



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2010 – São Paulo, quinta-feira, 30 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 8:45 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012055-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012055-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002980-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002980-6) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005895-32.2000.403.6107 (2000.61.07.005895-8) - ICHIRO SHIMOURA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000529-07.2003.403.6107 (2003.61.07.000529-3) - BELIZARIO RODRIGUES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001057-41.2003.403.6107 (2003.61.07.001057-4) - ROSA COSTA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005285-59.2003.403.6107 (2003.61.07.005285-4) - ARLINDO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012378-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012378-0) - ALAIDE GOMES DA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006586-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006586-2) - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008105-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008105-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011262-56.2008.403.6107 (2008.61.07.011262-9) - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001691-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001691-8) - ANA LUCIA STUQUI DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-08.1999.403.6107 (1999.61.07.006649-5) - PAULO DE ARRUDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004496-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004496-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004081-14.2002.403.6107 (2002.61.07.004081-1) - JOSIAS ANANIAS INGRATI - ESPOLIO X MARIA LOZANO ANANIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000304-84.2003.403.6107 (2003.61.07.000304-1) - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002986-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002986-1) - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005604-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005604-9) - GILDALIA SOUSA RAMOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006869-30.2004.403.6107 (2004.61.07.006869-6) - BAMBINA VELDERIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002506-63.2005.403.6107 (2005.61.07.002506-9) - INDALECIO BUENO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011689-24.2006.403.6107 (2006.61.07.011689-4) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007829-78.2007.403.6107 (2007.61.07.007829-0) - INES RODOLPHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006887-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006887-8) - LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007099-38.2005.403.6107 (2005.61.07.007099-3) - MARIA JOSE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-28.2001.403.6107 (2001.61.07.001237-9) - SILVANA MARIA CANDIDO(SP219788 - ANDRE RICARDO) X MARCOS PAULO DE SOUZA X MATEUS DE SOUZA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004369-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004369-1) - JOSE PEDRO LIMA - INCAPAZ X IZABEL DAS DORES(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005832-02.2003.403.6107 (2003.61.07.005832-7) - MARCELO AQUILES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007476-77.2003.403.6107 (2003.61.07.007476-0) - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008451-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008451-0) - CAROLINA DA CRUZ SANTOS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009863-65.2003.403.6107 (2003.61.07.009863-5) - MARIA TEODORA RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010621-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010621-8) - ARLINDO CORREA LEITE FILHO X ISSAMU IVAMA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP163411 -

ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-92.2004.403.6107 (2004.61.07.005093-0) - JOSE CLARO PINTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003649-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003649-3) - SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004605-06.2005.403.6107 (2005.61.07.004605-0) - ATELINA ARMINDA MIGNOLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004979-22.2005.403.6107 (2005.61.07.004979-7) - IRENE DA ROCHA PICHUTTI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008221-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008221-6) - AUGUSTO SUKEDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801621-31.1996.403.6107 (96.0801621-5) - IPANEMA TRATORES LTDA X EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0802280-40.1996.403.6107 (96.0802280-0) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000303-70.2001.403.6107 (2001.61.07.000303-2) - JANDYRA FANTUSSE RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005223-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005223-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0039958-96.2004.403.0399 (2004.03.99.039958-0) - HERMOGENES DO CARMO(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006723-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006723-0) - LEDANIR GARRIDO DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012138-79.2006.403.6107 (2006.61.07.012138-5) - AUGUSTA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0013082-81.2006.403.6107 (2006.61.07.013082-9) - AGENOR DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006748-94.2007.403.6107 (2007.61.07.006748-6) - ANIZIO PADILHA MALNESTIO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009624-22.2007.403.6107 (2007.61.07.009624-3) - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006141-52.2005.403.6107 (2005.61.07.006141-4) - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003078-82.2006.403.6107 (2006.61.07.003078-1) - ELENITA PEREIRA ARAUJO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007483-64.2006.403.6107 (2006.61.07.007483-8) - IDALINA BRAITE MANTOVANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007486-19.2006.403.6107 (2006.61.07.007486-3) - MARIA PAES PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010502-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010502-1) - MARCIONILIO BORGES DE LIMA(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGEL E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nestes autos, que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2764

MONITORIA

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra JOSÉ VALDIR BERTI a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000008-0) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do assunto. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000010-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000010-8) - LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do assunto. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do

CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001210-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001210-0) - WANDA DA SILVA MARQUEZINI(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001257-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001257-3) - APARECIDO RABELO DE SOUZA X DARCI CORONADO USSEDA X CLAUDINEI DA SILVA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para retificação do assunto.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001439-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001439-9) - MEIRE TEREZINHA MILANI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para retificação do assunto.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007058-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007058-5) - NEREU DE SOUZA SILVA(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP279504 - BRUNA NOGUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 52: não há prevenção.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007332-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007332-0) - CLAUDECIR SEBASTIAO DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que nas ações que versam sobre a correção do FGTS a competência para figurar no polo passivo é tão somente da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco S/A.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008567-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008567-9) - MAGALI HIGINO DE ALMEIDA(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte

autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008570-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008570-9) - VALDECI MIRANDA (SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008571-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008571-0) - MARIA DE FATIMA HYGINO (SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008656-21.2009.403.6107 (2009.61.07.008656-8) - MANOEL COSMO DA SILVA (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6) - JOSE WILLIAM DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL
CANTA CLARO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a ré em relação à incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre prestação de serviços gráficos personalizados e sob encomenda. Pede antecipação da tutela, consistente no reconhecimento provisório do direito de a não recolher IPI sobre a prestação de serviços gráficos personalizados, prestados por encomenda. Para tanto, afirma que se dedica à prestação, por encomenda, de serviços gráficos personalizados, estampados em sacolas de

papel e de plástico, atividade que não está sujeita à exação, uma vez que sujeita exclusivamente à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Juntou documentos, procuração. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora descreve o seu procedimento de trabalho: recebe o pedido do cliente; se com o pedido não recebe a parte artística, executa-a a cobra por esse serviço; recebida a arte ou sendo a que elaborou aprovada pelo cliente, prepara o clichê, monta-o em um modelo e envia-o ao cliente. Depois de aprovada a arte a justada a prestação do serviço, dá início à produção das sacolas para atender aos pedidos segundo a programação estabelecida pelo cliente - fl. 03. Afirmou também que fabrica produtos personalizados, diferentes para cada cliente. O objeto social da para autora está descrito no item V do Contrato Social: indústria e comércio de embalagens de papel, plástico, carimbos e impressos, todos personalizados, para uso exclusivo dos clientes encomendantes, manutenção de máquinas gráficas e a prestação de serviços gráficos, editora e copiadora, podendo praticar todos os atos que direta ou indiretamente se relacionarem com tais objetos - fl. 30. O parágrafo único do artigo 46 do Código Tributário Nacional, dispõe que para os efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Conforme afirmado pela autora ela fabrica produtos personalizados. Assim sendo, não obstante seus argumentos, a simples afirmação de que a atividade é exclusiva de composição gráfica, não é suficiente para confirmar que a autora é contribuinte do ISSQN e não do IPI. A preponderância de sua atividade se, apenas gráfica, ou industrial, depende de dilação probatória, no momento processual oportuno. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS GRÁFICOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. A atividade da requerente consiste em produzir embalagens plásticas através da extrusão de matérias primas e, posteriormente, na impressão dessas embalagens de acordo com o que for solicitado pelo cliente. 2. Trata-se, portanto, de atividade mista, situação na qual, para definição do imposto incidente, deverá ser levada em consideração a atividade contratada e prestada em caráter preponderante. 3. Há que se concluir que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS. 4. Precedente do STJ. 5. O entendimento aqui sustentado não contraria o enunciado da súmula nº 156 do E. STJ (a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS), uma vez que, consoante esclarecido no voto acima citado, também ela tem como pressuposto que os serviços gráficos constituam a atividade preponderante, consoante se depreende dos precedentes jurisprudenciais que deram origem à sua edição. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200261050047927, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/01/2010) TRIBUTÁRIO. ISS. CONFECÇÃO DE SACOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE INDUSTRIAL. SÚMULA 156 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A atividade de confecção de sacos para embalagens de mercadorias, prestada por empresa industrial, deve ser considerada, para efeitos fiscais, atividade de industrialização. A inserção, no produto assim confeccionado, de impressões gráficas, contendo a identificação da mercadoria a ser embalada e o nome do seu fornecedor, é um elemento eventual, cuja importância pode ser mais ou menos significativa, mas é invariavelmente secundária no conjunto da operação. 2. A súmula 156 do STJ, segundo a qual a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS, tem por pressuposto, conforme evidenciam os precedentes que a sustentam, que os serviços de impressão gráfica sejam preponderantes na operação considerada. Pode-se afirmar, portanto, sem contradizer à súmula, que a fabricação de produtos, ainda que envolva secundariamente serviços de impressão gráfica, não está sujeita ao ISS. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 725246/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 215) Ausente o fumus boni iuris fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002528-48.2010.403.6107 - MICHAEL THOMAS CORBETT (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

MICHAEL THOMAS CORBETT, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está

calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002646-24.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS X ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora em 10 dias, a razão da existência de pedidos idênticos constantes dos processos nºs 0002651-46.2010.403.6107 (fls. 148/155) e 0002650-61.2010.403.6107 (fls. 158/165), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0002663-60.2010.403.6107 - AUREA FERNANDES GERALDI (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 92, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para efetuar o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após a regularização, cite-se. Int.

0002701-72.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como, efetuando o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Fls. 186/226: esclareça o autor, no mesmo prazo supra, a razão da existência de pedido idêntico constante do processo nº 0001748-11.2010.403.6107, em trâmite neste juízo, com sentença prolatada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Int.

0002705-12.2010.403.6107 - WALDIR VICENTE (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

WALDIR VICENTE requer antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, tanto nas operações de venda a pessoas jurídicas adquirentes (modalidade de retenção), quanto nas operações de venda para produtores rurais, pessoas físicas. Pede ainda que seja determinado que a autoridade fazendária se abstenha de promover qualquer ato visando a compelir o autor a recolher o tributo até o julgamento da presente ação. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre a produção rural, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. Assim sendo, em nada desobriga o recolhimento da exação pelo produtor, decorrente da comercialização da produção, entre produtores rurais - pessoas físicas. Neste caso, trata-se de exceção à regra de que o responsável pelo recolhimento é o adquirente da produção. (artigo 12, inciso X, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 8.212/91). Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002706-94.2010.403.6107 - LUCIANE MARQUES FERELLI (SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

LUCIANE MARQUES FERELLI, ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. No caso concreto, o *fumus boni iuris* da alegação está calcado na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto *periculum in mora*, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002714-71.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VILOBALDO PERES requer antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, tanto nas operações de venda a pessoas jurídicas adquirentes (modalidade de retenção), quanto nas operações de venda para produtores rurais, pessoas físicas. Pede ainda que seja determinado que a autoridade fazendária se abstenha de promover qualquer ato visando a compelir o autor a recolher o tributo até o julgamento da presente ação. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre a produção rural, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. Assim sendo, em nada desobriga o recolhimento da exação pelo produtor, decorrente da comercialização da produção, entre produtores rurais - pessoas físicas. Neste caso, trata-se de exceção à regra de que o responsável pelo recolhimento é o adquirente da produção. (artigo 12, inciso X, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 8.212/91). Ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo

que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002756-23.2010.403.6107 - BRUNO BORGES BENEZ (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

BRUNO BORGES BENEZ requer antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, tanto nas operações de venda a pessoas jurídicas adquirentes (modalidade de retenção), quanto nas operações de venda para produtores rurais, pessoas físicas. Pede ainda que seja determinado que a autoridade fazendária se abstenha de promover qualquer ato visando a compelir o autor a recolher o tributo até o julgamento da presente ação. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre a produção rural, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. Assim sendo, nada exige o recolhimento da exação pelo produtor, decorrente da comercialização da produção, entre produtores rurais - pessoas físicas. Neste caso, trata-se de exceção à regra de que o responsável pelo recolhimento é o adquirente da produção. (artigo 12, inciso X, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 8.212/91). Ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002760-60.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ (SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002763-15.2010.403.6107 - ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

ROSA MARIA ABRANTHOSKI GARCEZ e LÍDIA ABRANTHOSKI GARCEZ, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirmam a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntaram procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as

contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002766-67.2010.403.6107 - ROBERTO BISPO DE FRANCA X ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDEMIR TREVELIM X MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO BISPO DE FRANÇA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVELIM e MARIA STELA DOS SANTOS RAHAL, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirmam a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntaram procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda,

o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002769-22.2010.403.6107 - ANDRE FRANCA RODRIGUES (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ FRANÇA RODRIGUES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002867-07.2010.403.6107 - EDMIR DONINE (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

EDMIR DONINE, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja

requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002881-88.2010.403.6107 - AMERICO ALVES DIAS(SP250564 - TIAGO Malfati Favarin) X UNIAO FEDERAL

AMÉRICO ALVES DIAS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o

suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a parte autora que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ GALVEZ VILLELA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da

alegação, e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, a verossimilhança da alegação está calcada na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora ou ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0004588-91.2010.403.6107 - BRUNELLI & BERNARDONI LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Abra-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestar-se, expressamente, sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, ao SEDI para retificar o pólo passivo a fim de constar exclusivamente o Município de Coroados. Após, intime-se o réu/executado para manifestação em 10 dias acerca da atualização dos cálculos exequendos, cujos cálculos de liquidação originais constam às fls. 344/346, embargados em parte (quanto às despesas de funeral) através do feito em apenso p. 2007.61.07.005315-3 (embargos), já decididos. Traslade a secretaria cópia dos citados cálculos originais e da sentença proferida nos mencionados embargos para este feito. Outrossim, ante o teor do despacho de fl. 437, do feito principal (p. 2007.61.07.005312-8), informem as partes, em 10 dias, sobre a existência de eventual execução de sentença tramitando na Justiça Estadual. Int.

0010337-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) FABIANO GIAMPIETRO MORALES(SP127878 - FABIANO GIAMPIETRO MORALES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COROADOS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de execução de verba honorária contra a União Federal (em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A) e o Município de Coroados/SP. Foram interpostos embargos pelo Município de Coroados (apenso 2007.61.07.005314-1), os quais já se encontram decididos. Traslade a secretaria cópia da sentença proferida nos mencionados embargos para este feito. Outrossim, ante o teor do despacho proferido à fl. 437 do feito principal (p. 2007.61.07.005312-8), informem as partes em 10 dias, quanto à existência de eventual execução de sentença tramitando na Justiça Estadual. Ante a informação de fl. 61, regularize o causídico Dr. FABIANO GIAMPIETRO MORALES, OAB/SP 127878, o seu cadastro junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010336-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) FABIANO GIAMPIETRO MORALES(SP127878 - FABIANO GIAMPIETRO MORALES) X JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Este juízo é incompetente para apreciar e julgar ação de execução de honorários contratuais movido pelo advogado contra o seu cliente, sendo a questão de competência da Justiça Estadual. Assim, desampense-se o feito, remetendo-o ao d. Juízo da Comarca de Birigüi/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2765

MONITORIA

0008923-27.2008.403.6107 (2008.61.07.008923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DE BRITO X ALEXANDRO ANTUNES ROJAS X JOAO DOS REIS MARTINS
Processo nº 0008923-27.2008.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: ADILSON DE BRITO E OUTROS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON DE BRITO, ALEXANDRO ANTUNES ROJAS e JOÃO DOS REIS MARTINS, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Contrato nº 24.0329.185.0003550-36. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida celebrada entre as partes. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fls. 60/63. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 20 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0007234-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIGINO ALVES SILVA JUNIOR X SHIRLEY MARIA MATIAS DA CUNHA
Ação Monitoria - Autos nº 0007234-11.2009.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: HIGINO ALVES SILVA JÚNIOR E OUTROS Sentença - Tipo B.SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ajuizou ação monitoria em face de HIGINO ALVES SILVA JÚNIOR e SHIRLEY MARIA MATIAS DA CUNHA, ambos com qualificação nos autos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 22.626,87, relativo ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0004075-08. Antes do decurso do prazo de resposta dos devedores, em razão de renegociação da dívida, a CEF pediu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora afirmou nos autos que a dívida objeto da presente ação foi renegociada com os devedores. Pediu a extinção do feito antes do decurso do prazo de resposta dos réus. Observo, diante da ocorrência de transação entre as partes (com a renegociação da dívida) o feito deve ser extinto. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027880-67.1994.403.6107 (94.0027880-2) - JAIR DELAZARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0027880-67.1994.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0802300-31.1996.403.6107 (96.0802300-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARIA LOPES FELIPE AMORIM X NELSON LOPES FELIPE X APARECIDO ALVES DA LUZ(SP057194 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0802300-31.1996.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios. A parte devedora, regularmente intimada pelo Diário Oficial, efetuou o depósito pertinente. A parte exequente concordou com o depósito realizado e requereu a conversão do valor depositado em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com a conversão em renda da União da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000395-82.2000.403.6107 (2000.61.07.000395-7) - JERONIMO PEDRO MIRANDA X JAZON OLIMPIO DA SILVA X JESOLINO FRANCISCO DA SILVA X JAYME CHAR X JESUINO ZUCULIM X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ANTONIO DINALLI X JOAO ANTONIO ESTREMOTE X JOAO APARECIDO BEZERRA X JOAO ARAUJO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000395-82.2000.403.6107 (2000.61.07.000395-7) Exequente: JERÔNIMO PEDRO MIRANDA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 303. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000444-26.2000.403.6107 (2000.61.07.000444-5) - ARACATUBA MATERIAIS DE REVESTIMENTOS LTDA X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA X PAO DE MEL PAES E DOCES LTDA X MANOEL V SOBRINHO & CIA/ LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0000444-26.2000.403.6107 Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Parte executada: ARAÇATUBA MATERIAIS DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de ARAÇATUBA MATERIAIS DE REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002797-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002797-8) - ANTONIO BUSTAMANTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002797-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002797-8) Exequente: ANTÔNIO BUSTAMANTE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida

por ANTÔNIO BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000590-96.2002.403.6107 (2002.61.07.000590-2) - MAURICIO MARTINS MAISANO (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000590-96.2002.403.6107 (2002.61.07.000590-2) Exequente: MAURÍCIO MARTINS MAISANO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MAURÍCIO MARTINS MAISANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 26 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008918-78.2003.403.6107 (2003.61.07.008918-0) - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0008918-78.2003.403.6107 (2003.61.07.008918-0) Exequente: MARCOS DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARCOS DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4) - JOSE CAFERRO - ME (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO Nº 2004.61.07.000522-4 AUTOR: JOSÉ CAFERRO MERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. JOSÉ CAFERRO ME ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão da relação obrigacional entre as partes, concentradas no contrato de conta corrente nº 170-1, Agência 0329-8, de Penápolis/SP. Requer que seja revisada toda a relação contratual, com o seu conseqüente recálculo, para que: a) nos contratos em que não hajam juros pactuados entre as partes, incidam juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil; b) sejam deduzidas as tarifas e encargos ilegalmente cobrados; c) seja declarada ilegal a prática de capitalização de juros; d) a restituição em dobro do pagamento indevido. Alega que a relação contratual deve ser analisada sobre o prisma da unicidade; que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; que os encargos e taxas de juros cobrados foram impostos pela ré de forma arbitrária, sem qualquer ajuste contratual para a cobrança das mesmas; que a ocorrência de anatocismo é vedada pela lei; que a repetição de indébito deve se dar nos termos do art. 876 do Código Civil. Cópia do CNPJ da parte autora à fl. 29. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/37). Citada, a CEF contestou o presente alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito afirmou que a pretensão da parte autora resta prescrita e pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor não apresentou réplica e não requereu a produção de provas. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 75/76 e 85). Os extratos da conta corrente em questão foram apresentados pela CEF, nos quais foram anexados em autos em apenso e armazenados em Secretaria (fl. 91), Parecer e cálculos do contador judicial às fls. 93/96. Manifestação das partes às fls. 98 e 100/101. A CEF apresentou cópia do contrato de conta corrente nº 170-1 (fls. 105/109) e demais documentos às fls. 117/126. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Da fundamentação: 2.1. Das Preliminares: Da presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora requer a revisão da relação obrigacional, concentrada na conta

corrente nº 170-1, Agência 0329-8, no tocante aos juros e encargos ilegais aplicados, bem como acerca do anatocismo. Considerando que o contrato referente a esta conta corrente se encontra nos autos, não há que se falar em ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Da alegação de inépcia da inicial por falta de especificação do pedido. Analisando a petição inicial, observo que os pedidos não são genéricos. Assim, afastado tal preliminar. Do interesse de agir. O fato de já estarem liquidados os valores referentes à conta corrente objeto do feito não enseja a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requer justamente a revisão e a repetição dos valores pagos a maior. 2.2 Do mérito. a) Do objeto do feito. Analisando o pedido feito na petição inicial, observo que o mesmo restringe-se à revisão da relação negocial havida entre as partes e concentrada na conta corrente nº 170-1, Agência 0329-8, de Penápolis/SP. Dessa forma, o objeto do presente processo limitou-se na revisão do contrato da conta corrente nº 170-1 somente. Assim, outras eventuais contas e contratos firmados entre as partes não serão analisados por este Juízo, em razão do princípio da congruência que deve existir entre o pedido e a sentença. b) Da não necessidade de esclarecimentos do laudo pericial. Entendo que não são necessários maiores esclarecimentos acerca do laudo pericial, tendo em vista que a matéria que envolve o feito é de direito, possibilitando o julgamento do processo no estado em que se encontra. c) Da prescrição: A parte autora requer a revisão de contrato celebrado com a CEF. Assim, verifico que a obrigação posta em lide tem natureza pessoal, na medida em que persegue a satisfação de direito obrigacional, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto para as ações pessoais de caráter privado. Dessa forma, considerando-se que o contrato em questão foi celebrado em dezembro de 1995, quando ainda vigente o Código Civil anterior, deve ser aplicado à pretensão de cobrança do débito pela CEF o prazo prescricional vintenário estabelecido no artigo 177 daquele diploma. Como não chegaram a transcorrer vinte anos desde o vencimento da dívida até a propositura da demanda, não há que se falar em prescrição. Oportuno esclarecer, ademais, que os juros e a correção monetária cobrados pelo estabelecimento bancário em virtude do empréstimo constituem-se no próprio crédito, e não meras obrigações acessórias, não incidindo na espécie o prazo quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, da lei civil revogada. d) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que preceitua que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes da relação de caráter trabalhista. Nesse sentido a súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em face do exposto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao contrato celebrado entre as partes. e) Da taxa de juros remuneratórios. A parte autora se insurge contra a taxa de juros aplicada ao presente contrato, afirmando que a mesma não foi estipulada, sendo imposta de forma aleatória e indevida. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em questão, firmado em 05.12.1995, prevê juros remuneratórios flutuantes, pois os mesmos serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, conforme estabelecido nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 5ª e parágrafos (fl. 106), sem especificar o índice efetivamente aplicado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Ademais, segundo o parágrafo 5º, a CAIXA manterá em suas agências, à disposição do CREDITADO e DOS AVALISTAS, para consultas, documentos de ordem interna que tratam de informar as taxas aplicadas pela CEF em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, os custos financeiros da captação em CDB incorridos pela CEF e taxas de rentabilidade aplicáveis às operações, não constando que o autor tenha solicitado tais informações à CEF e não sido atendido. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros

remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Assim, julgo improcedente o pedido neste ponto.f) Do anatocismo: A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O Código Civil/2003 prevê, de outro lado, a capitalização de juros de forma anual, como se observa do art. 591. Veja-se:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Contudo, por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000) - (Processo REsp 1012671 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação 08/04/2008 Decisão RECURSO ESPECIAL nº 1012671 - MS 2007/0293059-9).Assim dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36:Artigo 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Portanto, considerando-se que o contrato foi celebrado em data anterior à edição de referida Medida Provisória, é de rigor que a parte ré revise o contrato excluindo-se a capitalização mensal, compensando-se com os valores devidos, restituindo-se eventual saldo apurado.Nesse sentido cito jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. 1. No caso de ausência de previsão da taxa dos juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a taxa média de mercado. 2. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente (REsp nº 917.570, PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 04.08.2008). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDAG 200602379440. TERCEIRA TURMA. DJE DATA:28/08/2009.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF proceda à exclusão da capitalização mensal de juros do contrato de abertura de crédito rotativo vinculado à conta n 0329.197.00000170-1, que deverá ocorrer ano a ano nos termos da fundamentação supra. Permanecem íntegras, nesse sentido, as cláusulas contratuais.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios (CPC, art. 21).Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C. Araçatuba, 20 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009554-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009554-7) - LUZIA CASSIMIRO DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009554-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009554-7)Exequente: LUZIA CASSEMIRO DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA CASSEMIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 24 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0009175-35.2005.403.6107 (2005.61.07.009175-3) - LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009175-35.2005.403.6107 Exequente: UNIÃO FEDERALExecutada: LABORATÓRIO TRIANON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face do LABORATÓRIO TRIANON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi recolhida por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - fl. 92.A União afirmou à fl. 95 que a obrigação foi satisfeita.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo recolhimento à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0010859-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010859-9) - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº: 0010859-58.2006.403.6107Parte Embargante: ANTÔNIO MADEIRA PRIMOParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANTÔNIO MADEIRA PRIMO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve apreciação do pedido de enquadramento das atividades de encanador autônomo como especiais, para alterar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, analisando a sentença retro observo que houve omissão quanto à análise da nocividade dos períodos em que o autor laborou como encanador autônomo.No caso em apreço, como já fundamentado na sentença, não obstante a plausibilidade dos argumentos invocados, para o enquadramento (como especiais) da atividade não basta a comprovação do recolhimento de contribuições individuais. O requerente deveria ter demonstrado também - por qualquer meio idôneo - que, de fato, exercera a atividade de encanador nos períodos indicados nos presentes embargos e que no exercício desta função estava efetivamente exposto aos agentes nocivos, o que não ocorreu.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e no mérito, ACOLHO EM PARTE para somente sanar a omissão referida, restando mantida a sentença, conforme prolatada.Fl. 398: anote.P.R.I.O.Araçatuba, 16 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0004283-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004283-0) - KIYOSHI TAKANASHI X ATSUKO TAKANASHI(SP144285 - JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E SP067124 - MARIKO SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0004283-15.2007.403.6107 Exequente: KIYOSHI TAKANASHI e outroExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por KIYOSHI TAKANASHI e ATSUKO TAKANASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, houve concordância com os valores depositados e os levantou (fls.161 e 165).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 17 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005999-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005999-4) - RYUJI WATANABE(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005999-77.2007.403.6107Parte Autora: RYUJI WATANABEParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006141-81.2007.403.6107 (2007.61.07.006141-1) - ORESTES BERTOSSI X TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006141-81.2007.403.6107 (2007.61.07.006141-1)Exequente: ORESTES BERTOSSI E OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ORESTES BERTOSSI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, peça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 14 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006163-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006163-0) - IRACEMA CAMPANA VENDITTI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consta da inicial que a autora é viúva de OSCAR MARQUES BENEDITO.Assim, ad cautelam, ainda em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 013.00038358-0, suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência.Considerando o teor dos extratos de fls. 86/95, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo o nome da outra pessoa que figura como co-titular de mencionada conta poupança.Após, tornem os autos conclusos.Int.Araçatuba, 13 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6) - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0000428-91.2008.403.6107Parte Demandante: JOÃO NARDES DE MORAESParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA.JOÃO NARDES DE MORAES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho.Com a inicial vieram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada perícia médica, juntou-se aos autos o laudo de fls. 73/80.Deferida a tutela antecipada.O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/523.467.906-0, em nome do autor.O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.Realizada nova perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 151/157, o INSS, na oportunidade, apresentou proposta de acordo (fls. 171/173).A parte autora informou sua concordância em relação à proposta do INSS (fls. 179/180).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 171/173 e 179/180.Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 894/2010-afmf).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Araçatuba, 28 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002476-23.2008.403.6107 (2008.61.07.002476-5) - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002476-23.2008.403.6107 (2008.61.07.002476-5)Exequente: LOURDES DE JESUS BEGOExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LOURDES DE JESUS BEGO em face do CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - Agência PAB-Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 25 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003101-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003101-0) - MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003101-57.2008.403.6107 Parte autora: MARLENE ALVES DE FRANÇA RIBEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARLENE ALVES DE FRANÇA RIBEIRO (fl. 10), com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS informou que a parte autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. O Instituto-ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais. Na oportunidade, atendendo à determinação contida no termo de deliberação de fl. 71, a parte autora apresentou documentos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 01/08/1947, completou a idade mínima no ano de 2002. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador: Certidão de Casamento (fl. 11). Não obstante, conforme se pode aferir no extrato do CNIS acostado à fl. 64, a autora exerceu atividade urbana no período de 01/10/1986 a dezembro/1992. Também seu marido possui vínculos urbanos (fl. 40). Não foi apresentada qualquer outra prova de que, após 1992, a requerente ou seu marido tenham exercido atividade rurícola. Portanto, não há prova da

atividade rural à época da implementação da idade, ou seja, em 2002. Ademais, ressalto que os testemunhos não foram firmes a demonstrar que a autora exercia atividade rural à época em que implementou a idade mínima para o benefício. Da prova colhida não foi possível presumir que o(a) autor(a) tivesse trabalhado na roça em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Quando muito, pode-se afirmar que a autora já trabalhou na roça. Porém, essa condição não se manteve: tanto ela como seu marido, passaram a exercer atividades urbanas. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo qualquer documento nos autos em nome da parte autora qualificando-a lavradora. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 19 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003189-95.2008.403.6107 (2008.61.07.003189-7) - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Processo nº 0003189-95.2008.403.6107 (2008.61.07.003189-7) Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: FRANQUEADA SÃO JUDAS TADEU LTDA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que, quando da prolação da decisão dos embargos de declaração, não houve manifestação do Juízo acerca da ocorrência de perda do objeto da lide, haja vista o deferimento do pleito de restituição do indébito na seara administrativa. Requer inclusive a inversão dos ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005403-59.2008.403.6107 (2008.61.07.005403-4) - EMILIA DE SOUZA MARTINS (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0005403-59.2008.403.6107 Exequente: EMÍLIA DE SOUZA MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por EMÍLIA DE SOUZA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, enseja o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal

0007771-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007771-0) - OSMAR DA MOTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0007771-41.2008.403.6107 Parte Autora: OSMAR DA MOTA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por OSMAR DA MOTA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação para o pleito de todos os índices requeridos, exceto quanto a janeiro de 1989. Por fim, pugnou pela ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extrato informando que houve encerramento da conta da parte autora em 08/06/1993 (fls. 54/55). Houve réplica. A parte autora requereu a condenação da CEF em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminares de Carência de Ação - falta de interesse de agir: As preliminares de carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) Assim, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, é de se aplicar o índice de 42,72% referente a janeiro/89. Quanto ao mês de fevereiro, no entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual foi superior ao IPC no período. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de Março de 1990 (84,32%) - PLANO COLLOR I Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de

1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (destaquei). Quanto a FEVEREIRO DE 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%). As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00016771-2), da agência nº 0329, tem data-base no dia 08 (fls. 19, 21/26 e 55). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990; não procede o pedido formulado em relação ao IPC dos meses de fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991. Ainda, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 em relação aos valores depositados, pois o índice foi aplicado pela Instituição Financeira. Logo: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00016771-2 - agência 0329): no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989; no percentual de 44,80%, de abril de 1990; e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011143-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011143-1) - MILTON ANGELO CINTRA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0011143-95.2008.403.6107 Parte Autora: MILTON ÂNGELO CINTRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA MILTON ÂNGELO CINTRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando no mérito a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Logo, no caso concreto, não ocorreu a prescrição.Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00041009-4, da agência nº 0282, tem data-base no dia 02 (fls. 16 e 32/35). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00041009-4 (agência nº 0282), no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condenado, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão

somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011145-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011145-5) - LAURINDA PASIN ZAGO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011145-65.2008.403.6107 Parte Autora: LAURINDA PASIN ZAGO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LAURINDA PASIN ZAGO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), e fevereiro e março de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação a data de encerramento da conta, falta de interesse de agir e carência da ação. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou os extratos relativos à conta da parte autora (fls. 67/74). Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data de encerramento da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado à fl. 74, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00000216-0), da agência 0281, foi encerrada em 01/07/1990. Manifestando-se a respeito, a parte autora efetivamente não impugnou tais documentos, apenas, de forma genérica, reiterou seus argumentos quanto ao pedido na Inicial. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação ao Plano Collor II (fevereiro e março de 1991). Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo remanescente. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado o alegado de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança

estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - PLANO COLLOR Ia) março de 1990 - 84,32% Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. b) abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que

promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00000216-0), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 25/29). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 2) não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro e março de 1991 em razão da data de encerramento da conta e quanto ao índice de março de 1990 em relação aos valores depositados nas demais contas de poupança, pois o índice foi aplicado pela Instituição Financeira. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000216-0- agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990, e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

0011768-32.2008.403.6107 (2008.61.07.011768-8) - MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0011768-32.2008.403.6107 Parte autora: MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito,

sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a

variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0011770-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011770-6) - JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011770-02.2008.403.6107 Parte autora: JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA JESUS APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo

os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data

desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 20 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011772-69.2008.403.6107 (2008.61.07.011772-0) - VALDIR DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011772-69.2008.403.6107Parte autora: VALDIR DA SILVAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAVALDIR DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de

poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0011778-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011778-0) - ODILENE BERTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011778-76.2008.403.6107 Parte autora: ODILENE BERTUCCI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA ODILENE BERTUCCI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo

conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal,

não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Aracatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011784-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011784-6) - NELSON LONGO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011784-83.2008.403.6107 Parte autora: NELSON LONGO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA NELSON LONGO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela

denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011878-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011878-4) - IVANILDE FRANCISCA PAIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011878-31.2008.403.6107 Parte autora: IVANILDE FRANCISCA PAIS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA IVANILDE FRANCISCA PAIS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistente qualquer informação nem foi apresentada prova do falecimento da autora deste feito. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à

correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0011882-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011882-6) - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011882-68.2008.403.6107 Parte autora: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir

em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a

perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011888-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011888-7) - JOSE BARBOSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011888-75.2008.403.6107 Parte autora: JOSÉ BARBOSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA JOSÉ BARBOSA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistente informação nem foi apresentada qualquer prova do falecimento do autor deste feito. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que

sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observe que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observe que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

0011890-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011890-5) - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011890-45.2008.403.6107Parte autora: SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.Vistos em inspeçãoSENTENÇASILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumprido, em primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistente qualquer informação nem foi apresentada prova do falecimento da autora deste feito.Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim,

pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011892-15.2008.403.6107 (2008.61.07.011892-9) - CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011892-15.2008.403.6107 Parte autora: CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS,

não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistente qualquer informação nem foi apresentada prova do falecimento da autora deste feito. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que

melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011894-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011894-2) - LUIZ CARDOSO DE MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011894-82.2008.403.6107 Parte autora: LUIZ CARDOSO DE MOURA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA LUIZ CARDOSO DE MOURA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela

ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observe que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observe que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 16 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0011902-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011902-8) - EDNA CRISTINA REIS SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011902-59.2008.403.6107 Parte autora: EDNA CRISTINA REIS SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA EDNA CRISTINA REIS SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de

atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0012222-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012222-2) - MARLENE SOARES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012222-12.2008.403.6107 Parte autora: MARLENE SOARES DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARLENE SOARES DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a

imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o

entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0012224-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012224-6) - MARTA BRAGUIM PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012224-79.2008.403.6107 Parte autora: MARTA BRAGUIM PEREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARTA BRAGUIM PEREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistente qualquer informação nem foi apresentada prova do falecimento da autora deste feito. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no

que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012250-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012250-7) - MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012250-77.2008.403.6107 Parte autora: MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput,

do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012305-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012305-6) - HELIO LOPES BRANCO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 12/14: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente extratos referentes às contas-poupança da parte autora, nos quais haja informação quanto à data de aniversário das mesmas. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0012438-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012438-3) - VALDIR VIEIRA LALUCCI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012438-70.2008.403.6107 Parte autora: VALDIR VIEIRA LALUCCI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA VALDIR VIEIRA LALUCCI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 03/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 51. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil

(CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 47/48, que estão em nome da parte autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fls. 51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 1 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012441-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012441-3) - ROSIMEIRE REGINA VIEIRA LALUCCI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012441-25.2008.403.6107Parte autora: ROSIMEIRE REGINA VIEIRA LALUCCIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAROSIMEIRE REGINA VIEIRA LALUCCI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 28/08/2002 e 07/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 49/51.Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 50/51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 1 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012442-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012442-5) - MARA CRISTINA ARRIERO MIOTO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012442-10.2008.403.6107Parte autora: MARA CRISTINA ARRIERO MIOTOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAMARA CRISTINA ARRIERO MIOTO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 16/01/2002 e 13/04/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 50/51.Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento,

analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 46/47, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 50/51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0012456-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012456-5) - REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012456-91.2008.403.6107 Parte Autora: REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (IPC - 42,72% e 10,14%, respectivamente), março, abril, maio, junho julho e agosto de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,35%, 12,95% e 12,03%, respectivamente) e fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%, respectivamente) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a carência da ação para o pleito de todos os índices requeridos, com exceção ao índice de janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, pugnou pela ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pela improcedência do pedido. Posteriormente, requereu a juntada dos extratos da conta poupança da parte autora (nº.013.00018719-5 - agência 0281) correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, alegando o encerramento da mesma em 21/06/1989 (fls. 56/60). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data do encerramento da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, em relação aos Planos Econômicos Collor I e Collor II, haja vista que, conforme documentos acostados às fls. 57/60, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00018719-5), da agência 0281, foi encerrada em 21/06/1989, data anterior aos períodos acima mencionados. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual quanto aos Planos Econômicos Collor I e Collor II. Preliminares de Carência de Ação para o Plano Verão A preliminar de carência da ação, quanto ao Plano Verão, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Portanto, rejeito a preliminar. Prescrição Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS - POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo remanescente. Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de

31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, é de se aplicar o índice de índice de 42,72% referente a janeiro/89. Quanto ao mês de fevereiro, no entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual foi superior ao IPC no período. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39). Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00018719-5), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 57/60). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) deve ser o feito extinto sem resolução de mérito no que tange ao pedido relativo aos Planos Econômicos Collor I e Collor II; 2) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%); e 3) não procede o pedido formulado em relação a fevereiro de 1989. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Planos Econômicos Collor I e Collor II, em razão da data de encerramento da conta poupança em nome do autor; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018719-5 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à

sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 2/3 em favor da parte ré e 1/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012457-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012457-7) - RUTH DA COSTA GARCIA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012457-76.2008.403.6107 Parte Autora: RUTH DA COSTA GARCIA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por RUTH DA COSTA GARCIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (IPC - 42,72% e 10,14%, respectivamente), março, abril, maio, junho julho e agosto de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,35%, 12,95% e 12,03%, respectivamente) e fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%, respectivamente) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a carência da ação para o pleito de todos os índices requeridos, com exceção ao índice de janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, pugnou pela ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pela improcedência do pedido. Posteriormente, requereu a juntada dos extratos das contas poupanças da parte autora (nº 013.00145698-0 e 013.00018719-5) e alegou a falta de interesse de agir desta em relação à conta nº 013.00145698-0, por ter sido a mesma aberta em 30/06/1998; bem como sustentou a ilegitimidade ativa quanto à conta nº 013.00018719-5, de titularidade de Reinaldo Severino Garcia Filho (fls. 48/85). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado à fl. 50, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00145698-0), da agência 0281, foi aberta em 30/06/1998. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual em relação à conta nº 013.00145698-0. Preliminar de Ilegitimidade Ativa Acolho a preliminar. Com efeito, os documentos acostados às fls. 52/85 revelam que o real titular da conta poupança nº 013.00018719-5 não é a parte autora, mas sim o Sr. Reinaldo Severino Garcia Filho, o qual já pleiteia em razão desta conta, nos autos nº 0012456-91.2008.403.6107, a tramitar nesta comarca e vara, os mesmos direitos ora requeridos. Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, devendo o feito ser extinto, a teor do inciso VI, do art. 267, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condições da ação em relação às contas-poupança nº 013.00145698-0 e 013.00018719-5, ambas da Agência 0281. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, aplicando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012460-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012460-7) - ALBERTO BERNARDI JUNIOR X ALCIDES GEDO BIUDES X FRANCISCO HAHN X JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR X OMAR SACOMANI (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. O recolhimento não foi efetivado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, primeira opção de acordo com a norma aplicável. 1,10 Pelo princípio da razoabilidade, concedo novo prazo. .PA 1,10 Intime-se a PARTE AUTORA (APELANTE) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Nas cidades onde houver agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, os recolhimentos devem ser efetivados na respectiva instituição bancária, exclusivamente, ressalvados os casos de recolhimento eletrônico também na CAIXA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012631-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012631-8) - MARIA ELENA LOPES DAMETTO (SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012631-85.2008.403.6107 Parte Autora: MARIA ELENA LOPES DAMETTO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA ELENA

LOPES DAMETTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação a todos os índices pleiteados, com exceção do índice de Janeiro de 1989. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, apresentou os extratos relativos à conta da parte autora (fls.43/48) e, concomitantemente, suscitou a falta de interesse processual frente aos Planos Econômicos Verão e Collor I em razão da data de abertura da conta em 04/06/1990. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documento acostado às fls. 43/48, a caderneta de poupança em nome da parte autora (46863-4), da agência 0574, foi aberta em 04/06/1990. Manifestando-se a respeito, a parte autora efetivamente não impugnou tais documentos, mas apenas, de forma genérica, reiterou seus argumentos quanto ao pedido na Inicial. Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em relação aos Planos Econômicos Verão e Collor I (janeiro/89 e março, abril e maio/90), por serem anteriores à data de abertura da conta. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo remanescente. Quanto à FEVEREIRO DE 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%). As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação do IPC de fevereiro de 1991, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP) 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0012682-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012682-3) - ELISEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0012682-96.2008.403.6107 Parte Autora: ELISEU GONÇALVES DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA ELISEU GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Não há se falar em carência da ação por ausência de extratos, pois foram juntados documentos suficientes à prova quanto à existência da conta-poupança em nome da parte autora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado o alegado de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de

poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00091068-4, da agência nº 0356, tem data-base no dia 01 (fls. 16/17). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00091068-4 (agência nº 0356), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 31 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

000049-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000049-2) - NATALINO MOREIRA (SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 000049-19.2009.403.6107 Parte Autora: NATALINO MOREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA NATALINO MOREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir referente ao índice de fevereiro de 1989. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminares de falta de interesse de agir: As preliminares de falta de interesse de agir, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da

jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72% e 10,14%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.No entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual (18,35%)foi superior ao IPC no período. Assim, não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00030803-0), da agência nº 0281, tem data-base no dia 20 (fls. 28/30).Desse modo, nos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado em relação ao IPC do mês de janeiro de 1989 em razão da data base e em relação ao mês de fevereiro de 1989.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 24 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

000078-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000078-9) - INEZ RUIZ GARCIA RAULI(SP190935 - FERNANDA

CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000078-69.2009.403.6107 Parte Autora: INEZ RUIZ GARCIA RAULI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA INEZ RUIZ GARCIA RAULI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminares: carência da ação por ausência de extratos, do não cumprimento do art. 356 do CPC e da ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Além disso, com a contestação, a ré apresentou tais documentos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução nº 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória nº 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória nº 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastou a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico,

a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00006192-8, da agência nº 1210, tem data-base no dia 01 (fls. 17/18 e 43/51). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00006192-8 (agência nº 1210), no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

000080-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000080-7) - MASSAMITSU UENO X MARCOS FERNANDO UENO (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que a CEF não cumpriu na integralidade o despacho de fl. 26, haja vista que não foram prestadas informações sobre a existência (ou não) de conta(s)-poupança em face do co-autor MASSAMITSU UENO. Assim, intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários em nome do co-autor MASSAMITSU UENO, conforme já requerido administrativamente, ou, se for o caso, declare a inexistência de contas em nome do mesmo. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int. Araçatuba, 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJUÍZA Federal Substituta

0000210-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000210-5) - JOAO PAULO BRAGA(SPI90967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000210-29.2009.403.6107 Parte Autora: JOÃO PAULO BRAGA Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO PAULO BRAGA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminares: carência da ação por ausência de extratos, do não cumprimento do art. 356 do CPC e da ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição do Plano Verão (Jan./89) e dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Além disso, com a contestação, a ré apresentou tais documentos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON). Desse modo, considerando-se a data em que o crédito deveria ter ocorrido na conta poupança da parte autora - 15 de janeiro de 1989 (fls. 18/20 e 54/63) - e que a presente demanda foi proposta no dia 07/01/2009 (fl. 02), não há de se falar em prescrição do direito do requerente, no caso em tela. Ou seja: a prescrição somente incidiria no caso em apreço se o ajuizamento da demanda tivesse ocorrido após o dia 15 do respectivo mês (janeiro/2009). Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas

poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto a fevereiro de 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%). As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00003253-7), da agência nº 1210, tem data-base no dia 15 (fls. 18/20 e 54/63). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990; 2) não procede o pedido formulado em relação ao IPC do mês de fevereiro de 1991. Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00003253-7 - agência 1210, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

0000683-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000683-4) - NELSON MARCATO - ESPOLIO X MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 04 e 19/27: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a devida regularização, nos termos do art. 1.793 do Código Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

0000720-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000720-6) - DANIELA APARECIDA FELICISSIMO DE SOUZA (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que a CEF não cumpriu na integralidade o despacho de fl. 23. Certo é que, em contestação, embora tenha requerido o prazo de 30 dias para a apresentação dos extratos da(s) conta(s)-poupança em nome da parte autora, tal prazo decorreu sem que a Ré tenha cumprido a providência. Assim, intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários indicados às fls. 18/20. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int. Araçatuba, 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIÍza Federal Substituta

0000891-96.2009.403.6107 (2009.61.07.000891-0) - APARECIDO CAMPARONI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 000891-96.2009.403.6107 Parte Autora: APARECIDO CAMPARONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA APARECIDO CAMPARONI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi notificada a ocorrência de prevenção. Consta despacho que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, ante a notícia da existência de processo com pedido semelhante e já decidido. Regularmente intimado pela Imprensa Oficial, em 31/18/2009, o patrono da parte autora não se manifestou. Tentada a intimação

pessoal do requerente, pelo Correio, a correspondência foi devolvida com a informação de endereço desconhecido (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito. Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0000970-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000970-7) - AGNALDO DE ASSIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000970-75.2009.403.6107 Parte Autora: AGNALDO DE ASSIS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA AGNALDO DE ASSIS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi noticiada a ocorrência de prevenção. Consta despacho que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, ante a notícia da existência de processo com pedido semelhante e já decidido, sem êxito. É o relatório. DECIDO. Regularmente intimado pela Imprensa Oficial, em 31/08/2009, o patrono da parte autora não se manifestou. Tentada a intimação pessoal do requerente, pelo Correio, a correspondência foi devolvida com a informação de mudou-se (fl. 30). As tentativas de intimação da parte autora restaram infrutíferas, sendo que a presente demanda encontra-se sem movimentação desde agosto de 2009. Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4) - EVANGELINA VALENTIM BERLINI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Consta da inicial que a autora é viúva de WALTER BERLINI, supostamente. Assim, ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 013.00027201-4 suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos extratos de fls. 28/30, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo o nome da outra pessoa que figura como co-titular de mencionada conta poupança. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de óbito de Walter Berlini, posto não ser possível verificar se ela é a única herdeira do de cujus. Com as informações, intemem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. Araçatuba, 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2) - HELENA DE LIMA STORTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Consta da inicial que a autora é viúva, tendo instruído os autos com extratos em nome de ATÍLIO STORTI e ou. Assim, ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à(s) conta(s)-poupança nº 013.00031177-7, 013.00032125-2 e 013.00012322-1 suscitada pela CEF e considerando o teor dos extratos de fls. 12/14 e 29/40, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo o nome da outra pessoa que figura como co-titular de mencionada(s) conta(s)-poupança. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de óbito de ATÍLIO STORTI, posto não ser possível verificar se ela é a única herdeira do de cujus. Com as informações, intemem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003610-51.2009.403.6107 Parte autora: ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI e OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI e GRACIELLI ANTONIASSI propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora que JOÃO ANTONIASSI NETO - esposo da primeira coautora e pai da

segunda(fl. 24) - era optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS em nome do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pela coautora ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI, em 16/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 61.Houve réplica.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas.No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão.Nessa seara, o documento de fl. 61 refere-se à coautora ALESSANDRA DE FRANÇA ANTONIASSI, todavia não guarda relação com o objeto da presente ação. Além disso, não consta nos autos de que o de cujus tenha entabulado qualquer acordo com a CEF.Também foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal e de descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito:Não obstante a ausência de clareza da inicial, extrai-se que o autor visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização.Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que

inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas na(s) conta(s) fundiária(s) em nome do de cujus, JOÃO ANTONIASSI NETO, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em nome do de cujus, JOÃO ANTONIASSI NETO, em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0003778-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003778-8) - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003778-53.2009.403.6107 Parte Autora: JOÃO SIMÃO ALVES DOS SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO SIMÃO ALVES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária no período de fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu

parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - IPC de 21,87%: Quanto à aplicação do IPC de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991, o pedido não tem procedência. Com efeito, assim estabelece o art. 13, parágrafo único da Lei nº 8.177/91, que substituiu a BTNF pela TRD para a remuneração dos depósitos relativos às contas de poupança: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É sabido que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. Ocorre que o índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs nºs 294 e 295/91 - posteriormente convertidas em Leis nºs 8.177/91 e 8.178/91 - extinguiram o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, criando a TR para fevereiro de 1991, com incidência em março. Logo, não se feriu o ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fossem remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Portanto, havendo previsão legal e normativa a disciplinar a questão, não há fundamento para a aplicação do IPC como índice de correção no período relativo ao plano Collor II. Nesse sentido: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319643 Nº Documento: 7 / 59 Processo: 2007.61.00.024499-1 UF: SP Doc.: TRF300183297 Relator JUIZA REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/08/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:22/09/2008 Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N.8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar acolhida. II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. III - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. V - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. VI - Os

juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.IX - Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida.ConclusãoNos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado em relação ao IPC de fevereiro de 1991, quanto à referida conta-poupança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP) 31 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004870-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004870-1) - AUREO PIRES DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União/Fazenda Nacional - fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se.

0007733-92.2009.403.6107 (2009.61.07.007733-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007733-92.2009.403.6107 (2009.61.07.007733-6)Parte Autora: VERA LÚCIA DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇAVERA LÚCIA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS).Decorridos os trâmites processuais, à fl. 31, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que o benefício foi concedido na via administrativa.É o relatório.DECIDO.Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Araçatuba, 18 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000205-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000205-3) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Monitória - Autos nº 0000205-70.2010.403.6107Parte Autora: MARIA APARECIDA MEDEIROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAMARIA APARECIDA MEDEIROS ajuizou ação monitória em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança..Antes da citação da CEF, a parte autora pediu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora pediu a extinção do feito antes da citação da CEF.Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 15 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0001108-08.2010.403.6107 (2010.61.07.001108-0) - OCTAVIO BRISCHIGLIARI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001108-08.2010.403.6107 (2010.61.07.001108-0)Parte Autora: OCTAVIO BRISCHIGLIARIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo C.SENTENÇAOCTAVIO BRISCHIGLIARI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, relativo ao período de junho de 1987 (Plano Bresser).Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 39, a parte autora desiste da pretensão e pede a extinção do feito, em virtude do seu ajuizamento em duplicata. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO.A parte autora requereu a desistência da demanda, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, antes de decorrido o prazo para a resposta. Portanto, o pedido formulado pelo autor prescinde da concordância da CEF.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Araçatuba, 26 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0002279-97.2010.403.6107 - EMICO HANADA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ação Monitória - Autos nº 0002279-97.2010.403.6107Parte Autora: EMICO HANADAParte Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA EMICO HANADA ajuizou ação monitoria em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Antes da citação da CEF, a parte autora pediu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora pediu a extinção do feito antes da citação da CEF. Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 15 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0004676-32.2010.403.6107 - JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACIRA APARECIDA SALATINO DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h45min. Faculto ao INSS até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, realizar o depósito na Secretaria deste Juízo do rol das testemunhas que pretende ouvir, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007221-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007221-8) - NAYR DA SILVA VICTALINO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000088-16.2009.403.6107 (2009.61.07.000088-1) - SILAS NENE DOS SANTOS (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000088-16.2009.403.6107 Parte Autora: SILAS NENÊ DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SILAS NENÊ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que era casado com DARCI APARECIDA CALÁCIO DOS SANTOS, trabalhadora rural, que veio a falecer em 06 de março de 2005. Com a inicial juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/106.035.037-5), em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com oitiva das testemunhas. As partes deixaram de apresentar memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise da questão de fundo. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, rurícola, ocorrido em 06/03/2005, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 15 dos autos. Pois bem, no caso em exame, não ficou comprovado o direito à aposentadoria por idade ou que a de cujus fosse segurada especial. Nessa seara, anoto que, os documentos acostados aos autos qualificam o autor como lavrador, tais como: certidão de casamento, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Contribuição Assistencial junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, título eleitoral e CTPS com anotações de contrato de trabalho como trabalhador rural. Também apresentou documentos como notas fiscais de compras feitas por DARCI, ficha de identificação de DARCI emitida pela Secretaria de Saúde e ficha escolar dos filhos de DARCI, onde consta que residiam na Fazenda Panorama. No entanto, DARCI nascida em 01/09/1954 (fl. 16), faleceu em 06/03/2005, com 50 anos de idade (fl. 15), não atendeu ao requisito idade. Nesse caso, inviável a concessão de

Aposentadoria por Idade Rural. Além disso, observo que não há nos autos documento hábil a comprovar que DARCI e o autor tenham trabalhado em regime de economia familiar, tão somente que SILAS exerceu o labor rural na condição de empregado e/ou bóia-fria. Desse modo, considerando-se as disposições do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, inviável a concessão do benefício pleiteado. Então, não reconhecido o direito de aposentadoria por idade ou que a de cujus fosse segurada especial na data do óbito, desnecessário perquirir acerca da pensão por morte que dela decorreria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba (SP), 19 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0007038-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007038-0) - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009150-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009150-3) - ZANIRA FERNANDES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada ou específica da obrigação, à luz do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010095-67.2009.403.6107 Parte Demandante: ANTÔNIO ALVES SENA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. ANTÔNIO ALVES SENA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo em 19/03/1999 (pedido - fl. 06). Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. A d. patrona do requerente informou que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, a partir de 12/11/2009 (fls. 65/66). O INSS ofereceu contestação, aduzindo a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Sem réplica. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos (NB 31/538.224.212-3 e 31/534.796.815-6), em nome da parte autora. Realizada a perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 113/124, as partes se manifestaram. Na oportunidade, o INSS pugnou pela extinção do feito, por ausência de interesse de agir, em razão da concessão de auxílio-doença na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não merece acolhida o pleito do INSS, às fls. 130/142, haja vista que remanesce o requerimento quanto à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 11/25) e no CNIS (fls. 141/142), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Consta dos documentos acima indicados, que o requerente manteve vínculo laboral até 24/11/2008 (fl. 142). Assim, entre a data de cessação do trabalho e a propositura da presente demanda (27/10/2009), não transcorreu prazo superior a doze meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o laudo da perícia realizada demonstra que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva grave, artrose de coluna e tendinite crônica de ombro direito, enfermidades estas que o incapacitam total e permanentemente, sem possibilidade de retorno ao trabalho (quesitos 1º, 6º, 7º e 10º do juízo - fl. 121). Além disso, no curso da ação, o INSS deferiu benefício de auxílio-doença (NB 31/538.224.212-3 - DIB 10/11/2009 - fl. 140). Assim, milita

favoravelmente à parte autora o fato de que a Autarquia Previdenciária, reconhecendo o precário estado de saúde do requerente, ter deferido o benefício de auxílio-doença. Assim, considerando o teor do laudo pericial, a natureza da atividade que sempre desenvolveu na área de construção civil, como poceiro, e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Nessa seara, considerando o pedido apresentado à fl. 06, item b, primeiramente, é necessário anotar que não foram apresentadas provas de que, em 19/03/1999, a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Além disso, o extrato do CNIS registra que o requerente manteve diversos vínculos laborais após essa data, tendo o último em cessado em 24/11/2008 (fl. 142). Consigne-se, ainda, que, a teor dos documentos de fls. 29 e 77, o demandante formulou pedido na via administrativa em 19/03/2009. Por sua vez, o expert do Juízo afirma que, com certeza, que o autor está incapacitado total e permanentemente desde 17/09/2009. Dessa forma, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 17/09/2009 (laudo pericial - fl. 121). Outrossim, considerando-se que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença, no curso da demanda (NB 31/538.224.212-3 - DIB - 10/11/2009 - fl. 140), deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores devidos a título da concessão ora deferida e aqueles já pagos administrativamente no período. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 17/09/2009 (laudo pericial, fl. 121). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos em razão do auxílio-doença deferido no curso da ação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ANTÔNIO ALVES SENA (brasileiro, solteiro, nascido aos 07/06/1965, natural de Monte Alegre Piauí/PI, filho de Roldão Oliveira Sena e Virgilina da Conceição Sena, portadora do RG/SP nº 35.827.738-3 e do CPF nº 462.501.401-82, residente na Rua Conselheiro Crispiniano, 89, Alvorada, Araçatuba/SP - CEP: 16016-090) ii-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 17/09/2009 (laudo pericial - fl. 121). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 702/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba (SP), 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

0000264-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000264-8) - SANDRA DA ROCHA MOREIRA VERDELHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0000264-58.2010.403.6107 AUTORA: SANDRA ROCHA MOREIRA VERDELHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por SANDRA ROCHA MOREIRA VERDELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Aditamento da inicial (fl. 24). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu informou que, em nome da requerente, consta apenas a concessão de um benefício de auxílio-doença (NB 31/502.123.943-7). Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/50). Juntou

documentos (fls. 51/53).Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 33/36) e solicitada a dispensa da testemunha Antônia Rosângela dos Santos, o que foi deferido. Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Foi determinada a remessa dos autos para prolação da sentença.

2. Fundamentação. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV. Rejeito, com essa fundamentação, a preliminar arguida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE (...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (Negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).No mérito, nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha SUELE DA ROCHA MOREIRA VERDELHO. Afirma que desde os 16 (dezesesseis) anos, à exceção de um vínculo urbano, é trabalhadora rural. Nessa condição, obteve a anotação de um contrato de trabalho, de 01/07/1999 a 22/12/1999, e, nos demais períodos, laborou como diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 29/07/2006, e continua exercendo até os dias atuais. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e

seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 29/07/2006 (fl. 15).Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 14: Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 20/11/2004.b) Fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 29/07/2006.c) Fls. 16/17: Carteira de trabalho e Previdência social da autora, onde constam vínculos trabalhistas, sendo um rural, no período de 01/07/1999 a 22/12/1999, e outro urbano, de 21/08/2000 a 29/04/2004.d) Fls. 18/19: Carteira de trabalho e Previdência social do marido da autora, onde constam vínculos laborais nas safras de 2004, 2005, 2006 e 2007.A cópia da CTPS da autora demonstra que a mesma, de fato, já exerceu trabalho rurícola, em 1999.Igualmente, tal documento traz a informação de que, após, de agosto/2000 a abril/2004, a requerente exerceu atividade urbana, alterando-se a situação fática e quebrando a presunção de continuidade da sua condição de rurícola.Agregue-se a isso que, em seus depoimentos, as testemunhas informaram conhecer a autora há 15 e 17 anos, respectivamente, e que a demandante antes e após a gravidez sempre trabalhou na lavoura. Ou seja: omitiram informação importante, quanto ao labor exercido pela requerente na indústria de calçados, por longo período.Portanto, se é verdade que conhecem e convivem com a autora há tantos anos, não é crível que desconhecem a atividade urbana por ela exercida.Desse modo, a prova testemunhal não se presta a fundamentar o pleito da autora, pelas razões acima expostas.Ademais, a lei veda a prova exclusivamente testemunhal.Assim, julgo improcedente o pedido.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 19 de julho de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0003859-65.2010.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

.REPUBLICACAO EM VIRTUDE DE TER SIDO ACRESCENTADO NOME DO ADVOGADO NO SISTEMA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00

horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANIELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X JOSEPHA MARIA DINIZ DA SILVA X GERALDO GOMES DIONIZIO X EMILIA GOMES FERIOTTO X MARIA APARECIDA DIONIZIO ASSIS X MELCHIADES GOMES DIONIZIO X MARIA DIONIZIO RODRIGUES X MARILENE GOMES DIONIZIO X JOSE GOMES DIONIZIO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X ODETE GOMES DIONIZIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA

BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 204 e 205/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1) - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 204 e 205/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5823

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000433-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI) Desapensem-se estes autos do processo principal. Considerando que a União (Fazenda Nacional) manifestou o seu desinteresse na execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos (fl. 121), intime-se o co-exequente Osmar Rodrigues da Silva, na pessoa de seu advogado, para que esclareça se persiste o seu interesse na referida execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000960-09.2006.403.6116 (2006.61.16.000960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000959-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Diante da mudança de posicionamento do INSS, manifestada pelo Procurador Federal atuante perante este Juízo, na petição de fls. 116/124, reconsidero a decisão de fls. 112/114.Intime-se o advogado credenciado, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandez, OAB/SP 98.148 para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido de produção de prova oral, requerida pelo embargante na petição de fls. 178/179, e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/03/2011, às 17:00horas. Intime-se o embargante para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intime-se pessoalmente o procurador da embargada.Int. e cumpra-se.

0000400-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000400-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001754-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS

FILHO E SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

O pleito da embargante de fl. 44 será apreciado nos autos principais. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, desansem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PARCIAL PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 74/76-verso, a qual passa a constar da seguinte maneira: Em razão do princípio da causalidade e do fato de que a liberação dos bens poderia ser obtida nos autos da execução, independentemente de oposição destes embargos, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até o efetivo pagamento, devendo ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 74/76-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. A perícia judicial, qualquer que seja o assunto, só será necessária quando o magistrado, para julgar a causa, depender de informações técnicas, somente obtíveis por meio de profissionais habilitados cientificamente em fornecê-los. Definir se o embargante tem ou não o direito alegado nestes embargos dependerá da interpretação da legislação e a sua aplicação ao caso concreto, o que compete exclusivamente ao Poder Judiciário e mais especificamente ao Magistrado competente para processar e julgar a demanda. Definir se a CDA preenche ou não os requisitos legais, se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS é inconstitucional ou não, não dependem de conhecimento técnico contábil. Desta forma, indefiro o pleito de produção de perícia contábil, formulado pelo embargante na petição de fl. 145. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000702-57.2010.403.6116 (2009.61.16.001830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-70.2002.403.6116 (2002.61.16.000674-9)) JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA X JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

Diante da mudança de posicionamento manifestada pelo Procurador Federal representante do INSS atuante perante este Juízo, na petição de fls. 120/128, reconsidero a decisão de fls. 110/112 e determino a intimação do advogado contratado, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandez - OAB/SP 98.148, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número de conta) para que lhe seja transferido o valor dos honorários sucumbenciais depositados nos autos. Informados os dados, oficie-se à CEF agência deste Fórum, para a transferência do valor. Com a confirmação da transferência pela agência bancária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Nos termos do r. despacho de fl. 174, fica a exequente, intimada, acerca do teor do ofício de fl. 178, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será remetido ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior

provocação.

EXECUCAO FISCAL

0000709-35.1999.403.6116 (1999.61.16.000709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI E SP075544 - FRANCISCO EMILIO BALEOTTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exeqüente (fl. 231), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI E SP075544 - FRANCISCO EMILIO BALEOTTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exeqüente (fl. 231), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-38.1999.403.6116 (1999.61.16.001155-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MIGUEL LIMA NETO (128.633) E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fls. 168), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários Advocatícios fixados (fl. 14). Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X JAIRO FERREIRA MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Vistos.Considerando que a co-executada Silvia Piedade Barros Martins comprovou, através dos documentos acostados às fls. 298/301 e 304, que o valor objeto do bloqueio judicial determinado à fl. 290, tem origem salarial, já que a conta corrente que sofreu a restrição é aquela indicada no demonstrativo de fl. 301, defiro o pleito de fls. 292/295 e, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio de referida quantia, através do sistema BACEN JUD. Determino, outrossim, o desbloqueio do valor indicado no detalhamento de fl. 307, em nome do co-executado Jairo Ferreira Martins, em razão de sua insignificância. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002461-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002461-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente. Em seguida, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-16.1999.403.6116 (1999.61.16.002508-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X

RUYTER SILVA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 203/204, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão tão-somente quanto ao Reboque Karmann Guia e aos imóveis de matrículas ns 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 penhorados às fls. 61/62. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Requisite-se ao CRI local cópias atualizadas das referidas matrículas. Int. e cumpra-se.

0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos imóveis descritos nos autos de fls. 184/186 e 189. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Requisite-se ao CRI cópias atualizadas das matrículas n.ºs. 8.048, 8.049, 8.051, 16.136, 16.137 e 16.138. Int. e cumpra-se.

0001319-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TECIDOS FELTRIN S/A(SP133167 - ERICA MARA DE OLIVEIRA CIA)

Vistos. Conforme se constata, ao contrário do afirmado pela exequente na petição de fl. 864, não houve designação de leilões nos autos, até porque, conforme certidão de fl. 831, verso, complementada à fl. 844, datadas de 05/12/2003 e 26/05/2004, respectivamente, a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo e a diligência para penhora de bens resultou negativa.Portanto, indefiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 864. Intime-se-a para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001174-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e

comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Int. e cumpra-se.

0001638-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 118/120, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA.Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-98.2005.403.6116 (2005.61.16.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSALINA LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão dos bens imóveis descritos no auto de fls. 86/87. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), devendo constar do mandado que a penhora recaiu sobre as partes ideais pertencentes a executada, correspondente a 50% de 1/3 do imóvel de matrícula 19.873 e 50% do imóvel de matrícula nº 14.290. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Requisite-se ao CRI local, cópia atualizadas das matrículas de nºs. 19.873 e 14.290. Int. e cumpra-se.

0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito.Outrossim, designo a data de 24/11/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 06/12/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Int. e cumpra-se.

0000786-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA(SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da comprovação, pela co-executada Leila Cristina Moreno Garcia, que os valores bloqueados (fls. 53/54) tem origem salarial, já que no demonstrativo de fl. 51 consta o número da conta sobre a qual recaiu a constrição, defiro o pleito de fls. 46/48, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC, e determino o desbloqueio do referido valor, via BACEN JUD. Determino, outrossim, o desbloqueio,também via BACEN JUD, do valor indicado no detalhamento de fl. 52, em nome do co-executado Caio Augusto Rodrigues de Oliveira, em razão de sua insignificância. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001271-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMFEL DE TARUMA COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 35), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas.Certifique a Secretaria

o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001559-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALESSANDRA RANOS NUNES(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, Alessandra Ramos Nunes, nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde objetiva a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a dívida executada estar prescrita. Dada a oportunidade à exceção para manifestar-se sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 23/78, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade interposta, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita e que foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

0001830-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Considerando que os embargos à execução interposto pelo executado não foi recebido no efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int.

0000097-14.2010.403.6116 (2010.61.16.000097-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J MARIA MOV E DECOR LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ(SP070641 - ARI BARBOSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 16), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Diante da mudança de posicionamento do INSS, manifestada pelo Procurador Federal atuante neste Juízo, por meio da petição de fls. 404/405, reconsidero a decisão de fls. 380/382 e determino a intimação do ex-advogado contratado do INSS, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandez, OAB/SP-98.148, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Proceda-se a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença,

acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Considerando que o acórdão de fls. 138/144 transitou em julgado (fl. 147), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 150/151. Intime-se os devedores/embargantes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado à fl. 152, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, voltem conclusos para análise do pleito de penhora on line. Int. e cumpra-se.

0000107-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVEJARIA MALTA LTDA

Fl. 364 - Defiro. Anote-se junto ao SIAPRO a correta representação processual da empresa executada/embargente, de acordo com a petição e documentos de fls. 326/328. Proceda-se a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Considerando que o acórdão de fls. 351/354 transitou em julgado (fl. 357), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 361/363), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também a exequente/embargada. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000587-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000587-5) - ARMANDO JUSTINO CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-40.2000.403.6116 (2000.61.16.001075-6) - MARIA ONILA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA ONILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001071-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001071-7) - JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5832

ACAO PENAL

0000818-44.2002.403.6116 (2002.61.16.000818-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON JACOMOSSI X LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES E SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Fl. 594: defiro.Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para processamento da conseqüente execução penal do réu Edson Jacomossi.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal em relação ao referido réu.Proceda-se à inscrição de nome do mesmo no Rol de Culpados.Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, o dr. Carlos Roberto Rossato, OAB/SP 133.450, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), perante à Agência da Caixa Econômica Federal neste Fórum.Façam-se as comunicações de praxe, inclusive em relação ao co-acusado Luiz Yukishigue Shinkai, considerando a absolvição do mesmo, pelo provimento dado, em superior Instância, ao seu recurso de apelação interposto nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados para constar: 1) Edson Jacomossi - Condenado; 2) Luiz Yukishigue Shinkai - Absolvido.Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 1119/1121: atenda-se, expedindo-se o necessário, atentando-se, inclusive, a serventia quanto ao desmembramento do feito em relação ao acusado Jairo Costa da Silva, conforme determinado à fl. 774, que deverá ser informado à autoridade solicitante, para que novos requerimentos sejam enviados aos respectivos autos da ação criminal n. 0000253-36.2009.403.6116 (número antigo: 2006.61.16.000253-2), desmembrada destes autos, e que se encontra no E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação interposto pelo réu Jairo Costa da Silva.Dessa forma, além das certidões solicitadas, encaminhe-se também cópia destes autos a partir de folhas 02 até 774, momento em que houve a determinação e o desmembramento do feito em relação ao referido réu.No mais, providencie a serventia a intimação do ilustre causídico, dr. Mariano Pereira de Andrade Filho, OAB/SP 131.551, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, bem como manifestar acerca da necessidade de reinquirição das testemunhas de defesa, haja vista que as provas já produzidas nos autos podem estar de acordo com os seus interesses, a teor do despacho de fl. 1111.Após, tornem os autos conclusos.

0000474-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 307, constata-se que houve interferência no áudio de gravação do depoimento prestado pela testemunha de defesa Manoel Alves da Silva, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 305/306, determinando a expedição de nova carta precatória ao r. Juízo Federal de Presidente Prudente, SP, solicitando a nova inquirição da referida testemunha.Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, a teor do disposto na Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 289: defiro.Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando que se proceda

à audiência de interrogatório do acusado José Aloizio de Freitas Gallet, no endereço indicado por sua defesa, qual seja, Rua Manoel Monteiro de Almeida, 285, Jardim das Flores, naquela cidade. Deverá constar na precatória, solicitação para que o ato seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0001912-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA(MG088769 - CLÁUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E MG122321 - RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências que pretendem sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e desde que seja para esclarecimento de fatos ocorridos durante à instrução do feito.

Expediente N° 5835

MONITORIA

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000224-1) - ORLANDO DEMARCHI X CRISTIANE MACHADO DE LIMA DERMACHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001573-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001573-9) - MARIA CARMEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória, por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Prejudicados, por ora, os cálculos apresentados pelo INSS, em vista do recurso de apelação interposto pela autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000025-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000025-0) - REGINALDO PAES FERNANDO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000205-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000205-1) - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001043-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. De início, considerando a procuração de fl. 239, bem como a decisão de fl. 108/109, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da demanda, de NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO. Quanto à

necessidade de intimação da União, considerando a manifestação de fls. 256/259, admito a UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. A preliminar de inépcia da inicial, tal como suscitada, confunde-se com o mérito e será dirimida por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De se observar, ainda, que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação; condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da gratuidade, determinar seja observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das alegações formuladas pela parte, é de rigor afastar o cogitado cerceamento de defesa fundado na não-realização dessa prova. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 11. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 12. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 13. A inadimplência é que ocasiona a inscrição dos nomes dos mutuários devedores no cadastro de proteção ao crédito. 14. Apelação desprovida. (Data da Decisão, 05/05/2009, Data da Publicação 21/05/2009, AC 200761000018711, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292825, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 497) (grifei) Decorrido o prazo recursal, não sobrevindo manifestação, e, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001385-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001385-9) - SEBASTIAO LINS VIEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA(SPI85238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001502-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001502-9) - LOURDES MARTINS DA CONCEICAO DOS

SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000226-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000226-0) - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 135, a qual passa a constar da seguinte maneira:(...)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, mantenho a liminar deferida às fls. 20 e verso e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Priscilla Bijos Mamprim, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-la por danos morais, fixando o ressarcimento em R\$ 8.467,80 (oito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desta data até a data do efetivo pagamento.(...)No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 131/135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se:a) sobre o laudo pericial de fls.273;b) acerca do CNIS de fls. 235/250;c) sobre os documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as; e) e para apresentação de memórias, se não houver interesse em outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000765-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000765-7) - ARLINDO LUIZ DIAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001304-82.2009.403.6116 (2009.61.16.001304-9) - DORACI DE PONTES DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5) - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento, por inexistência de contradição na sentença embargada, razão pela qual mantenho-a na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000151-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000151-7) - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, em vista da matéria fática, deverá ainda a autora especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações contidas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 115/116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 13 de outubro de 2010, às 8:00 hs, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 570.068.326-8. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-65.2010.403.6116 - ALFREDO PAULO WOLKE(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-48.2010.403.6116 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo considerando não ser possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/08, fixando o valor da execução em R\$ 14.376,85 (quatorze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08. Com o trânsito em julgado, desapareça-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/06, fixando o valor da execução em R\$ 11.039,97 (onze mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06. Com o trânsito em julgado, desapareça-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001134-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/07, fixando o valor da execução em R\$ 531,24 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06. Com o trânsito em julgado, desapareça-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-03.2010.403.6116 (2008.61.16.000079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 07/09, ou seja, R\$ 38.515,87 (trinta e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, conforme determinado no julgado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09. Com o trânsito em julgado, desapareça-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-62.2010.403.6116 (2005.61.16.001275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIVALDO SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/07, fixando o valor da execução em R\$ 3.689,77 (três, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07. Com o trânsito em julgado, desapareça-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-15.2000.403.6116 (2000.61.16.000527-0) - ALZIRA GODOY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-87.2001.403.6116 (2001.61.16.000313-6) - ANA MARIA FERREIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA MARIA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000771-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000771-2) - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69/72: vista ao requerente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, nos termos do artigo 463, II, do CPC, conheço dos embargos, e no mérito, os acolho, reconhecendo a existência omissão na sentença de fls. 76/79, alterando o decimum, que passam a ter a seguinte redação:Fls. 79-verso:(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para autorizar aos requerentes a instalação de película não refletiva (insulfilme) na porcentagem referida na petição, ou seja, de 25% (vinte e cinco por cento) de transmissão luminosa no pára-brisa e 5% (cinco por cento) nas laterais, no veículo desinado como Toyota Corolla, placas EGC 6578, cor preta (documento de fl. 37).No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 76/79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000253-4) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUIS ROMAO DA SILVA X TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a comprovação do óbito do titular da conta vinculada do FGTS (fl. 37), objeto destes autos, conforme já ressaltado no despacho de fl. 24, em caso de falecimento do titular, o saldo da conta deverá ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão de pensões por morte (Artigo 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90). Ou seja, o saldo remanescente da conta vinculado do extinto Antônio Carlos Rodrigues da Silva será pago ao dependente previdenciário e, na ausência deste, aos sucessores na forma da lei civil. Este é o critério legal para autorizar-se o saque pretendido. Todavia, os autores não trouxeram aos autos a respectiva certidão de (in)existência de dependente previdenciário, apesar de intimados para tanto. Tampouco trouxeram a resistência da CEF em relação ao seu pleito. Ressalto, outrossim, que não compete a este Juízo verificar a questão quanto à condição de dependente previdenciário, aventada na petição de fl. 34/36, da autora Tatiana. Tal questão deve ser discutida no juízo competente - Juízo da Interdição, e, não, em sede de Alvará Judicial. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelos autores às fls. 34/36. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpram integralmente as determinações constantes dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo o prazo acima assinalado, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001524-46.2010.403.6116 - GIZELIA CUPERTINO DUARTE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Com a vinda da manifestação, vista ao autor para réplica.Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO

DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Indefiro o pedido retro, pois compete a parte autora promover a intimação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a/s), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, intime(m)-se o(s) requerido(s), do teor da petição inicial e documentos que instruem o presente feito, na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após efetivada a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Cumpra-se.

Expediente N° 5839

MONITORIA

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA

Fl. 84/84-verso - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-40.2003.403.6116 (2003.61.16.001980-3) - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 140: ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000341-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000341-1) - TEREZINHA PEREIRA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos

honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000379-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000379-8) - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000553-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000553-9) - LUZIA PAIS MALAQUIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisito do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisito(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000499-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000499-4) - IVONE DE OLIVEIRA LUCIO VELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1. Retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Ivone de Oliveira Lucio Vela, por seu viúvo, JOSÉ CARLOS VELA, CPF/MF 403.411.788-53, em conformidade com a habilitação deferida na r. decisão de fl. 223/224; 2. Alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 3. Retificação do assunto,

fazendo constar Aposentadoria por Idade Rural; 4. Se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, caso o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001270-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001270-0) - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 59), nomeio, em substituição, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 137.914, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 100/101. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

0000636-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000636-3) - GENTIL NOEL VIEIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 59), nomeio, em substituição, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 137.914, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 39/40. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7) - MANOEL DIAS BUENO (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fls. 170/173 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 156/160) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida pela parte autora. Aduzo também que não cabe ao perito manifestar-se em questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional, devendo se ater à área médica. Tais questionamentos serão analisados pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a reformulação de quesitos complementares, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se o perito nomeado para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, defiro a produção pericial médica na área cardiológica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial cardiológico e eventual complementação do laudo ortopédico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludidos laudos; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 101), nomeio, em substituição, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 137.914, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 100/101. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

0001643-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001643-5) - NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO (SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Outrossim, dê-se vista à parte autora da certidão de tempo de contribuição apresentada pelo INSS às fl. 95/96. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acerca dos cálculos de fl. 68/69. Transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, requisitem-se os honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a informação prestada pelo médico assistente do INSS, de que a perícia não foi realizada porque o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 115/116), nomeio, em substituição, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 137.914, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para

apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fl. 100/101. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 237 - Considerando que o perito nomeado pelo juízo informou a necessidade de avaliação ortopédica no autor, defiro a produção de nova prova pericial na área referida. Para realização de perícia médica na área ortopédica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a/s) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 104/105. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludidos laudos; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião onde serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2) - CARLOS ROBERTO SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário da alegação da autarquia previdenciária, em preliminares de sua contestação de fls. 59/71, a peça exordial apresentada pela parte autora, embora sucinta, em conjunto com a documentação anexada, é suficiente para elucidação dos fatos que levaram a proposição da ação e para a defesa do requerido, não cabendo declaração de inépcia. Quaisquer outras considerações acerca deste assunto serão feitas no momento de prolação da sentença. Fls. 180/181 - Defiro parcialmente. Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fls. 72/77) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente conforme requerido pela parte autora. Aduzo também que não cabe ao perito manifestar-se em questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional, devendo se ater à área médica. Tais questionamentos serão analisados pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença. Defiro, todavia, a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural e de incapacidade laboral, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001812-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001812-6) - SIMONE DE OLIVEIRA MELLO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Fazenda Nacional para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

0002229-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002229-4) - CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 218/218-verso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8) - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 289 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

0000645-39.2010.403.6116 - MAURICIO FERNANDO JORDAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal e de seu retorno da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação/revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o(a) mesmo(a) apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Citado o INSS e transcorrido in albis seu prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Após, caso o valor da execução seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) indicado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Por outro lado, se citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opuser Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, concedo em parte a medida liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 2856/1993, objeto de discussão dos presentes autos, devendo o valor ser depositado em conta vinculada a este processo. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o cumprimento da medida, dando-lhe conta da suspensão da relação jurídica tributária em face da UNIÃO. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. Sobrevindo resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5) - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 137/143; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. A seguir, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001633-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001633-6) - NAIR NEGRAO DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON

MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para adotar as providências determinadas em relação à habilitação dos sucessores de TEREZA BIGAI VAZ, conforme abaixo. Outrossim, após as manifestações das partes e do Ministério Público Federal, cumpra, a Serventia, as providências abaixo determinadas em relação à sucessão das autoras falecidas. 1. TEREZA BIGAI VAZ: Considerando que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, intemem-se os sucessores de TEREZA BIGAI VAZ para promoverem a habilitação de VALDECIR VAZ e juntarem aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG E CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, na hipótese de ainda permanecer válida a procuração de fl. 310, deverá ser juntada aos autos procuração ad judícia em nome de VALDECIR VAZ, representado por Leonilda Vaz. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e intime-se-o, inclusive, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 474/505, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado pelo INSS ou se decorrido seu prazo in albis e, ainda, se regularizada a habilitação de VALDECIR VAZ, fica, desde já, deferida a sucessão processual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Tereza Bigai Vaz, pelos filhos: JOSÉ CARLOS VAZ, MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO, CINTIA CRISTINA VAZ, DIRCEU VAZ, LEONILDA VAZ, ANTONIO VAZ e VALDECIR VAZ. No entanto, se o caso, fazer constar que Valdecir Vaz é representado por Leonilda Vaz. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2. THEREZA DA SILVA: Tendo em vista o interesse de sucessora ausente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se o Ministério Público Federal ofertar algum óbice ao pedido formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes da autora falecida perante a Previdência Social (fl. 398) e as habilitantes tendo-se declarado únicas sucessoras nos termos da Lei Civil (fl. 396/397), excepcionando a irmã ausente, MARIA APARECIDA, mencionada na certidão de óbito de fl. 448, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a autora falecida, Thereza da Silva, pelas filhas: ISABEL REGINA DE SOUZA, LUCIA BENEDITA DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA OLIVEIRA. Ressalto que todos os direitos decorrentes do presente feito serão transferidos às sucessoras acima indicadas, através de rateio em partes iguais, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese de outros sucessores da falecida, especialmente a filha MARIA APARECIDA, atualmente em lugar incerto, reclamarem, diretamente com os habilitados, as suas quotas partes, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 3. MARIA CONCEIÇÃO BELINI MUNIZ: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a autora falecida, Maria Conceição Belini Muniz, pelos filhos: CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ, CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ, CLAUDIO MUNIZ, CARLOS ALBERTO MUNIZ e CLAUDEMIR MUNIZ. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

000076-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X ALEX TORAZAN DE SOUZA X SHIGUERU TAKAGI

Indefiro o pedido retro, pois compete a parte autora promover a intimação do requerido (a/s), trazendo aos autos as informações necessárias para tanto ou, comprovar a realização de diligências para obter as referidas informações, com resultado negativo. Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a/s), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, intime(m)-se o(s) requerido(s), do teor da petição inicial e documentos que instruem o presente feito, na forma do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após efetivada a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Cumpra-se.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000987-9) - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das petições e / ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 03 de NOVEMBRO de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Maracaí/SP.Int.

0000447-02.2010.403.6116 - MARIA RITA DA SILVA RATZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6593

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007798-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência da requerida, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte da requerida. Assim, cite-se a requerida, com urgência, tendo em vista pedido liminar pendente de apreciação, a fim de que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial fls 280/293, no prazo de 15 dias.Int.

0006626-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7)) MANOEL JOSE ALVARES(SP234021 - JULIANA ALVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, fls 122/145 no prazo de 15 dias.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5722

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007156-87.2004.403.6108 (2004.61.08.007156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-90.2004.403.6108 (2004.61.08.004983-2)) DELTAOESTE CONFECÇOES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/97: ciência à União.Após, nada sendo requerido, archive-se os autos (fls. 77).Int

IMISSAO NA POSSE

0004470-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

MONITORIA

0005754-05.2003.403.6108 (2003.61.08.005754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)
Fls. 164: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Fundamental se oficie à r. Autoridade Policial, atinente ao inquérito em questão, solicitando-se-lhe informações precisas sobre o atual andamento da realização do exame grafotécnico da aqui imputada devedora Alessandra Saes dos Santos Martins, tanto quanto aquele Ilustre Delegado comunique a este Juízo sobre quando vier a se verificar a conclusão pericial pertinente, destacando-se ao mesmo passará o presente feito a tramitar sob Segredo de Justiça.Com a vinda da resposta supra, então sim ciência às partes e, após, sobrestado o feito até a vinda daqueles elementos, fundamentais ao desfecho julgador desta causa.

0007995-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007995-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA

Fl. 168: considerando que já se efetivou a citação da requerida, na pessoa do sócio Luiz Carlos de Oliveira (fl. 139), e que transcorreu in albis o prazo para apresentação de embargos ou para pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo

3º, CPC, ressaltando-se que o não-atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).Expeça-se Carta Precatória no endereço indicado a fl. 168.

0006632-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Fl.77: ante as certidões juntadas às fls. 72/73, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Fls.82/83: comprovante BACENJUD)

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Manifeste-se o embargante/réu sobre a impugnação apresentada.Ante os documentos juntados às fls. 83/84, indefiro o pedido de justiça gratuita postulado pelo embargante/réu.Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES
Vista à autora/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de citação da ré - certidão do oficial de justiça a fl. 38: o oficial não a encontrou (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA

Vista ao autor/CEF para se manifestar, em 05 dias, sobre a negativa de penhora - certidão do oficial de justiça a fl. 27 (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DION CASSIO CASTALDI

Fl. 41: cumpra a exequente, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

ACAO POPULAR

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.Após, ao MPF.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004029-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004029-9) - ADILSON EDSON DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 87: defiro, pelo prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008447-49.2009.403.6108 (2009.61.08.008447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3)) SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004470-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE

LIMA BRAGA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Reconsidero o despacho de fls. 189, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, a cumprir aquele comando.Int.(Despacho de fl.189: Fls. 179/186: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004934-83.2003.403.6108 (2003.61.08.004934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 111: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, archive-se o feito, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000580-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALAVARSE

Fls. 43, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0007828-90.2007.403.6108 (2007.61.08.007828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO ME X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO X NILDO RIBEIRO JUNIOR

Fl. 103: defiro. Oficie-se solicitando o desbloqueio do numerário de fl.84, bem como retire-se, via RENAJUD, a restrição constante dos veículos de fls. 73/77.Int.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

Fls. 65/67: defiro, devendo a CEF, primeiramente, proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas no E. Juízo deprecado.Com a providência, depreque-se.

0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(Fls. 36/46: comprovantes do RENAJUD e BACENJUD)

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. (Extratos INFOSEG juntados às fls. 31/35)

0000752-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Fls. 45/54: manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010144-81.2004.403.6108 (2004.61.08.010144-1) - REINALDO BIONDO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Bauru/SP cópia de fls. 282/284 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 288, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Por primeiro, esclareça a parte autora o parcelamento noticiado a fls. 378, à luz de seu pedido. Após, à Fazenda Nacional, para esclarecer sua preliminar de fls. 218, último parágrafo, diante da notícia de fls. 378, de inscrição em Dívida. Intimações sucessivas.

0000067-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000067-3) - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 78/84), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002995-24.2010.403.6108 - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do comprovado rendimento mensal do polo impetrante, fls. 146, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Fundamental rumem os autos ao MPF, art. 12, Lei 12.016/2009. Int.

0004498-80.2010.403.6108 - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Segundo parágrafo do despacho de fl. 30: ... manifeste-se a impetrante sobre as informações então apresentadas ...

0004772-44.2010.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Fl. 67: defiro. Oportunamente, ao Sedi para a inclusão no pólo passivo. Por fundamental manifeste-se a autora precisamente sobre as informações da autoridade impetrada, em até cinco dias, notadamente quanto a ter confessado o débito (primeiro parágrafo de fls. 56) e com relação ao alcance (último parágrafo de fls. 57) da compensação judicial que lhe tutelada, a qual não se confundiria com o todo do Simples Nacional, este a envolver outras receitas. Intime-se a. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008764-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008764-8) - ROMILAINE TEREZINHA BONJOLO CAVALLI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009310-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009310-7) - JUARES CAVALLI - EPP(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte requerente acerca dos extratos juntados pela CEF, fls. 41/190.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-24.2003.403.6108 (2003.61.08.000269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA APARECIDA MAGALHAES

Fls. 105: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA

Fls. 145/147: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0010262-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS CARLOS DA SILVA

Fls. 86: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FLAVIO FAIDIGA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Recebo apelação interposta em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-32.2001.403.6108 (2001.61.08.006772-9) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV (honorários), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF da Advogada.Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 305/306: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

0009566-26.2001.403.6108 (2001.61.08.009566-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 290, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da União, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, fls. 284, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, contudo mantida a antecipação de tutela concedida a fls. 268/269, até o julgamento final da demanda.P.R.I.

0006192-65.2002.403.6108 (2002.61.08.006192-6) - EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 604/606: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010985-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010985-0) - CICERO EVARISTO DE LIMA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 384/385: Manifestem-se as Rés, em o desejando, no prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo oposição, expeça-se alvará em favor da Cohab. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades. Intimem-se.

0012216-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012216-6) - WALTER NUNES DA SILVA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 117, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. A seguir, dê-se ciência à exequente. Após, na ausência de novo pedido, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0012218-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012218-0) - VLADMIR SANCHES X ANTONIO TREVISAN(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146/147, manifeste-se o executado / originário autor, intimando-se-o.

0002230-63.2004.403.6108 (2004.61.08.002230-9) - JONAS CANDIDO X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 361: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme o teor da petição de fls. 349. A seguir, com o pagamento do alvará, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 441: Concedo a devolução do prazo de 05 dias, para que a parte autora se manifeste. Com a manifestação da parte autora, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0) - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406 e 417: Expeça-se alvará em favor da autora do valor depositado a fls. 47, sendo ônus de seu Advogado comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.907,39 (fl. 409). No caso de não haver impugnação,

ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

0009393-60.2005.403.6108 (2005.61.08.009393-0) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 161: expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, fls. 136 e 159, e de seu causídico, fls. 135. Assim, fica o autor intimado a comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás. A seguir, ao MPF (fls. 17). Após, com a notícia dos pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, com anotação de baixa definitiva.Int.

0003922-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003922-0) - CLOVIS CAETANO X EDNILSON CELSO FERNANDES X EDENIR PALUGAN X EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS X EDUARDO FILETI BONONI X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X ELIAS FERREIRA X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X FRANCISCO VITOR EVANGELISTA X GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 649/650: Defiro a devolução de prazo a COHAB, conforme requerido, para se manifestar sobre o pedido de expedição de alvarás. Ademais, sobre a manifestação da COHAB de fls. 652/653, quanto ao correto valor da causa, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5) - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 114: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias.Após, ciência ao INSS e ao MPF.

0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por consequente), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios de fls. 466.PRI

0002432-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002432-4) - APARECIDA MARANHO FREDERICO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
....(fls. 166) ciência à parte autora.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
Face à ausência de impugnação quanto ao decisório de fls. 292 e diante, assim, do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a União, em prosseguimento. Intimem-se.

0005029-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005029-7) - MARIA DE FATIMA PLACIDINO ANTONIO X JOSE APARECIDO ANTONIO X CLAUDEMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 146: arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.Após, à pronta conclusão.

0006292-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006292-5) - MARCO ANTONIO MEDEIROS(SP139543 - MARCELO

TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 154: arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0006902-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006902-6) - MARCOS ANTONIO VIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354/368: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 15.880,29, e outro no valor de R\$ 1.588,03, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2010.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5) - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 51/66). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 439: intime-se o autor-agravado para apresentar contraminuta ao agravo retido do INCRA.Após, ao MPF (fls. 430, verso).

0000350-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000350-9) - PEDRINA DE OLIVEIRA PERIN X GLAUCY APARECIDA PERIN BRIGANTI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial.Custas parcialmente recolhidas a fls. 22. Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso, bem como o ressarcimento das custas recolhidas, certidão a fls. 24.P.R.I.

0002004-48.2010.403.6108 - COMERCIAL DE CEREAIS RIO PARDO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à declaração de incompetência proferida por este Juízo, incabível a apreciação do pedido de fls. 46.Ante o exposto, cumpra-se o comando de fls. 31.Intime-se.

0002131-83.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0002792-62.2010.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003127-81.2010.403.6108 - CECILIA NERES PINTO(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza do debatido, deferida a produção probatória testemunhal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 56.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0003186-69.2010.403.6108 - JOSE BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 44.P.R.I.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco dias, o seu não-comparecimento à perícia médica.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

0003237-80.2010.403.6108 - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 92.

0003463-85.2010.403.6108 - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 94: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 93.

0003649-11.2010.403.6108 - ELZA FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003657-85.2010.403.6108 - SANTO PERES BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003658-70.2010.403.6108 - APARECIDA MENEGUETTI FRANCO X LOURDES MENEGUETTI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003660-40.2010.403.6108 - THEREZINHA FELIPPE MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0003897-74.2010.403.6108 - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à certidão supra, incorre a prevenção com os processos apontados no registro de fls. 28/29, pois distintas as contas em que se discutem diferenças de correção monetária. Sem prejuízo, defiro mais 15 dias à parte autora, conforme requerido a fls. 33. Int.

0003973-98.2010.403.6108 - GRAZIELE DE LIMA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANLUCKI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCKI X NYRA ZANLUCKI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 65: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fls. 64, em até 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0004172-23.2010.403.6108 - MARILENE GORDONO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, até o limite indicado da inicial, inócurrenente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor que vier o autor a receber, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0004500-50.2010.403.6108 - VINICIUS TOMAS PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 352 e seguintes: manifestem-se..... a Seguradora.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004915-33.2010.403.6108 - MARIA AUREA AZEVEDO SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005210-70.2010.403.6108 - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Em sede de FUNRURAL, até dez dias para a parte autora juntar aos autos demonstrativo dos recolhimentos

efetuados/considerados indébitos.Após, à pronta conclusão.Int.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Em sede de FUNRURAL, até dez dias para a parte autora juntar aos autos demonstrativo dos recolhimentos efetuados/considerados indébitos.Após, à pronta conclusão.Int.

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação apresentada (s), em 10 dias.

0007134-19.2010.403.6108 - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental manifeste-se a parte, precisamente, sobre a contestação, intimando-se-a, após seguindo os autos conclusos, ante a antecipação em aberto.

0007307-43.2010.403.6108 - ESTER ADAUTO(SP244123 - DANIELLE CAROLINA DE BARROS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267, CPC.Sem honorários, nem custas, ante a falta de triangularização processual.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007535-18.2010.403.6108 - ANTONIO SABINO DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o seu pleito, pois já postulado anteriormente, conforme o teor de fls. 36/48.Int.

0007718-86.2010.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fundamental traga a parte autora cópias da inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado do feito de n. 1068/98, do Foro Distrital de Ipaçu/SP, em máximos dez dias, sob pena de extinção, intimando-se-a.Pronta conclusão.

0007802-87.2010.403.6108 - J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

A parte autora, deverá ser advertida de que futuros recolhimentos em DARF, referentes a custas na Justiça Federal, deverão ser recolhidos na CEF, intimando-se-a.Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fls. 104/105.Fundamental a intervenção da parte contrária em até cinco dias, de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do oportuno e formal prazo para defesa técnica, que então lhe será franqueada segundo o rito da ação ajuizada.Urgente intimação da contraparte, portanto.A seguir, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005891-6) - ANGELO SILVA DE FREITAS(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO)

Fls. 1158/1165 e 1169/1171: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o corréu José Luiz Golfeto, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento do julgado, na parte que lhe toca,

condenação em 50%, já adiantado à parte autora pela União, e ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0001858-07.2010.403.6108 - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente sujeição ao pagamento de honorários nem custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fls. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, os comprovantes de rendimentos referentes às competências entre 01/89 e 12/95, período contributivo. Com a diligência, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fls.256/261: ciência às partes acerca do Laudo 1998/10 da Polícia Técnico Científica em Lins/SP. Ante o teor do Ofício nº 3714/2010 da Polícia Federal em Bauru (fls.284/285), nomeio, para realização da perícia, o Doutor Cláudio Bertozzo Pimentel e Elaine Lúcia Dias Oliveira, ambos médicos psiquiatras, que deverão ser intimados, por Oficial de Justiça, acerca de sua nomeação, bem como para apresentarem os laudos, em até trinta dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5745

CARTA PRECATORIA

0005806-54.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALTAIR GUARATO FELIX(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.16: ante o teor do Ofício da Receita Federal, cancelo a audiência de 06/10/2010, às 14hs30min. Retire-se da pauta. Devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6368

ACAO PENAL

0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 6369

INQUERITO POLICIAL

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia de fls. 60/63. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens d até h de fls. 62/63. Considerando que já foram requisitadas as folhas de antecedentes nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0013121-45.2010.403.6105, deixo de determinar a mesma providência nestes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6370

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0013124-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de ERALDO JOSÉ BARRACA, réu na ação penal nº 0009165-21.2010.403.6105, pela prática de crimes tipificados artigos 288, 297, c.c. 304, todos do Código Penal, artigo 298 c.c. 304, ambos do Código Penal, bem como artigo 171, 3º do Código Penal e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, razão pela qual pugna pela procedência da presente exceção e a consequente remessa dos autos àquele órgão judiciário. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. Representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Justiça Estadual a competência para processamento do feito, visto o evidente prejuízo e interesse da INFRAERO na ação penal. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a fraude atingiu diretamente os recursos provenientes da INFRAERO para a consecução dos procedimentos de desapropriação, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Tanto é assim que a empresa pública habilitou-se nos autos principais, demonstrando interesse no deslinde do feito e eventual recuperação dos valores pagos indevidamente. Evidenciado o prejuízo da empresa pública, compete à Justiça Federal o processamento do caso. Nesse sentido: Processo HC 200703066562 HC - HABEAS CORPUS - 97457 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 REVFOL VOL.:00405 PG:00534 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a documentação fraudulenta foi apresentada não só perante a INFRAERO, para obtenção da formalização dos acordos de indenização, como também instruíram os processos cíveis distribuídos às Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas, tentando levar e levando, efetivamente em erro, os juízos, logrando, inclusive, a obtenção de uma sentença homologatória e levantamento dos valores acordados. Espanca-se, nesse contexto, qualquer dúvida acerca da competência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação penal a que se refere a presente exceção. Vejamos: Processo CC 199700238865 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19609 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/05/1998 PG:00004 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO. JUIZO FEDERAL DA 1. VARA DE LONDRINA-SJ/PR. Ementa PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. FALSIDADE DOCUMENTAL, EM SEDE DE PROVA, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. A FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL DE PROVA PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA E

MATERIA DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

Expediente Nº 6371

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013247-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-73.2010.403.6105) FRANCINNY SANTOS ROCHA (SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X JUSTICA PUBLICA

Nesta data, a denúncia formulada em face de Francinny Santos Rocha e o corréu Marcelo Ramos de Oliveira pela prática do crime de moeda falsa foi recebida, tendo sido acatado o pedido ministerial de decretação de prisão preventiva dos acusados. Portanto, uma vez constatada a necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos da decisão proferida às fls. 73 e vº dos autos principais, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão de Francinny Santos Rocha.

Expediente Nº 6372

ACAO PENAL

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA (SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Deliberação de fls. 386: Diante da ausência do acusado e de seu defensor, e superada a fase do artigo 402 do CPP (fl.352), dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação na fase do artigo 403 do CPP. Com as juntada e/ou decorridos os prazos tornem os autos conclusos. (Os autos encontram-se com vistas para defesa)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6267

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE (SP033158 - CELSO FANTINI)

Em complementação ao despacho de f. 82 e considerando a instauração de Inquérito Policial para apurar possível conduta ilícita na constituição de procuradores, ainda em fase de tramitação (IP n.º 0009165-21.2010.403.6105), DETERMINO, com base no poder geral de cautela, insculpido no artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO de atos executórios a serem praticados, restando vedado, em especial, a expedição de alvarás ou ordens de levantamento de valores depositados nestes autos, até ulterior deliberação. Prossiga-se o feito, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus. Publique-se o despacho de f. 82. Considerando o fato acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o quanto lhe proveja. DESPACHO DE F. 82:1. Reconsidero o despacho de fls. 69, tendo em vista a certidão de fls. 81.2. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 74/80, envolvendo a pessoa de SIMONE GONÇALVES DA SILVA que representa os proprietários JOSÉ LUIZ CUADRA UGARTE e OZILA OLIVEIRA DE BARROS UGARTE através de procuração pública lavrada junto ao Serviço Notarial do Município de Moreira Sales, Comarca de Goioerê, PR, determino preliminarmente a citação de JOSÉ LUIZ CUADRA UGARTE e OZILA OLIVEIRA DE BARROS UGARTE para os termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverão os réus ser instados a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituíram a Sra. SIMONE GONÇALVES DA SILVA para sua representação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o advogado constituído às fls. 61 pela procuradora, Dr. Celso Fantini para que se manifeste sobre os fatos narrados nos documentos de fls. 74/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus. 5. Após, tornem conclusos.

0012605-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012605-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X OSWALDO JOSE(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)
Considerando a instauração de Inquérito Policial para apurar possível conduta ilícita na constituição de procuradores, ainda em fase de tramitação (IP n.º 0009165-21.2010.403.6105), DETERMINO, com base no poder geral de cautela, insculpido no artigo 125, inciso III do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO de atos executórios a serem praticados, restando vedado, em especial, a expedição de alvarás ou ordens de levantamento de valores depositados nestes autos, até ulterior deliberação. Prossiga-se o feito, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus. Publique-se o despacho de fls. 92. Considerando o fato acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o quanto lhe proveja. DESPACHO DE F. 92:1. Fls. 85/89: Antes de acatar a renúncia ao mandato de fls. 51, deverá comprovar a cientificação do outorgante, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, considerando que a declaração de renúncia exarada às fls. 86/88 dá notícia desta ciência a pessoa estranha aos autos, VALMIR MARQUES MESSIAS. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 82, expedindo-se Carta Precatória para citação e intimação dos requeridos. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603601-08.1993.403.6105 (93.0603601-9) - LEONOR MARQUE DE OLIVEIRA MORAES X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES X ANITA TEIXEIRA MULLER X CELIA TUFFANI X LUIZ SAKABEL X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0600565-21.1994.403.6105 (94.0600565-4) - ANTONIO AGOSTINHO FELIPPE X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIO PAQUES TERRA X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANYS PANOFF X LUIS ROBERTO COSTA MATTOSO X MARIA APARECIDA PICININI ACOSTA X PAULO COUTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0607699-65.1995.403.6105 (95.0607699-5) - IRMAOS MOSCA LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, informando o código e procedimento a serem adotados para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2010.0300.001650-3. 3- Intimem-se.

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0605207-95.1998.403.6105 (98.0605207-2) - JOAQUIM REGASSONI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4) - TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVY X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 129:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de f.121.3- Intime-se.

0010899-90.1999.403.6105 (1999.61.05.010899-0) - JOAO BATISTA MATOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9) - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0007217-59.2001.403.6105 (2001.61.05.007217-6) - METALURGICA BRASPEC LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0008214-42.2001.403.6105 (2001.61.05.008214-5) - JOSE DOS PASSOS MARTINS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0024954-53.2003.403.0399 (2003.03.99.024954-1) - ARMANDO FERREIRA LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 80:Concedo à

parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - MERCEDES DO PRADO INCERPI - ESPOLIO(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0004345-32.2005.403.6105 (2005.61.05.004345-5) - MOACIR BACAN(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010484-97.2005.403.6105 (2005.61.05.010484-5) - MTEC ELETRONICA E ENCADERNACOES LTDA - ME(SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO E SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias e, em caso de promover execução, junte aos autos cópia da sentença, decisão, certidão de trânsito, cálculos a instruir mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias e, em caso de promover execução, junte aos autos cópia da sentença, decisão, certidão de trânsito, cálculos a instruir mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 191/193: Diante da manifestação de ff. 191/193, reconsidero o item 4 da decisão de f. 189, para determinar que sejam mantidas nos autos as ff. 95/188, advertindo as partes de que serão desconsiderados, para fim de apreciação da controvérsia objeto do feito, os documentos que não se refiram à autora.2) Intime-se a CEF a buscar em seus arquivos e banco de dados de correntistas, sem limitação de período, os extratos referentes às contas de poupança 132961-0 e 99007256-0, colacionando-os aos autos no prazo de 10 (dez) dias.3) Intime-se a parte autora, ainda, a trazer aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem ser a cotitular das contas conjuntas de seu marido.4) Sem prejuízo, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal.5) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30587/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 6) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 7) Autorizo o Oficial de Justiça a quem

este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 do CPC.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0013392-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013392-5) - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611424-57.1998.403.6105 (98.0611424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 6268

MONITORIA

0012443-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON PRADO X VERA LUCIA DOS ANJOS PRADO X JOSE DONIZETTI PRADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria o seu encaminhamento. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011492-85.2000.403.6105 (2000.61.05.011492-0) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 569-570: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 193,53, atualizado até abril de 2010, através de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias das demais peças necessárias a expedição de mandado (sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, trânsito em julgado), bem como recolha a diferença de custas

faltante em execução de sentença, nos termos da planilha de f. 614.2- Intime-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 561-564, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 559, item 2.

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 155-156: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 1798,10, atualizado até abril de 2010, através de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0006202-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006202-7) - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPINAS LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI E SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 149-150: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 388,15, atualizado até abril de 2010, através de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2) - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 282-284: intime-se o executado para pagamento do valor de R\$ 300,00, atualizados até abril/2010 através de guia de depósito judicial, vinculado ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé para expedição do mandado (sentença, decisão monocrática, trânsito em julgado), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de f. 161.3- Intimem-se.

0000970-95.2007.403.6123 (2007.61.23.000970-7) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ff. 47/48: Indefiro os pedidos de aplicação de multa diária à ré, condenação por litigância de má-fé, responsabilização funcional e comunicação ao Ministério Público, por não vislumbrar a configuração da deslealdade processual ou desobediência alegadas pela autora. Com efeito, a parte ré colacionou aos autos em apenso os documentos de ff. 48/51 (extratos analíticos referentes aos períodos de janeiro de 1986 a agosto de 1987 e janeiro a março de 1989) e de ff. 78/79, conforme determinação deste juízo. 2) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30586/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0013085-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013085-7) - JOSE ADMILSON PAULUCCI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial,

comprovando sua contemporaneidade com o Plano Verão, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem cumprimento e tendo em vista que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem como diante do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 5.000,00), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo.3- Intime-se.

0012672-87.2010.403.6105 - DAVILSON MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 34 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista o pleito acessório de indenização por danos morais e materiais. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 35:Diante do transcurso de tempo desde a primeira intimação à parte embargada para cumprimento do determinado à f. 24, concedo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 20 (vinte) dias para que colacione aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Oficial.2- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000968-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000968-9) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Ff. 80/51: Indefiro os pedidos de aplicação de multa diária à ré, condenação por litigância de má-fé, responsabilização funcional e comunicação ao Ministério Público, por não vislumbrar a configuração da deslealdade processual ou desobediência alegadas pela autora. 2) Com efeito, a parte ré colacionou aos autos os documentos de ff. 48/51 (extratos analíticos referentes aos períodos de janeiro de 1986 a agosto de 1987 e janeiro a março de 1989) e de ff. 78/79, conforme determinação deste juízo.3) Não obstante, considerando que os documentos de ff. 78/79 indicam encerramento da conta do autor apenas em julho de 1991, determino nova intimação da CEF para que apresente os extratos referentes ao período de janeiro a março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Cumprido o item 3, intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003947-95.1999.403.6105 (1999.61.05.003947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS ALBERTO MAZETE X INOCENCIA PACHECO LEMES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do decurso de prazo certificado à f. 177-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0063935-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA X ROMILDA AUGUSTA LOPES DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1) Ff. 98//99: Intime-se o advogado requerente (ROGÉRIO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ) de que os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista para requerer o que de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, parág. 4º, CPC; arts. 215 e 216 do Provimento COGE nº 64/2005). 2) Fica o advogado cientificado de que os autos estão disponíveis para vista em balcão de secretaria, condicionada a retirada em carga à apresentação de procuração ou substabelecimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0) - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES X UNIAO

FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que houve sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0005329-11.2008.403.6105, retomo o andamento dos presentes autos. 2. F. 1617: Em prosseguimento, cite-se a União nos termos do artigo 730, em relação ao autor ADERBAL ROGÉRIO BERGAMASCHI.3. Observo entretanto, dos autores que inicialmente propuseram a presente ação, apenas o autor ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA não requereu a execução da sentença. A esse fim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse na execução, devendo observar os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Intime-se e cumpra-se.

0000111-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000111-0) - NOE PEREIRA DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverá afirmar expressamente se os aceita ou os rejeita.2- Em caso de rejeição, deverá apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 115-117 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

0006326-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006326-0) - MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 109-147:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

0001637-38.2007.403.6105 (2007.61.05.001637-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

1- Diante da certidão de f. 305, manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse no prosseguimento da execução da verba sucumbencial, diante do valor indicado à f. 284. 2- Remanescendo interesse, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão, apresentando manifestação nos termos do artigo 730 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0) - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DAMAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 118-119:Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito comprovado pela parte executada, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Intime-se.

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 148, em contas do executado SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., CNPJ 51.864.692/0001-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, ou tendo restado insuficiente à garantia do débito, desde já defiro a expedição de mandado de penhora em relação so bens indicados às ff. 148 verso. Antes da expedição porém deverá indicar a localização dos bens, bem como seus respectivos valores, uma vez que a ordem de bloqueio no RENAJUD é realizada somente após formalizada a penhora sobre referidos bens.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes

respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se.

0004240-89.2004.403.6105 (2004.61.05.004240-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 263:Em que pese a sentença de ff. 238-242, prolatada em 25/09/2009 ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça somente em 13/10/2009, a correção monetária dos valores objeto da execução dar-se-á desde sua fixação até a data do efetivo pagamento, nos termos do determinado no próprio julgado. 2- Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor faltante, decorrente da correção monetária dos valores depositados às ff. 248-249 a partir de 25/09/2009. 3- Comprovado o novo recolhimento, dê-se vista à parte autora, através da Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe sobre a satisfação de seu crédito.4- Intime-se.

0010102-41.2004.403.6105 (2004.61.05.010102-5) - SONIA MARIA CUNHA LERME X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X GENI APARECIDA GIMENES X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X APARECIDA BORASCHI X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CUNHA LERME X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X GENI APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BORASCHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETH ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 281-305. 2- Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, bem como quanto aos valores recolhidos às ff. 286-305, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. 3- Intimem-se.

0011488-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011488-3) - ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ETICA ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA

1. Ff. 236-237: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0010491-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIARTS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA

1- Embora concedidas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis ou imóveis, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-68.2006.403.6105 (2006.61.05.007412-2) - JOSE RUFFO NETTO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 338-341, verso: recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 219-221, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco)dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 232-248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intimem-se.

0011498-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011498-7) - WILSON MOURAO LELLES(SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 105-106, verso determinou, com fulcro no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, a revisão do benefício do autor, então reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 111-117) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do valor do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1-) Recebo o Recurso Adesivo de ff. 432-435, interposto pela parte autora, subordinado à sorte do principal.2-) Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4-) Sem prejuízo, intimem-se a Caixa Seguradora S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença de ff. 383-386, especificamente quanto à cobertura securitária e à devolução dos valores nos termos reafirmados pelo despacho de f. 418.5-) Intimem-se.

0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1) - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

NIVALDO SIMÕES SANTOS opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 196-198. Alega que o ato é omisso, uma vez que veicular determinação indevida de pagamento de honorários e custas processuais, olvidando-se do fato de que o autor é beneficiário da gratuidade processual.Relatei. Fundamento e decido:Os embargos são tempestivos; recebo-os. No mérito, não prosperam.Não há contradição a afastar. Ambas as partes sucumbiram em parcela de suas pretensões. Ambas, portanto, devem arcar com os consectários da sucumbência, estando o autor isento de desembolsar o valor pertinente, para que não haja prejuízo de seu sustento. Isso não se confunde, entretantes, com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia. Em suma, a isenção concedida ao autor não afasta a necessidade de se compensarem os honorários, uma vez que tal operação não exige que ele desembolse valores em detrimento de seu sustento.Com relação às custas processuais, é evidente que a expressão na forma da lei contempla também a aplicação da Lei nº 1.060/1950.Assim, rejeito os embargos de declaração.Com relação ao agravo de instrumento convertido em agravo retido, determino seu apensamento aos presentes autos e a anotação na capa dos autos.Intime-se o agravado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523 do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Na forma do citado artigo, o agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003747-5) - OTACILIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre a contestação e os novos documentos juntados, no prazo do art. 327 do CPC, bem como especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme consta do item 7 do despacho de f. 22.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I

da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99);2. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Pretório Excelso. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal. 4. Posteriormente, aguarde-se o sentenciamento do mandado de segurança nº 0015768-18.2007.403.6105, que ocorrerá tão logo o Egr. Supremo Tribunal Federal defina a questão.5. Com o sentenciamento, traslade-se cópia para estes autos.6. Após, venham conclusos para análise de eventual cabimento de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil ou para o caso de determinação de citação.7. Traslade-se cópia da presente decisão para o mandado de segurança acima referido. 8. Intime-se e cumpra-se.

0009219-84.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL
Junte-se.Mantenho, ao menos até a prolação da sentença, o entendimento já esposado às ff. 104-105.Prossiga-se, conforme determinações de f. 105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001852-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001852-3) - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos da planilha de f. 230, intime-se a parte impetrante para que recolha a diferença devida consoante lá indicado, nos termos do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, na Caixa Exonômica Federal, sob o código 5762, em guia DARF, no importe de R\$ 0,89, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. 2. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Ff. 226-229: recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo. 4. Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC.5. Intimem-se.

0003685-62.2010.403.6105 (2010.61.05.003685-9) - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 311: tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 8021 em guia DARF) no importe de R\$ 8,00, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0005427-25.2010.403.6105 - SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

Expediente N° 6397

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-08.2010.403.6105 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Emende a impetrante sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 6398

USUCAPIAO

0004830-56.2010.403.6105 - WILSON COSMOS NOGUEIRA X ADRIANA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE

ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI X RENATO ANDRADE GIRARDELLI X DALVA ALVES DE CAMPOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 3. Recebo os autos no estado em que se encontram.4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem com cadastro no polo passivo do feito dos réus COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI e RENATO DE ANDRADE GIRARDELLI (f. 74) e DALVA ALVES DE CAMPOS (f. 76).Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2650

EXECUCAO FISCAL

0010238-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010238-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GALVAO LEMOS
Antes de apreciar o pleito de fls. 37, determino ao exequente que se manifeste, conclusivamente, sobre o Ofício do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, dando conta da existência do Processo nº 2009.63.03.006740-3, movido pelo executado em face do CRECI, observando-se, inclusive, os depósitos efetuados naquele feito.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2660

ACAO CIVIL PUBLICA

0009517-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009517-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

De-se vista às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 201003000043452.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 389, arquivando-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609447-30.1998.403.6105 (98.0609447-6) - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X EDSON PACANARO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELISA ROCHA GALASSO X GEANA GROSSI GOMES X GILBERTO MORENO LINHARES X HAYDN JOSE DA SILVA JR. X HEITOR SAURA X IVANA MARIA DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca do informado à fl. 260, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 248.Int.

0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008560-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, requeira a parte ré o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012568-95.2010.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULO CESAR FERMINO

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 15, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-66.2008.403.6105 (2008.61.05.007718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante em nome do advogado indicado pela mesma à fl. 363. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 362.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0606261-96.1998.403.6105 (98.0606261-2) - FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR X MARIA CRISTINA FRANZONI MATHEUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0049961-55.1999.403.6100 (1999.61.00.049961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048406-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048406-1)) CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000085-14.2002.403.6105 (2002.61.05.000085-6) - ELISABETH BARBOSA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 465: defiro a devolução de prazo aos advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio Farias, para manifestação nos termos do r. despacho de fl.458.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1) - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 530/542, devendo a mesma esclarecer se concorda com o valor apurado.Int.

0010121-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010121-7) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA

CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da atualização do valor acordado apresentado às fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausência de impugnação aos cálculos, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 263, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 282. Int. DESPACHO DE FL. 282: Esclareço a parte autora que para a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor existe a necessidade do cumprimento do tópico final do despacho de fl. 278. Assim, publiquem-se os despachos de fl. 278 e 280. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int. DESPACHO DE FL. 278: Manifeste-se o INSS acerca do informado às fls. 270/277, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providenciem as partes o cálculo atualizado do valor a ser pago mediante expedição de requisição de pequeno valor, uma vez que o sistema não aceita data de cálculo anterior a distribuição da ação. Int. DESPACHO DE FL. 280: Fl. 279: encaminhe-se e-mail à AADJ instruído com cópia da petição de fls. 270/277 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da correta implantação do benefício em favor do autor, nos termos do acordo homologado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 278. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Manifeste-se a União Federal acerca do mandado de penhora, constatação e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO (SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.024758-6. Int.

0001404-07.2008.403.6105 (2008.61.05.001404-3) - HELIO FURLAN (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente indique os dados para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 170 e 202, nos termos do r. despacho de fl. 200-V. Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN (SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento, determino que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado da executada, Patrícia Batista Kohlmann, junto ao sistema WebService e ao sistema processual, através de rotina própria. Após, expeça a Secretaria carta de intimação à referida executada em todos os endereços localizados. Int.

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1114: defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, devendo o exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se referido alvará. Com a apresentação de manifestação da exequente acerca da impugnação da CEF e permanecendo a divergência,

ou decorrido o prazo para referida manifestação, remetam-se os autos à Contadoria nos termos do r. despacho de fl. 113.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010950-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique o local onde o veículo objeto destes autos possa ser encontrado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR X MARIA LUCIA PIRES MARTINS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO

1. Concedo à parte expropriada o prazo requerido à fl. 306.2. Intime-se a Sra. Perita, designada à fl. 224, a apresentar sua proposta de honorários.3. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifestem.4. Intimem-se.

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE

Comprove a INFRAERO que a viúva é a inventariante ou intime-se-a a adequar corretamente o pólo passivo da ação, indicando a qualificação dos herdeiros do de cujus.

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

1. Defiro o prazo requerido pela parte expropriada, à fl. 131.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra o determinado no despacho de fls. 99, juntando certidões de óbito de seus genitores, bem como documento hábil que comprove que Paulo Sergio de Oliveira residiu em Santa Branca no ano de 1975.Int.

MONITORIA

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA

1. Em face da ausência de pagamento, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor principal.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, formulado às fls. 48/57. 3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.4. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré através do sistema Webservice.Sendo diverso o endereço, expeça-se carta de citação.Sendo o mesmo endereço da inicial, façam-se os autos conclusos para pesquisa de endereço da ré através do sistema BACENJUD.Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Defiro à CEF o prazo de 45 dias para juntada da íntegra do contrato social da empresa Faac Logística Integrada Ltda.Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu Fernando Antonio Amaral da Costa pelo sistema Webservice.Sendo diverso o endereço, expeça-se carta de citação.Sendo o endereço o mesmo apontado na inicial, façam-se os autos conclusos para pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.Int.

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME(SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR) X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/11, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Irene Rosa de Oliveira Ângelo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Gisele Daiana Silva, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 verso, de que deixou de citar Reynaldo Gomes de Azevedo. Nada mais

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Jerusa Krystine Silva Ganzoti, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Recebo a apelação de fls.347/369, em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005784-05.2010.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 93/080.095.461-0, fls. 94/127, e da contestação, fls. 128/136, para que, querendo, sobre elas se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 41/148.039.295-0, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando o endereço onde elas podem ser encontradas para fins de intimação.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 238/239, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela ré, às fls. 249/269, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0008429-03.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela União, às fls. 79/86, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Tendo em vista que a União requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela ré, às fls. 46/117, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fl. 149 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela União, às fls. 174/186, para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0011681-14.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO NAVARRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Antonio Roberto Navarro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Alega o autor que os períodos de 09/06/1970 a 18/07/1974; 01/10/1974 a 31/07/1978; 01/10/1978 a 29/02/1988; 16/06/1988 a 01/04/1991 laborados na empresa Abrasivos Vinci e de 01/07/1993 a 31/12/1993 e 17/04/1995 a 10/07/1995 laborados na empresa Prodome não foram considerados especiais. Requer que referidos períodos sejam declarados insalubres e convertidos em tempo comum. Procuração e documentos, fls. 09/155. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação

probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016337-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 15, isentando-o do recolhimento do porte remessa e retorno. Recebo as apelações de fls. 66/73 e 87/90 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o embargado já apresentou contra-razões às fls. 82/86, dê-se vista ao INSS, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos 2010.61.05.00133-0, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os presentes autos do processo nº. 200361050138226, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009774-04.2010.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6)) BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a embargante Baladi e Baladi Presentes Ltda ME a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de seu contrato social. Int.

0012624-31.2010.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR DONIZETE DIAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1. Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos. 2. Intime-se a parte embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 187. Nada mais

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Fls. 51: Defiro a pesquisa através do sistema WEBSERVIC. Proviencie a Secretaria o necessário. Caso o endereço encontrado seja idêntico aos endereços fornecidos na inicial, venham os autos conclusos para obtenção do endereço de Ruth Murani Khouri, através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para todos os réus, inclusive para a ré Ruth, no endereço informado pela CEF às fls. 51.

MANDADO DE SEGURANCA

0012185-20.2010.403.6105 - JOANA DARQUE MOREIRA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(RS077547 - KAREN DE BRITTO LIMA HECK)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Joana D'Arque Moreira, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Universidade Luterana do Brasil, com objetivo de seja efetuada a matrícula no curso de Serviço

Social com bolsa gratuita. Ao final, requer a confirmação da liminar. A impetrante alega que foi aprovada no Sistema Seletivo Pronuni, conforme inscrição ENEM n. 200922681392, para o curso de Serviço Social, na Universidade Luterana do Brasil, unidade Campinas, Instituto Sosas. Assim, no período de 16 a 19/03/2010 (anexo 03), deveria comparecer no estabelecimento de ensino e comprovar as informações prestadas na ficha de inscrição. Então, no dia 18 de março/2010, compareceu ao Instituto e foi informada de que não existiam vagas para o curso em questão. Procuração e documentos, fls. 08/13. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 18). Em informações (fls. 23/35), a autoridade impetrada alega que o prazo para a apresentação da documentação em segunda chamada foi de 16/03/2010 a 19/03/2010 e que a impetrante perdeu o prazo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante não comprova o comparecimento tempestivo à instituição de ensino para entrega dos documentos no período de 16/03/2010 a 19/03/2010 (fl. 09). Como a autoridade impetrada nega o comparecimento no prazo, tal fato se torna crucial para verificação do alegado direito líquido e certo. No procedimento especial do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o direito líquido e certo é aquele que não depende de prova ou que esteja prévia e documentalmente comprovado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o patrono da impetrante a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que, a partir de 12/07/2002, a Procuradoria Geral do Estado não faz o pagamento pelos cofres públicos do Estado mediante certidão expedida por esta Justiça. Ressalto a possibilidade da impetrante ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1100, devendo comparecer ao referido órgão. Intime-se-a por carta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012861-65.2010.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6)) TAKEO TSUDA (SP238966 - CAROLINA FUSSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE
1. Concedo ao oponente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Indique o oponente corretamente o polo passivo da relação processual, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 123 e a petição juntada às fls. 129/132 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALLES (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte executada opôs embargos à execução apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios e concordou com o valor principal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos de Ademir Donizete Dias com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos de Ademir Donizete Dias perante a Fazenda Pública. 3. Caso inexistentes os débitos, em face do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. 4. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. 5. Intimem-se.

0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1) - EDEVAL LOPES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 127/132, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ressalto que o silêncio da parte exequente será interpretado como concordância com os valores apresentados. 3. Caso haja concordância da parte exequente, expeça-se Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011686-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
1. Recebo o valor depositado à fl. 464 como penhora. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta o referido valor, bem como os valores informados às fls. 426/428 em renda da União, sob o código de receita 2864.4. Com o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da determinação contida no item 3, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se.

0005707-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/09, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

Expediente Nº 1779

DESAPROPRIACAO

0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI
Em face dos argumentos lançados às fls. 91, expeça-se a deprecata, devendo as autoras responsabilizarem-se pelo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado. Esclareço que o envio da precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhado pelas autoras via internet.Intime-se a AGU do presente despacho, bem como do despacho de fls. 89. Int.

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO
Em face dos argumentos lançados às fls. 99, expeça-se a deprecata, devendo as autoras responsabilizarem-se pelo recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado. Esclareço que o envio da precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhado pelas autoras via internet.Intime-se a AGU do presente despacho, bem como do despacho de fls. 97. Int.

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 117 em nome de Reiko Inoue, CPF nº 230.227.388-54.Com o cumprimento do alvará, intimem-se as autoras, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 20 dias, providenciarem as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio, conforme determinado na sentença.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X CRISPIM GOMES JUNIOR

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de CRISPIM GOMES JÚNIOR, no pólo passivo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 208. Int.

USUCAPIAO

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 93. Intime-se.

0008600-57.2010.403.6105 - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 162. Intime-se.

0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 100. Intime-se.

MONITORIA

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 66 a fim de fornecer o endereço da executada Elisângela Kramer. Aguarde-se a citação da executada supramencionada para decurso do prazo para embargos em relação às rés citadas conforme fls. 58, nos termos do artigo 241, III, do CPC. Int.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos apresentados às fls. 34/46. 2. No mesmo prazo, informe a parte ré sua qualificação profissional, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 3. Intimem-se.

0012553-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILSOON OCKNER

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópias das notas promissórias de fls. 13/14 e 25/26 e dos protestos de fls. 15 e 27, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com o montante indicado pela contadoria do JEF às fls. 260/265. Int.

0017211-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017211-0) - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor de fls.222/229, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000347-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000347-7) - NELSON ALESSI MARINS(SP268785 - FERNANDA MINNITI E SP279286 - IRACILDA VIDA NIRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa às fls. 107.Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, corretamente, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, código da receita 5762, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, uma vez que as custas de fls. 111/112 foram recolhidas no Banco do Brasil.Cumprida a determinação supra, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista dos laudos periciais juntados às fls. 188/192 e 201/207, e considerando que, não há prova inequívoca de que a autora encontra-se incapacitada para o seu trabalho habitual, uma vez que não há nos autos elementos que informem quais atividades desempenhava em seu último emprego, mantenho a decisão proferida às fls. 130/131.2. Determino, no entanto, que a autora comprove que atividades exercia no trabalho cujo contrato encontra-se anotado à fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos (fls. 139/156) e da contestação (fl. 159/174), para que, querendo, sobre elas se manifeste.4. Dê-se ciência às partes da apresentação dos laudos periciais (fls. 188/192 e 201/207).5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir as solicitações de pagamento.6. Intimem-se.

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela ré, às fls. 77/84, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Tendo em vista que a União já elencou as provas cuja produção requer, especifique a autora as que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar proposta por Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT com objetivo de que seja impedido o descredenciamento e fechamento do estabelecimento da autora, até que seja realizada nova sessão de julgamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo sancionador n. 1725/2009, ou até que seja proferida sentença definitiva. Ao final, requer a declaração de nulidade da sessão de julgamento que apreciou o recurso administrativo da autora.Alega a autora que, em 17/07/2009, foi expedida carta de notificação, nos autos do procedimento administrativo n. 1725/2009, de que ECT pretendia descredenciá-la. Inconformada apresentou impugnação. No entanto, a decisão foi de improcedência da defesa. Foi interposto recurso administrativo à 2ª Instância e autora não foi comunicada da data da sessão julgamento, para que pudesse apresentar sustentação oral, perfeitamente cabível em processos administrativos. Assim, é flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da realização do julgamento, já que a sustentação oral faz parte do direito de ampla defesa. Diante disso, a autora foi obrigada a ajuizar a presente ação. Salienta também que, no processo administrativo, a ré sequer se preocupou em deferir ou indeferir o pedido de produção de provas, efetuado reiteradamente (fl. 14). Argumenta ainda que foram feridos os princípios do

devido processo legal, publicidade (por ter realizado a sessão sem a participação da acusada) e não foi observado o disposto no art. 28 da Lei n. 9.784/99. O pedido de tutela foi indeferido até a vinda da contestação (fls. 917/918). Em contestação (fls. 983/1122), a ré alega preliminarmente prevenção com processos em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Observo que foram propostas pela autora diversas ações cujo cerne é evitar descrédito perante os Correios. Nos autos n. 0002802-09.2010.403.6108 (fl. 779), da ação proposta por Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. em face do Diretor Regional dos Correios do Interior de São Paulo, o pedido liminar era para afastar o descrédito da franqueada. Ao final, requereu que fosse declarada a nulidade do procedimento administrativo n. 1725/2009, DR/SPI, sob o argumento de que foram ignorados os requerimentos expressos para produção de provas. Foi proferida sentença pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção de Bauru, denegando a segurança por ilegitimidade passiva (fls. 799/800). Nos autos da ação cautelar n. 0008055-02.2010.403.6100 (fls. 801/823), proposta por Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o objeto é obstar o cumprimento das decisões proferidas nos autos do procedimento administrativo n. 1725/2009, especialmente no que se refere ao descrédito e ao fechamento da franqueada. Argumenta que não foi cientificada da existência do processo administrativo e de sua tramitação, sendo intimada tardiamente e com ínfimo prazo para apresentação de defesa. Alega também que não foram apreciados os pedidos de produção de provas. Foi proferida decisão Judicial para suspender a decisão administrativa da ECT que determinou o descrédito e fechamento da empresa, até réplica à contestação ou decurso de prazo. Também foi determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru (fls. 823/825). Conforme extrato de fls. 1124/1125, foi disponibilizado, em 23/09/2010, despacho intimando autora a se manifestar sobre contestação. Nos autos da ação anulatória n. 0010372-70.2010.403.6100 (fls. 826/862), proposta por Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o objeto é a anulação de todo o procedimento administrativo n. 1725/2009, desde o início até a última decisão administrativa. Alternativamente, requer a anulação desde a decisão administrativa de 1ª instância. Alega que não foi cientificada da existência do processo administrativo e de sua tramitação, sendo intimada tardiamente e com ínfimo prazo para apresentação de defesa; que não foram apreciados os pedidos de produção de provas; que não houve indicação específica, certa e determinada da infração e que foi ilegal o procedimento de reintimação da autora quanto à decisão administrativa. Os autos tramitam perante a 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru/SP. A ré alega que foram propostas outras ações com a mesma finalidade das ora relacionadas, qual seja, impedir o descrédito da franqueada (fl. 985). Decido. Com relação à prevenção, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Quanto à competência territorial, conforme o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil, pode modificar-se por conexão ou continência. Dizem os artigos 103 e 104 do mesmo Código: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Havendo conexão ou continência entre duas ações, os autos devem ser reunidos, de ofício ou a requerimento das partes, para que possam ser decididos simultaneamente. É o que preconiza o artigo 105 do Código de Processo Civil: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tendo em vista que a citação nos autos da ação anulatória n. 0010372-70.2010.403.6100 (fl. 1129) ocorreu em junho/2010, ao que me parece, no dia 28; e que, em referida ação, o objetivo é a anulação de todo o procedimento administrativo n. 1725/2009, desde o início até a última decisão administrativa (fls. 826/862), o caso é de continência. Ante o exposto, determino a remessa dos autos com urgência à 3ª Vara Federal da Subseção de Bauru/SP para distribuição por dependência aos autos n. 0010372-70.2010.403.6100.Int.

0008383-14.2010.403.6105 - POLISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação meramente declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Poliseg Sistemas de Segurança Ltda. ME em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, com objetivo de que seja reconhecida a nulidade da notificação e da multa aplicada em decorrência do Auto de Notificação e Infração nº 2620788. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos das referidas notificação e multa, inibindo o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que o seu objetivo social é a prestação de serviços de monitoramento, terceirização de portaria e comércio de equipamento de monitoramento e que não realiza atividade que esteja submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Citada, a parte ré apresentou contestação, fls. 33/114, argumentando que a autora realiza instalação de alarmes, cercas elétricas e automação de portão, atividades que exigem conhecimento técnico, como potência de motores, regras de segurança, estudos de viabilidade das instalações. Assim, argumenta que existe a necessidade de efetuar a autora seu registro e indicar o profissional que será o responsável técnico por suas atividades junto ao CREA/SP. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba reconheceu a sua incompetência absoluta, à fl. 115, e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP. Redistribuídos os autos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região decidido pela competência desta 8ª Vara Federal de Campinas, fls. 137/141.É o relatório. Decido.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Da análise dos autos, verifica-se que a autora tem como objetivo social a exploração no ramo de comércio de equipamentos e monitoramento, prestação de serviços de terceirização de portaria, vigia e limpeza geral (fl. 10).No entanto, no Auto de Notificação e Infração nº 2620788, fl. 18, consta que a autora explora atividades de instalação de equipamentos de CFTV, vigilância, segurança eletrônica e monitoramento.Como há dúvidas quanto às reais atividades desenvolvidas pela autora, não se mostra possível, neste momento, antecipar os efeitos da tutela, como pretendido.Ademais, não se verifica a urgência do provimento antecipatório, tendo em vista que a multa aplicada teve vencimento em 24/12/2009 e encontra-se a demandante sujeita ao risco de ter o valor executado e ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito há mais de 09 (nove) meses.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último balanço, para que se aprecie o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 36/43, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012625-16.2010.403.6105 (1999.61.08.006492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)
1. Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos.2. Intime-se a parte embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 51/55, porquanto trata-se de providências que a própria parte pode tomar.2. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 40 e 41.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009391-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009391-9) - LAERTE PIFFER JUNIOR(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 66/68: Indefiro por falta de previsão legal. Como observado na sentença de fls. 42/43 foi assegurado ao impetrante o direito a retituição ou a compensação tributária, que devertá ser exercitada fora do presente processo, tendo em vista tratar-se de processo mandamental.Cumpra-se o despacho de fls. 62, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0004753-47.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010382-02.2010.403.6105 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa informado às fls. 178.Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Tendo em vista a apresentação de embargos à execução, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o impugnado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a impugnante o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015164-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015164-6) - TEREZINHA SILVA ILENO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL

0006929-48.1999.403.6181 (1999.61.81.006929-2) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI FERREIRA LEITE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOERNANI FERREIRA LEITE foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c.c. 71 do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, livre e conscientemente, determinou os descontos das contribuições sociais devidas por seus empregados e, posteriormente, não recolheu as quantias aos cofres públicos, relativamente ao período de outubro de 1996 a fevereiro de 1997.A denúncia foi oferecida em 27/10/2004 e recebida em 30/05/2005 (fl. 445).Informações criminais do NIDI (fl. 444).Informações Criminais da Justiça Federal (fls. 463/464), Justiça Estadual (fl. 472) e IIRGD (fl. 476).Laudo de Exame Grafotécnico nº 294/06 (fls. 481/482).Defesa prévia às fls. 558/560.Depoimento de testemunha, fls. 653/654.Homologação de desistência de testemunhas à fl. 682.O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 700/701).É o relatórioD e c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, de fato, ocorreu a incidência prescricional, na modalidade em perspectiva. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro

momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o acusado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o réu, acaso condenado, seria apenado na pena mínima prevista para o tipo penal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o réu, pelo mínimo previsto em abstrato, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de que o réu seria condenado na pena mínima, resta configurada a prescrição em perspectiva, fulminando, destarte, a pretensão punitiva estatal. Assim, cabível, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ERNANI FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, portador do RG nº 14490171 SSP/SP, nascido aos 24/02/1957, natural de Goioerê/PR, filho de Manoel Leite e de Carolina Ferreira Leite. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002720-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002720-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Sanada a questão das alegações finais em prol da ré Aparecida Jorge Malavazi, em face da efetiva subscrição da peça de memoriais, resta faltante a apresentação de tal peça em prol da acusada Sandra Aparecida Soares Marques. Destarte, intime-se a defesa da ré Sandra Aparecida Soares Marques a ofertar alegações finais, nos termos do artigo do Código de Processo Penal.

0008944-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008944-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FURLANI(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES E SP258944 - FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2822

ACAO PENAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO

PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 7738/7771, alegando que este Juízo, ao proferir a sentença condenatória de fls. 7541/7631, incorreu em erro material e omissão no cálculo da pena, especificamente: 1) com relação ao réu RICARDO ANDO, foi fixada a pena base em 3 anos de reclusão para o crime de tráfico de ecstasy, abaixo do mínimo legal, que é de 5 anos; 2) quanto aos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO e MARCELO SAMPAIO PAIVA, foi consignada a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 62, II do Código Penal, que se refere à coação ou indução à prática de crime, quando deveria ter sido aplicada a agravante prevista no inciso I do mesmo artigo 62, que é referente a quem promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; 3) novamente, quanto ao acusado RICARDO ANDO foi reconhecida a presença de três causas de aumento, quais sejam, incisos I, II e VII do artigo 40, da Lei 11.343/2006, também reconhecidas aos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, sendo-lhes aplicada o percentual de . Entretanto, para RICARDO a causa de aumento foi aplicada no patamar de 1/3, mesma fração aplicada ao corréu PEDRO ANDERSON DE MELO, inobstante terem sido reconhecidas apenas duas causas de aumento em relação a ele; 4) o cálculo dos dias-multa em relação à pena definitiva aplicada ao acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, tendo em vista que a pena de multa deveria ter sido fixada em 1485 dias-multa, e não em 1420, como foi previsto na sentença; 5) omissão quanto à aplicação dos dias-multa por ocasião da aplicação da pena-base em relação aos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. Este Juízo verificou, ainda, erro material no tocante ao cálculo da pena definitiva de RICARDO ANDO. Na sentença de fls. 7541/7631 constou que a pena cominada ao acusado perfaz o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Entretanto, um simples cálculo demonstra que a pena não está aritmeticamente correta. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe sobre os embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de ambiguidade, contradição ou omissão da sentença. No presente caso, assiste razão em parte ao Ministério Público quanto a ocorrência dos erros materiais apontados na sentença de fls. 7451/7631, que serão corrigidos de ofício, conforme a seguir exposto. Com vistas a facilitar o acesso das partes à sentença ora revista (inclusive para efeito de eventual interposição de recursos), este Juízo se limitará, na presente decisão, a examinar os pontos que merecem esclarecimento e/ou correção de erro material ex officio. Após, as modificações ora examinadas e eventualmente acolhidas serão transpostas para a sentença, que será publicada novamente na íntegra e com as devidas correções que forem acolhidas. Passo, agora, a examinar os pontos suscitados. I - FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA NA PENA BASE Um dos aspectos levantados pelo MPF nos embargos (folhas 7770/7771) diz respeito à aplicação da pena de multa em relação aos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. De fato, a sentença embargada omitiu-se na quantificação da pena pecuniária quando da aplicação da pena base de tais acusados, fixando-a, no entanto, em relação aos acusados MARCELO SAMPAIO PAIVA e FREDSON SANTOS DO AMPARO. Ocorre que o vício apontado pelo Ministério Público na verdade não existe, ocorrendo, isto sim, o inverso, ou seja, erro na aplicação de multa em relação a MARCELO SAMPAIO e FREDSON. Com efeito, a aplicação da pena de multa nos crimes previstos na Lei Antitóxica não se submete ao método trifásico constante do artigo 68 do CP, mas sim ao critério bifásico previsto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, no qual se fixa a quantidade de dias-multa, num momento, e o valor unitário destes, no outro. Neste sentido, a jurisprudência, como se vê a seguir: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INTERNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA - CRITÉRIO BIFÁSICO DA PENA DE MULTA - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS - DA INEXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL - BEM APREENDIDO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A materialidade e a autoria do tráfico restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação em nenhuma das apelações. ... omissis ... 24- A pena de multa, com relação a todos os Apelantes, seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, equivalendo cada dia multa no multa no mínimo legal. 25- A esse respeito, registra-se o entendimento de que a pena de multa segue o critério bifásico, nos termos do artigo 43, da Lei 11.343/2006. Assim, na primeira fase, leva-se em conta os elementos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, conforme já mensurado quando da fixação da pena privativa de liberdade, e, na segunda fase, o critério econômico. 26 - Dessa maneira, eventual análise quanto a pena de multa para o co réu que teve sua pena diminuída pelo advento do artigo 41, da Lei 11.343/2006, para os dois crimes a que foi condenado, lhe seria prejudicial, uma vez que pena base da multa foi mantida em 800 (oitocentos) dias multa para o crime de tráfico e 900 (novecentos) dias multa para o crime de associação, sendo ao final estipulada em patamar inferior, resultando a aplicação do critério bifásico da pena de multa em resultado maléfico para o réu, rechaçado pelo princípio da *nom reformatio in pejus*. 27- Por outro lado, para os demais réus, ao aplicar-se o critério bifásico, as insurgências merecem ser reconhecidas, e suas penas de multa reduzidas. 28- Nada há que se alterar no valor do dia-multa, haja vista que o mesmo foi fixado no mínimo legal para todos os réus..... omissis ... 34- Apelações parcialmente providas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34410 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2007.60.04.000343-1 UF: MS Doc.: TRF300230829 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da

Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 512)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO PELO TRAFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína. Para o crime descrito no art. 297 c/c art. 304, a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 71/73), onde se conclui que o passaporte apresentado pelo réu, no momento do flagrante, foi adulterado. ... omissis ...IX - A aplicação da pena de multa decorre obrigatoriamente do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, e incide em cumulação com a pena privativa de liberdade e a sua fixação se faz pelo critério bifásico, nos termos do art. 43 da esma lei.... omissis ...XII - Apelação parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35371 N° Documento: 2 / 41 Processo: 2008.61.19.004715-0 UF: SP Doc.: TRF300291457 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 117)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELOS DO MPF E DO RÉU.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de exame químico toxicológico, concluindo que a substância apreendida reagiu positivamente para cocaína.... omissis ...VI - Quanto à pena de multa, com a sua nova disciplina trazida pelo art. 43 da Lei nº 11.343/06, sua fixação deve ser feita pelo método bifásico, e não mais trifásico.VII - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade a um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e, reduzir a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias -multa , à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33941 N° Documento: 3 / 41 Processo: 2007.61.19.007380-5 UF: SP Doc.: TRF300289195 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 123)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO.I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.... omissis ...VI-No que tange à pena de multa, imperiosa se faz a modificação do julgado, ante a necessária sujeição da pena pecuniária ao método bifásico, em conformidade com o art. 43 da Lei 11.343/2006. Em primeiro lugar, observa-se a culpabilidade em conformidade com o art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a quantidade de dias-multas e, posteriormente, leva-se em conta as condições econômicas do acusado.VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945 N° Documento: 4 / 42 Processo: 2007.60.05.000367-1 UF: MS Doc.: TRF300287910 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO - DOSIMETRIA - APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações. ... omissis ...7 - A pena de multa deve ser fixada segundo o critério bifásico, constituído por uma fase na qual devem ser observados os elementos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e outra em que se consideram os aspectos econômicos envolvidos.... omissis ...9 - Recurso de apelação da acusação e da defesa parcialmente providos. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para a análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do acusado.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36068 N° Documento: 11 / 41 Processo: 2008.61.19.002138-0 UF: SP Doc.: TRF300236835 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 387)PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.1- Materialidade e autoria comprovadas.... omissis ...8- Pena de multa. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o critério bifásico. De ofício, pena de multa reduzida. Mantidos o valor estabelecido na r. sentença e o regime de cumprimento da pena.... omissis ...12- Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida parcialmente provido.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32267 N° Documento: 38 / 41 Processo: 2006.61.19.008548-7 UF: SP Doc.: TRF300177373 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/08/2008)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal. II - Se o v. acórdão recorrido demonstrou de forma fundamentada o animus do recorrente consistente na inserção de informações falsas nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), resta devidamente caracterizado o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.... omissis ... V - A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). In casu, não houve a devida proporcionalidade entre a pena-base e o quantum dos dias-multa. VI - Na hipótese vertente a fixação da pena pecuniária (art. 45, do CP), pouco acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, pois considerou-se, além da situação econômica do réu, o montante auferido com a prática delitativa. Recurso parcialmente provido. (REsp 897.876/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 711) Portanto, forte no entendimento jurisprudencial acima colacionado, constato que realmente a sentença embargada não explicitou tal ponto e, na realidade, cometeu o equívoco material que poderia ser visto como fixação de pena de multa observando o critério trifásico em relação aos acusados MARCELO SAMPAIO e FREDSON. Desta forma, merece rejeição a argumentação ministerial constante dos embargos e correção de ofício da dosimetria das penas fixadas em relação a MARCELO SAMPAIO PAIVA e FREDSON SANTOS DO AMPARO. Como dito acima, o ponto ora examinado será transposto para a sentença que será ulteriormente publicada em sua íntegra. II - FIXAÇÃO DAS PENAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO RICARDO ANDO fixação das penas em relação ao acusado RICARDO ANDO merece revisão, conforme se passa a motivar. A sentença embargada condenou RICARDO ANDO pela prática de três delitos: (i) tráfico internacional de cocaína; (ii) associação para o tráfico internacional de entorpecentes e (iii) tráfico doméstico de ecstasy. 1) Do tráfico de ecstasy Primeiramente, constata-se que na condenação referente ao tráfico de ecstasy, a pena base está evidentemente incorreta (3 anos de reclusão), quando as penas legalmente previstas para o delito em tela são de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Portanto, a pena privativa de liberdade imposta a RICARDO ANDO, por este fato, deverá ser recalculada a partir do mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão. 2) Agravante genérica prevista no artigo 62, inciso I, do CPA sentença embargada considerou como agravante, em relação aos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA, o fato de suas condutas revelarem um papel de organização e coordenação nas atividades delitivas investigadas. Para tais situações, realmente a agravante cabível é aquela prevista no artigo 62, inciso I, do CP, e não a do inciso II do mesmo dispositivo legal. Houve, portanto, evidente equívoco de digitação por parte do Juízo. Desta forma, merece provimento o pleito declaratório em questão, para que na dosimetria de penas fixadas a RICARDO ANDO, a menção, a título de agravante prevista no artigo 62 do CP seja referente ao inciso I (e não ao inciso II), providência que fica desde já estendida aos acusados WASHINGTON SABINO SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA. 3) Causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I, II e VII terceiro aspecto que merece correção concerne à fixação do patamar relacionado às causas de aumento incidentes na condenação pelo tráfico internacional de cocaína. De fato, a sentença embargada reconheceu, em relação a RICARDO ANDO, a presença de três das causas especiais de aumento de pena constantes do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006: (i) transnacionalidade; (ii) prevalência da função pública; e (iii) financiamento ou custeio da prática do delito. O mesmo reconhecimento se operou em relação aos acusados WASHINGTON SABINO SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. Ocorre que os patamares das causas de aumento foram diferenciados: 1/3 para RICARDO ANDO e para os acusados WASHINGTON SABINO SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. De fato, há contradição no quantum fixado, que merece corrigenda, eis que do que restou apurado na instrução, esses três acusados tinham uma posição equivalente em termos de prevalência e hierarquia na organização criminosa investigada. Suas ações igualmente remanesçam no mesmo patamar de relevância, para que as atividades delitivas chegassem a bom termo. Por isso, por questão de coerência, realmente o quantum da causa de aumento entre esses três acusados (RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA) deve ser o mesmo, ou seja, .4) Circunstância agravante do artigo 62, I e causas de aumento do artigo 40, incisos I, II e VII em relação ao crime de tráfico de ecstasy Outro ponto que merece correção na sentença embargada diz respeito à aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição referentes ao crime de tráfico de ecstasy. Com efeito, embora este Juízo tenha fundamentado de forma clara que as circunstâncias fáticas que influíram no cálculo da pena por ocasião das 2ª e 3ª fases da dosimetria diziam respeito apenas e tão somente aos delitos de tráfico internacional de cocaína e associação para o tráfico, equivocadamente tais condições foram também aplicadas no cálculo da pena do delito de tráfico de ecstasy, o que merece revisão ex officio. 5) Erro aritmético na soma das penas pelos três delitos Este Juízo constatou, ainda, erro material aritmético no cálculo da pena definitiva de RICARDO ANDO. Na sentença de fls. 7541/7631 constou que a pena cominada ao acusado perfazia o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Entretanto, um simples cálculo demonstra que a pena definitiva aplicada ao acusado seria diversa. Referido quantum deverá ser totalmente revisto e consolidado por ocasião da correção dos erros materiais, contradições e omissões apontadas pelo Ministério Público Federal, conforme sentença a ser publicada novamente na sua íntegra. III - FIXAÇÃO DAS PENAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO WASHINGTON SABINO SANTOS Revendo a dosimetria das penas aplicadas ao acusado

WASHINGTON, este Juízo constatou apenas a questão atinente à agravante do artigo 62, inciso I, do CP, que foi erroneamente grafada como se se tratasse do inciso II do mesmo artigo. Como dito acima, em relação a RICARDO ANDO, a sentença embargada considerou como agravante, em relação aos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA, o fato de suas condutas revelarem um papel de organização e coordenação nas atividades delitivas investigadas. Para tais situações, realmente a agravante cabível é aquela prevista no artigo 62, inciso I, do CP, e não a do inciso II do mesmo dispositivo legal. Houve, portanto, evidente equívoco de digitação por parte do Juízo. Desta forma, merece provimento o pleito declaratório em questão, para que na dosimetria de penas fixadas a WASHINGTON SABINO SANTOS, a menção, a título de agravante prevista no artigo 62 do CP seja referente ao inciso I (e não ao inciso II). IV - FIXAÇÃO DAS PENAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO MARCELO SAMPAIO PAIVA 1) Agravante genérica prevista no artigo 62, inciso I, do CP. Revendo, como feito acima, a dosimetria das penas aplicadas ao acusado MARCELO SAMPAIO, este Juízo constatou apenas a questão atinente à agravante do artigo 62, inciso I, do CP, que foi erroneamente grafada como se se tratasse do inciso II do mesmo artigo. Como dito acima, a sentença embargada considerou como agravante, em relação aos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA, o fato de suas condutas revelarem um papel de organização e coordenação nas atividades delitivas investigadas. Para tais situações, realmente a agravante cabível é aquela prevista no artigo 62, inciso I, do CP, e não a do inciso II do mesmo dispositivo legal. Houve, portanto, evidente equívoco de digitação por parte do Juízo. Desta forma, merece provimento o pleito declaratório em questão, para que na dosimetria de penas fixadas a MARCELO SAMPAIO PAIVA, a menção, a título de agravante prevista no artigo 62 do CP seja referente ao inciso I (e não ao inciso II). 2) Pena de multa Nos embargos de declaração do Ministério Público consta alegado lapso no cálculo da pena de multa aplicada em relação a MARCELO SAMPAIO PAIVA, que seria de 1.485 dias-multa, ao invés dos 1.420 fixados. De fato, na questão aritmética está com a razão o órgão ministerial. No entanto, como dito acima, a fixação da pena pecuniária não deveria ter seguido o critério trifásico, mas apenas e tão-somente o previsto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006V - FIXAÇÃO DAS PENAS EM RELAÇÃO AO ACUSADO FREDSON SANTOS DO AMPARO Nos embargos de declaração do Ministério Público consta alegado lapso no cálculo da pena de multa aplicada em relação aos outros acusados deste feito, relacionado à aplicação do critério trifásico no estabelecimento da pena de multa, providência que somente ocorreu em relação aos acusados MARCELO SAMPAIO PAIVA e FREDSON SANTOS DO AMPARO. É o suficiente. CONCLUSÃO Pelas razões acima expostas, constatados erros materiais e contradições na sentença embargada, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal para sanar os vícios de contradição e omissão apontados, conforme acima explicitado. Em decorrência da presente decisão, a sentença de folhas 7541/7631 será retificada nos pontos necessários, nos termos acima decididos e publicada integralmente com as correções devidamente incorporadas ao seu texto, para nova intimação de acusados e defensores. P.R.I. C. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas processadas como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA), RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (vulgo SCHUMACHER ou ALEMÃO) e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO (vulgo PEDRO BIRA), qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, também, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006. Finalmente, o Ministério Público Federal denunciou WASHINGTON SABINO DOS SANTOS pela prática da conduta prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e RICARDO ANDO pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, II, da Lei 11.343/2006. Relata a denúncia que, entre os meses de dezembro e março de 2007, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que, no dia 25 de janeiro de 2009, em Guarulhos, SP, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, exportaram para Portugal, em voo da companhia aérea TAP, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 16.604,8 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o MPF, nas remessas direcionadas à Europa e África do Sul, o delito se realizava com a colocação de etiquetas, obtidas ilicitamente por funcionários aliciados pela organização criminosa, em malas que continham cocaína e que haviam sido introduzidas clandestinamente no aeroporto. Além disso, de acordo com a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, a quadrilha se utilizava de uma mula (pessoa contratada para transportar drogas), que viajava no mesmo voo em que a mala tinha sido embarcada, a fim de retirar o entorpecente no país de

destino. Relata o MPF que foram realizadas duas remessas de substância entorpecente para a África do Sul, sem que ocorresse a apreensão da droga por parte da Polícia Federal ou autoridade pública estrangeira. Entretanto, em 25 de janeiro de 2009, de acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, a organização criminosa realizou nova remessa de droga, que veio a ser apreendida em Portugal, resultando na prisão em flagrante, no dia 26 de janeiro de 2009, de RICARDO ANDO, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Além disso, o Ministério Público Federal relata que, no dia 26 de janeiro de 2008, data da prisão em flagrante, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS possuía em sua residência, nesta cidade de Guarulhos/SP, arma de fogo com numeração raspada, a saber, um revólver marca Taurus, de calibre .38, municiado, bem como seis munições calibre .38, carregadas na referida arma, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Finalmente, no dia 26 de janeiro de 2009, também no momento da prisão, o MPF relata que RICARDO ANDO trazia consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, dois comprimidos de oito milímetros de diâmetro e ecstasy (MDMA - Metilenodioximetanfetamina), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Despacho à fl. 278 determinando a instrução da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo MPF. Em 1º de abril de 2009 o Ministério Público Federal requer a juntada de cópias das peças do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, bem como juntada de anexos e CDs, com a finalidade de instruir o feito. Em 03 de abril de 2010 foi proferida decisão por este Juízo decretando a prisão preventiva dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, NILDA GOIRI, HUGO APOLÔNIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, HAYDEE ANDRESSA AQUINO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, bem como determinando a notificação dos denunciados para o oferecimento de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 5429/5438). Alegações preliminares de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 5559/5561, onde o acusado nega as imputações apresentadas na denúncia, declarando-se inocente das acusações que lhe são imputadas, bem como arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Às fls. 5636/5641, defesa preliminar do acusado HERNANDES DAVI CARNEVALLI, onde a defesa alega não haver provas da participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, bem como arrola 04 (quatro) testemunhas de defesa. Alegações preliminares de defesa de ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA às fls. 5647/5655, requerendo a absolvição do acusado ante a falta de provas de seu envolvimento com os delitos descritos na denúncia. Arrolou 03 (três) testemunhas. Às fls. 5779/5782, defesa preliminar da acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, alegando não ter praticado os delitos que lhe são imputados e arrolando 02 (duas) testemunhas. Defesa prévia do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS às fls. 5783/5796, arrolando 05 (cinco) testemunhas, e alegando, em síntese, que não cometeu os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Quanto ao delito de porte ilegal de arma, a defesa sustenta que no momento da prisão o acusado não portava nenhuma arma. Defesa preliminar do denunciado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA às fls. 5856/5863, alegando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, ante a fragilidade dos indícios apontados contra o acusado, bem como requerendo a oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas em sua defesa. Fls. 5879/5882: Laudo de exame em substância realizado na substância apreendida em poder do acusado RICARDO ANDO no momento da sua prisão em flagrante. O acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR apresentou defesa preliminar às fls. 5922/5936, alegando nulidade da presente ação em virtude da adoção do rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa alega, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos. Finalmente, a defesa do acusado sustenta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados. Fl. 5938: Certidão de não localização do acusado HUGO APOLÔNIO. Defesa preliminar de FREDSON SANTOS DO AMPARO às fls. 5958/5974, alegando que o acusado não praticou os delitos que lhe são imputados e arrolando 03 (três) testemunhas de defesa. O denunciado RICARDO ANDO apresentou defesa preliminar às fls. 6064/6082, alegando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que o acusado jamais participou do tráfico de entorpecente. Defesa preliminar da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO às fls. 6087/6090, sustentando não haver provas suficientes para incriminar a denunciada e que não houve envolvimento dela na remessa de substância entorpecente ao exterior. Arrolou 01 (uma) testemunha em comum com a acusação. Fls. 6113/6147: Manifestação do MPF requerendo a juntada do pedido de cooperação jurídica internacional Brasil/Portugal, contendo laudo toxicológico da substância entorpecente apreendida no dia 26 de janeiro de 2009, em Lisboa, elaborado pelo laboratório da polícia científica de Portugal. Fl. 6185: Certidão informando a não localização da acusada NILDA GOIRI. TYTO FLORES BRASIL apresentou defesa preliminar às fls. 6196/6217, arrolando 05 (cinco) testemunhas e alegando que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação denunciado. Sustenta, ainda, que a denúncia não traz aos autos comprovação do real envolvimento do réu na suposta organização criminosa. Fl. 6227: Manifestação do MPF requerendo desmembramento do feito em relação aos acusados NILDA GOIRI e HUGO APOLÔNIO. Alegações preliminares de defesa de PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO às fls. 6251/6254, requerendo a absolvição sumária do réu e arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. Fls.

6255/62727: Decisão afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados HUGO APOLÔNIO e NILDA GOIRI, determinando a adequação do rol de testemunhas ao número previsto na Lei 11.343/2006, bem como recebendo a denúncia em 18 de agosto de 2009, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, bem como foi designada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 10 e 14 de setembro de 2009. Laudo de exame de arma de fogo às fls. 6354/6360. Fls. 6415/6417: Petição apresentada pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, pleiteando a aplicação do artigo 400, do Código de Processo Penal, com a consequente realização da oitiva das testemunhas em data anterior à realização do interrogatório dos acusados. Decisão às fls. 6418/6420 indeferindo o pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, tendo em vista a aplicação do rito previsto na Lei 11.343/2006, ressaltando que, em caso de necessidade, poderia ser realizado o reinterrogatório do réu. Aos 10 de setembro de 2009, audiência realizada, procedendo-se ao interrogatório dos acusados PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, LUCILENE GIROTO DE JESUS e RICARDO ANDO. Prosseguimento da audiência em 14 de setembro de 2009, ocasião em que os acusados TYTO FLORES BRASIL, PAULO DE FARIA JÚNIOR, FREDSON SANTOS DO AMPARO, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e HERNANDES DAVI CARNEVALLI foram interrogados, bem como as testemunhas de acusação RICARDO FELIPE PECORARO, PHILIPPE ROTERS COUTINHO, MAURICIO MANZOLI e MAURO GOMES DA SILVA foram ouvidas. Em razão da complexidade do caso, foram designados os dias 22 e 24 de setembro de 2009 para a continuidade do ato, com a oitiva das testemunhas de defesa. Fl. 6513/6516: Oposição de Correição Parcial pela defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, em virtude da não aplicação do rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Informações prestadas às fls. 6518/6521. Aos 22 de setembro de 2009 foi dado prosseguimento à audiência de instrução e julgamento, realizando-se a oitiva das testemunhas de defesa ALEX MORGILLI, MARCELO TADEU TAVARES, MAURO JOSÉ GOMES DA SILVA, RONALDO APARECIDO MOREIRA, ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, AGNALDO LOURENÇO PAU FERRO, WILLIAM DA SILVA, FAUSTO FIÚZA DOS REIS SILVA, FABIO LICE VIEIRA e JOÃO GOMES LOA DA SILVA, bem assim da informante ANTONIETA CANDOETA DE ALMEIDA. Em 24 de setembro de 2009, prosseguindo-se a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas SOLANGE DELLA ROVERE DE MELLO, SÉRGIO VIEIRA MOREIRA, JACQUELINE BARROS DA SILVA, CRISTIANE GONÇALVES DE JESUS, ANDRÉ DO NASCIMENTO SANTOS e CRISTIANO APARECIDO ROSANTI. Inquiridas acerca da necessidade de reinterrogatório, os acusados, em conjunto com seus defensores, dispensaram expressamente a realização dos respectivos reinterrogatórios, sendo dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal reiterou as diligências anteriormente pleiteadas, bem como requereu a realização de perícia de voz em relação ao acusado HERNANDES DAVI CARNEVALLI. As defesas dos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, LUCILENE GIROTO DE JESUS e RICARDO ANDO não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR requereu a transcrição integral das gravações obtidas através das interceptações telefônicas. A defesa de HAYDEE ANDRESSA AQUINO requereu a busca e apreensão da mala depositada junto aos pertences da acusada no setor de inclusão da Penitenciária Feminina da Capital, bem como a realização de perícia nos áudios colhidos, os quais contém gravações de conversas telefônicas imputadas à acusada. TYTO FLORES BRASIL requereu a realização de perícia da escuta telefônica do telefone 8331-3667, onde seria o interlocutor, juntamente com MARCELO SAMPAIO PAIVA. Decisão às fls. 6620/6632, indeferindo o pedido de revogação preventiva formulado pelos acusados, indeferindo o pedido de quebra do sigilo bancário formulado pela defesa de MARCELO SAMPAIO PAIVA, indeferindo o pedido de transcrição integral das gravações formulado pela defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR e determinando a realização de perícia de voz em relação aos áudios referentes aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e TYTO FLORES BRASIL. Fl. 6820-verso: Manifestação do MPF requerendo juntada de documentos e a oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como testemunha do Juízo. Fls. 6685/6799: Juntada das transcrições dos depoimentos colhidos em audiência através de audiovisual. Fls. 6897/6904: Juntada da Informação Técnica nº 521/2009 - NUCRIM/SETECE/SR/DPF/SP referente à perícia realizada nos áudios referentes aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e TYTO FLORES BRASIL. Fls. 6907/6908: Decisão indeferindo o pedido de oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, formulado pelo órgão ministerial, bem como determinando a abertura de vista às partes para a apresentação das alegações finais. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 6919/7229, sustentando, preliminarmente, a inexistência de nulidade em virtude do rito aplicável, tendo em vista o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a necessidade das interceptações telefônicas, uma vez que as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios; a inocorrência de violação ao artigo 5º da Lei 9296/1996, diante da necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas, fundamentada na doutrina e jurisprudência; bem como a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados e da realização de perícia de voz. No mérito, o órgão ministerial sustenta que, com relação ao crime de associação para o tráfico, a consumação do delito independe da efetiva prática do crime, não demandando a prática reiterada de delitos, tampouco a apreensão de entorpecentes, mas apenas o animus associativo, que se configura com o ajuste prévio e estável para a prática do tráfico de drogas. Sendo assim, o fato de alguns réus não conhecerem os demais não desqualifica a imputação de associação para o tráfico. O MPF salienta que o fato de alguns dos acusados nesta ação penal também serem denunciados por associação para o tráfico na ação penal nº 2009.61.19.003217-4, não configura

bis in idem, haja vista que ao se associarem a dois grupos distintos de traficantes cometem dois delitos autônomos. Mais adiante, o Ministério Público Federal descreve pormenorizadamente como teria se dado a participação de cada denunciado nas remessas de entorpecente destinadas à Europa e África do Sul, citando trechos das conversas telefônicas interceptadas, demonstrando inconsistências e divergências entre os interrogatórios prestados em sede inquisitorial e judicial, e divergências entre determinados fatos expostos nos interrogatórios dos acusados em sede judicial. Na análise das causas de aumento a serem aplicadas aos acusados, o MPF destaca: (i) a transnacionalidade do delito; (ii) o exercício da função pública, alegando que os acusados MARCELO SAMPAIO, PAULO DE FARIA JUNIOR, TYTO FLORES BRASIL, FREDSON SANTOS DO AMPARO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HERNANDES DAVI CARNEVALLI são funcionários do aeroporto, sendo que os quatro primeiros deveriam zelar pela segurança, enquanto os dois últimos seriam funcionários prestadores do serviço de rampa, constituindo, portanto, funcionários públicos por equiparação. Em relação aos demais, a causa de aumento também seria aplicada em virtude da associação às pessoas anteriormente referidas, que estavam em pleno gozo de suas funções no aeroporto de Guarulhos; (iii) a utilização de transporte público, uma vez que foi utilizado o avião para transportar o entorpecente entre países; (iv) o emprego de arma de fogo; (v) o financiamento do tráfico de drogas. Quanto às circunstâncias agravantes, o MPF aponta a reincidência em relação aos acusados ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, HAYDEE ANDRESSA AQUINO, promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agente referindo-se aos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA e MARCELO SAMPAIO PAIVA, executar ou participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa em relação a FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO. O Ministério Público Federal pugna, ainda pela não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, segundo o órgão ministerial, nenhum dos acusado faz jus ao benefício. Quanto aos delitos de tráfico interno de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, imputados, respectivamente, aos acusados RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, o MPF requereu a condenação de ambos, dada a materialidade e autoria delitivas. Requer, por fim, a perda dos bens e do dinheiro apreendidos, a perda do cargo público como efeito da condenação do policial civil RICARDO ANDO. Alegações finais do acusado TYTO FLORES BRASIL às fls. 7265/7280, sustentando, em síntese, que não há evidências de participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, requerendo a absolvição do réu. A defesa de HAYDEE ANDRESSA AQUINO apresentou seus memoriais às fls. 7288/7292, alegando que a investigação policial não demonstra cabalmente a participação da ré na remessa de entorpecente para outro país, que a mala apreendida em Portugal não lhe pertencia e que não é mula profissional, razão pela qual requer a absolvição da acusada. Alegações finais de HERNANDES DAVI CARNEVALLI sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito a defesa do acusado alega que não há demonstração da participação do acusado em qualquer ato criminoso, pleiteando a absolvição do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA apresentou as alegações finais às fls. 7312/7376, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do artigo 41 de Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, a defesa alega que não há qualquer prova da participação do acusado nos delitos narrados na denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal baseou-se apenas no depoimento prestado em sede policial por Pedro Anderson de Melo para oferecer denúncia em desfavor do acusado. Sustenta que diversos testemunhos dão conta que seria impossível ao acusado introduzir mala em avião de companhia aérea diversa da qual prestava serviço, como quer fazer crer o MPF, se impondo a absolvição do acusado. A defesa de RICARDO ANDO, por sua vez, apresentou os seus memoriais às fls. 7387/7396, alegando que não são verdadeiras as acusações imputadas ao réu, posto que baseadas em meras suposições e invenções fantasiosas. Segundo a defesa, o réu não tem qualquer participação nos delitos descritos, não existindo qualquer prova ou indício contra ele, requerendo, ao final, a absolvição do acusado. Alegações finais de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS às fls. 7400/7409, sustentando, em síntese, que as provas colhidas no curso da instrução processual são muito frágeis quanto à autoria do crime, ensejando a absolvição do acusado por falta de provas. Requer, ainda, a liberação dos valores e do veículo apreendidos quando da prisão do acusado. LUCILENE GIROTO DE JESUS apresentou suas alegações finais às fls. 7410/7416, alegando não ter participação em nenhum ato delituoso e requerendo a absolvição da acusada. A defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA apresentou memoriais às fls. 7418/7432, sustentando, preliminarmente, a nulidade da presente ação por negativa de vigência aos artigos 394, 4º e 400 do Código de Processo Penal. No mérito, a defesa alega que, com relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, o acusado não tinha ciência da remessa efetuada a Portugal e, quanto ao crime de associação para o tráfico, não existia vínculo associativo entre ele e os demais réus, requerendo, ao final, a sua absolvição. Alegações finais de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 7460/7464, sustentando, em sede de preliminar, a nulidade do processo por inobservância do artigo 400 do Código de Processo Penal. No mérito, o acusado nega a autoria do delito, alegando não haver nos autos prova do ato delituoso que lhe é imputado, requerendo, portanto, a absolvição. Memoriais de PAULO DE FARIA JÚNIOR às fls. 7460/7478, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude do prazo concedido para a apresentação das alegações finais; nulidade em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante das sucessivas renovações das interceptações telefônicas e da não transcrição integral dos diálogos interceptados. Quanto ao mérito, a defesa alega que a denúncia não restou comprovada pela prova colhida durante a instrução processual, razão pela qual o acusado deve ser absolvido. PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 7479/7486, sustentando a necessidade de absolvição do acusado, tendo em vista que, em referência do delito de tráfico, a denúncia não descreve a conduta praticada pelo réu, tratando-se de acusação genérica, bem como, em relação ao crime de

associação para o tráfico, a conduta do acusado não apresenta animus associativo. Finalmente, a defesa de FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou suas alegações finais às fls. 7516/7539, afirmando que o conjunto probatório dos autos leva a certeza de que o acusado não cometeu crime algum. É o relatório. Passo a examinar as preliminares suscitadas. I) Inépcia da denúncia. Alega a defesa do acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA que a denúncia é inepta, porquanto o ilustre membro do Ministério Público Federal deixou de descrever as circunstâncias do crime imputado ao acusado, não definindo a presença do elemento subjetivo essencial à configuração da conduta de associação para o tráfico de entorpecentes. Todavia, o que se depreende da inicial acusatória é que as provas colhidas no curso da investigação, mormente o depoimento prestado em sede inquisitorial pelo acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, levaram o órgão ministerial a suspeitar que o acusado GERALDO, juntamente com os demais denunciados nesta ação penal, estariam praticando as condutas tipificadas como tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Portanto, ao contrário do que a defesa alega, este Juízo entende que a denúncia narrou as condutas imputadas a cada acusado, sendo que, se GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA as praticou ou não, é o que se analisará nesta sentença. Importante consignar que a descrição feita na denúncia foi suficiente para que o acusado GERALDO ADRIANO empreendesse defesa plena e efetiva às imputações lançadas. Com isso, verifica-se que a controvérsia que pende de resolução diz respeito ao mérito e nesta quadra será analisada. II) Cerceamento de defesa. As defesas dos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI e PAULO DE FARIA JÚNIOR alegam cerceamento de defesa em virtude do prazo assinalado para a apresentação das alegações finais. Todavia, quando foi publicado o despacho para a apresentação das alegações finais por parte das defesas, em 24/02/2010, já haviam sido juntadas as alegações finais do Ministério Público Federal, iniciando-se o prazo para as defesas, porque, como é cediço, não se intima o MPF por publicação, mas sim com a abertura de vista dos autos. O despacho de fls. 6907/6908 é claro ao dispor, em seu item 5, que Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação das defesas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias., restando claro que a publicação se dirigia às defesas, e não ao MPF, como querem fazer crer nesse momento. Entretanto, ainda que o prazo para as defesas tenha se iniciado em 26/02/2010, findo em 17/03/2010, em 14/04/2010, quase um mês após o término do prazo, este Juízo, sensível aos apelos dos nobres advogados, deferiu novo prazo, desta vez de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais. Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que as defesas, ao contrário do alegado, dispuseram de mais de um mês para a análise dos autos e apresentação dos memoriais. É mais: todos os defensores tiveram acesso aos autos desde o momento da deflagração das investigações. Não é aceitável que, decorridos mais de 12 meses da prisão dos acusados e quase seis meses da conclusão da audiência de instrução e julgamento, venham dizer os advogados que não tiveram acesso aos autos, fato que inclusive foi objeto de diversas exortações por parte deste Juízo durante as audiências, sempre no sentido de que os advogados fossem, o quanto antes, providenciando e adiando cópias e gravações de depoimentos, para o momento das alegações finais. Portanto, não procede a irresignação levantada. III) Nulidade por inobservância do artigo 400 do Código de Processo Penal. Com efeito, merece ser afastada esta preliminar levantada pelos acusados ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA e MARCELO SAMPAIO PAIVA, porquanto os preceitos do artigo 400 do Código de Processo Penal foram rigidamente obedecidos, na medida em que foi oportunizado aos acusados o reinterrogatório, caso o entendessem necessário para elucidar algum fato; tal possibilidade foi viabilizada aos acusados e seus defensores justamente para que pudessem eventualmente fazer algum acréscimo ou esclarecimento em função da prova colhida em audiência, presenciada por acusados e defensores. No entanto, conquanto instado pelo Juízo, o reinterrogatório foi, de pronto, rechaçado pelos acusados, em conjunto e assistidos pelas defesas constituídas, conforme se infere do Termo de Audiência de fls. 6558/6559. Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou nenhum prejuízo às defesas dos acusados, que durante todo o processo participaram ativamente de todos os atos, restando respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não bastasse isso, tal matéria já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Correição Parcial nº 2009.01.0468, oposta por ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA, sendo negado seguimento, por não se conceber a imputação a este Magistrado de inversão tumultuária do processo ou erro de ofício ou abuso de poder, nos termos da decisão anexada aos autos às fls. 7508/7515. IV) Nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei 9.296/1996. Com relação a esta preliminar, data venia, houve equívoco da defesa do réu PAULO DE FARIA JÚNIOR, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente

pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral. V) Considerações iniciais Na sequência, e antes de adentrar no mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas

premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 25.01.2009 Em relação ao crime de tráfico de drogas em questão, a materialidade está devidamente configurada pelo documento, encaminhado pela autoridade policial portuguesa (fls. 33/35), pelo auto de apreensão (fls. 6137/6141) e pelo laudo definitivo (fls. 6142/6144), os quais se revelaram harmônicos no sentido de que a substância apreendida por ocasião do flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso bruto foi aferido em Portugal, totalizando 16.604,8g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas), dos quais 3.004,8g (três mil e quatro gramas e oito decigramas), peso líquido, foram remetidos para perícia. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 25.01.2009 Em relação à autoria, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/32), a etiqueta GTA (fl. 13), o recibo de compra das passagens e do seguro GTA (fl. 66), as passagens para Portugal e para o Paraguai (fls. 48 e 50/57), passaporte (fl. 5877), todos estes documentos em nome da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO, os diálogos interceptados judicialmente revelando todas as tratativas para a remessa da droga para Portugal, os vídeos e imagens produzidos pela Polícia Federal ao longo da Operação Carga Pesada, os depoimentos testemunhais, provas essas que revelam que, pelo menos, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESSA AQUINO praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, remetendo para Portugal no dia 25 de janeiro de 2009 uma mala contendo aproximadamente 16 kg (dezesesseis quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína. Fica, neste momento, prejudicada a deliberação de mérito sobre a participação dos denunciados HUGO APOLÔNIO e NÍLDA GOIRI, em vista do desmembramento decorrente de sua não localização, o que, contudo, não impede o exame do material probatório que lhes faça alguma referência. Com efeito, segundo o Ministério Público Federal, no dia 14/01/2009, HAYDEE ANDRESSA AQUINO viajou de Ponta Porã/MS para São Paulo, acompanhada de Nilda Goiri, trazendo uma mala contendo cocaína com o fim de ser remetida a Portugal. Ao chegarem a São Paulo, as mulheres se hospedaram no Hotel Íbis, localizado no centro da cidade de Guarulhos, onde se encontraram com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e RICARDO ANDO para tratarem dos detalhes da exportação da cocaína para a Europa. Durante a reunião, que foi monitorada pela Polícia Federal, ficou esclarecido HAYDEE viajaria para Portugal, local para onde a droga seria enviada, porém não despacharia a mala contendo cocaína pelos modos convencionais; a bagagem seria introduzida clandestinamente no porão da aeronave, através de funcionários do aeroporto e, chegando em Portugal, a acusada deveria retirar a mala da esteira e entregá-la a um comprador de nome desconhecido no Hotel Íbis daquele país. Na mesma data, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO entrou em contato com WASHINGTON informando a impossibilidade da remessa de cocaína, devido a problemas com o funcionário aliciado para introduzir a droga na aeronave, conforme diálogo cifrado interceptado com autorização judicial. Assim, a remessa do entorpecente que seria realizada no dia 18/01/2009 foi adiada para o dia

25/01/2009. Diante disso, a acusada HAYDEE, juntamente com Nilda Goiri, retornou ao Mato Grosso Sul, deixando o entorpecente em poder do acusado RICARDO ANDO. HAYDEE retornou a Guarulhos no dia 22/09/2009, se hospedando no mesmo hotel. Durante sua estada, RICARDO ANDO e HAYDEE se encontraram e se dirigiram até a agência de viagens Politur, onde adquiriram uma passagem aérea de ida e volta pela companhia aérea TAP, bem como seguro de viagem pela empresa GTA. Em 22/01/2009 WASHINGTON, PEDRO ANDERSON e GERALDO ADRIANO se encontraram para, segundo o MPF, tratarem dos detalhes finais da empreitada criminosa. No dia 25/01/2009 a mala foi embarcada no voo da TAP, entretanto, não foi permitido o embarque da passageira HAYDEE ANDRESSA AQUINO, tendo em vista que a mesma apresentou documentos paraguaios ao adquirir a passagem aérea, e não havia passagem de retorno ao país de origem, sendo insuficiente o bilhete de retorno ao Brasil, pois, em caso de inadmissão no país Europeu, a companhia aérea sofreria prejuízo com seu repatriamento. Nesse contexto, a acusada se dirigiu até a companhia aérea TAM, onde adquiriu um bilhete até o Paraguai. Contudo, ao tentar embarcar novamente, o voo com destino a Portugal já havia partido. Ciente deste fato, na madrugada do dia 26/01/2009 RICARDO ANDO efetuou contato telefônico com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS para informar que HAYDEE não havia embarcado. Neste contato, ambos tentaram achar uma forma de recuperar a mala. Minutos após essa conversa WASHINGTON entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, ocasião em que explicou a situação e pediu ajuda. Os dois, então, combinaram um encontro. Após essa conversa, ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA teria contatado um comparsa em Portugal com acesso ao setor de achados e perdidos do Aeroporto de Lisboa e descreveu a mala com a droga para que essa pessoa pegasse a droga se a mala eventualmente fosse para lá encaminhada. Entretanto, a mala contendo cocaína foi apreendida pelas autoridades portuguesas, conforme documento de fls. 33/35, e, de posse dessa informação, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante dos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Pois bem, os acusados HAYDEE, WASHINGTON e PEDRO ANDERSON confessaram a autoria delitiva no depoimento inquisitorial. Em Juízo, porém, os réus se retrataram, apresentando versões repletas de inconsistências e divergências, senão vejamos. O depoimento inquisitorial da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO é bastante revelador, na medida em que ela afirmou que foi procurada por integrantes da quadrilha para participar da remessa de cocaína para a Europa, tendo aceitado participar do esquema, pois sonhava em realizar uma viagem ao exterior e ficar de vez na Europa onde procuraria trabalho honesto. A denunciada revela que em 14 de janeiro de 2009 viajou de Ponta Porã/MS a São Paulo, acompanhada de uma mulher de nome Nilda Goiri, que foi a responsável por trazer o entorpecente para São Paulo. Chegando ao destino, as duas mulheres se hospedaram no Hotel Íbis de Guarulhos/SP, onde, neste mesmo dia, se reuniram com RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS para tratarem dos detalhes da remessa de entorpecente programada para o dia 18/01/2010. O relato da acusada vai ao encontro da versão apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como do conteúdo probatório existente nestes autos, tais como, os recibos de compra (fl. 66) e as passagens de ida e volta para Portugal (fls. 50/57), o bilhete aéreo referente ao trecho Guarulhos/Ciudad del Este (fl. 48), todos em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO e apreendidos em seu poder. Temos ainda foto da mala apreendida pelas autoridades portuguesas, identificada com uma etiqueta de seguro GTA em nome da acusada (fls. 13/22). Em poder de HAYDEE foi encontrado, ainda, um papel com um endereço anotado (fl. 49) que, conforme pesquisas realizadas na internet, coincide com o endereço do Hotel Íbis de Lisboa/Portugal, local onde, segundo o relato inquisitorial da acusada, estaria hospedado o comprador da droga. Além disso, existem imagens captadas pela Polícia Federal que comprovam o encontro da acusada com RICARDO e WASHINGTON no dia 14/01/2009, fato este que não foi negado por ela (fls. 5611/5612 dos autos nº 2007.61.19.006970-0). Todas essas provas imprimem veracidade e verossimilhança à versão apresentada pelo órgão acusatório. Porém, em Juízo, a acusada não confirmou as declarações prestadas, apresentando uma versão recheada de contradições e desprovidas de plausibilidade, senão vejamos. Durante o interrogatório judicial a ré declarou que veio a São Paulo comprar roupas e que as compras eram realizadas no Bom Retiro e no Brás. A frequência das viagens, segundo o depoimento prestado judicialmente, era mensal. Questionada sobre o motivo de se hospedar em Guarulhos, cidade distante dos locais onde as seriam realizadas, a acusada não soube explicar. Se realmente a acusada estivesse em São Paulo para fazer compras de roupas com o fim de comercializá-las na cidade onde reside, porque se hospedaria na cidade de Guarulhos? Vou mais além, por que, então, a acusada retornou ao Mato Grosso no dia 18, viajando novamente para São Paulo no dia 22 de janeiro de 2009? E mais, por que no momento da apreensão não foram encontradas roupas ou quaisquer outros objetos que poderiam ser comercializados? HAYDEE declarou, ainda, que não iria viajar para Portugal porque atravessava dificuldades financeiras. Como explicar, então, as passagens aéreas em seu nome apreendidas em seu poder no momento da prisão em flagrante? Mais ainda, se passava por dificuldades financeiras, como conseguiu dinheiro para a aquisição do bilhete aéreo com destino a Ciudad del Este? A acusada não soube explicar, também, a relação que mantinha com RICARDO ANDO, pois, ao serem apresentadas as imagens do encontro realizado no dia 14/01/2009 a ré respondeu que Foi, foi aí que conheci esse rapaz, assim... De vista, mas em termos de intimidade, de amizade, assim.... Além disso, HAYDEE foi categórica ao afirmar que não mantinha relacionamento amoroso com RICARDO ANDO, porém, posteriormente, ao ser indagada novamente, declarou que houve entre os dois uma paquerinha, nada sério. Resta claro que a acusada apresentou uma versão fantasiosa para os fatos, com o intuito de convencer este Juízo de que não havia qualquer relação entre ela e os demais acusados. Ocorre que as provas são claras no sentido de que houve diversos encontros entre ela e os acusados, inclusive ligações efetuadas entre HAYDEE e RICARDO, o que confirma que ambos mantiveram intenso contato com o fito de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia. Inclusive, no dia da prisão em flagrante, ambos estavam juntos no Hotel Íbis, localizado no centro de Guarulhos, para onde a acusada se dirigiu após não conseguir embarcar no voo com destino a

Portugal. O suposto relacionamento amoroso existente entre ambos, conforme declarado por RICARDO ANDO, se revela uma tentativa frustrada de justificar os encontros realizados entre a dupla e os outros acusados, posto que desprovido de qualquer plausibilidade e lastro probatório. Nas alegações finais apresentadas, a defesa da ré alega que ela não teve participação direta ou indireta na remessa de droga apreendida em Portugal, tendo em vista que não foi presa com nenhum produto ilícito e nem na posse de droga, requerendo que se reconheça que a acusada não faz parte de organização criminosa. Como fartamente fundamentado acima, as provas dos autos são conclusivas no sentido de participação da acusada na empreitada criminosa visando remeter grande quantidade de cocaína para a Europa. Além disso, é pacífico o entendimento de que não é necessário que o agente esteja na posse da substância entorpecente para caracterizar o crime de tráfico. Nesse sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 1.335,5g DE COCAÍNA, 59,4g DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 16.07.08. CRIME PERMANENTE. DILATAÇÃO TEMPORAL DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO MAGISTRADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delitos permanentes, razão pela qual a prisão do paciente em lugar diverso do que foi encontrado a droga não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do CPP. 2. Não merece reparos o auto de prisão em flagrante realizado de forma escorreita, dentro do que preceitua o Código de Ritos Penal. 3. Segundo consta dos autos, a comunicação, com o envio de cópia do Auto de Prisão em Flagrante n. 42/2008, ocorreu no mesmo dia do flagrante, sendo a custódia, em seguida, homologada pelo Juiz processante, em obediência ao que preceitua o art. 50 da Lei 11.343/06. 4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 6. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variada de entorpecentes apreendidos (1.335,5 gramas de cocaína e 59,4 gramas de maconha) e a apreensão de uma balança de precisão. 7. O MPF manifestou-se pela denegação do writ. 8. Ordem denegada. (HC 200802430530, HC - HABEAS CORPUS - 119708, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DA DROGA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE. JUSTA CAUSA E TRANCAMENTO DA AÇÃO. 1. A circunstância de o paciente não ter sido preso na posse da droga não desqualifica a sua participação efetiva no tráfico no momento da sua apreensão, como demonstram os depoimentos prestados, que explicam a participação do paciente desde a contração do co-réu para o transporte do entorpecente de Manaus até Santarém, o apoio prestado a este na chegada a Santarém e a combinação do local do recebimento da droga. Em outra quadra, havendo imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), crime de natureza permanente, a sua consumação se projeta no tempo, de forma que a prisão em flagrante dos que se associaram pode se dar a qualquer momento, independentemente de estarem na posse da droga. 2. A existência de depoimentos de co-réus, afirmando ser o paciente o proprietário da droga apreendida, desqualifica a alegação de inexistência de justa causa para a imputação que lhe é feita, o que desautoriza o trancamento da ação penal, que somente deve ser deferido quando demonstrado, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime. 3. Denegação da ordem de habeas corpus. (HC 200701000482905, HC - HABEAS CORPUS - 200701000482905, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/11/2007 PAGINA:44) DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. EFETIVA ATUAÇÃO DOS APELANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença proferida nos autos da ação penal, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os Apelantes como incurso nas penas previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP). 2. O que se deve analisar para o reconhecimento da competência da Justiça Federal é que o ilícito tenha sido praticado com o envolvimento concreto de fatores extensíveis a mais de um país. Na hipótese, as circunstâncias do fato deixam evidenciadas que o crime efetivamente se estendeu a mais de um país (Brasil e Paraguai). 3. A circunstância de os acusados não terem sido presos na posse da droga não desqualifica a sua participação efetiva no tráfico no momento da sua apreensão, como demonstram os depoimentos prestados, que explicam a participação dos acusados desde o recebimento da droga do Paraguai, seguido do transporte de Foz do Iguaçu para o Espírito Santo até a entrega para o comprador do entorpecente. Havendo imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), crime de natureza permanente, a sua consumação se projeta no tempo, de forma que a prisão em flagrante dos que se associaram pode se dar a qualquer momento, independentemente de estarem ou não na posse direta da droga. 4. As interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, apontaram a efetiva participação dos recorrentes nos fatos denunciados, confirmando a internacionalização do tráfico e a associação para o tráfico de drogas, sendo que as

fotografias produzidas pela Polícia Federal no ato da prisão em flagrante afastam qualquer dúvida quanto à autoria e à dinâmica dos fatos. 5. Prevendo o art. 42 da Lei nº 11.343/06 quatro circunstâncias e o art. 59 do CP seis circunstâncias (à exclusão daquelas circunstâncias específicas) que autorizam o aumento da reprimenda, aplicar o quantum de mais de 2/3 (dois terços) sobre o mínimo da pena, na fixação da pena-base pela presença de cerca de metade delas, inegavelmente, fere os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, devendo ser minoradas as penas impostas. 6. Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (ACR 200650020016242, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6070, Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/10/2008 - Página::17) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE E DOLO CONFIGURADOS. TRANSNACIONALIDADE CONSUMADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ARTS. 35 E 36, DA LEI 11.343/06: AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DE HABITUALIDADE NO FINANCIAMENTO DE DROGAS. CRIMES AUTÔNOMOS NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06: APLICAÇÃO PARA CO-RÉ (MULA DO TRÁFICO). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA PENA DO CO-RÉU (ALICIADOR). PENA PECUNIÁRIA: ISENÇÃO INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELO EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se há de falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação na individualização da pena, quando pautada nos critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso de condenação por crimes de tráfico, naqueles previstos no art. 42, da Lei 11.343/06, e em obediência ao critério trifásico previsto no art. 68 do CP. Preliminar rejeitada. 2. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela co-ré, presa em flagrante quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Moçambique, trazendo consigo, em comunhão e unidade de desígnios com o co-réu, aliciador e fornecedor da droga, 695 g. (seiscentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, no interior de sua vagina e no organismo. 3. A posse direta da substância não é indispensável para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes. 4. Transnacionalidade do tráfico configurada, diante da prova inequívoca de que a droga estava em vias de exportação. O fato de o agente não chegar a embarcar com a droga e a ultrapassar fronteiras não caracteriza a forma tentada do crime, que é de mera conduta e não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico. 5. Mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06. 6. Se os agentes se associam para o cometimento de um único crime, a potencialidade lesiva desse cumprimento se exaure na conduta que planejavam executar. O crime de associação, se esta foi eventual, é absorvido pelo de tráfico, se a execução deste chegou a se iniciar. 7. Sentença parcialmente reformada, para absolver os apelantes da prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 8. Se o agente é condenado como incurso nas penas do art. 33 da Lei de drogas, na condição de aliciador e fornecedor, não cabe aplicar-lhe pena autônoma pelo crime previsto no artigo 36, do mesmo texto legal, se não houver provas de que financiou reiterada e habitualmente o tráfico. 9. Absolvição do co-réu Zakhele Sithole da prática do crime previsto no art. 36, da Lei 11.343/06. 10. Mantidas as penas-base aplicadas aos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/06. 11. Se a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, d, do CP. Precedentes. Pena de Faustina Mbazima reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (art. 40, I, da lei de drogas), fixada provisoriamente em 6 anos e 5 meses de reclusão. 12. Nos casos em que a mula seja primária e de bons antecedentes, ainda que figure eventualmente em uma organização criminosa e transporte grande quantidade de droga, não deve ser apenada com a mesma carga a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Considerando tratar-se de situação fronteira daquela em que a redução não teria cabimento, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena de Faustina Lourenço Mbazima fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa. 13. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei 11343/06 para o agente que financiou ou custeou o crime de tráfico de drogas. 14. Ainda que não haja provas de que o agente seja membro efetivo do crime organizado, se age como aliciador de mula, fornecedor da droga e financiador das despesas, não pode ser considerado um pequeno traficante, não sendo merecedor do benefício previsto no 4º do art. 33, da lei 11343/06. 15. Pena de Zakhele Sithole fixada definitivamente em dez anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 1000 dias-multa, no valor estipulado pela sentença. 16. Por falta de previsão legal, não cabe a isenção de pagamento de multa quando cominada cumulativamente à privativa de liberdade. 17. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. 18. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados, mormente estrangeiros, que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo. 19. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a

concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada. 20. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, tendo em vista que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da LEP. 21. Preliminares rejeitadas. 22. Apelação de FAUSTINA LOURENÇO MBAZIMA de que se conhece parcialmente. Parcial provimento à parte conhecida. Absolvição do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da mesma lei. Aplicação da atenuante genérica da confissão e do benefício previsto no 4º do artigo 33 do mesmo texto legal no patamar de 1/6. Pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. 23. Apelação de ZAKHELE SITHOLE a que se dá parcial provimento. Absolvição dos crimes previstos nos artigos 35, caput e 36, da Lei 11343/06. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII da mesma lei. Pena fixada definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (mil) dias-multa. (ACR 200761190023309, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36467, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 38) Por óbvio que a acusada faltou com a verdade em seu depoimento. Certo é que a acusada não apresentou qualquer prova de suas alegações, capaz de convencer este Juízo da sua inocência. Assim, a retratação feita em Juízo se mostrou isolada, não tendo o condão de desconfirmar o conjunto probatório existente nos autos. A autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes também está comprovada em relação aos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Em sede inquisitorial, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS declarou que conheceu HAYDEE através de RICARDO ANDO, quando foi levá-lo ao Hotel Íbis, localizado em Guarulhos, para um encontro em que também estava presente a denunciado NILDA GOIRI; que no dia anterior à prisão em flagrante levou RICARDO ANDO ao encontro de PEDRO ANDERSON DE MELO, funcionário que trabalha na pista do aeroporto, ocasião em que RICARDO entregou a PEDRO a mala contendo cocaína e combinou de pagar a PEDRO a quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para que colocasse a mala com a droga no avião ou que algum colega dele fizesse o serviço, uma vez que PEDRO estava trabalhando pela manhã no aeroporto e o avião partia após o término do expediente dele; que o dinheiro apreendido em seu poder lhe foi entregue por RICARDO ANDO para que fosse repassado a PEDRO ANDERSON DE MELO; que pela sua participação RICARDO ANDO lhe pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais). PEDRO ANDERSON, por sua vez, afirmou que conhecia WASHINGTON desde a infância, sendo que há seis ou sete meses atrás ele lhe propôs participação no tráfico de drogas; que no mês de agosto de 2008 fez sua primeira viagem, quando então estava desempregado por ter sido demitido da empresa SATA; que a sua primeira participação foi utilizar seu carro para transporte das drogas e entregá-las a um funcionário da empresa Treze Segurança; que dias após participou novamente do mesmo esquema; que em ambas as situações o interrogado estava acompanhado de RICARDO ANDO em seu carro, sendo que as drogas eram de propriedade de RICARDO ANDO; que foi apresentado a RICARDO ANDO por WASHINGTON; que nega participação no envio de uma mala contendo aproximadamente quinze quilos de cocaína para Lisboa/Portugal através de colocação clandestina em um voo da empresa TAP, o qual partiu desse aeroporto na noite de 25/01/2009, contudo, sabe quem foi o funcionário responsável, pois presenciou as tratativas entre WASHINGTON e tal pessoa; tendo apresentado o referido funcionário a WASHINGTON; que tal pessoa é funcionário da TAM, sendo que trabalha na pista e é conhecido como Alemão ou Schumacher; que na sexta-feira, dia 23/01/2009, presenciou um encontro entre ALEMÃO e WASHINGTON, ficando acertado que ALEMÃO receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para participar do esquema de tráfico, sendo que sua participação seria apenas a de colocar uma mala para dentro da aeronave que partiria no dia 25/01/2009 do aeroporto internacional de São Paulo. No interrogatório policial RICARDO ANDO declarou que conheceu HAYDEE ANDRESSA AQUINO na rua, de paquera, há mais ou menos três meses; que conhece somente de vista a pessoa de nome PEDRO ANDERSON; que conhece WASHINGTON há muito tempo; que sobre HAYDEE declara que a conheceu perto do Hotel Íbis de Guarulhos, tendo se encontrado com ela por diversas vezes apenas para transar; que conhece PEDRO ANDERSON através de WASHINGTON com quem às vezes se encontrava para tomar uma cerveja, que não tem conhecimento do trabalho que ele exerce; que nunca saiu com PEDRO BIRA, tendo apenas sentado com ele em botecos; que não teve participação na remessa de cocaína para Portugal no dia 25/01/2009. Em sede judicial os três acusados apresentaram novas versões para os fatos narrados. Porém, as provas colacionadas aos autos demonstram claramente a participação deles no delito de tráfico internacional de drogas, especificamente os diálogos interceptados com autorização judicial, o dinheiro apreendido em poder de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, as imagens produzidas pela Polícia Federal, os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, bem como as confissões policiais dos acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Neste momento, passo à análise das provas para desvendar como teria se dado o desenrolar dos fatos, que culminou com a apreensão de aproximadamente 16 kg (dezesesseis quilogramas) de cocaína pelas autoridades portuguesas. Os acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e RICARDO ANDO afirmaram que conheceram a acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO acusada no final do ano de 2008, que coincide com a data que a acusada declarou ter vindo a São Paulo para se reunir com integrantes da organização criminosa que pretendiam aliciá-la para participar da remessa de cocaína para o exterior. Entretanto, indagados acerca da forma como a conheceram, ambos apresentaram versões divergentes e conflitantes, conforme se infere dos interrogatórios judiciais, nos quais WASHINGTON afirmou que conheceu HAYDEE através de RICARDO ANDO, enquanto este declarou que HAYDEE lhe foi apresentada por WASHINGTON. Ademais, o suposto relacionamento amoroso existente entre HAYDEE e

RICARDO foi por ela negado, sendo, somente ao final do interrogatório, afirmado que entre os dois houve uma paquerinha. Por óbvio que o alegado relacionamento amoroso é apenas um pretexto para justificar os diversos encontros havidos entre os integrantes da organização criminosa com o fim de planejarem os detalhes da remessa de cocaína para Portugal. Além disso, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial mostrou diversos contatos telefônicos entre os acusados, revelando as tratativas para a remessa da droga para Portugal no dia 25 de janeiro de 2009. Os referidos diálogos tiveram início em 14/01/2009. Nesta data, RICARDO e WASHINGTON mantiveram diversos contatos telefônicos a respeito da chegada HAYDEE ANDRESSA AQUINO a São Paulo. Passo a transcrevê-los: 117270-9423 Washington x 11 9938-0029 Ricardo 14/01/09 12:02:30 Ricardo: aquela mulher lá ligou entendeu... ela ta chegando em Guarulhos. Washington: ah? Ricardo: ta chegando em Guarulhos. Washington: ah? Ricardo: a gente conversa lá. Washington: quer que eu passe aí? Ricardo: é, mas só vai chegar duas horas aqui. Washington: ah ta, quando ela chegar você dá um toque que eu do um pulo aí. Ricardo: tá bom então. 11 7270-9423 Washington x 11 9938-0029 Ricardo 14/01/09 15:20:36 Washington: chegou? Ricardo: é que a mulher chegou. Washington: chegou? Ricardo: é. Washington: onde ela ta? Ricardo: Íbis. Washington: ah? Ricardo: Íbis. Washington: ah, tô indo aí então. Ricardo: oi. Washington: eu passo aí pra te pegar. Washington 11 72709423 x Ricardo 11 99380029 14/01/2009 16:09:07 Ricardo: R Washington: WR: Oba! W: E aí tio! R: Beleza? W: Aonde é que eu tenho que ir aí meu? R: Então a mulher já chegou, já tá no IBIS lá no centro! W: Tá, mas cê tá aí na caixa d'água aí, cê tá! R: É W: Então aonde aí! R: Então, eu marquei com ela daqui a 1 hora mais ou menos! W: rrsrsrs! Tô aqui na vila, depois você me dá um toque! R: Tá bom então! W: Falou! Essas conversas revelam a intenção de RICARDO e WASHINGTON encontrarem-se com HAYDEE e NILDA GOIRI, encontro este que se realizou no dia 14/01/2009 e que foi devidamente monitorado pela Polícia Federal. Neste mesmo dia PEDRO ANDERSON entrou em contato com WASHINGTON e, através de uma conversa cifrada, informou a impossibilidade de remeter a cocaína para Portugal no dia 18/01/2009, confirmando o depoimento inquisitorial prestado por HAYDEE ANDRESSA AQUINO. Vejamos o diálogo travado entre ambos os acusados: 11 7270-9423 Washington x 11 9521-4425 Pedro 14/01/09 18:26:23 Pedro: lembra aquele churrasco que eu ia fazer? Washington: sei. Pedro: então, deixa no gelo aí. Washington: porquê? Pedro: mais tarde nos conversa sobre isso. Washington: não vai ter o churrasco? Pedro: não. Washington: não vai ter? Pedro: não, o menino não conseguiu alugar o salão. Washington: nem pra aquele dia? Pedro: não, só no outro né. No outro tudo bem. Washington: nesse agora não dá? Pedro: nesse não, só no outro. Washington: caramba cara, tem certeza? Pedro: oh, mais tarde ele vai vir aqui ... aí se você teve desocupado, naquele mesmo local. Washington: puta que o pariu. Ta bom. Pedro: acabou de me ligar. Resta claro que churrasco era um código usado pelos acusados para encobrir a empreitada criminosa, ante o contexto probatório existente nestes autos. Nesse caso, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO atuou como o intermediário entre WASHINGTON e RICARDO e o funcionário do aeroporto responsável por receber a droga para introduzi-la no porão da aeronave clandestinamente. Ante o cancelamento da remessa planejada para o dia 18/01/2009, HAYDEE e NILDA GOIRI retornaram ao Mato Grosso do Sul, sendo que no dia 22/01/2009 HAYDEE retornou sozinha a São Paulo, se hospedando no Hotel Íbis em Guarulhos, fato este corroborado pelo depoimento inquisitorial de BRUNA BELIC LOMBELLO, funcionária do referido hotel. No mesmo dia 22/01/2009, HAYDEE ANDRESSA AQUINO adquiriu as passagens de ida e volta para Portugal, cujo recibo consta à fl. 66 dos autos. No dia 25/01/2009, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO providenciaram a introdução da mala contendo substância entorpecente na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos. Tal fato é corroborado pelo depoimento prestado por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS que declarou em sede inquisitorial, após a prisão em flagrante ocorrida no dia 26/01/2009, que na data de ontem pegou ANDO e o levou ao encontro de PEDRO, funcionário que trabalha na pista do aeroporto, ocasião em que RICARDO ANDO entregou a PEDRO a mala contendo cocaína e combinou o pagamento pela empreitada; que ANDO combinou de pagar a PEDRO a quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) para que o mesmo colocasse a mala com a droga no avião ou que algum colega de PEDRO fizesse o serviço uma vez que PEDRO estava trabalhando pela manhã no aeroporto e o avião partia após o término do expediente.... Nesse mesmo dia, HAYDEE compareceu ao check in da companhia aérea TAP, porém não conseguiu embarcar, conforme narrado anteriormente. Os diálogos mais reveladores foram colhidos na madrugada no dia 26/01/2009, após o não embarque da referida acusada, demonstrando o temor dos acusados caso a mala remetida para Portugal contendo a substância entorpecente fosse apreendida. Vejamos: 11-79685556 Washington x Ricardo 11-24922566 26/01/2009 1:19:47 Ricardo: R Washington: WW: E ae! R: Tá ligando de casa? W: HumR: tá liganda de onde, de qual telefone? W: Não, aquele lá que você me mandou comprar! R: Ahn? W: Aquele que você me mandou comprar! R: O.. a mina não embarcou não viu meu! W: PorquêR: Chegou na hora lá, disse que como ela á estrangeira! W: Hum! R: Ela tinha que apresentar uma passagem de volta pro país dela meu! W: E aí! R: E aí não deixou ir! W: E agora! R: Agora fudeu né! W: Puta que pariu! R: Quanto tempo fica o negócio (a mala) girando lá na esteira? W: Puta meu, não sei! R: Hum! W: Não sei não! R: Senão eu pegava amanhã cedo, o negócio! Um vôo! W: Tem amanhã de manhã? R: Não, não, amanhã a tarde né! W: Só 7:10! Vixi Maria! Sei lá cara, não sei não! R: Puta, que merda! W: Puta que pariu hein! Essa foi foda! Não sei o que fazer não! R: E outra, o negócio vai voltar pra cá, e como é que vai fazer! W: Ah...vai estourar aqui mano! R: Que merda meu! W: Ish, vai dar mau zica aqui! R: Então meu! W: Acabou com a nossa caminhada! Ave Maria! Não tem o que fazer não, só esperar pra ver no que vai dar! R: Puta que pessoal burro do caralho, a mulher não sabia disso! Porque ele é estrangeira né! W: É! R: Então, ela disse que no embarque! W: Hum! R: Tem que ter a passagem de volta pro país dela! Porque você tá de (inaudível) aí! Entendeu! W: Entendeu! R: Não tem sentido! Você de lá tá vindo por Brasil! W: É, tá acostumada né e dá uma dessa! Ish Maria! Isso vai foder hein! R: Porra meu! Vê lá com o muleque, vê o que acontece se o negócio voltar aí! W: Ahn....vai... rodar todo mundo, todo mundo que trabalhou hoje rodou! Vixi Maria, Deus me livre! Só vou conseguir falar com ele amanhã tio! R: Tá, beleza então! W: Falou! R: Tá

beleza então, amanhã você corre cedo lá e me dá um toque! Conforme for ela viaja amanhã memo!W: Falou!R: Falou!A conversa acima transcrita revela com clareza o receio dos acusados WASHINGTON e RICARDO ante a possibilidade de apreensão do entorpecente remetido a Portugal, tendo em vista que a mula HAYDEE ANDRESSA AQUINO, que deveria retirar a mala da esteira de bagagem quando chegasse a Portugal, não conseguiu embarcar no voo da TAP do dia 25/01/2009. Ressalte-se que os acusados reconheceram as suas vozes nos diálogos travados, porém não apresentaram explicação satisfatória para as conversas. No interrogatório judicial, ao serem confrontados especificamente com o diálogo acima transcrito, WASHINGTON e RICARDO apresentaram respostas evasivas e, convenientemente, alegaram não se recordar do conteúdo dos diálogos, o que soa estranho a este Juízo, tendo em vista que, para todos os outros diálogos que lhes eram apresentados, os réus ofereciam uma versão para explicá-los, o que retira a credibilidade do oportuno esquecimento. As conversas telefônicas e as confissões extrajudiciais foram corroboradas pelos documentos apreendidos por ocasião do flagrante, pelo dinheiro apreendido em poder WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, pela apreensão da mala contendo cocaína em Portugal, na qual havia uma etiqueta GTA em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO. Assim, ainda que WASHINGTON SABINO DOS SANTOS não tenha confirmado o depoimento prestado em sede policial, a versão apresentada judicialmente restou isolada e desprovida de plausibilidade de verossimilhança, tendo em vista todas as provas carreadas aos autos, ressentindo-se, portanto de credibilidade. Com relação a participação do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, teço as seguintes considerações. Em novembro de 2008 se iniciou intensa movimentação da organização criminosa, momento a partir do qual não há dúvidas que as tratativas para a remessa da droga a Portugal se iniciaram, conforme extensamente demonstrado anteriormente. A partir dessa data, ocorreram diversos contatos entre WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, ocorrendo, inclusive, reuniões com a participação de HAYDEE ANDRESSA AQUINO, mula responsável por retirar a bagagem contendo o entorpecente no país de destino. Entretanto, as ligações interceptadas desde essa data não revelam qualquer contato entre ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA e WASHINGTON, capaz de ligá-lo ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, comprovado pela apreensão de grande quantidade de cocaína pelas autoridades portuguesas. Os elementos colhidos nos autos dão conta de uma participação posterior de ANTONIO VALENTIM, no sentido de tentar recuperar o entorpecente apreendido em Portugal; mas não há provas suficientes de que ele tenha participado da preparação, agenciamento, etc., de forma prévia à remessa, conclusão que, por outro lado, não exclui seu eventual enquadramento no delito de associação para o tráfico. O único diálogo que compromete a situação de ANTONIO VALENTIM, no evento do dia 26/01/2009, é aquele mantido com WASHINGTON no dia 06/01, às 16:59:52, referido pelo Ministério Público nas alegações finais (folhas 7090/7091). O conteúdo do diálogo é, de fato, suspeito e pode estar relacionado ao tráfico desbaratado no dia 26/01/2009; mas não há segurança plena em se dizer que os interlocutores efetivamente estavam a falar daquela remessa específica que seria, posteriormente, realizada através dos préstimos da acusada HAYDÉE; eles poderiam estar tratando de outros assuntos, de outras remessas, de atividades mais amplas relacionadas ao tráfico em geral, mas não se entrevê algum ponto específico quanto ao evento específico constante da denúncia a título de tráfico de drogas. De qualquer forma, o fato é que, posteriormente, quase 20 dias depois para ser mais exato, no dia 26/01/2009, logo após ser cientificado por RICARDO ANDO do não embarque de HAYDEE ANDRESSA AQUINO no voo da companhia aérea TAP para Portugal, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA conforme diálogo que ora transcrevo: 11-79685556 Washington x Tony 63096362 26/01/2009 01:32:37 w: sabe aquele meu amigo lá que trabalha ali, ONDE VOCÊ VIAJOUa: ahmw: me ligou agora aqui: ahmw: parece que tem alguém que foi trabalhar pra onde você tava ali, entendeu?a: ahmw: só que mandaram uma pessoa a: como assim?w: mandaram uma pessoa pra pegar lá do outro ladoa: mandaram?w: é porque parece que não tem ninguém lá do outro lado que pode fazer nada (inaudível) passar na (inaudível)a: ahmw: o cara alí ligou e disse que a pessoa voltou pra trása: ahmw: então só foi aquele documentoa: não entendi nada!w: então, você não tava uns dias alí? NÃO FICOU UNS DIAS ALÍ? a: fiquei!w: então, o cara foi fazer O QUE VOCÊ FOI VERA: ahmw: só que foi fazer com uma pessoa, a pessoa ia e ia passar na marra lá.a: ahmw: mas não deu certo, a pessoa foi barradaa: ahmw: aí agora ele cantou uma idéia pra mim pra ver se não tem como eu resolver o problemaa: ahmw: aí eu falei pra ele que ia ver, entendeu?a: mas como? quer me encontrar agora?w: beleza, vem pra cá?a: vou, vou aí então, perá! que vou colocar uma roupaw: tá boma: perá!w: falouSegundo o órgão acusatório, após esse diálogo, os dois acusados fizeram uma reunião na residência da acusada LUCILENE GIROTO DE JESUS, fato este que não foi negado por ambos no interrogatório judicial, com a ressalva de que o encontro teria ocorrido no interior do automóvel de ANTONIO e não na casa da acusada LUCILENE. Passado este fato, ANTONIO VALENTIM teria ligado para um comparsa em Portugal com acesso ao setor de achados e perdidos do Aeroporto de Lisboa/Portugal com a finalidade de recuperar a mala com o entorpecente, porém não há comprovação de que tal ligação teria ocorrido, conforme salientado pela defesa. Novo diálogo interceptado entre WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, revela o seguinte: 11-79685556 Washington x 11-63096362 Antonio 26/01/2009 06:32:36W: WashingtonA: Antonio PortugaW: E aí tio?A: minha parte eu fizW: fez, conseguiu?A: e, daí agora manda ele rezarW: hãhãhã, deixa eu falar pra você A: uhmW: você lembrou da descrição que eu te deiA: tudoW: tá bomA: entendeu?W: vamo vê se dá certo aí, senão vamos fechar esse negócio aíA: uhmW: né?A: só que pode ser que ele dê sorte e isso aí vá pros achados e perdidos W: ahA: se cair no achados e perdidosW: uhmA: tem uma chanceW: entendeuA: entendeu?W: tá bomA: agora é esperarW: falou tioA: tá bom?(amenidades)O contato havido entre WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM ocorreu poucos minutos depois da ligação efetuada por RICARDO ANDO a WASHINGTON para cientificá-lo do acontecido com a mula HAYDEE ANDRESSA AQUINO, restando claro que a conversa tem relação com a anterior. As explicações dadas pelos acusados para os diálogos nos interrogatórios judiciais,

dando conta de que se tratava de aquisição de máquinas caça-níqueis não me convencem, tendo em vista o contexto em que os diálogos aconteceram. Ora, não é crível que no mesmo dia em que HAYDEE ANDRESSA AQUINO não conseguiu embarcar para Portugal para acompanhar a mala contendo cocaína, outra mulher tenha embarcado do Paraguai para São Paulo com uma mala contendo componentes eletrônicos, mala esta que foi perdida, necessitando que ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA empreendesse esforços para recuperá-la. Repita-se: a conversa ocorreu poucos minutos depois de WASHINGTON saber que HAYDEE não havia embarcado e as situações tratadas apresentam extrema semelhança, o que me faz crer que a história dos caça-níqueis seja mais um pretexto para justificar as relações escusas havidas entre ANTONIO VALENTIM e WASHINGTON. Resta claro, portanto, que WASHINGTON entrou em contato com ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA em busca de uma solução para a questão, uma vez que a apreensão da mala contendo cocaína poderia levar à prisão todos os atuantes naquela remessa. Assim, muito embora ainda não existissem indícios, até o momento, da participação de ANTONIO VALENTIM no delito narrado, por óbvio que ele empreendeu esforços no sentido de tentar recuperar o entorpecente remetido para Portugal, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa. E mais: ainda que não haja prova suficiente de que o acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA tenha efetuado ligações para Portugal, como alega o Ministério Público Federal, a conversa havida no início da manhã do dia 26/01/2009 demonstra que ele se esforçou na tentativa de recuperar a droga, confirmando que se a mala com a droga fosse encaminhada para a sessão de achados e perdidos haveria uma chance de recuperá-la. Ora: como dito antes, se não há evidências suficientes de que ANTONIO VALENTIM possa ter participado dos preparativos da remessa (o conteúdo dos diálogos é elucidativo no sentido do não conhecimento pleno dele acerca daquela remessa específica), seu empenho no resgate da droga apreendida dá subsídios consistentes no sentido de sua associação a WASHINGTON para a prática do crime de tráfico. Seria muita ingenuidade acreditar que os contatos travados entre WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM não possuem relação com os fatos narrados por RICARDO ANDO na conversa havida no dia 26/01/2009, às 1h19min47seg, conforme transcrito acima. Mais ingenuidade ainda seria acreditar que se tratava de conversa referente à aquisição de caça-níqueis, tendo em vista a semelhança das situações relatadas. Em relação às conversas telefônicas acima transcritas, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas; não são conversas corriqueiras. Na verdade, os diálogos são extremamente evasivos, o que demonstra o propósito dos acusados de não revelar o real assunto que estavam tratando, qual seja, o crime de tráfico internacional de entorpecente, ante o receio de estarem sendo interceptados. Aliás, as conversas tratadas revelam outra estratégia dos acusados para impedir que uma eventual investigação os monitorasse, a intensa troca de celulares e chips, para acobertar os atos ilícitos que estavam praticando. Tudo isso, somado às demais provas existentes nos autos e já mencionadas, convencem este Juízo da participação ativa dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Com relação ao dinheiro apreendido em poder do réu WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, inobstante o respeitável trabalho da defesa na tentativa de desvinculá-lo do crime de tráfico de entorpecentes, este Juízo não se convenceu. Muito embora o acusado tenha afirmado que se trata de quantia recebida em virtude da venda de um estabelecimento comercial (Padaria MW), a versão se mostra frágil. Não é crível que o pagamento pela referida transação comercial tenha ocorrido justo no dia da prisão em flagrante do acusado, sendo que a venda da padaria teria ocorrido no ano de 2007, conforme declarado pelo acusado e pela testemunha de defesa ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, suposto comprador do estabelecimento comercial antes pertencente a WASHINGTON. Outra coincidência inusitada é a identidade entre a quantia que o acusado alega ter recebido pela transação comercial no dia 26/01/2009 e os valores que seriam repassados por WASHINGTON a PEDRO ANDERSON em virtude de sua participação na empreitada criminosa, conforme declarado no depoimento inquisitorial. Além disso, o acusado declarou em sede judicial que teria vendido a padaria pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o valor que lhe cabia. Entretanto, os documentos colacionados aos autos (declaração de imposto de renda de fls. 5847/5848 e contrato de fls. 5791/5794) revelam que o acusado possuía apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do capital social da Padaria MW, o que torna duvidosa a versão de que somente em janeiro de 2009 recebeu a quase integralidade do valor devido pelo comprador. Ademais, não foi colacionado aos autos nenhum documento capaz de comprovar a aludida venda pelo valor declarado em Juízo, sendo juntado tão somente um contrato que não se reveste das características de contratos de compra e venda e um recibo assinado pelo suposto comprador. Não foram juntados recibos referentes ao restante do valor devido, pois, segundo a versão apresentada, o acusado faria jus ao valor de 90.000,00 (noventa mil reais). Onde estariam então os outros R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)? Outro ponto curioso da versão apresentada por WASHINGTON se refere ao valor pago por ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que, de acordo com o contrato carreado aos autos às fls. 5791/5794, o aludido comprador seria responsável por 05% (cinco por cento) do capital social da Padaria MW, totalizando a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando que o acusado não juntou qualquer documento capaz de alicerçar a versão apresentada, juntando documentos que geram mais dúvidas do que certeza acerca da versão apresentada para justificar a apreensão da quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) no momento de sua prisão em flagrante, suponho que o montante apreendido realmente tenha relação com o crime narrado na peça acusatória, constituindo mais uma prova em desfavor do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e seus comparsas. É certo que os acusados não têm a obrigação legal de dizer a verdade, pois podem, inclusive, se calar sobre os fatos denunciados, como lhe assegura a Constituição. De outro lado, o juiz não está obrigado a acatar teses defensivas vazias e inverossímeis, desprovidas de lastro probatório, sem a mínima plausibilidade, ainda mais quando se tem provas bastantes para revelar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta denunciada, independentemente da existência de confissão. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, entendo que se encontra presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo - o dolo, porquanto os réus agiram de forma livre e consciente ao

planejar a remessa de substância que sabiam ser entorpecente para o exterior. Com relação aos acusados GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e LUCILENE GIROTO DE JESUS, não vislumbro prova cabal de sua participação no crime de tráfico internacional de entorpecentes, conforme narrado na denúncia oferecida pelo órgão ministerial. O Ministério Público Federal afirma que o réu GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA foi o responsável pela introdução da mala contendo substância entorpecente no voo da TAP com destino a Portugal, no dia 25 de janeiro de 2009, tendo em vista encontro realizado entre o acusado, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS em 22 de janeiro do mesmo ano, encontro este que foi monitorado pela Polícia Federal, conforme documentos de fls. 6725 e 6726 dos autos nº 2007.61.19.006970-0. Por ocasião do interrogatório policial, o acusado PEDRO ANDERSON afirmou que nega sua participação no envio de uma mala contendo aproximadamente quinze quilos de cocaína para Lisboa/Portugal através da colocação clandestina em um voo da empresa aérea TAP, o qual partiu deste aeroporto na noite do dia 25/01/2009, contudo, sabe quem foi o funcionário responsável, pois presenciou as tratativas entre WASHINGTON e tal pessoa, tendo sido o interrogado quem os apresentou a pedido de WASHINGTON, mas declara que o interrogado nunca teve nenhuma participação neste envio; QUE tal pessoa é funcionário da empresa TAM, sendo que trabalha na pista, operando trator da empresa, e é conhecido como ALEMÃO e SCHUMAKER; QUE pode descrever ALEMÃO como sendo um homem alto, de cabelo curto, pele branca, sem óculos nem barba ou bigode, forte, gordo, olhos claros ou castanhos claros; QUE na sexta-feira, dia 23/01/09, na Rua Itamaracá, esquina com a Rua Pará, próxima à padaria MW, o interrogado apresentou ALEMÃO à WASHINGTON e presenciou a conversa tratada por ambos na rua, tendo WASHINGTON dito a alemão que este receberia R\$ 15.000,00 no total para participar do tráfico, sendo que sua participação seria apenas a de colocar uma mala para dentro da aeronave que partiria no próximo domingo (dia 25/01/09) do aeroporto internacional de São Paulo; (...) (fls. 25/26). A testemunha Philipe Roters Coutinho, no depoimento judicial, assim se manifestou: ... dentro da nossa investigação, o Schumacher, ele só foi individualizado a partir do depoimento do Bira (como era conhecido o acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO), que ao ver a imagem, a foto que havia sido feita na filmagem, falou: Não, esse é o Alemão, esse é o Schumacher. E a partir daí foi que se individualizou esse Alemão, esse Schumacher, como sendo o Geraldo Adriano.. Posteriormente, ao ser indagado se o acusado GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA seria o funcionário que colocaria a droga para dentro do aeroporto, a testemunha afirmou que Isso aí foi o que foi dito pelo Bira no depoimento dele, de que aquela reunião que estava sendo feita ali, fora feita porque estava apresentando o Schumacher ao Washington, para que o Schumacher fizesse a introdução da droga, isso está no depoimento do Bira.. Mais adiante a testemunha diz que O que a gente sabe é que houve o encontro deles, e que foi filmado e acompanhado pelos policiais, e que no seu depoimento o Bira afirma que naquele encontro estavam tratando da introdução da droga e do pagamento por esse serviço.. Continuando, a testemunha afirma que A polícia, doutor, investigou diversas pessoas. O Adriano, ele só apareceu na investigação... O primeiro momento em que o Adriano, Geraldo Adriano, apareceu na investigação, dentro da investigação da CARGA PESADA, foi nesse encontro, a partir desse encontro é que nós começamos a nos interessar por ele, uma vez que ele estava se encontrando com um indivíduo que estava otimizando uma remessa de droga para o exterior. Então, a partir daquele momento, ele passou a virar alvo da operação. E logo em seguida, o Bira já delatou a participação dele, o que nos poupou o trabalho de ter que pedir mais uma materialidade sobre a participação dele em pelo menos uma remessa. Complementando, a testemunha falou que Como eu me coloquei, doutor, talvez eu não tenha me feito claro. A porta lateral a que eu me referi, eram as portas laterais do aeroporto, não era a porta lateral da aeronave, é a porta lateral do aeroporto. A droga era introduzida através das portas laterais do aeroporto, das entradas, dos portões laterais do aeroporto. E a partir daí, o esquema, ele tinha distintos procedimentos, então, essa droga, ela poderia ser entregue a um funcionário, por exemplo, da CEA, que a colocava dentro de um caminhão-escada, como numa determinada circunstância aconteceu como o alvo chamado Bibi, então o funcionário da TREZE SEGURANÇA introduziu a droga dentro da Kombi, essa mala foi entregue, eram duas malas, foi entregue ao funcionário Bibi que, de posse das duas malas, as colocou dentro caminhão escada, levou esse caminhão escada próximo da aeronave, de lá outros funcionários o ajudaram a retirar essas malas e colocar dentro dos acaés, que são aqueles carros que são puxados pelos tratores, a partir daí, esses acaés foram colocados dentro de uma aeronave e depois retirados, e nesse caso específico desse procedimento, que eu estou falando, nós logramos êxito em apreender as duas malas com quase 50 quilos ou 50 e poucos quilos de cocaína. Então, os procedimentos, deixa eu concluir a pergunta do senhor, os procedimentos, a partir de quando as malas eram introduzidas na pelas laterais do aeroporto, eles poderiam ser distintos. Então essa mala poderia ser entregue a um funcionário da TAM, que podia entregar para um funcionário da SATA, que era tratorista e a partir daí essa mala ser levada para um aeroporto. Essa mala poderia ser entregue para um funcionário da TAM, que poderia entregar para um funcionário da SWISSPORT ou qualquer outra empresa dessas de handling, que prestam serviços para diversas companhias, e essa mala ser introduzida na aeronave. Então, eu não estou dizendo que foi ele especificamente que pegou a mala e colocou no acaé, mas quem falou que ele teve essa participação, sem certamente querer dizer que foi ele que o fez mecanicamente, talvez ele tenha pego essa mala, e entregue para um funcionário dessas empresas de handling como SATA ou SWISSPORT, ao qual a gente não identificou ainda, e essa pessoa tenha colocado a mala na aeronave, mas o que o Bira disse no seu depoimento foi que a participação do Schumacher foi efetiva na introdução da mala, e quem falou isso não fui eu, doutor, foi o Bira.. E, finalmente, a testemunha de acusação afirmou que Objetivamente, se buscou no depoimento do Bira a explicação para aquela reunião e ele a deu.. Em Juízo, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA confirmou ser a pessoa conhecida como Alemão ou Schumacher (fl. 6742-verso) Pois bem. Da análise dos depoimentos prestados, tanto extrajudicial como judicialmente, da análise das declarações prestadas pelas testemunhas, tudo em conjunto com o suporte probatório contido nestes autos, verifico que não há prova suficiente que corrobore a afirmação ministerial de que o acusado

GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA seria o responsável pela introdução da mala contendo cocaína no voo com destino a Portugal, que, posteriormente, foi apreendida pelas autoridades portuguesas. Dos depoimentos acima transcritos se infere que a acusação se baseia unicamente nas declarações prestadas por PEDRO ANDERSON por ocasião de seu flagrante, não tendo sido produzidas provas adicionais que dêem suporte à condenação do acusado. Baseando-se num diálogo interceptado com autorização judicial, o Ministério Público Federal afirma que PEDRO ANDERSON manteve contato com GERALDO ADRIANO, que seria o empregado da empresa aérea TAM, aliciado pela organização criminosa com o fim de introduzir a mala contendo cocaína no interior de aeronave com destino a Lisboa/Portugal. Segundo o MPF, o encontro fotografado pela Polícia Federal em 22/01/2009, entre GERALDO, WASHINGTON e PEDRO ANDERSON seria para tratar dos últimos detalhes referentes à remessa de cocaína ocorrida no dia 25/01/2009. Entretanto, não há testemunho ou outra prova que comprove que o encontro entre os acusados realmente tenha sido para tratar da remessa de cocaína. Poder-se-ia até suspeitar do encontro, em razão do contexto da investigação, em que qualquer dado deve ser considerado e exaurido, para fins de ulterior indiciamento e, conforme o caso, acusação penal. Não havendo provas suficientes da participação de GERALDO ADRIANO, conclui-se que não há amparo à pretensão do órgão ministerial, eis que baseada única e exclusivamente nas declarações prestadas por PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO. Corroborando esta informação, temos o depoimento prestado da testemunha de acusação Philipe Roters Coutinho, agente de Polícia Federal responsável pelas investigações, que afirmou que GERALDO ADRIANO somente passou a ser alvo da investigação após as informações prestadas pelo corréu PEDRO, não sendo empreendida nenhuma diligência para comprovar as declarações. Além disso, denota-se dos autos que a mala apreendida pelas autoridades portuguesas foi remetida através de introdução clandestina em voo da companhia aérea TAP, enquanto o acusado GERALDO ADRIANO era contratado da companhia aérea TAM, sendo improvável que conseguisse ter acesso ao mencionado voo, tendo em vista que prestava serviço para companhia aérea diversa. Tal fato é confirmado pelos depoimentos das testemunhas de defesa João Gomes Loa da Silva e William Silva, que foram categóricos ao afirmar que os funcionários da TAM não teriam acesso a aviões da TAP, pois as companhias aéreas estão localizadas em terminais diversos e distantes, sendo mantidos seguranças embaixo das aeronaves impedindo a aproximação de pessoas de outras companhias aéreas. Reforçando essa informação, temos o ofício de fls. 6433/6434, onde a TAP informa que possui serviço da empresa terceirizada PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA, especialmente contratada para a segurança dos vôos, enviando a qualificação dos funcionários encarregados das bagagens do voo 194, com destino a Lisboa em 25 de janeiro de 2009. Sendo assim, ainda que existam diálogos e imagens ligando GERALDO ADRIANO aos acusados PEDRO ANDERSON e WASHINGTON, embora os referidos denunciados tenham se encontrado na data de 22/01/2009, verifico que a única prova utilizada para embasar o indiciamento e o oferecimento da denúncia em desfavor do acusado foram as declarações prestadas em sede policial por PEDRO ANDERSON, dando conta de que GERALDO ADRIANO seria o responsável por colocar mala dentro da aeronave. Porém, como explicitado anteriormente, é improvável que o acusado tenha introduzido a bagagem contendo entorpecente na aeronave com destino a Portugal, como quer fazer crer o órgão ministerial, uma vez que se tratava de voo operado pela companhia aérea TAP, cujo acesso às aeronaves é permitido apenas a seus funcionários. Poderia ser dito, então, que GERALDO ADRIANO teria providenciado o embarque da mala através de terceiros ou que faria esse tipo de serviço em outras situações; ora, aí então é que a pretensão ficaria mais ainda lastreada numa suposição e jamais poderia fundamentar uma condenação criminal, que se atém à prova trazida aos autos e submetida ao contraditório. Não se afirma, contundentemente, que GERALDO ADRIANO não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes, nem que ele não participou da remessa apreendida em Portugal, como consta da denúncia. Afirma-se, apenas, que o conjunto do material probatório não leva categoricamente a conclusão contrária, que fundamente sua condenação, incidindo, no caso, o in dubio pro reo. Sendo este o único ato imputado ao acusado GERALDO ADRIANO capaz de vinculá-lo ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, forçoso reconhecer a fragilidade da prova e a sua insuficiência para embasar um decreto condenatório. O Ministério Público Federal afirma, ainda, que LUCILENE GIROTO DE JESUS, na qualidade de namorada do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, tinha ciência das atividades ilícitas por ele realizadas, tendo em vista que forneceu CPFs para a aquisição de celulares por laranjas, prestando auxílio material ao delito imputado ao seu companheiro. Relata, ainda, que LUCILENE teria fornecido sua residência para a realização de reuniões da organização criminosa. Em seu depoimento prestado judicialmente, a acusada confirma ter fornecido um número de CPF para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Entretanto, não há provas de que ela tinha conhecimento de que o referido CPF seria utilizado para fins ilícitos, tampouco há prova concreta (vigilância, por exemplo) de que sua residência tenha sediado reuniões da quadrilha, tendo em vista a declaração prestada por ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, informando que o encontro com WASHINGTON, que o MPF alega ter acontecido no endereço da acusada, com a sua convivência, aconteceu dentro do automóvel, na madrugada do dia 26/01/2009. Não se discute, no presente momento, a licitude ou ilicitude da conduta da acusada LUCILENE de fornecer um número de CPF para WASHINGTON sem ter conhecimento da utilização que lhe seria dada, mas sim se a acusada teria se associado a WASHINGTON e seus comparsas com fim de praticar o delito de tráfico, da forma exigida pela lei. Mais uma vez, não há como se estabelecer liame seguro entre a acusada LUCILENE e a organização criminosa em comento, à exceção de seu relacionamento amoroso com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. Este único fato não é suficiente para convencer o Juízo de que a ré tinha ciência e apoiava os atos perpetrados pela quadrilha que WASHINGTON integrava, tampouco que prestava colaboração consciente para a prática dos atos delituosos. Assim, não há como se aferir a participação da ré LUCILENE GIROTO DE JESUS na empreitada criminosa planejada por seu namorado WASHINGTON com o intuito de remeter grande quantidade de cocaína a Portugal, capaz de sustentar a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Com efeito, entre os fatos narrados na

denúncia (os diálogos, principalmente) e as provas produzidas nos autos não há correspondência suficiente para convencer este Juízo de que os acusados GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA e LUCILENE GIROTO DE JESUS tenham efetivamente participado do delito de tráfico internacional de entorpecentes. E, no caso de dúvida, não há como prosperar um decreto condenatório, pois na seara penal prevalece, no momento da sentença, a regra do in dubio pro reo, mormente em situações como a presente, em que a prova do fato e da autoria é quase que inteiramente indiciária. Como dito acima, não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram do esquema criminoso atuante no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/2009 em relação a LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, pois, os diálogos captados (que forneceram a suspeita inicial do fato) são relativamente vagos e imprecisos (não apenas quanto ao fato em si, mas também quanto às pessoas neles referidas). Para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, providência que, no contexto amplo da Operação Carga Pesada era evidentemente impossível, dada a ordem de prioridades que sempre tem de existir numa investigação de tais proporções, haja vista a permanente carência de recursos humanos e materiais compatíveis com a relevância do trabalho desempenhado. Neste caso concreto há indícios de participação dos acusados no delito imputado da denúncia. Tais indícios se reforçaram ao longo da investigação e subsidiaram o recebimento da denúncia deste processo, sobretudo ante a incidência da regra in dubio pro societate, vigente nessa oportunidade processual. Mas tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que o acusado os acusados não participaram de alguma forma do delito da remessa de cocaína para Portugal. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Diante disso, embora existam indícios de participação dos acusados nos delitos narrados na denúncia, as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para fundamentar uma condenação, militando, por isso, o benefício da dúvida. Adiante-se que, afastada a participação dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes em razão da insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, e sendo os fatos narrados acima os únicos que ligam os acusados GERALDO e LUCILENE à organização criminosa atuante no aeroporto internacional de Guarulhos, mais difícil ainda fica vincular os acusados à imputação da associação delitiva, de modo a não restar dúvidas acerca do elo associativo existente entre eles e a organização voltada para o tráfico, indispensável para sustentar a condenação pelo crime do artigo 35, da Lei 11.343/2009, como quer o Ministério Público Federal. Mas esta questão será analisada à frente.

III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados HAYDEE ANDRESSA AQUINO, RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes referido. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 16 kg (dezesseis quilogramas) de cocaína para Portugal, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.

IV - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICOPrimeiro, cumpre afastar a tese de subsidiariedade do crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao próprio tráfico de drogas, porquanto esse delito possui tipificação autônoma e não se constitui em crime meio para a prática do tráfico de drogas, mas sim em um outro crime, anterior e independente. A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminosa. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas acerca de providências para viabilizar as remessas de cocaína ao exterior; advertências e temores ante a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de entorpecentes no aeroporto, especialmente com referência às apreensões ocorridas ao longo das investigações perpetradas em virtude da Operação Carga Pesada; aliciamento de funcionários do aeroporto, com menção à função que cada um deles exerceria nas remessas de cocaína programadas ao exterior; datas da remessa, que coincidem com os supostos churrascos e partidas de futebol que os réus mencionaram nos interrogatórios judiciais como forma de justificar o teor dos diálogos interceptados; valores a serem pagos aos envolvidos; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir o entorpecente clandestinamente nas dependências do aeroporto internacional; além dos documentos enviados pelas autoridades portuguesas e depoimentos conflitantes dos acusados. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir não só uma, mas diversas associações criminosas atuantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voltadas ao tráfico internacional de drogas, utilizando de modus operandi semelhante, qual seja, introdução clandestina de bagagem contendo substância entorpecente no aeroporto, através de funcionários cooptados para atuar na empreitada criminosa,

introduzindo-as nas aeronaves com destino à Europa e África do Sul, sem que passassem pelas fiscalizações de rotina. Inegável, portanto, que se trata de organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, ramificada no aeroporto de Guarulhos, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligadas entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a configuração do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos; no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. As provas carreadas aos autos levam a crer que a organização criminosa efetivamente existia, cabendo a um ou mais participantes a função de cooptar outros, de forma a montar o esquema criminoso, sem que todos, necessariamente, conhecessem os demais ou soubesse exatamente o papel que cabia a cada um, importando, apenas, que cada um deles executasse a sua função, de modo que a exportação de entorpecente ocorresse com sucesso, burlando a fiscalização existente no aeroporto. Aliás, não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de delação. Corroborando tal entendimento é a lição de MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, pp. 1.548/1.549: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. Nesse ponto, fundamentando-se no conjunto probatório existente, cabe identificar a participação de cada um dos acusados na citada organização, com o fim de individualizar as condutas. Os áudios e as imagens captadas ao longo da investigação da denominada Operação Carga Pesada demonstram o modus operandi utilizado pela organização criminosa para viabilizar a remessa de cocaína ao exterior. Das provas colhidas ao longo da investigação e da instrução criminal, fica claro que malas contendo grande quantidade de substância entorpecente eram introduzidas clandestinamente na área restrita do Aeroporto Internacional de São Paulo, para, posteriormente, serem colocadas no porão das aeronaves, burlando todos os sistemas de fiscalização. Para isso, a organização criminosa contava com os serviços de agentes aeroportuários e seguradoras de empresas terceirizadas. RICARDO ANDO exercia uma papel de suma importância para a organização criminosa, uma vez que mantinha contato com as mulas responsáveis por acompanhar a mala com o entorpecente e também era o responsável por levar as malas contendo o entorpecente até as redondezas do aeroporto, para repassá-las a funcionários do aeroporto, que introduziam a bagagem na área restrita, sem que ela fosse submetida a qualquer fiscalização. Para isso, RICARDO ANDO contava com os serviços de PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, que utilizava o veículo Gol, de propriedade de sua irmã, para transportar a cocaína até o local onde seria entregue. WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, por sua vez, coordenava as atividades da organização, mantendo contato com RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e com os funcionários que atuavam no aeroporto responsáveis por introduzir as malas contendo a substância entorpecente na área restrita do aeroporto internacional. Inclusive, ele era o responsável por montar a logística e acompanhar a entrega das referidas malas aos empregados, aliciados para introduzir a bagagem de maneira clandestina. Nesse ponto atuava o empregado da empresa Treze Segurança, MARCELO SAMPAIO PAIVA, que aliciava outros empregados da mesma empresa para facilitar a entrada do entorpecente. FREDSON SANTOS DO AMPARO era um desses empregados, que, pelo menos em uma remessa, recebeu a mala das mãos de RICARDO ANDO e PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, e, na qualidade de motorista da empresa Treze Segurança e utilizando-se da Kombi da referida empresa, introduziu a bagagem nas dependências do aeroporto. Diversos áudios foram captados comprovando a ligação de MARCELO SAMPAIO PAIVA e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, especificamente referentes à remessa ocorrida no dia 16/07/2009, cuja ação foi devidamente monitorada pela Polícia Federal (fls. 10.434/10.435 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0). As imagens obtidas demonstram a entrega da mala ocorrida no dia 16/07/2008, revelando que PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, acompanhado de RICARDO ANDO, se dirigiram às proximidades do Aeroporto Internacional de São Paulo em um Gol branco, guiado por PEDRO. Lá chegando, PEDRO retirou um volume e o repassou para o motorista da uma Kombi da empresa Treze Segurança, FREDSON SANTOS DO AMPARO. Os atos foram acompanhados por WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e MARCELO SAMPAIO PAIVA, em conformidade com as conversas captadas através de interceptação telefônica autorizada judicialmente. No dia 14/07/2008, MARCELO e WASHINGTON mantêm contato telefônico, que passo a transcrever: Marcelo 85585196 x Washington 8511 9072 14/07 11:45:35 (amenidades)M: queria saber se ta tudo redondo já pra quartaW: ta tudo redondo mas eu vou M: o futebol ta marcado?W: ta, então, o meu amigo ta trabalhando, quando ele sair do serviço agente vai se encontrar aí. Da pra se encontrar?M: dá, eu até preciso falar com você. Eu preciso saber se ta certo W: ta certo, ta certo. Mas agente precisava encontrar a noite quando ele saísse pra agente trocar uma idéia M: tranquilo. Eu só precisava saber se tava certo. Aí eu te ligo aí. A noite você me ligaW: ta bom então Já no dia 16/07/2008, MARCELO

entra em contato com FREDSON SANTOS DO AMPARO, para passar as coordenadas acerca do local onde a mala contendo a droga seria entregue, repassando as informações para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, em conformidade com os diálogos abaixo transcritos.11-8558-5196 Marcelo x Fredson 11-8284-9570 16/07/ às 09:05:46DIÁLOGOFredson: FMarcelo: MF: Oi!M: E aí o tranqueira!F: E aê!M: Tá tudo certo aí?F: Tá suave!M: Beleza, na hora que for eu te aviso hein! Oh... deixa eu só te explicar! Cê sabe onde que é, que você vai pegar?F: No Hotel!M: É então, mas você sabe onde que é que o cara para?F: Não!M: Não, cê, cê vindo da via pro hotel, você vai fazer a rotatória, não faz?F: Ahnham!M: Então, cê fazendo a rotatória, não tem onde fica os carros parados?F: Tem!M: Onde uma vez um carro bateu na grade lá! Quase caiu lá embaixo! F: Sei, ahnhan!M: Sabe! Do lado da localiza ali! Tem uns carros parados!F: Sei, sei!M: Então, o cara fica parado ali!F: Tá!M: Então, ele vai estar com um golzinho branco!F: Tá!M: Aí eu vou, é, o cara que eu vou pegar o negócio com ele, lá as camisas!F: Ahn!M: Eu vou pegar fora dali, entendeu, que ele não vai pra lá! Eu vou pegar fora dali, aí eu pegando com ele eu já levo pra você! Aí cê pega e faz o corre, eu te aviso direitinho! F: Ahnahn! M: Aí cê já faz o corre!F: Tá! é o que memo?M: H3 ou Gol 5 né!F: Ah tá, beleza, beleza!M: Falou!F: H3 ou Gol 5!M: É!F: Beleza!M: Tá suave aí, o Paulo tá com você?F: Tá comigo! mas tá aqui no correio, vendo se acha um cachorro aqui!M: Então, é! Procura andar com ele o dia todo! Não se estressa, que a hora que for pra ele descer ele vai descer entendeu! Eu vou mandar ele descer, ele vai descer! Mas tipo assim, cê nem pergunta nada, não fala nada! Ele vai dar um migesão e vai descer porque ele acha que você não sabe! Entendeu!F: Ahnhan!M: Mas não fala nada pra ele não!F: Beleza!Amenidades.MARCELO X FREDSON 16/07/2008 15:02:00 M: vai ser mais ou menos quinze e trinta o jogo láF: ahamM: ta?F: é que eu to indo lá com o Maguila, to em missão e depois eu te ligo.M: ta, o Paulo ta suave já e qualquer coisa você dispensa aí(amenidades)Washington 1185261116 x Marcelo 83313667 16/07 15:15:56 W: oi, tioM: já pode ir encostando láW: mais dez minutinhoM: ta bomMARCELO X FREDSON 16/07 15:25:58M: já entregou lá ou não? Você só pegou aí?F: não, o cara ta lá jah? Eu to em frente o Maguila jáM: então, vai lá que o cara deve estar com o negócio lá jáF: eu to indo pegar láM: ta, você pegou com ele me avisa, você entregou lá dentro, você me avisaF: é golf cinco? É hotel dois três ou cincoWashington 1185261116 x Marcelo 83313667 16/07 15:27:39M: e aí já chegou aí no no ...W: três minutos. Da três minutos eu te dou.M: ta, o menino em uns três minutos ta la tambémW: então vai dar certinhoM: falouMARCELO X FREDSON 16/07 15:38:55DIÁLOGOMarcelo pergunta se ele ja chegou?Fredson fala que ta chegandoMarcelo pergunta pra pegar ou pra entregar?MARCELO X FREDSON 16/07 15:45:38F: fiz o primeiroM: pegouF: ta lá e já ta tudo na mãoM: falou, valeu, aí eu já te ligo aíMARCELO X FREDSON 16/07 15:45:44DIÁLOGOMarcelo pergunta se entregou?Fredson fala que ta tudo firmeza (já entregou)Por óbvio que as conversas captadas tem nítida relação com as imagens obtidas pela Polícia Federal, revelando o modus operandi utilizado pela organização criminosa, tudo corroborado pelo depoimento prestado em sede inquisitorial onde ele afirmou ...que sua primeira participação foi utilizar seu carro para transporte das drogas e entregá-las a um funcionário da empresa treze segurança, um homem negro (mulato), baixinho, e magrinho, com 24 anos; que depois participou novamente do mesmo esquema, desta vez entregando a droga para outro funcionário da treze segurança, sendo um homem gordo, pele cor negra clara (parda), aparentando 27 anos, careca, sem barba nem bigode; que soube que os dois carregamentos de drogas teriam por destino a cidade de Joanesburgo; que em abas as situações o interrogado estava acompanhado de RICARDO ANDO em seu carro, sendo que as drogas eram de propriedade de RICARDO ANDO....Ainda que tal depoimento não tenha sido confirmando em sede judicial, a versão apresentada judicialmente vai de encontro ao conjunto probatório existente nos autos.Confrontados com as imagens, os três acusados apresentaram versões contraditórias e divergentes, demonstrando que faltaram com a verdade, com o fim de se eximirem da culpa pela prática do ato ilícito. Na verdade, as versões apresentadas judicialmente comprovam que cada um pretendia se eximir da responsabilidade atribuindo aos demais acusados a propriedade da mala, constituindo, claramente, um jogo de empurra. As versões apresentadas, analisadas conjuntamente com os demais elementos de prova, se revelam inverossímeis e não me convencem.Entretanto, não houve apreensão da referida mala pela Polícia Federal, o que, de plano, afasta imputação pelo delito de tráfico de drogas.Não obstante não ter havido apreensão, capaz de imputar aos réus mais uma acusação pelo delito de tráfico de drogas, a organização criminosa se utilizou do mesmo modus operandi descrito anteriormente, que culminou com a apreensão de grande quantidade de cocaína pelas autoridades portuguesas, tudo leva a crer que o conteúdo da mala era substância entorpecente.Sendo analisado, neste momento, o delito de associação para o tráfico, que prescinde de apreensão da droga para sua consumação, assoma plenamente cabível a responsabilização criminal de todos os que forem comprovadamente envolvidos na empreitada criminosa. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. ARTIGO 14 C/C 12 E 18, I, LEI 6.368/76. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1 - O efeito devolutivo do recurso de apelação no processo penal, em sua extensão, deve ser interpretado em favor da defesa, não se limitando às teses deduzidas nas razões, mas sim ao termo de apelação, do que decorre que o recurso do acusado devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação criminal, como cedição na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. 2 - Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes consistem em delitos autônomos, que não dependem um do outro para existir e nem para que sejam processados. Assim, se a partir de um flagrante, que resultou em ação penal para processamento de crime de tráfico de entorpecentes, prosseguiram-se as investigações que culminaram em ação penal para persecução de crime de associação para o tráfico, inexistente a litispendência ou o bis in idem alegado. 3 - Materialidade e autoria demonstradas ante as provas do monitoramento telefônico, somadas ao flagrante e aos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial. 4 - A consumação do crime tipificado no artigo 14 c/c 12 da Lei

nº 6.368/76 se dá com a simples associação. Trata-se de crime formal, não exigindo um resultado naturalístico. 5 - O fato de ter sido a negociação da droga frustrada pelo flagrante não interfere na consumação do crime de associação para o tráfico. Tal como no crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se exige o efetivo cometimento de delitos para que se configure o delito autônomo da associação com fins criminosos. 6 - Na análise das circunstâncias judiciais a que alude o artigo 59 do Código penal, a quantidade e a natureza da droga apreendida, em sendo cocaína, por ter um potencial de dependência química mais elevado, justificam uma maior reprovabilidade penal, daí porque a elevação da pena-base se revela adequada. 7 - Recurso de apelação improvido. (ACR 200751018066610, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7288, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::52), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1. O fato de o paciente ter sido detido antes do arremesso da droga, em nada lhe altera o flagrante, pois além de ter concorrido ativamente para que a substância ilícita adentrasse ao território nacional, também consumou o crime previsto no art. 33, 1º, III, da Lei 11.343/06, sendo evidente que os agentes policiais em nada influíram para que ele fornecesse o local do qual tinha acesso para a importação da substância entorpecente adquirida na Bolívia (do opinativo ministerial). 2. A associação para o tráfico, dada sua natureza permanente, que prolonga a sua consumação no tempo, autoriza a prisão em flagrante a qualquer momento, não carecendo de apreensão da droga para sua configuração. 3. Ordem denegada. (HC 200701000303616, HC - HABEAS CORPUS - 200701000303616, Relator(a) JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:50), grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LEI 6.368/76, ART. 14. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica superada com o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O crime de associação é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. É crime autônomo, que se consuma no instante em que 02(duas) ou mais pessoas se associam para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Independe dos delitos que venham a ser praticados, devendo ser demonstrada por atos sensíveis (DAMÁSIO E. DE JESUS). 3. As eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante que não prescindem do exame dos fatos e das provas, devem ser apreciadas de maneira mais ampla no recurso de apelação, por isso que a via estreita do habeas corpus é inadequada ao exame aprofundado da matéria. 4. Habeas Corpus denegado. Agravo Regimental prejudicado. (HC 199901000254518, HC - HABEAS CORPUS - 199901000254518, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2000 PAGINA:193), grifei. No que concerne ao acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, o ânimo associativo é claro, pois, ainda que tenha mantido contatos apenas com WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, os áudios captados no dia 26/01/2009 demonstram que o acusado tinha plena ciência dos atos criminosos praticados pela organização e atuou com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Aliás, o conteúdo do diálogo captado no dia 26/01/2009, às 6:32:36, anteriormente transcrito, demonstra claramente o vínculo associativo, uma vez que o acusado afirma para WASHINGTON SABINO DOS SANTOS minha parte eu fiz, comprovando que tinha ciência dos atos ilícitos praticados, bem como demonstrando a repartição de funções dentro da organização criminosa. Muito embora os indícios apontem que a atuação do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA tenha se restringido a empreender esforços na tentativa de recuperar a mala contendo a droga exportada para Portugal, ante a incerteza acerca do conteúdo dos outros diálogos interceptados em que ele era um dos interlocutores, o tipo penal do artigo 35, da Lei 11.343/2006 é claro ao estabelecer que a associação para fins de tráfico de drogas pode ocorrer de maneira reiterada ou não. A autoria do acusado, portanto, é indubitável, conforme interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios. As filmagens produzidas ao longo da investigação afastam qualquer dúvida quanto à dinâmica e autoria dos fatos. O vínculo associativo também está devidamente demonstrado, tendo em vista o conteúdo dos diálogos interceptados, que demonstram claramente a estabilidade, a permanência e a divisão de funções da organização criminosa, tudo isso em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Além disso, muito embora os acusados PEDRO ANDERSON e WASHINGTON SABINO DOS SANTOS não tenham confirmado o depoimento prestado por ocasião do interrogatório policial, as versões apresentadas judicialmente se mostram inverossímeis diante de todas as provas carreadas aos autos, especificamente o depoimento das testemunhas de acusação, as divergências entre as versões apresentadas pelos acusados, os vídeos e fotografias obtidos pela Polícia Federal ao longo da investigação. Desse modo, ressentem-se de credibilidade, por serem absolutamente isoladas nos autos, as versões apresentadas em Juízo, não logrando os réus produzir nenhuma prova que lhes socorresse, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do CPP, a eles cabia a prova das alegações que fizeram. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos acusados RICARDO ANDO, MARCELO SAMPAIO PAIVA e FREDSON SANTOS DO AMPARO, pois, muito embora não tenham confessado a prática delitiva, apresentaram versões desprovidas de plausibilidade para os diálogos interceptados, imagens apresentadas a eles por ocasião do interrogatório judicial e demais documentos carreados aos autos. Ademais, confrontando-se os depoimentos prestados, mais uma vez carecem de verossimilhança as histórias contadas, diante das inúmeras contradições e divergências, o que aponta diretamente para a efetiva existência de organização criminosa voltada para prática de atos ilícitos. Ressalte-se que não há que se falar em inadmissibilidade das interceptações telefônicas como provas de acusação, tendo em vista que os diálogos foram obtidos com estrita observância dos ditames legais, restando indubitável que entre os acusados existia uma estrutura organizada e ramificada com o intuito de

praticar o tráfico internacional de entorpecentes, de forma estável e com nítida divisão de funções, conforme suficientemente demonstrado acima. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 o agente, dentre outras condutas, transporta entorpecente de uso proscrito no País. A quantidade é mero parâmetro para fins de aferição da traficância ou do consumo pessoal, devendo ser associada aos demais critérios definidos no 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. 2. Havendo indícios veementes da existência de facção criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, é possível a condenação do acusado pela prática do crime autônomo de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser inquestionável quanto a ser integrado pelo réu. Condenação mantida. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Tratando-se de crime de severa gravidade, no qual há notícia de roubo de carros e caminhões como forma de financiamento do tráfico, a culpabilidade deve ser reconhecida como negativa. (ACR 200871120016970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4, OITAVA TURMA, D.E. 26/08/2009), grifei. Assim, concluo pela efetiva prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas pelos acusados WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, RICARDO ANDO, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA. No entanto, com relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, TYTO FLORES BRASIL, HERNANDES DAVI CARNEVALLI e PAULO DE FARIA JÚNIOR, as provas carreadas aos autos não se mostram contundentes para subsidiar uma condenação, pois não resta efetivamente comprovado, neste processo, que integravam a organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Embora este Juízo admita a possibilidade dos referidos acusados terem participado das tratativas visando à remessa de cocaína ao exterior, a condenação seria ato um tanto quanto prematuro, tendo em vista que a acusação não logrou êxito em comprovar, nestes autos, a efetiva participação deles na associação criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, a participação no delito de tráfico de internacional de entorpecentes restou afastada, em consonância com o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal ligando os referidos acusados à associação criminosa ora em análise dizem respeito apenas à remessa de cocaína para Portugal, que culminou com a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e HAYDEE ANDRESA AQUINO. Afastada a participação de LUCILENE e GERALDO ADRIANO na indigitada remessa, extinguem-se, por consequência, os indícios que os ligam à organização voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Repita-se, não há qualquer outro indício nos autos que vincule LUCILENE e GERALDO ADRIANO à associação atuante no aeroporto internacional de São Paulo/SP. Sendo assim, fica praticamente impossível demonstrar o dolo específico de se associar, necessário para sustentar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas. As provas também são frágeis em relação aos acusados HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JÚNIOR e TYTO FLORES BRASIL. Vejamos. A HERNANDES DAVI CARNEVALLI é atribuída a conduta de introduzir a bagagem contendo substância entorpecente no interior da aeronave no dia 16/07/2008. Para tanto, o Ministério Público Federal cita o áudio colhido na referida data, referente a uma suposta conversa havia entre HERNANDES e MARCELO SAMPAIO PAIVA, onde o primeiro diz aqui é o seu parceiro de hoje, beleza?. Por óbvio, que este simples diálogo não é capaz de vincular o acusado HERNANDES à empreitada criminosa ocorrida naquele dia. Muito embora a conversa tenha partido do telefone móvel nº (11) 9761-7526, registrado em nome de HERNANDES, o acusado não reconheceu sua voz no mencionado diálogo, negando, inclusive, conhecer MARCELO SAMPAIO PAIVA. Este Juízo, como destinatário da prova, ouviu o referido diálogo diversas vezes e o comparou com o material colhido em audiência, chegando à conclusão de que realmente não se pode afirmar com certeza tratar-se da voz do acusado HERNANDES. Tal se afirma porque o mesmo procedimento efetuado em relação a outros acusados (comparação de áudios da investigação e da audiência) revelou inequivocamente, sem maiores necessidades de conhecimento técnico, que se tratava da mesma pessoa. De todo modo, mesmo que se admita que o acusado tenha afirmado a MARCELO SAMPAIO PAIVA, no dia 16/07/2009, que seria o seu parceiro, não se pode inferir, somente disso, que ele seria responsável por introduzir a bagagem no interior da aeronave, tampouco que possua qualquer vínculo associativo com a organização criminosa em comento. Ademais, o só fato de HERNANDES ser empregado da Swissport, realizando carga e descarga de aeronaves, função que os traficantes precisavam para remeter o entorpecente para o exterior, não é suficiente para afirmar que ele teria se associado aos demais acusados com o fim de cometer o delito de tráfico internacional de entorpecentes. A menção feita ao tal mexicano, durante as investigações, deveria ter sido objeto de aprofundamento durante essa fase inicial; isso não ocorreu e tal circunstância não poderia ser remediada, extemporaneamente, com a oitiva, após o término da instrução processual, de investigado que colaborou em outro processo criminal. Como frisado por algumas testemunhas de

acusação, o contexto geral da Operação Carga Pesada era bastante amplo, com muitas pessoas e fatos investigados e isso, naturalmente, trouxe a consequência de não se poder exaurir a elucidação de todas as condutas daqueles que figuraram como investigados, separando os suspeitos daqueles que apenas e tão-somente foram referidos por terceiros. Assim, não obstante o empenho da acusação, as provas carreadas aos autos são insuficientes para embasar em decreto condenatório em desfavor de HERNANDES DAVI CARNEVALLI. Com relação a PAULO DE FARIA JÚNIOR e TYTO FLORES BRASIL, embora existam indícios da convivência de ambos à atuação altamente suspeita de MARCELO SAMPAIO PAIVA, o que facilitaria a prática do tráfico internacional de entorpecentes por seus colegas de empresa, as provas também se mostram insuficientes, neste processo, para fundamentar uma condenação pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes relacionado a WASHINGTON, RICARDO e ANTONIO VALENTIM. Com efeito, MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA são os acusados deste processo que trabalhavam na empresa Treze Segurança, responsável pela segurança aeroportuária, sobretudo nas áreas externas e no acesso ao pátio das aeronaves, entre outras atribuições. De acordo com a acusação, o papel desses acusados era introduzir as malas contendo cocaína no interior do Aeroporto, burlando o sistema de segurança, para que depois fossem acomodadas no interior das aeronaves. Ao referir que no âmbito da Operação Carga Pesada, foram descortinados diversos esquemas para remessa de entorpecente para exterior através do Aeroporto Internacional de São Paulo e que cada um desses esquemas seria suficiente para gerar uma condenação pelo crime do artigo 35 da Lei, o próprio MPF sustenta, nas alegações finais, que os acusados que trabalhavam na Treze Segurança (nestes autos: MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA) atendiam a duas organizações criminosas distintas: uma que seria mantida pelos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM, objeto deste feito, e outra capitaneada por EDSON DA SILVA e outros, que é objeto de outro processo derivado da Operação Carga Pesada, também conhecido como Célula B. Pois bem. Se assim é, não há como se utilizar, para fins de deliberação acerca do crime de associação para o tráfico neste processo, de quaisquer fatos ou provas que estejam abrangidos pelo outro processo (Célula B). Noutras palavras: a análise da participação dos acusados MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA no delito de associação para o tráfico vincula-se somente à associação empreendida por RICARDO ANDO, WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM. Como visto acima, ficou evidente a participação de MARCELO SAMPAIO e FREDSON no fato ocorrido no dia 16/07/2008, que foi objeto de interceptações telefônicas e vigilância externa, inclusive gravada. Concluiu-se, portanto, por todas as provas colhidas com respeito ao encontro flagrado na área externa do Aeroporto, pela inequívoca participação de MARCELO SAMPAIO e FREDSON na associação para o tráfico de drogas, a qual era mantida por WASHINGTON e RICARDO ANDO, à época dos fatos, e na qual restou demonstrada, posteriormente, a participação de ANTONIO VALENTIM, sobretudo no evento do dia 26/01/2009. Ocorre que, como se verifica, sobretudo, das alegações finais do MPF, os eventos, diálogos e provas que dariam suporte à participação de PAULO DE FARIA e TYTO na associação para o tráfico referem-se a outra suposta organização, que seria mantida por EDSON DA SILVA e outros, fatos que são objeto de apuração em outro processo, denominado Célula B. Veja-se, por exemplo, as alegações finais ministeriais às folhas 7017/7036 (primeiro parágrafo): todos os diálogos ali mencionados referem-se a eventos que não foram objeto da denúncia a título de tráfico, mas tão-somente associação, e estão abrangidos pela apuração feita nos autos nº 2009.61.19.003217-4, conforme explicitamente consta à folha 7018. Não se constatou, por outro lado, diálogos ou elementos mais incisivos que vinculassem PAULO DE FARIA e TYTO mais especificamente ao fato do dia 16/07/2008, nem ao do dia 26/01/2009; também não se constatou algum diálogo ou vínculo deles em relação a WASHINGTON, RICARDO ANDO ou ANTONIO VALENTIM, conclusão evidente, aliás, pois o elo de ligação entre um pólo e outro era MARCELO SAMPAIO. De todo modo, analisando-se os áudios, apontados pelo Ministério Público Federal, de conversas havidas entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR, conclui-se não serem reveladores a ponto de sustentar um decreto condenatório vinculado à associação mantida por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM. O mais próximo que se chegou, a título de suspeita de participação consciente de PAULO DE FARIA nos fatos criminosos, foi o diálogo do dia 16/07/2008 (folha 7050); no entanto, o teor do diálogo é evasivo, pouco elucidativo, vago. Por sua condição de supervisor, é possível que PAULO recebesse muitas chamadas para tratar de diversos assuntos; no entanto, o fato de um dos interlocutores ser suspeito, só traz suspeição para outro quando há mais elementos nesse sentido e não foi o que se viu nestes autos, pelo menos, com relação às remessas de entorpecente descritas na denúncia. Repita-se, existem indícios de que PAULO DE FARIA conhecia o esquema criminoso do qual MARCELO SAMPAIO PAIVA fazia parte, como visto acima, e talvez até tivesse aderido; porém, não há prova robusta de que ele, PAULO, realmente tivesse participação efetiva, tampouco de que recebesse dinheiro para facilitar crimes de tráfico de entorpecentes praticados por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM, bem como as pessoas a estes associadas. O mesmo raciocínio vale para o acusado TYTO FLORES BRASIL que negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e não há prova suficiente de que realmente tenha participado da associação e de crimes de tráfico de entorpecentes praticados por WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM, bem como as pessoas a estes associadas. O órgão acusatório aduz que o acusado TYTO atuava na guarita de acesso à área restrita do aeroporto de Guarulhos, fazendo vista grossa para que seus colegas da empresa Treze Segurança pudessem adentrar com as malas contendo entorpecente na área restrita do aeródromo. Porém, conforme declarações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio acusado, ele trabalhava na cabeceira da pista, e não na guarita de acesso à área restrita do aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia no ponto. Também não houve prova conclusiva de que no dia 16/07/2008 ou no dia 26/01/2009 TYTO estivesse na guarita e que tenha facilitado o ingresso de veículo transportando mala repleta de cocaína para remessa ao exterior. Os diálogos que comprometeriam TYTO, na linha posta na denúncia, e que foram mencionados expressamente nas alegações finais

ministeriais referem-se a eventos abrangidos pelo nos autos nº 2009.61.19.003217-4, conforme explicitamente consta às folhas 7029 e seguintes: as alegadas remessas de entorpecente para o exterior não são aquelas referidas na denúncia deste processo e não há qualquer referência específica às atividades ilícitas de WASHINGTON, RICARDO ANDO e ANTONIO VALENTIM. A única menção mais próxima ao evento do dia 16/07/2008 é o diálogo citado à folha 7041, em que há suspeitas de que TYTO participaria do fato; no entanto, o próprio teor do diálogo não deixa claro se houve participação efetiva ou não, embora tenha demonstrado intenção e disponibilidade dele, TYTO, em fazer algo por MARCELO SAMPAIO. Mesmo assim, por si só, o diálogo não passa de suspeita e, embora possa não servir para vincular TYTO ao evento do dia 16/07/2008, constitui indício de irregularidade na sua conduta funcional. Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida. Sendo assim, conclui-se pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação aos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, TYTO FLORES BRASIL e HERNANDES DAVI CARNEVALLI. Novamente, ressalta o Juízo que para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com certo grau de certeza a participação dos acusados no delito em análise. Assim, embora existam indícios de participação dos acusados na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que os acusados não participaram de alguma forma no crime associação para o tráfico. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de LUCILENE GIROTO DE JESUS, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, TYTO FLORES BRASIL e HERNANDES DAVI CARNEVALLI pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.V - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. A associação também estava constituída com esse fim: remeter drogas para o exterior. Nesse sentido, há a apreensão da mala contendo mais de 16 kg (dezesseis quilogramas) de cocaína em Portugal, com etiqueta GTA e passagens aéreas em nome de HAYDEE ANDRESSA AQUINO com destino a Portugal para o dia em que a referida bagagem foi apreendida (fls. 51/54), as conversas telefônicas informando o não embarque da passageira e a conseqüente perda da bagagem em Portugal, inclusive com providências para tentar recuperar o entorpecente, o que, juntamente com o depoimento das testemunhas, demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - () IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. () X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. XI - () XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL. I - () II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em vôo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen. III - () VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é

irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação. VIII - (XIII - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008) Não merece acolhimento a tese da defesa do acusado GERALDO ADRIANO de que a internacionalidade já está contida no tipo descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando menciona o verbo exportar, porquanto a causa de aumento referente à internacionalidade não tem sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar - como se depreende da simples leitura do tipo penal respectivo. Ademais, no caso em tela, os crimes de tráfico retratam os verbos trazer consigo e guardar, acrescidos da nota da transnacionalidade, como foi devidamente comprovado nos autos. VI - PRÁTICA DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO COM PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA Com relação à causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso II, 1ª parte da Lei 11.343/2006, configura-se aplicável ao caso em questão. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 20, inciso XII, alínea c que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.656/1986), por sua vez, estabelece que constitui infra-estrutura aeronáutica o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo e o sistema de serviços auxiliares, que compreende os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos (artigo 25, incisos VI e IX e artigo 102, inciso I). Não há dúvidas, portanto, que as empresas Treze Segurança, Swissport Cargo Service e SATA, que prestam serviços para a Infraero e são mencionadas na presente ação, auxiliam a INFRAERO prestando serviço de atividade típica da administração pública, uma vez que a empresa Treze Segurança atua na área de segurança no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto as empresas Swissport Cargo Service e SATA são responsáveis por serviços de rampa e de pista. Nessa perspectiva, os funcionários das mencionadas empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura aeroportuária são equiparados à funcionários públicos, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, que dispõe que Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Sendo assim, por óbvio que MARCELO SAMPAIO PAIVA, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e FREDSON SANTOS DO AMPARO, quando do desempenho das referidas funções, ostentavam a qualidade de funcionários públicos por equiparação, o que autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, uma vez que praticaram o crime prevalecendo-se da função pública que exerciam. Quanto aos demais acusados a causa de aumento também deverá incidir. Explico: a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 refere-se ao meio de realização do crime, uma vez que a função pública exercida por alguns dos acusados era condição essencial para a inserção clandestina de entorpecentes no interior do aeroporto para remessa ao exterior; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminoso. Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP. Assim, plenamente aplicável aos demais acusados a causa de aumento de pena em comento, pois, embora não sejam funcionários públicos por equiparação, ao se associarem a qualquer um dos acusados acima referidos tinham ciência da condição que estes últimos ostentavam. Não há que se falar que os corréus desconheciam a função exercida por MARCELO, PEDRO e FREDSON, tendo em vista que a qualidade de funcionários do aeroporto era essencial à consecução do delito do tráfico de drogas, já que somente através da atuação de empregados credenciados poderia ser burlada a fiscalização, inserindo-se a droga clandestinamente no interior das aeronaves. Além disso, o fato de RICARDO ANDO ser policial civil também não pode ser desconsiderado, eis que na eventualidade de uma abordagem casual por outros policiais, tal circunstância também serviria para causar mais espécie no que toca à lesão ao bem penalmente tutelado. Diante disso, concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006. VII - DO TRANSPORTE PÚBLICO No que concerne à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos réus, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em tela, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Portanto, não procede o acréscimo pretendido na denúncia, com a devida venia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário ao que ora se adota. VIII - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a aplicação desta majorante, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei Antitóxica, tendo em vista que foi apreendida em poder do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS uma arma de fogo com numeração raspada, bem como de seis munições, além do que os integrantes da empresa Treze Segurança, MARCELO, FREDSON, TYTO, trabalhavam armados, bem como o policial civil RICARDO ANDO, portava arma de fogo. Considera o Juízo ser o caso de afastar a qualificadora de emprego de arma pelo fato de o acusado WASHINGTON ter um revólver apreendido em sua residência, assim como por outros acusados possuírem armas em virtude de seus empregos ou cargos, tendo em vista que não há qualquer notícia nestes autos de que referidas armas tenham sido utilizadas na prática dos delitos em comento. Ora. Tendo sido reconhecida a exasperação decorrente da função pública exercida por alguns dos acusados, reconhecer outra exacerbação em função

da arma de fogo poderia resultar no bis in idem, já que referida função pública compreendia, por sua própria natureza, o porte de arma de fogo. Ressalte-se que a qualificadora (ou, no caso da Lei Antitóxica, causa de aumento de pena) justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se o crime for cometido com o emprego de arma de fogo. Não é o caso dos autos, já que os integrantes da organização criminosa possuíam armas em virtude da função que exerciam, uns como seguranças e outro como policial civil, ou seja, pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. Assim, a paz pública não foi abalada em nenhum momento pela arma dos acusados, uma vez que a sociedade, ao se deparar com seguranças e policiais civis armados, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente porte a arma. Quanto à arma que o acusado WASHINGTON possuía em sua residência, mais uma vez não vejo como aplicar a causa de aumento, tendo em vista a ausência total de provas quanto a sua utilização específica na prática do delito de tráfico de drogas e na associação; a questão relacionada à posse de arma de fogo há de ser resolvida na imputação específica também descrita na denúncia, pois não há como se estender tal fato para qualificá-lo como crime autônomo e, ao mesmo tempo, causa de aumento de outro delito. Desta feita, sendo os crimes praticados desprovidos de grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a rejeição da aplicação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40 da Lei IX - FINANCIAMENTO OU CUSTEAMENTO DA PRÁTICA DO CRIMEO artigo 40, inciso VII prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Segundo lição de Renato Flávio Marcão, no livro TÓXICOS, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS ANOTADA E INTERPRETADA, pág. 344/345: Financiar, para a incidência da causa de aumento, significa emprestar dinheiro sabendo que se destina à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11/343/2006, objetivando ganho de capital, lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia. Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa; recebendo dividendos que decorrem do êxito do crime. A causa aumentativa incidirá quando o financiamento ou custeio for exercido pelo mesmo agente que realiza uma das condutas preconizadas nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o financiamento ou custeio é parte integrante, desdobramento natural do negócio ilícito do agente que, ao mesmo tempo, é traficante e financista, e não delito autônomo, como está previsto no artigo 36, da Lei 11.343/2006. No caso destes autos houve apreensão de quantia vultosa destinada a repasse a outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006, mas apenas em relação a WASHINGTON, RICARDO e ANTONIO VALENTIM, que possuíam atribuições mais relevantes na atuação do grupo, sendo certo que os demais eram beneficiários do lucro espúrio gerado com a traficância. X - DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. No presente caso, nada há nos autos que configure a sua ocorrência. XI - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA Sigo adiante no exame da imputação lançada na denúncia, quanto ao delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, que tem a seguinte redação: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: ...omissis... IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos através do auto de apreensão de folha 37, laudo de exame pericial de folhas 6354/6360, os quais dão conta da apreensão de arma de fogo, em plenas condições de efetuar disparos, a qual a região destinada à numeração de série apresentava-se raspada com supressão dos registros alfanuméricos originalmente impressos. Não houve qualquer controvérsia no ponto, a propósito. XII - DA AUTORIA DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA Com efeito, não obstante as ponderadas razões da defesa, tenho por certo que a autoria delitiva resta comprovada em desfavor do acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, conclusão a que se pode chegar pelo exame do conjunto das provas carreadas aos autos, tanto no inquérito, quanto no curso do processo. Ao longo de todo o iter procedimental, o acusado buscou negar a prática do fato imputado na denúncia, mas suas afirmações ficaram isoladas dos elementos de prova trazidos ao feito; com isso, o réu não conseguiu desbastar a pretensão punitiva lançada na inicial acusatória, a qual, por sua vez, veio amparada em consistentes elementos indicativos da culpabilidade do acusado. Vejamos. A linha principal

de defesa do acusado centrou-se na afirmação de que a arma de fogo teria sido encontrada no interior de sua residência, de modo que não se pode atribuir a ele o crime de porte ilegal de arma, uma vez que o revólver apreendido não estava em seu poder. Entretanto, cabe, neste momento, fazer uma breve análise dos verbos possuir e portar que constituem núcleos do tipo previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. A diferença entre posse e porte, segundo Damásio de Jesus⁸, consiste no seguinte: ... O registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito). Pode-se verificar, portanto, que a diferença entre os crimes de posse e porte está no fato de o indivíduo trazer a arma consigo, no crime de porte; ou simplesmente ter a posse da arma, por exemplo, dentro do carro, em uma valise, em casa. No caso destes autos, por óbvio que está se imputando ao acusado WASHINGTON o crime de posse ilegal de arma com numeração raspada, tendo em vista que a apreensão da referida arma ocorreu no momento da prisão em flagrante, no interior de sua residência, pois, como afirmado pela testemunha FÁBIO LICE VIEIRA (fl. 6783), a arma foi encontrada em cima do armário, no interior da residência da namorada do acusado. Em seu interrogatório judicial o acusado justificou a posse da arma afirmando que a havia encontrado no sábado e pretendia entregá-la à campanha do desarmamento, porém não teve tempo hábil para a adoção de tal medida, tendo em vista que sua prisão ocorreu na segunda-feira imediatamente seguinte. A versão apresentada pelo acusado não é crível, uma vez que qualquer cidadão, ao se deparar com uma arma na rua, não sabendo a origem do artefato, tampouco se foi utilizado como instrumento de crime, avisaria imediatamente a polícia para que adotasse as providências cabíveis. Tal atitude seria ainda mais esperada de uma pessoa que declara atuar como segurança, profissão em que possui grande contato com autoridades, conforme próprio depoimento prestado neste Juízo. Ora, não é aceitável que uma pessoa encontre uma arma municada e com numeração raspada na rua e não acione imediatamente as autoridades, optando por levar o objeto para o interior de seu lar, objeto este capaz de colocar em risco a vida das pessoas que ali residem. Ao contrário, o acusado alega que levou a arma para a residência de sua namorada, onde também moravam duas crianças, para somente em ocasião posterior entregá-la às autoridades. Caso fosse realmente a verdadeira a história apresentada, no mínimo ele teria desmunicado a arma para evitar o perigo de um disparo acidental. Não foi o que o réu fez, preferindo contar uma história fantasiosa com o intuito de justificar a posse ilegal da arma. Aliás, é muito comum versões incríveis para fatos ocorridos na véspera ou no dia da prisão em flagrante. Assim, da prova colhida nos autos, tem-se que o acusado definitivamente não confessou a prática delitiva, apenas forneceu uma versão dos fatos que não alcança verossimilhança, em confronto com os demais elementos de prova dos autos. As afirmações do acusado não convenceram este Juízo, mormente por não possuírem plausibilidade. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar o crime em questão, porque os elementos dos autos demonstraram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Ninguém em sã consciência ou no mais elevado percentual de inocência, para uma pessoa com a idade e experiência profissional do acusado, simplesmente ignoraria o risco de manter em sua residência uma arma de fogo, municada, com numeração raspada. Se não está (nem poderia ser) obrigado a confessar, o fato é que para angariar credibilidade perante o Juízo, o acusado deveria, por sua vez, fornecer uma justificativa plausível para a conduta praticada. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, o que é feito de forma negativa, ou seja, havendo fato típico, haverá ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão que são: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não foram alegadas causas de exclusão de ilicitude pela defesa e verifica-se que não há provas aptas a amparar reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude. O fato é que a versão apresentada pelo acusado ficou absolutamente isolada dos demais elementos de prova colhidos ao longo do processo, porque as explicações fornecidas não atingiram um mínimo de concreção fática. Conforme anteriormente exposto, claro está, pelos elementos de prova dos autos, que o acusado não revelou ser pessoa ingênua, inexperiente, desavisada. Caso se imagine plausível eventual alegação, o erro de tipo seria vencível ou inescusável, pois bastaria a atenção normal do homem médio para repudiar a conduta do agente. Não é crível imaginar que uma pessoa com as condições pessoais do acusado não tivesse zelo necessário ao se deparar com uma arma de fogo na rua, a ponto de levá-la para dentro do convívio do seu lar, a espera de uma oportunidade de entregá-la às autoridades. Dessa forma, não há como acolher as teses defensivas e, portanto, restando por comprovada a autoria do delito descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, no presente feito.

XIII - DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ECSTASY materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada nos autos, tendo em vista o auto de apresentação e apreensão (fls. 36/38), laudo preliminar de constatação (fls. 39/40) e laudo químico-toxicológico (fls. 5879/5882), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente vulgarmente denominado ecstasy (MDMA - metilenodioximetanfetamina), substância de uso proscrito no Brasil, na quantidade total, em peso líquido, capaz de causar dependência física ou

psíquica, no total de 02 (dois) comprimidos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O entorpecente estava sendo transportado no interior da carteira do acusado, no momento da prisão em flagrante. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que o acusado não se declarou usuário de entorpecentes, tampouco apresentou justificativa válida para o transporte da substância, de modo que resta afastada a tipificação prevista no artigo 28, da Lei 11.343/2006, tratando-se, portanto, de tráfico e não de simples porte de entorpecente para uso ou consumo próprio. Não se nota, por fim, qualquer indício de transnacionalidade na conduta ora examinada, remanescendo, portanto, comprovada a prática do fato no âmbito doméstico. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime. XIV - DA AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ECSTASY A autoria também restou inequívoca para o acusado RICARDO ANDO no que toca ao ecstasy, eis que incidiu no tipo penal, com sua conduta de guardar e ter consigo os comprimidos em tela sem a finalidade de uso ou consumo próprio. Com efeito, o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime do tráfico internacional de drogas, por participar de esquema criminoso com o fim de transportar cocaína para o exterior através do aeroporto de Guarulhos, sendo surpreendido transportando dois comprimidos de ecstasy no interior de sua carteira. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado RICARDO ANDO afirmou que os referidos comprimidos realmente estavam na sua posse, porém justificou que se tratava de uma apreensão feita na época em que trabalhava no DENARC, na qualidade de investigador de Polícia Civil e, por serem pequenos, os comprimidos permaneceram na sua posse sem que ele percebesse. Ressalte-se que o acusado jamais se declarou usuário de drogas, tratando-se, novamente, de crime de tráfico de drogas. A testemunha MAURÍCIO MANZOLLI, em juízo, ratificou integralmente o depoimento prestado no flagrante, de modo a confirmar que foram encontrados em poder do acusado RICARDO ANDO dois comprimidos de coloração rosa que, submetidos a teste preliminar e definitivo, restaram positivo para MDMA - metilenodioximetanfetamina, conhecido como ecstasy. Assim, a autoria do crime restou incontestável em relação a RICARDO ANDO, diante da prisão em flagrante e do depoimento da testemunha, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Embora o acusado tenha sustentado que a droga que trazia consigo era referente a uma apreensão feita quando trabalhava como investigador do DENARC, tal tese não merece prosperar. Não é crível que o acusado, na qualidade de investigador da Polícia Civil, tenha realizado uma apreensão de substância entorpecente e, deliberadamente, tenha esquecido que tal substância permanecia em sua posse, mesmo decorrido tempo da apreensão, pois, como relatou em seu interrogatório judicial, os comprimidos referem-se a uma prisão antiga do DENARC. Dos interrogatórios, também se infere que o acusado já não atuava como investigador do DENARC há certo tempo, tendo em vista que, conforme relatado, há quatro anos problemas de saúde o acometeram, ocasionado o afastamento do trabalho de campo, levando-o a atuar somente na área administrativa, em trabalhos internos. Assim, a versão apresentada pelo acusado para a posse da substância ilícita se mostra frágil, na medida em que, há pelo menos quatro anos, não atuava como investigador do DENARC, o que me leva a supor que, caso a história contada fosse verdadeira, a apreensão dos referidos comprimidos teria ocorrido em data anterior ao problema de saúde que o acometeu, de modo que que a droga permaneceu na posse do acusado por todo esse tempo, sem que ele se desse conta de tal fato. Sendo um acusado um Policial Civil com larga experiência, espera-se que, ao apreender qualquer tipo de substância ilícita, tome todas as providências no sentido de remeter a substância para perícia, para posterior destruição pelo órgão competente. Mas não foi o que o acusado alega ter feito, permanecendo com a droga apreendida por mero esquecimento. Mais uma vez, não há plausibilidade na versão apresentada pelo acusado. Apesar do esforço engendrado, a defesa sequer produziu uma prova capaz de demonstrar a sua tese, tendo em vista que não há qualquer documento nos autos que comprove que a droga realmente tenha sido apreendida em uma operação do DENARC. Ademais, o acusado atuava como policial civil há mais de dez anos, conforme declarado em seu interrogatório, possuindo, portanto, larga experiência, sendo, no mínimo, improvável que a droga apreendida tenha permanecido em sua posse por mero esquecimento. O fato é que o acusado foi preso em flagrante delito e foram encontrados em seu poder dois comprimidos de substância entorpecente conhecida popularmente como ecstasy. Tendo o acusado declarado não ser usuário de drogas e tendo justificado o porte da substância com uma versão inverossímil e desprovida de suporte probatório, concluo que a substância era direcionada ao tráfico. Assim, está plenamente caracterizado o fato típico descrito na denúncia. Logo, não há que ser considerada a tese apresentada pela defesa de que se trata de substância proveniente de uma antiga apreensão realizada quando o acusado ainda atuava como investigador do DENARC. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. XV - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente. XVI - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUCILENE GIROTO DE JESUS, brasileira, nascida em 17/07/1980, filha de Denir da Trindade Mota Giroto, portadora do CPF nº 285.665.178-06, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-

65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo HERNANDES DAVI CARNEVALLI, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 08040875 e do CPF nº 035.553.586-69, filho de Cícero de Oliveira e Geralda Laura Araújo de Oliveira, nascido aos 29/08/1977 em Barroso/MG, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo HAYDEE ANDRESSA AQUINO, dupla nacionalidade, paraguaia/brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte paraguaio nº 003762981 e do CPF nº 542.077.971-49, filha de Francisco Tomás Aquino e Eunice Aquino, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, segurança, portador do RG nº 221865329 e do CPF nº 185.876.938-83, filho de Afonso dos Santos e Maria das Graças Silva, nascido aos 05/06/1973 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, c/c artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ANDO, brasileiro, divorciado, policial civil, portador do RG nº 159112187 e do CPF nº 070.872.818-95, filho de Tatsuo Ando e Setsuko Ando, nascido aos 09/10/1966 em Marília/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II, e VII, todos da Lei Antitóxico, bem como condenar pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (ecstasy), tudo em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, brasileiro, operador de equipamentos, portador do RG nº 328527324 e do CPF nº 283.386.878-20, filho de José Ézio Batista de Melo e Josefa Onório Pereira de Melo, nascido aos 29/06/1978 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 19740504 e do CPF nº 084.675.858-03, filho de Antonio de Almeida e Antonieta Candoeta de Almeida, nascido aos 26/07/1969, em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006; ficando, ainda, absolvido da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32553889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1971 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e II, todos da Lei 11.343/2006;XVII - DOSIMETRIA DAS PENASPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.HAYDEE ANDRESSA AQUINO¹a fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada, no caso concreto, HAYDEE, à época do crime, já contava com 37 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. Ademais, considerando que a preparação da viagem da ré demandou intensa preparação, tempo e esforços, uma vez que a acusada teve que se deslocar por duas vezes do estado em que reside, Mato Grosso do Sul, para São Paulo, entendo que a acusada não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: os antecedentes serão considerados na 2ª fase de aplicação da pena, por configurarem reincidência.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré no quantum das penas. De fato, a acusada foi presa em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares

e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Conforme se verifica da certidão de fls. 7235, a ré é reincidente específica, razão pela qual agravo a pena em 6 meses e 90 dias multa. Além disso, a ré incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que participava do crime mediante promessa de recompensa no valor de US\$ 12.000,00, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses, perfazendo um total de 10 anos e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto.Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente.Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições.O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior.Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada.Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem.Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil.Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País.Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, podendo, inclusive, ser citado um feito oriundo deste Juízo, recentemente julgado, no qual os Exmos. Desembargadores Federais da 1ª e 5ª Turmas do TRF 3ª Região assim decidiram:PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.1. Materialidade e autoria comprovadas.2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado.3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada.4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida.5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto).6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada.7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de mula, integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 afastada.8. A gradação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminis percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto).9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada afastado.10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.(TRF3, T1, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e pela prova testemunhal; não incidência de erro de tipo.3. Não incidência da delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9.807/99, pois não houve colaboração efetiva nas investigações.4. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; envolvimento da ré em organização criminosa.5. Princípio do tempus regit actum. A Lei 11.343/06 deve ser aplicada integralmente ao caso.6. Mantida a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito.7. Substituição da pena por restritiva de direitos é incabível no caso.8. O pedido de suspensão condicional do processo não encontra amparo legal (art. 89 da Lei 9099/95).9. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 31334 - Origem: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP - APE.: Nagaualli Gopal - Data do Julgamento: 29/09/2008 - Relator: Des. Federal André Nekatschalow).PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e

providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.(Processo: 2006.61.19.006726-6 ACR 27355; Origem: 5ª Vara de Guarulhos; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008)A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida.Finalmente, importante realçar que a causa de diminuição, nos termos do 4º do artigo 33 da Lei, exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Mas, no caso concreto, a acusada HAYDÉE não é primária, eis que já cumpriu pena justamente por tráfico internacional de entorpecentes, por isso não faz jus, também por este motivo, à redução em tela.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pela acusada. A acusada foi presa em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos. Além disso, ficou comprovado que a droga veio de Ponta Porã, cidade que fica a cerca de 1.500 km de distância desta urbe, onde foi apreendida, representando por isso um expressivo deslocamento geográfico.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 13 anos, 5 meses e 7 dias.A pena de multa fica fixada em 1.360 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, incisos II, da Lei 11.343/2006, entendo que só deva incidir sobre os acusados que tinham ciência da condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos integrantes da organização criminosa.No caso da acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO, é pouco provável que ela tivesse conhecimento dos meios utilizados para o embarque da droga na aeronave com destino a Portugal, tendo em vista que fora aliciada tão somente para atuar como mula, acompanhando a bagagem e retirando-a no país de destino, para entrega ao comprador. Sendo assim, afasto a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, II, da Lei 11.343/2006 em relação à acusada HAYDEE ANDRESSA AQUINO.WASHINGTON SABINO DOS SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, à época do crime, já contava com 35 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável pela logística de introdução clandestina de entorpecente no âmbito do aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários cooptados pela organização, viabilizando toda a atividade criminosa. No que toca à arma de fogo, o que sobressai é o conhecimento presumido do acusado, decorrente de suas atividades profissionais de segurança, quanto aos requisitos legais para a posse de arma e, no caso, de uma arma com numeração raspada.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial.Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente

considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. No que toca à arma de fogo, à exceção da numeração raspada, já descrita no tipo, nada há que sobreleve desfavoravelmente a reprimenda além do mínimo legal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Finalmente, no que se refere ao artigo 16, parágrafo único, inciso II, da lei 10.826/2003, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 6 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista coordenava toda a logística para a introdução do entorpecente no aeroporto de Guarulhos, mantendo contato com os agentes aeroportuários envolvidos na empreitada criminosa, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 6 meses, perfazendo um total de 10 anos e 6 meses de reclusão; bem como do crime de associação para o tráfico em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão; No que se refere à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, entendo que não deve ser aplicada, tendo em vista que, embora acredite que o réu participava dos crimes em troca de vantagem pecuniária, não há nada nos autos que comprove que ele tenha recebido ou receberia qualquer valor em virtude da prática criminosa, razão pela qual afasto a incidência da referida agravante. Com relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2003, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que WASHINGTON SABINO DOS SANTOS é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que WASHINGTON exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, coordenando a logística para a entrega e introdução de entorpecentes clandestinamente no aeroporto, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, uma vez que ele tinha plena ciência da condição de funcionários públicos por equiparação ostentada pelos agentes aeroportuários envolvidos na empreitada, pois, conforme já demonstrado, a participação dos referidos agentes era essencial para o sucesso da prática delituosa. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que com o acusado foi apreendida vultosa quantia destinada a repasse aos demais integrantes da organização criminosa, participantes no delito de tráfico internacional de entorpecentes, conforme demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos, 9 meses e 1.620 dias-multa, em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 11 anos e 1.420 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, bem como em relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2003 a pena cominada ao acusado perfaz o total de 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica totalizada em 3.140 dias-multas, cada qual

em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. RICARDO ANDO 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, RICARDO ANDO, à época do crime, já contava com 43 anos de idade, além de possuir nível superior e exercer a profissão de policial civil, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem central das atividades da organização criminosa, uma vez que era o responsável por manter contato com as mulas responsáveis por acompanhar a droga, a fim de viabilizar toda a atividade criminosa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, igualmente constata-se o alto grau de sofisticação e organização da empreitada criminosa. Quanto ao tráfico de ecstasy, a quantidade de droga é ínfima. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão pelo tráfico de cocaína e 5 anos pelo tráfico de ecstasy, totalizando 15 anos de reclusão, em concurso material. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista organizava o trabalho da associação criminosa, contratando mulas e providenciando o entorpecente para futura exportação, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 6 meses, perfazendo um total de 10 anos e 6 meses de reclusão pelo primeiro tráfico; bem como do crime de associação para o tráfico em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. A pena para o delito de tráfico de ecstasy permanece inalterada, uma vez não se vislumbra atuação de organização criminosa neste crime. No que se refere à agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, entendo que não deve ser aplicada, tendo em vista que, embora acredite que o réu participava dos crimes em troca de vantagem pecuniária, não há nada nos autos que comprove que ele tenha recebido ou receberia qualquer valor em virtude da prática criminosa, razão pela qual afasto a incidência da referida agravante. Com relação ao crime previsto de tráfico de ecstasy, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I, II e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que RICARDO ANDO é primário, não portador de Maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que RICARDO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade desse delito. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em

questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado RICARDO ANDO, uma vez que ele tinha plena ciência da condição de funcionários públicos por equiparação ostentada pelos agentes aeroportuários envolvidos na empreitada, pois, conforme já demonstrado, a participação dos referidos agentes era essencial para o sucesso da prática delituosa. Entretanto, entendo ainda pela incidência da causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que RICARDO tinha posição de destaque na associação criminosa e, sendo um dos responsáveis diretos pelo entorpecente, tinha evidentemente o recurso financeiro para investir na ação criminosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos e 9 meses, além de 1.620 dias-multa pelo primeiro tráfico; bem como 11 anos e 1.420 dias-multa em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Mais uma vez, a pena pelo crime de tráfico de ecstasy permanece inalterada, tendo em vista que tais causas de aumento (incisos I, II e VII do artigo 40) não se relacionam ao referido delito. A pena, portanto, por este crime perfaz o total definitivo de 5 anos e 500 dias-multa. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, bem como em relação ao crime de tráfico de ecstasy, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 31 (trinta e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 3.540 dias-multas para os três delitos, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO^{1ª} fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, PEDRO ANDERSON, à época do crime, já contava com 31 anos de idade, além de possuir 2º grau completo, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessação gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Quanto à associação para o tráfico, valem as considerações tecidas em relação a RICARDO e WASHINGTON, pela similitude. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Entretanto, com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que há provas de que receberia vultosa quantia para organizar o trabalho da associação criminosa, contratando mulas e providenciando o entorpecente para futura exportação, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico em 3 meses, perfazendo um total de 10 anos e 3 meses de reclusão; bem como do crime de associação para o tráfico em 2 meses, perfazendo um total de 7 anos e 2 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que PEDRO ANDERSON exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que

foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso em flagrante delito em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, uma vez que era empregado da empresa Swissport, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 13 anos, 8 meses e 1.370 dias-multa, em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 9 anos, 6 meses e 20 dias, além de e 1.220 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 2.590 dias-multas para os 2 delitos, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ANTONIO, à época do crime, já contava com 38 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme certidão de fls. 6870, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo primeiro do Código Penal. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso no contexto de uma apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. No entanto, não ficou suficientemente comprovada a participação direta de ANTONIO VALENTIM nessa remessa específica, ficando-o somente em relação à associação criminosa, que merece os mesmos comentários e observações feitas em relação a WASHINGTON, RICARDO e PEDRO ANDERSON, haja vista que a associação visava à remessa de grandes quantidades de entorpecente para o exterior. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos e 11 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Não há como incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que não dá para se aferir a reincidência somente com base na certidão de fl. 6.870. Lembrando que tal certidão foi considerada na 1ª fase de aplicação da pena, no tocante aos antecedentes do acusado. No que se refere às agravantes previstas nos incisos I e IV do artigo 62, do Código Penal, não há provas de que o acusado tenha nelas incidido, razão

pela qual afasto a sua aplicação.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e II.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. O acusado ostenta maus antecedentes e há provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso, considerando que ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA integrava organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes.A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior.Finalmente, importante realçar que a causa de diminuição, nos termos do 4º do artigo 33 da Lei, exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Mas, no caso concreto, o acusado não é primário, eis que já foi condenado anteriormente, por isso não faz jus, também por este motivo, à redução em tela.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi investigado em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína remetida para Lisboa/Portugal, bem como restou comprovada a sua participação no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade.Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, uma das remessas de droga foi apreendida em Lisboa/Portugal, a qual o acusado tentou recuperar.Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços.No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado ANTONIO VALENTIM, uma vez que participava da organização criminosa e tinha ciência do modus operandi utilizado para facilitar as remessas de cocaína ao exterior, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa.Igualmente merece incidência a causa de aumento do inciso VII do artigo 40, como fundamentado acima.Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, II e VII da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 11 anos, 10 meses e 15 dias, além de 1.450 dias-multa, em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, pena esta que torno DEFINITIVA.A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 1.450 dias-multas para o delito, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.MARCELO SAMPAIO PAIVA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, MARCELO, à época do crime, já contava com 26 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 16.604,8 g (dezesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) da substância. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias

judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal, uma vez que as provas coligidas aos autos demonstram que ele tinha papel fundamental na logística de introdução da droga no aeroporto de Guarulhos, coordenando a atividade de outros agente para facilitar a entrada da droga, burlando a fiscalização, razão pela qual agravo a pena em 6 meses. Deve incidir, ainda, a agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses, perfazendo um total de 7 anos e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendido em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/2, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 11 anos, 7 meses e 15 dias, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 1.485 dias-multas para o delito, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. FREDSON SANTOS DO AMPARO1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FREDSON, à época do crime, já contava com 27 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Vale lembrar que a associação voltada ao tráfico era responsável por remeter quantidade expressiva de cocaína ao exterior, por meio de introdução clandestina no porão das aeronaves que partiam do aeroporto de Guarulhos, o que culminou com a apreensão de 16.604,8 g (dezesesseis mil, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) da substância. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 35 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado incidiu na agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, tendo em vista que praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa, motivo pelo qual agravo a pena em 3 meses, perfazendo um total de 7 anos e 3 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas no artigo 40, inciso I e II. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item V da motivação. O acusado foi preso por integrar organização criminosa voltada à prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a

transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga foi apreendida em Lisboa/Portugal. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. No que se refere à causa de aumento prevista no inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006, entendo pela sua incidência em relação ao acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO, uma vez que era empregado da empresa Treze Segurança, se valendo da sua condição de funcionário público por equiparação para facilitar a consecução do crime de tráfico internacional de entorpecentes, lembrando que a participação de agentes aeroportuários era essencial para o sucesso da prática delituosa. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 9 anos e 8 meses, pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fixada nos termos do artigo 43 da Lei, fica totalizada em 1.240 dias-multas para o delito, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.

XVIII - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...)

(MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.

XIX - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção do cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável por promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de

seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes).IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional.V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes).Writ denegado.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620)PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter.5. Ordem delegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645).Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade.XX - RESUMO FINAL DA SENTENÇAE em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo LUCILENE GIROTO DE JESUS, brasileira, nascida em 17/07/1980, filha de Denir da Trindade Mota Giroto, portadora do CPF nº 285.665.178-06, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, e artigo 35, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo TYTO FLORES BRASIL, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº 289863259 e do CPF nº 193.852.718-65, filho de José Flores Brasil e Isabel Flores Brasil, nascido aos 31/10/1977 em Santa Maria da Vitória/BA, da prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo HERNANDES DAVI CARNEVALLI, brasileiro, casado, supervisor de operador de cargas, portador do RG nº 284762441 e do CPF nº 299.510.728-01, filho de Humberto Carnevalli e Marli Zanella Carnevalli, nascido aos 14/07/1980 em Caracol/PI, da prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo PAULO DE FARIA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 107.383.168-06, filho de Patrocinda Conceição do A. Faria e, nascido aos 21/04/1966 em São Paulo/SP, da prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, operador de equipamentos, portador do RG nº 08040875 e do CPF nº 035.553.586-69, filho de Cícero de Oliveira e Geralda Laura Araújo de Oliveira, nascido aos 29/08/1977 em Barroso/MG, da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, e artigo 35, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e processada como sendo HAYDEE ANDRESSA AQUINO, dupla nacionalidade, paraguaia/brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte paraguaio nº 003762981 e do CPF nº 542.077.971-49, filha de Francisco Tomás Aquino e Eunice Aquino; a cumprir a pena privativa de liberdade de 13 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 1.360 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, II e VII, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, combinado com artigo 16, parágrafo único, inciso II da Lei 10.826/2006, a pessoa presa e processada como sendo WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, segurança, portador do RG nº 221865329 e do CPF nº 185.876.938-83, filho de Afonso dos Santos e Maria das Graças Silva, nascido aos 05/06/1973 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 29 anos e 9 meses de reclusão no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 3.140 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, II e VII, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, combinado com artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo RICARDO ANDO, brasileiro, divorciado, policial civil, portador do RG nº 159112187 e do

CPF nº 070.872.818-95, filho de Tatsuo Ando e Setsuko Ando, nascido aos 09/10/1966 em Marília/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 31 anos e 9 meses, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 3.540 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e II, combinado com artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO, brasileiro, operador de equipamentos, portador do RG nº 328527324 e do CPF nº 283.386.878-20, filho de José Ézio Batista de Melo e Josefa Onório Pereira de Melo, nascido aos 29/06/1978 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 23 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pelo tráfico transnacional e associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.590 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I, II e VII, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 19740504 e do CPF nº 084.675.858-03, filho de Antonio de Almeida e Antonieta Candoeta de Almeida, nascido aos 26/07/1969, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.450 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; e ficando absolvido da imputação relativa ao artigo 33, caput, cc. artigo 40, I, II, III, IV e VII, da Lei 11.343/2006, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; - CONDENAR como incurso no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo MARCELO SAMPAIO PAIVA, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 32553889-X e do CPF nº 216.614.908-16, filho de Sebastião Pereira Paiva e Neide Santos Sampaio Paiva, nascido aos 26/12/1971 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 11 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.485 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FREDSON SANTOS DO AMPARO, brasileiro, vigilante, portador do CPF nº 297.525.368-08, filho de 297.525.368-08, filho de Raimunda Pereira dos Santos, nascido aos 09/04/1980 em Guarulhos/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 anos e 8 meses de reclusão pelo delito de associação para o tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 1.240 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas.XXI - DELIBERAÇÕES FINAIS1) Perdimento de bens.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder dos réus, conforme termos de apreensão destes autos.2) Perda de cargo públicoQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do Policial Civil RICARDO ANDO, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, entendo que o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de policial civil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Contudo, sua conduta não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo.3) Da arma de fogoQuanto à arma de fogo apreendida em poder de WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, oficie-se a autoridade policial para que encaminhe ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/2003.4) Guia de recolhimento provisório.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006.5) Custas processuais.Condeno os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.6) Providências antes do trânsito em julgado.Oficie-se às Unidades Prisionais onde os réus encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. 7) Providências após o trânsito em julgado.a) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu;b) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários apreendidos à SENAD, oficiando-se;c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação.d) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.8) Alvará de SolturaTendo em vista a determinação constante da sentença embargada, certifique-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor dos acusados LUCILENE GIROTO DE JESUS, HERNANDES DAVI CARNEVALLI e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA com urgência., bem como quanto à expedição do ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor dos

acusados TYTO FLORES BRASIL e PAULO DE FARIA JÚNIOR, que, no entanto, permanecem presos por força de prisão preventiva decretada em virtude do processo nº 2009.61.19.003217-4, em trâmite neste Juízo.9) Incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, remetendo a este Juízo o respectivo termo de incineração.10) Comunicações de praxeComuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, M.D. relator dos feitos de habeas corpus relacionados ao presente processo, com cópia digitalizada desta sentença, para os devidos fins.Sentença prolatada novamente nos termos da decisão que acolheu embargos declaratórios, incluindo, ex officio, correções de erros materiais e aritméticos no cálculo de penas, além de esclarecimentos pertinentes, reabrindo-se os prazos recursais para todas as partes.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6886

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-88.2010.403.6117 - RENATO LYRA DE CASTRO SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando a devida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-19.2010.403.6117 - GRANAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS LTDA. X ANTONIO HERIVELTO FELIPPI(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ARRIO & PEPES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº9.289/96, a contrario sensu).Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-25.1999.403.6111 (1999.61.11.000549-9)) NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000444-48.1999.403.6111 as cópias da sentença de fls. 264/272, da decisão de fls. 307/308 e da certidão de decurso de prazo de fls. 310.Sem prejuízo, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002892-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002892-9) - LUIZ ANTONIO CABRINI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003914-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003914-2) - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000157-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000157-0) - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls.312, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, solicitem-se os honorários do perito conforme já arbitrado às fls. 262.Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico juntado às fls. 167/176, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 85, destituo o Dr. Carlos Rodrigues da Silva do encargo de perito e nomeio, em substituição a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252.Às providências.Int.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.Com ou sem a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato à I. Advogada atuante no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor da informação de fls. 69.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003469-83.2010.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO

FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, cite-se as rés. Publique-se e cumpra-se.

0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 24/25), determinou-se a realização de estudo social, cujo auto foi acostado às fls. 30/39. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fls. 24-verso, a certidão de interdição acostada à fls. 17, revelando ser a autora portadora de Oligofrenia profunda, é elemento suficiente para conferir verossimilhança à alegação de deficiência. Para a percepção do benefício pleiteado, todavia, deve a autora também comprovar não possuir meios de ter sua manutenção provida por si ou por sua família. Verifico pelo auto de constatação produzido nos autos que a autora reside com sua genitora, Sra. Deolinda Costa Oliveira, com 88 anos de idade, e com seu irmão, Sr. José Luiz de Oliveira, 59 anos, desempregado. Conforme relatado ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido pela pensão por morte percebida pela autora e por sua genitora, decorrente do falecimento do pai da requerente, benefício de valor mínimo. Nesse particular, urge salientar que a autora não poderia receber o benefício de amparo assistencial em cumulação com a quota-parte do benefício de pensão por morte, nos termos do 4º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que trata sobre a inacumulabilidade do benefício com qualquer outro, com exceção ao da assistência médica. Não se olvida, outrossim, que a finalidade da norma é o de atender apenas aqueles em situação de dificuldade financeira extrema, independentemente dos benefícios recebidos. Caso contrário, não precisaria, então, a existência de um parâmetro objetivo de fixação para a renda familiar. Tendo isso em mira, reputo que ao menos nesse juízo sumário de cognição, não parece estar a autora no estado de miserabilidade exigido pela Constituição para fazer jus ao benefício pretendido, conforme se verifica das fotos acostadas às fls. 34/39. De tal modo, nessa análise preliminar, o estudo social afasta a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o estudo social e sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-90.2010.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 64/66-verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 90/99. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme antes deliberado à fls. 66, presencia-se nos autos a verossimilhança das alegações no que se refere à deficiência da autora. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora reside com seus pais, Sr. João Vieira de Carvalho e Sra. Maria José Monteiro dos Santos Carvalho. A sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela aposentadoria auferida pelo pai da autora, no importe de R\$ 627,00 mensais, além do salário percebido pela genitora da autora, no valor mensal de R\$ 585,00, no trabalho de higienização hospitalar. Residem em imóvel alugado, de propriedade da irmã da autora, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 94/99. Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 1.212,00; mesmo excluindo-se os gastos com medicamentos - em torno de R\$ 130,00 - tem-se uma renda mensal de R\$ 1.082,00, a qual, dividida pelos membros da família (3), resulta em renda per capita de R\$ 360,66, valor muito superior ao legalmente previsto (R\$ 127,50). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Pretende a parte autora seja-lhe concedido, já em decisão liminar, o benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta atualmente 69 (sessenta e nove) anos de vida, vez que nasceu em 06/11/1941, e possui mais de 15 anos de tempo de trabalho no meio rural, atividade que exerce desde a infância, em regime de economia familiar, época em que seus pais arrendavam terras na região de Guaimbê. À inicial, anexou rol de testemunhas, procuração e diversos documentos, entre eles cópia de sua CTPS (fls. 23/57). Síntese do necessário. DECIDO. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o alegado direito que ampara o autor. Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração, além da idade mínima de 60 anos para os homens, a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. No caso dos autos, o autor comprova ter preenchido a idade mínima exigida em 06/11/2001 (fls. 25), o que faz com que precise demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 10 (dez) anos ou 120 meses, ainda que de forma descontínua. Por sua vez, segundo se constata dos registros de trabalho constantes na CTPS (fls. 37/43), comprova o autor ter trabalhado mais de 20 (vinte) anos no meio rural, isso sem considerar a alegação constante na inicial de que o início de sua labuta no campo data de janeiro de 1958, ainda na infância. Todavia, também se extrai da CTPS que o autor deixou o trabalho campestre em março de 1992 (fls. 43), quando possuía apenas 50 (cinquenta) anos de idade, e, dessa forma, não atende ele a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, vez que esta somente foi preenchida em novembro de 2001, cumprindo, assim, reconhecer que não faz jus o autor ao benefício previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. De outro giro, para concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, caso em que a perda da qualidade de segurado não será considerada, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, faz-se imperioso esclarecer, por primeiro, acerca do vínculo de trabalho do autor com a Prefeitura de Guaimbê, anotado às fls. 21 da CTPS (fls. 43 dos autos), que, segundo extrato extraído do CNIS, que ora se junta, é de natureza estatutária. Assim, cumpre-se averiguar se o autor, no período em questão, estava vinculado ao regime geral ou a regime próprio de Previdência, bem como se não houve junção da anterior atividade submetida ao regime geral para obtenção de aposentadoria no regime próprio, mediante contagem recíproca. Veja que nada impede a percepção pelo segurado de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Assim: REsp 687.479/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005, p. 410. Todavia, uma vez considerado no regime próprio, para concessão de benefício naquele sistema, o respectivo tempo de serviço não mais poderá ser contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social, desde que efetivamente demonstrado que o período não foi empregado para concessão de aposentadoria em outro regime. Dessa forma, nada se mencionando nos autos acerca do vínculo mantido pela autora com a administração pública e havendo necessidade de se esclarecer a questão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, outrossim, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, relativa ao vínculo de trabalho estabelecido com aquele ente público, constando, inclusive, informação sobre a existência ou não de regime próprio de previdência e eventual concessão de aposentadoria ao autor. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Intime-se.

0004262-22.2010.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, para que seja de imediato majorado o benefício de auxílio-doença que titulariza desde 27/11/2008, ao argumento de que houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, vez que a autarquia utilizou como salário-de-contribuição em diversas competências valores inferiores ao que efetivamente foi recebido como remuneração mensal no período. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos, entre eles cópia da carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 14/15) e dos demonstrativos de pagamento de salário nas competências questionadas (fls. 16/30). Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção entre este feito e aquele apontado no Termo de fls. 31 (autos nº 0002778-06.2009.403.6111), em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, considerando o objeto daquela ação e o fato de já ter sido julgada, consoante informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Quanto ao pedido liminar formulado, inavisto o perigo da demora, considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença que pretende seja revisto, consoante se verifica do extrato do CNIS ora juntado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para que se possa antecipar o provimento jurisdicional final. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e no meio rural, e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não há prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Há necessidade, no caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Registre-se, ademais, que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua de comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Não obstante, o pleito deduzido na seara administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/42). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS encartadas às fls. 23/30, bem assim do extrato do CNIS ora juntado, depreende-se que o autor manteve vários vínculos empregatícios desde o ano de 1977 até 2004, além de haver promovido recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 10/2008 a 04/2009 e na competência de 07/2010. Assim, em princípio, preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada, não se afigurando suficientes para esse desiderato os documentos juntados às fls. 38/42. Frise-se, nesse particular, tratar-se de relatórios médicos sem qualquer referência à propalada impossibilidade de desenvolvimento das atividades laborais pelo autor. Nesse contexto, impende, pois, em momento oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da alegada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos de fls. 41 e 42 referem várias enfermidades, e a peça vestibular é omissa quanto à doença incapacitante, esclareça o autor qual o mal que está a incapacitá-lo para que, por ocasião da perícia médica, seja indicado médico-perito na especialidade pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes representados por sua genitora, Sra. JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, a antecipação da tutela para o fim de serem concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. Air Fabrício Taddei. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite previsto na legislação. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Air Fabrício Taddei quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que, não obstante inexistir nos autos informação precisa acerca da data do encarceramento (o atestado de permanência encartado à fls. 35 apenas refere que em 18/12/2009 o pai dos autores deu entrada na Penitenciária de Marília, oriundo da Cadeia Pública de Garça), a cópia de sua CTPS juntada às fls. 20/32 demonstra que ele manteve vínculo empregatício até 04/11/2009 (fls. 24). Quanto à qualidade de dependente, os documentos acostados às fls. 18 e 19 comprovam que os autores são filhos do Sr. Air Fabrício Taddei. Por fim, alegam os requerentes que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em que pese o meu posicionamento em sentido contrário, em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e

486413), o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 818,18, de acordo com o art. 5º caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17/08/2010. Como alhures asseverado, ainda que não haja indicação precisa da data da prisão do segurado, forçoso considerar que, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário de contribuição integral de Air Fabrício Taddei no mês de outubro de 2009 foi de R\$ 837,29, valor superior inclusive ao legalmente previsto na atualidade. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório da data da efetiva prisão do segurado Air Fabrício Taddei. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

000449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de hipertensão secundária, esquizofrenia paranóide, artrose não especificada e personalidade histriônica. Não obstante, o pleito deduzido na seara administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/39). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Saliente-se, de início, que os documentos juntados às fls. 37/39 não se afiguram suficientes para demonstrar a pretensa incapacidade laborativa da autora. Com efeito, trata-se de declarações e atestados médicos que se limitam a demonstrar a sujeição da requerente a tratamento por tempo indeterminado, em razão das doenças ali mencionadas, sem qualquer referência à propalada impossibilidade de desenvolvimento das atividades laborais. Nesse contexto, impende, pois, em momento oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da alegada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, tendo em vista que à fls. 03 a autora afirma ser portadora de várias enfermidades de áreas diversas, esclareça a seguradora qual o mal que está a incapacitá-la para que, por ocasião da perícia médica, seja indicado médico-perito na especialidade pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000768-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA MATEUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

1 - Fls. 121: defiro. Todavia, condiciono a expedição da competente carta precatória à comprovação do pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Tão logo venha aos autos os respectivos comprovantes, depreque-se à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, a citação do coexecutado Frederico Luis Vicenzoto, bem assim a oportuna penhora livre, fornecendo o endereço constante de fl. 117 para realização das diligências. 3 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. 4 - Publique-se.

0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 0000142-04.2008.403.6111. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Para apreciação do pleito de fl. 180, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, já deduzido o valor apropriado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004650-08.1999.403.6111 (1999.61.11.004650-7) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X ROSANE MENDES GUILHERME X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA MARGONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DONIZETI AMARAL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINAR TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE MENDES GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002924-21.1995.403.6111 (95.1002924-6) - JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS X JOSE CLARO CARRARA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-09.2005.403.6111 (2005.61.11.004022-2) - LAYDE CUSTODIO ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento 64 da CORE.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0000825-12.2006.403.6111 (2006.61.11.000825-2) - ANTONIO SOLER MODANES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005280-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005280-0) - CICERO CARDOSO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSCAR ALVES AMORIM, representado por sua irmã e curadora, Sra. VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n° 8.742/93.Alega o requerente, em favor de sua pretensão, ser portador de retardo mental não especificado (CID F79) e, em razão disso, impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento, e sua família não tem condições de supri-lo. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa em 03/05/2002 restou indeferido, em razão de parecer médico contrário. Pede, portanto, a concessão do benefício desde a data do ingresso do pedido administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 33/35.O autor apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 40/60.Citado (fls. 62-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 64/77, agitando preliminares de prescrição e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, defendendo a

constitucionalidade do limite da renda previsto na Lei 8.472/93. Juntou documento (fls. 78). Réplica do autor às fls. 80/86, com documentos (fls. 87/88). Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se autor (fls. 90) e réu (fls. 101), ambos requerendo a produção de provas oral, pericial e realização de estudo social. Por r. despacho proferido à fls. 102, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário agitada pelo Instituto-réu e determinada a realização de prova pericial médica e a constatação das condições sócio-econômicas da parte autora. O estudo social foi juntado às fls. 121/129 e o laudo pericial às fls. 155/158. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 161 (autor) e 163 e verso (INSS), com documentos (fls. 164/165). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 169/171, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. Desnecessária a produção de provas em audiência, indefiro os pleitos de produção de prova oral deduzidos pelas partes às fls. 90 e 101, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. A preliminar agitada pelo INSS em sua contestação restou afastada pelo Juízo, nos termos do r. despacho saneador proferido à fls. 102, e ora ratificado, verbis: Vistos etc. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Decreto nº 1.744/95 ao regulamentar seu art. 32, manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Passo, pois, diretamente ao exame do mérito da lide. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a alegação de incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 155/158, o autor é portador de Retardo Mental moderado (resposta ao quesito 1 de fls. 156) e, em razão disso, é incapaz de exercer atividade laborativa (quesito 2, idem). Segundo o experto, trata-se de incapacidade permanente (resposta ao quesito 9, ibidem), sendo que o retardo mental foi observado quando inicia o desenvolvimento neuropsicomotor (quesito 8 do autor). Quanto ao desenvolvimento neuropsicomotor do autor, esclarece o diligente perito: (...) desenvolvimento neuropsicomotor com alterações: andou com três anos, primeiras palavras com quatro anos e construção de frases com seis anos. Entrou na escola com sete anos, não saiu do primeiro ano, parou de estudar com 13 anos, não sabe ler ou escrever, somente assina o nome com muita dificuldade. (...) Paciente desde criança apresenta sinais e sintomas que caracterizam déficit intelectual (fls. 155 e 156). E mais à frente, concluiu: Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão) concluo ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 158). De tal modo, reputo preenchido o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93, diante do quadro clínico já instalado à época do requerimento administrativo datado de 03/05/2002 (fls. 16). Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 121/129) demonstra que com o autor residem apenas duas pessoas: sua irmã e curadora, Sra. Valdelice Alves Amorim Benedito, 55 anos de idade; e seu cunhado, Sr. Walter José Benedito, 59 anos de idade. A renda que sustenta esse núcleo familiar provém do salário recebido pelo cunhado do autor, no exercício da atividade de ajudante de pedreiro, auferindo R\$ 300,00 mensais aproximadamente (fls. 122). Tem-se, pois, que a renda familiar do autor era de R\$ 300,00 mensais, a qual, dividida pelos membros da família (três), resulta em renda per capita de R\$ 100,00, valor inferior ao legalmente previsto à época (R\$ 103,75, considerando o salário mínimo de R\$ 415,00, vigente quando da realização do estudo social). De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Considerando o prévio requerimento administrativo (fls. 16), fixo o termo inicial do benefício a partir da data do seu protocolo, em 03/05/2002 (fls. 16). Por fim, anoto que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.11.2003, v.u., DJU 15.12.2003, pág. 365). Portanto, tendo em mira a data do ajuizamento da ação em 03/05/2007 (fls. 02), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Ante a concessão administrativa do benefício, tal como informado pelo INSS à fls. 164, desnecessária a reapreciação do pleito de antecipação da tutela deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OSCAR ALVES DE AMORIM o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no protocolo do requerimento administrativo, em 03/05/2002 (fls. 16). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos decorrentes da concessão do benefício assistencial naquela via), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSCAR ALVES AMORIM (representado por Valdelice Alves de Amorim Benedito) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/05/2002 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003493-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003493-0) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3) - CARMEM LUCIA PERACOLE (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARMEM LUCIA PERACOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a comprovar a existência de requerimento administrativo prévio, bem como a esclarecer se vem se submetendo a processo de interdição (fls. 33/36). Reconsiderada a exigência de

pedido administrativo prévio, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/42. Citado (fls. 50-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 54/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/73, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica da autora às fls. 76/79. Tendo em vista que a autora é portadora de deficiência mental, o i. patrono da requerente foi intimado a indicar a pessoa a ser nomeada curadora especial (fls. 80), aceitando à fls. 87 tal encargo. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 88), manifestou-se somente o INSS à fls. 89, afirmando não ter provas a produzir. Reduzido a termo o compromisso de curador especial (fls. 91), determinou-se de ofício a produção de prova pericial médica e de estudo social (fls. 92). O mandado de constatação foi juntado às fls. 104/110 e o laudo médico às fls. 111/114. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se autora (fls. 118/119) e INSS (fls. 121 e verso), com documentos (fls. 122/126), deduzindo o réu proposta de acordo, com a qual concordou a requerente (fls. 130). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 132, opinando pela extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 121 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com vista ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006045-0) - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO (SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006299-8) - JORGE JOGI KUSSUMOTO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-41.2008.403.6111 (2008.61.11.004317-0) - MARIA JOSE SANTOS X IRENE MARTIN (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004984-6) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que se objetiva a prorrogação de permissões administrativas para exploração do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Aduziu a autora que explora as linhas de ônibus que ligam as cidades de Franca, São José do Rio Preto e Bauru, neste Estado, a Londrina, no Estado do Paraná, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, época em que os serviços públicos eram delegados por prazo indeterminado e independentemente de licitação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as concessões e permissões de serviços públicos a particulares foram

condicionadas à celebração de contratos administrativos, precedidos de procedimento licitatório; todavia, o artigo 94 do Decreto nº 952/93 concedeu-lhe o direito de explorar referido serviço durante quinze anos, prorrogáveis por igual prazo. Sustentou que faz jus a tal prorrogação, pois se manifestou tempestivamente perante a ANTT nesse sentido e firmou com o Poder concedente contratos de permissão que previam tal possibilidade; que o serviço público prestado envolve investimentos em infraestrutura, equipamentos e pessoal, não se tratando de simples permissão a título precário, ensejando, ao revés, direito a garantias contratuais mínimas relativas ao prazo de duração e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato; que, ao suprimir a possibilidade de prorrogação, a Lei nº 8.987/95 e o Decreto nº 2.521/98 afrontaram as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis em relação às permissões outorgadas sob a égide do Decreto nº 952/93; e que a Lei nº 11.445/07 prevê a prorrogação automática das atuais concessões até 31/12/2010, bem como a justa indenização aos particulares, caso o Poder concedente não deseje tal prorrogação. Acenou, ainda, com ofensa ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que o Estado confere aos permissionários com contratos escritos o direito à equação econômico-financeira das avenças e nega esse mesmo direito às empresas que, por culpa exclusiva do Poder concedente, não tiveram suas outorgas formalizadas, mesmo prestando o serviço adequadamente durante vários anos. No tocante à indenização, ponderou que a proteção constitucional à propriedade privada impede o Estado de locupletar-se à custa dos serviços prestados pelos particulares, razão pela qual faz jus a amortização dos custos relativos a instalações físicas, veículos, equipamentos, pessoal e passivos financeiros, fiscais e cíveis, mediante indenização prévia e em dinheiro, consoante o regime da desapropriação de bens particulares; todavia, em face de restrições orçamentárias do Estado, admite que suas perdas sejam recompostas por meio da prorrogação da atual outorga, de modo que as tarifas cobradas revertam ao ressarcimento de seus danos, sem desembolso de recursos públicos. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de que as rés se abstenham de incluir as linhas de ônibus operadas pela autora em planos de outorga e de promover medidas tendentes a licitá-las, e, ao final, pela declaração do direito à prorrogação das permissões existentes na data do Decreto nº 952/93 e da nulidade de quaisquer cláusulas e termos aditivos que tenham suprimido o direito à referida prorrogação. Sucessivamente, bateu-se pela condenação das rés a indenizar os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da extinção antecipada da outorga, assegurando-se-lhe a permanência no exercício das permissões atuais até que o pagamento da indenização seja realizado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 56/58. Citadas (fls. 73/vº e 159), as rés apresentaram contestações, às fls. 76/115 e 161/175. A União alegou que a pretensão da autora diz respeito ao mérito de ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário manifestar-se para determinar a prática de atos políticos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes; que o Decreto nº 2.521/98, ao revogar o de nº 952/93, extinguiu a possibilidade de prorrogação, limitando as outorgas decorrentes deste último ao prazo máximo de quinze anos; que as permissões decorrentes da Lei nº 8.987/95 têm caráter precário, não ensejando em favor dos prestadores do serviço a aquisição de direito ao objeto do contrato; que não existe direito adquirido em face de regime jurídico; que a autora busca exclusividade na prestação de serviço público, incompatível com o ordenamento constitucional vigente; que a renovação das outorgas sem licitação é juridicamente impossível; que, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93, restou proibida a prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros sem prévia licitação; que o Contrato de Permissão anexado à exordial prevê expressamente tratar-se de permissão válida por quinze anos, a partir da promulgação do Decreto nº 952/93, e improrrogável; que todos os contratos de exploração de linhas de transporte interestadual e internacional de passageiros expiraram em 07/10/2008, devendo elas, juntamente com as novas linhas a serem criadas, submeter-se a licitação para continuidade e ampliação do serviço; que a ANTT autorizou as atuais permissionárias a operar sob regime de autorização especial até o dia 31/12/2009 ou até que as vencedoras das licitações firmassem os contratos e passassem a operar as linhas, o que ocorresse primeiro; que a regularidade das delegações anteriores à vigência do Decreto nº 952/93 dependeria do aditamento dos respectivos contratos, ao que a autora se recusou, embora instada pela ANTT a fazê-lo; que as normas invocadas pela autora para fundamentar o pedido de indenização referem-se a investimentos em bens reversíveis, que não existem nas permissões para prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros; e que estão ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 116/153). A ANTT, por sua vez, asseverou que o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 2.521/98, reconheceu inexistir oportunidade e conveniência na prorrogação dos contratos de permissão firmados sob a vigência do Decreto nº 952/93; que a prorrogação dos contratos prevista nesta última norma é faculdade do Poder concedente, condicionada ao interesse público; que a cláusula autorizadora da prorrogação gerou mera expectativa de direito, cuja concretização foi obstada pela edição do Decreto nº 2.521/98; que o Decreto nº 952/93 afastou a exclusividade na prestação do serviço de transporte público interestadual; e que a interrupção dos contratos de permissão não dá ensejo a qualquer indenização, nos termos do Parecer ANTT nº 664/07. Sucessivamente, requereu que, em caso de procedência do pedido de indenização, os valores a serem pagos fossem compensados com débitos executados da autora, decorrentes, em sua maioria, de multas pela inadequada prestação do serviço outorgado. Requereu, por fim, a intervenção do Ministério Público Federal na lide, nos termos dos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e 82, III do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 176/313). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 319 e 321/322), tendo a autora permanecido inerte. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 326/329). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora requer a prorrogação das permissões que lhe foram outorgadas para explorar três linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, entre as cidades de São José do Rio Preto, Franca e Bauru, neste Estado, e Londrina, no Estado do

Paraná, bem como que essas linhas sejam excluídas de qualquer procedimento licitatório tendente a outorgá-las a terceiros. Afirma que opera no ramo há décadas (fls. 5), de sorte que, tendo sido convocada pelo Poder concedente a firmar os contratos de permissão para explorar as mencionadas linhas de transporte, faz jus à prorrogação de prazo prevista no artigo 94 do Decreto nº 952/93, com o seguinte teor: Art. 94. Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período, as atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Sucessivamente, reclama a indenização dos prejuízos decorrentes da extinção antecipada da outorga: ao suprimir a possibilidade de prorrogação acima mencionada, o Decreto nº 2.521/98 teria afrontado as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois o prazo da permissão compõe a equação econômico-financeira do contrato, a qual não poderia ser afetada por normas jurídicas supervenientes. Ambos os Decretos foram editados já sob a égide da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 21, XII, e atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Por sua vez, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, a mesma Constituição estatui que Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175, caput, destaquei). Este último dispositivo pode ser encarado sob duas perspectivas. A primeira diz respeito à natureza jurídica da outorga do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da tutela antecipada, às fls. 57, essa outorga é um ato administrativo - tanto que sua formalização ocorre por meio de típico contrato administrativo, firmado entre o ente público e a pessoa jurídica selecionada para prestar o serviço. E esse ato administrativo é eminentemente discricionário, pois, ao optar pela delegação do serviço de transporte à iniciativa privada e estabelecer as condições em que ele deverá ser prestado, o agente público deve levar em conta a oportunidade e conveniência da Administração - critérios esses nos quais o Judiciário não pode imiscuir-se, por força do primado da independência e harmonia dos Poderes da União (CF, art. 2º). A segunda, relacionada à necessidade do prévio procedimento licitatório, foi analisada pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.989: Podem os serviços públicos, ser prestados, segundo a Constituição, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, mas sempre através de licitação. Este advérbio (sempre), enfaticamente utilizado no art. 175 da Lei Fundamental, não dá margem alguma de dúvida sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora Recorrente), à prévia licitação, toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público. (...) (1ª Turma, j. 16.03.1993, v.u., DJU 27.08.1993, destaquei.) Tal raciocínio fulmina o argumento invocado pela autora, às fls. 12, de que o direito à prorrogação das permissões garantido às empresas que prestavam o serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a égide do Decreto 952/93 à toda evidência não poderia ser atingido por norma posterior. Ao contrário: havendo norma constitucional com eficácia plena a tratar desse pretensão direito, todas as disposições legais, regulamentares ou contratuais a ele pertinentes devem guardar-lhe imediata obediência. Ademais, não se cuida de direito atingido por norma posterior. O artigo 175 da Constituição da República, que instituiu a exigência de licitação prévia na outorga de serviços públicos, precedeu em exatos cinco anos o Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993. Em face do referido diploma constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que assim dispõe: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...) Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta lei. (Destaquei.) Dúvida nenhuma, portanto, remanesce a respeito da imprescindibilidade da licitação para validade das delegações de serviços públicos à iniciativa privada. Nessa esteira, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que revogou expressamente o de nº 952/93 e fixou em quinze anos o prazo das permissões de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, na forma de seu artigo 8º. A par disso, seu artigo 98 manteve as permissões e autorizações decorrentes de disposições e atos regulamentares anteriores pelo prazo improrrogável de quinze anos contado da data da publicação do Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993 (destaquei). Conforme frisado às fls. 57/vº, o Decreto nº 952/93 autorizava (e não obrigava) o Poder Público a prorrogar as permissões vigentes. Assim, tal norma gerou, em favor das empresas permissionárias, mera expectativa de direito à prorrogação, expectativa essa que não chegou a concretizar-se, diante da revogação integral daquela norma pelo superveniente Decreto nº 2.521/98 - o qual, de resto, já vigia quando o contrato foi assinado, em fevereiro de 2000. Por conseguinte, não se vislumbra no Decreto nº 2.521/98 o vício de constitucionalidade invocado pela autora. Ao revés, referida norma foi editada justamente para adequar o regime jurídico das permissões às diretrizes insculpidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.987/95. Melhor sorte não assiste à autora sob o prisma da suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão. Discorrendo sobre os contratos administrativos, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 418). Cuida-se de medida tendente a proteger o contratante privado que, objetivando lucro, aceita colaborar com a Administração em obra pública ou serviço

público que esta última opta por não realizar de forma direta. Essa proteção tem por escopo a prerrogativa do Poder Público de alterar ou mesmo rescindir unilateralmente o vínculo contratual, prerrogativa essa cujo exercício indiscriminado poderia colocar o particular em situação de exacerbada desvantagem. No caso vertente, porém, a impossibilidade de prorrogação da permissão não decorreu de ato unilateral do Poder Público, mas sim de imperativos constitucionais e legais, que subordinaram a validade da outorga à realização prévia de certame licitatório. Tampouco merece prosperar o pleito sucessivo de ressarcimento de danos decorrentes da extinção antecipada da outorga. Segundo a exordial, a equação econômico-financeira das outorgas da Autora considerou a extensão do prazo de delegação por quinze anos, contados a partir do Dec. 952/93, prorrogáveis por igual período, uma vez preenchidos os requisitos previstos naquele mesmo Decreto. Logo, todas as estimativas de amortização de investimentos feitas pela Autora sempre consideraram que o vínculo seria prorrogado por igual período, uma vez que a Autora preenche os requisitos para tanto. (...) Logo, diante do término antecipado das outorgas pretendido pelo Estado, que implica a quebra da equação econômico-financeira estabelecida inicialmente e impede a obtenção de toda a remuneração estimada, a Autora tem o direito de ser indenizada pelos danos emergentes e lucros cessantes (fls. 21/22). Como já visto, a questão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderia ser invocada se a impossibilidade de prorrogação da outorga houvesse decorrido de ato unilateral da Administração Pública, hipótese de que ora não se cuida. Além do mais, o Contrato de Permissão DTR/STT/MT nº 0435, firmado pela autora em 28/02/2000 e tendo por objeto a linha de ônibus entre as cidades de São José do Rio Preto (SP) e Londrina (PR), fixa o prazo da permissão em 15 (quinze) anos, contados da vigência do Decreto nº 952/93, com término em 08 de outubro de 2008, na forma prevista nos artigos 08 e 98 do Decreto nº 2.521/98 (Cláusula Terceira, fls. 33, destaquei). Consequentemente, não é dado à autora alegar surpresa quanto ao termo final da outorga. Até porque, a ser verídica sua assertiva de que opera no ramo há décadas (fls. 5, in fine), não é crível que houvesse pautado sua estimativa de retorno financeiro na mera possibilidade de prorrogação do contrato de permissão, a ser ou não concretizada segundo análise discricionária do agente público. A jurisprudência não desborda das conclusões até aqui expendidas. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO, COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE TARIFAS DEFICITÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. (...) 4. Exigência de procedimento licitatório prévio para validação de contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta. 5. Não havendo a licitação, a fim de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por consequência, nos efeitos por ela produzidos. (...) 8. Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que, ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé, suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp nº 403.905 (2002/0000767-5), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 26.03.2002, v.u., DJU 06.05.2002, pág. 260.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PRORROGAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO POR QUINZE ANOS. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.987/95. 1 - A previsão de possibilidade de prorrogação automática das permissões de transporte rodoviário que figurou no artigo 94 do Decreto nº 952/93 foi inscrita com fundamento no Decreto-Lei 512 de março de 1969, e já em relação àquele texto, não observou a exigência constitucional de licitação. 2 - A edição da Lei nº 8.987/1995 afastou qualquer dúvida que pudesse existir sobre a inexistência de direito a prorrogações automáticas, determinando, ainda, a adequação de regulamentos às previsões daquele diploma legal, especialmente em relação à exigência de licitação para todos os casos de permissão/concessão de transporte rodoviário de passageiros. (...) 4 - Correta a sentença que não reconhece, na espécie, direito líquido e certo à prorrogação das permissões/concessões de transporte rodoviário de passageiros pretendida. 5 - Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AMS nº 2007.34.00.028980-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 22.04.2009, m.v., e-DJF1 22.05.2009, pág. 215.) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. DESCABIMENTO DE EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 21, XII, alínea e da CF, a União deve figurar na lide em que se pleiteia concessão ou autorização para exploração de linha de transporte. 2. Ademais, no que se refere ao reconhecimento da prorrogação da concessão, não houve negativa formalizada pelas demandadas, embora tenham estas praticado diversos atos tendentes à extinção da outorga. 3. Compete à Administração, na condição de titular do poder concedente, analisar a conveniência ou oportunidade de conceder, permitir ou autorizar linhas a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros e realizar o que for pertinente ao funcionamento dessa atividade. 4. Válida, ainda, a vetusta idéia de que inacessível ao controle judicial a porção discricionária do ato administrativo. Após a Constituição de 1988, o Direito Administrativo trilhou novos rumos, flexibilizando-se a antiga lição que vedava ao juiz imiscuir-se no chamado mérito do ato administrativo, reservado à área de oportunidade e conveniência, onde imperava a discricionariedade. Evidentemente, não se há que permitir ao julgador substituir-se ao administrador na tomada de decisões entre opções de natureza política. No entanto, hoje já se tem assente que as escolhas políticas não podem divergir das diretrizes constitucionais, às quais está o agente público sempre vinculado, sendo, pois, correta a assertiva de que ausente discricionariedade pura

do administrador, facultando-se ao Judiciário o exame da motivação, à luz do interesse público e dos princípios fundamentais ínsitos na Lei Maior. 5. Nos casos em que a lei conferiu ao administrador a competência para escolher a melhor decisão entre várias juridicamente admitidas, acabou por lhe atribuir competência típica da função administrativa, impossível de ser substituída por critérios de conveniência do órgão jurisdicional. 6. A permissão possui a natureza de ato administrativo negocial, caracterizado pela discricionariedade e precariedade. Como ato discricionário, afasta-se qualquer direito do administrado à sua prática, que permanece sob o crivo da oportunidade e conveniência da Administração. 7. Ainda, se fosse deferida judicialmente a regularização da linha explorada pela autora, estaria configurada a intromissão indevida do Judiciário no âmbito de conveniência oportunidade da Administração, em afronta ao princípio da Separação de Poderes. 8. O fato de a empresa ter explorado irregularmente o itinerário em tela, em época anterior à exigência de licitação, não lhe garante o direito postulado, eis que inexiste direito adquirido em face de atos ilicitamente praticados. 9. O princípio constitucional da licitação protege não só o interesse público, eis que permite melhores condições contratuais para a Administração, como, também, permite a igualdade jurídica dos administrados. 10. In casu, em que pese a autora executar o transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, inexiste nos autos prova de que tenha participado, para tanto, de prévia licitação; realiza, portanto, tal serviço por meio de mera autorização do Poder Público, e não por permissão, na forma prevista no inciso I do art. 6º do Decreto 2.521/98; pois, se assim não qualificado, executam tais linhas de forma ilegal. 11. No que se refere ao suposto desequilíbrio econômico financeiro dos contratos, entende-se que a demandante, conhecedora da lei, do decreto e da Constituição Federal, não pode, neste momento, após ter decorrido vários anos, alegar ter realizado investimentos ainda não amortizados. Ora, desde 1995 a autora tem conhecimento de que os contratos não seriam prorrogados e que a mera expectativa de direito (à prorrogação contratual) não se exercitaria. 12. Do mesmo modo, no tocante ao pedido alternativo de indenização, não foi verificada a ocorrência dos dois requisitos básicos: a prática de ato ilícito por parte da Administração Pública e a ocorrência de dano para a demandante. Ao contrário, como acima exposto, a exploração das linhas de transporte deu-se em desrespeito à legislação vigente - pela falta de licitação - e, assim, a autora somente obteve ganho econômico. 13. A atividade explorada pela autora não dispõe de bens reversíveis, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação das normas por ela invocadas.(TRF - 4ª Região, AC nº 2007.70.05.004432-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 10.03.2010, v.u., DE 22.03.2010; os sublinhados constam do original.)EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO. PRORROGAÇÃO. INCABIMENTO. I - Em se tratando de serviço de transportes interestadual de passageiros, a Quarta Turma deste Tribunal já decidiu que em princípio, nenhuma empresa tem direito de prestar serviço público, se para tanto não foi regularmente escolhida pela Administração, mediante o procedimento cabível, para obter a concessão, permissão ou autorização, ainda que o venha operando irregularmente, não importa desde quando. (TRF 5. Quarta Turma. AC 318349/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 28/11/2006. Publ. DJ de 09/02/2007, p. 596). II - Ao editar o Decreto nº 952/93, o Presidente da República pretendeu reservar a discricionariedade da Administração Federal na prorrogação do prazo da permissão, o que não seria possível, diante da evidente contrariedade com a Constituição Federal e com o da Lei nº 8.987/95, que dotaram a Administração de um modelo jurídico regulador de prestação de serviço público por meio de delegação a particulares. III - O Decreto nº 2.521/98 é constitucional, porquanto apenas adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal. Não há que se falar em direito adquirido à prorrogação da permissão anteriormente concedida, com fundamento no Decreto nº 952/93.IV - Agravo de Instrumento provido.(TRF - 5ª Região, AG nº 91.486 (2008.05.00.079628-2), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.01.2009, v.u., DJU 11.02.2009, pág. 251.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela autora em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem divididos igualmente entre as rés.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 63).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0006445-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006445-8) - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/11/2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil.Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos

controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

0005880-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005880-3) - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular desde 14/02/1989, pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo INPC.À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/27).Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 28/29, bem como se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu trouxe contestação às fls. 36/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/44, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício, sustentando, ainda, que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, tendo em conta que a renda mensal inicial do benefício do qual é titular já foi revisada administrativamente, nos moldes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Réplica foi apresentada às fls. 47/54.Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 57/61); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 62).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 65/67, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 60/61, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a arguição de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS na contestação. Pois bem. Como se constata dos documentos anexados aos autos, especialmente o extrato de fls. 15, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 14/02/1989.Verifica-se, assim, que o benefício de aposentadoria auferido pelo autor foi concedido em momento posterior à Constituição Federal de 1988, mas anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que faz com que esteja sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios. Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei (g.n.).Oportuno esclarecer que o referido dispositivo veio regularizar a situação dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para os quais a aplicação dos critérios anteriormente utilizados já não era mais possível, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna, considerando que a aplicabilidade do artigo 202 da CF somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, afirma que a revisão postulada já foi realizada, consoante os documentos anexados às fls. 41/44 dos autos. Chamado a falar em réplica, o autor nada esclarece neste ponto, limitando-se a postular a rejeição da preliminar de falta de interesse processual sustentada pelo INSS na contestação, por conta da resistência manifestada pela parte ré (fls. 48). Cumpre, todavia, acolher a arguição de falta de interesse de processual do autor, visto que a revisão pleiteada já foi realizada, consoante os documentos anexados pela autarquia às fls. 41/44, não impugnados pela parte contrária, do que se conclui sejam verdadeiros os fatos que por meio deles se pretendeu demonstrar. Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual do autor, sob a modalidade necessidade, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular já foi revisto pelo INSS na forma estabelecida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que faz com que não tenha ele interesse na postulação trazida a juízo.E inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5) - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por NEUSA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, o Sr. José Roque dos Santos, ocorrido em 13/09/2009. Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido

administrativo do benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 19/34). Por meio da decisão de fls. 37, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade requerida, determinando-se, ainda, a citação da autarquia ré. Citado (fls. 40-verso), o réu apresentou contestação às fls. 42/45, argumentando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito, pois não é possível a prorrogação do período de graça em razão do desemprego, já que não atendeu ao requisito essencial de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, além de não possuir o recolhimento superior a 120 contribuições. Juntou documentos (fls. 46/54). Réplica às fls. 57/69. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 70), à parte autora se manifestou às fls. 72, e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que não há a necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensu beneficiário. A qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de dependente, é necessário que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, dois dos requisitos legais citados (óbito e qualidade de dependente) vêm comprovados documentalmente pelas certidões de óbito (fls. 25) e de casamento (fls. 26), razão pela qual resta controverso apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido marido da autora ao tempo do óbito. Cumpre esclarecer, de início, que o de cujus, quando faleceu, era titular de benefício assistencial de prestação continuada, que recebeu no período de 07/12/2007 a 13/09/2007 (data do óbito), e este não gera direito à pensão por morte, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, não sendo nesse período o falecido considerado beneficiário da Previdência Social. Todavia, em que pese inaplicável ao caso a hipótese do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, porquanto beneficiário de prestação de natureza assistencial, é possível constatar hipóteses de manutenção da qualidade de segurado nos termos dos demais incisos. Pelo que consta nos autos, o autor teve seu último vínculo empregatício em 30/09/1991 (fls. 51), porém, foi contribuinte individual até 08/2007 (fls. 54). Até essa data, indubitável a sua condição de segurado. De outra parte, o óbito aconteceu em 13/09/2009, conforme certidão de óbito (fls. 25), portanto, dois anos e um mês depois da última contribuição. Dessa forma, para aferição da qualidade de segurado do autor, deve-se levar em conta, tão somente a última contribuição feita pelo autor, com competência em 08/2007, momento a partir do qual passou o de cujus à condição de desempregado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com o seu 2º, com o que se mantém a qualidade de segurado por 24 meses, findando-se em 08/2009. Ademais, a perda de qualidade do segurado somente ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo (09/2009), nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 14 do Regulamento. O vencimento, assim, para o recolhimento do mês de setembro de 2009 ocorre dia 15 de outubro de 2009 (art. 216, II, do Regulamento), assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia 16 de outubro de 2009, posterior ao óbito. Dessa forma, considerando a última contribuição do de cujus (agosto de 2007) e a data do falecimento (setembro de 2009), conclui-se que o marido da autora manteve a qualidade de segurado do INSS até a data do óbito. Registro, por oportuno, que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Além do mais, se o falecido esteve em gozo de benefício assistencial, resta evidente que não estava trabalhando. Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido da autora é a rigor. Como requerido na inicial, a data de início do pagamento do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 27/10/2009 (fls. 15). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora NEUSA SOARES DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 27/10/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são

devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NEUSA SOARES DOS SANTOS Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006150-4) - DONIZETI JOSE DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N.º 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DONIZETI JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor, na inicial, que possui paralisia pós traumática em ombro direito, não conseguindo realizar movimentos, dificultando a realização de qualquer serviço. Diz ainda, que possui um déficit de surdez, em que somente permite ouvir 10% da altura do som. Diante disso, o autor requereu na via administrativa o pedido de auxílio doença nas datas de 18/09/2008 e 07/05/2009, ambos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Nos termos da r. decisão de fls. 23/24, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se, ainda, a realização da perícia médica. Citado (fls. 39-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, instruída com os documentos de fls. 45/50. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial. Réplica às fls. 69/70. Transcorreu o prazo para o autor formular quesitos e apresentar assistentes técnicos (fls. 29), e os quesitos unificados do INSS encontram depositados em cartório (fls. 31/32). O laudo médico confeccionado pelo perito nomeado foi anexado às fls. 53/63. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 67/68 e 72, requerendo o autor, na oportunidade, realização de nova perícia médica. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento n.º 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento n.º 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor às fls. 68, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que suficientes para a apreciação da questão posta o laudo médico pericial já produzido e os documentos carreados aos autos por ambas as partes. A falta de apresentação de exames ao perito não prejudicou a análise em desfavor do autor. O perito expressamente salientou que a seqüela no membro superior direito foi constatada clinicamente e no exame físico (fl. 58); e as características da perda auditiva foram clinicamente diagnosticadas, além de análise das audiometrias (fl. 59). Assim, não há questionamento quanto à análise pericial de seu estado de saúde, mesmo porque, o exame pericial constatou a existência das doenças alegadas: perda auditiva bilateral condutiva e seqüela traumática em membro superior direito. A controvérsia reside na afirmação do sr. perito no sentido de que, apesar da existência dos males, não há incapacidade. A incapacidade é análise jurídica, não somente pericial. Por isso, esse inconformismo não autoriza a realização de nova perícia. Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência de doze contribuições mensais resta evidentemente comprovado, considerando os registros constantes do CNIS, nos termos do extrato de fls. 26/27. Dessa forma, resta aferir a existência da alegada incapacidade do autor para o trabalho, bem como a data de seu início, antes de questionar acerca do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 53/63, o autor apresenta perda auditiva bilateral, do tipo condutiva, severa e uma seqüela traumática em membro superior direito com atrofia muscular, patologias que não incapacitam o autor para as atividades laborais, anteriormente desenvolvidas

de acordo com os registros presentes em sua carteira de trabalho (discussão e comentário - fls. 59). Diz ainda, o expert, em resposta aos quesitos do Juízo, que o autor não está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, nem incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesito 1 e 2 fls. 59). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Ora, o autor queixa-se da perda auditiva há pelo menos 15 anos (fl. 55) e perda de movimento muscular desde os três anos de idade. Logo, o autor conseguiu desempenhar atividades profissionais com essas delimitações desde a época dessas queixas, sem qualquer inibição, como demonstra a relação de vínculos por ele apresentada (fls. 14 a 16). A incapacidade que justifica a concessão do auxílio-doença diz com a restrição às atividades habituais. Se as atividades habituais puderam ser desempenhadas (ao que consta até 2008 - fl. 16), apesar dos males, não há incapacidade. Outrossim, o auxílio-doença exige para a sua concessão a ausência de consolidação dos males e possibilidade de recuperação, porque se a incapacidade for total e permanente tem-se o benefício de aposentadoria, se a incapacidade for parcial e permanente, se decorrente de acidente de qualquer natureza, cabível o auxílio-acidente. Portanto, além de ausência de incapacidade, a doença pelo tempo relatado mostrou-se consolidada, não justificando, no momento, a concessão de benefício por incapacidade. E o advento da idade, justificaria outro benefício, o de aposentadoria por idade, cujos requisitos são diferentes. Não tem o autor, no momento, a idade mínima para a aposentadoria por idade. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006161-9) - ANTONIO MARTINS DA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO MARTINS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 30/08/1993, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16). Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/36, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 42/46. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 49/53); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 54). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 52/53, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 30/08/1993 (fls. 39), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata do demonstrativo de cálculo de fls. 39, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 30/08/1993 e renda mensal inicial de \$ 25.317,61. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, de veras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de

1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor foi fixada em \$ 25.317,61, na competência agosto de 1993, ou seja, em valor bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 50.613,12. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício do autor a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006164-4) - DILMAR SIMEI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DILMAR SIMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 02/10/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos anos de 1991, 1992 e 1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/33). Por meio do despacho de fls. 37, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34/35 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, instruída com os documentos de fls. 49/52. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 54/59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 61/63, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 66/70); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 71). Nova vista foi feita ao MPF (fls. 72), que após seu ciente nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 69/70, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 02/10/1993 (fls. 31 e 52), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991, 1992 e 1993, esta de forma proporcional. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de

1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (02/10/1993 - fls. 52) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11/11/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/11/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 057.105.599-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006241-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006241-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte que titulariza desde 01/03/1992, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/16). Por meio do despacho de fls. 20, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 17, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/36, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora não foi

concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 42/46. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 49/53); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 55). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 52/53, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/03/1992 (fls. 11), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata do demonstrativo de cálculo de fls. 38, a autora é titular do benefício de pensão por morte, com data de início em 01/03/1992 e renda mensal inicial de \$ 254.406,63. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora foi fixada em \$ 254.406,63 e salário-de-benefício calculado em \$ 332.557,70, na competência março de 1992, ou seja, em valores bastante inferiores ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 923.262,76. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício da autora a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006568-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006568-6) - AMELIA BERTI CAMPOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por AMELIA BERTI CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu desde 21/11/1990, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo INPC. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/15).Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 16/17, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 22-verso), o réu apresentou contestação às fls. 24/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/50. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora foi concedido com base em aposentadoria anterior, cuja DIB, de 06/09/1984, não se encontra no período previsto pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 53/60.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 63/65, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.A alegação de falta de interesse de agir, ao argumento de que é inaplicável ao benefício da autora a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, confunde-se com o mérito da causa e será com ele deslindada.Por sua vez, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 21/11/1990 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Como se constata da carta de concessão anexada às fls. 12, a autora é titular do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido com data de início em 21/11/1990, e que teve por origem a aposentadoria por velhice titularizada por seu falecido marido desde 06/09/1984 (fls. 35 e 43).Vê-se, assim, que o benefício de pensão por morte auferido pela autora foi concedido em momento posterior à Constituição Federal de 1988, mas anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que faz com que esteja sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios. Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei (g.n.).Oportuno esclarecer que o referido dispositivo veio regularizar a situação dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para os quais a aplicação dos critérios anteriormente utilizados já não era mais possível, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna, considerando que a aplicabilidade do artigo 202 da CF somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, afirma que não se aplica ao caso o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que o benefício de pensão por morte da autora é decorrente da aposentadoria por velhice recebida por seu falecido marido, ou seja, não há salários-de-contribuição a considerar, vez que utilizado o valor da aposentadoria como base para cálculo da pensão. Com efeito, neste ponto assiste razão à autarquia, pois não há falar em correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, já que a renda mensal da pensão por morte é estabelecida com base no valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).Oportuno mencionar que o benefício antecedente também não se submete às regras do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, vez que concedido em 06/09/1984 (fls. 43), e a norma legal citada destina-se apenas aos benefícios com início entre 05/10/88 e 05/04/91, conforme seu próprio teor. De outro giro, verifica-se da carta de concessão anexada às fls. 12, que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora com coeficiente de cálculo de 60% (sessenta por cento), na forma do então vigente artigo 48 do Decreto nº 89.312/84. E nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 75, a, o percentual a ser aplicado para cálculo do benefício era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos fossem os dependentes, até o máximo de 2 (duas). Dessa forma, cabe, sim, aplicar ao benefício de pensão por morte da autora a revisão estabelecida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ao menos para elevação do coeficiente de cálculo, na forma estabelecida na redação original do artigo 75, a, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo.De qualquer modo, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito.

Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 30/11/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/11/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do referido benefício (NB 88.190.379-5), a fim de adequá-lo aos termos da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 144 desse diploma legal, majorando o coeficiente de cálculo, na forma do artigo 75, a, em sua redação original. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Primeiramente, não verifico interesse na reunião por conexão entre o presente feito e o de nº 2003.61.22.000967-5, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 31/83. Ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a parte autora alega residir atualmente perto de favela e em difícil condição, acenando uma mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. Pois bem. Pleiteia o autor, representado por sua genitora e curadora, a antecipação da tutela final para ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Aduz ser portador de retardo mental moderado, não tendo condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/07/1982 (fls. 08), contando, atualmente, 28 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). À fls. 13 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos 578/06, que tramitou perante a 3ª Cível da Comarca de Marília, tendo-lhe sido nomeada curadora a sua genitora, Sra. Laurinda Rodrigues de Freitas. Às fls. 09/10 foram juntados documentos em nome do autor, datados de 12/09/2008 e 13/01/2009, informando que ele é portador de deficiência mental - CID F.06 e F71 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física e Retardo mental moderado). É possível, assim, diante de sua interdição e dos documentos juntados, verificar a presença do requisito da incapacidade. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de se ratificar ou retificar o informado na inicial. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Cumpra-se, providenciando a serventia a expedição do mandado de constatação com urgência. Com a prova social, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000202-2) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO FRANCISCO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 04/06/1991 a 31/01/1995, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 21/27, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte

autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 37/42. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 45/47, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 04/06/1991 (fls. 11/12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata dos documentos de fls. 11/12, o autor foi titular do benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido com data de início em 04/06/1991 e renda mensal inicial de \$ 56.298,43. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confirma-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor foi fixada em \$ 56.298,43, na competência junho de 1991, ou seja, em valor bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 114.408,72. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício do autor a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000204-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000204-6) - ESPEDITA FACUNDES NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ESPEDITA FAGUNDES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por

meio da qual busca a autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 30/06/1992, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14). Por meio do despacho de fls. 30, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 15, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/27, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 51/55. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 58/60, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 30/06/1992 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata da carta de concessão anexada às fls. fls. 12, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido com data de início em 30/06/1992 e renda mensal inicial de \$ 604.392,34. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora foi fixada em \$ 604.392,34, na competência junho de 1992, ou seja, em valor bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 2.126.842,49. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício da autora a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-56.2010.403.6111 (2010.61.11.001201-5) - HELENA CUSTODIA DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por HELENA CUSTODIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 22/05/1992, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, junto instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15). Por meio do despacho de fls. 18, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 18, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/29, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 33/37. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 38, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora foi concedido com início de vigência em 22/05/1992 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/05/1992 e renda mensal inicial de \$887.477,01. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confirma-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160). No caso dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício para a aposentadoria da autora foi calculado em \$ 1.008.496,61 e a renda mensal inicial fixada em \$ 887.477,01, na competência maio de 1992, ou seja, valores bastante inferiores ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$

2.126.842,49. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação, com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como não se verifica tenham sido limitados ao teto os salários de contribuição considerados, consoante documento de fls. 12/13. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício da autora a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001204-0) - LIBIO DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por LIBIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria especial que titulariza desde 31/08/1991, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Por meio do despacho de fls. 20, restou afastada a possibilidade de dependência deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 17/18, bem como se concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/31, acompanhada de documentos. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora não foi concedido com média de salários de contribuição superior ao teto, razão pela qual não tem ela direito à revisão postulada. Réplica às fls. 35/39. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 41/43, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Outrossim, julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial recebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 31/08/1991 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como se constata da carta de concessão de fls. 12, o autor é titular do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 31/08/1991 e renda mensal inicial de \$ 61.222,63. Os benefícios concedidos no período entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão, deveras, sujeitos ao previsto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94. Todavia, a revisão somente produz efeito para os benefícios que sofreram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, assim, que a revisão mencionada teve por fim aumentar o teto do salário-de-benefício no período, igualando-o ao valor do salário-de-contribuição vigente na competência abril de 1994, em razão de defasagem do valor do salário-de-contribuição. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - 410445, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00322) O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94. (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ

18/06/2001, p.175);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, 2º DA LEI 8.213/91. TETO.O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).No caso dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor foi fixada em \$ 61.222,63, na competência agosto de 1991, ou seja, em valor bastante inferior ao teto máximo de benefício à época, que equivalia a \$ 170.000,00. Assim, não sofreu o benefício qualquer limitação com base no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não faz sentido a revisão pleiteada, cumprindo julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, pois não se aplica ao benefício do autor a disposição do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-66.2010.403.6111 - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ODILON CANATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 10/05/1957, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66.Pede, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas em liquidação de sentença. À inicial, juntou instrumento procuração e documentos (fls. 08/13).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 16), foi a ré citada (fls. 19).Em sua contestação (fls. 20/24), a CEF agitou, como matéria preliminar, as hipóteses de opção ao FGTS após 21/09/1971, bem assim as questões relativas às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% prevista no Dec. 99.684/90. Com prejudicial, arguiu a prescrição trintenária e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos. Juntou instrumento de procuração (fls. 25 e verso).Réplica foi apresentada às fls. 29/33.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 35/37, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC.Por primeiro, as questões levantadas relativas aos casos de opção ao FGTS após 21/09/1971 e às multas de 40% e 10% são estranhas ao objeto dos autos, portanto, delas não conheço.Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, cabível o prazo prescricional de trinta anos, matéria já pacificada pela Súmula 210 do Colendo STJ. Ora, se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, ainda, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo).Registre-se, também, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, 06/04/1980, considerando a propositura da ação em 06/04/2010 (fls. 02).Analisada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei 5.107/66, variando dos 3% (três por cento) aos 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º.Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2).Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador.Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973,

tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ. 1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ). 3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir. 3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. 4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.) Confira-se, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Registre-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que, nesse caso, os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. No caso dos autos, a parte autora preencheu estes requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fls. 12/13), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (10/05/1957). Permaneceu por, no mínimo, três anos na mesma empresa, fazendo jus aos juros superiores a 3%. A análise tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há que se falar de repristinação da lei. Não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Cumpre esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando o depósito

dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios consoante fundamentação, estes a partir da citação. Reconheço, de outra volta, a prescrição das parcelas anteriores a 06/04/1980, considerando a propositura da ação em 06/04/2010 (fls. 02). Se a conta à qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Condene a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRINEU ANTONIO DELARCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor ter optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS desde 01/02/1969, de modo que tem direito ao cômputo dos juros de forma progressiva, nos moldes da Lei nº 5.107/66. Pedes, assim, o pagamento das diferenças correspondentes, a serem apuradas em liquidação de sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 16), foi a ré citada (fls. 19). Em sua contestação (fls. 20/24), a CEF agitou, como matéria preliminar, as hipóteses de opção ao FGTS após 21/09/1971, bem assim as questões relativas às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% prevista no Dec. 99.684/90. Com prejudicial, arguiu a prescrição trintenária e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários para configuração do direito aos juros progressivos. Juntou instrumento de procuração (fls. 25 e verso). Réplica foi apresentada às fls. 29/33. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 35/37, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. Sem necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, as questões levantadas relativas aos casos de opção ao FGTS após 21/09/1971 e às multas de 40% e 10% são estranhas ao objeto dos autos, portanto, delas não conheço. Quanto à prescrição, considerando a natureza específica de contribuição parafiscal do FGTS, cabível o prazo prescricional de trinta anos, matéria já pacificada pela Súmula 210 do Colendo STJ. Ora, se a cobrança observa o prazo trintenário, a ação dos fundistas contra divergência de correção monetária das contas vinculadas deve, igualmente, observar o mesmo prazo (STJ - Recurso Especial nº 299.974-SP, Ministro Francisco Peçanha Martins), compreendendo, ainda, os acessórios, que prescrevem junto com as verbas principais (art. 167 CC antigo). Registre-se, também, que nas obrigações de trato sucessivo a violação do direito se dá de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, 06/04/1980, considerando a propositura da ação em 06/04/2010 (fls. 02). Analisada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. A aplicação de juros progressivos no FGTS foi instituída pela Lei 5.107/66, variando dos 3% (três por cento) aos 6% (seis por cento), consoante seu artigo 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou referida disposição, substituindo a taxa progressiva de juros pelo percentual invariável de 3%, mas preservou, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva para aqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não tivesse havido mudança de empresa (parágrafo único do citado artigo 2º). Por fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu a possibilidade de opção retroativa ao regime do Fundo, permitindo aos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71 nova chance de se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, e desde houvesse concordância por parte do empregador. Confirma o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.958/73: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja que apenas os atuais empregados, ou seja, aqueles que já o eram quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tiveram direito à opção retroativa. As pessoas que adquiriram vínculo de emprego apenas depois da vigência da citada lei não tiveram essa possibilidade, ou seja, para os empregados admitidos posteriormente lícita é a aplicação da taxa de juros de 3%, consoante a Lei nº 5.705/71 e alterações posteriores (Leis nº 7.839/89, 8.036/90). Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N 5.958/73. DESCABIMENTO. 1. A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS, PREVISTA NA LEI N 5.958/73, NÃO É EXTENSIVA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APOS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TFR. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9001125018, DJ: 27-05-91, PG: 11760, Relator ALDIR PASSARINHO

JR) Ainda, para aqueles contemplados pela Lei nº 5.958/73, o direito de opção retroativa abrangeu, também, o direito de capitalização dos juros por taxa progressiva, diante da ausência de qualquer espécie de discriminação. A jurisprudência, aliás, é pacífica nesse sentido: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DO STJ.1. A Eg. Primeira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ/Resp. 77.791/SC), assentou o entendimento de que a CEF é a única legitimada para responder às ações referentes ao FGTS. -2. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, da vinculação do autor ao regime do FGTS é matéria de prova insuscetível de reexame no grau extraordinário (Súmula 07/STJ).3. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições do FGTS; assim como têm direito à taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5107/66, os optantes pelo sistema fundiário nos termos da Lei 5958/73 (Enunciados 210 e 154 do STJ).4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP - 238280, SEGUNDA TURMA, DJ: 04/02/2002, PG: 00324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - g.n.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ.2- O extrato demonstra que a taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada foi de 3%, restando afastada a falta de interesse de agir.3- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.4- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.5- Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1256316, SEGUNDA TURMA, DJF3: 16/10/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - g.n.)Confira-se, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do STJ, que trata do tema em questão: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, dois são os requisitos cumulativos para a consecução dos juros progressivos: a) ser empregado quando do início da vigência da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973; b) ter formulado a opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para ter início no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até o advento da Lei nº 5.705/71. E mesmo preenchidos esses requisitos, se o empregado não tiver permanecido por pelo menos três anos na mesma empresa, não haverá diferença a ser creditada, já que durante os dois primeiros anos os juros se mantêm em três por cento (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). Registre-se, ainda, que a Lei nº 5.958/73 assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que contassem dez ou mais anos de serviço na mesma empresa, estabelecendo, todavia, que, nesse caso, os efeitos da opção exercida pelo empregado retroagirão à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Veja o que dispõe o texto legal: Art. 1º (...) 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, e que também fazem jus à taxa progressiva, ressalvada a hipótese prevista no 2º, do artigo 1º, desse dispositivo legal, quando a retroação alcançar período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. No caso dos autos, a parte autora preencheu estes requisitos, como demonstra o contrato de trabalho em sua Carteira Profissional (fls. 12/13), bem como a data de sua opção ao FGTS referente àquele vínculo profissional (01/02/1969). Permaneceu por, no mínimo, três anos na mesma empresa, fazendo jus aos juros superiores a 3%. A análise tal como feita, visa ao cumprimento das leis mencionadas nos seus períodos de vigência, razão pela qual não há que se falar de repristinação da lei. Não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. Por fim, das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Cumpre esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios consoante fundamentação, estes a partir da citação. Reconheço, de outra volta, a prescrição das parcelas anteriores a 06/04/1980, considerando a propositura da ação em 06/04/2010 (fls. 02). Se a conta à qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie. Condene a parte ré na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. Custas ex lege, pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-38.2010.403.6111 - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informa, outrossim, que por ter sido cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença que recebia desde meados de 2002, ajuizou ação judicial que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, julgada procedente, onde foi determinado o restabelecimento do benefício, encontrando-se atualmente no egrégio TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Afirma, também, que a despeito disso o INSS determinou o seu retorno ao trabalho, a partir de 02/08/2010, na mesma função de faxineira anteriormente exercida, para a qual se encontra definitivamente incapacitada, o que acarretará prejuízos irreparáveis à sua saúde. Pede, assim, em decisão liminar, seja tornada sem efeito a determinação de retorno ao trabalho e mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Síntese do necessário. DECIDO. Requer a autora providência de natureza cautelar, com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC, para que seja o INSS impedido de compeli-la a retornar ao trabalho, além de permanecer pagando-lhe o benefício de auxílio-doença concedido na ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, ainda pendente de decisão definitiva. Ora, tal pedido encontra-se diretamente ligado ao provimento jurisdicional buscado naquela ação, devendo, portanto, ser formulado perante o egrégio TRF da 3ª Região, considerando a subida dos autos para julgamento do recurso interposto pelo INSS, nos exatos termos do que dispõe o artigo 800, parágrafo único, do CPC. Assim, nada a decidir neste feito em relação ao benefício de auxílio-doença, requerido e concedido no processo da 2ª Vara, devendo lá ser buscado o provimento acautelatório postulado. Oportuno registrar, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre este feito e aquele que teve trâmite pela 2ª Vara, o fato é que aquela ação já foi julgada, o que obsta a reunião dos processos. CITE-SE, pois, o réu. Intime-se e cumpra-se.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - Síndrome do manguito rotador, Fibromatose da fáscia plantar e Abscesso da bainha tendínea e, mesmo estando em tratamento fisioterápico e medicamentoso, está impossibilitada de realizar qualquer esforço comum, como pegar peso, e elevar os braços. De tal modo, refere que, diante da gravidade de seu estado clínico, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como auxiliar de limpeza, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se que a autora não trouxe aos autos comprovação da existência de vínculo empregatício seu ou de ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual ou facultativa, a fim de demonstrar a sua condição de segurada e o cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício almejado. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora juntados, vê-se que a autora mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Marília, no regime celetista, desde 19/03/1987, de modo que restaram preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Com relação à incapacidade, nos documentos de fls. 17, 18 e 19 o profissional médico aponta que a autora está inapta para as atividades que necessitem esforço e destreza de seus membros superiores, devendo também evitar longos períodos em ortostatismo, porém não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pela autora, o que impede de realização de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem

prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de transtorno mental (CID F68.8 - Outros transtornos especificados da personalidade e do comportamento do adulto), além de escoliose e dorsalgia, estando incapacitada para qualquer atividade laborativa, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, tendo-lhe sido indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 09/07/1968 (fls. 12), contando, atualmente, 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).No documento de fls. 09, datado de 09/11/2009, o profissional médico aponta que a autora é portadora do quadro clínico compatível com o diagnóstico CID F68.8 - Outros transtornos especificados da personalidade e do comportamento do adulto, o qual interfere em suas atividades profissionais; no documento de fls. 20, datado de 21/10/2009, outro profissional atesta que a autora apresenta algia crônica em dorso, com crises periódicas que limitam seus movimentos e deambulação.Todavia, a perícia médica realizada pelo réu concluiu, em 15/01/2010, pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 18). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de se ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora e curadora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de retardo mental, estando interditado judicialmente, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, tendo-lhe sido indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou documentos.Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 08/06/1949 (fls. 11), contando, atualmente, 61 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 16 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos 2.128/2003, que tramitou perante a 2ª Cível da Comarca de Marília, em virtude de ser o

autor portador de Retardo Mental, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Piedade Maria de Lima Ferrite. Às fls. 17 foi juntado atestado médico em nome do autor, datado de 07/08/2003, informando apenas que ele é portador de deficiência mental - CID F79 (Retardo mental não especificado). É possível, assim, diante de sua interdição e do atestado juntado, verificar a presença do requisito da incapacidade. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de se ratificar ou retificar o informado na inicial. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da vistoria ora determinada. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se, expedindo o mandado de constatação com urgência. Publique-se.

0004787-04.2010.403.6111 - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - I11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, E11.0 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com coma, E78.2 - Hiperlipidemia mista e I25.0 - Doença cardiovascular aterosclerótica - estando impossibilitada de realizar suas funções laborativas. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se que a autora não trouxe aos autos comprovação da existência de vínculo empregatício seu ou de ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual ou facultativa, a fim de demonstrar a sua condição de segurada e o cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício almejado. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora juntados, vê-se que a autora é contribuinte da previdência social - na condição de facultativo - tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 04/2007 a 04/2008 e 06/2008 a 08/2010, preenchendo, assim, os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. Com relação à incapacidade, no documento de fls. 13, datado de 13/09/2010, a profissional médica aponta que a autora faz acompanhamento cardiológico devido a HAS severa (difícil controle), DM II, Dislipidemia, AVC antigo e doença coronariana (tendo realizado uma revascularização miocárdica em 22/05/2009); na última consulta - maio/2010 - referiu muito cansaço aos esforços, tendo sido solicitado uma Cintilografia miocárdica (negativa para isquemia), tendo-se optado por intensificar o tratamento clínico. Há a necessidade, portanto, de realização de perícia médica, com vistas a definir a existência e o grau da propalada incapacidade da autora. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com endereço à Rua Vicente Ferreira, 780, telefone 3402-5252, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter exercido no período de 1961 a 1972 na condição de bóia-fria e, como conseqüente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não

vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Verifico dos extratos do CNIS ora juntados que o autor está aposentado desde o ano de 2003, pelo regime estatutário, junto à Prefeitura Municipal de Marília. Veja que nada impede a percepção pelo segurado de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Assim: REsp 687.479/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005, p. 410. De tal modo, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, de modo a constar aposentadoria por idade rural.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004867-17.2000.403.6111 (2000.61.11.004867-3) - JUDITH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003833-2) - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido formulado pela autora às fls. 66, cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2010, às 16h50. Intimem-se as testemunhas do cancelamento. Anote-se na pauta.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-35.2006.403.6111 (2006.61.11.004309-4) - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS X LUCINEIA DE FREITAS DA SILVA X SIDNEI RODRIGUES DE FREITAS X CICERO APARECIDO DE FREITAS X MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO X DULCINEIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA X LUZIA RODRIGUES DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA RODRIGUES DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL

PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Ante a manifestação da União às fls. 462, indefiro o pedido do executado de fls. 444/459. Aguarde-se a realização das hasta públicas. Publique-se com urgência.

0004497-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004497-5) - DIRCE DA SILVA BUENO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-25.2006.403.6111 (2006.61.11.002887-1) - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 167: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Antes porém, intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Após a solicitação dos honorários ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001242-28.2007.403.6111 (2007.61.11.001242-9) - MARIA MARTINS CORREIA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A autora pleiteou nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Assim, indefiro o pedido de fls. 192, tendo em vista sua total impertinência com estes autos.Intime-se e após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003310-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003310-0) - ANDRE LUIS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000686-0) - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) Ciência às partes do teor do ofício de fls. 195, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José,SC, dando conta da designação de audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 24/11/2010, às 17h00.Int.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Alega o requerente, em favor de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia catatônica, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe garanta o sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17).Por r. despacho proferido à fls. 20, o autor foi instado sobre a conveniência de postular, além do benefício assistencial, os benefícios previdenciários por incapacidade, uma vez que o pedido deduzido na via administrativa dirigia-se à concessão do auxílio-doença. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização de sua representação processual, nos termos do Convênio OAB/JF.Manifestação do autor às fls. 29/30.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 31/33.Regularizada a representação processual (fls. 36/37), foi o réu citado (fls. 41-verso).Em sua contestação (fls. 43/50), o INSS agitou prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pugnano pela total improcedência da demanda. Por fim, tratou da data de início da incapacidade e da forma de fixação dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 51/54). Réplica da parte autora às fls. 70/71. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 72), somente o autor se manifestou à fls. 73, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, inspeção judicial, perícia, além de outras provas moralmente legítimas. Deferida a prova pericial e o estudo social (fls. 75), o auto de constatação foi juntado às fls. 89/96 e o laudo pericial às fls. 97/104. A respeito das provas produzidas, pronunciou-se somente o autor à fls. 110 (autor). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 115/116, opinando pela procedência do pedido. Nomeada a genitora do autor como sua curadora especial (fls. 117), e após a regularização da representação processual (fls. 120/123), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício pretendido. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a alegação de incapacidade. Do laudo pericial juntado às fls. 97/104, extrai-se das respostas do d. perito nomeado pelo Juízo que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide e que, em razão dessa deficiência, apresenta incapacidade total e definitiva, para as atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fls. 101). E esclarece: Não possui o periciando senso-crítico da realidade, apresenta distorções fundamentais do pensamento e da percepção, perda do senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesmo. Pensamentos, atos, e sentimentos mais íntimos são sentidos como conhecidos ou compartilhados por outros. Seu humor é incongruente. Sendo o curso deste transtorno normalmente crônico ou deteriorante (resposta ao quesito 13 de fls. 103). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, para fazer jus ao benefício, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 90/96) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio; sua genitora, Sra. Ana Luzia Marques Amâncio, 32 anos, desempregada; e sua irmã, Patrícia Marques Amâncio, também portadora de esquizofrenia e beneficiária de auxílio-doença (fls. 91). Dessa forma, de acordo com estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido pelo benefício percebido pela irmã do autor que, conforme se infere do extrato do Sistema DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada, trata-se de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, tal qual o postulado nos autos. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, o benefício assistencial em valor mínimo

recebido pela irmã do autor não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois se trata de benefício de prestação continuada concedido a pessoa deficiente, ainda que não idosa. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou assistencial concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Assim, a renda proveniente do benefício assistencial da irmã do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. De tal sorte, à parte autora atende aos requisitos legais exigidos, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. A mútua de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial (o documento encartado à fls. 15 refere-se ao pedido de auxílio-doença), fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 29/09/2008 (fls. 41-verso). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação realizada nestes autos, em 29/09/2008 (fls. 41-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Roberto Marques Amâncio (representado por Ana Luzia Marques Amâncio) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0) - VERA LUCIA STOCCO (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LUCIA STOCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, ocorrido em 11/06/2003. Informa a autora na inicial que foi casada com José Sebastião da Silva, de quem se separou em 22/08/1996, tendo, na ocasião, dispensado a prestação de alimentos para si, vez que, à época, possuía meios de se manter. Relata, todavia, que está desempregada a bastante tempo, passando por sérias dificuldades financeiras, com o risco de ter seu nome inserido no SERASA, fazendo jus à pensão por morte de

seu falecido ex-marido, por necessidade econômica. Esclarece, também, que requereu administrativamente o benefício, o qual, todavia, lhe foi negado, por não estar comprovada sua condição de dependente, assim como o fato de que o benefício decorrente do óbito do ex-marido foi concedido à companheira mediante comprovação de união estável com o instituidor. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 08/23). Por r. despacho exarado às fls. 26/27, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. À parte autora interpôs agravo de forma retida às fls. 29. Citado (fls. 33-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 36/40, agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, já que se separou judicialmente do falecido em 06/09/1996, não demonstrando em nenhum momento que era dependente ou percebia pensão alimentícia do seu falecido ex-marido. Alegou ainda, que à parte autora não comprovou a qualidade de segurado do seu falecido ex-marido, já que não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito. Juntou documentos (41/43). À parte autora às fls. 47/52 e 65/68, juntou aos autos novos documentos. Réplica foi ofertada às fls. 53/60, com pedido de litigância de má fé. Juntou documentos (61/63). Chamadas à especificação de provas (fls. 64), manifestaram-se às partes às fls. 73 (autora) com pedido de oitiva de testemunha e 70 (INSS) informando não ter provas a produzir. Deferida a produção de prova oral (fls. 74), a audiência foi redesignada (fls. 83), colhendo-se os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 101/111 (autora) e 113 e verso (INSS) com proposta de acordo, a qual anuiu a parte autora às fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 113 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Indene de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a ausência de prejuízo à autarquia proponente do acordo e a renúncia do direito de recorrer formulada pela parte autora, oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com vista ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Correio (fls. 113) dando conta de que não existe o número indicado no endereço de fls. 108, bem como levando-se em conta a proximidade da data para a realização do exame médico, fica a cargo do advogado da autora intimá-la para comparecer à perícia já agendada às fls. 111. Publique-se com urgência.

0000721-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000721-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001826-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001826-0) - NORMA SUELI DA SILVA (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NORMA SUELI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2007. Relata a autora, na inicial, que é portadora de Artrose Coluna Vertebral (CID. M51.0, M 19.0, M 99.7), fazendo uso constante de medicamentos, sendo incapaz de realizar qualquer tipo de trabalho. À inicial, juntou procuração e diversos documentos (fls. 17/44). Por meio do despacho de fls. 47, requereu que o autor emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 54. Às fls. 55/57, concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando-se, ainda, a realização da perícia médica. Citado (fls. 70-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, instruída com os documentos de fls. 77/89. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora apesar de manter a qualidade de segurada, não está incapaz para as atividades laborativas e, que a mesma está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da apresentação do laudo pericial. Às fls. 90/138 foi juntado o laudo pericial confeccionado pelo perito do INSS. Manifestação à contestação e ao laudo pericial foi juntada às fls. 142/144. Deferida a produção de prova pericial (fl. 148), por perito do Juízo, foi apresentado novo laudo de fls. 158/160. Em manifestação

sobre o laudo, disse a parte autora a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença, considerando que a autora preenche os requisitos legais. A autarquia, por sua vez, diz não haver prova da incapacidade. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Não é necessária a produção de outras provas, considerando que a questão médico-pericial já foi analisada, mediante a perícia técnica. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 83), dúvidas não há quanto a sua manutenção de segurada e da existência de carência para a concessão do benefício de incapacidade. O que resta analisar é, se de fato, a autora possui incapacidade laborativa. O laudo realizado pelo perito do INSS de fls. 90 a 107 foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade, e que inexistia indicação de reabilitação ou de readaptação profissional, de modo que elemento essencial para a concessão do benefício por incapacidade não se faz presente. Idêntica conclusão chegou o perito nomeado pelo juízo no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 158/160). Dessa forma, não se apresentou qualquer elemento convincente que fizesse ruir a prova médico-pericial contida nestes autos. Logo, por tais motivos, a improcedência é de rigor. A ocorrência de desemprego após a constatação da doença, como anunciado à fl. 90, não implica no direito a benefício por incapacidade, mormente se a parte autora já se encontra em gozo de outro benefício previdenciário. Em sentido símile já disse o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal. III - Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327). Considerando a improcedência, desnecessário aferir sobre eventual prescrição e demais pedidos sucessivos da autarquia. II - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas pela autora em razão da gratuidade conferida. Sem honorários, eis que a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50 tornaria o título condicional. Considerando se tratar de advogado nomeado da autora (fls. 08/09) fixo em seu favor a verba honorária no importe máximo da tabela a ser arcado pela assistência judiciária, no trânsito em julgado. P. R. I. C.

0001754-06.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO ADORNO (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR ANTONIO ADORNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/39. Em sua resposta, salientou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão do autor ao acordo da LC 110/2001 (fls. 40/42). Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 48), com a qual concordou a CEF (fls. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do

artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-31.2010.403.6111 - NELSON FERREIRA GOMES (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/21). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/32. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 33). Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 39), com a qual concordou a CEF (fls. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-60.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS (SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 16/21). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/32. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 33). Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 39), com a qual concordou a CEF (fls. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0001949-88.2010.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSCAR DOMINGOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 16/33).Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/45. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 46).Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 51), com a qual concordou a CEF (fls. 53).É a síntese do necessário. DECIDO.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-34.2010.403.6111 - DJANIRA BATISTA DA SILVA(SP160489E - SILVIA REGINA BASSO E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DJANIRA BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca a parte autora a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. Ao feito, juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 16/17).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi instada a apresentar cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial (fls. 18).Em atendimento, a autora juntou os documentos de fls. 19/24.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/36. Em sua resposta, tratou da hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração (fls. 37).Chamada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 42), com a qual concordou a CEF (fls. 44).É a síntese do necessário. DECIDO.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. ANTES, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a autora neste feito a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de apresentar doenças extremamente graves que lhe afetam o sistema nervoso e orgânico, sendo portadora de transtornos mentais e comportamentais, fibromialgia e colicistite. Esclarece a autora que deduziu sua pretensão na via administrativa, em 14/12/009, sendo-lhe negado o benefício por ter sido considerada apta para o trabalho. Requer, assim, a produção antecipada de prova, a fim de que seja realizada perícia médica com urgência, vez que se encontra totalmente debilitada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). Acusada prevenção com processo em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção (fls. 25) e anexada cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 32/35), foi a autora chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta (fls. 38), ocasião em que veio aos autos dizer que sua situação de saúde se agravou, encontrando-se deprimida e sem vontade de viver, além de apresentar problemas de locomoção, precisando fazer muitas sessões de fisioterapia para poder se locomover (fls. 40/41). Síntese do necessário. DECIDO. Embora, a princípio, haja conexão entre a presente ação e aquela em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção, o fato é que aquele feito já foi julgado, o que obsta a reunião dos processos. Também, à primeira vista, não há litispendência a reconhecer, considerando a divergência na causa de pedir, já que sustenta a autora ter havido piora em seu quadro clínico. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Pois bem. Do extrato do CNIS juntado às fls. 22/23, verifica-se que a autora preenche, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade laborativa, que não restou de plano demonstrada, tendo, inclusive, a perícia médica realizada pelo réu concluído em sentido oposto (fls. 24), faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Assim, e ante a real presença do perigo de dano, tendo em conta a natureza alimentar do benefício pleiteado, defiro o pedido de produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o exercício de atividades laborativas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés nº 254, tel. 3433-6578, médico psiquiatra, e- ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, médico clínico geral, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003273-16.2010.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Informa o autor na petição inicial que ajuizou ação na Justiça Estadual com o mesmo objeto da presente, ou seja, a obtenção do benefício de auxílio-doença, por entender que a perda auditiva que o acometeu é decorrente do tipo de trabalho que sempre exerceu em sua vida, no setor de marcenaria/carpintaria. Relata, todavia, que o profissional médico que realizou perícia naqueles autos não foi capaz de confirmar, com plena convicção, que a doença foi causada pelo trabalho realizado, além do fato de que também se encontra acometido de problemas na coluna e nos braços, razão pela qual vem requerer a concessão do benefício na Justiça Federal. Anexou procuração e os documentos de fls. 11/30. Chamado a trazer aos autos cópia da inicial da ação mencionada, bem como certidão do Juízo Estadual contendo o atual estágio em que se encontra aquele processo, o autor juntou apenas a certidão de objeto e pé de fls. 39, datada de 08/09/2010, dando conta que aquele feito ainda não foi julgado, estando, atualmente, aguardando a manifestação das partes sobre o laudo pericial médico. Vê-se, contudo, que não consta da referida certidão o objeto da ação em trâmite pela Justiça Estadual. Dessa forma, ante a possibilidade de se tratar de ações idênticas, determino sejam encaminhados os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, para redistribuição por dependência ao processo nº 344.01.2009.007245-0, em razão da prevenção daquele Juízo para conhecer da matéria, nos termos do artigo 253, inciso III, do CPC. Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicita-se sejam os autos devolvidos a este juízo para análise da ocorrência de litispendência, sem a necessidade de conflito negativo. Observe, outrossim, que o presente feito somente deverá ser encaminhado após a devida baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência, ante o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 2000.61.11.003337-2, processada perante este juízo; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando o agravamento de sua doença e os reiterados atendimentos de urgência realizados em hospital. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à aludida ação ordinária, como apontado pelo douto magistrado prolator da decisão de fls. 62/64, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, e extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial, no período de 22/04/2002 a 24/07/2009; do mesmo documento verifica-se que a cessação do benefício deu-se por NB transitado julg/rev.adm. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada; embora o atestado médico de fls. 14, datado de 16/03/2010, aponte que a autora encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado em virtude do diagnóstico CID G40.3 - Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas, vê-se às fls. 57 e 58/59 que o recurso interposto pela autora, na via administrativa, foi negado tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MILTON MARCHIOLI - CRM 63.556, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1054 - tel. 3432-1080 e 9703-9269, Neurologista, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifico que a procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004736-90.2010.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Esclarece a autora que conta hoje 50 anos de idade e é portadora de problemas ortopédicos, em especial no joelho esquerdo, com diagnóstico CID M23.0 - Menisco cístico, estando impossibilitada de exercer suas atividades habituais como faxineira. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, porém o mesmo foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/65). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos documentos acostados

à inicial e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que a autora manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1975 até 1997; posteriormente, passou a recolher contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, a partir da competência 03/2006 a 12/2006, 08 e 09/2007, e 12/2007 a 08/2010. De tal modo, possui a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada da previdência social. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. Embora a autora tenha trazido elementos indicativos de sua inaptidão laboral (fls. 60 e 65), vê-se às fls. 64 que o pedido de concessão do benefício na via administrativa foi indeferido, sob o argumento de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 19/22) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO EMÍLIO DOURADO - CRM 118.371, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 19/22), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003712-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003712-1) - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001825-8) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a autora é analfabeta, revogo o despacho de fls. 73 e indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 70/72. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 75 e expeça-se outro, em substituição, sem a reserva de honorários. Intime-se e cumpra-se.

0003420-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003420-3) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000888-7) - LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004196-42.2010.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO

CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006306-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006306-1) - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 189/197 está sujeita ao reexame necessário. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 211 e determino a remessa destes autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

0001908-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001908-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o autor é analfabeto, revogo o despacho de fls. 85 e indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 82/84. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 87 e expeça-se outro, em substituição, sem a reserva de honorários. Intime-se e cumpra-se.

0006281-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006281-8) - GUIOMAR GAMBINI DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR GAMBINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000829-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000829-2) - HILDA SILVA CHIMITH(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA SILVA CHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002436-66.1995.403.6111 (95.1002436-8) - ALFEU GOMES DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X ALGEMIRO AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIOR ORMENESE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALFEU GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007084-8) - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA GONCALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 184/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3189

ACAO CIVIL PUBLICA

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública com pedido de liminar promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Garça e da União, com o escopo de condenar o município a regularizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequando-se ao disposto no artigo 14 da Lei nº 11.350/2006, substituindo o instituto da função por cargo ou emprego; bem assim, a condenação da União à obrigação de não-fazer consistente em não repassar mais verbas ao Município em referência aos gastos com as funções em questão. Pede, ainda, a fixação de multa diária em valor não inferior a R\$1,00 (um real) por dia de descumprimento.Sustenta em sua fundamentação que, em razão de procedimento instaurado na Procuradoria da República constatou-se que o Município de Garça editou a Lei Municipal 4.109/07 que criou funções públicas não regidas pelo regime estatutário e nem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que contraria a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06. Disse que essa contratação, a seu ver irregular, foi de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Justifica a competência da Justiça Federal por integrar o Ministério Público Federal no polo ativo e a União Federal no polo passivo.Juntou documentos.Notificados os réus para manifestação quanto ao pedido de liminar (fl. 62).O Município de Garça sustentou a ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito tratou da provisoriedade do convênio, da validade da Lei municipal 4.109/07 e propugnou pela extinção do processo e o indeferimento da liminar. Juntou documentos.A União tratou da natureza primordial dos serviços prestados pelos Agentes Comunitários da Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e que a interrupção no repasse dos recursos poderia ensejar a interrupção de serviço público relevante. Tratou, também, do descabimento de multas contra a Fazenda Pública.Manifestou-se o Ministério Público quanto ao informado pelos réus (fls. 93 a 95).Indeferida a liminar (fls. 96/97).Em contestação, disse a União às fls. 104/112, reproduzindo seus argumentos apresentados no momento da liminar, com reiteração às fls. 114 e 115.O Município de Garça (fls. 121 a 130) apresentou a sua contestação. Renovou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito, reiterou o argumento relativo à provisoriedade do convênio, da validade da Lei 4.109/07 e postulou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso enfrentado o mérito, pediu a improcedência da ação.Réplica do autor de fls. 137 a 139, rebatendo os argumentos dos réus e propugnando pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).As partes não especificaram provas (fls.141, verso; 143/144 e 146).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA presente lide prescinde de produção de provas em audiência, motivo para o julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC).De início, embora a questão tenha por foco a possível contratação irregular de agentes públicos - cuja análise seria de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF) - somente a Justiça Federal pode avaliar a existência de interesse no presente litígio do Ministério Público Federal (não o do Trabalho) e da União.Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas Bem por isso, passa-se a esta análise.No âmbito das preliminares, sustenta o autor a sua legitimidade para o ingresso da ação, a legitimidade da União e, por decorrência, a competência da Justiça Federal. A defesa do Município de Garça alega a ilegitimidade do Ministério Público Federal.Em se tratando de instituições como o Ministério Público Federal em que a Constituição Federal conferiu a prerrogativa de defesa de interesses difusos e de interesses de âmbito indisponível, a legitimidade deve ser verificada em conjunto com o interesse; pois, quando a Constituição confere o interesse ao Ministério Público, por óbvio, lhe confere legitimidade para fazer valer esse interesse.Não tenho dúvidas que os interesses discutidos nesta ação são da ordem dos interesses difusos e públicos primários em contraponto com o interesse do ente municipal (público secundário).Todavia, dizem com os interesses da sociedade de Garça/SP que tem interesse no cumprimento pelo Poder Público Municipal das normas constitucionais e dos princípios jurídicos que regulamentam o vínculo jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com a Administração Pública municipal. Esse é o cerne da relação jurídica de direito material.Mas não vejo o interesse federal.Veja-se que não importa para a composição da legitimidade a competência ativa ou passiva no cumprimento das sanções decorrentes da lide, como no caso, a determinação de suspensão de recursos públicos federais. O que importa para aferir a legitimidade é figurar o ente federal em um dos polos da relação jurídica de direito material.Embora somente a União possa suspender o repasse dos recursos federais, somente faz sentido determinar que ela faça isso, se o motivo da suspensão encontra fundamento em relação jurídica da qual a União faça legitimamente parte (art. 3º do CPC).A União foi inserida no polo passivo da lide, porque deveria suspender o repasse de recursos ao Município pela alegada invalidade da contratação feita pelo Município. Sem adentrar na análise das normas regulamentares (art. 9º da Portaria nº 2.474/GM/2004), mas analisando a questão no plano constitucional, não se verifica possibilidade de a União suspender o repasse de recursos para a formação de profissionais agentes de saúde, se essas verbas - ao que se verifica dos autos - estão sendo aplicadas nas funções desses agentes de saúde.Dessa forma torna-se claro que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias não exercem funções públicas e sim cargo ou emprego público, restando evidente a irregularidade da atitude tomada pelo Município de Garça ao editar a referida lei municipal - fl. 04 da inicial.Essa alegada irregularidade do Município não ofende no que diz com a Administração Federal os princípios do artigo 37 da Constituição. Pode ofender tais princípios no que diz com a Administração Municipal.Nesse ponto, disse a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde:(...) no caso vertente, a suspensão do repasse dos valores atinentes à formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde poderá ensejar a INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO atribuída a tais profissionais, com irreparáveis prejuízos à política de atenção primária e prevenção de doenças e endemias de toda a população assistida no Município de Garça/SP. (fl. 87).É que a notícia destes autos não

envolve a aplicação de recursos federais para o desempenho de funções públicas diversas das quais se destinam ou para o pagamento de despesas particulares, ou ainda, para a contratação de pessoas sem processo seletivo público. Ou seja, a aplicação de recursos federais, segundo se noticia, não está sendo feita com desvio de finalidade. Ao que se verifica das alegações da inicial, os recursos são aplicados nas funções públicas desses agentes, todavia contratados, ao que se diz, de forma irregular, embora mediante processo seletivo público (art. 6º da Lei Municipal inquinada - fl. 48). Irregular, ao que se alega, pois a investidura está sendo feita para o desempenho de função pública sem o correspondente cargo ou emprego público. Diz a inicial: Observa-se que em nenhum momento a legislação [federal] faz referência a funções públicas e sim a cargos e empregos públicos. Assim, ao aplicar o disposto na Lei Municipal n.º 4.109/2007, o município de Garça está criando as funções públicas de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, agindo em desconformidade com a legislação. (***) Cabe ressaltar que, na tentativa de se justificar quanto às ilegalidades apresentadas, o réu, Município de Garça (SP), alegou que, caso houvesse a criação de cargo ou emprego público por meio da legislação municipal e o seu provimento por meio de processo seletivo público, haveria ofensa ao art. 37, inciso II do Texto Constitucional. Ora, apesar da Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelecer que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, tal diploma legal traz uma exceção a esse dispositivo no art. 198, 4º, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabelecendo que referidos funcionários podem ser contratados por meio de processo seletivo público. (***) Mesmo existindo a ilegalidade apresentada, a União continua a repassar ao réu, Município de Garça, verbas referentes aos gastos com a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias. A suspensão de recursos destinados, ao que consta, para a função pública para a qual foram previstos, assim, consistira em pena à coletividade com a cessação de desempenho de serviço público essencial. O vício alegado, então, está na contratação de função pública sem cargo ou emprego público. O problema não está no repasse dos recursos e na sua destinação; mas, licença concedida, o problema alegado está na forma de vínculo dos agentes que desempenharão ou que desempenham essa função pública com a Administração municipal - gestor local do SUS. Ademais, a intervenção da União em questões de contratação de agentes públicos municipais feriria, por via disfarçada, o pacto federativo (art. 18 CF), cuja possibilidade somente se justifica nas hipóteses restritas do artigo 34 da CF; que evidentemente não autorizam a intervenção da União diretamente em município que componha Estado federado. Ora, nem o dispositivo do 5º do artigo 198 da CF, na versão da Emenda Constitucional 51/06 e, por decorrência, a regulamentação dada pelo artigo 14 da Lei 11.350/06, justificam o interesse da União. A competência federal, no caso, é meramente de âmbito normativo, genérico e impessoal, inconfundível com o interesse jurídico específico para se compor uma relação jurídica processual. Em casos similares, essa diferença foi bem delineada (grifos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUDAM DO INSS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRIBUTO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O INSS é parte legítima para a causa, pois junto a si será promovido o procedimento compensatório, mormente quando se pleiteia o acerto de contas com outras contribuições sob sua administração, como aquelas incidentes sobre a folha de pagamento. 2. Os valores recolhidos ao salário-educação são destinados ao FNDE, sem que a União deles disponha, exercendo tão-somente função normativa. Assim, não se configura o interesse da União em integrar lide que verse sobre a exigibilidade da exação. 3. O salário-educação foi recepcionado pela Constituição de 1988 com a natureza de tributo. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para a exigência da contribuição social do salário-educação. (AC 199901000879856, JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 22/06/2001) PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. 1. Apenas evidencia-se o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, ressalvados, por óbvio, os casos em que a CEF integre a lide na qualidade de agente financeiro. 2. Embora o Conselho Monetário Nacional tenha funções normativas relevantes, não são elas suficientes para trazer a União ao pólo passivo das ações oriundas de contratos de financiamento. 3. Ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da União para figurar no pólo passivo desta relação processual, exsurge a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito. 4. Apelação a que se nega provimento determinando a exclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal do pólo passivo, e, em razão deste fato, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, declinando da competência em favor de uma das varas da Comarca do Estado do Rio de Janeiro. (AC 200102010122060, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2003) Resta claro que, se a notícia dos autos revelasse o desvio de verbas públicas federais para outras funções ou o pagamento de recursos públicos federais nos serviços de agentes contratados sem o processo seletivo público ou concurso público (art. 198, 4º, da CF, versão da EC 51/06; ou art. 37, II, da CF, versão da EC 19/98), justificaria o interesse federal. Logo, é inegável a existência de interesse público de natureza primária (da sociedade municipal). É inegável o interesse do Ministério Público em defendê-lo e, assim, a sua legitimidade (art. 129, II, CF); mas não vejo fundamento para que o Ministério Público Federal assim o faça, justamente porque não tem a União legitimidade passiva na relação jurídica ora tratada. Tem, apenas, o Município. Não tendo a participação do Ministério Público Estadual no polo ativo dessa lide - ao que consta por ter indeferido representação similar (fl. 04, verso, da inicial e fls. 36 a 38) - não é possível a remessa destes autos a outro juízo, eis que não haveria parte ativa com a exclusão do Ministério Público Federal. Logo, cumpre-se extinguir a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa de parte, Ministério Público Federal, e por ilegitimidade passiva da União. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal. Honorários pela UNIÃO (considerando que o Ministério Público não detém personalidade

jurídica) em favor do MUNICÍPIO DE GARÇA, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar honorários em favor da União em razão da confusão de credor e de devedor. Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Considerando o pequeno conteúdo condenatório desta sentença, não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008353-95.1997.403.6111 (97.1008353-8) - GALLY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X CONSTRUTORA MARILIA S/C LTDA ME X R.R. EMPREITEIRA S/C LTDA ME (Proc. PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Recebo o recurso de apelação da União (fls. 175/178) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Mairan Maia, com as nossas homenagens. Int.

0006415-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006415-2) - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X CASSIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE (SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De acordo com a informação de fls. 123, no mês de agosto foram realizados os pagamentos das solicitações de honorários referentes ao mês de março/2010. Assim, tendo em vista que a solicitação de honorários do dativo foi feita em maio/2010, aguarde-se. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002077-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002077-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 196/197, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/202, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0005555-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005555-0) - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE DA PAIXAO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000811-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000811-3) - JOAO RICARDO LUGUI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Revogo o despacho de fls. 132. Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 130, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) Tendo em vista que a testemunha Tony Filho não foi encontrado no endereço indicado, fica a cargo da parte que o arrolou trazê-lo à audiência designada para o dia 25 de outubro de 2010, às 14h50, sob pena de entender que não há interesse em sua oitiva. Publique-se.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA (SP040076 - ARNALDO MAS

ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14h00, na Rua Amazonas, nº 718, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes via imprensa oficial, bem como o perito pessoalmente para retirar os autos. Publique-se.

0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 23/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

0004783-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004783-0) - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006619-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006619-8) - ARMINDO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARMINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Gonartrose primária bilateral (CID-10 M17.0) e Artrose tricompartmental do joelho direito, o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. Em que pese isso, o pedido protocolado na via administrativa em 20/10/2009 restou indeferido. Pede, assim, a concessão do benefício desde o indeferimento do pedido administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/14). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e do estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 17/19. O Instituto-réu foi citado à fls. 29-verso e o mandado de constatação veio aos autos às fls. 30/39. O INSS apresentou sua contestação às fls. 41/46, ventilando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 47/57). O laudo pericial médico foi encartado às fls. 58/59. Réplica do autor às fls. 63/67, manifestando-se também sobre as provas produzidas. Fê-lo o INSS às fls. 69 e verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72/73, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Analiso, por primeiro, a alegação de incapacidade. No laudo pericial de fls. 58/59, asseverou o perito nomeado pelo Juízo que o autor apresenta artrose severa de joelho direito (CID M17.0), devido a este quadro o mesmo apresenta dificuldade para ficar em pé ou deambular. Mesmo com tratamento clínico terá pouca melhora, e no futuro terá de realizar prótese total de joelho. Concluo com isso que o mesmo apresenta incapacidade parcial definitiva (fls. 59). Ainda que em outros trechos do laudo conste referência à incapacidade total (quesito 4 do autor, fls. 58, e quesito 5.1 do INSS, fls. 59), observo que o quadro clínico observado (dificuldade para ficar em pé ou deambular em razão da artrose severa de joelho direito) não deixa margem a dúvidas, tratando-se evidentemente de incapacidade laborativa parcial do autor. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.**(...)**3.** Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.**4.** O critério da renda per capita previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede a análise de situações subjetivas de cada pessoa para comprovar a condição de miserabilidade da família do segurado. Precedentes do E. STJ.**5.** As provas colhidas nos autos evidenciam que a parte-requerente e sua família são pessoas pobres, que precisam do amparo do Estado Democrático de Direito para realização das mínimas condições indispensáveis à realização da natureza humana, justificando a concessão da prestação assistencial.(...)**9.** Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 436052, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 477, Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 31/39) informa que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua esposa, Sra Neusa Maria da Silva dos Santos, 49 anos de idade. Por sua vez, o sustento do núcleo familiar do autor é provido pela sua esposa, no exercício da atividade de empregada doméstica, auferindo R\$ 510,00 mensais. Consta também nos autos, que um dos filhos do casal ajuda constantemente na aquisição de remédios e outros (fls. 33-verso). Pois bem, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. Conforme o que foi dito, além da esposa do autor auferir rendimentos, ainda que de valor mínimo, gerando uma renda per capita de R\$ 255,00, valor superior ao legalmente previsto atualmente (R\$ 127,50), ainda recebe ajuda de seu filho na aquisição de medicamentos. O benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006794-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006794-4) - BEATRIZ SANTOS BARBOSA - MENOR X NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao contrário do que afirma a parte autora, não foi pleiteado o benefício da assistência judiciária gratuita na peça inicial. Não obstante, defiro o pedido de fl. 109, e concedo o referido benefício, nos termos do art. 4.º da Lei 1060/50. Anote-se.Dê-se ciência a parte autora, após arquivem-se.

0004149-68.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004634-68.2010.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C..Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004264-89.2010.403.6111 - GABRIELA SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde a infância e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade.DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31. Conquanto o postulado nestes autos já haver sido apreciado pelo douto magistrado da 2ª Vara Federal quando da prolação de sentença nos autos nº 2009.61.11.000106-4, conforme se vê às fls. 43/47, fato novo motivou a presente ação. A autora carrou aos autos cópia da ação de Retificação de Assento (fls. 15/18), onde foi retificada a data de seu nascimento como sendo em 07/03/1947, comprovando, assim, o preenchimento do requisito etário necessário à obtenção do benefício vindicado.Passo, pois, a apreciar o pedido de urgência.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 06/12/2010, às 14h10min, para a audiência de instrução.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 11.Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento.Ao SEDI para

as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Os autos vieram a este Juízo ante a notícia de que o apenado tem domicílio neste município (fls. 176/177).Inicialmente, assevero que a este Juízo compete meramente a execução das penas privativa de liberdade, substituídas por restritivas de direitos e de multa. As demais providências decorrentes da sentença condenatória (cobrança das custas judiciais) incumbe ao Juízo do Conhecimento. Nestes termos, indefiro o pleito ministerial de fl. 187-v, alínea b no tocante à intimação para pagamento das custas processuais. Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo do conhecimento. Na oportunidade, a fim de se evitar bis in idem, solicite-se informação ao juízo de conhecimento se houve determinação de suspensão dos direitos políticos ou comunicação neste sentido ao Tribunal Eleitoral, por conta da cota ministerial de fl. 187, verso, letra a. Em prosseguimento, designo o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência admonitória. Intime-se o apenado.Anote-se o nome do defensor do apenado (fl. 02).Notifique-se o MPF.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002377-70.2010.403.6111 (2009.61.11.007091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado (impugnado) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia deste despacho.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1004492-67.1998.403.6111 (98.1004492-5) - SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FRANCISCO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 371/372 e 375).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003177-98.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 218/238) e da impetrada (fls. 241/254), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante.Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0001381-30.2010.403.6125 - NELSON ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON ALVES MYRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92.Aduziu que é pessoa física dedicada a atividades agrícolas e pecuárias, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos.Afirmou que a exação afrontou os artigos 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do primeiro dispositivo, constituindo contribuição social nova, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, e possui base de cálculo idêntica à da COFINS. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição, e, ao final, pela repetição dos valores recolhidos a tal título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios e moratórios. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/111).A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, consoante fls. 114/117.Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 127/129. Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 164/181).Notificado (fls. 139/vº), o impetrado prestou informações às fls. 140/163. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em testilha encontra-se prevista no artigo 195, I, b da Constituição Federal, não se exigindo lei

complementar para sua instituição; que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, tal declaração não se estendeu ao caput do referido artigo, prevalecendo o entendimento de que receita bruta e faturamento são conceitos equivalentes; que a contribuição sobre o resultado da produção substitui aquela incidente sobre a folha de salários; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 traz todos os elementos necessários à cobrança da contribuição, inclusive no tocante à identificação do fato gerador; que a Lei nº 10.256/01 supriu a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, sendo tal decisão eficaz apenas em relação às partes daquele processo; e que o pedido de restituição dos valores recolhidos não é compatível com o rito processual do mandamus, em face da necessidade de dilação probatória. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 183/185, opinando pela denegação da segurança. O agravo interposto em face da decisão denegatória da liminar restou provido, consoante fls. 188/195. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta o impetrante que, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a norma sob exame afrontou o disposto nos artigos 195, 4º, e 154, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a eleição de fato gerador não previsto nos incisos I a III do primeiro dispositivo implica a criação de nova contribuição social, o que demanda a edição de Lei Complementar. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Pois bem, o pedido formulado na inicial consiste em reconhecer como indevida a contribuição ao FUNRURAL instituída pela Lei 8.540/92; e o direito de efetuar a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. Quanto ao risco de lhe ser exigida contribuição com base na Lei 8.540/92, é de se ver que isso não ocorre, pois as novas exigências, da mesma forma que assim o era na época da impetração da segurança, submetem-se à disciplina da Lei 10.256/01, tida como válida e sem questionamento no âmbito da Suprema Corte. O pedido de restituição de seu crédito (e não de compensação - fl. 25 - o que é admissível na via mandamental), por sua vez, exige a comprovação do indébito. A planilha de recolhimentos apresentada pelo impetrante (fls. 33, 42/43, 67) abrange em sua quase totalidade contribuições vertidas sob a vigência da Lei 10.256/01, o que não possui a peia de inconstitucionalidade, como visto. As exações anteriores ao ano de 2001 são anteriores ao ajuizamento da presente ação de segurança, tornando-se impróprio o pedido na via escolhida, sob pena de confundir o mandado de segurança com ação de cobrança. Com efeito, ainda que o indébito fosse reconhecido na via mandamental, a autora somente poderia obter o ressarcimento dos valores pagos por meio de ação ordinária, como bem demonstram os seguintes julgados: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a

devolução de valor pago indevidamente.(...)(STJ, ROMS nº 21.202 (2006/0012388-1), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.11.2008, v.u., DJE 18.12.2008.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.(...)3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança.4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula nº 269 da Suprema Corte. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS nº 19.642 (2005/0030620-0), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 19.04.2005, v.u., DJU 06.06.2005, pág. 240.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - RECOLHIMENTO NA FONTE - CLASSIFICAÇÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS COMO ISENTOS - SÚMULA Nº 269 DO STF - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.(...II - Incabível o mandado de segurança quando já consumada a violência ao direito, sendo a reparação deste possível apenas pela utilização das vias judiciais ordinárias.(...IV - A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. - Entendimento da Súmula nº 269 do STF.(TRF - 3ª Região, AMS nº 226.580 (2000.61.00.050698-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, v.u., DJU 30.05.2007, pág. 387.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança.2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança.3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF.(...)(TRF - 3ª Região, AMS nº 255.851 (2003.61.27.000751-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10.10.2006, v.u., DJU 10.11.2006, pág. 452.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INIDONEIDADE DO WRIT.I - A repetição de indébito que outra coisa não é que ação de cobrança, e implica em preceito condenatório, não pode ser concedida através de mandado judicial de devolução, até porque a autoridade impetrada não tem o poder de retirar o numerário dos cofres públicos para satisfazer a pretensão.II - O writ of mandamus não é o meio procedimental próprio para o exercício da cobrança ou da repetição do indébito.III - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 89.03.009495-6, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Fauzi Achôa, j. 10.05.1994, v.u., DJU 08.06.1994, pág. 29.778.)Pois bem, as competências posteriores ao ajuizamento da ação estão sob o pálio da Lei 10.256/01, sem a pecha de invalidade.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, com a devida vênia às douts opiniões em sentido contrário, em especial a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive a Sua Exa, relatora do Agravo de Instrumento de fls. 187 a 195, comunicando-a da prolação desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2) - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos o contrato original de fls. 162 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de requisitar-se o pagamento sem o destaque dos honorários contratados.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002448-58.1999.403.6111 (1999.61.11.002448-2) - DEBORA GARCIA FERREIRA MARCHETTO X HIROSHI MATSUI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X MARINA CLEMENTE BERNARDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X LUIZ PEREIRA GOMES X RUBENS DOS SANTOS(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP098179 - WILSON BERGAMINI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DEBORA GARCIA FERREIRA MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI MATSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CLEMENTE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, às fls. 301. Ao SEDI para a anotação do termo excluído junto ao nome da autora Marina Clemente Bernardes.Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação dos demais autores.Int.

000022-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000022-9) - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Int.

ACAO PENAL

0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Ante o retorno da deprecata de fls. 268/292, para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2010, às 14h00min.Tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas (fls. 256/258, 277/278 e 292), na audiência será realizado o interrogatório do denunciado e demais atos subseqüentes, consoante o disposto no art. 531 e seguintes, do CPP.Intime-se o réu.Notifique-se o MPF.Publique-se, para intimação da defesa.

0001148-80.2007.403.6111 (2007.61.11.001148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE FERREIRA, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 155, 4º, inciso I e 163, parágrafo único, inciso III, c/c. 69, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 4 de fevereiro de 2007, por volta das 04h45min, o denunciado, mediante arrombamento de uma das portas, ingressou na loja Skema Fashion, situada no Município de Garça, SP, e dali subtraiu cinco bermudas. Após deixar o local, o denunciado destruiu uma porta de vidro instalada na agência da Caixa Econômica Federal situada na mesma rua, sendo logo em seguida preso em flagrante por Policiais Militares, ainda na posse dos bens furtados.A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 126/07, do Plantão Policial do Município de Garça (fls. 5/44), tendo sido arrolados o ofendido, a representante da CEF e duas testemunhas.A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Garça, SP, que recebeu a denúncia em 16 de fevereiro de 2007, conforme fls. 46/vº.Foram requisitadas e juntadas aos autos folhas de antecedentes do denunciado, às fls. 23/30 e 48/51. Vieram, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 53, 55/56 e 69.O denunciado foi citado (fls. 59/vº) e interrogado (fls. 70/vº), vindo aos autos, nesse ínterim, os laudos periciais de fls. 62/66.A defesa requereu a concessão de liberdade provisória às fls. 71, com manifestação favorável do Ministério Público estadual (fls. 81). O Juízo, contudo, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 82.Defesa prévia apresentada às fls. 83, tendo sido arroladas três testemunhas.Recebidos os autos em redistribuição, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia e a manifestação relativa ao pedido de liberdade provisória. Este último, contudo, restou indeferido, consoante fls. 88/89.Foram inquiridas as testemunhas da acusação e duas das arroladas pela defesa, mediante Carta Precatória, às fls. 128/131 e 138/139.Na antiga fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Na mesma oportunidade, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 145/vº). Sem oposição do MPF, o pleito foi deferido, mediante compromisso de comparecimento aos atos do processo, consoante fls. 147/vº e 148/149.Alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 159/163, e pelo denunciado, às fls. 171/174.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu quanto ao crime de furto, invocando o reduzido valor dos bens subtraídos e o fato de que estes foram prontamente devolvidos a quem de direito, e a condenação pelo crime de dano, cuja materialidade restou comprovada pelos laudos periciais, tendo o denunciado confessado sua autoria.A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, aduzindo que as testemunhas da acusação não presenciaram os fatos, que o fato de ter sido flagrado com algumas peças de roupa não traz a convicção de que foi mesmo o réu quem as subtraiu, o mesmo ocorrendo em relação ao crime de dano; e que, em seu depoimento, o autor não admitiu ter causado o dano à porta de vidro da agência da CEF.O réu foi absolvido do crime de furto, com fundamento no princípio da insignificância, e o delito de dano qualificado foi desclassificado para a forma simples, pronunciando-se a decadência do direito de queixa, nos termos da sentença de fls. 184/198. Irresignado, o Ministério Público Federal apelou, requerendo a condenação do réu pelo crime de dano (fls. 201/205). O recurso foi parcialmente provido, determinando-se a baixa dos autos à Instância de origem, para oportunizar ao réu a suspensão condicional do processo (fls. 254/255).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes do denunciado, as quais foram juntadas às fls. 275/276 (SEDI), 277 (INI/DPF) e 278/280 (IIRGD) e complementadas por certidões de andamento processual (fls. 287/289).Em face da notícia da existência de condenação prévia, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo ao denunciado e requereu a remessa dos autos à Corte Regional, com vistas à reforma da sentença (fls. 285). O pleito foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para julgamento, conforme fls. 324/326.É o relatório.II - FUNDAMENTO O réu PAULO HENRIQUE FERREIRA foi denunciado pela prática dos crimes de furto e dano, ambos qualificados, nos termos dos artigos 155, 4º, I e 163, parágrafo único, III do Código Penal:Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;(...)Art. 163. Destruir, deteriorar ou inutilizar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Parágrafo único - Se o crime é cometido:(...)III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;(...)Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena

correspondente à violência. A sentença de fls. 184/198 absolveu o denunciado da prática do crime de furto qualificado, com supedâneo no princípio da insignificância, e desclassificou o crime de dano qualificado para a forma simples do artigo 163, caput, extinguindo sua punibilidade em virtude da decadência do direito de queixa (CP, 167). Ao apelar, o Ministério Público Federal insurgiu-se exclusivamente contra esta última conclusão, ao argumento de que, tendo sido indevida a desclassificação seguida pelo juízo sentenciante de dano qualificado para dano simples, merece subsistir a ação penal iniciada pelo Ministério Público, devendo ser condenado o réu nas penas cominadas ao crime de dano qualificado (fls. 205, verbis). O recurso restou parcialmente provido, de molde a rechaçar a desclassificação (mantendo-se a imputação de dano qualificado constante da denúncia) e oportunizar a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O decreto absolutório relativo ao crime de furto, portanto, transitou em julgado para a acusação, de sorte que não pode ser reexaminado nesta quadra processual, em face do óbice à reformatio in pejus indireta: nas palavras de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Como o Ministério Público se conformara com a primeira decisão, não apelando dela, não pode o juiz, após a anulação daquela, proferir uma decisão mais severa contra o réu (Processo Penal, 8ª ed., Atlas, São Paulo, 1998, pág. 656). Aliás, o venerando acórdão é explícito nesse sentido, como bem demonstra o item 8 de sua ementa, às fls. 255:(...)8 - Porquanto o réu foi absolvido em relação ao delito de furto e não tendo havido recurso do Ministério Público Federal quanto a este ponto, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dada a oportunidade de suspensão condicional do processo ao réu (artigo 89, da Lei nº 9.099/95) relativamente ao crime de dano qualificado, apenado com detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça.(...) Conforme anotado às fls. 324, in fine, o Ministério Público Federal concluiu que o réu não faz jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face da existência de outros processos contra si. Feitas estas considerações, e na esteira do quanto decidido às fls. 324/326, passo ao exame da pretensão punitiva deduzida em face do réu Paulo Henrique Ferreira, relativamente ao crime de dano qualificado. Em relação a este fato, a denúncia narra que, por volta das 04h45min do dia 4 de fevereiro de 2007, o denunciado, após furtar cinco bermudas da loja Skema Fashion, em Garça, SP, passou defronte a uma agência da Caixa Econômica Federal e destruiu uma porta de vidro ali instalada, vindo logo em seguida a ser preso em flagrante por Policiais Militares. A materialidade do crime de dano restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/66, que esclarece tratar-se da porta que isola o recinto dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) da via pública. Tampouco pairam dúvidas quanto à autoria, pois o próprio denunciado jamais a negou. Com efeito, embora tenha invocado na fase inquisitiva o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 14/15), os Policiais Militares responsáveis por sua prisão confirmaram perante a autoridade policial que Paulo, no momento da abordagem, (...) confessou ter quebrado o vidro da porta de entrada da Caixa Econômica Federal (...) (fls. 9 e 11). Idêntica informação consta do Boletim de Ocorrência de fls. 17. Ainda que essa confissão não tenha sido ratificada em Juízo pelos milicianos (arrolados como testemunhas pela acusação), conforme se verifica às fls. 128/vº e 129/vº, essa lacuna de prova resta suprida pela fala do próprio Paulo em seu interrogatório judicial (fls. 70/vº), no sentido de que (...) realmente deu um chute na porta [da agência da CEF] (...). Cumpre, em seguida, perquirir sobre o elemento subjetivo do tipo (dolo), traduzido na vontade livre e consciente do denunciado de destruir, inutilizar ou deteriorar a porta de vidro da agência bancária. A respeito do tema, JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI esclarecem que O dolo do crime de dano é a vontade de praticar uma das condutas previstas no art. 163 do CP. Divergências existem, porém, quanto à necessidade do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), que seria a vontade de causar prejuízo (animus nocendi). Enquanto na doutrina se entende, majoritariamente, que essa vontade de causar prejuízo é inerente na própria ação criminosa, na jurisprudência há ponderável corrente em sentido contrário, exigindo o chamado dolo específico no crime de dano, em especial quando se trata de lesão aos estabelecimentos penais pelos presos quando pretendem empreender fuga (Código Penal Interpretado, 6ª ed., Atlas, São Paulo, 2007, pág. 1503). Neste passo, assume especial relevância o fato, destacado pela defesa em suas alegações finais (fls. 172), de que o denunciado foi detido em estado de embriaguez alcoólica. Das seis testemunhas ouvidas em Juízo, duas não tiveram contato direto com o denunciado por ocasião dos fatos: Valdemir Gonçalves, marido da proprietária da loja Skema Fashion, chegou ao local quando Paulo já estava a bordo da viatura da Polícia Militar (fls. 130); e Maria Auxiliadora Colombo, funcionária da CEF, sequer compareceu ao local, tendo sido informada sobre a destruição da porta da agência mediante comunicado da empresa de segurança (fls. 131). Já Valdemir de Moraes e Alexander Bonfim, arrolados pela defesa, estiveram em companhia de Paulo na véspera, participando de um churrasco, e foram uníssonos em confirmar que o denunciado bebeu um pouco, saindo do local antes do horário dos fatos (fls. 128/vº e 129/vº). Alexander, contudo, enfatizou ter até estranhado a quantidade de bebida consumida por Paulo, afirmando que este último não é de beber muito - a indicar que o denunciado ingeriu um volume de álcool anormalmente elevado. O Policial Militar Heric Turola, arrolado como testemunha pelo Ministério Público Federal, também asseverou que, no momento da prisão em flagrante, O réu estava alterado, muito alcoolizado (fls. 129, destaquei). Muito embora Paulo não tenha sido submetido a perícia médica, os elementos coligidos durante a instrução demonstram que seu nível de embriaguez não lhe permitia sopesar as consequências de seu comportamento. O primeiro deles encontra-se nos laudos periciais de fls. 63/66, segundo os quais não foram encontrados vestígios do uso de instrumentos na loja Skema Fashion e na agência da CEF (fls. 63/66). Paulo, portanto, depredou as portas dos dois locais - ambas feitas de vidro temperado, mais resistente a impactos que o comum - com mãos nuas: o Boletim de Ocorrência de fls. 17 alude ao uso de socos, e o próprio denunciado, como já dito, confessou em Juízo ter desferido um chute contra a porta da CEF. Esse comportamento não se coaduna com o instinto humano de autopreservação, sendo inconcebível que alguém, em sã consciência, chute ou esmurre portas de vidro sem se proteger dos estilhaços. O réu, ao contrário, assim procedeu sem camisa e de bermudas (roupas que trajava ao ser preso, conforme fls. 9 e 11), exacerbando a gravidade de potenciais lesões. Ademais, Heric Turola e Adriana Aparecida Nascimento Peloso declararam à autoridade

policial (ibidem) que o denunciado, no momento da prisão - e embora estivesse em gozo de liberdade provisória por fato pretérito -, afirmou aos Policiais que [seu comportamento] não dava nada e que em dois dias ele já estava na rua, demonstrando de forma inequívoca a proverbial coragem dos ébrios. Esse contexto fático permite afirmar que Paulo não estava imbuído da vontade livre e consciente de danificar a porta da agência da CEF. Com efeito, ele próprio declarou, ao ser interrogado em Juízo, que realmente deu um chute na porta, mas não queria prejudicar ninguém (fls. 70/vº, destaquei), assertiva essa que, em momento algum, o Ministério Público Federal logrou infirmar. Tampouco restou demonstrado que o denunciado, antes de se embriagar, já estaria determinado a cometer os crimes que lhe foram irrogados - situação que poderia implicar o reconhecimento do dolo, de acordo com a teoria da actio libera in causa. Ao revés, o depoimento da testemunha Alexander Bonfim, alhures mencionado, permite inferir que o estado etílico de Paulo decorreu da ingestão inadvertida de bebidas em excesso. Reconhece-se, portanto, que a embriaguez do denunciado é de natureza culposa, incompatível com a prática de crimes punidos apenas a título de dolo, a exemplo do delito sob exame. A esse respeito, a jurisprudência assim tem decidido: EMENTA: PENAL. DESACATO E DANO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE DIRIGIR SOB O EFEITO DO ÁLCOOL (ART. 306, DA LEI 9.503/97). CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, DO CP). ATENUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Ao positivizar a teoria da actio libera in causa, o ordenamento jurídico adotou um mecanismo de acordo com o qual o elemento subjetivo do agente é avaliado no momento precedente à embriaguez, e não naquele que informa a ação ou omissão configuradora do ilícito penal. - Em se tratando de ilícitos penais previstos exclusivamente na modalidade dolosa, se o agente, colocando-se culposamente em estado de embriaguez, der causa a um resultado somente punível a título de dolo, tal fato será atípico, nos termos do que preceitua o art. 18, parágrafo único, do Código Penal. - Hipótese em que o apelante, após um desentendimento conjugal, embriagou-se imprudentemente, pondo em risco sua própria integridade física ao conduzir perigosamente seu veículo em uma pista movimentada, chegando a colidir, de leve, com uma viatura policial que lhe barrou a passagem e a proferir palavras agressivas contra os policiais que o prenderam em flagrante. - Considerando-se que os fatos sucederam quando o recorrente se achava sob os efeitos do álcool, sendo certo que a sua embriaguez ocorreu de forma culposa e sem qualquer cogitação de atividade voltada à prática de qualquer ilícito penal, deve ser afastada a imputação da prática dos delitos tipificados nos arts. 163, parágrafo único, inciso III, e 331, ambos do CP, por não contemplarem a modalidade culposa. (...) (TRF - 5ª Região, ACr nº 2002.82.00.001749-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 27.04.2006, v.u., DJU 30.05.2006, pág. 907, destaquei.) Na mesma esteira, pronunciou-se o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: Ainda que se admitisse bastante o dolo genérico, até o eventual, para a caracterização do delito [de dano], a animação da mente sob influência do álcool não permitiria clara censura jurídica, sendo caso de aplicar a teoria da insignificância. A anormalidade decorrente das representações falsas na mente do ébrio perverte-lhe a vontade. Para um direito penal mínimo, que despreza a ofensa de bagatela, são toleráveis certas minudências cometidas por embriagados, ainda que formalmente adequadas ao tipo penal, mas sem lesividade material a bens jurídicos, e que possam ser suportadas com naturalidade pelo meio (TACrim-SP, AC nº 909.821/5, rel. Des. Dyrceu Cintra, apud ALBERTO SILVA FRANCO et al., Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 6ª ed., RT, 1997, vol. I, tomo II, pág. 2610). O delito do art. 163 do CP não se aperfeiçoa tão-só com os danos causados pelo agente e sim com essa causação unida ao propósito de danificar. Assim, não há falar em infração em sendo a conduta oriunda de estado de embriaguez do acusado e não do dolo específico de causar dano (TACrim-SP, Rel. Roberto Martins, JUTACRIM 45/398, apud ALBERTO SILVA FRANCO et al., Código, cit., pág. 2615). (Destaquei.) A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se a absolvição do réu Paulo Henrique Ferreira em relação ao crime de dano qualificado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia no tocante ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal, e, por consequência, ABSOLVO o réu PAULO HENRIQUE FERREIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo (fls. 98), os quais fixo no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI (SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Apreciação das respostas dos denunciados (fls. 85/103 e 243/257). A despeito da informação de quitação do débito relativo à NFLD nº 35.734.336-0 (fls. 106/116), subsiste o débito relativo à NFLD nº 35.734.337-9, impondo-se o prosseguimento do feito e a apreciação das alegações da defesa após a instrução do processo, pelas razões que seguem. Os denunciados alegam a inconstitucionalidade da cobrança do tributo objeto da NFLD nº 35.734.337-9 (Funrural), porém, a própria defesa informa que o débito está sendo executado na 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, conforme consta dos documentos de fls. 134/135 e 141/142. Evidencia-se, assim, a impossibilidade de apreciação da questão nesta fase preliminar do processo. O denunciado Everaldo de Mattos Bossoni alega que não participava da administração da empresa, porém, consta do documento de fl. 07 do apenso, sua qualificação como Sócio-Gerente da empresa, no período que abrange parcialmente o período de ocorrência dos fatos. Nestes termos, essas alegações também não prosperam nesta fase processual, ressaltando-se a possibilidade de nova apreciação dessa questão após a instrução do processo, em sentença final. Quanto à alegação das dificuldades financeiras que teriam impossibilitado a quitação dos débitos previdenciários no prazo legal, assevero que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar que tal situação ocorreu no período dos fatos narrados na denúncia, de modo a

ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, antes de designar data para audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 103 e 256/257 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0001851-74.2008.403.6111 (2008.61.11.001851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de processo criminal ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de Mário Ferreira Junior, de modo a denunciá-lo nas sanções previstas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, porquanto, segundo consta dos autos, o denunciado teria reduzido o valor de tributo devido, ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 2001 a 2003. A falsidade consistiu no fato de que o denunciado apresentou como despesas médicas dedutíveis pagamentos que não ocorreram. Todos os recibos emitidos por Sônia Aparecida Garabello no ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 5.000,00, foram declarados inidôneos por ato do Delegado da Receita Federal em Marília, por serem ideologicamente falsos. As demais despesas médicas declaradas nos anos de 2001 a 2003 não foram comprovadas pelo denunciado e, assim, consideradas falsas. Diz que a ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário no montante de R\$33.411,03, com o trânsito em julgado na esfera administrativa. Por tudo isso, postula o Ministério Público a condenação. Recebida a denúncia em 20 de novembro de 2009 (fl. 57), foi o réu citado. Em sua resposta escrita, disse o denunciado que não existe crime, porque não houve a apresentação de informações falsas ao fisco. Disse que efetivamente suportou o pagamento de despesas odontológicas na Odonto HAD Marília Ltda para si e para seus dependentes; despesas relativas a procedimento plástico-cirúrgico realizado em sua esposa pelo profissional Dr. Vicente Vila Neto na entidade hospitalar Congregação Irmãs Alcantarinas; despesas relativas a tratamento odontológico de suas duas filhas pelo Dr. Miguel Tenório Luna; que as despesas relativas à Unilever Brasil Ltda dizem com o plano de saúde em época que o réu era funcionário da Kibon; e que as outras despesas listadas na denúncia foram efetivamente suportadas pelo réu. Diz que apresentou todos os recibos que comprovam as despesas listadas na declaração de Imposto de Renda, sendo ônus do fisco demonstrar que os tratamentos relativos às despesas médicas inexistem, não sendo suficiente a simples glosa das despesas. Aduz sobre a prevalência do princípio da verdade material. Invoca, por fim, a aplicação do princípio da subsidiariedade (fls. 73 a 86). Juntou documentos (fls. 87 a 119). Declaração médica juntada pelo réu (fl. 121). Em decisão proferida às fls. 127 a 129, afastou-se a absolvição sumária e se designou audiência de instrução e julgamento. Ausente prova testemunhal, foi o réu interrogado (fl. 136/137) mediante sistema de audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A defesa, por sua vez, pediu o prazo de 20 (vinte) dias para juntar documentos, o que foi deferido pelo juízo (fl. 135). Documentos juntados pelo réu às fls. 138 a 149. Em alegações finais (fls. 152 a 154), propugnou o Ministério Público pela condenação do réu nas sanções penais a que foi denunciado. A defesa, em suas alegações finais, pede a absolvição, reiterando os argumentos aduzidos na resposta escrita à denúncia, invocando ainda o princípio da insignificância, eis que mesmo que se glosassem as despesas médicas não comprovadas, o crédito tributário no ano de 2001 seria apenas de R\$ 1.430,01. Reiterou a alegação de aplicação do princípio da subsidiariedade e juntou planilha (fls. 157 a 179). Voz oferecida ao Ministério Público, por conta da planilha juntada, a acusação reiterou as suas alegações finais, eis que, no seu entender, não é admissível a modificação de glosa das despesas médicas em razão de proibição legal (fl. 181). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO tipo penal principal objeto da denúncia está assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) A autoria resta inconteste. As declarações em que constam as despesas médicas glosadas pela fiscalização ocorreram nos anos-calendários de 2001 a 2003 e feitas em nome do contribuinte ora réu desta ação. Considerando que a responsabilidade da declaração é do contribuinte, resta evidente ser ele o autor do fato. Não favorece o réu o argumento de que as declarações foram feitas por escritório de contabilidade de quem não se recorda, como aduzido na fase policial, porquanto a responsabilidade da declaração de ajuste anual e de suas deduções é do contribuinte e não de terceiros. Ao encaminhar as declarações de ajuste anual, assume o contribuinte a vontade livre e consciente das afirmações e declarações constantes nos referidos documentos. A materialidade veio apurada no procedimento administrativo fiscal em apenso, quando, então, constituiu-se crédito tributário de R\$33.441,43 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo que, acrescido de juros moratórios e multa, totaliza-se em R\$89.495,16 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) - fl. 06 do expediente anexo, com trânsito em julgado na esfera administrativa (fl. 50 do expediente). Não se verificou qualquer hipótese de exclusão ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta a defesa que não há fato típico, pois as informações prestadas pelo contribuinte não são falsas, porquanto as despesas médicas deduzidas foram efetivamente arcadas pelo réu. É de se afastar, de início, o argumento adotado pela acusação de que existe vedação legal ao restabelecimento de deduções glosadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa (fl. 181). É certo que esse argumento faz sentido na seara administrativo-fiscal, pois uma vez operada a coisa julgada

administrativa, ocorre a impossibilidade de se discutir naquele âmbito a real ocorrência das despesas médicas que foram glosadas. No entanto, há a autonomia de instâncias e, assim, o que restou decidido na esfera administrativa não faz coisa julgada para o processo criminal, mesmo porque os atos administrativos não possuem tal atributo, próprio apenas da tutela jurisdicional. Se comprovado nos autos deste processo que efetivamente o denunciado arcou com as despesas médicas deduzidas, em que pese a glosa fiscal, a absolvição seria medida de rigor. Passo a analisar, portanto, os elementos de prova coligidos aos autos. Pois bem, de início analiso que as glosas fiscais relativas ao ano-calendário de 2001 em relação aos recibos emitidos por Sônia Aparecida Garabello, tidos como inidôneos por ato do Delegado da Receita Federal de Marília, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não foram objeto de comprovação pela defesa, tanto que, em suas alegações finais, formulou cálculo com a desconsideração dessas despesas fls. 171 e 179. Igual situação se refere às despesas médicas relativas à Maria Aparecida Tenório, que não foi comprovada nestes autos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). No tocante às demais despesas médicas, tidas como comprovadas pela defesa, a acusação se baseia na apuração levada a efeito pela fiscalização. Nela diz: 25. Assim é que a mera apresentação de recibos, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução. Tal seria possível mediante a apresentação de cópia de cheque, extratos bancários, ordens de pagamento, transferências bancárias, etc, nos quais ficasse demonstrada a coincidência entre saques e datas/valores constantes dos recibos apresentados, além de laudos técnicos comprovando o serviço prestado, etc. 26. Se as necessárias e indispensáveis provas tivessem sido apresentadas pelo impugnante, seriam naturalmente conhecidas e avaliadas nesta instância. Contudo, tal não ocorreu nem durante a ação fiscal nem na fase impugnatória. (fl. 33 do apenso). Pois bem, a defesa alega que efetivamente arcou com as despesas, de modo que, considerando a dúvida avivada pela fiscalização quanto aos recibos apresentados, cumprir-se-ia à defesa a demonstração de suas alegações. Essa atribuição do ônus da prova, já sinalizada na decisão de fls. 127 a 129, decorre do disposto no artigo 156 do CPP. Essa atribuição não fere o princípio da presunção de inocência. Os motivos para se colocar em dúvida os recibos comprobatórios das despesas médicas foram bem alinhavados na informação fiscal: 23. Na fase impugnatória, o interessado fez juntar aos autos os recibos relativos a todas as despesas médicas objeto de dedução (fls. 41/66), razão pela qual o processo foi baixado em diligência para o exame da documentação. Nesta ocasião, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a realização dos serviços médicos prestados e os correspondentes pagamentos, não apresentado a comprovação solicitada. 24. É mister ressaltar que a existência de Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 2, de 14/04/2005, que declarou inidôneos os recibos emitidos pela profissional Sônia Aparecida Garabello no período de 01/01/2000 a 01/12/2003 (fls. 15) e o fato de ter sido pleiteado, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2001 a 2003, valores elevados a título de dedução de despesas médicas, quando comparados com o total de rendimentos tributáveis declarados, são motivos mais do que suficientes para a autoridade fiscal ser mais cautelosa e cercar-se de outros elementos de prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento das referidas despesas. (fl. 33). A legislação não impõe à fiscalização a aceitação automática de recibos, como também não o faz ao juízo criminal. Esses documentos devem ser vistos em consonância com o contexto do caso, podendo se exigir melhor comprovação em caso de dúvida razoável quanto ao encargo das despesas médicas (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Correta a decisão que denegou a segurança no tocante à comprovação das despesas médicas, autorizando a revisão pela via ordinária. 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. (APELREEX 200870000274216, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2010) Dessarte, havendo dúvida razoável quanto a validade dos recibos, as exigências complementares que somente poderiam ser demonstradas pelo réu (ex: laudo técnico, cópias de cheques, extratos bancários, transferências bancárias, etc) impõe a ele o ônus da prova de suas alegações. Não há como impor ao fisco a prova do fato negativo, isto é, que não houve as despesas médicas, cumpre à defesa a prova do fato positivo contrário, ou seja, que houve as despesas. É que o fato negativo somente se prova, quando possível, com a demonstração do fato positivo contrário. Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de prova negativa, ou impossível (STJ-3ª T., REsp 422.778, Min. Nancy Andrighi, j. 19.6.07, maioria, DJU 27.8.07) (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 40ª edição, p. 486). Entretanto, se a defesa consegue trazer aos autos do processo criminal elementos que confirmem os recibos apresentados - ainda que não sejam contundentes, mas meramente razoáveis - a dúvida beneficia o réu deste feito, sem prejuízo da existência de crédito tributário em seu desfavor nos âmbitos administrativo e cível, em razão do princípio do in dubio pro reo. Como

ensina Guilherme de Souza Nucci: Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. (Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, p. 345.) Portanto, nesse contexto, a mera apresentação dos recibos já glosados não é suficiente ao intento da defesa. Todavia, a apresentação de laudos médicos ou declarações firmadas pelos respectivos profissionais, ainda que lavradas posteriormente, podem instituir dúvida em favor do réu. Com base nesse raciocínio e presumindo-se que os filhos do réu eram seus dependentes à época (afirmação não contestada pela acusação), os relatórios de fls. 87 a 91, 101, 103 a 105, 121, 140, 141, 143, 144 e 149 possuem o condão de impor dúvidas favoráveis ao réu quanto ao acerto da glosa pela fiscalização. Quanto aos demais, a mera apresentação dos recibos sem o correspondente laudo, relatório clínico ou comprovação de pagamento não constitui elemento razoável para lastrear a alegação de que o réu efetivamente arcou com tais despesas. Quanto ao relatório clínico de fls. 146/147 da lavra de Maria Helena de Carvalho, cumpre-se salientar que ele retrata tratamentos realizados em 2001, cujo valor total e final vem transcrito no recibo com a data de novembro de 2001 (fl. 148). A repetição do ano no relatório clínico e no recibo afasta qualquer argumento de mero erro de digitação. Todavia, como consta na denúncia, o tratamento alegado ocorreu no ano de 2002 (fl. 55 verso), tal como elucida a informação fiscal de fl. 17 do apenso. Essa disparidade não permite considerar, portanto, o laudo relativo. Assim, ainda que alguns dos documentos possam lançar dúvidas quanto algumas glosas, isso não ocorre em relação a todas. Portanto, irreparáveis as glosas fiscais relativas às despesas médicas para Vicente Vila Neto, Maria Aparecida Tenório, Karina Fernandes da Silva, Congregação Irmãs Alcantarinas, Maria Helena de Carvalho e Sônia Aparecida Garabello. Portanto, verifico presentes a materialidade quanto aos anos-calendários de 2001 e 2002. Afasto-a quanto ao ano-calendário de 2003, pela existência de dúvida razoável quanto à existência ou não das despesas médicas, o que favorece o réu. O delito de sonegação tributária encontra-se previsto na legislação específica e tem por escopo não só o combate ao inadimplemento das obrigações tributárias, mas a proteção de bens jurídicos de alta relevância, como fé pública, o respeito às instituições públicas e a proteção ao erário. Dessarte, não se vê na tipificação legal do fato ofensa ao princípio da necessidade ou da subsidiariedade em matéria penal. Todavia, argumenta a defesa que, ao afastar as glosas fiscais que foram comprovadas nestes autos, o inadimplemento consistiria em valor de monta insignificante para a repressão penal e, portanto, aplicável o princípio da insignificância. Quanto ao princípio da insignificância ou da intervenção mínima do Estado, há de se estabelecer algumas considerações. O princípio da insignificância permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, em casos que o valor do imposto sonegado é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007). Em sentido símile, mais recentemente: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Valor dos bens inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento (ACR 2003.61.08.010090-0 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 20/10/2009) De acordo com a Lei nº 10.522/02, o limite mínimo para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, assim, o raciocínio da defesa seria no sentido de aplicar o referido princípio para a sonegação tributária de valores inferiores a tal patamar. Em suma, se o fisco na órbita extrapenal não vai fazer a cobrança; por que o contribuinte deve ser condenado criminalmente? Diz a denúncia que o crédito tributário apurado equivale a quantia de R\$33.411,43 (trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos). Logo, a justificativa para a aplicação do princípio da insignificância - isto é, que o Estado não teria interesse de executar tal dívida ante o seu ínfimo valor - não se aplica ao caso, em havendo regular cobrança do crédito fiscal. De outra parte, não há fundamento para a exclusão dos acessórios (juros e multa) para a apuração do princípio da insignificância, cujo valor passa a equivaler a R\$89.495,16 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) - fl. 06 do expediente anexo. A legislação tida como parâmetro não faz tal exclusão para a fixação do patamar de R\$10.000,00, pois ela trata de valor consolidado e não de valor principal. Mas, poderia nestes autos criminais recalcular o crédito tributário, juros e multa com base na alegada comprovação de parte das despesas

médicas? Ora, nesta sentença, não se admitiu a dedução de determinadas despesas médicas que totalizam R\$ 11.541,44 em 2001 e R\$ 4.000,00 em 2002, pelo que foi exposto. Note-se que uma coisa é levantar dúvidas quanto à comprovação de algumas despesas médicas para fins de absolvição por falta de provas, e, outra, bem distinta, é considerar como crédito tributário devido o resultado de um novo cálculo do imposto celebrado em autos criminais sem a participação do fisco. O que exige para a aplicação do princípio da insignificância é o valor do crédito consolidado, tal como exposto. Como nem todas as despesas médicas foram nestes autos consideradas comprovadas, mas algumas postas em dúvida em favor do réu, a planilha de fl. 179 perde qualquer significação nestes autos e, assim, não há como se afirmar que o presente fato não cause dano significativo a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Portanto, a condenação do réu é medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Logo, fixo a pena-base em 2 anos para o delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes, uma vez que fixada a pena mínima. Também, não se avultam agravantes. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. O período imputado acolhido neste julgado equivale aos anos-calendário de 2001 e de 2002, isto é, dois fatos criminosos em continuidade delitiva. PENAL. CRIME CONTINUADO. PENA. COLISAO DE DEFESA: INOCORRENCIA. Cod. Penal, art. 71. I. - Crime continuado: Cod. Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o numero de crimes. No caso, tendo ocorrido dois crimes, o acréscimo será de um sexto. II. - Inexistência de prova no sentido da ocorrência de colisão de defesa. III. - H.C. deferido, em parte. (STF, HC 69437, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/1992, DJ 18-12-1992 PP-24376 EMENT VOL-01689-02 PP-00368 RTJ VOL-00143-01 PP-00215) Portanto, a causa de aumento de pena será de 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Considerando a condição patrimonial do réu, demonstrada nos autos que ele possui regular ocupação profissional (fl. 43 do inquérito), fixo o valor do dia-multa equivalente a um salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena multa, em desfavor do réu, em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes ao réu as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão a ele imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim e condenar o réu MÁRIO FERREIRA JUNIOR, já qualificado, nas sanções penais do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além da pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, fixados em um salário-mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos, que pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custa pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.

0002776-02.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MOURA X TERCILIA MACHADO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)

Apreciação da resposta dos denunciados (fl. 51/52). As alegações de equívoco quanto às suas declarações não têm o condão de ensejar a absolvição sumária dos acusados, são questões a serem apreciadas em sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Publique-se.

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO

0004665-88.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

1 - Recebo os presentes embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública, com a consequente suspensão da

execução.2 - Apense-se o presente feito aos autos nº 0003383-83.2008.403.6111, antigo 2008.61.11.003383-8.3 - Fica o embargado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação.4 - Publique-se.

0004735-08.2010.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública, com a conseqüente suspensão da execução.Apensem-se os autos.Intime-se a embargada/exequente para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua impugnação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003827-51.1998.403.6111 (98.1003827-5)) OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO X CLOVIS MARZOLA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada de fls. 655/661, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, em relação à matéria recorrida (honorários de sucumbência).Intime-se a embargante para, caso queira, opor suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 648/651 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Às fls. 688/689 o perito nomeado formulou sua proposta de honorários no importe de R\$ 4.650,00. Ouvida a embargante esta ofertou R\$ 3.000,00 em contraproposta (fls. 698/700).Instado, o sr. perito discordou da contraproposta, mas propos redução da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a proposta original.Assim, tendo em vista o tempo que será dispendido, bem assim à complexidade do assunto a ser deslindado, considero razoável e justo o valor dos honorários periciais a serem fixados com o abatimento proposto pelo experto.Destarte, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais).Depósito em conta à ordem da Justiça Federal vinculada ao presente feito, a cargo da embargante, trazendo aos autos o respectivo comprovante.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito, intime-se o sr. perito para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicar data, hora e local para início dos trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação.Publique-se.

0001327-43.2009.403.6111 (2009.61.11.001327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005990-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARAVA MARQUES)

1 - Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 59/66 e 73/78), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Considerando que o embargado já fora intimado em face da apelação da embargante, consoante fls. 68 e 72/72 verso, fica a embargante (EMGEA) intimada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou as contrarrazões pelos apelantes, certifique-se e remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.4 - Publique-se.

0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ALEXANDRE DA CUNHA GOMES à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança da quantia de R\$ 1.027,95, atualizada até 25/09/2006, referente às anuidades dos anos de 1998 e 1999, com os acréscimos legais.Em sua defesa, alega o embargante, em síntese, que o crédito foi extinto pela prescrição, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a cobrança executiva, em flagrante violação ao artigo 174 do CTN. Juntou documentos (fls. 09/16).Em sua impugnação (fls. 24/26), o Conselho-embargado afirma que o embargante não logrou ilidir, através de prova inequívoca, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição, requer seja rejeitada de plano, pois a inscrição em dívida ativa foi efetuada dentro do prazo legal, sendo o executado devidamente notificado, além de que o prazo de 05 (cinco) anos tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere a anuidade, sendo que essa formalidade legal tem o condão de interromper o prazo prescricional, como estabelece o 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Réplica foi anexada às fls. 39/43.Nenhuma das partes protestou pela produção de provas.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria

unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Insta observar, por primeiro, que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição, pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao Conselho-exequente relativas aos anos de 1998 e 1999, consoante as certidões de dívida ativa anexadas às fls. 12/13. Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 21, 1º, do Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de cobrança em dobro, na forma do 2º do Decreto-lei citado, em sua redação original. Assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março de 1998 e março de 1999, sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário. A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da pessoa executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao artigo 174 do CTN, ou, então, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. De qualquer modo, a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 06/10/2006, ou seja, depois de transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, o que demonstra, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Cumpre anotar que não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Também inviável cogitar-se da contagem do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do vencimento da anuidade, pois tal forma de contagem tem pertinência, especificamente, com o prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN, que não se aplica ao caso, e não com a prescrição, como pretendido pelo embargado. Dessa forma, deve ser reconhecido que se encontram prescritas as anuidades relativas aos exercícios de 1998 e 1999, cobradas do embargante no executivo fiscal nº 0005496-78.2006.403.6111, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho ordinatório de citação na execução fiscal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal (autos nº 0005496-78.2006.403.6111), em razão de estar prescrito o crédito tributário cobrado. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, consoante o artigo 20, 4º, do Código de Processo. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se ambos os feitos, com a devida baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-50.2010.403.6111 (2005.61.11.000736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000736-23.2005.403.6111, antigo 2005.61.11.000736-0, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Tendo em vista que o bloqueio de valores (BACENJUD) resultou negativo (fls. 243/244), indique a exequente bens penhoráveis existentes no patrimônio do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova determinação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO

Ciência à exequente do retorno destes autos. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente como deseja prosseguir. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão

provocação.Publique-se.

0003948-81.2007.403.6111 (2007.61.11.003948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME X CLAUDENICE MAMEDIO DE SANTANA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA
Ante o teor da certidão de fl. 104, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0004814-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004814-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO X NADIA MARIA OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 69, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1004642-53.1995.403.6111 (95.1004642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA GASPARETO LTDA X CLAUDEMIR CHANQUINI GASPARETO X ABILIO GASPARETO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1003839-65.1998.403.6111 (98.1003839-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Comunique-se ao digno Relator do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, conforme noticiado nestes autos às fls. 49, o teor desta sentença.P.R.I.

0000610-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos.Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova determinação, sobreste-se o presente feito em arquivo, onde aguardará provocação.Publique-se e dê-se vista à exequente.

0011128-32.1999.403.6111 (1999.61.11.011128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

A teor do r. despacho de fl. 143, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 149/150), e da conseqüente remessa deste feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0004650-71.2000.403.6111 (2000.61.11.004650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICENZA PIZZARIA E COM/ LTDA-ME

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009247-83.2000.403.6111 (2000.61.11.009247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE J J DOUMEN CIA LTDA REMAG

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002954-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTREAL CONSTRUCOES DE VERA CRUZ LTDA X JOSE VIEIRA JUNIOR
SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.A requerimento da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002606-74.2003.403.6111 (2003.61.11.002606-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada de que, aos 22/09/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 183/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004775-97.2004.403.6111 (2004.61.11.004775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X M3 INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E EMBALAGENS MARILIA L X ARMINDA DE SOUZA MARIN X DJAIR PASSARELLI(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X MAGDA APARECIDA BARBOSA X IGNEZ JORGE PRATIS X ARISTEU OLIMPIO DA SILVA

Vistos.1 - Defiro a vista dos autos aos coexecutados Arminda de Souza Marin e Djair Passarelli, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 206.2 - Não obstante, atendendo ao pleito formulado à fl. 205 pela exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3 - Oportunamente, intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.4 - Publique-se.

0001176-19.2005.403.6111 (2005.61.11.001176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJA ALBA DE MARILIA LTDA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002186-98.2005.403.6111 (2005.61.11.002186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NARDI ZILLO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001620-18.2006.403.6111 (2006.61.11.001620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MARILIA. LTD(SP127663 - WALTER REIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Ante o resultado negativo das hastas públicas, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da(o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000862-68.2008.403.6111 (2008.61.11.000862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS MARILIA LTDA EPP
Ante o teor da certidão de fl. 51, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0006133-58.2008.403.6111 (2008.61.11.006133-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X RENATO FABRIZZI LUCAS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000867-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000867-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA JACON DIAS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001649-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001649-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SASSIOTO E CIA LTDA EPP
Ante o teor da certidão de fl. 59, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002423-59.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000485-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3)) JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JOSE DIOGO PERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 96/97 e 99, se deles já não constar, desapensando-se os autos. 3 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias na rotina MV-XS para que o presente feito passe a figurar como execução de sentença.4 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.6 - Publique-se.

0000452-88.2000.403.6111 (2000.61.11.000452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003852-64.1998.403.6111 (98.1003852-6)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Ante o resultado negativo do bloqueio de valores (BACENJUD) de fl. 98/99, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0002030-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003671-34.1996.403.6111 (96.1003671-6)) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA
Tendo em vista a alegação de excesso de penhora manejada às fls. 304/305, diga a executada Ypê Administração de Patrimônio Ltda, se em face da operação de transferência e desbloqueio do remanescente realizada às fls. 297/298, ainda subsiste o bloqueio em excesso junto ao Banco Citibank, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, entender-se-á que a situação se encontra regularizada, com prejuízo do pedido supra.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da impugnação à execução de sentença de fls.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005412-80.1994.403.6111 (94.1005412-5) - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.430,89 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos, atualizados até julho/2010), referente aos honorários advocatícios, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 325/327, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004969-39.2000.403.6111 (2000.61.11.004969-0) - DEILSE APARECIDA DA SILVA X NILZA SHIZUE ARIKITA X MARILENA DE LIMA X ANA CLAUDIA APARECIDA MACEDO X ANA MARIA LANDGRAF FREDERICO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes.Publique-se.

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 127: defiro o pedido de prazo conforme requerido.Int.

0005997-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005997-9) - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

0001145-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001145-8) - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 126, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada.Int.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado da autora equivoca-se em suas petições de fls. 41 e 43, uma vez que o pleito inicial é de benefício assistencial e não de aposentadoria por idade rural.Portanto, tendo em vista que a autora tem idade superior a 65 anos, preenchendo assim, um dos requisitos previstos na legislação, necessário se faz verificar se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da autora.Int.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA SILVESTRINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas complementares perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 20), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora deferido, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se o INSS.Int.

0004332-39.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Esclareça a parte autora acerca do pedido de fls. 60, uma vez que não veio aos autos os termos da proposta de acordo conforme mencionado.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004497-86.2010.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002594-8) - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCI DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a

requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005008-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005008-3) - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o causídico não possui poder especial para renunciar, intime-se a autora para juntar aos autos instrumento público de procuração com tal poder, no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, face a gratuidade concedida à fls. 38, faculto à autora comparecer em Secretaria a fim de ratificar a renúncia de fls. 113/114.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000683-4) - MARIANGELA C/ CAPELLOZA(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANGELA C/ CAPELLOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4643

EXECUCAO FISCAL

0003510-02.2000.403.6111 (2000.61.11.003510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X R A PAVAO & CIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 34: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0002345-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL X JOSE ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO X ELEN ROBERTA DO AMARAL NASCIMENTO

Fls. 143: indefiro. Por ausência de requerimento substancial, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0003668-42.2009.403.6111 (2009.61.11.003668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Fls. 52: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Fls. 46: indefiro. Por ausência de requerimento substancial, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 32: indefiro. Por ausência de requerimento substancial, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

Expediente N° 4645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005544-71.2005.403.6111 (2005.61.11.005544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Considerando a data próxima de leilão, manifeste-se a CEF no prazo de 24 (vinte e quatro horas) sobre o contido na petição de fls. 150/151, sob pena de extinção do feito.Outrossim, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo aos executados o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos Procuração ad judicium.Intime-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se pessoalmente o requerente de que foi designada na Vara Única Federal Previdenciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, audiência para inquirição das testemunhas arroladas, a qual terá lugar no dia 14/10/2010 às 16 horas.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003249-85.2010.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do agendamento de perícia para o dia 05/10 p.f., manifeste-se o patrono do requerente sobre o teor da certidão de fls. 45vº, que informa a mudança endereço do interessado para a cidade de Vinhedo/SP.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0012311-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO STANLYNG STEIN X WESLEY RICARDO DA SILVA

Visto em SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$11.041,03 (onze mil e quarenta e um reais e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº.25.3966.185.000362958.Inicial instruída com os documentos de fls.06/39.A CEF requer a desistência do feito, uma vez que houve a composição administrativa entre as partes (fls. 43).Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSEMAIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANO LOPES X GISELE HELENA GASPAR

Visto em SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$11.852,79 (onze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº.25.0332.185.0003782-80.Inicial instruída com os documentos de fls.06/42.A CEF requer a desistência do feito, uma vez que a ré regularizou as parcelas do contrato que se encontravam

em atraso (fls. 45).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100631-92.1995.403.6109 (95.1100631-2) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAExequente: UNIÃO FEDERALExecutada: IGARAPE IND. TEXTIL LTDA.Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação, por sentença transitada em julgado, da parte autora no pagamento de honorários.À fls. 105/109 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 105/109 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O pedido de fls. 98-102 restou prejudicado em face desta decisão. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100963-59.1995.403.6109 (95.1100963-0) - RUTE APARECIDA CERIDORIO CORREA X TEREZINHA CAETANO VAZ X JOAO BATISTA DA SILVA BUENO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Rute Aparecida Ceridorio Correa, Terezinha Caetano Vaz e João Batista da Silva Bueno em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Rute Aparecida Ceridorio Correa e João Batista da Silva Bueno, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 187 e 184). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Terezinha Caetano Vaz, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 176. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Rute Aparecida Ceridorio Correa e João Batista da Silva Bueno.No que tange aos autores Terezinha Caetano Vaz, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1101126-39.1995.403.6109 (95.1101126-0) - NELSON APARECIDO GONCALVES X BENEDITO DE OLIVEIRA MARCIANO X CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA X LUIZ CARLOS MARAFANTE X MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NELSON APARECIDO GONÇALVES, BENEDITO DE OLIVEIRA MARCIANO, CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA, LUIZ CARLOS MARAFANTE, MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores NELSON APARECIDO GONÇALVES, BENEDITO DE OLIVEIRA MARCIANO, LUIZ CARLOS MARAFANTE, MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 304, 264, 308, 334). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 315/316. É o relatório do essencial. Decido. A

obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON APARECIDO GONÇALVES, BENEDITO DE OLIVEIRA MARCIANO, LUIZ CARLOS MARAFANTE, MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER.No que tange ao autor CARLOS ALBERTO REBOUCAS MOREIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários e arquivem-se os autos.

1101624-38.1995.403.6109 (95.1101624-5) - CARLOS HENRIQUE ROSSI X CARME DE ARAUJO RAMOS X CLAUDIO CLEMENTINO TERTO X CLAUDINEI TRAIBA X CLAUDIO TRAIBA(SP043488 - YOITI NACAGUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARLOS HENRIQUE ROSSI, CARME DE ARAÚJO RAMOS, CLÁUDIO CLEMENTINO TERTO, CLAUDINEI TRAIBA, CLÁUDIO TRAIBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores CARLOS HENRIQUE ROSSI, CARME DE ARAÚJO RAMOS, CLÁUDIO CLEMENTINO TERTO, CLAUDINEI TRAIBA, CLÁUDIO TRAIBA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 260, 262, 266, 264, 269). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS HENRIQUE ROSSI, CARME DE ARAÚJO RAMOS, CLÁUDIO CLEMENTINO TERTO, CLAUDINEI TRAIBA, CLÁUDIO TRAIBA.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1101631-30.1995.403.6109 (95.1101631-8) - SUELI APARECIDA DUARTE X SEBASTIAO MIGUELOTO X VALDEMAR ANTONIO MARTINS JUNIOR X WALTER LUIZ RUSSO(SP043488 - YOITI NACAGUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Sueli Aparecida Duarte, Sebastião Migueloto, Valdemar Antonio Martins Junior e Walter Luiz Russo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Sebastião Migueloto, Valdemar Antonio Martins Junior e Walter Luiz Russo, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 218,221,223). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Sueli Aparecida Duarte, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 227/229. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sebastião Migueloto, Valdemar Antonio Martins Junior e Walter Luiz Russo.No que tange aos autores Sueli Aparecida Duarte, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à

observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme guia de fl. 234. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

1101892-92.1995.403.6109 (95.1101892-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ DE DEUS PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DELLA RIVA, JOSÉ LAMONTANHA e JOSÉ LUIS CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DELLA RIVA, JOSÉ LAMONTANHA e JOSÉ LUIS CORREA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 306, 308, 310, 312). Por outro lado, verifico que, em relação ao autor JOSÉ DE DEUS PEREIRA DE SOUZA,, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 299/304. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ROGARE DE MAZZO, PAULO PEREIRA DIAS e SEBASTIÃO CASTORINO DA SILVA. No que tange aos autores ALTAIR FONTOLAN, ELIZEU FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE BRITO, JOSÉ EDUARDO GALLEGOS, MOACIR SILVEIRO DAS NEVES, SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA E VITOR ANTONIO DONIZETE FERREIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 314, referente a despesas de sucumbências e arquivem-se os autos.

1101908-46.1995.403.6109 (95.1101908-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por TEREZA ANA DE JESUS OLIVEIRA, TIMOTEO PEREIRA DA SILVA, TIMOTEO CARMINATO, WALDEMAR PEREIRA, WALDOMIRO MILIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores TEREZA ANA DE JESUS OLIVEIRA, TIMOTEO PEREIRA DA SILVA, TIMOTEO CARMINATO, WALDEMAR PEREIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 347, 351, 349, 353). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores WALDOMIRO MILIATTI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 342/345. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores TEREZA ANA DE JESUS OLIVEIRA, TIMOTEO PEREIRA DA SILVA, TIMOTEO CARMINATO, WALDEMAR PEREIRA. No que tange aos autores WALDOMIRO MILIATTI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1101922-30.1995.403.6109 (95.1101922-8) - MARCIA DE GODOY X MARCOS ANTONIO DURAM RODRIGUES X MARCOS ANTONIO RITA LOPES X MARCO ANTONIO BUENO X MARCO ANTONIO GROSSO(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARCIA DE GODOY, MARCOS ANTONIO DURAM RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RITA LOPES, MARCO ANTONIO BUENO, MARCO ANTONIO GROSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores MARCOS ANTONIO DURAM RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RITA LOPES, MARCO ANTONIO BUENO, MARCO ANTONIO GROSSO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 235, 285, 287, 289, 288).A autora MARCIA DE GODOY já possui crédito efetuado no processo n. 2000.03.99.056663-6, conforme fl. 234. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCOS ANTONIO DURAM RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RITA LOPES, MARCO ANTONIO BUENO, MARCO ANTONIO GROSSO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1101928-37.1995.403.6109 (95.1101928-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO, APARECIDO DA SILVA BARBOSA, APARECIDA FERREIRA PAES, APARECIDA MARIA DE JESUS DA SILVA e APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores APARECIDA FERREIRA PAES, APARECIDA MARIA DE JESUS DA SILVA E APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 346, 348, 349 E 351). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO E APARECIDO DA SILVA BARBOSA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 333/343. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores APARECIDA FERREIRA PAES, APARECIDA MARIA DE JESUS DA SILVA E APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA.No que tange aos autores APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO E APARECIDO DA SILVA BARBOSA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1102187-32.1995.403.6109 (95.1102187-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS FERNANDES, JOSÉ CARLOS FERRO,

JOSÉ CARLOS GOMES e JOSÉ CARLOS GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou, através da petição de fls. 358/363, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Instado a se manifestar sobre o valor depositado, os autores quedaram-se inertes (fl. 381, vº). Diante do exposto, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância do autor com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1103126-12.1995.403.6109 (95.1103126-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PEDRO MARIANO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, BENEDITO FRANCO DE CAMPOS, DORIVAL MANOEL, NELSON SCHERRER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores PEDRO MARIANO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, NELSON SCHERRER, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 188, 183, 185). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores DORIVAL MANOEL, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 169/181. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO MARIANO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, NELSON SCHERRER. No que tange aos autores DORIVAL MANOEL, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1107206-48.1997.403.6109 (97.1107206-8) - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO E CONSTRUTORA PAVAN em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento do débito, tendo sido realizada a conversão em renda conforme requerido às fls. 1675/1682. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou a satisfação de seu crédito às fls. 1284/1286. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0009931-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009931-8) - ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROBERTO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO X LEONARDO PEDRO FOGACI X UTOSSI SHIMAMURA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor ERNESTO SANCHES BOIAGO a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 297/301. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de

condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011588-83.1999.403.0399 (1999.03.99.011588-9) - AUTO POSTO ALEXKAR LTDA X GOMES & TANK LTDA - ME X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA X ANTONIO ANTONIO & FILHOS X SUELI CONCEICAO ALVES - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por AUTO POSTO ALEXKAR LTDA, GOMES & TANK LTDA - ME, AUTO POSTO ANEL VIÁRIO LTDA., ANTÔNIO ANTONIO & FILHOS, SUELI CONCEIÇÃO ALVES - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 395/397). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 408. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente quedou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0075133-30.1999.403.0399 (1999.03.99.075133-2) - MILLTEXTIL IND/ TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exequente: MILLTEXTIL IND. TEXTIL LTDA. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 128/130). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080669-22.1999.403.0399 (1999.03.99.080669-2) - LOURELEI ALVES CORREA X ADEMIR GANASSIM X ANTONIO CELSO PINTO X JOSE WALDIR FAVERO X HERLEY JORGE(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Lourelei Alves Correa, Ademir Ganassim, Antonio Celso Pinto, José Valdir Favero e Herley Jorge em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Ademir Ganassim, Antonio Celso Pinto e Herley Jorge, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 260,299/301 e 263). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Lourelei Alves Correa e José Valdir Favero, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 281 e 267/269. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ademir Ganassim, Antonio Celso Pinto e Herley Jorge. No que tange aos autores Lourelei Alves Correa e José Valdir Favero, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000248-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000248-6) - ALZIRA ROSSI X AMILSON DA SILVA SEABRA X MARCIA REGINA GALLEG0 X PAULO CESAR SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALZIRA ROSSI, AMILSON DA SILVA SEABRA, MARCIA REGINA GALLEG0 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos

efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ALZIRA ROSSI, AMILSON DA SILVA SEABRA, MÁRCIA REGINA GALLEGÓ, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 178,176,180). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores PAULO CESAR SOUZA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 169/174. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALZIRA ROSSI, AMILSON DA SILVA SEABRA, MÁRCIA REGINA GALLEGÓ.No que tange aos autores PAULO CESAR SOUZA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000469-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000469-0) - GUILHERME GERALDO GEROMES X JOSE CARLOS ARCANJO X JOSE GARCIA FILHO X VICENTE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GUILHERME GERALDO GEROMES, JOSÉ CARLOS ARCANJO, JOSÉ GARCIA FILHO e VICENTE MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores GUILHERME GERALDO GEROMES, JOSÉ CARLOS ARCANJO, JOSÉ GARCIA FILHO e VICENTE MARTINS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 214/228, 274/287, 267/272 . É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores GUILHERME GERALDO GEROMES, JOSÉ CARLOS ARCANJO, JOSÉ GARCIA FILHO e VICENTE MARTINS.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 253 e 322 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000500-87.1999.403.6109 (1999.61.09.000500-1) - NERINO MONQUEIRO X ODAIR ALVES PEREIRA X ORIOVALDO FRANCISCO MARTINS X OROMO ANTONIO DE FREITAS X OSVALDO VICENTE MARTINS X PEDRO JAIR FACCIO X PEDRO MARQUES SIQUEIRA X RENESTO LOMBARDI X RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA X ROMUALDO HEREDIA(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NERINO MONQUEIRO, ODAIR ALVES PEREIRA, ORIOVALDO FRANCISCO MARTINS, OROMO ANTONIO DE FREITAS, OSVALDO VICENTE MARTINS, PEDRO JAIR FACCIO, PEDRO MARQUES SIQUEIRA, RENESTO LOMBARDI, RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA, ROMUALDO HEREDIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores NERINO MONQUEIRO, ODAIR ALVES PEREIRA, OROMO ANTONIO DE FREITAS, PEDRO JAIR FACCIO, PEDRO MARQUES SIQUEIRA, RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 331, 322, 309, 354, 357). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ORIOVALDO FRANCISCO MARTINS, OSVALDO VICENTE MARTINS, RENESTO LOMARDI, ROMUALDO HEREDIA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 362/397. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais

autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NERINO MONQUEIRO, ODAIR ALVES PEREIRA, OROMO ANTONIO DE FREITAS, PEDRO JAIR FACCIO, PEDRO MARQUES SIQUEIRA, RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA.No que tange aos autores ORIOVALDO FRANCISCO MARTINS, OSVALDO VICENTE MARTINS, RENESTO LOMARDI, ROMUALDO HEREDIA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000610-86.1999.403.6109 (1999.61.09.000610-8) - ANA CELIA DE OLIVEIRA AMANCIO X ESDRAS BUENO DOS SANTOS X RONALDO LOPES DA SILVA X IVONE BACELLAR DA SILVEIRA X TEREZA DOS SANTOS ESTEVES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por IVONE BARCELLAR DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação à autora IVONE BARCELLAR DA SILVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 223/226. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000633-32.1999.403.6109 (1999.61.09.000633-9) - SOLANGE DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO X LEONES ARCANJO COELHO X MAURINO DE SOUZA PASSOS X MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MARIA THIMOTEO COMINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 241/247 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 248.Sobreveio petição da parte autora discordando do valor apresentado (fls.255/263).Em face da oposição à impugnação, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria para apuração da verba honorária (fls. 264).A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 268/270).As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados (fls. 276/277 e 278).Tendo em vista a concordância manifestada pela impugnante e, apesar da discordância da impugnada, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva Posto isto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 450,09 (quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Intime-se a CEF para que efetue depósito complementar, no valor de R\$ 83,43 (oitenta e três reais e quarenta e três centavos), acrescido de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, uma vez que o depósito efetuado na conta vinculada dos autores resta equivocado. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. P.R.I.

0000670-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000670-4) - ELIANA DE FATIMA VITULA X EMERSON LOPES X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X GENY ALTON X JOAO ANTONIO SONCIN X JOAO APARECIDO MAGRO X JOAO BATISTA DALBENCIO X JOAO PEDRO ROMANELLO X JOAO RAMOS CHAGAS X JOAO ROBERTO RUSSI(Proc. ADV. ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ELIANA DE FÁTIMA VITULA, EMERSON LOPES, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GENY ALTON, JOÃO ANTONIO SONCIN, JOÃO APARECIDO MAGRO, JOÃO BATISTA DALBENCIO, JOÃO PEDRO ROMANELLO, JOÃO RAMOS CHAGAS, JOÃO ROBERTO RUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ELIANA DE FATIMA VITULA, EMERSON LOPES, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GENY ALTON, JOÃO PEDRO ROMANELLO, JOÃO RAMOS CHAGAS, JOÃO ROBERTO RUSSI, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por

um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 138, 194, 136, 141, 183, 198, 200). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOÃO ANTONIO SONCIN, JOÃO APARECIDO MAGRO, JOÃO BATISTA DALBENCIO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 203/211. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIANA DE FATIMA VITULA, EMERSON LOPES, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GENY ALTON, JOÃO PEDRO ROMANELLO, JOÃO RAMOS CHAGAS, JOÃO ROBERTO RUSSI.No que tange aos autores JOÃO ANTONIO SONCIN, JOÃO APARECIDO MAGRO, JOÃO BATISTA DALBENCIO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001095-86.1999.403.6109 (1999.61.09.001095-1) - AF CONSTRUTORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por A F CONSTRUTORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, bem como da medida provisória 1.212/95 e reedições até a de nº 1.674-56/98, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações impostas pela IN 21/97, até a exaustão do seu crédito, determinando-se a aplicação da LC 07/70, tudo acrescido de correção monetária integral, incluindo-se expurgos inflacionários e juros de mora desde o desembolso até 12/94 e, posteriormente taxa SELIC. Citada a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 352/353 Foi proferida sentença às fls. 359/363. O acórdão de fls. 456/460 anulou a decisão por considerá-la citra petita, determinando o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. Prescrição O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, e sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição é a data do ato administrativo homologatório, ou no caso de inércia do órgão fiscal, presume a lei, que decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador tem-se concluída a homologação, à teor do que dispõe o art. 150, 4º do CTN (4º - Se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...). Neste sentido: ...1. EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDEBITO TRIBUTARIO INICIA-SE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO OU, SE INERTE O FISCO, APOS O TERMINO DO PRAZO DE CINCO ANOS A QUE SE REFERE O PAR. 4. DO ART. 150 DO CTN.2. RECURSO IMPROVIDO.(Relator: JOSÉ DELGADO RECURSO ESPECIAL: 121317 UF: PR Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRIMEIRA TURMA DJ: 17/11/1997 PG:59437)Desta forma, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e o prazo para homologação tácita do lançamento tributário de 5 (cinco) anos, temos que o prazo para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, o que inclui o pedido de compensação, em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos. Neste sentido:Ementa:PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN, ART-168, INC-1.Não ocorrida a homologação expressa, o direito de pleitear restituição ocorre após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita.(Relator: JUIZ VLADIMIR FREITAS TRF 4ª Região PROC: 0403926-1 ANO:96 UF:RS PRIMEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 12/06/1996 PG:40226)...6. É de 10 anos, contados do fato gerador, o prazo para pleitear a restituição da contribuição.(Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR TRF 4ª Região PROC: 0448403-6 ANO:96 UF:SC SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 13/11/1996 PG:87210)Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 24/03/1999, verifico a ocorrência de prescrição dos créditos anteriores a março de 1989. A contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, foi instituído pela Lei Complementar 07/70, estabelecendo formas distintas de incidência e cálculo conforme a natureza jurídica do contribuinte. Com o advento dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, houve modificação da base de cálculo e alíquotas da referida exação, unificando a forma de incidência e cálculo do tributo para todos os contribuintes, seja sociedade civil ou comercial, fixando a alíquota de 0,65% incidente sobre a receita operacional bruta. O E. STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos -Leis nº s 2445 e 2449 de 1988 em face da inadequação instrumental, é o que se observa no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, cuja ementa é a seguinte:Ementa:CONSTITUCIONAL. Art. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva

qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.(Relator: Ministro FRANCISCO REZEK, RE 148.754-2, DJ 04/03/94, STF) No mesmo entendimento, o Senado Federal editou a Resolução nº 49 de 09/10/95 suspendendo a execução dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Neste contexto, o contribuinte faz jus à devolução da diferença do PIS recolhida à maior no período de vigência dos Decretos-leis, seja pela via da repetição de indébito ou pela compensação tributária.MP 1.12/95A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê, em seu artigo 239, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), inicialmente criado pela Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, recepcionada por nosso ordenamento jurídico.A contribuição em questão tem natureza tributária, podendo, desta forma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ter sua base de cálculo alterada por Medida Provisória, conforme ADI 1417:EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98.Diante disso, a questão consiste em saber a partir de quando é exigível a cobrança da exação impugnada, em face do disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal.A referida norma constitucional estabelece que as contribuições sociais só poderão ser instituídas após o decurso do prazo de noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.Ocorre que não havendo modificações substanciais por ocasião da conversão da medida provisória em lei, como ocorreu na espécie, conta-se o prazo nonagesimal, previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a partir da primeira medida provisória.A Medida Provisória ressalvou a anterioridade nonagesimal típica das contribuições sociais e assim, não há que se falar em violação ao 6º do artigo 195 da Constituição vigente.Conseqüentemente, a medida provisória 1212 e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896).Assim, já a partir de março de 1996 o contribuinte deveria ter observado o disposto na medida provisória 1212. TRIBUTÁRIO. PIS . MP 1212 , REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. CONSTITUCIONAIS. EXIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 1996. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES STF. COMPENSAÇÃO.1. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417). Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação, em novembro de 1995.2. O que eventualmente foi pago em período anterior, de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, está prescrito.3. Improcedente o primeiro pedido, analiso o pedido subsidiário, por força do art. 515, 2º, do Código de Processo Civil.4. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.6. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.7. Apelação e remessa oficial providas em parte. Análise de ofício do pedido subsidiário. Deferimento do pedido de compensação do que foi recolhido com base na Lei 9.718/98.(TRF 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258793, Proc nº 2003.61.19.008996-0; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Juiz Marcio Moraes; DJF3 CJ1, DATA:18/08/2009, PÁGINA: 41)Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC, DECLARO prescrito o crédito tributário da impetrante referente às competências anteriores a março de 1989 do PIS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial para declarar inexigível a contribuição devida ao PIS, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988 e até 01/03/1996, sob a égide da MP 1.12/95, bem como para autorizar a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da referida contribuição com tributos da mesma espécie (PIS). Determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato contrário a presente decisão, não se garantindo, contudo, direito à obtenção de certidão negativa de débito, uma vez que necessária a comprovação dos requisitos legais para sua concessão. Para fins de atualização, o crédito em questão será compensado nos termos do art.170-A, do CTN, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na tabela de atualização de indébito elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal, nos termos da Resolução 561 da Justiça Federal, excluídos os expurgos inflacionários.A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficam sob responsabilidade da ré e seus agentes. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001982-70.1999.403.6109 (1999.61.09.001982-6) - JOEL APARECIDO LOURENCO X ANTONIO ROCHA DE SOUZA X FRANCISCO CORTES GUILHARD X JOSE MAURO SOARES BEZERRA X RENATA BACCARIN(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOEL APARECIDO LOURENÇO, ANTONIO ROCHA DE SOUZA, FRANCISCO CORTES GUILHARD, JOSÉ MAURO SOARES BEZERRA, RENATA

BACCARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOEL APARECIDO LOURENÇO, FRANCISCO CORTES GUILHARD, JOSÉ MAURO SOARES BEZERRA, RENATA BACCARIN, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 212, 213, 214, 215). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ANTONIO ROCHA DE SOUZA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 195/201. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOEL APARECIDO LOURENÇO, FRANCISCO CORTES GUILHARD, JOSÉ MAURO SOARES BEZERRA, RENATA BACCARIN.No que tange aos autores ANTONIO ROCHA DE SOUZA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001985-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001985-1) - ROBERTO APARECIDO VAZ DE LIMA X ARMANDO LEME DA SILVA X OSWALDO FONTANETTI X JAMES MONTAN X ADRIANA APARECIDA FERREIRA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Roberto Aparecido Vaz de Lima, Armando Leme da Silva, Oswaldo Fontanetti, James Montan, Adriana Aparecida Ferreira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Oswaldo Fontanetti, James Montan, Adriana Aparecida Ferreira, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 227, 228 e 229). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Roberto Aparecido Vaz de Lima, Armando Leme da Silva, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 207/219. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Oswaldo Fontanetti, James Montan, Adriana Aparecida Ferreira.No que tange aos autores Roberto Aparecido Vaz de Lima, Armando Leme da Silva, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001998-24.1999.403.6109 (1999.61.09.001998-0) - JOELMA DA SILVA MOTA X ANA MARIA FIOCCO X IZABEL CRISTINA DELLA LIBERA X GLORIA TEREZA GATTO X MARIA ALICE FERNANDES(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOELMA DA SILVA MOTA, ANA MARIA FIOCCO, IZABEL CRISTINA DELLA LIBERA, GLÓRIA TEREZA GATTO, MARIA ALICE FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores IZABEL CRISTINA DELLA LIBERA, GLÓRIA TEREZA GATTO, MARIA ALICE FERNANDES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo

crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 242,244,246). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOELMA DA SILVA MOTA, ANA MARIA FIOCCO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 207. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores IZABEL CRISTINA DELLA LIBERA, GLORIA TEREZA GATTO, MARIA ALICE FERNANDES.No que tange aos autores JOELMA DA SILVA MOTA, ANA MARIA FIOCCO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002523-06.1999.403.6109 (1999.61.09.002523-1) - TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro.Executada: TASA TINTURARIA AMERICANA S/A.Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.A executada informou que efetuou o recolhimento do valor através de GRU - Guia de Recolhimento da União (fls.334/336).A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 402/403).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.O pedido de fls.338/399 restou prejudicado em face desta decisão.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-70.1999.403.6109 (1999.61.09.003146-2) - CILAS SENTINELLA X DAVID SENTINELLA X DENISE APARECIDA CORNIA X IVAN APARECIDO BERRETA X JANISE DE FATIMA CORNIA X JOSE LUIZ PASTRE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CILAS SENTINELLA, DAVID SENTINELLA, DENISE APARECIDA CORNIA, IVAN APARECIDO BERRETA, JANISE DE FÁTIMA CORNIA, JOSÉ LUIZ PASTRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores CILAS SENTINELLA, DAVID SENTINELLA, DENISE APARECIDA CORNIA, IVAN APARECIDO BERRETA, JANISE DE FATIMA CORNIA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 195, 142, 152, 149, 198). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOSÉ LUIZ PASTRE, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 170. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CILAS SENTINELLA, DAVID SENTINELLA, DENISE APARECIDA CORNIA, IVAN APARECIDO BERRETA, JANISE DE FATIMA CORNIA.No que tange aos autores JOSÉ LUIZ PASTRE, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005377-70.1999.403.6109 (1999.61.09.005377-9) - SEBASTIAO DA MOTTA X JOSE ROBERTO BRAGHIM X JOSE APARECIDO FERREIRA X SEBASTIAO FAVARETO X SERGIO LUIZ CASSIAVILANI X JOAO FRANCISCO BRAGHIM X ANTONIO MAZARO(SP125869 - EDER PUCCI E SP173958 - MARISA DE MARCO PUCCI) X JEREMIAS GUETTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINS DOS REIS X SEBASTIAO LIMA

DOS REIS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autores: José Roberto Braghim, José Aparecido Ferreira, Sebastião Favareto, João Francisco Braghim, Antonio Mazaro. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por José Roberto Braghim, José Aparecido Ferreira, Sebastião Favareto, João Francisco Braghim, Antonio Mazaro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores José Roberto Braghim, José Aparecido Ferreira, João Francisco Braghim, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 153;156;150;159 e 160). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Sebastião Favareto e Antonio Mazaro, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 196 e 198. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Roberto Braghim, José Aparecido Ferreira, João Francisco Braghim. No que tange aos autores Sebastião Favareto e Antonio Mazaro, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005419-22.1999.403.6109 (1999.61.09.005419-0) - JOSE DE MATOS X JOAO ALTON X MILTON VALENTIM CARLOS X VALENTIM ACHILES BERTOLUCCI X NEUZA ANGELA AMENT FERNANDES X ROQUE DONIZETTI AMERICO X SILVIA HELENA VITULA X ANTONIO APHONSO BERTOLUCCI X DAVI CARLOS CRUZ(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por José de Mattos, João Alton, Milton Valentim Carlos, Valentim Achilles Bertolucci, Neuza Ângela Ament Fernandes, Roque Donizetti Americo, Silvia Helena Vitula, Antonio Aphonso Bertolucci, Davi Carlos Cruz em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José de Mattos, Milton Valentim Carlos, Neuza Ângela Ament Fernandes, Roque Donizetti Americo, Silvia Helena Vitula, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 164, 160, 243, 166, 162). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores João Alton, Valentim Achilles Bertolucci, Antonio Aphonso Bertolucci, Davi Carlos Cruz, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 197/225. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José de Mattos, Milton Valentim Carlos, Neuza Ângela Ament Fernandes, Roque Donizetti Americo, Silvia Helena Vitula. No que tange aos autores João Alton, Valentim Achilles Bertolucci, Antonio Aphonso Bertolucci, Davi Carlos Cruz, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005464-26.1999.403.6109 (1999.61.09.005464-4) - MARIA HELENA LIMA E SILVA CARLOS X FERNANDO JOSE FONTANA X GERALDO DONIZETTE ZORZER X JAIR HENRIQUE MARTINI X MARCOS ROBERTO CARLOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA HELENA LIMA E SILVA CARLOS,

FERNANDO JOSÉ FONTANA, GERALDO DONIZETTE ZORZER, JAIR HENRIQUE MARTINI, MARCOS ROBERTO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores MARIA HELENA LIMA E SILVA CARLOS, GERALDO DONIZETTE ZORZER, JAIR HENRIQUE MARTINI, MARCOS ROBERTO CARLOS, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 133, 128, 162, 164). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores FERNANDO JOSÉ FONTANA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 177/180. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA HELENA LIMA E SILVA CARLOS, GERALDO DONIZETTE ZORZER, JAIR HENRIQUE MARTINI, MARCOS ROBERTO CARLOS.No que tange aos autores FERNANDO JOSÉ FONTANA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005879-09.1999.403.6109 (1999.61.09.005879-0) - ANTONIO CARLOS MINATEL X WALTER FABIO GUIDORIZZI X JAIRO DE JESUS MARQUES X ONOFRE PEDRO FERREIRA X JOAO LACERDA X DORIVAM APARECIDO SALES X CLEMENTINA ELZA ROSSIM GUIDORIZZI X WILSON ROBERTO CORREA X AUGUSTO DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MINATEL, JAIRO DE JESUS MARQUES, ONOFRE PEDRO FERREIRA, JOÃO LACERDA, DORIVAM APARECIDO SALES, WILSON ROBERTO CORREA e AUGUSTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) AUGUSTO DA SILVA, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 188). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ANTONIO CARLOS MINATEL, ONOFRE PEDRO FERREIRA, DORIVAM APARECIDO SALES e WILSON ROBERTO CORREA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 189/205. Não foram localizados vínculos em nome dos autores JAIRO DE JESUS MARQUES e JOÃO LACERDA . É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores AUGUSTO DA SILVA.No que tange aos autores ANTONIO CARLOS MINATEL, ONOFRE PEDRO FERREIRA, DORIVAM APARECIDO SALES e WILSON ROBERTO CORREA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005883-46.1999.403.6109 (1999.61.09.005883-2) - ADALBERTO MIZAE L GONCALVES X EDI FARIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA PONTE MAGNABOSCO X ARISTIDES MAGNABOSCO X MARCO ANTONIO MAGNABOSCO X CLODOALDO FERREIRA RAINER X SEBASTIAO CARLOS PIRES DA COSTA X JOSE CARLOS MARTINS X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O

EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ CARLOS MARTINS.No que tange ao autor CLODOANDO FERREIRA RAINER tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a ausência de manifestação do autor com o valor depositado (fl. 222) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005918-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005918-6) - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAR X WILSON SIGER KUZUOKA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por NORIVAL PAES DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS, RAUL SARDINHA, SILVINO GASPAR, WILSON SIGER KUZUOKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 267/327 e realizou o depósito nas contas vinculadas.Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com o valor apresentado pela impugnante (fl. 333) Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF às fls. 267/327, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento das verbas de sucumbência depositadas à fl. 254.

0006178-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006178-8) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executado efetuou o pagamento do débito conforme fls. 375/377.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 379/380).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0028570-41.2000.403.0399 (2000.03.99.028570-2) - SILVIA RENATA DE MATOS X JOAO PEDRO DE SOUZA NETO X MARIA APARECIDA CASARINI X JOAO PEREIRA MENDES X LEO GETULIO FERREZ LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SILVIA REGINA DE MATOS, JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO, MARIA APARECIDA CASARINI, JOÃO PEREIRA MENDES e LEO GETÚLIO FERRAZ LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores SILVIA REGINA DE MATOS, JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO, MARIA APARECIDA CASARINI, JOÃO PEREIRA MENDES e LEO GETÚLIO FERRAZ LOPES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 321, 317, 320, 319, 316). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SILVIA REGINA DE MATOS, JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO, MARIA APARECIDA CASARINI, JOÃO PEREIRA MENDES e LEO GETÚLIO FERRAZ LOPES.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0030964-21.2000.403.0399 (2000.03.99.030964-0) - MANUEL CORREIA LEITAO X MARCELO DO AMARAL SILVEIRA X MARIA APARECIDA BUSICHIA X MARIA LUIZA ROLIM PROCHNOW X MARILISA ALEXANDRE DA SILVA(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA LUIZA ROKIM PROCHINOW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação à autora MARIA LUIZA ROKIM PROCHINOW, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 271/274. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação à autora que assinou o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0032976-08.2000.403.0399 (2000.03.99.032976-6) - PAULO HENRIQUE STECK BERNI (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PAULO HENRIQUE STECK BERNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor PAULO HENRIQUE STECK BERNI a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 220/229. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. S

0034650-21.2000.403.0399 (2000.03.99.034650-8) - ANTONIO CARLOS ZIVIANI X EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI X JOSE CARLOS BUENO X RUBEM FERREIRA X MANOEL WALDEMINSON PEREIRA (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS ZIVIANI, EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI, JOSÉ CARLOS BUENO, RUBEM FERREIRO, MANOEL WALDEMINSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ANTONIO CARLOS ZIVIANI, RUBEM FERREIRA, MANOEL WALDEMINSON PEREIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 223, 224, 225/226). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI, JOSÉ CARLOS BUENO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 213/214, 246/252. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CARLOS ZIVIANI, RUBEM FERREIRA, MANOEL WALDEMINSON PEREIRA. No que tange aos autores EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI, JOSÉ CARLOS BUENO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0035569-10.2000.403.0399 (2000.03.99.035569-8) - JOSE AGNELINO TARGINO X JOSE ANATOLIO DA SILVA X LINDOMAR ANATOLIO DA SILVA X ENOQUE ANATOLIO DA SILVA X MARIA JOSE CAVALMORETTI

MOMESSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores JOSÉ AGNELINO TARGINO, JOSÉ ANATOLIO DA SILVA, LINDOMAR ANATOLIO DA SILVA, ENOQUE ANATOLIO DA SILVA e MARIA JOSÉ CAVALMORETTI MOMESSO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0048550-71.2000.403.0399 (2000.03.99.048550-8) - JOSE CARLOS PULICI JUNIOR(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS PULICI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor JOSÉ CARLOS PULICI JÚNIOR a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 198/201. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal.

0054411-38.2000.403.0399 (2000.03.99.054411-2) - BENEDITO PEDRO BENO X EDUARDO LUIZ X IGIDIO MARCONATO X IVONE MENUCCI X JOAO JOSE MODOLO X JOSE ANTONIO DEORIO X JOSE DANTAS X MARIA DA CONCEICAO INACIO DE MOURA X OSNIR JOSE VASCA X OSVALDO ANTONIO TREVISAN(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Benedito Predo Renó, Eduardo Luiz, Igídio Marconato, Ivone Menucci, João José Modolo, José Antonio Deorio, José Dantas, Maria da Conceição Ignácio de Moura, Osmir Jorge Vasca e Osvaldo Antonio Trevisan em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Benedito Pedro Brenó, Ivone Menucci, João José Modolo, José Antonio Deório, José Dantas e Osmir José Vasca, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 402;390/395). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Eduardo Luiz, Igídio Marconato, Maria da Conceição Ignácio de Moura e Osvaldo Antonio Trevisan, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 297/376. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Benedito Pedro Brenó, Ivone Menucci, João José Modolo, José Antonio Deório, José Dantas e Osmir José Vasca. No que tange aos autores Eduardo Luiz, Igídio Marconato, Maria da Conceição Ignácio de Moura e Osvaldo Antonio Trevisan, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0070238-89.2000.403.0399 (2000.03.99.070238-6) - CARLOS AUGUSTO FLORIANO X GILDO VIEIRA LIGO X JAIR ROCCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por CARLOS AUGUSTO FLORIANO, GILDO VIEIRA LIGO e JAIR ROCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 209/233 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 234. Sobreveio petição de Carlos Augusto Floriano informando que concorda com o valor apresentado pela impugnante (fl. 248), não tendo os demais autores se manifestado. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em relação aos autores Carlos Augusto Floriano, Gildo Vieira Ligo e Jair Rocco, respectivamente, nos valores de R\$ 57,24 (cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 3.458,87 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 652,62 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 414,17 (quatrocentos e quatorze reais e dezessete centavos) dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora nos valores acima mencionados e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 160,93 (cento e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao excesso de execução.

0071981-37.2000.403.0399 (2000.03.99.071981-7) - ALICE TEREZINHA ALCAIDE X BENEDITO DA SILVA X CLAUDIO ANTONIO CAPERUCCI - ESPOLIO X JOSE ROSARIO DA SILVA - ESPOLIO X MILTON DE MELLO - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Alice Terezinha Alcaide, Benedito da Silva, Cláudio Antonio Caperucci (espólio), José Rosário da Silva (espólio) e Milton de Mello (espólio) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Alice Terezinha Alcaide, Benedito da Silva, José Rosário da Silva (espólio) e Milton de Mello (espólio), já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 233, 206, 239 e 242). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Claudio Antonio Caperucci (espólio), a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 227/231. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alice Terezinha Alcaide, Benedito da Silva, José Rosário da Silva (espólio) e Milton de Mello (espólio). No que tange aos autores Claudio Antonio Caperucci (espólio), tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0073160-06.2000.403.0399 (2000.03.99.073160-0) - ADVENIR HOTH FERREIRA X ARMANDO NAVARRO X JOSE ALMEIDA DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ADVENIR HOTH FERREIRA, ARMANDO NAVARRO, JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ADVENIR HOTH FERREIRA, ARMANDO NAVARRO, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO FILHO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 181, 182, 183). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 200/203, 165/173. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADVENIR HOTH FERREIRA, ARMANDO NAVARRO, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO FILHO. No que tange aos autores JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, tendo em vista o

cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0073666-79.2000.403.0399 (2000.03.99.073666-9) - HERMANO DORTA X ISMAEL CARDOSO X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X MARILEI DRAGONI X RENATO BONINI FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por HERMANO DORTA, ISMAEL CARDOSO, JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, MARILEI DRAGONI, RENATO BONINI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores HERMANO DORTA, ISMAEL CARDOSO, JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, MARILEI DRAGONI, RENATO BONINI FILHO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 216, 219, 221, 223, 224). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores HERMANO DORTA, ISMAEL CARDOSO, JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, MARILEI DRAGONI, RENATO BONINI FILHO.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0073965-56.2000.403.0399 (2000.03.99.073965-8) - ANTONIO HOTH FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA PINTO X JOAO ALVES MADEIRA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA X DAIR CATARINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO VENANCIO X BRAZ JOSE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E Proc. ADV. RODRIGO P. BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO HOTH FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA PINTO, JOÃO ALVES MADEIRA, RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA, JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO, BRAZ JOSÉ DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA.No que tange aos autores FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, MARIA DE LOURDES GONÇALVES e DAIR CATARINO DOS SANTOS tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância da parte autora ou a ausência de manifestação acerca dos valores apresentados (fl. 259 e 305) JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0074223-66.2000.403.0399 (2000.03.99.074223-2) - ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X CARMEM APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA OLIVATO X GERALDO RODRIGUES MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS, CARMEM APARECIDA DOS SANTOS, ELIANA OLIVATO, GERALDO RODRIGUES MOURA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) ELIANA OLIVATO, GERALDO RODRIGUES MOURA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 237, 234 e 238). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 227/232. Não foram localizados

vínculos em nome dos autores CARMEN APARECIDA DOS SANTOS . É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIANA OLIVATO, GERALDO RODRIGUES MOURA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA.No que tange aos autores ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0074377-84.2000.403.0399 (2000.03.99.074377-7) - GILBERTO LUCCAS X JOSE DE OLIVEIRA X ROMEU MICHELETTI X CESAR PEREIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ORLANDO GASBARRO X ANTENOR LOTERIO X ORLANDO ROSSINI X CARLOS GANDOLPHO X ZULMIRO LITHOLDO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GILBERTO LUCCAS, JOSÉ DE OLIVEIRA, ROMEU MICHELETTI, CESAR PEREIRA, ALCIDES DE OLIVEIRA, ORLANDO GASBARRO, ANTENOR LOTERIO, ORLANDO ROSSINI, CARLOS GANDOLPHO E ZULMIRO LITHOLDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) GILBERTO LUCCAS, ORLANDO GASBARRO e ZULMIRO LITHOLDO , já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls.). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores GILBERTO LUCCAS, JOSÉ DE OLIVEIRA, ROMEU MICHELETTI, CESAR PEREIRA, ALCIDES DE OLIVEIRA, ORLANDO GASBARRO, ANTENOR LOTERIO, ORLANDO ROSSINI, ZULMIRO LITHOLDO e CARLOS GANDOLPHO (juros progressivos) , a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 422/555, 332/335 e 351/392. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores GILBERTO LUCCAS, ORLANDO GASBARRO e ZULMIRO LITHOLDO que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GILBERTO LUCCAS, ORLANDO GASBARRO e ZULMIRO LITHOLDO .No que tange aos autores GILBERTO LUCCAS, JOSÉ DE OLIVEIRA, ROMEU MICHELETTI, CESAR PEREIRA, ALCIDES DE OLIVEIRA, ORLANDO GASBARRO, ANTENOR LOTERIO, ORLANDO ROSSINI, ZULMIRO LITHOLDO e CARLOS GANDOLPHO (juros progressivos) , tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0075571-22.2000.403.0399 (2000.03.99.075571-8) - JESUS APARECIDO MORO X LUIZ FERREIRA X MANOEL GUSTAVO PEREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X ZACARIAS BEZERRA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores JESUS APARECIDO MORO, LUIZ FERREIRA, MANOEL GUSTAVO PEREIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS e ZACARIAS BEZERRA DE LIMA.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001610-87.2000.403.6109 (2000.61.09.001610-6) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA(SP237212 - DIVALDO ANTONELLI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVALDO A. ANTONELLI E CIA LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito, tendo sido realizado conforme fls. 227/231. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão do depósito em renda, o que foi realizado às fls. 233/235. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0002150-38.2000.403.6109 (2000.61.09.002150-3) - MARIA APARECIDA KELLER FALASCO X ARIIVALDO FALASCO X EUNICE FALASCO X JOSE JORGE FALASCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA KELLER FALASCO, ARIIVALDO FALASCO, EUNICE FALASCO, JOSE JORGE FALASCO (herdeiros de MODESTO FALASCO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores MARIA APARECIDA KELLER FALASCO, ARIIVALDO FALASCO, EUNICE FALASCO, JOSE JORGE FALASCO (herdeiros de MODESTO FALASCO), a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 160/162. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores MARIA APARECIDA KELLER FALASCO, ARIIVALDO FALASCO, EUNICE FALASCO, JOSE JORGE FALASCO (herdeiros de MODESTO FALASCO). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 164 e arquive-se.

0002854-51.2000.403.6109 (2000.61.09.002854-6) - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI X ANTONIO CARLOS VAVASSORE X SYLVIO CHAVARETTE X ANTONIO AUGUSTI X CRISTINA APARECIDA GUIMARAES ZANETTI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, ANTONIO CARLOS VAVASSORE, SYLVIO CHAVARETTE, ANTONIO AUGUSTI, CRISTINA APARECIDA GUIMARAES ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, ANTONIO CARLOS VAVASSORE, SYLVIO CHAVARETTE, ANTONIO AUGUSTI, CRISTINA APARECIDA GUIMARAES ZANETTI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 205/258 e 264/267. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, ANTONIO CARLOS VAVASSORE, SYLVIO CHAVARETTE, ANTONIO AUGUSTI, CRISTINA APARECIDA GUIMARAES ZANETTI. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0003036-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003036-0) - TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 225/226. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 228/230). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0003368-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003368-2) - INIDES POLETTI BONATTI X REINALDO BONATTI JUNIOR X ROSIANI CRISTINA BONATTI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por IRIDES POLETTI BONATTI, REINALDO BONATTI JÚNIOR e ROSIANI CRISTINA BONATTI (sucessores de Reinaldo Bonatti) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores IRIDES POLETTI BONATTI, REINALDO BONATTI JÚNIOR e ROSIANI CRISTINA BONATTI (sucessores de Reinaldo Bonatti) a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 181/189. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, na conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado fl. 211 e arquivem-se os autos.

0003713-67.2000.403.6109 (2000.61.09.003713-4) - VALDECIR RODRIGUES DE CARVALHO X EURIPEDES CLEMENTE GOMES X EDUARDO VAM BEEK X RAMAO CELINO BENITES X CARMEN LUCI DE PAULA GOMES (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Valdecir Rodrigues de Carvalho, Euripedes Clemente Gomes, Eduardo Vam Beek, Ramão Celino Benites, Carmen Luci de Paula Gomes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Valdecir Rodrigues de Carvalho, Euripedes Clemente Gomes, Carmen Luci de Paula Gomes, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 163, 160, 158). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Eduardo Vam Beek, Ramão Celino Benites, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 165/171. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Valdecir Rodrigues de Carvalho, Euripedes Clemente Gomes, Carmen Luci de Paula Gomes. No que tange aos autores Eduardo Vam Beek, Ramão Celino Benites, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004092-08.2000.403.6109 (2000.61.09.004092-3) - VECTOR ENGENHARIA & SISTEMAS DE AUTOMOCÃO LTDA X FUTURA TURISMO LTDA X JR JUNIOR COML/ LTDA X TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., FUTURA TURISMO LTDA., JR JÚNIOR COMERCIAL LTDA., TÊXTIL RUIZ RODRIGO LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, os executados efetuaram o pagamento do débito conforme fls. 449/455. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 459/464). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0004644-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004644-5) - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X ESDRAS JOSE LAZARONI X JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA X LAZARO CORDEIRO JUNIOR (SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LIMA, RDFS JOSÉ LAZARONI, JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, LÁZARO CORDEIRO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a

título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, LAZARO CORDEIRO JÚNIOR, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 221, 224). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LIMA, ESDRAS JOSÉ LAZARONI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 226. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, LAZARO CORDEIRO JÚNIOR.No que tange aos autores EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LIMA, ESDRAS JOSÉ LAZARONI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004752-02.2000.403.6109 (2000.61.09.004752-8) - SONIA SOARES DE GODOY X DAYSI NOVAES BUENO X ANA MAGALI CECCARELLI X MARTA DE SOUZA JOSE X GLAUCIA MARIA CYRINO CARVALHO(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SONIA SOARES DE GODOY, DAYSI NOVAES BUENO, ANA MAGALI CECCARELLI, MARIA DE SOUZA JOSÉ, GLAUCIA MARIA CYNIRO CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores SONIA SOARES DE GODOY, ANA MAGALI CECCARELLI, MARTA DE SOUZA JOSÉ,, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 161, 157, 159). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores DAYSI NOVAES BUENO, GLÁUCIA MARIA CYRINO CARVALHO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 165/169, 181/184. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SONIA SOARES DE GODOY, ANA MAGALI CECCARELLI, MARTA DE SOUZA JOSÉ,,No que tange aos autores DAYSI NOVAES BUENO, GLÁUCIA MARIA CYRINO CARVALHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004835-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004835-1) - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS X LEANDRO RODA GONSALES X JOAO LUIZ LAGO X DIRCE APARECIDA RODRIGUES X PEDRO LOPES GOUVEA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por João Batista Ferreira Dornellas, Leandro Rosa Gonsales, João Luiz Lago, Dirce Aparecida Rodrigues e Pedro Lopes Gouvêa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) João Batista Ferreira Dornellas, Leandro Rosa Gonsales, João Luiz Lago, Dirce Aparecida Rodrigues, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 208, 213, 210 e 205). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores

Pedro Lopes Gouvêa , a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 215/218. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Batista Ferreira Dornellas, Leandro Rosa Gonsales, João Luiz Lago, Dirce Aparecida Rodrigues.No que tange aos autores Pedro Lopes Gouvêa , tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004948-69.2000.403.6109 (2000.61.09.004948-3) - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X COVOLAN IND/TEXTIL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA. e COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito, tendo sido realizado conversão em renda da união, conforme requerido, às fls. 343/345.Intimada para se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito às fls. 351/354.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0005291-65.2000.403.6109 (2000.61.09.005291-3) - MARIA AUGUSTA FABER CORRA DA SILVA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA AUGUSTA FABER CORRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação à autora MARIA AUGUSTA FABER CORRA DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 143/146. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora MARIA AUGUSTA FABER CORRA DA SILVA.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005318-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005318-8) - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

ANTONIO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/18.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/40).Réplicas às fls. 43/48. Relatório sócio-econômico apresentado à fl. 28. Manifestação das partes às fls. 96/97 e 107/115.Laudo Pericial às fls. 126/128.As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 132/150 e 151.Relatei. Fundamento e Decido.Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça.Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois

além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendendo superada a questão preliminar. Mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atemem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento

familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho).Nesse contexto, o benefício igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere o artigo 20 da Lei 8.742/93:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716Do Caso Concreto O autor, no caso dos autos, é homem, que, segundo o laudo médico-pericial, é portador de deficiência mental permanente. Atestou ainda que a doença o limita a desempenhar atividade laborativa para o próprio sustento. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente, seu pai, sua mãe e três irmãos A família reside em casa própria, com cinco cômodos, tipo popular. No relatório consta que o pai e a mãe são aposentados com um salário mínimo, dois irmãos estão desempregados e uma irmã realiza faxina como diarista, mas de forma eventual. O estudo relata ainda que a requerente e a família possuem as seguintes despesas: R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 47,00 com água; R\$ 60,00 com luz; R\$ 20,00 com remédios; R\$ 150,00 (roupa - anualmente). Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, ANTONIO DE ASSIS DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0005763-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005763-7) - ESMERALDO ANTONIO LOPES(SP091608 - CLELSIO

MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Esmeraldo Antonio Lopes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Esmeraldo Antonio Lopes, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 125). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Esmeraldo Antonio Lopes.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005821-69.2000.403.6109 (2000.61.09.005821-6) - SIDEVAL GONCALVES X JOSE DE SOUZA PIZA X OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA X SERGIO DE MARIA X JOAO JUSTINO DA SILVA NETO X PEDRO DORIVAL DA FONSECA X CLAUDINEI BERTOS X SERGIO STEFANINI FARIA X LUIZ ROBERTO BELOFARDI X JOSE NILTON MOREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Sideval Gonçalves, José de Souza Piza, Sergio de Maria, João Justino da Silva Neto, Pedro Dorival da Fonseca, Sergio Stefanini Faria e José Nilton Moreira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) João Justino da Silva Neto, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 261). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Sideval Gonçalves, José de Souza Piza, Sergio de Maria, Pedro Dorival da Fonseca, Sergio Stefanini Faria e José Nilton Moreira, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 233/259. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Justino da Silva Neto.No que tange aos autores Sideval Gonçalves, José de Souza Piza, Sergio de Maria, Pedro Dorival da Fonseca, Sergio Stefanini Faria e José Nilton Moreira, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005891-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005891-5) - ALCEU BIGHI X ALMIR COELHO DA SILVA X APARECIDO FELIX X EDSON APARECIDO DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA X JOSE AMERICO FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JUAREZ LOPES DA COSTA X VALDIR CASSITA X VALMIR PANTANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Alceu Bigli, Almir Coelho da Silva, Aparecido Feliz, Edson aparecido dos Santos Silva, Joaquim Antonio de Souza, José Américo Ferreira, José Pedro da Silva, Juarez Lopes da Costa e Valmir Pantano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José Pedro da Silva, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 241). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Alceu Bigli, Almir Coelho da Silva, Aparecido Feliz, Edson aparecido dos Santos Silva, Joaquim Antonio de Souza, José Américo Ferreira, Juarez Lopes da Costa e Valmir Pantano, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 244/283. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores

que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Pedro da Silva.No que tange aos autores Alceu Bighi, Almir Coelho da Silva, Aparecido Feliz, Edson aparecido dos Santos Silva, Joaquim Antonio de Souza, José Américo Ferreira, Juarez Lopes da Costa e Valmir Pantano, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005893-56.2000.403.6109 (2000.61.09.005893-9) - APARECIDA MORGÃO FONTOLAN X JOSE ZIVIANI FILHO X ROGERIO MARINHO X MARCOS SEBASTIAO JORGE X PEDRO MARIANO X CELSO ANTONIO FRANCO X JOSE DE JESUS GOMES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Aparecida Morgão Fontolan, José Ziviani Filho, Rogério Marinho, Marcos Sebastião Jorge, Pedro Mariano, Jose de Jesus Gomes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José de Jesus Gomes, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 257). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Aparecida Morgão Fontolan, José Ziviani Filho, Rogério Marinho, Marcos Sebastião Jorge, Pedro Mariano, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 261/296. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José de Jesus Gomes.No que tange aos autores Aparecida Morgão Fontolan, José Ziviani Filho, Rogério Marinho, Marcos Sebastião Jorge, Pedro Mariano, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006001-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006001-6) - OSVALDO DONIZETT GUISSO X NELSON VALENTIM DOS SANTOS X MIGUEL NUNES X MARCIA MARIA DE LARA MORAES X LUIS CARLOS VIEIRA X JOSE WALDOMIRO REDONDO X JOSE MARIA ROSSI X DORIVAL DESIDERIO FERNANDES X ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Osvaldo Donizett Guisso, Nelson Valentim dos Santos, Luis Carlos Vieira, José Waldomiro Redondo, José Maria Rossi, Dorival Desiderio Fernandes e Antonio Pettenazzi Filho. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José Maria Rossi, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 258). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Osvaldo Donizett Guisso, Nelson Valentim dos Santos, Luis Carlos Vieira, José Waldomiro Redondo, Dorival Desiderio Fernandes e Antonio Pettenazzi Filho., a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 266/292. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Maria Rossi.No que tange aos autores Osvaldo Donizett Guisso, Nelson Valentim dos Santos, Luis Carlos Vieira, José Waldomiro Redondo, Dorival

Desiderio Fernandes e Antonio Pettenazzi Filho., tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006006-10.2000.403.6109 (2000.61.09.006006-5) - CLAUDIO ALMEIDA X JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMAR DOS SANTOS X OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO X OSVALDO SOUTO X JOAO GALVANI X GILMAR APARECIDO LOPES X ANTONIO CARLOS MORO X FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS X IGINO BAZZANELLA FILHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CLAUDIO ALMEIDA, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DOS SANTOS, OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO, OSVALDO SOUTO, JOÃO GALVANI, GIMAR APARECIDO LOPES, ANTONIO CARLOS MORO, FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS, IGINO BAZZANELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor IGINO BAZZANELLA, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido autor assinou o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 299). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores CLAUDIO ALMEIDA, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DOS SANTOS, OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO, OSVALDO SOUTO, JOÃO GALVANI, GIMAR APARECIDO LOPES, ANTONIO CARLOS MORO, FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 262/297. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor IGINO BAZZANELLA que assinou o termo de adesão através da novação, já que optou em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores CLAUDIO ALMEIDA, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DOS SANTOS, OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO, OSVALDO SOUTO, JOÃO GALVANI, GIMAR APARECIDO LOPES, ANTONIO CARLOS MORO, FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor IGINO BAZZANELLA.No que tange aos autores CLAUDIO ALMEIDA, JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMAR DOS SANTOS, OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO, OSVALDO SOUTO, JOÃO GALVANI, GIMAR APARECIDO LOPES, ANTONIO CARLOS MORO, FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Em relação ao autor JOÃO GALVANI verifico que o mesmo já recebeu os valores pleiteados no processo n. 2000.03.99.063635-3, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006085-86.2000.403.6109 (2000.61.09.006085-5) - ALBERTO YUTAKA ITO X VANDA ZURK FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR DE ALMEIDA X JUSTINIANO DUARTE SENA X WALTER WAGNER RUSCA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALBERTO YUTAKA ITO, VANDA ZURK FERREIRA DA SILVA, VALDEMIR DE ALMEIDA e WALTER WAGNER RUSCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ALBERTO YUTAKA ITO e WALTER WAGNER RUSCA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls.157 e 158). Em relação ao autor Valdemir de Almeida, a CEF informa que já possui crédito judicial efetuado no processo de nº 9300046675, bem como que possui outras contas com saques, enquadrando-se na Lei nº 10.555/2002.Quanto a Vanda Zurk Ferreira da Silva, não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos.É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALBERTO YUTAKA ITO e WALTER WAGNER RUSCA.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida

Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006098-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006098-3) - CLAUDIO ANTONIO FILHO X EMMANOEL MILTON VARGA X ESTEVAM JULIO VARGA X VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES X ENIO ANTONIO CAMPANA X NELSON BORZI X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CLÁUDIO ANTÔNIO FILHO, EMMANOEL MILTON VARGA, ESTEVAM JÚLIO VARGA, VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES, ENIO ANTONIO CAMPANA, NELSON BORZI, JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ESTEVAM JULIO VARGA, VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES, ENIO ANTONIO CAMPANA, JOSÉ MAURICIO BARBOSA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 188, 190, 192, 194). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores CLÁUDIO ANTÔNIO FILHO, NELSON BORZI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 176. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ESTEVAM JULIO VARGA, VALDOMIRO FRANCISCO DE MORAES, ENIO ANTONIO CAMPANA, JOSÉ MAURICIO BARBOSA. No que tange aos autores CLÁUDIO ANTÔNIO FILHO, NELSON BORZI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006125-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006125-2) - JOSE FRANCISCO ELOY DE PAIVA X WALDENIR ANTONIO TRUZZI X CARLOS JOSE DA SILVA X ROBERTO DE SOUZA MARIANO X WILLIAN GIMENEZ X MOACIR TASSELLI X ILCA MARIA DOS SANTOS MARCHI X ARISTEU GERALDO DELAGNESE X MOACIR GEJAO X MAURICIO JOSE FELISBERTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por José Francisco Eloy de Paiva, Waldenir Antonio Truzzi, Carlos José da Silva, Roberto de Souza Mariano, Willian Gimenez, Moacir Tasseli, Ilca Maria dos Santos Marchi, Aristeu Geraldo Delagnese e Mauricio José Felisberto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Moacir Tasseli, Ilca Maria dos Santos Marchi, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 216, 268). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores José Francisco Eloy de Paiva, Waldenir Antonio Truzzi, Carlos José da Silva, Roberto de Souza Mariano, Willian Gimenez, Aristeu Geraldo Delagnese e Mauricio José Felisberto, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 237/265. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Moacir Tasseli, Ilca Maria dos Santos Marchi. No que tange aos autores José Francisco Eloy de Paiva, Waldenir Antonio Truzzi, Carlos José da Silva, Roberto de Souza Mariano, Willian Gimenez, Aristeu Geraldo Delagnese e Mauricio José Felisberto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica

Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006864-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006864-7) - ALDEVAIR ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETE BIANCARELLI X ARQUIMINO VIEIRA FILHO X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X EDNO JOSE DE BRITO X MELCIDIO AGOSTINELI X PAULO NEVES X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO HANSEN X ROBERTO BORTOLETO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALDEVAIR ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETE BIANCARELLI, ARQUIMINO VIEIRA FILHO, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, EDNO JOSÉ DE BRITO, MELCÍDIO AGOSTINELI, PAULO NEVES, PAULO ROBERTO GONÇALVES, PAULO ROBERTO HANSEN, ROBERTO BORTOLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ANTONIO DONIZETE BIANCARELLI, ARQUIMINO VIEIRA FILHO, MELCIDIO AGOSTINELI, PAULO ROBERTO GONÇALVES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 288, 237, 206, 226). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ALDEVAIR ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, EDNO JOSÉ DE BRITO, PAULO NEVES, PAULO ROBERTO HANSEN, ROBERTO BORTOLETO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 245/279. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO DONIZETE BIANCARELLI, ARQUIMINO VIEIRA FILHO, MELCIDIO AGOSTINELI, PAULO ROBERTO GONÇALVES.No que tange aos autores ALDEVAIR ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, EDNO JOSÉ DE BRITO, PAULO NEVES, PAULO ROBERTO HANSEN, ROBERTO BORTOLETO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006867-93.2000.403.6109 (2000.61.09.006867-2) - ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALOISIO PONTIM X JOSE CARLOS COLPANI X NADIA VALENTINA TACON MONTEIRO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALOISIO PONTIM e JOSÉ CARLOS COLPANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALOISIO PONTIM e JOSÉ CARLOS COLPANI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 243/263. É o relatório do essencial. Decido.Verifico que não houve oposição no que tange ao valor depositado antecipadamente pela ré em conta vinculada dos autores ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ALOISIO PONTIM e JOSÉ CARLOS COLPANI Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000479-04.2001.403.0399 (2001.03.99.000479-1) - ARMANDO LUIS PIRES DE ANDRADE X ELPIDIO SANTA LUCIA X LUIS ROBERTO FOSSALUSA X MARIA SOLANGE DOIMO DE CONTO X SONIA DE FATIMA BORTOLOTI PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Armando Luis Pires de Andrade, Elpidio Santa Lúcia, Luis Roberto Fossalusa, Maria Solange Doimo do Conto, Sonia de Fátima Bortoloti Peixoto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a

ocorrência da novação, em relação aos autores Armando Luis Pires de Andrade, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 215). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Elpídio Santa Lúcia, Luis Roberto Fossalusa, Maria Solange Doimo do Conto, Sonia de Fátima Bortoloti Peixoto, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 199/214. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Armando Luis Pires de Andrade.No que tange aos autores Elpídio Santa Lúcia, Luis Roberto Fossalusa, Maria Solange Doimo do Conto, Sonia de Fátima Bortoloti Peixoto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004169-41.2001.403.0399 (2001.03.99.004169-6) - CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI X JOAO DA CUNHA ANTUNES X MARIA DE FATIMA GUADIZ X ANTONIO ANGELO MAGALHAES X JORGINA DE JESUS QUERINO DA SILVA CASSAB(Proc. JOAO FERNANDO SALLUM E Proc. YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI, JOÃO DA CUNHA ANTUNES, MARIA DE FATIMA GUADIZ, JORGINA DE JESUS QUERINO DA SILVA CASSAB e ANTONIO ANGELO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI, JOÃO DA CUNHA ANTUNES, MARIA DE FATIMA GUADIZ e ANTONIO ANGELO MAGALHÃES, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 176/199. A CEF também comprovou o depósito judicial referente às verbas de sucumbência (fls. 200). É o relatório do essencial. Decido.Verifico que não houve oposição no que tange ao valor depositado antecipadamente pela ré em conta vinculada dos autores CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI, JOÃO DA CUNHA ANTUNES, MARIA DE FATIMA GUADIZ e ANTONIO ANGELO MAGALHÃES.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Quanto à autora Jorgina de Jesus Querino da Silva Cassab, a CEF informa que não foram localizados vínculos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 200 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011787-37.2001.403.0399 (2001.03.99.011787-1) - ANTONIO BORTOLIN X DECIO VANZELLI X EDWARDS CARDOSO SILVA X IRINEU SEBASTIAO PAZIN X JOAO ACHILES GALLO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO BORTOLIN, DECIO VANZELLI, EDWARDS CARDOSO SILVA, IRINEU SEBASTIÃO PAZIN e JOÃO ACHILES GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores ANTONIO BORTOLIN, EDWARDS CARDOSO SILVA, IRINEU SEBASTIÃO PAZIN e JOÃO ACHILES GALLO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 330, 256, 251, 257. Quanto ao autor DECIO VANZELLI, o saldo apurado foi menor que o valor sacado pelo autor em 19/04/1977, em virtude de juros creditados a maior em 15/12/1975, no total de R\$ 7.178,09, inexistindo valores a serem creditados (fls. 328), com o que concordou (fls. 404). É o relatório do essencial. Decido.Verifico que não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores ANTONIO BORTOLIN, EDWARDS CARDOSO SILVA, IRINEU SEBASTIÃO PAZIN e JOÃO ACHILES GALLO.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei

8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios depositados às fls. 305 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017785-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017785-5) - BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO X EDNA REGINA DE MORAES X ELPIDIO ANTONIO DE MORAES X JAIR ANTONIO COSTA X NELSON DONIZETTI BARATELA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autores: Benedito Sebastião Chiaretto, Edna Regina de Moraes, Jair Antonio Costa e Nelson Donizetti Baratela. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Benedito Sebastião Chiaretto, Edna Regina de Moraes, Jair Antonio Costa e Nelson Donizetti Baratela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Edna Regina de Moraes e Jair Antonio Costa, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 210 e 212). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Benedito Sebastião Chiaretto, Nelson Donizetti Baratela, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 190/198. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edna Regina de Moraes e Jair Antonio Costa. No que tange aos autores Benedito Sebastião Chiaretto, Nelson Donizetti Baratela, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0040555-70.2001.403.0399 (2001.03.99.040555-4) - BENTO BARDI X DIONISIO MOREIRA X RENATO POLETTE X JAIME TETZENER X LENIRA DAS DORES GELLACIC X JOSE ANTONIO MELINSKI X JOSE NUNES DA SILVA X RUBENS ALBERTO DE SOUZA X BRAZ JOSE DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE LIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Bento Bardi, Dionísio Moreira, Renato Polette, Jaime Tetzener, Lenira das Dores Gellacic, José Nunes da Silva, Rubens Alberto de Souza, Braz José da Costa e José Teixeira de Lira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Dionísio Moreira,, Jaime Tetzener, José Nunes da Silva, Rubens Alberto de Souza, Braz José da Costa e José Teixeira de Lira, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 196, 208, 200, 205, 193, 202). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Bento Bardi, Renato Polette, Lenira das Dores Gellacic, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 179/180, 189/191 e 183/186. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Dionísio Moreira,, Jaime Tetzener, José Nunes da Silva, Rubens Alberto de Souza, Braz José da Costa e José Teixeira de Lira. No que tange aos autores Bento Bardi, Renato Polette, Lenira das Dores Gellacic, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0040601-59.2001.403.0399 (2001.03.99.040601-7) - CLAUDEMIR APARECIDO DE LIMA X ELIANE DO CARMO

DA SILVA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA X RENALDO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores CLAUDEMIR APARECIDO DE LIMA, ELIANE DO CARMO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA e RENALDO ALVES DA SILVA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0041508-34.2001.403.0399 (2001.03.99.041508-0) - AIRTON ALBERONI X ANTONIO SCARASSATTI X JAIRO FERREIRA BALMAS X MANOEL BARBOSA ARAUJO X OLINDO VALVERDE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AIRTON ALBERONI, ANTONIO SCARASSATTI, JAIRO FERREIRA BALMAS, MANOEL BARBOSA ARAÚJO, OLINDO VALVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JAIRO FERREIRA BALMAS, MANOEL BARBOSA ARAUJO, OLINDO VALVERDE, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 188/189, 202, 206). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores AIRTON ALBERONI, ANTONIO SACARASSATTI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 190/200. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIRO FERREIRA BALMAS, MANOEL BARBOSA ARAUJO, OLINDO VALVERDE. No que tange aos autores AIRTON ALBERONI, ANTONIO SACARASSATTI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0046131-44.2001.403.0399 (2001.03.99.046131-4) - DILSON TELPIS X NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IDALINA DE JESUS X ISRAEL DA SILVA PIRES X CACILDA BIATA DE JESUS X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X SALUSTIANO ALVES MARTINS X DORVALINO DA SILVA(SPI35983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SPI76768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Dorvalino da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores Dorvalino da Silva, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 255. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. No que tange aos autores Dorvalino da Silva, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento conforme guia de fl. 269. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

0058664-35.2001.403.0399 (2001.03.99.058664-0) - AVELINO GONCALVES X DOMINGOS CORREA DA SILVA

X EVERALDO ALVES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LIMA - ESPOLIO X OSVALDO FERREIRA X JOAO DE LIMA JUNIOR X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X MANUEL GABRIEL GUERREIRO X ODAIR NASCIMENTO BORGES X PAULO ANTONIO POHL(Proc. ELIEZER DA FONSECA E Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AVELINO GONÇALVES, DOMINGOS CORREA DA SILVA, EVERALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE LIMA (espólio), OSVALDO FERREIRA, JOÃO DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO, MANUEL GABRIEL GUERREIRO, ODAIR NASCIMENTO BORGES, PAULO ANTONIO POHL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores AVELINO GONÇALVES, DOMINGOS CORREA DA SILVA, EVERALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE LIMA (espólio), OSVALDO FERREIRA, JOÃO DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO, MANUEL GABRIEL GUERREIRO, ODAIR NASCIMENTO BORGES, PAULO ANTONIO POHL, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 177, 170, 218, 219, 221, 245/248, 226, 222, 223, 224). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores AVELINO GONÇALVES, DOMINGOS CORREA DA SILVA, EVERALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE LIMA (espólio), OSVALDO FERREIRA, JOÃO DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ PINHEIRO SOBRINHO, MANUEL GABRIEL GUERREIRO, ODAIR NASCIMENTO BORGES, PAULO ANTONIO POHL.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001093-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001093-5) - LINDINALVA MARCOS BEZERRA X MARIA DE FATIMA CASTELLARI CARDOSO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSATE X MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA X MARIA RITA MARABEZI DE MORAES(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LINDINALVA MARCOS BEZERRA, MARIA DE FATIMA CASTELLARI CARDOSO, MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSATE e MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es)LINDINALVA MARCOS BEZERRA, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls.172). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores MARIA DE FATIMA CASTELLARI CARDOSO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 166/171.Quanto às autoras MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSATE e MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA, a CEF alega que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos (fls. 153). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Quanto às autoras MARIA DE LOURDES DA SILVA PESSATE e MARIA LUIZA DE LIMA PEREIRA, devem promover a execução nos termos do art. 475-J, do CPC.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LINDINALVA MARCOS BEZERRA.No que tange aos autores, MARIA DE FATIMA CASTELLARI CARDOSO tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 162 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001102-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001102-2) - ANA MARIA SOARES ALVES X ALTAMIRA MORAIS

OLIVEIRA SOUZA X ANDREA CHRISTINE ORSI REMP X ANDREA MARCUCCI X ANEZIA TOFOLLO BERTOLAZI(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANA MARIA SOARES ALVES, ALTAMIRA MORAIS OLIVEIRA SOUZA, ANDREA CHRISTIANE ORSI REMP, ANDREA MARCUCCI, ANEZIA TOFOLLO BERTOLAZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ANDREA CHRISTIANE ORSI REMP e ANDREA MARCUCCI, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 148 e 150). Por outro lado, verifico que, em relação à autora ANÉZIA TOFOLLO BERTOLAZI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 151/154. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores ANDREA CHRISTIANE ORSI REMP e ANDREA MARCUCCI que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, na conta vinculada da autora ANÉZIA TOFOLLO BERTOLAZI. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANDREA CHRISTIANE ORSI REMP e ANDREA MARCUCCI.No que tange à autora ANÉZIA TOFOLLO BERTOLAZI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, cumpre destacar que em relação às autoras Ana Maria Soares Alves e Altamira Moraes Oliveira Souza não foram localizados vínculos, conforme informação fl. 146. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001338-59.2001.403.6109 (2001.61.09.001338-9) - APARECIDA MELLI MARQUES X ALÍPIO MARQUES JUNIOR X FATIMA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por APARECIDA MELLI MARQUES, ALÍPIO MARQUES JÚNIOR, FÁTIMA APARECIDA MARQUES DE SOUZA (sucessores de Alípio Marques) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores APARECIDA MELLI MARQUES, ALÍPIO MARQUES JÚNIOR, FÁTIMA APARECIDA MARQUES DE SOUZA (sucessores de Alípio Marques) a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 175/181. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, na conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado fl. 169 e arquivem-se os autos.

0002733-86.2001.403.6109 (2001.61.09.002733-9) - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES X JESUS ROCHA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto, no que tange aos autores BENEDITO ANTONIO RODRIGUES, JESUS ROCHA, JOSÉ MANOEL PEREIRA E MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 401 e 442, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002738-11.2001.403.6109 (2001.61.09.002738-8) - APPARECIDO MARINO X EDUARDO WEBER X JOAQUIM NERY RODRIGUES X LUIZ SEGALLA PRIMO X PEDRO RODRIGUES DE MORAES(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por APPARECIDO MARINO, EDUARDO WEBER, JOAQUIM NERY RODRIGUES, LUIZ SEGALLA PRIMO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a

título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores APPARECIDO MARINO, EDUARDO WEBER, JOAQUIM NERY RODRIGUES, LUIZ SEGALLA PRIMO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 149/157, 177/190, 234/241, 252/260, 275/284. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores APPARECIDO MARINO, EDUARDO WEBER, JOAQUIM NERY RODRIGUES, LUIZ SEGALLA PRIMO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002941-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002941-5) - CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 159/174. A CEF comprovou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 175/177). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 177 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003570-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003570-1) - ADEMIR APARECIDO PEDRO X GUILHERME PAULON FILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE OCELIO ALVES DO NASCIMENTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ADEMIR APARECIDO PEDRO, GUILHERME PAULON FILHO, JOSÉ LUIZ GONÇALVES, JOSÉ OCÉLIO ALVES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores ADEMIR APARECIDO PEDRO, GUILHERME PAULON FILHO, JOSÉ LUIZ GONÇALVES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 169, 174, 181). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOSÉ OCÉLIO ALVES DO NASCIMENTO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 164/167. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADEMIR APARECIDO PEDRO, GUILHERME PAULON FILHO, JOSÉ LUIZ GONÇALVES. No que tange aos autores JOSÉ OCÉLIO ALVES DO NASCIMENTO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003605-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003605-5) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com relação à UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.No mais, considerando que o despacho de fl. 953 não foi publicado, intime-se o SEBRAE para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0004578-56.2001.403.6109 (2001.61.09.004578-0) - NELSON LADEIRA X FRANCISCO ANTONIO NUNES X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES X MARIA JOSE AZANHA X ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NELSON LADEIRA, FRANCISCO ANTONIO NUNES, BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES, MARIA JOSÉ AZANHA, ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores NELSON LADEIRA, BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES, ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 264/275. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores NELSON LADEIRA, BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES, ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF para que apresente cálculos ou termo de adesão em relação aos autores Francisco Antonio Nunes e Maria José Azanha.

0004893-84.2001.403.6109 (2001.61.09.004893-8) - WILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO X CARLOS EDUARDO TROVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 200161090048938 Ação de rito OrdinárioAutores: Carlos Eduardo Trova.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Carlos Eduardo Trova em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico que, em relação aos autores Carlos Eduardo Trova, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 148/153. É o relatório do essencial. Decido.Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, no que tange aos autores Carlos Eduardo Trova, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscere relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005142-35.2001.403.6109 (2001.61.09.005142-1) - INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIAL CERÂMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 196/198.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 200/202).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0023163-83.2002.403.0399 (2002.03.99.023163-5) - ANTONIO GONCALVES X EUCLIDES ALVES BRANCO X JOAO FRANCHITO X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X WALTERCY DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por ANTONIO GONÇALVES, EUCLIDES ALVES BRANCO, JOÃO FRANCHITO, JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE, WALTERCY DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte autora apresentou os

cálculos (fls. 314/321). Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 337/358, com relação ao autor Euclides Alves Branco e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 334, referente às verbas de sucumbência. Sobreveio petição da parte autora informando que concorda com os valores apresentados e antecipados nas contas vinculadas pela impugnante (fl. 360). À fls. 310 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária. Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 310 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos à verba de sucumbência, conforme guia de depósito de fl. 334. P.R.I.

0023289-36.2002.403.0399 (2002.03.99.023289-5) - MOISES RIBEIRO DE SOUZA X HENRIQUE MOLINARI X DAVI CARLOS MARCONATO X AGNALDO CESAR PEDROSO X JOSE ROBERTO CORDEIRO X LUIZ TREVISAN X MARIA CRISTINA MENDES DA CRUZ X TADASHI YABE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por MOISES RIBEIRO DE SOUZA, HENRIQUE MOLINARI, DAVI CARLOS MARCONATO, AGNALDO CESAR PEDROSO, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, LUIZ TREVISAN, MARIA CRISTINA MENDES DA CRUZ e TADASHI YABE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa que HENRIQUE MOLINARI, AGNALDO CESAR PEDROSO, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, LUIZ TREVISAN, MARIA CRISTINA MENDES DA CRUZ e TADASHI YABE aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, conforme fls. 215, 213, 219, 221, 223, 225. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange a MOISES RIBEIRO DE SOUZA, DAVI CARLOS MARCONATO e HENRIQUE MOLINARI (juros progressivos), a CEF informou, através da planilhas de fls. 203/211 e 229/232, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. Por sua vez, não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em suas contas vinculadas. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores HENRIQUE MOLINARI, AGNALDO CESAR PEDROSO, JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, LUIZ TREVISAN, MARIA CRISTINA MENDES DA CRUZ e TADASHI YABE. No que tange aos autores MOISES RIBEIRO DE SOUZA, DAVI CARLOS MARCONATO e HENRIQUE MOLINARI (juros progressivos), tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-

0024864-79.2002.403.0399 (2002.03.99.024864-7) - LUIZ ANTONIO BELLAN X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIO LUCIO BORDIGNON X MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI X MARIA ELIETE CHIMONECHI DOS SANTOS X PEDRO SERGIO PAGLIONI X ROSA MARIA ASSUNCAO DA LUZ CORREIA X SERGIO LUIZ ANDREOZZI X VIRGILINA DA SILVA GUEDES X VALTER APARECIDO BORIN(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor LUIZ CARLOS DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 254/266. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação ao autor, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em

honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Em relação aos demais autores, observo que já houve homologação do termo de adesão conforme fl. 233. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0035459-40.2002.403.0399 (2002.03.99.035459-9) - JOSE NUNES DA SILVA X DORIVAL ELYSEU X ANTONIO CARLOS DA SILVA X GESO HENRIQUE RIBEIRO X RAQUEL CRISTINA ROBERTO X ALICE ROSA PRAISLER X JOAO BATISTA MARTINS X TEREZA HEANNA LANDGRAF X ELISABETE APARECIDA GUIGUER(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por José Nunes da Silva, Dorival Elyseu, Antonio Carlos da Silva, Geso Henrique Ribeiro, Raquel Cristina Roberto, Alice Rosa Praisler, João Batista Martins, Tereza Heanna Landgraf, Elisabete Aparecida Guiguer em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José Nunes da Silva, Dorival Elyseu, Antonio Carlos da Silva, Geso Henrique Ribeiro, Raquel Cristina Roberto, Alice Rosa Praisler, João Batista Martins, Elisabete Aparecida Guiguer, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 239, 228, 226, 233, 244, 224, 236, 230). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Tereza Heanna Landgraf, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 219/222. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Nunes da Silva, Dorival Elyseu, Antonio Carlos da Silva, Geso Henrique Ribeiro, Raquel Cristina Roberto, Alice Rosa Praisler, João Batista Martins, Elisabete Aparecida Guiguer. No que tange aos autores Tereza Heanna Landgraf, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0036965-51.2002.403.0399 (2002.03.99.036965-7) - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro. Executada: CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS. Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o recolhimento do valor através de GRU - Guia de Recolhimento da União (fls. 350/351). A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 362). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. O pedido de fls. 352/356 restou prejudicado em face desta decisão. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038238-65.2002.403.0399 (2002.03.99.038238-8) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, os executados efetuaram o pagamento do débito, tendo sido realizada a conversão em renda, conforme requerido, à fl. 456. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou a satisfação de seu crédito à fl. 461. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0038297-53.2002.403.0399 (2002.03.99.038297-2) - BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA

ARMANDA MICOTTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Tendo em vista a presente sentença, indefiro o pedido de fls. 398/402.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000115-37.2002.403.6109 (2002.61.09.000115-0) - NATALINO BARROS SAMPAIO NETO X VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO(SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM E SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NATALINO BARROS SAMPAIO NETO e VERA LUCIA ROSRIGUES SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores NATALINO BARROS SAMPAIO NETO e VERA LUCIA ROSRIGUES SAMPAIO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 125/134, 152/156 e 163/167. É o relatório do essencial. Decido.Verifico que não houve oposição no que tange ao valor depositado antecipadamente pela ré em conta vinculada dos autores NATALINO BARROS SAMPAIO NETO e VERA LUCIA ROSRIGUES SAMPAIO.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002013-85.2002.403.6109 (2002.61.09.002013-1) - MASTER MOVEIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002. (fls. 235/238). Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004068-09.2002.403.6109 (2002.61.09.004068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002508-6)) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VECCHIATO e REGINA LÚCIA DUARTE VECCHIATO contra a sentença de fls. 349/355.No caso em apreço, verifico que os embargantes não apontam de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.Desentranhe-se a petição de fls. 379/387, já que não se refere ao processo, determino sua juntada aos autos n. 2005.61.09.004068-4.Int.

0004765-30.2002.403.6109 (2002.61.09.004765-3) - SIDNEY CAVALARI(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAParte Autora/ Exeqüente: SIDNEY CAVALARIParte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Foi acostado aos autos o extrato do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 458).Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007600-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007600-8) - ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR X LUIZ CARLOS CANTEIRO X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LUIZ CARLOS DENADAI X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO DUARTE DE MATOS JÚNIOR, LUIZ

CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 85/206. Em relação ao autor ANTONIO DUARTE DE MATOS JÚNIOR, há notícia de que o mesmo recebeu os valores pleiteados nos autos 93.0005174-1, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo. É o relatório do essencial. Decido. Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada dos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC em relação aos autores LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI, AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000024-68.2003.403.0399 (2003.03.99.000024-1) - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 298/299. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 301/304). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.

0026813-07.2003.403.0399 (2003.03.99.026813-4) - ANTONIO ALEXANDRE X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RIBERTO STETER MOTA X SEBASTIAO NOGUEIRA X ORLANDO JOVANELLI X LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X AMERICO LUIZ BARBON(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES, FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA e AMERICO LUIZ BARBON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa que AMERICO LUIZ BARBON aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, conforme fls. 257 e que FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA possui contas com saque enquadrando-se na Lei nº 10.555/2002. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange a LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES, a CEF informou, através da petição de fls. 246/247, que antecipou o pagamento do crédito em sua conta vinculada. Por sua vez, não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor AMERICO LUIZ BARBON. No que tange aos autores LUCIANO DE OLIVEIRA BORGES e FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-

0026814-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026814-6) - JOAO CORREA MARCILIO X ANTONIA APARECIDA GUARNIERI BEZERRA X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X JOAO FALCETTI X BENEDITO FERRAZ DA COSTA FILHO X GERALDO GOMES X JAIME PAVAN X ACISIO PAULO DOS SANTOS X MARCIO FARALHE(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOÃO CORREA MARCILIO, ANTONIA APARECIDA GUARNIERI BEZERRA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, JOÃO FALCETTI, BENEDITO FERRAZ DA COSTA FILHO, GERALDO GOMES, JAIME PAVAN, ACISIO PAULO DOS SANTOS, MARCIO FARALHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores JOÃO CORREA MARCILIO, ANTONIA APARECIDA GUARNIEIRI BEZERRA, JOÃO FALCETTI, BENEDITO FERRAZ DA COSTA FILHO, GERALDO GOMES, ACISIO PAULO DOS SANTOS, MARCIO FARALHE, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 304, 293, 221, 295, 301, 290, 190). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores REGINALDO APARECIDO DA SILVA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 286/288. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO CORREA MARCILIO, ANTONIA APARECIDA GUARNIEIRI BEZERRA, JOÃO FALCETTI, BENEDITO FERRAZ DA COSTA FILHO, GERALDO GOMES, ACISIO PAULO DOS SANTOS, MARCIO FARALHE. No que tange aos autores REGINALDO APARECIDO DA SILVA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0031681-28.2003.403.0399 (2003.03.99.031681-5) - ADAO DA SILVA LOPES X ALGEMIRO APARECIDO DE CARLI X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MERLIM DE SOUZA X JOAO BATISTA ALVES FERNANDES X MARTHA BRASIL DOS SANTOS X MARINALDA CAGLIERANI SOARES X MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO X VALTER APARECIDO DAVILLA DA CUNHA X VICENTE VALERINO DA CUNHA (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ADÃO DA SILVA LOPES, ALGEMIRO APARECIDO DE CARLI, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA MERLIM DE SOUZA, JOÃO BATISTA ALVES FERNANDES, MARTHA BRASIL DOS SANTOS, MARINALDA CAGLIERANI SOARES, MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO, VALTER APARECIDO DAVILLA DA CUNHA e VICENTE VALERINO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) ADÃO DA SILVA LOPES, ALGEMIRO APARECIDO DE CARLI, ISABEL CRISTINA MERLIM DE SOUZA, JOÃO BATISTA ALVES FERNANDES, MARTHA BRASIL DOS SANTOS, MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO e VALTER APARECIDO DAVILLA DA CUNHA, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 207, 186, 188, 190, 206, 193 e 196). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 201/202. Não foram localizados vínculos em nome dos autores MARINALDA CAGLIERANI SOARES e VICENTE VALERINO DA CUNHA. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADÃO DA SILVA LOPES, ALGEMIRO APARECIDO DE CARLI, ISABEL CRISTINA MERLIM DE SOUZA, JOÃO BATISTA ALVES FERNANDES, MARTHA BRASIL DOS SANTOS, MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO e VALTER APARECIDO DAVILLA DA CUNHA. No que tange aos autores GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores

creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003325-62.2003.403.6109 (2003.61.09.003325-7) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração interposto por TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra a sentença de fl. 468.No caso em apreço, verifico que a parte embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela parte embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a parte sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Ressalte-se que a adesão ao PAES restou demonstrada com o documento acostado a fl. 124 dos autos n. 2003.61.09.002532-7, o qual não restou impugnado nos autos.

0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pelo que pugna pela improcedência da ação (fls. 29/31). Laudo médico pericial juntado as fls. 47/51.Manifestação da parte autora (fls. 55/56).É o relatório.Fundamento e Decido.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com a carteira de trabalho do autor, em que constam os registros de 22/05/1978 a 16/08/1978; de 21/01/1980 a 31/07/1980; de 01/12/1981 a 31/03/1982, de 01/05/1983 a 30/12/1985; de 02/07/1986 a 31/10/1989; de

12/03/1990 a 08/01/1992; de 01/07/1992 a 23/12/1997; de 03/08/1998 a 17/01/2002 e de 01/08/2002, não constando a data de saída. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 47/51, realizado em 14/08/2009, conclui que: paciente apresenta distúrbio ventilatório moderado-severo, compensado no momento com medicação, mas com caráter progressivo e degenerativo, mesmo com medicação e acompanhamento. Atividades laborais que exijam esforço físico e respiratório podem comprometer o equilíbrio em que se encontra com o uso da medicação. Acrescenta, ainda que: refere falta de ar desde a infância, em atividades físicas, mas a piora do quadro se deu em meados de 2003. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. Com efeito, sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do art. 102, 1º, da Lei n 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que a autora teria preservada a qualidade de segurado. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois a perícia confirmou que o mal incapacitante teve início quando a parte autora era segurada da Previdência Social, o que comprova que não teve mais condições de trabalhar em razão da progressão e agravamento desses males. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 14/08/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carlos Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (14/08/2009). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0007447-21.2003.403.6109 (2003.61.09.007447-8) - ENNYDY DA COSTA X ANTONIO CARREIRA VIANNA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 115. Tudo cumprido e com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0008703-96.2003.403.6109 (2003.61.09.008703-5) - JOSE ZANETTI JUNIOR (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fl. 106).

0023842-15.2004.403.0399 (2004.03.99.023842-0) - NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO X OSVALDO COMIM X ODETE APARECIDA DIAS X RENATO NOVISCKI X ARGEMIRO RUIZ DELGADO X ERNESTINO DE ALMEIDA X RONALDO ANTONIO X LUIZ PLEUTIN DE SIQUEIRA X ANTONIO AUGUSTO LAHR X ERINEU BONALDO (SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO, OSVALDO COMIM, ODETE APARECIDA DIAS, RENATO NOVISCKI, ARGEMIRO RUIZ DELGADO, ERNESTINO DE ALMEIDA, RONALDO ANTONIO, LUIZ PLEUTIN DE SIQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO LAHR, ERINEU BONALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO, OSVALDO COMIM, ODETE APARECIDA DIAS, RENATO NOVISCKI, ARGEMIRO RUIZ DELGADO, RONALDO ANTONIO, LUIZ PLEUTIN DE SIQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO LAHR, ERINEU BONALDO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 181, 232, 230, 234, 227, 237, 197, 225, 193). Por outro lado, verifico que, em relação o autor ERNESTINO DE ALMEIDA, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 240/245. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da

adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO, OSVALDO COMIM, ODETE APARECIDA DIAS, RENATO NOVISCKI, ARGEMIRO RUIZ DELGADO, RONALDO ANTONIO, LUIZ PLEUTIN DE SIQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO LAHR, ERINEU BONALDO.No que tange ao autor ERNESTINO DE ALMEIDA, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados a fls. 250 e arquivem-se os autos.

0024895-31.2004.403.0399 (2004.03.99.024895-4) - LIONARDE ANTUNES DE SOUZA X TEMER MOISES CASSAB X VALDOMIRO TEIXEIRA DA SILVA X LUCILENE APARECIDA ROBERTO BALDUINO X AMILSON DE MENDONCA AGUIAR X MARIA BULHOES DA SILVA X JOSE GONZALES X FRANCISCO GALERA X ZORAIDE MARCELINO DO AMARAL(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Lionarde Antunes de Souza, Temer Moises Cassab, Valdomiro Teixeira da Silva, Lucilene Aparecida Roberto Balduino, Amilson de Mendonça Aguiar, Maria Bulhões da Silva, José Gonzales, Francisco Galera e Zoraide Marcelino do Amaral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Lionarde Antunes de Souza, Temer Moises Cassab, Valdomiro Teixeira da Silva, Maria Bulhões da Silva, José Gonzales, Francisco Galera e Zoraide Marcelino do Amaral, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 247,271,251,272,244,242 e 256). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Lucilene Aparecida Roberto Balduino, Amilson de Mendonça Aguiar, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 236 e 233. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Lionarde Antunes de Souza, Temer Moises Cassab, Valdomiro Teixeira da Silva, Maria Bulhões da Silva, José Gonzales, Francisco Galera e Zoraide Marcelino do Amaral.No que tange aos autores Lucilene Aparecida Roberto Balduino, Amilson de Mendonça Aguiar, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0024899-68.2004.403.0399 (2004.03.99.024899-1) - MILTON NARDELLI X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X SUELY DE ARAUJO CHEFEEN BORDONALLI(SP177593 - SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X BENEDITA THEREZA CERINO DE CAMARGO X LAURO ROSA X CLAUDECIR JOSE THANS X FATIMA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS X JOSE GERALDO MARCHESIN(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Milton Nardelli, José Luiz Rodrigues de Camargo, Benedita Thereza Cerino de Camargo, Lauro Rosa, Fátima Aparecida de Paula dos Santos e José Geraldo Marchesin em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) José Luiz Rodrigues de Camargo, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 274). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Milton Nardelli, Benedita Thereza Cerino de Camargo, Lauro Rosa, Fátima Aparecida de Paula dos Santos e José Geraldo Marchesin, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 251/272. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado,

verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Luiz Rodrigues de Camargo.No que tange aos autores Milton Nardelli, Benedita Thereza Cerino de Camargo, Lauro Rosa, Fátima Aparecida de Paula dos Santos e José Geraldo Marchesin, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001623-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001623-9) - OSWALDO PERTILLE X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, objetivando obter provimento condenatório em face da requerida, para que esta lhe pague as diferenças decorrentes da atualização monetária de conta-poupança (nº 0317.013.00036474-1 e 0317.00094819-0) durante o mês de janeiro de 1989.Foi proferida sentença às fls. 52/58.Referida sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 99/102, por falta de prova da titularidade das contas de poupança no período pleiteado.Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para juntar os extratos das contas mencionadas na inicial do mês de janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito, no prazo de 20 dias.A parte autora solicitou o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido às fls. 112.Decorridos três meses da publicação do despacho que sobrestou o feito, os requerentes permanecerem silentes (fls. 113).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.In casu, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 108, de modo que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, VI, e. 356, do CPC, pois que lhe faltam a prova da titularidade das contas poupança no período pleiteado.Depreende-se da inércia da parte que de fato não subsiste seu interesse na demanda.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

0002317-16.2004.403.6109 (2004.61.09.002317-7) - JOEL DE LIMA SIMAO(SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOEL DE LIMA SIMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação ao autor JOEL DE LIMA SIMÃO a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls.106/114. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002752-87.2004.403.6109 (2004.61.09.002752-3) - LUIZ FERNANDO DE MORAES(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LUIZ FERNANDO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação ao autor LUIZ FERNANDO DE MORAES, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 154/163. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada do autor. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003661-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003661-5) - JOSE FAVARO FILHO(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ FAVARO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor JOSÉ FAVARO FILHO a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls.117/124. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003676-98.2004.403.6109 (2004.61.09.003676-7) - TEODORICO RODRIGUES(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por TEODORICO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor TEODORICO RODRIGUES a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 126/129. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acréscce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005773-71.2004.403.6109 (2004.61.09.005773-4) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fl. 109).

0007275-45.2004.403.6109 (2004.61.09.007275-9) - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos na conta vinculada do autor, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 146/151. O requerente afirma que já efetuou o saque dos valores depositados, dando-se por satisfeito (fls. 156/157).. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014892-80.2005.403.0399 (2005.03.99.014892-7) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁQUINAS FURLAN LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 194/195.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 197/199).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0022789-62.2005.403.0399 (2005.03.99.022789-0) - ALEXANDRE PINTO ADORNO X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X CELSO TECHE X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.ALEXANDRE PINTO ADORNO, BENEDITO RIBEIRO FILHO, CARLOS ADELINO CARDOSO, CELSO TECHE e GERALDO JOSÉ RODRIGUES foram citados, nos termos do

art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 109/110).A exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 112).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0006922-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006922-9) - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI contra a sentença de fls. 172/173.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decumso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Ressalte-se que os valores depositados judicialmente são atualizados de acordo com a lei vigente.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

0001828-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001828-9) - DAVINO ALVES DE ALMEIDA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DAVINO ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação ao autor DAVINO ALVES DE ALMEIDA a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 111/112. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005078-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005078-1) - MPW LAVANDERIA CONFECÇAO E SERVICOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal.Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20º, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fls. 142/143).Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008128-20.2005.403.6109 (2005.61.09.008128-5) - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram interpostos embargos de declaração por MARINO MERLOTI em face da sentença de fls. 146/150, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao autor, devendo na decisão ser acrescentado o seguinte parágrafo:Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, se preenchidos os requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0008234-79.2005.403.6109 (2005.61.09.008234-4) - VENINA SOARES PORTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇAVENINA SOARES PORTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/34.Foi proferida sentença às fls. 39/42.Houve interposição de recurso de apelação às fls. 46/52, ao qual foi dado provimento conforme decisão proferido às fls. 65/70.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/93).Durante audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas (fls. 107/114).Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 123/125.Manifestação da autora quanto ao relatório às fls. 128/139.Memorais ofertados às fls. 141/150.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição

Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se

do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a um filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo

que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;^{2º}) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher, nascida em 16/12/1938, portanto, contava com quase 67 anos na data do ajuizamento da ação. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente; pelo seu marido e três filhos solteiros. A família reside em casa própria, composta por abrigo grande, três dormitórios, sala, cozinha e banheiro com azulejo antigo, laje na casa toda, piso diferente em vários cômodos muito simples, pintura gasta e antiga, quintal de terra grande com espaço. A mobília é velha e toda estragada, armário sem porta, tudo antigo, muito simples e sem conservação. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.086,00, por R\$ 300,00 decorrente do trabalho informal e esporádico desempenhado pelo filho e R\$ 465,00 advindo do trabalho da filha. O estudo relata ainda que a requerente e a família possuem as seguintes despesas: água - R\$ 58,10; energia elétrica - r\$ 136,48; telefone - R\$ 87,05; gás - R\$ 39,90; alimentação - R 500,00; medicamentos - R\$ 38,40 e outros (transporte, vestuário) - 300,00. As condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, a parte autora não pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0023144-38.2006.403.0399 (2006.03.99.023144-6) - OLIDES PENHA CASARIN(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLIDES PENHA CASARIN em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento do débito conforme fls. 435/436. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que nada mais tem a requerer (fls. 438/440). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2) - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1ª Vara Federal de Piracicaba-SPP processo n.º 2006.61.09.006530-2 Autor: Aparecido Firmino Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO FIRMINO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural e períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos às fls. 14/46. Foi sentença o processo sem julgamento de mérito às fls. 54/59. Interposto recurso de apelação às fls. 63/67. As contra razões foram ofertadas às fls. 72/76. O E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar argüida pela parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, conforme fls. 79/81. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/102. Réplica às fls. 107/113. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa às fls. 121/127. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados no campo em regime de economia familiar (06/10/1957 a 16/07/1970) e sob condições especiais (03/04/1989 a 10/05/1990 e 07/06/2004 a 25/07/2006). Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É

importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ.3. Embargos acolhidos(STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal)Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado.Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado, no período de 06/10/1957 a 16/07/1970 como trabalhador rural, em regime de economia familiar.Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos, os seguintes documentos: - certidão de casamento, no qual consta profissão de lavrador (fl. 17- datado de 08/05/1970).Entendo que este documento é insuficiente para comprovação do período rural. Por outro lado, constato que as testemunhas não esclareceram em que período o autor exercia a atividade rural.Logo, impõe-se o não reconhecimento do alegado período de labor rural.No que tange ao período que o autor alega como especiais, necessária uma breve digressão legislativa.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95

deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os

Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nas empresas: - Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., função de ajudante de produção, período de 03/04/1989 a 10/05/1990; - Fire Indústria e Comércio Ltda., função operador de máquina de usinagem, período de 07/06/2004 a 25/07/2006. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados nas empresas - Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., função de ajudante de produção, período de 03/04/1989 a 10/05/1990; - Fire Indústria e Comércio Ltda., função operador de máquina de usinagem, período de 07/06/2004 a 25/07/2006, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos os pressupostos legais, pagando-lhe neste caso as parcelas devidas em atraso, devidamente corrigidas e com incidência de juros de 1% ao mês. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, ____/____/2010 CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

0006404-68.2007.403.0399 (2007.03.99.006404-2) - IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do débito conforme fls. 151/152. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou a satisfação de seu crédito às fls. 155/157. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0002341-39.2007.403.6109 (2007.61.09.002341-5) - ALFREDO JORGE MARGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de embargos de declaração ofertados por ALFREDO JORGE MARGATO em face da sentença proferida às fls. 274/280, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Na parte dispositiva deve ser acrescentado: ..., pagando-lhe, neste caso, os valores devidos desta data, devidamente atualizados, com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação. Mantenho os honorários advocatícios fixados, uma vez que deve ser fixado segundo apreciação equitativa do juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - TERRAS DEVOLUTAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 465, 458, II E III, 515, 1º, DO CPC : NÃO OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 465, 458, II e III, 515, 1º, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte é de que o ônus da prova é do Estado na ação discriminatória. 3. Em princípio, não pode o STJ alterar o valor de honorários advocatícios fixados pela instância a quo, quando estabelecidos em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Somente em situações excepcionalíssimas é que o STJ pode exercer juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se os honorários irrisórios ou exorbitantes. 5. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200900109180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118817 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2009) No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0004331-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004331-1) - WALDIMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fl. 109).

0005243-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005243-9) - VICENTINA DINIZ DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0007159-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007159-8) - FABIO RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvarás de levantamento conforme cálculos apresentados na impugnação à execução à fl. 121 (R\$ 3.152,38 para a parte exequente e R\$ 1263,32 para a parte executada, ambos atualizados até agosto de 2008). Tudo cumprido e com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

0007592-38.2007.403.6109 (2007.61.09.007592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-53.2007.403.6109 (2007.61.09.007591-9)) CARMEN DA SILVA GOMES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARMEN DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/23. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que sua conta poupança não foi localizada (fl. 37). É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula

a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por HIRLENE VIANNA NOBRE contra a sentença de fls. 62/65. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0009735-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009734-4)) CARMEN DA SILVA GOMES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEN DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/47. Sobreveio petição da parte autora informando que não foram localizados para o período os extratos referente a conta poupança n. 0296.013.00000201-2 (fl. 42 - autos n. 2007.61.09.007591-9). É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em sentença GERALDO TORRES, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 65/66, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos para que na parte dispositiva seja incluído: Determino a devolução dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3) - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de ação de conhecimento movida por EDSON APARECIDO SOPRAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente auxílio doença. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o

réu contestou às fls. 39/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 50/51. O laudo pericial foi apresentado às fls. 64/69. Manifestação das partes às fls. 73/75. Nestes autos vieram conclusos para a sentença. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido para oficiar a empregadora do autor e a produção de nova perícia, por entender que as provas produzidas são suficientes. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença exigem a cumulação de três requisitos: A incapacidade laborativa permanente e total ou parcial e temporária, conforme o benefício postulado seja o da aposentadoria no primeiro caso ou de auxílio doença no segundo caso; carência mínima; manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. Examinando as provas que constam do processo, verifico que o autor detém o requisito da carência mínima de contribuições. No entanto, no que se refere aos demais requisitos ficou comprovado que o autor não preenche as exigências legais. De fato, o autor mantém seu vínculo empregatício com a empresa Lubiani Transportes Ltda. desde de 24 de junho de 1998, mantendo, portanto, a qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação. Por sua vez, realizada a prova técnica pericial (fls. 64/69), concluiu o expert que o autor não possui incapacidade física ao exercício laboral habitual: motorista e não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas. Assevera o perito que o autor apresenta moléstias de natureza degenerativa próprias de sua idade e predisposição pessoal, as quais são passíveis de controle com medicamentos e fisioterapia. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiário da Justiça Gratuita.

0001653-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001653-1) - MARIA NELI DA SILVA (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA NELI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor MARIA NELI DA SILVA a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 82/87. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001778-11.2008.403.6109 (2008.61.09.001778-0) - OSVAIR COGO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1ª Vara Federal de Piracicaba-SP Ação sob o rito ordinário Autos n. 2008.61.09.001778-0 Autor: OSVAIR COGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por OSVAIR COGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 17/10/1970 a 31/01/1976 e 02/05/1977 a 15/01/1978 trabalhados em condições insalubres na empresa Indústria e Comércio Riflan Ltda., bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 180/195, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 200/202. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se

adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso,

desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, os documentos apresentados pelo autor não foram suficientes para demonstrar que exerceu função enquadrável nos anexos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 ou que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0002650-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002650-0) - FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por FRANCISCO CARDOSO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/69. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/88, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 91/92. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 112/117. Manifestação das partes sobre laudo às fls. 121/122, 126/128 e 129. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor não apresenta incapacidade física ao exercício profissional habitual: serviços gerais. (fl. 114) Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0003005-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003005-9) - CARLOS HENRIQUE ROSSIN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de dois embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu da ação de rito ordinário, em face da sentença de fls. 72/74.Nos embargos de fls. 94, a CEF alega que os critérios legais de correção monetária das cadernetas de poupança foram cumpridos, com base na redação da Lei nº 8.024/90, vigente à época.Por sua vez, nos embargos de fls. 95/96 alega Carlos Henrique Rossin que houve omissão na sentença, pois não se pronunciou sobre o índice de março de 1990.No tocante aos embargos opostos pela CEF, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos.Com efeito, o que a CEF pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite na via dos embargos de declaração.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - Embargos de declaração rejeitados. Por sua vez, assiste razão ao embargante Carlos Henrique Rossin.Assim, acolho o argumento de omissão, para que conste no dispositivo da sentença o índice de março de 1990 (84,32%).Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 94 e, no mérito, REJEITO-OS, porquanto ausente omissão a ser sanada; e ACOLHO os embargos de fls. 95/96, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006456-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006456-2) - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo especial e ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/103. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 112/118) O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 124/128. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega que são especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-10, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em

condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa

data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal,(fls.18,1927/28) nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no período de 22/01/1979 a 28/02/1989,de 19/03/1989 a 21/06/1992,de 06/07/1992 a 15/07/1995, de 03/08/1999 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 16/02/2004 , de 01/06/2004 a 31/10/2004, de 01/11/2004 a 29/03/2007 exposto a ruído acima dos níveis legais, na empresa UNITIKA DO BRASIL IND.TEXTIL LTDA.Reconheço como comum o período de 01/10/1975 a 12/12/1978 laborado na empresa MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. Deixo de reconhecer o período de 01/03/2004 a 29/05/2004 por não haver nos autos documentos referentes ao período.Por tais motivos, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/01/1979 a 28/02/1989,de 19/03/1989 a 21/06/1992,de 06/07/1992 a 15/07/1995, de 03/08/1995 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 16/02/2004 , de 01/06/2004 a 31/10/2004, de 01/11/2004 a 29/03/2007 exposto a ruído acima dos níveis legais, na empresa UNITIKA DO BRASIL IND.TEXTIL LTDA e para determinar a autarquia ré que averbe 27 anos, 9 meses 5 dias, implantando o benefício de aposentadoria por tempo especial de contribuição em favor de ADEMIR JOSÉ DA SILVA, CPF N.017.187.248-70, NB.N 46/140.500.837-4, desde o requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora serão devidos, desde a citação, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007810-0) - BENEDICTO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00082601-1 e 0332.013.99008129-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da taxa SELIC a partir da citação conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0008793-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008793-8) - MARILEIDE BRANCALION FAVORETO X IZABEL BRANCALION FAVORETO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00034114-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0008913-74.2008.403.6109 (2008.61.09.008913-3) - CLARA AMELIA ALVES DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a aceitação pela parte autora da proposta de acordo, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao acordo, conforme requerido a fl. 61/64.

0009115-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009115-2) - LUCILENA GEMENTE CURY(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99004263-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta acima citada no mês de junho de 1987. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0009199-52.2008.403.6109 (2008.61.09.009199-1) - LIGIA BAETA SARTORI X CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0341.013.00046848-3, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC relativo ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, e na caderneta de poupança 0341.013.00021043-5, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e fevereiro/91, desde que ambas tenham data da aniversário na primeira quinzena do mês, tudo com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0341.013.00037076-92, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 22). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

0010020-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010020-7) - MARIA DE LOURDES FISCHER X MARIA LEONOR FISCHER DENARDI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.99003854-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010243-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010243-5) - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00022214-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010244-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010244-7) - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao

pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00027400-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0010399-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010399-3) - GERALDO VICENTE SPRICIGO(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00011223-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0010881-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010881-4) - ITALIA ZORZENONI PREVIDE X NEIDE ANTONIA PREVIDE MARTINS X WALDEMAR MARTINS X ANTONIO JAIR PREVIDI X MARIA BENEDITA ESTEVES PREVIDI X PEDRO SERGIO PREVIDE X ELIANA ROSELI TEJADA PREVIDE X ADAO GERALDO PREVIDE X MARIA HELENA MILANEZ PREVIDE X NATALIO PREVIDE X DORA MARIA MENDES TORREZAN PREVIDE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.99007637-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011281-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011281-7) - ABELARDO ELIAS BRAZIL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00037975-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0011371-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011371-8) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

0011382-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004660-9)) LUIZ FERRARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança n.º 0332.013.00059760-8 e 0332.013.00059761-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal

e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC a partir da citação conforme artigos 405 e 406 do Código Civil. Considerando a data de aniversário da conta nº 0332.013.00060522-8, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos a ela referentes. E, ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas acima citadas no mês de junho de 1987. Em virtude de acatamento mínimo do pedido da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0011575-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011575-2) - GERSON LUIS IATAROLA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0960.013.00008533-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0011645-28.2008.403.6109 (2008.61.09.011645-8) - MARIA SUELI ZANCHETA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança nº 0332.013.00103312-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0011724-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011724-4) - SANTOS RAMOS (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/41). O laudo pericial médico, com data de 05/03/2008, apresentado às fls.

79/81. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 85/86. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de

segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, o perito conclui no laudo apresentado às fls. 80/81 que a autora é portadora de incapacidade física parcial e temporária para a sua ocupação usual, qual seja: servente geral e faxineira. O expert atesta o início da doença em 08/10/2002 (fls. 80/81). Na CTPS da autora consta como último vínculo a empresa Progresso Prestação de Serviços Ltda, na qual foi admitida em 25/10/2001 na função de servente, sendo registrado o acidente de trabalho em 08/10/2002 nesta mesma empresa (fl. 80). Constatado, ainda, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 24/12/2002 até 30/12/2004. Desse modo, considerando que desde a data do início da doença em 08/10/2002 até o presente momento não houve alteração do quadro de saúde da requerente, a mesma manteve a qualidade de segurada, uma vez que o benefício deve ser concedido desde 01/01/2005. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marineide Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/01/2005. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Condeno o réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0012041-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012041-3) - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0145.013.00022827-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012155-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012155-7) - LEONOR CARLOTTI SENTINELLA X ISABEL SENTINELLA BAPTISTA X VERA APARECIDA SENTINELLA FERREIRA X JOAO SENTINELLA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0283.013.00006950-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012438-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012438-8) - ANNA GAZZANEO FARINACIO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar movida pela ANNA GAZZANEO FARINACIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 34. É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos

um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária não chegou a ser citada para contestar. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012651-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012651-8) - LYDIA KALUPNIEK LACIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 1937.013.00007853-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil. Condene ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0012659-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012659-2) - ANTONIO TACON NETO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas processuais na forma da lei.

0012715-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012715-8) - PHILOMENA ORLANDO X MARIA APARECIDA CANTO DE SA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00070390-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0012908-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012908-8) - JURACY VICHETINI(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012943-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012943-0) - IGNEZ DECHEN MARCHETTO X JACINTHO MARCHETTO X TEREZINHA DECHEN FELTRIM X ARMANDO NATALIN FELTRIM X LOURDES DECHEN CALCA X ANGELO CALCA X ANTONIO DECHEN NETO X MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança número 0332.013.00072685-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de

honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada.

0000452-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000452-1) - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas processuais na forma da lei.

0000455-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000455-7) - ONELSON SASSIENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:1- CONDENAR a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS deste autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENAR a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas processuais na forma da lei.

0000918-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000918-0) - HAILTON PADUA ROQUE DE LIMA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0277.013.00002687-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0000965-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000965-8) - BENEDICTA SALVADOR DE CAMARGO ROSA X GISELI MARIA CAMARGO ROSA X ULISSES APARECIDO CAMARGO ROSA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00072011-6, 0332.013.00067238-3 e 0332.013.00107088-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0001213-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001213-0) - JOAO JOSE CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.000213765-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0001323-12.2009.403.6109 (2009.61.09.001323-6) - MARIA APARECIDA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA BUTTNER SARTORIO X MARCOS ANTONIO SARTORIO X NELY BUCHAER(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00009512-1, 0341.013.99003741-6 e 0341.013.00061322-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0002430-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002430-1) - JANDYRA PEREIRA PRIVATTE X RUBENS PRIVATTI X ARMANDO PRIVATTI X MARIA DE LOURDES PRIVATTE(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condene ainda a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação e no pagamento das custas processuais.

0003433-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003433-1) - OSWALDO SPATTI X ODETTE ZAMPIN SPATTI(SPI98831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00026445-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0005395-42.2009.403.6109 (2009.61.09.005395-7) - ROBERTA WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.00055271-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0007373-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007373-7) - ANTONIO DE SOUZA(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condene ainda a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação e no pagamento das custas processuais.

0007374-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007374-9) - ROSILENE MARIA BUCCI(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0007460-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007460-2) - APARECIDO PASCHOAL(SPI17789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da

Lei nº 1060/50.

0007775-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5)) ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, e considerando a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei.

0007846-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012515-0)) JOSEFA MARIA DA SILVA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, e considerando a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0010448-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010448-5) - RINALDO ANTONIO COSTA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor RINALDO ANTONIO COSTA. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011890-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011890-3) - NELSON VITALE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão e em consonância com o que determina o Provimento 64/2005 do COGE, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0012901-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012901-9) - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente ao pagamento de custas processuais. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0001363-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001363-9) - FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condono a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao autor JOÃO POLONI, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas nos termos da Lei 1060/50. Com relação aos demais autores, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.

0001835-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001835-2) - RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS TERRABUIO X SEBASTIAO RAFAEL DE OLIVEIRA X SUELI TEREZINHA FERRAZ X VICENTE APARECIDO ALVES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao autor RUBENS TERRABUIO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Sem custas nos termo da Lei 1060/50.Com relação aos demais autores, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.

0001841-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001841-8) - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO X VICENTE ALVES MACHADO X VICTORIO ZAMBUZZI X REYNALDO DERMONDE X WALDEMIRO PEDRONESI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao autor VALDEMIRO PEDRONESI, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Sem custas nos termo da Lei 1060/50.Com relação aos demais autores, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.

0002098-90.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO FORESTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0002113-59.2010.403.6109 - VALTER APARECIDO FORESTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0002391-60.2010.403.6109 - ELZA MARCELO CRISPI X THAIS HELENA CRISPI X TANIA MARIA CRISPI MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002569-09.2010.403.6109 - SEBASTIAO SILVEIRA X CECILIA MARIA BRAGAGNOLO SILVEIRA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora, cuja cobrança permanecerá suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0002635-86.2010.403.6109 - JOAO CASSELI X NANCY AVELAIRA CASSELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0002666-09.2010.403.6109 - ESPOLIO DE THERESINHA DE ALMEIDA CANTO BONILHA X PAULO DOMINGOS BONILHA JUNIOR(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de liminar para exibição de documentos, objetivando primeiramente a produção dos documentos essenciais à propositura da ação para posteriormente obter provimento condenatório em face da requerida, para que esta lhe pague as diferenças decorrentes da atualização monetária de conta-poupança durante o período de março de 1990.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, ou seja, é a existência de contrato entre as partes que legitime-as para a ação, face a notoriedade da não aplicação dos expurgos inflacionários requeridos.Contudo, a falta de individualização da conta-poupança, bem como a inércia injustificada da parte autora ao chamado deste Juízo, demonstra claramente que a parte autora pretende se utilizar do presente instrumento processual como meio de pesquisa sobre a existência de eventual conta-poupança.Com efeito, a exibição dos documentos requeridos(extratos de conta-poupança), bem como a condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Assim, na falta de documentos que demonstrem a legitimidade das partes para a ação, bem como, não havendo sequer a indicação do

número da conta-poupança da parte autora, é de se entender que este: 1- não detém interesse para demandar em Juízo; 2- a inicial não preenche os requisitos necessários do art. 282, do CPC; e 3- que a ação se funda em cogitação de direito da qual depende pesquisa da existência de conta-poupança havida entre as partes. De fato, o interesse para demandar em juízo, buscando a exibição de extratos bancários pela instituição financeira ré requer, no mínimo, que haja a individualização da respectiva conta bancária, contudo, a inicial da parte autora se restringe a declinar os motivos que ensejam o direito e outros pelos quais se pretende a apresentação de extratos bancários de eventual conta-poupança havida entre as partes e ativa durante o período março de 1990. Em suma a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, VI, e 356, do CPC, pois que lhe faltam a prova da relação bancária ou mesmo a singela indicação de existência apurável de conta-poupança. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0002794-29.2010.403.6109 - JOSE ADEMIR BELLON(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita.

0002876-60.2010.403.6109 - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita.

0002920-79.2010.403.6109 - EDISON CLARES MORALES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condene a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0002922-49.2010.403.6109 - INACIO BATISTA DE CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010668-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010668-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIMONE CRISTINA CAPURICHE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra SIMONE CRISTINA CAPURICHE, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.365,15 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante a comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Pelo despacho de fl. 14, foi determinada a realização de audiência e a citação da ré. Na audiência realizada foi concedido o prazo de 20 dias para que a parte requerida se manifestasse sobre acordo para adimplir o valor recebido indevidamente (fls. 23/24). Em nova manifestação, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. In casu, a ré alegou ter trabalhado como costureira para a Empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarenses Ltda., por quase dois anos, diretamente de sua residência, onde recebia o serviço e o realizava com máquina de costura própria. No entanto, não produziu nenhuma prova nesse sentido. Por sua vez, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia a ré comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento

do benefício à requerida foi indevido, devendo ser devolvido. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.365,15 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-29.2006.403.6109 (2006.61.09.007181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de VALDOMIRO SILVANO. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, sendo o valor devido seria de R\$163,02 (cento e sessenta e três reais e dois centavos), ao invés dos R\$1.348,24 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) cobrado pelo embargado. A embargada, intimada, ficou-se inerte (fls. 15 v). Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo juntados às fls. 20/21 os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que considerou corretos os cálculos da União, fixando o valor da condenação em R\$386,63 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até julho de 2008, com os quais a Embargante concordou (fls. 23). Apesar de devidamente intimados, os Embargados ficaram-se inertes, conforme certidão de fls. 24 vº. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial corretos os cálculos apresentados pela União e de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 20/21, fixando o valor da condenação em R\$386,63 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até julho de 2008. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 20/21 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002605-56.2007.403.6109 (2007.61.09.002605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-45.1999.403.6109 (1999.61.09.005799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA BOSQUERO OLAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de IRMA BOSQUEIRO OLAIA. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que no cálculo da verba honorária, foram incluídos indevidamente juros de mora. Afirma o embargante que adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$305,39 (trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), em vez dos R\$4.006,32 (quatro mil e seis reais e trinta e dois centavos) cobrados pela embargada. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 15/18. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 22 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo fixando o valor da condenação em R\$353,87 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2006, com os quais as partes concordaram (fls. 27 e 28). É relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com a análise contábil apresentada às fls. 22 pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tenho que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Embargante, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos de fls. 22, fixando o valor da condenação em R\$353,87 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2006. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 22, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003789-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2001.403.0399 (2001.03.99.002765-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALEXANDRE CAMOLESI X BENEDITO SERTORIO X GINO REAME X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO TEMPES X JOSE PEDRO NOVAES NETO X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA SANDALO SECAMILLI X MARIO DAMATRIZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALEXANDRE CAMOLESI e

OUTROS. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que o Embargado JOÃO TEMPES já recebeu a variação da ORTN/OTN em outro processo que tramitou no JEF em São Paulo (n2004.61.84.312078-8), sendo que os atrasados foram pagos por RPV e o benefício foi revisto pelo INSS. Requer, ainda, o reconhecimento de litigância de má-fé, condenação nas verbas de sucumbência e devolução em dobro dos valores indevidamente executados. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 20/23. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que expediu parecer contábil às fls. 26/27. Intimadas as partes, os Embargados manifestaram-se às fls. 31/32 concordando com dedução dos valores já pagos em outro processo e requerendo seja afastada a responsabilização pelos valores cobrados a maior. Apesar de devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 33. É relatório. DECIDO. De início, há que se salientar que os presentes Embargos referem-se, única e exclusivamente, aos valores executados por JOÃO TEMPES. De fato, verifica-se pelos documentos juntados pelo INSS e conforme parecer contábil de fls. 26/27, que referido embargado recebeu parte dos valores ora executados em outro processo ajuizado perante o JEF de São Paulo, sob n2004.61.84.312078-8. Portanto, considerando . Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos fixando o valor da condenação, relativamente ao embargado JOÃO TEMPES, em R\$13.096,32 (treze mil e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), e dos honorários advocatícios em R\$15.217,41 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), tudo atualizado até setembro de 2006. No tocante à litigância de má-fé, há que se considerar que a presente ação foi distribuída em 22/07/1996, ou seja, antes da referida ação do JEF de 2004. Ademais, referida ação do JEF foi patrocinada por outro advogado, conforme extrato de fls. 09, sendo assim, uma vez que não houve dolo pela parte autora, considerando os termos da Súmula 159 do STF, indefiro os pedidos de litigância de má-fé e aplicação do artigo 940 do CC. Quanto aos demais exequentes, uma vez que não houve impugnação por parte do INSS, deverão ser observados os valores executados nos autos principais, conforme demonstrativo de fls. 27. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como da planilha de fls. 27, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0002013-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076101-26.2000.403.0399 (2000.03.99.076101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X BENEDICTO CANALLE X CARMELINA NEGRI X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X EDUARDO GIRALDELLI X EURIDES GRANATO X IRACIDES PINSON X JOSE ORLANDO BUSATO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALBERTO EDMUNDO BARBEDO e OUTROS. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que o benefício do Embargado EDUARDO GIRALDELLI foi revisado desde maio/06 e foram pagos por complemento positivo os valores revisados para os meses de dezembro/05 a abril/06, razão pela qual não haveriam valores a serem por ele executados. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 35/50. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que expediu parecer contábil às fls. 53/55. Intimadas as partes manifestaram-se às fls. 59 (INSS) e fls. 62/63 (Embargado). É relatório. DECIDO. De início, há que se salientar que os presentes Embargos referem-se, única e exclusivamente, aos valores executados por EDUARDO GIRALDELLI. Nesse sentido, verifica-se pelos documentos juntados pelo INSS que o benefício do referido exequente, ora embargado, teve seu benefício revisto desde dezembro/05 (fls. 22), havendo, conforme planilha de fls. 05/10, saldo no valor de R\$2.642,55 relativa às diferenças anteriores a dezembro/2005. Portanto, considerando ter restado comprovado nos presentes autos, o pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício a partir de dezembro de 2005, restando, apenas, as diferenças anteriores, devidamente discriminadas na planilha de fls. 05/10. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, considerando o parecer contábil de fls. 53/54, item a, para acolher os cálculos do Embargante (INSS) de fls. 05/10, fixando o valor da condenação, relativamente ao embargado EDUARDO GIRALDELLI, em R\$2.642,55 (dois, mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2007. Quanto aos demais exequentes, uma vez que não houve impugnação por parte do INSS, deverão ser observados os valores executados nos autos principais. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como da planilha de fls. 55, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0001056-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se aos cálculos apresentados pelo Embargado alegando ter sido efetuado com excesso, eis que não foram descontados os valores recebidos de benefício assistencial no período de 02/03/2004 até 30/06/2006. A embargada concordou com o cálculo apresentado conforme fl. 21. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, fixando o valor de

condenação em R\$ 23.102,93 (vinte e três mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal.

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SPI08695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de VICENTE MANUEL NEPUMUCENO e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Afirma a embargante que adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$31.226,53 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), em vez dos R\$331.436,10 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos) cobrados pelos embargados. Os embargados, intimados, manifestaram às fls. 34/36 sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante para o período de 1993 a dezembro/2000, salientando que deve ser afastada a limitação imposta pela MP 2131/00 e suas reedições, eis que o v. acórdão não a fixou. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido como devido o período de janeiro a agosto/01, com base na MP 2215/01, por essa ser reedição da MP 2131/00. É relatório. DECIDO. Os Embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 112/119 a União Federal foi condenada a pagar em favor dos autores, ora Embargados, o reajuste de 28,86%, referente às Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, observando-se as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, bem assim os eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Todavia, não obstante o v. acórdão tenha sido omissis quanto as disposições da MP 2131/00 e suas reedições, estas não podem ser ignoradas, ficando os efeitos da condenação limitados à data da produção dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional 32, de 12 de setembro de 2001, eis que reestruturou as carreiras dos servidores militares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INTEGRALIDADE DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.1. Aplica-se aos servidores militares que postulam o reajuste de seus soldos, a concessão do índice de 28,86% que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, limitado à edição da MP 2.131/00, que reformulou a tabela de vencimentos daqueles servidores.2. O reajuste dos soldos beneficia diretamente os pensionistas de ex-combatente.3. Omissis.4. Omissis.5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199833000004619, Processo n199833000004619/BA, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 4/6/2007, pág. 63) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.I - Omissis.II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.IV - Omissis.V - Omissis.VI - Prejudicial rejeitada. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do autor não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338030093647, Processo n200338030093647/MG, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 10/4/2006, pág. 70) Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.- Hipótese na qual os agravantes, servidores públicos militares, pleiteiam a incorporação do percentual de 28,86% aos seus respectivos soldos;- De acordo com precedente deste Tribunal, considera-se limite temporal para fins de incorporação a reestruturação na carreira militar, por força da MP 2.131, de 28.12.2000 (cuja última reedição é a MP 2.215-10/01), que deve ser observada para fins de limite de incorporação do referido percentual em seus soldos, de modo que a partir de janeiro de 2001 resta incabível incorporação a tal título;- Manutenção da decisão agravada;- Agravo de instrumento improvido.(AG - Agravo de Instrumento - 71525, Processo n200605000657352/PE, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, DJ 22/08/2007, pág. 663, nº162) Portanto, limitados os efeitos financeiros da condenação à edição da MP 2.131/00 e diante da concordância dos Embargados com os cálculos efetuados para o período de 1993 a dezembro/00 (fls. 34/36), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 08/29, fixando, assim, o valor da condenação em R\$31.226,53 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até

18/12/2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 08/29. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

0001451-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001165-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X OSWALDO E MOACYR FAVERO & CIA/ LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 5.757,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) a título de honorários. A compensação deverá ser pleiteada administrativamente. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta e das fls. 02/04 para a ação principal, prosseguindo-se a execução da verba honorária nos termos da presente decisão. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0003115-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-55.2004.403.0399 (2004.03.99.000139-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de AGUINALDO LUIZ PINTO e OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Afirmo a embargante que adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$77.848,90 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em vez dos R\$298.033,41 (duzentos e noventa e oito mil e trinta e três reais e quarenta e um centavos) cobrados pelos embargados. Os embargados, intimados, manifestaram às fls. 48/50 sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante para o período de 1993 a dezembro/2000, salientando que deve ser afastada a limitação imposta pela MP 2131/00 e suas reedições, eis que o v. acórdão não a fixou. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido como devido o período de janeiro a agosto/01, com base na MP 2215/01, por essa ser reedição da MP 2131/00. É relatório. DECIDO. Os Embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 97/101 a União Federal foi condenada a pagar em favor dos autores, ora Embargados, o reajuste de 28,86%, referente às Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observando-se as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, bem assim os eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Todavia, não obstante o v. acórdão tenha sido omissis quanto as disposições da MP 2131/00 e suas reedições, estas não podem ser ignoradas, ficando os efeitos da condenação limitados à data da produção dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional 32, de 12 de setembro de 2001, eis que reestruturou as carreiras dos servidores militares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INTEGRALIDADE DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.1. Aplica-se aos servidores militares que postulam o reajuste de seus soldos, a concessão do índice de 28,86% que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, limitado à edição da MP 2.131/00, que reformulou a tabela de vencimentos daqueles servidores.2. O reajuste dos soldos beneficia diretamente os pensionistas de ex-combatente.3. Omissis.4. Omissis.5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199833000004619, Processo n199833000004619/BA, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 4/6/2007, pág. 63) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. I - Omissis. II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores. III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Prejudicial rejeitada. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do autor não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338030093647, Processo n200338030093647/MG, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 10/4/2006, pág. 70) Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.- Hipótese na qual os agravantes, servidores públicos militares, pleiteiam a incorporação do percentual de 28,86% aos seus respectivos soldos;- De acordo com precedente deste Tribunal, considera-se limite temporal para fins de incorporação a reestruturação na carreira militar, por força da MP 2.131, de 28.12.2000 (cuja última reedição é a MP 2.215-10/01), que deve ser observada para fins de limite de incorporação do referido percentual em seus soldos, de

modo que a partir de janeiro de 2001 resta incabível incorporação a tal título;- Manutenção da decisão agravada;- Agravo de instrumento improvido.(AG - Agravo de Instrumento - 71525, Processo n200605000657352/PE, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, DJ 22/08/2007, pág. 663, nº162)Portanto, limitados os efeitos financeiros da condenação à edição da MP 2.131/00 e diante da concordância dos Embargados com os cálculos efetuados para o período de 1993 a dezembro/00 (fls. 48/50), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 12/42, fixando, assim, o valor da condenação em R\$77.848,90 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até 01/06/2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 12/42.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

0004571-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-83.1999.403.6109 (1999.61.09.002589-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERAMICA CICILIATO LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Embargante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 319,52 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários. A compensação deverá ser pleiteada administrativamente.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta e das fls. 02/04 para a ação principal, prosseguindo-se a execução da verba honorária nos termos da presente decisão.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0005664-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-77.2000.403.6109 (2000.61.09.004165-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CARNIATTO & FILHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Embargado alegando ter sido efetuado com excesso, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.O embargado não apresentou impugnação conforme certidão fl. 14.Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, fixando o valor de condenação em R\$ 20.694,08 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizado até maio de 2009.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a ação principal.

0005667-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO024488 - CAMILA GOMES PERES) X LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 04/05, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 12.397,77 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04/05.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0006705-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003396-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAURA CLEMENTE RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de LAURA CLEMENTE RODRIGUES.Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que não foram deduzidas as prestações recebidas a título de Benefício Assistencial de prestação continuada (LOAS) pelo período de 10/04/02 a 31/08/06.Afirma a embargante que se adotando o procedimento correto o valor do débito seria de R\$13.127,83 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos), em vez dos R\$ 38.381,52 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) cobrados pela embargada.A embargada, intimada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 16/21).É relatório. DECIDO.Ante a concordância do Embargado (fls. 16/21), tenho que devam ser acolhidos os valores apresentados pelo Embargante (fls. 04/05).Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 04/05, fixando, assim, o valor da condenação em R\$13.127,83 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro de 2007.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04/05.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103763-55.1998.403.6109 (98.1103763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100190-09.1998.403.6109 (98.1100190-1)) CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO ZANLUCA)

Visto em Sentença CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADOR LTDA. ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional. À fl. 3765 a embargante requereu a desistência da ação, de forma irrevogável e renunciando a quaisquer alegações de direito relativas à ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl. 3765 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem condenação em custas. P.R.I.

0001530-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Trata-se de embargos de declaração interposto por TORQUE S/A, LAERTE MICHELIN, NELSON MICHELIN contra a sentença de fls. 1062/1072. Reconheço a existência de omissão e erro material. Devem ser substituídos nas sentenças os seguintes parágrafos: h) NFLD 32.462.735-1/98 ... Ração assiste à parte autora em relação às NFLD's 32.433.436-2/98 e 32.462.735-1/98. ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que somente as NFLD'S 32.433.436-2/98, 32.462.735-1/98, 32.462.789-0/98 e 32.462.740-8/98 sejam anuladas, devendo permanecer a cobrança em relação às demais. Devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: Diante dos direitos indisponíveis do ente estatal, os fatos não importam confissão, tampouco estão sujeitos aos efeitos da revelia. Deixo de analisar o pedido de anulação em relação à NFLD 32.433.439-7, tendo em vista que não foi objeto do pedido do autor, conforme se observa na petição de embargos à fl. 06. Retifique-se. No mais, permanece a sentença anteriormente proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002755-42.2004.403.6109 (2004.61.09.002755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLRONGO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolhendo os valores apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidação às fls. 163/194, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 138.240,95 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 163/194. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0008006-41.2004.403.6109 (2004.61.09.008006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102009-83.1995.403.6109 (95.1102009-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Pelo exposto, em relação aos Embargados LUIZ CARLOS RIBERITO, LUIZ RUSSI e LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO, em virtude da adesão ao acordo do artigo 7º da LC nº110/2001, HOMOLOGO as referidas transações efetuadas (fls. 28/33) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos Embargados LUIS ALBERTO

TOTOLO e LUÍZA TONIN TEIXEIRA acolho os cálculos elaborados pelo Contadoria do Juízo de fls. 46/49, fixando o valor da condenação em R\$ 478,34 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em favor de LUIZ A. TOTOLLO e R\$ 361,08 (trezentos e sessenta e um reais e oito centavos), em favor de LUÍZA TONIN TEIXEIRA, atualizado até agosto de 2003. Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 46/49. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

0005757-49.2006.403.6109 (2006.61.09.005757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103038-71.1995.403.6109 (95.1103038-8)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PINTO LOUREIRO - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS/FAZENDA NACIONAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTÔNIO PINTO LOUREIRO - ME. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que nos cálculos foram aplicados índices de correção monetária de forma indevida. Afirmo o embargante que adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$5.492,20 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), em vez dos R\$9.440,75 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) cobrados pela embargada. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 12/13. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 21 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos em parte os cálculos apresentados pelo Embargante, fixando o valor da condenação em R\$5.520,80 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2005, com os quais as partes concordaram (fls. 24 e 26). É relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com a análise contábil apresentada às fls. 21 pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tenho que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Embargante, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 21, fixando o valor da condenação em R\$5.520,80 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2005. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 21, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0005761-86.2006.403.6109 (2006.61.09.005761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012527-5)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TEXTIL GARCIA LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS/FAZENDA NACIONAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de TEXTIL GARCIA LTDA - ME. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que nos cálculos foram aplicados índices de correção monetária de forma indevida. Afirmo o embargante que adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$2.321,48 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em vez dos R\$3.744,36 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) cobrados pela embargada. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 12/16. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 21 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos apresentados pelo Embargante (INSS/FN), fixando o valor da condenação em R\$2.321,48 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2005, com os quais as partes concordaram (fls. 23 e 25). É relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com a análise contábil apresentada às fls. 21 pelo Setor de Cálculos e Liquidações, tenho que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Embargante, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Embargante (INSS/FN) de fls. 03/04, fixando o valor da condenação em R\$2.321,48 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2005. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008162-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008162-6) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Trata-se de embargos de declaração ofertados pela UNIÃO FEDERAL à sentença proferida fls. 396/398, alegando que a mesma foi omissa sob os seguintes aspectos: - prazo prescricional; - aplicação do artigo 89 da Lei 8212/91 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado à sentença: Por fim, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei

Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Nesse contexto, devem ser compensados apenas os tributos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No que tange à aplicação do artigo 89 da Lei 8.212/91, cumpre observar que em 27 de maio de 2009, entrou em vigor o artigo 79 da Lei nº 11.941 o qual revogou o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 abolindo as limitações legais no encontro de débitos. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional.

0011901-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011901-0) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Comunique-se da decisão a Relatora do Agravo de Instrumento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 STF).

0005176-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005176-6) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0008008-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008008-0) - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando o reconhecimento e o direito a utilização do crédito prêmio de exportação de que é detentora para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a Impetrante que seu direito tem origem no artigo 1º decreto lei 491/69 que visando estimular as exportações de produtos industrializados, concedeu créditos incentivados a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 189/190. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 195/222, alegando, preliminarmente, a iliquidez e incerteza dos créditos, a ausência de fato coator e de justo receio, a prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 224/226. É o breve relatório. Decido. Preliminares Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Outrossim, deixo de acolher a tese de ausência de fato coator e de justo receio, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente. Por fim, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Mérito O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo e a enfrentar ato de autoridade que, reputado ilegal ou abusivo, deprecie tais garantias. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Não há respaldo legal a amparar a pretensão da impetrante de obter o reconhecimento e o direito de utilizar crédito prêmio de exportação e compensá-lo com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a impetrante que é empresa industrial dedicada dentre outras atividades, à exposição de produtos industrializados. Que em decorrência das exportações que realiza é detentora de créditos incentivados, de natureza patrimonial, decorrentes de estímulos fiscais na área de IPI, relativos às vendas do produto industrializado para o exterior, concedidos originariamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 491/69. Que em decorrência do Ato Declaratório 31/99 e da Instrução Normativa 460/04 a autoridade coatora se nega a reconhecer tais créditos. O crédito-prêmio de IPI foi estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sendo um incentivo fiscal às exportações de produtos industrializados, bem como um meio de ressarcimento de tributos pagos internamente, conforme se denota pela interpretação do referido art. 1º do citado decreto: Art 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. O Decreto-Lei nº 491/69 concedia o crédito-prêmio de IPI apenas para as empresas industriais-exportadoras, sendo calculado sobre o valor das vendas para o exterior, podendo ser utilizado como crédito escritural de IPI ou ser compensado com outros impostos federais. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 estendeu o benefício fiscal em comento ao produtor-vendedor do produto, desde que este fosse destinado às empresas exportadoras. Com o Decreto-Lei nº 1.894/81, alterou-se a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, restringindo a fruição do crédito-prêmio do IPI apenas para as empresas comerciais exportadoras e para as empresas industriais-exportadoras, excluindo, deste modo, as empresas industriais vendedoras de produtos destinados à

exportação. A Lei nº 8.402/92 restabeleceu o benefício do crédito-prêmio de IPI às empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação. Já o art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79 estabeleceu a redução gradual do benefício fiscal em comento, para que sua extinção ocorresse em 30/06/1983. Antes do referido termo final, sobreveio o já citado Decreto-Lei nº 1.894/81, que expressamente conservou o crédito-prêmio de IPI. Com a Constituição de 1988, estabeleceu-se, nos termos do art 34, 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que permaneceria vigente e aplicável a legislação infraconstitucional compatível com a mesma. Porém, o artigo 41 da ADCT, determinou que: Art.41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, bem como o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.724/79, autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º, ambos do Decreto-lei nº 491/69. A norma veiculada por tais dispositivos normativos foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, nos autos do RE nº 186.623/RS, cujo acórdão foi publicado em 12/04/2002. Neste julgamento, o Plenário do STF, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da delegação prevista nos referidos Decretos-Lei, uma vez que o Ministro de Estado da Fazenda não poderia regular ou mesmo extinguir, mediante portaria, os artigos 1º e 5º do Decreto-lei 491/69, que concediam o crédito-prêmio do IPI. Isto porque, a CF/69 proibia, expressamente, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições (art. 6º, parágrafo único, da CF/69). Esse entendimento foi ratificado, em 16/12/2004, pelo Pleno do STF, nos autos Recurso Extraordinário nº 208.260/RS, em acórdão pendente de publicação, que, por 9 votos a 1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que autorizava o ministro da Fazenda a regular e até extinguir a concessão de crédito-prêmio de IPI. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tanto da Primeira quanto da Segunda Turmas, entendeu que por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi mantido, sem qualquer definição de prazo final para sua fruição. Essa jurisprudência também adotou o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI não possui natureza setorial, não sendo portanto afetado pelo art. 41, do ADCT. Nesse sentido, colacionamos abaixo as ementas de alguns julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL EQUIVOCADAMENTE TIDO COMO PREJUDICADO - SÚMULA 126/STJ NÃO APLICÁVEL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, se o acórdão recorrido não contém fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.2. Regimental provido, para julgamento de agravo anterior que, equivocadamente, se teve como prejudicado.3. Confirmação da decisão monocrática, que seguiu a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-lei 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.4. Agravo regimental provido, para julgamento do agravo anterior e improvido este. (AgRg nos EDcl no RESP 380575/RS. Órgão Julgador: 2ª Turma do STJ. Rel: Ministra ELIANA CALMON. Publicado no DJ 5/03/2004. (grifos adotados) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido. (RESP 576873 / AL. Órgão Julgador: 1ª Turma do STJ. Rel: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 16.02.2004) (grifos adotados) Entretanto, o supracitado entendimento pacífico de ambas as Turmas do STJ foi contestado por um acórdão, não unânime, da 1ª Turma do STJ, nos autos do RESP nº 591.708/RS, publicado em 09/08/2004, que entendeu que o crédito-prêmio de IPI fora extinto em 1983. Abaixo colacionamos a ementa do acórdão referido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a

pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 591.708/RS. Órgão Julgador: Primeira Turma do STJ. Rel: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Publicado no DJ: 09.08.2004)Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, que possui competência para analisar eventuais conflitos normativos infraconstitucionais, declarando a permanência ou não do multicitado incentivo fiscal, bem como dispor sobre a sua recepção ou não recepção pelo ordenamento constitucional vigente, afastou-se, nos autos RESP 591.708/RS, do seu entendimento anteriormente pacificado, que nitidamente favorecia aos contribuintes.Em razão da divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ sobre o crédito-prêmio do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial 541.239/DF, levou a discussão da matéria à Primeira Seção do STJ, no intuito de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal Superior. Por cinco votos a três, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que empresas não podem utilizar o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, para compensação de crédito tributário referente às operações de exportação de produtos manufaturados. Senão vejamos a posição atual do STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 739635-Processo: 200500551574 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000779056 -Fonte DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:193-Relator(a) FRANCISCO FALCÃO-Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT.II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no Resp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.Data Publicação 22/10/2007No mesmo sentido se posicionou o STF:Em seguida, o Min. Ricardo Lewandowski, tendo em conta o disposto na norma transitória, e asseverando que incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, afirmou que a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio estaria claramente evidenciada tanto por essa definição quanto pela terminologia utilizada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, desde o Decreto-Lei 491/69. Ressaltou, ademais, o fato de o crédito-prêmio ter sido criado com o objetivo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, por meio do incentivo à exportação de produtos manufaturados. Aduziu que, ao elaborar o art. 41 do ADCT, os legisladores constituintes teriam pretendido rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção dos de natureza regional. Concluiu o relator que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado, portanto, por lei superveniente no prazo de dois após a publicação da CF/88, e que, como isso não ocorreu, teria sido extinto, inexoravelmente, em 5.10.90. Por fim, o Tribunal deliberou no sentido de adotar as regras do art. 543-B do CPC. RE 561485/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2009. (RE-561485).3.

DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandamus e denego a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0008366-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008366-4) - CONCEICAO KESS MONTRAZI (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEIÇÃO KESS MONTRAZI em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu pedido de benefício previdenciário. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade coatora informou que foi agendada junta médica para a impetrante (fl. 26). O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 36/38. Decido. Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência. Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia e, principalmente, o da celeridade. Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o recurso administrativo ou analisar os requerimentos de aposentadoria, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos à segurada. É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico. Verifico, contudo, que no caso em apreço que a análise e conclusão do benefício pende única e exclusivamente da apresentação da realização de perícia médica. Nesse contexto, a impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante.

0008434-47.2009.403.6109 (2009.61.09.008434-6) - DAVI FABRICIO DOS SANTOS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DAVID FABRÍCIO DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente, notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 120/123. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 199/205. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 227/229. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, efetuados na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 03/12/1998 a 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela

demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor às legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 03/12/1998 a 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009 (laudos fls. 48/82 e 85/87 e PPP fls. 88/89). Com efeito, os laudos e os documentos anexados aos autos atestam a veracidade alegada pelo impetrante na exordial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a digna Autoridade Impetrada considere como especiais, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 03/12/1998 a 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso, APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIB EM 02/04/2009, pagando-lhe desde esta data todos os valores em atraso, devidamente atualizados, com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0008554-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008554-5) - LUIS ANTONIO AFONSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ANTONIO AFONSO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu pedido de benefício previdenciário. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade coatora informou que foi agendada junta médica para o impetrante (fl. 62). O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fl. 66). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 74/76. Decido. Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência. Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia, e, principalmente, o da celeridade. Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o recurso administrativo ou analisar os requerimentos de aposentadoria, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando

a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico. Verifico, contudo, que no caso em apreço que a análise e conclusão do benefício pende única e exclusivamente da apresentação da realização de perícia médica. Nesse contexto, o impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

0008614-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008614-8) - MARTA DE LOURDES SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA DE LOURDES SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, objetivando concessão de medida liminar para que seja concedida a pensão por morte de seu marido Lázaro Rigo da Silva. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/72. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 74/75. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/85. É o relatório. Decido. No caso em análise, a impetrante pretende a concessão de pensão por morte de Lázaro Rigo da Silva, sob o fundamento de que este, na data de seu óbito, já possuía o tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Compulsando os autos constato que o ex-segurado Lázaro Rigo da Silva não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (não possuía o requisito etário) e para a aposentadoria por contribuição (não possuía o número de contribuições mínimas), razão pela qual não pode ser concedido a impetrante a pensão por morte. De acordo com o 7º do artigo 201 da Constituição Federal é assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social, observadas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; II- sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher.... De fato, embora possuísse 204 contribuições, o que corresponde a 17 anos de tempo de contribuição, é certo que faleceu com 48 anos de idade, em 25 de junho de 2008, conforme atesta a certidão de óbito à fl. 17. Ressalte-se que sua última contribuição deu-se em 08/2001, tendo perdido a qualidade de segurado após 01/08/2002. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLUBE DE CAMPO SANTA FÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente a serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como impugnar judicialmente o lançamento tributário efetuado através do auto de infração n. 37.095.019-4, relativas ao período de 01/2004 a 11/2008, com emissão na data de 23/07/2009 e ciência em 24/07/2009, no valor total de R\$ 101.091,95, consolidada em 23/07/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 841/856, alegando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi apreciado às fls. 858/859. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 871/873. É o relatório. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança é meio adequado para a suspensão da exigibilidade tributária, não sendo necessária a comprovação do ato coator quando é impetrado preventivamente. Analiso o mérito. No caso em apreço, o impetrante contrata serviços de cooperativas de trabalho, submetendo-se ao pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, o qual institui a contribuição destinada à Previdência Social no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente aos serviços prestados por cooperados realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alega que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal não autoriza a incidência da contribuição social sobre rendimentos do trabalho pago ou creditado a cooperativa de trabalho. Assevera que a contribuição introduzida pela Lei 9.876/99 deveria ter sido criada com fundamento no 4º do artigo 195 da Constituição, o qual exige lei complementar para sua instituição. Apreço os fundamentos apresentados na inicial. O artigo 22, inciso IV da lei 8.212/91 dispõe: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Não se trata de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, sem amparo no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista essa contribuição das cooperativas já encontrava previsão legal desde da lei complementar 84/96, que em seu artigo 1º, inciso II, previa: II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, deu-se nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.

195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta contribuição foi instituída por lei complementar e dessa forma, as posteriores alterações podem ser feitas através de lei ordinária, tendo em vista que só se exige a lei complementar para criação de novas fontes de custeio, nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Diante deste contexto, não houve criação de nova contribuição, pois a lei 9.876/99 apenas alterou as disposições sobre uma contribuição já existente e que tem seu fundamento na Constituição Federal. Com efeito, a Lei 9.876/99 apenas realizou a alteração de contribuinte, pois antes era a cooperativa a responsável pelo recolhimento de 15% da nota e agora é a empresa contratante dos serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho. Ressalte-se que se trata de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Por fim, cumpre destacar que a hipótese de incidência não é sobre a contratação de serviços cooperativos, pois o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa. Razão pela qual não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data: 11/10/2002 - Página: 292) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0010182-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010182-4) - EXPEDITO VENANCIO MOREIRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDITO VENANCIO MOREIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu recurso ordinário protocolado em 07/08/2009 sob n. 37.316.003578/2009-11, referentes aos auxílios doença n.ºs 31/136.066.884-2 e 31/514.746.291-7, que se encontra sem andamento. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade coatora informou que foi agendada junta médica para o impetrante (fl. 31). O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fl. 34). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 38/40. Decido. Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência. Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia e, principalmente, o da celeridade. Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o recurso administrativo ou analisar os requerimentos de aposentadoria, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico. Verifico, contudo, que no caso em apreço que a análise e conclusão do benefício pende única e exclusivamente da apresentação da realização de perícia médica. Nesse contexto, o impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas

pelo impetrante.

0011109-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011109-0) - CASSAB E SOUZA S/S LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de embargos de declaração interposto por CASSAB E SOUZA S/S LTDA. contra a sentença de fls. 149/151.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decism de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0011674-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011674-8) - MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de reapreciação de benefício previdenciário indeferido. Inicial instruída com documentos (fls. 10/21) A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fls. 24). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/30, informando que o recurso tinha sido encaminhado à instância competente para análise (fls. 29/30).O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido à fl. 36. O MPF manifestou-se às fls. 40/42. Decido. Conforme consta nos autos, o pedido de pensão por morte da ex-segurada Camila Fernanda dos Santos foi analisado e encaminhado em 04/12/2009 para a Seção de Protocolo do CRPS no Distrito Federal, a quem cabe realizar o encaminhamento à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento final do recurso. Assim, verifica-se que a Autarquia vem percorrendo as vias necessárias para apreciação do requerimento de benefício previdenciário, não havendo, portanto, a alegada demora abusiva no exame do recurso administrativo. A impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pela impetrante.

0011822-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011822-8) - MARIO ARAUJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO ARAÚJO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a análise de seu pedido de benefício previdenciário.A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade coatora informou que foi agendada junta médica para o impetrante (fl. 73).O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fl. 77).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 81/83.Decido.Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da CF/88, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submete-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência.Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia e, principalmente, o da celeridade.Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em encaminhar o recurso administrativo ou analisar os requerimentos de aposentadoria, encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico.Verifico, contudo, que no caso em apreço que a análise e conclusão do benefício pende única e exclusivamente da apresentação da realização de perícia médica. Nesse contexto, o impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso.Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

0012640-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012640-7) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/150.425.343-1.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12.A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 15).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido de revisão do benefício foi concluída, sendo o pedido indeferido, conforme fls. 20/22. Sobreveio petição do impetrante requerendo desistência do feito à fl. 23.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004816-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004816-3) - BENEDITO CORREA X IVONE PISSOCARO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 41/136 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0009734-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009734-4) - CARMEN DA SILVA GOMES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de medida cautelar proposta por CARMEN DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documentos de sua conta poupança.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20/31.Sobreveio petição da parte autora informando que não foram localizados para o período os extratos referente a conta poupança n. 0296.013.00000201-2 (fl. 42 - autos n. 2007.61.09.007591-9). É a síntese do necessário.Decido.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar sua qualidade de beneficiário da assistência gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012233-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012233-1) - ANNA GAZZANEO FARINACIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de ação cautelar movida pela ANNA GAZZANEO FARINACIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos de sua conta-poupança. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 19/20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/30. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 36. É a síntese do necessário.Decido.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse

processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar sua qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0012515-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012515-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 37/38 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009961-05.2007.403.6109 (2007.61.09.009961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR APARECIDO COCATO

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$935,57 (novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato de Arrendamento Residencial sob nº672570013018-0. Inicial instruída com os documentos de fls. 07-18. A CEF requer a desistência do feito, uma vez que houve a composição administrativa com o requerido (fls. 33). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002532-26.2003.403.6109 (2003.61.09.002532-7) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto por TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra a sentença de fl. 194. No caso em apreço, verifico que a parte embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela parte embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a parte sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Ressalte-se que a adesão ao PAES restou demonstrada com o documento acostado a fl. 124, o qual não restou impugnado nos autos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5338

MONITORIA

0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Fl. 121: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos requeridos no sistema INFOSEG. Havendo informação de novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação nos termos de fl. 117. Caso seja necessária a expedição de carta precatória, intime-se a CEF para recolhimento das custas necessárias à sua distribuição e cumprimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à DRF requisitando cópia da última declaração de IR dos requeridos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005684-5) - ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X CELIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X DAVID CARLOS WOIGT X JOCELINA PEREIRA DA SILVA X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 681: Diante da expressa concordância da autarquia ré, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora Xenia Ribeiro Campos, dos valores retidos a título de PSSS (fl. 666). Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0021271-76.2001.403.0399 (2001.03.99.021271-5) - ADALBERTO RAMIRES MONTGOMERY X ELISABETE MACINI X MANOEL PACIENCIA DE MADECO X MAUREM DE LOURDES BARBOSA X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 606. Intime-se o beneficiário Almir Goulart da Silveira da disponibilização dos valores requisitados (fl. 605). Fl. 604: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Elisabete Mancini da quantia requisitada (R\$ 805,39). Fls. 608/609: Diga o INSS sobre a forma de conversão dos valores depositados a título de PSSS em renda da União. Intimem-se.

0003193-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003193-8) - SERBEC - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação de fl. 696, reconsidero o despacho de fl. 692 na parte em que determina a expedição de alvará. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução dos depósitos efetuados nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Com a informação, oficie-se à CEF para que efetue a devolução no prazo de 24 horas. Intime-se.

0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5) - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007957-97.2004.403.6109 (2004.61.09.007957-2) - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004320-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004320-3) - MARCO MONTAUTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004291-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004291-4) - ISAIAS DE SOUZA LIMA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para tanto a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, devendo a Secretaria intimá-la por mandado de sua NOMEAÇÃO, para elaboração de relatório sócio-econômico, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência por mandado, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada do aludido relatório, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

0004601-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004601-4) - CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006235-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006235-4) - VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 18/11/2010, às 14:00 horas. Expeça-se o mandado de intimação para a parte autora, tendo em vista a solicitação da parte ré (fl. 110).

0006710-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006710-8) - RAPHAEL THIAGO CRESCENCIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000588-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000588-0) - FABIO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004334-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004334-0) - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Tendo em vista o requerimento da parte autora para que a perícia seja realizada por médico especializado em traumatologia e ortopedia, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha (fls. 47/50). Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de médico perito na referida especialidade, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9) - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Euclides da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença. Alega ter recebido auxílio-doença entre 06/11/2002 a 25/02/2008 (NB 300.154.166-2) e que embora ainda sofra de insuficiência venosa crônica, tromboflebite de repetição, síndrome de Budd-Chiari, hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade e problemas psiquiátricos a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 50/52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 63/70). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual manifestaram-se ambas as partes (fls. 77, 84/86, 91/95 e 104). Foi juntado aos autos cópia de laudo pericial médico produzido nos autos da ação n.º 2009.63.10.007184-0 que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito do INSS de fl. 104 da reunião destes com os autos da ação n.º 2009.63.10.00718-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana, tendo em vista que consultando o sistema processual

verifica-se que naqueles autos já foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito em 06/04/2010. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional, em regra, ao quanto apurado pela prova pericial, podendo, também, dessa discordar, hipótese em que lhe cumprirá valorar as demais provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). A análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Além do fato de que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social (TRF/3ª Região Apelação Cível - 431271 Processo 98030644084 DJU Data 20/09/2006 p. Juíza Daldice Santana). Neta seara, cumpre tecer algumas considerações tanto sobre a aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício, o que igualmente não se questiona nos autos. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Estes benefícios reclamam do interessado um requisito imprescindível, qual seja a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até 25/02/2008. Desta forma, implementado também o requisito referente à carência de 12 meses de contribuições. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo médico elaborado por perito deste Juízo conclui pela incapacidade laborativa do autor (fls. 84/86), uma vez que o examinado apresenta quadro de tromboflebite, doença que interfere na (...) Deambulação, ortostasia e permanência prolongada em posição sentada. Embora conste do laudo, na resposta do sexto quesito do INSS, que o autor é reabilitável infere-se igualmente do mesmo documento, item anamnese, que a dilatação varicosa e a insuficiência venal são crônicas e que o quadro evolui com edema mantido, o que demonstra não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispôs o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se, ainda, que o autor, nascido em 23/06/1971, é uma pessoa já de meia idade que notoriamente encontra dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, mormente considerando seu baixo grau de escolaridade, qual seja, 8ª série, conforme se depreende de informação constante no laudo médico elaborado por perito do Juizado Especial Federal de Americana (fls. 96/101). A cronicidade da doença, questão que guarda relação com a sua permanência, conforme exegese do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, afasta a conclusão pericial de que a incapacidade seria temporária, aliada ao fato de que o autor recebeu auxílio-doença administrativamente durante seis longos anos de 06/11/2002 a 25/02/2008. Importa mencionar, que ao responder o quinto quesito do autor, o mesmo perito esclarece que a utilização de medicamentos não tem o condão de terminar com a incapacidade e na resposta do nono quesito diz que a doença não tem cura. Também nesse sentido, a conclusão do perito do Juizado Especial Federal de Americana, em resposta do sexto quesito do Juízo sublinha que a incapacidade do autor é permanente (...) devido a problema vascular crônico da perna esquerda (insuficiência venal crônica) que o incapacita para funções que exijam ortostatismo prolongado (trabalho em pé), caso dos autos, já que o autor é soldador. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 26/2/2008, data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor Euclides da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EUCLIDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 139.478.418-09, filho de Oscar da Silva e Josefina David da Silva, residente na Rua São Bento, 139, bairro Cariobinha, Americana /SP; Espécie de

benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/02/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento das custas em reem-bolso e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0008326-52.2008.403.6109 (2008.61.09.008326-0) - JANIA APARECIDA SARDINHA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20/10/2010, às 08:50 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0008789-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008789-6) - NEUSA MARIA ALVES DELMONDES (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51: Fl. 49: Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 04/11/2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27/10/2010, às 08:30 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0012682-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012682-8) - NARCISO CABRAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20/10/2010, às 08:30 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2) - TADEU CANO SERRADILHA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27/10/2010, às 08:40 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20/10/2010, às 11:10 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0007781-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007781-0) - PAULO SERGIO PEREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente de que foi nomeado o perito médico neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva. A perícia será realizada no dia 23/11/2010, às 16 horas, no seguinte endereço: Rua Antonio Frezarim, 104, Vila Medon, Americana. Deverá a parte atentar para as seguintes orientações do Perito: Para facilitar a chegada ao endereço, a Rua Antonio Frezarim é a rua atrás do Correios da Avenida Cillos (uma das entradas de Americana pela Rodovia Luis de Queiros). Documentos a serem apresentados: RG e/ou CNH (foto legível e atualizada), CPF, Carteira de Trabalho, Exames Realizados (antigos e novos), Relatório Medico atualizado e Receitas Médicas. Os documentos deverão ser originais e não fotocópias (nem mesmo autenticadas). Importante: a ausência de RG e/ou CNH com foto atualizada impedirá a realização da perícia, pois não faço perícias de pacientes que eu não consiga identificar com segurança. Para a perícia médica, caso a parte autora não fale ou apresente impedimento formal (

demência, mutismo ou encontre-se interditada), deverá comparecer obrigatoriamente um membro da família para acompanhar a perícia médica, devidamente identificado com RG e CPF - em caso de interditado, o curador deverá acompanhar obrigatoriamente a avaliação pericial, portando RG, CPF e Termo de Curatela (ou outro documento relacionado). Os assistentes técnicos médicos de ambas as partes poderão acompanhar a avaliação pericial, devidamente identificados com documento original do CRM (Conselho Regional de Medicina) e devidamente autorizados pelo Juízo. Em hipótese alguma, aceitei a entrada de advogado(s), procurador(es) ou outra(s) pessoa(s) estranha(s) ao processo.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27/10/2010, às 08:50 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, ficam das partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 20/10/2010, às 08:40 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Marcos Klar, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento - Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital da Cana).

0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição (fl. 308) não veio acompanhada do compromisso de curador, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a parte final do despacho proferido (fl. 303). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007011-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007011-3) - LACOFER ACO E FERRO LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, que se encontram arquivados, fica a PARTE AUTORA intimada para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762, Caixa Econômica Federal), sob pena de devolução da petição (artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte autora ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial, conforme artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

0006070-68.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PIRACICABA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar seu direito de continuar a cumprir jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem sofrer qualquer redução nominal em seus rendimentos. Relata que desde o início de suas atividades como servidor da autarquia previdenciária cumpre jornada semanal de 30 horas e com base na Resolução n.º 6/INSS/PRES de 04 de janeiro de 2006 recebe remuneração correspondente a 40 horas e que, todavia, com o advento da Lei n.º 10.907/2009 a jornada passou a ser de 40 horas, facultando a continuidade do cumprimento de jornada de 30 horas, desde que houvesse redução proporcional da remuneração. Sustenta que tendo optado a continuar trabalhando com jornada de 30 horas sofreu então redução indevida de sua remuneração em total desrespeito ao inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Inicialmente, importa mencionar que ao revés do alegado na inicial infere-se de documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, consistentes em Folhas de Registro de Comparecimento - FRC (fls. 87/102), bem como de print do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência -

SISREF (fls. 103/107) que o impetrante sempre cumpriu jornada diária de 8 (oito) horas, de modo que somente a partir do advento da Lei n.º 11.907/09 é que optou por trabalhar apenas 6 (seis) horas diárias (fls. 111/114) tornando-se, pois, admissível a correspondente redução, sem se falar em qualquer ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração, mormente porque mantido o sinalagma/contraprestação da relação estatutária. De qualquer forma, mesmo se restasse comprovado que o impetrante sempre trabalhou por apenas 6 (seis) horas diárias sua tese não encontra guarida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme decisões que ora transcrevo e adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 2. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 3. Não subiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial disposta acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Precedentes do Tribunais Regionais Federais (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho. Precedentes do STJ (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AMS 321997 - processo 2009.61.06.006222-6 - Quinta Turma - DJU 15.09.2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. A tutela antecipatória postulada visa prevenir alegado prejuízo das autoras em decorrência da implementação da nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2. No entanto, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 4. Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada ao negar a concessão da liminar, eis que não preenchido a priori o requisito da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris) na tutela antecipatória pretendida. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 396725 - processo 2010.03.002266-7 - Segunda Turma - DJU 08.04.2010 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010453-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ MENDES

Fl. 47: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do requerido no sistema INFOSEG. Havendo informação de novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação nos termos de fl. 39. Caso seja necessária a expedição de carta precatória, intime-se a CEF para recolhimento das custas necessárias à sua distribuição e cumprimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à DRF requisitando cópia da última declaração de IR do requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-07.1999.403.6109 (1999.61.09.003674-5) - NEUDECIR LUCIANO MESSA X JOSE DO CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DOS SANTOS BATISTA X LUCIO DA CRUZ SOUZA NEVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003876-81.1999.403.6109 (1999.61.09.003876-6) - JOSE DARIO GONCALVES X DORIVALDO AMERICO DA SILVA JUNIOR X EUFROSINO UMBELINO X DIRCE RIBEIRO X NELSON MARCOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0050183-20.2000.403.0399 (2000.03.99.050183-6) - MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE X MARIA MARGARIDA FAUSTINO X ROSEMARI MONICA PERUCHI X CARMO AUGUSTINHO DOS REIS X LUIS MARCO COPPI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0056996-63.2000.403.0399 (2000.03.99.056996-0) - RENANDO JOSE RIGO LUCAS X AZELIO ANTONIO ARRUDA X SEPRIANO LEIRIA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X JOAO CARLOS BORGHESI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003974-90.2004.403.6109 (2004.61.09.003974-4) - SANTINA MARTINS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003988-74.2004.403.6109 (2004.61.09.003988-4) - DIVINA DIAS TAVARES(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de

validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004535-17.2004.403.6109 (2004.61.09.004535-5) - JOSE PAIVA FILHO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007653-98.2004.403.6109 (2004.61.09.007653-4) - ELIANA ANGELINI AGUIAR X NTONIO OSMAR BONATO X LUIZ FERNANDO BONATO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 19.09.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061505-71.1999.403.0399 (1999.03.99.061505-9) - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JULIA VITTORE PENATTI X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIO MOSCON X MIRCE LAVOURA X MIRCE LAVOURA X OSWALDO SALVADOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0004159-07.1999.403.6109 (1999.61.09.004159-5) - LUIZ CARLOS STOCK X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente. Int.

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0005834-05.1999.403.6109 (1999.61.09.005834-0) - ALICE DE MORAIS ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0004494-50.2000.403.0399 (2000.03.99.004494-2) - SERGIO GERALDO CAPALDI X SERGIO OSS X SEVERINO CRISTOFOLETTI X SIDNEI BORGHESI X TARCISIO CASONATO X TARCISIO FURLAN X WALDEMAR ZULIM X VLADIMIR TRUFFI X WALTER DE PENIDO GUARDA X WNDERLEY ANTONIO PEROSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0004154-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004154-0) - BILENE PEREIRA MOURA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007139-14.2001.403.0399 (2001.03.99.007139-1) - LUIZ PAVANELLO X LUIZ ROMIO X LUIZ SCERVINO X LUIZ TORNISIELLO X LUIZ UBICES X MANOEL GUTIERRES BEGAS X MANOEL VITTI X MARIO ANDRELLO X NADIR MELLOTO X OCTAVIO ARTHUR(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0047517-12.2001.403.0399 (2001.03.99.047517-9) - WAGNER ANTONIO ZAMARIOLA X EDSON LEANDRO DE LIMA X ANTONIO CESAR BIANCHINI X CESAR CASAGRANDE X FRANCISCO BRAZ ROCATELI X FERNANDO PEDRO BENEDITO SMIRMAUL X MARIO RUBENS VIEIRA X ALICE PEDROSO DE LIMA HEBLING X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ALBERTO MACIEL(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora. Int.

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0043783-19.2002.403.0399 (2002.03.99.043783-3) - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0007574-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007574-4) - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Manifeste-se o Sr. Advogado DR. MARIO LUIS FRAGA NETTO, OAB SP 131.812, sobre o requerido, no prazo de trinta dias. Int.

0004209-57.2004.403.6109 (2004.61.09.004209-3) - AIRTON CAMPOS NEGREIROS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
O alvará de levantamento n. 1783634 (184/2010) foi expedido em cumprimento ao despacho proferido à fl. 120 tendo em vista tratar-se de depósito feito em duplicidade. Apesar disso, a CEF devolveu o alvará de levantamento alegando que o valor pertenceria à parte autora. Como se depreende dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 110/111, a parte autora já está satisfeita com os valores recebidos. Ocorre que houve duplicidade nos depósitos efetuados pela CEF, bastando consultar as guias juntadas às fls. 106/107. Sendo assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido (fl. 124) com as cautelas de praxe e a reexpedição de outro em substituição devendo a Caixa Econômica Federal atentar para o ocorrido, evitando com isso atrasar ainda mais o deslinde do feito. Int.

0005083-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005083-5) - EUNICE ETELVINA MONACO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008244-26.2005.403.6109 (2005.61.09.008244-7) - ADRIANO JOAQUIM GOMES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002769-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002769-6) - AMADEU PEREIRA DE CARVALHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002916-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002916-4) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Quanto ao requerido pela parte autora/devedora (fl. 1790), indefiro, tendo em vista o advento da coisa julgada material nos presentes autos. Int.

0004832-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004832-8) - IZAILTON FERNANDES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja, conforme pedido contido na inicial (fl. 23/24), dentre outras coisas, o enquadramento como especial dos períodos de 01/10/1976 a 03/01/1978, 01/11/1983 a 11/06/1986, 01/11/1986 a 27/07/1989, 20/11/1989 a 11/04/1995 e 01/09/1995 até os dias de hoje. Da análise dos autos, em especial dos esclarecimentos da parte autora (fls. 301/303), verifica-se que quanto ao período de 01/10/1976 a 03/01/1978 foram juntados aos autos Formulário DSS 8030 e Laudo - fls. 71 e 72/75, quanto ao período de 01/11/1983 a 11/06/1986 foram juntados Formulário DIRBEN - fl. 90 e Laudo fls. 114/116, quanto ao período de 01/11/1986 a 27/07/1989 foram apresentados Formulário DIRBEN - fl. 111 e Laudo fls. 114/116, quanto ao período de 20/11/1989 a 11/04/1995, Formulário DSS 8030 - fl. 171 e Laudo fls. 173/216 e quanto ao período de 01/09/1995 em diante (PPP - fl. 218). Posto isso, considero desnecessária a realização de perícia técnica e torno sem efeito a nomeação do perito Paulo Cezar Porto. Façam-se os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Sr. Perito. Int.

0000368-49.2007.403.6109 (2007.61.09.000368-4) - MARIO ANTONUCCI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003454-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003454-1) - PAULO KAZUO SONEHARA X SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006083-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006083-7) - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA X SERAFIM FERNANDES NETO X RAMON FERNANDES DE CARVALHO X JOSUE FERNANDES DE CARVALHO X IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO X MARIA ALCIONI FERNANDES DE CARVALHO X ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO X GERALDO FERNANDES DE CARVALHO X JOSE VALDINEI FERNANDES X DIVINAIR FERNANDES DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

(...) manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

0010790-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010790-8) - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0002910-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002910-0) - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0004751-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004751-5) - JOSEFA ROSA BATISTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial feita pelo INSS, no prazo de trinta dias. Int.

0010340-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010340-3) - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0010530-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010530-8) - JOAO GONCALVES FILHO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré. Int.

0011178-49.2008.403.6109 (2008.61.09.011178-3) - ANTONIO LACERCIO BOTASSO X MARIA EOLIZA OLIVEIRA SILVA BOTASSO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012446-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012446-7) - JULIO ANTONIO CANDIOTO X MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

0012718-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012718-3) - ANTONIO BATISTA MAZZERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se fls. 49/53 juntando-as nos autos correspondentes. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0000915-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000915-4) - MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO X JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O documento juntado pela parte autora (fls. 76/79) se refere a processo distinto deste, com numeração e partes diversas. A publicação da sentença proferida nestes autos foi realizada de forma regular conforme certidão aposta pela Secretaria (fl. 72). Ademais, com o advento da coisa julgada material, não cabe a este Juízo inovar nos autos, como requer a parte autora (fl. 75), pelo que fica indeferido todo o seu pedido. Havendo discordância do entendimento deste Juízo, deve a parte se utilizar de todo o arcabouço recursal disponível na legislação processual civil pátria. No mais, cumpra a parte autora o despacho anteriormente proferido (fl. 74). No silêncio, ao arquivo. Int.

0002052-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002052-6) - ADAO LUCIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as razões apresentadas pela parte autora e restituo-lhe o prazo devido. Int.

0004677-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004677-1) - ADILSON ALVES TAVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o INSS sobre os novos documentos juntados pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria a decisão proferida (fls. 135/136). Int.

0006608-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006608-3) - DOVIGLIO ZAMBOTTIE(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos nº : 2009.61.09.006608-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DOVIGLIO ZAMBOTTIERÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DOVIGLIO ZAMBOTTIE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%) e abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 3.640,75 (três mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com

aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da

MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 245757-4, da agência 0296) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência

recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos.

Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0008896-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008896-0) - VALTELI MOREIRA TEODORO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008897-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008897-2) - NILZA APARECIDA SIMONI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6) - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008951-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008951-4) - VANILDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010505-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010505-2) - ANTONIO STABELINI(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011091-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011091-6) - GILVAN NOVAES SANTANA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011435-40.2009.403.6109 (2009.61.09.011435-1) - EDISON CALEGARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011608-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011608-6) - ADAO APARECIDO DAS NEVES(SP142151 - ANA FLAVIA

RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011609-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011609-8) - ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0) - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001040-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001040-7) - LUIZ ANGELO MENEGHIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001836-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001836-4) - OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES X PEDRO RODRIGUES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001843-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001843-1) - IZAIR TEIXEIRA X JORGE RODRIGUES X JOSE CORREIA X JOAO PERTILE NETO X JOSE ANTONIO MANIAS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002028-73.2010.403.6109 (2010.61.09.002028-0) - IARA DONIZETH DE SOUZA(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002030-43.2010.403.6109 (2010.61.09.002030-9) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002045-12.2010.403.6109 (2010.61.09.002045-0) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002048-64.2010.403.6109 (2010.61.09.002048-6) - ANTONIO CESAR CHIARADIA X ANA MARIA CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002089-31.2010.403.6109 (2010.61.09.002089-9) - JOAO ASSALIN(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002705-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002705-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO BASSI(SP042492 - NELI CALABRIA)

Intime-se a parte ré a apresentar os respectivos memoriais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019004-63.2003.403.0399 (2003.03.99.019004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102842-38.1994.403.6109 (94.1102842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO)

Efetivados o bloqueio e a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, dê-se vista à União para que atualize o seu crédito.

CAUTELAR INOMINADA

1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003468-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003468-2) - CLAUDIO MAURICIO DO SANTOS X MOISES TEODORO MOREIRA X LOURIVAL ARRUDA X FABIO LUIS BORTOLETO X ESMERALDO BORGES DE SOUZA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para cumprir a decisão proferida trazendo aos autos a respectiva guia de depósito judicial. Int.

Expediente N° 5344

ACAO PENAL

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS

ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
Defiro o requerimento de substituição de testemunhas formulado pelas defesas dos acusados João Baptista Guarino e Bruno Nardini Feola (fls. 913/914).Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP deprecando, com urgência, a inquirição das testemunhas Tânia Regina Teixeira e Eduardo Rodrigues Meyer.

0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Marco Antonio Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e para considerar o acusado Ricardo Miro Belles, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias a entidades de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, para cada uma delas e, igualmente a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva.Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados. R. DESPACHO DE FL. 934: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal.Intime-se pessoalmente o réu Ricardo Miro Belles acerca da sentença.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Reiterem-se os ofícios acima mencionados, solicitando-se urgência na resposta.Homologo a desistência da testemunha Daniela Rita Aparecida Caricili. Considero precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha José Jimenez Neto, uma vez que a defesa devidamente intimada perante o Juízo Deprecado, não indicou novo endereço para sua intimação (fl. 671).

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO ROVERATTI(SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Entendo presente a justa causa para o recebimento da denúncia. a rejeição da De fato, a denúncia está baseada em elementos de investigação que permitem a observância da materialidade e indícios de sua autoria, que no caso apontam para o acusado. s autos verifica-se que a ação policial que culminou com a prisãoNo tocante à não atuação policial realizada no presente feito, observo inicialmente que a ação foi autorizada em decisão judicial, o que não passou despercebido pela defesa. 2008.61.81.014159-0). A referida técnica, além de mecanismo de investigação e arrecadação de provas, é garantia de atuação da autoridade policial. Isto porque, tão logo identificada a prática criminosa, é dever do policial interrompê-la, sob pena de cometimento do crime de prevaricação. do, prima facie, causas de extinção da punibilContudo, nem sempre tal atuação imediata é conveniente para a correta e extensa apuração dos fatos. Em casos como o ora analisado, o prosseguimento do iter criminis, com a entrega da mercadoria, era medida necessária a um mais amplo deslinde dos fatos delituosos. tações necessárias.O objetivo da técnica está descrito no art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006, qual seja identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição (.). Ora, ao prever como finalidade a identificação de criminosos, é mais do que lógico admitir que não há necessidade de que os criminosos já estejam identificados antes da autorização da medida. É em face de tal finalidade legalmente prevista que deve ser analisada a exigência contida no parágrafo único do art. 53 da Lei n. 11.343/2006. Tal exigência, qual seja a identificação dos agentes do delito é medida de cautela para a autorização da atuação retardada. Explica-se: a medida só deve ser autorizada em situações nas quais não haja risco que o crime se consume, não obstante a atuação policial. Assim sendo, para que seja autorizada a medida, há a necessidade de que seja conhecido previamente o itinerário da droga, ou as pessoas que estarão praticando o ilícito, visando com isso possibilitar a total vigilância e controle dos fatos criminosos pela polícia, evitando-se a indesejada consumação do delito. No caso concreto, não era exigível da autoridade policial que tivesse conhecimento dos agentes. Porém, o itinerário da droga era conhecido, motivo pelo qual foi concedida a autorização judicial. Por tudo quanto exposto, a atuação policial verificada no presente caso não é nula. Por seu turno, a alegação de flagrante preparado não pode ser analisada neste momento. De fato, tal circunstância demanda instrução probatória ampla e análise do próprio mérito da ação, sem a qual não é possível reconhecer a situação de crime impossível. Face ao exposto, recebo a denúncia formulada em face de Renato Roverati. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3586

MANDADO DE SEGURANCA

0018746-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018746-2) - COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença (fls. 406/408) pelo acórdão proferido às fls. 482/482 verso, abra-se vista ao MPF para manifestação. Oficie-se a autoridade impetrada para cientificá-la do acórdão supramencionado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005527-56.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP167669E - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 37/38: Recebo como emenda à peça inicial.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, tendo em vista as profissões declinadas na inicial (fls. 02 e 37), determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda dos demandantes, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-68.2000.403.6112 (2000.61.12.003486-5) - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA MARCIANO DE OLIVEIRA X LUCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA X MARCELO BAVAROTTI VENTURIM X MARIA ALVES ROLIM VENTURIM X CELIO DE SOUZA X EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE ANDRADE X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X MARINETE DA CONCEICAO DO PRADO X JOSE IRINEU DIAMANTE X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERRARI DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE LOPES DA SILVA X ELIDIO LOPES DA SILVA X MARIA DE JESUS REZENDE SILVA X IVO DE PAULA RIBEIRO X MARIA DE JESUS ALVES X ANANIAS DA COSTA ALECRIM X MARIA DAS GRACAS TOMAZ X JOSE APARECIDO VILLA DE FARIAS X ERENICE CARVALHO DE FARIAS X GISLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA X SADI DE OLIVEIRA X SIDELINA RIBEIRO GOMES X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES X CLEONICE TREVISAN ALMEIDA X JOSE ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ABREU MATEUS X EZEQUIEL MATEUS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com

baixa findo.Intimem-se.

0004153-54.2000.403.6112 (2000.61.12.004153-5) - RICARDO BOVOLON X ANTONIO LINO CAMELO X NOEMIA DE MOURA CAMELO X RENATA SIMOES DE OLIVEIRA X MILTON JOSE DA SILVA X MARISA DOS SANTOS PANICIO SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X EVA TEREZINHA GERVAZONI X EDMYLSO DE OLIVEIRA PAES X CLAUDIA APARECIDA COUTO PAES X LUIZ CLAUDINEI GOMES FERRAZ X ELISABETE MASSARETI PINHEIRO FERRAZ X NIVALDO DE ALMEIDA X LUCIANA ALVES MOREIRA DE ALMEIDA X LAERCIO GUILHERME X ALAIDE DA SILVA GUILHERME X MARIA APARECIDA POLEGATO X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X NATALINA NUNES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MACIEL DOS SANTOS X LUZINETE MAGALHAES X IVO FERREIRA GOMES X AIDE DA SILVA GOMES X HUMBERTO GONZAGA X JOSEFA ILDEFONSO GONZAGA X AILTON MELO DOS SANTOS X ROSILENE TOMIAZZI X ANTONIO MARTINS DE MELO X MARIA DAS NEVES SOUSA M MELO X DIONISIO SOUSA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0012955-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012955-0) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004460-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004460-2) - ANTONIA MARQUES SOARES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2010, às 15 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009156-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009156-2) - RITA DE CASSIA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial e do auto de constatação, e em sede de sentença. Ante o que consta na certidão retro, nomeio o perito José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 04 de novembro de 2010, às 10h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 195/196. Intimem-se.

0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010448-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010448-9) - VILMA FATIMA BIANCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) - IVONE MARTINELLI PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0012018-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012018-5) - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012131-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012131-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0013587-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013587-5) - MARIA PEREIRA GOMES PERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015222-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015222-8) - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017660-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017660-9) - RODRIGO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000097-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000097-4) - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 60/61. Intime-se.

0004261-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004261-0) - PAULO NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARGARETH GIAMPIETRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na petição de fls. 26/29, a autora requereu a antecipação de tutela diante do

indeferimento administrativo do pedido de reconsideração que determinou a cessação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Liminar indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial (fls. 35/36). Laudo pericial às fls. 85/95. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/98). Ante a recusa da parte autora (fl. 114), foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 116), sendo que a autora e seu patrono não compareceram (fl. 121). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo médico pericial atestou a incapacidade total e temporária da parte autora, contudo, relatou em resposta ao quesito n. 02 de fl. 88 que a incapacidade da autora é determinada pelo quadro de cefaléia que carece de melhor investigação para planejamento terapêutica adequada (sic) (grifei). Assim, defiro o pedido da parte autora de fl. 104, para a realização de perícia médica com especialista em neurologia. Em suma, apesar de concluir-se pela necessidade de outra perícia com especialistas, o laudo pericial categoricamente atestou a incapacidade total e temporária da autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 11/14 e o extrato do CNIS da autora, depreende-se que a requerente, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Ademais, registro que a autora estava no gozo de auxílio-doença, de modo que tais particularidades já foram apreciadas pelo INSS. Do contrário o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica conforme ocorreu. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base na prova pericial produzida e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Margaret Giampietro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.334.530-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. 3. Designo dia 09/12/2010, às 14:45 horas audiência para depoimento pessoal da autora. 4. Diante do quadro de cefaléia descrito no laudo pericial acostado às fls. 85/95, determino a realização de perícia médica com especialista em neurologia e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, nesta cidade, telefone 3222-4596 designo perícia para o dia 23 de novembro de 2010, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 9. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 10. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0009417-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009417-8) - EDUARDO BATISTA FONTES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010605-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010605-3) - ROSANGELA ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0011061-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011061-5) - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011101-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011101-2) - JOAQUIM ADAO VOM STEIN(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011209-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011209-0) - JOSE DE QUEIROZ SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 04 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 44/46. Intime-se.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001368-70.2010.403.6112 - DANIEL DE SOUZA LEITE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto aos Termos de Adesão e demais documentos fornecidos pela CEF com a petição da folha 44. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, porquanto trata-se de atualização da conta do FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001375-62.2010.403.6112 - DELDINA CORREIA RIBEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto ao Termo de Adesão fornecido pela CEF com a petição da folha 38. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, porquanto trata-se de atualização da conta do FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001382-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto ao Termo de Adesão fornecido pela CEF com a petição da folha 38. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, porquanto trata-se de atualização da conta do FGTS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001571-32.2010.403.6112 - ANDERSON CLAYTON URBANJOS DOMINGOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001752-33.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003375-35.2010.403.6112 - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO MÁRCIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Segundo seus argumentos, no entanto, continua incapacitado de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao estabelecimento do benefício previdenciário postulado.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.Instrui a inicial com documentos.No despacho relacionado à folha 57, designou-se perícia médica administrativa, sendo que a parte autora não compareceu, alegando que, primeiro, deve-se instalar a relação processual, com a citação do réu, para após ser realizada a perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 89/93).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade da parte autora após a revogação administrativa do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez destas.Vê-se que o atestado médico da folha 37, documento mais recente, está ilegível, sob o ponto de vista da grafia, não comprovando a incapacidade laborativa do autor. Quanto aos demais documentos (folhas 29/36) apenas demonstram que o autor passou por tratamento médico, não atestando incapacidade. No mesmo sentido os documentos constantes do prontuário médico de folhas 64/86.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2010, às 9h30, para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls. 530/532), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos 0005068-59.2007.403.6112, 0006768-70.2007.403.6112, 0005598-29.2008.403.6112, 0006284-21.2008.4036112, 0013870-12.2008.403.6112, 0003696-70.2010.403.612 e 0003813-61.2010.403.6112.Intime-se.

Expediente Nº 2445

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os autos de leilões negativos das folhas 174 e 176.Intime-se.

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005363-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e causas de pedir são distintos. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENILDO DE PADUA

Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 194 e 199).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0006341-20.2000.403.6112 (2000.61.12.006341-5) - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 183 e 185).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0008752-36.2000.403.6112 (2000.61.12.008752-3) - VIACAO MOTTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 293 e 295 - autos principais) e fls. 674 e 676 - ação cautelar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes se manifestem sobre a petição juntada como folhas 355/357.Intime-se.

0004549-84.2007.403.6112 (2007.61.12.004549-3) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ante o contido na petição das folhas 544/545, restituo o prazo legal à impetrante, para possível interposição de recurso.No mais, ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006540-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006540-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007171-39.2007.403.6112 (2007.61.12.007171-6) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007172-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007172-8) - ASSOCIACAO COML IND PRES PRUDENTE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003636-97.2010.403.6112 - GRUPO MALACRIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004858-03.2010.403.6112 - JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000530-97.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8) - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o contido na certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009141-11.2006.403.6112 (2006.61.12.009141-3) - BIANCA NATALIA RODELLA SAPIA X EVANDRO RICARDO SAPIA JUNIOR X CRISTIANE SANCHES RODELA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVANDRO RICARDO SAPIA

Ante o contido na certidão da folha 126, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006016-93.2010.403.6112 - IVONIZE VIEIRA ROSENDO VICENTE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

0006199-64.2010.403.6112 - ISABEL CRISTINA DE MATOS SILVA X SERGIO RICARDO DE MATOS(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1566

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 681/682: Nada a deferir, uma vez que as questões discutidas já foram decididas às fls. 277/281 e estão pendentes de apreciação pela e. Corte Regional que, inclusive, indeferiu a antecipação da tutela recursal (certidão de fl. 377).

Prossiga-se com o leilão. Int.

1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 324 e 325-verso. Tendo em vista que não foi informado outro endereço para diligência, e de não terem sido encontrados os credores hipotecários, ficam cientificados do leilão pelo edital a ser publicado. Solicite-se a devolução da deprecata. Prossiga-se. Int.

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 601/621: Nada a deferir, uma vez que as questões discutidas já foram decididas às fls. 245/249 e estão pendentes de apreciação pela e. Corte Regional que, inclusive, indeferiu a antecipação da tutela recursal (certidão de fl. 418).

Prossiga-se com o leilão. Int.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN

Vistos. Tendo em vista que a condômina Maria Lucia Manfrin não tem sido encontrada, fica cientificada do leilão pelo edital. Prossiga-se. Int.

0002638-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002638-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)

Fls. 434/441: Vista às partes. Fls. 442/443: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

MONITORIA

0009893-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X ALCIDES FRIGIERI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Ciência às partes da designação de leilão para o dia 09 de novembro de 2010, às 11 horas, e, caso necessário, o segundo leilão para o dia 23 de novembro de 2010, também às 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Fls.199/200: Mantenho a decisão de fl.195 por seus próprios fundamentos.Designo o dia 19/10/2010, às 16:00 hs. para realização de audiência de tentativa de conciliação Adivirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizat eventual conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305586-31.1992.403.6102 (92.0305586-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 438 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre os débitos informados pela União Federal, para fins de compensação, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da CF

0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extensa documentação juntada aos autos, por ora, reconsidero a decisão de fl.282. Defiro a produção de prova quanto ao tempo de serviço sem registro de CTPS.Para tanto, designo o proximo dia 09/11/2010, às 14:30 horas. Faculto a apresentação, independentemente de intimação, das testemunhas arroladas na inicial.Em não havendo manifestação a respeito, no prazo de 10 dias, depreque-se, cancelando-se a audiência designada.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Intime-se o autor para que regularize a juntada aos autos dos documentos de fls. 33/35, trazendo documentos legíveis. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0005178-83.2010.403.6102 - DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls.92/108.Após, tornem os autos conclusos.

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES

NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 501/505 como aditamento da inicial.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0008960-98.2010.403.6102 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014069-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE ALVES DE MOURA X ANTONIO CAMPOLINA X ROBERTO DENARDI X GABRIEL CORREA LEMOS X NIVALDO BONASSI X MILTON DE CAMPOS X NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO X CELSO BANIN X MAURICIO ALVES DE GODOY X ALCIDES RIVOIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008680-30.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-38.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO)

...Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007488-72.2004.403.6102 (2004.61.02.007488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA CELINA DE AMORIM

Diante da consulta supra e havendo interesse pela executada em promover acordo visando pagar a dívida exequenda, designo audiência de conciliação para o próximo dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo a CEF apresentar no dia proposta concreta para quitação do débito

Expediente Nº 2708

MANDADO DE SEGURANCA

0008991-21.2010.403.6102 - IDEIA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... DEFIRO A LIMINAR para suspender, em relação à impetrante...Intime-se o representante legal, ... devendo a impetrante apresentar cópia da inicial para instruir o mandado, pois somente apresntada a cópia para notificacao da impetrada.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-02.2000.403.6102 (2000.61.02.000466-8) - JOAO PAES DE ARRUDA X PEDRO DE SOUZA X RUBENS BATISTA ASSIS X MANOEL GOES FILHO X GONCALVES CIUMINI(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Prejudicado o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, visto já haver sido deferido na f. 68.3. Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 256: ...dê-se vista à parte autora.

0000132-60.2003.403.6102 (2003.61.02.000132-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESLEY OLIVEIRA SILVA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0011814-36.2008.403.6102 (2008.61.02.011814-4) - GIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso da f. 223-229, apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões nas f. 231, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013603-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013603-1) - APARECIDO DEVAIR COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

1. F. 76: prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a fase processual dos autos.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001242-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001242-5) - DANILO CLOVIS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 129-132.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC), inclusive, do r. despacho da f. 293.Int.

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 223-225.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias

(parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).3. Após, voltem conclusos.Int.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009451-42.2009.403.6102 (2009.61.02.009451-0) - DIRCE DE FREITAS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido, e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009992-75.2009.403.6102 (2009.61.02.009992-0) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 335-337.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).3. Após, voltem conclusos.Int.

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 112-113: Reconsidero o determinado na f. 110. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação oferecido pelo réu. Após o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 79-80 como aditamento da inicial.O depósito é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial.Deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, fornecer cópia para a formação da contrafé.Cumprida a determinação, cite-se.Ao SEDI para a devida retificação.

0004184-55.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018980-03.2000.403.6102 (2000.61.02.018980-2) - ARMANDO MENDES X ARMANDO MENDES(SP133791B -

DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Mantenho a decisão da f. 375 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-88.2003.403.6102 (2003.61.02.002096-1) - ELZA DE SOUZA CARMINATI X ELZA DE SOUZA CARMINATI X PAULO HENRIQUE CARMINATI X PAULO HENRIQUE CARMINATI X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X ROBERTO PERES X ROBERTO PERES X AUREA DA SILVA MACHADO X AUREA DA SILVA MACHADO X IVORENE DA SILVA X IVORENE DA SILVA X JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE X JASMIRA RIBEIRO BIANCARDE(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a informação retro e o fato de os valores devidos já se encontrarem depositados em conta judicial, indefiro a correção monetária incluída pela parte autora, porquanto os valores depositados já sofrem a incidência da atualização pertinente aos depósitos judiciais. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme a planilha apresentada pela CEF e f. 227. Int.

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do extrato da caderneta de poupança da conta n. 1171.013.00000051.0 do período de 01/01/1989 até 01/02/1989, conforme manifestação da f. 134. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o silêncio da parte ré quanto ao determinado na f. 238, intime-se novamente para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme manifestação nas f. 241-245, sob pena de expedição de mandado de penhora. Decorrido o prazo acima indicado voltem os autos conclusos.

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o requerido pela parte autora às f. 157-182, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6) - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABBoud X NADIA ANTONIOS WASSOUF X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 147: manifeste-se a parte autora. Havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1) - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Despacho da f. 103: ...vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento.

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial (02-03), cálculos de liquidação (30-36), concordância da embargada (45), informação da contadoria do Juízo (177), sentença (188-191), decisão (212) e certidão de trânsito em julgado (215) dos autos dos embargos n. 2002.61.02.000323-5 para os presentes autos. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito

assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0316192-45.1997.403.6102 (97.0316192-8) - NORITSUNA FURUYA X ODILA FLORENCIO X OLGA MITSUE KUBO X OSCAR BALANCIN X OSCAR PEITL FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004791-54.1999.403.6102 (1999.61.02.004791-2) - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando os termos da certidão da f. 383, e o não cumprimento pela parte autora do determinado na f. 380 (comprovante de intimação na f. 381), defiro a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (f. 377-379), Art. 475-J do CPC.Assim sendo, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista ao(s) exequente(s).Int.De ofício: Vista à CEF das f. 386-387.

0001134-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001134-0) - PATRICIA LILIAN SCANDELARI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004006-58.2000.403.6102 (2000.61.02.004006-5) - PAULO DE TARSO VASCONCELOS GIUNTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9) - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001966-35.2002.403.6102 (2002.61.02.001966-8) - VALDEMAR CANDIDO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012861-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012861-9) - EDNA MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Após, tendo em vista a decisão das f. 71-75, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004756-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004756-3) - GUMERCINDO BATISTA DE SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 195: Mantenho a decisão das f. 137-140. Oficie-se o INSS a manter a implantação do benefício conforme informado na f. 194, sendo que eventual questionamento jurídico será objeto de apreciação em 2º grau. Após, intime-se o Instituto réu das f. 187 e seguintes. Int.

0010203-48.2008.403.6102 (2008.61.02.010203-3) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014091-25.2008.403.6102 (2008.61.02.014091-5) - CARLOS DONIZETI DA SILVA REIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso da f. 141-148, apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões nas f. 156-158, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 88: ...dê-se vista às partes para manifestação.

0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8) - IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso apresentado pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Indefiro a realização de nova perícia, visto que precluso o direito da parte autora de impugnação da nomeação da perita, a qual é de confiança do Juízo, tendo em vista que devidamente intimada do despacho da f. 66, permaneceu em silêncio. Contudo, a parte autora não está impedida de apresentar o parecer do assistente técnico. 2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1) - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000323-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (n 96.0304990-5). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009149-18.2006.403.6102 (2006.61.02.009149-0) - AGENOR DE SOUZA NEVES X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007072-02.2007.403.6102 (2007.61.02.007072-6) - THAIS MARCONI CARDOSO X THAIS MARCONI CARDOSO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 883

EMBARGOS A EXECUCAO

0007187-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-37.2001.403.6102 (2001.61.02.001412-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SUPERMERCADO DAMASCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 3.916,52 (três mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2007, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 41), devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306673-51.1994.403.6102 (94.0306673-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305614-62.1993.403.6102 (93.0305614-0)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 93.0305614-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307746-53.1997.403.6102 (97.0307746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305065-47.1996.403.6102 (96.0305065-2)) OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 96.0305065-2. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011666-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011665-79.2004.403.6102 (2004.61.02.011665-8)) CONFECOES PORTO RODRIGUES LTDA(SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.011665-8. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010562-66.2006.403.6102 (2006.61.02.010562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-18.2005.403.6102 (2005.61.02.012210-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 2005.61.02.012210-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015513-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-20.2004.403.6102 (2004.61.02.007291-6)) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO(SP266345 - ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0005624-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6)) CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. 1,10 No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0011894-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010020-4)) ZINATTUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0302201-41.1993.403.6102 (93.0302201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X TORK INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 129), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, no processo de falência de nº 1.924/90, acerca de interesse no valor depositado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300371-35.1996.403.6102 (96.0300371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311284-42.1997.403.6102 (97.0311284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 62/64, registrada no Livro 11/2010 sob o número 1156. Certifique-se no referido Livro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0313219-20.1997.403.6102 (97.0313219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 44/46, registrada no Livro 11/2010 sob o número 1086. Certifique-se no referido Livro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0310666-63.1998.403.6102 (98.0310666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO CENTER DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310671-85.1998.403.6102 (98.0310671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILWATS COM/ E REPRESENTACOES ELETRO METALURG LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312213-41.1998.403.6102 (98.0312213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313186-93.1998.403.6102 (98.0313186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO-ESPORTE CONFECOES ESPORTES LTDA ME X ANTONIO LUIZ MANZOLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006792-12.1999.403.6102 (1999.61.02.006792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 274), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Cumpra-se o despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao SEDI.Desentranhem-se e entreguem-se os documentos de fls. 110/112, bem como de fls. 224/248 ao interessado, substituindo nos autos por cópia simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010065-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010191-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDYR APARECIDO SALGADO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010406-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010431-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CESAR ALMEIDA PONTES E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010611-54.1999.403.6102 (1999.61.02.010611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EGI MIYAKI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012103-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

SAMUEL ROMUALDO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014624-96.1999.403.6102 (1999.61.02.014624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISCONTROL EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015078-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SORBIL METALURGICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001139-92.2000.403.6102 (2000.61.02.001139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001229-03.2000.403.6102 (2000.61.02.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001414-41.2000.403.6102 (2000.61.02.001414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001420-48.2000.403.6102 (2000.61.02.001420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003529-35.2000.403.6102 (2000.61.02.003529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIARA PANIFICADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005997-69.2000.403.6102 (2000.61.02.005997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIL IND/ QUIMICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006859-40.2000.403.6102 (2000.61.02.006859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VEGA VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008486-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIMARAES LACERDA REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008692-93.2000.403.6102 (2000.61.02.008692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODAB REPRESENTACAO COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008693-78.2000.403.6102 (2000.61.02.008693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUITO-CAR VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008727-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON FIRMINO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010648-47.2000.403.6102 (2000.61.02.010648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLONNI DE LUCCA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 116), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013348-93.2000.403.6102 (2000.61.02.013348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 82), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 53.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 53/61 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0001239-76.2002.403.6102 (2002.61.02.001239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Fica o feito submetido ao segredo de justiça.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003092-23.2002.403.6102 (2002.61.02.003092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STURARI & GOMES LTDA-ME X ARCISIO GOMES STURARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013740-62.2002.403.6102 (2002.61.02.013740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 59/68 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Vista ao executado para suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com nossas homenagens.Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 69.Int e cumpra-se.

0004705-44.2003.403.6102 (2003.61.02.004705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X O BAR ATACADISTA DE BEBIDAS NACINAIS E IMPORTADOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012795-41.2003.403.6102 (2003.61.02.012795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A O ARRUDA & CIA LTDA

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 54/60 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Vista ao executado para suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com nossas homenagens. Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 61. Int e cumpra-se.

0015290-58.2003.403.6102 (2003.61.02.015290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 89/99 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento juntado à fl. 110 é cópia rasurada da procuração de fl. 73

0004166-10.2005.403.6102 (2005.61.02.004166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 174) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003308-42.2006.403.6102 (2006.61.02.003308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Vistos. Intime-se a executada para que esclareça o pedido de fl. 146/147, uma vez que o documento juntado às fls. 148/149 não guarda relação com o referido pedido. Publique-se.

0003923-61.2008.403.6102 (2008.61.02.003923-2) - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CONRADO SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 794, II do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003945-22.2008.403.6102 (2008.61.02.003945-1) - FAZENDA NACIONAL X DIANDA E CIA/ LTDA

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para declarar a nulidade da sentença de fl. 28 e determinar o seu cancelamento no Livro de Registro de Sentenças nº 02/2010, registrada sob o número 281. Certifique-se no referido Livro. DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002535-89.2009.403.6102 (2009.61.02.002535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 202), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006723-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WOODBROOK DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES DE E(SP130747 - FABIO BERNARDI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006805-59.2009.403.6102 (2009.61.02.006805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUMINI - AUDIO E VIDEO PRODUCOES LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003701-25.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte executada para regularização de sua representação processual. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9)) SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente N° 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 634/942: laudo pericial apresentado e juntado aos autos. Parecer do assistente técnico do Embargante no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1432

EXECUCAO DA PENA

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Intime-se o defensor do apenado para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, as guias DARF's referentes aos pagamentos da 9ª a 20ª parcela da pena multa, bem como, dos comprovantes de depósitos referente ao pagamento da prestação pecuniária à Instituição MEIMEI.

ACAO PENAL

0000601-63.2005.403.6126 (2005.61.26.000601-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista que o mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido, traslade-se cópia de fls. 416/420 para os autos da execução penal nº 2009.61.26.001863-0. Após, proceda a Secretaria o desapensamento da execução penal.2. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);Conforme se verifica às fls. 255/261, o acusado foi condenado ao pagamento das custas, no valor total, ou seja, 280 UFIRs, de acordo com o determinado à fl. 394, o que corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 394.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006288-21.2005.403.6126 (2005.61.26.006288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA

VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)
Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se há interesse no reinterrogatório do acusado.No silêncio, abra-se vista ao MPF para que manifeste se há mais diligência a ser requerida, nos termos do art. 402 do CPP.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-43.2007.403.6126 (2007.61.26.001432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-35.2003.403.6126 (2003.61.26.004662-2)) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos. À embargante para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL

0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como da inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do Réu.II- Intimem-se.

0008552-35.2008.403.6181 (2008.61.81.008552-5) - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS E SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES)

Vistos.I- Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, consubstanciados na NFLD nº 37.120.038-5, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls.481/482) e pela Defesa (fls.493/546), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem.II- Dispõe os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.III- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, bem como, eventual quitação, deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.IV- Aguardem os autos no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.V- Intimem-se.

0003741-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003741-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ROBERTO REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X LARA REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X MARAVILHA TEMPORIN DOS REIS

Vistos.I- Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, consubstanciados nos autos de infrações nº 37.153.597-2 e 37.153.588-3, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Defesa

(fls.189), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem.II- Dispõe os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.III- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, bem como, eventual quitação, deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada.IV- Aguardem os autos no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001859-8) - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte Ré, bem como depoimento pessoal da Autora, a ser realizada no dia 28/10/2010, às 15h e 30 min. Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Int.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-09.2003.403.6126 (2003.61.26.007134-3) - MARIA ANTONIA STANISCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APARECIDA ROSSI BAIARDE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005686-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005686-8) - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO X MARILZA RIBEIRO MARTINS DE LIMA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTA PELA CEF, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-M DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA FIXAR A EXECUCAO DO JULGADO NO VALOR DE R\$ 1.508,85, NAO HAVENDO ATRIBUICAO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, LEVANTE-SE O VALOR DEPOSITADO PELA CEF EM FAVOR DO EXEQUENTE....

0005744-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005744-7) - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004029-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004029-4) - NÂNCI DIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER

BURIHAN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0004659-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004659-4) - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005299-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005299-5) - JORGE JOAO ZAPATA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005496-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005496-7) - APARECIDO DAS DORES ORTIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004338-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004338-8) - ELAINE CRISTINA PERES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3) - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000784-58.2010.403.6126 - ARMINDA BRANDINO BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001462-73.2010.403.6126 - EPAMINONDAS MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001688-78.2010.403.6126 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001801-32.2010.403.6126 - EDSON DIAS APRIGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001806-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126)

VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001807-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-79.2010.403.6126)
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002611-07.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006218-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
... REJEITO OS EMBARGOS ...

CAUTELAR INOMINADA

0000995-94.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 45/47, no prazo legal. Intimem-se.

0000996-79.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 54/61, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002028-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002028-6) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X MARCOS BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X ELAINE BATISTA DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X NIVIA GONCALVES DE SOUZA X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DEOCLECIO FERREIRO MULIM X DOMINGOS DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3372

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se.

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA

DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA
Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO X JINALDO VIANA BALBINO
Manifeste-se autor, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória, com cumprimento negativo, juntada aos autos. Intimem-se.

0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA
Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

0005429-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005429-6) - ANTONIO PEGORARO X MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... COM ISSO, SUSPENSO O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ PRONUNCIOANMENTO DEFINITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA CONTROVERSIA POSTA NOS AUTOS.

0001196-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001196-4) - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA..... JULGO PROCEDENTE ...

0001930-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001930-0) - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002917-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002917-1) - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0003545-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003545-6) - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004796-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004796-3) - MAURO DECIMONI(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005329-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005329-0) - VICENTE JOSE DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005673-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005673-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

...JULGO EXTINTO O FEITO ...

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA, PARA QUE O INSS REANALISE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DO AUTOR, RESTABELECENDO A APOSENTADORIA NOR TEMPO DE CONTRIBUICAO NO PRAZO DE 15 DIAS ...

0000124-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000124-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000586-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000586-7) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001505-10.2010.403.6126 - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... COM ISSO, SUSPENSO O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA CONTROVERSIA POSTA NOS AUTOS.

0004465-36.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE X STRATEGOS

... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA ...

0004484-42.2010.403.6126 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário na qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, eis que os fatos que deram origem à impossibilidade para o exercício profissional se deram, consoante alega o Autor, por causa de acidente de trabalho. Pleiteia, também, de forma alternativa, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Decido. A fixação da competência do Juízo Federal para processar e julgar o pedido como deduzido na petição inicial, cinge-se ao reconhecimento da causa de pedir deduzida. Dos fatos narrados, tem-se que o autor sofreu um acidente de trabalho em 16.07.2002 (fls 52/54 e

133), razão pela qual postulou perante o INSS a concessão de auxílio-acidente NB.: 91/504.041.537-7 ficando em gozo até 03.12.2009 (fls. 154), e por causa do agravamento do sofrimento físico o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, de forma alternativa, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Logo, da narrativa fática, tem-se que os benefícios requeridos, ainda que de natureza previdenciária, possuem como causa o acidente ocorrido no ambiente de trabalho do Autor. Nesse sentido, temos: Processo CC 86794 / DFCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0137100-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 1 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. Assim, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Confirma-se, ainda, a orientação pretoriana, consolidada na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15, STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003255-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAZARENO DE BRITO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005535-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FAUSTO JOSE PASCON (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0002699-45.2010.403.6126 (2002.61.26.011206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OTAVIO ALVES SANTANA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS ...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002694-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOMA

FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Vistos.Em razão da manifestação de fls. 10, verso, formulada pela impugnante e diante da ausência de qualquer manifestação da parte impugnada, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Fazenda Nacional.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se.Desapensem-se.Após, observados os prazos legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001526-83.2010.403.6126 (2009.61.26.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

... REJEITO A IMPUGNAÇÃO ...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002386-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PISCIOTTA

Manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004660-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004660-0) - MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JINALDO VIANA BALBINO

Considerando a expedição da carta precatória expedida, aguarde-se o retorno da mesma e o prazo para contestação. Int.

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0003483-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003483-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DE OLIVEIRA SILVA X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ...HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO...

0000575-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SIMONE DIAS DE ABREU X RODRIGO STIVALLI X TATIANE SILVA VIEIRA ... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

0003441-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do mandado juntado aos autos com cumprimento negativo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2) - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001597-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001597-9) - ZILDA FILETO BARBOSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007780-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007780-1) - FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0008757-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008757-0) - GERALDO FRANSOZE X JOAQUIM LAZARO AUGUSTO X THEREZA MIZAEZ LAZARO AUGUSTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002581-79.2004.403.6126 (2004.61.26.002581-7) - ODAIR NETTO DAS NEVES(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003407-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003407-8) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002906-15.2008.403.6126 (2008.61.26.002906-3) - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré, nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005039-30.2008.403.6126 (2008.61.26.005039-8) - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000021-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000021-1) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré. Intime-se.

0000604-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000604-3) - JOAO GOMES SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro a prova testemunhal requerida.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.14.Intimem-se.

0003054-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003054-9) - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Considerando que a parte Autora não possui o endereço atualizado da Ré, determino a localização de endereço através

do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal. Após a juntada do endereço atualizado, expeça-se carta precatória para citação. Intimem-se.

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.201/202. Intimem-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001751-06.2010.403.6126 - VERA LUCIA GUEDES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE ...

0002274-18.2010.403.6126 - CAMILA GABRIELA MOLINA DA SILVA - INCAPAZ X GISLENE ISABEL MOLINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003671-15.2010.403.6126 - AMERICO ITO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0004394-34.2010.403.6126 - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor João Ascencio, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo reside na cidade de São Caetano do Sul. Intime-se

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CITE-SE.

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista que o mesmo reside na cidade de Mauá. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005656-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005656-3) - SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004930-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014795-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014795-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para o processo principal. Após, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001716-9) - ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ARMANDO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4525

USUCAPIAO

0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4) - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerados a natureza, complexidade, especificidade e nível de zelo do trabalho desenvolvido pelo Sr.Perito Judicial, fixo os honorários no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo previsto na resolução n. 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Regional. Após isso, expeça-se ordem de pagamento. Cumpra-se. No mais, segue sentença em separado. Os autores propõem ação de usucapião extraordinário para obter declaração de domínio de uma gleba de terras com aproximadamente 7.055m, situada no Bairro da Ilha Grande, no Município de Iguape-SP, sob alegação de sobre ela exercerem posse, sem interrupção nem oposição, há mais de cinquenta anos. O feito tramitou inicialmente na 2ª Vara Cível de Iguape.Intimados, o Município de Iguape e a Fazenda do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito. A União manifestou interesse, sob o argumento de que a área abrange terrenos de marinha, e requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal.À fl. 132 o DD. Juízo Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.Juntada de procuração, memorial descritivo e croquis do imóvel às fls. 165/169.A União apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o imóvel objeto da lide é bem público, portanto, insuscetível de usucapião, pugnando pela improcedência do pedido.O edital de citação de todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos encontra-se à fl. 192. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 201v, requereu a produção de prova pericial.Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a União afirmou não ter provas a produzir, e os autores quedaram-se inertes. A prova pericial foi determinada à fl. 249, nomeando-se perito.Juntada de quesitos às fls. 263/264.Laudo técnico apresentado às fls. 361/377. As partes manifestaram concordância com o laudo às fls. 383 e 387.O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 390/391.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável.Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.)O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).Relativamente ao interesse da União, o conjunto probatório revela que a área pretendida apenas confina com terreno de marinha. Não obstante, assente é a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido, pois, mesmo excluída a faixa da marinha, o interesse da União é inquestionável, por tratar-se de confrontante da área sobre a qual recai o litígio.Segundo a perícia técnica, a área usucapienda está situada (n.g.):(...) junto ao braço de mar denominado Mar Pequeno de Iguape, onde há influência da maré. Tal fato implica na existência de terrenos de marinha

no local, nos termos da conceituação dada pelo Decreto Lei n. 9.760/46.(...)O S.P.U. ainda não demarcou na região a linha do preamar médio de 1831, conforme apurou o signatário mediante diligência que efetuou ao setor de engenharia da Gerência Regional do S.P.U. em São Paulo, todavia, o barranco e o tipo de vegetação existentes na margem do braço de mar, que ainda existem em estado de natureza, permitem de modo bastante seguro conhecer o limite da influência da maré na localidade e assim possibilitar a demarcação da faixa de terreno de marinha, tal como consta figurada na planta topográfica de fls. 350.Como a faixa de marinha foi excluída da área usucapienda, como mostra a planta de fls. 350, o bem usucapiendo apenas confronta com o terreno de marinha, sem abrangê-lo.Assim, por ser a União confinante do imóvel usucapiendo, justificado está seu interesse no feito e, por consequência, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar esta ação.Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.Para tanto, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Com efeito, os documentos de fls. 38/40 revelam que a autora Jocyra Ribeiro Pereira adquiriu por herança o terreno objeto da lide, sendo este parte integrante de uma área maior de 150,00m de frente por 83,00m de profundidade havida por seu genitor, mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, datada de 28/2/1975, lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Iguape. E, de acordo com a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 37), a área maior, da qual faz parte a usucapienda, estava inscrita no INCRA sob o n. 641030 015474 9, em nome de Américo Franco Ribeiro, pai da autora.Em relação ao Registro Imobiliário, o perito judicial asseverou (g. n.): Segundo os documentos de fls. 38/40 a área usucapienda é parte integrante da primitiva Gleba n. 54 do 18º Perímetro de Iguape, gleba essa matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape sob o n. 73.314, conforme certidão imobiliária de fl. 23. É de se notar que a gleba descrita nessa matrícula é inteiramente alodial, pois menciona que pela frente ela confronta com a faixa de marinha marginal ao Mar Pequeno de Iguape, sem abrangê-la. Na averbação 2 da referida matrícula consta o desmembramento de uma porção com 660.000,00m2 de área, vendida à Jotora - Imóveis e Materiais de Construção Ltda., que deu origem à Matrícula 73.315. A certidão imobiliária de fls. 318/320 diz respeito à Matrícula 73.315, cuja área engloba a do bem usucapiendo.À vista disso, não remanescem dúvidas quanto ao fato de o imóvel usucapiendo tratar-se de terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno de marinha. Ademais, a mesma conclusão consta no parecer técnico elaborado pelo assistente técnico da União (in verbis): Após as análises pertinentes, concluímos que o imóvel usucapiendo, conforme definido na planta de fls. 350, não se constitui, em parte ou todo, de terrenos de marinha. As análises levaram em conta que o local, situado nas margens do Mar Pequeno de Iguape, do lado do continente, não sofre a influência das ondas do mar, pois é protegido pela Ilha Comprida, e não sofreu alterações significativas de 1953 até os dias atuais. Por estes motivos o atual barranco é o local da LPM 1831, de fácil verificação e determinação.Contudo, a metragem da área usucapienda terá em conta aquela apurada pela perícia realizada nestes autos. Ao proceder o levantamento da área objeto da lide, o senhor Perito constatou que: As dimensões efetivas da área usucapienda levantadas em campo estão compatíveis com as da posse titulada, exceção feita apenas quanto á profundidade média efetiva, que é aproximadamente 10,00m inferior à referida no título de posse. (g. n.).Dessa forma, na transcrição no registro de imóvel, a área usucapienda deverá corresponder à metragem apontada no item 3.5 do laudo pericial (fl. 362), o que reduz a área inicialmente apontada de aproximadamente 7.055 m2 para cerca de 6.205 m2. As dimensões e confrontações, contudo, estão melhor descritas no memorial descritivo de fl. 353, com o qual o perito expressamente concordou ao realizar seus trabalhos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, porém com as dimensões apuradas pela perícia (item 3.5 - fl. 362) e conforme o memorial descritivo de fl. 353, e, em consequência, determinar a respectiva transcrição no Registro de Imóveis, com o destacamento da área usucapida do imóvel descrito na matrícula n. 73.315 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, servindo esta sentença, para tanto, de título hábil.Consideradas natureza e as circunstâncias da lide em que a União é confinante e, nessa condição, não ofereceu resistência, deixo de condená-la em verbas de sucumbência. Ademais, os autores beneficiários, como beneficiários da assistência judiciária gratuita, não adiantaram custas e despesas processuais.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P. R. I.Santos, 17 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Fls.: 319/323: dê-se ciência às partes. Santos, 17 de setembro de 2010.

0010539-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010539-8) - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO(SP019806 - LILIAN REBELLO DA SILVA E SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Independentemente de intimação, o executado depositou o valor correlato aos honorários advocatícios a que foi condenado (fl. 295).Instada, a União concordou com os valores depositados, ainda que não integralmente realizado, e

deu por satisfeita a obrigação (fls. 307/308).Decido.Ante a satisfação da obrigação e concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o julgado em julgado, converta-se o depósito de fl. 295 em pagamento definitivo à União.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 23 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003161-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003161-7) - LUIZ AMERICO DA SILVA SIMOES X MARIA APARECIDA BISPO SIMOES X SHEILA ALVES SIMOES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

À vista da decisão proferida nesta data nos autos n. 0011696-88.2007.403.6104, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição, bem como a substituição do pólo passivo, com a exclusão da União Federal e inclusão do Estado de São Paulo

EMBARGOS A EXECUCAO

0011696-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003161-7)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIZ AMERICO DA SILVA SIMOES X MARIA APARECIDA BISPO SIMOES X SHEILA ALVES SIMOES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ AMÉRICO DA SILVA SIMÕES, MARIA APARECIDA BISPO SIMÕES e SHEILA ALVES SIMÕES (ação principal n. 0003161-15.2003.403.6104), sob alegação de ilegitimidade de parte e excesso de execução, consubstanciado em incorreção nos cálculos no tocante à inclusão das férias, termo final da apuração, contagem dos juros de mora, atualização dos valores depositados e exigência de custas judiciais em desconformidade com o título judicial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.690,65.Os embargados apresentaram impugnação (fls. 34/40), na qual sustentam, em síntese, a legitimidade da União para o pagamento dos valores em execução, a preclusão quanto à discussão de cálculos homologados anteriormente pelo Juízo Estadual e a regularidade de seus cálculos.Diante da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 52/67. Sobre estes, as partes manifestaram-se às fls. 75, 76 e 83/89.É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência.Acolho a preliminar suscitada pela embargante. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material ou processual.Em face da sucessão processual da extinta FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) e esta pela UNIÃO, nos termos da Medida Provisória n. 353/07 e do art. 109, I, da Constituição Federal, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declinou da competência para julgar a execução processada nos autos da ação principal e dos embargos à execução apensados em (n. 0003162-97.2003.403.6104) em favor da Justiça Federal. Retomada a ação neste Juízo, pela União foram tempestivamente interpostos estes embargos à execução.Entretanto, de acordo com os documentos trazidos aos autos acostados à inicial, o processo de incorporação da FEPASA pela RFFSA não incluiu as obrigações decorrentes de fatos anteriores à transferência das ações nem as oriundas de ações judiciais ajuizadas por pensionistas, a afastar o interesse jurídico da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA na lide, e, portanto, a presença da UNIÃO no pólo passivo da relação processual.Com efeito, a despeito das equivocadas petições da RFFSA de fls. 860/861 e posteriores, a sucessão da FEPASA foi parcial, com o estabelecimento dos limites da sucessão lançados no Contrato de Compra e Venda firmado entre a União e o Estado de São Paulo à luz das Leis Estaduais Paulistas n. 9.342 e 9.343, ambas de 22/2/1996.Na lei estadual n. 9.343/96 foi estabelecido (g. n.):Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. 1º - A transferência a que se refere o caput deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. 2º - A transferência da totalidade das ações da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei.(...)Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.(...)Já no aludido pacto, firmado em 23/12/1997, a cláusula sétima dispôs acerca dos ônus assumidos por cada uma das partes, a saber, União e Estado de São Paulo:CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; eIII - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA.PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo o disposto no caput, o ressarcimento pelo ESTADO se dará pela incorporação do valor apurado ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quinta do Contrato de Refinanciamento,

ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes. Seguiu-se a este pacto o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de 14/4/1998, cujas considerações e cláusulas ratificaram o disposto no contrato e na lei supra transcritos, tal como se constata dos itens III - Fundamentos e IV - condições (fls. 08/17, g. n.): III - 6) Considerando que o Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assumiu a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda as seguintes condições conforme previsto no instrumento mencionado no item 2 supra: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira do aludido contrato; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda daquele Contrato; e III - reduza o valor do patrimônio da FEPASA (...). 10.2. De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. O caso dos autos trata de ação indenizatória que instituiu pensão mensal vitalícia ao autor, Florivaldo Bispo Simão, já falecido, decorrente de acidente ocorrido no ano de 1985. Na execução do julgado, iniciada em 1988, houve prévia liquidação também decidida nas Instâncias Superiores, bem como a instituição da pensão pela FEPASA em novembro de 1992, remanescendo os valores atrasados, ainda não integralmente pagos, como sustentam os embargados. Em decorrência, os valores referentes a período anterior à instituição da pensão vitalícia, já cessada por ocasião do óbito do beneficiário original, devem ser imputados ao Estado de São Paulo, e não à RFFSA, nem, por conseqüência, à União. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700008634, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914311, STJ, 5º T., Rel. Jorge Mussi, DJE 5/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA FEPASA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5/STJ E 280/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem pronunciado-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas ações em que ex-servidores e pensionistas da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA discutem a complementação de aposentadoria e pensão, o exame da legitimidade passiva da também extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União, enseja a interpretação de cláusula contratual e o exame de lei local, incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF. 4. Os juros de mora, nas ações de natureza alimentar propostas em desfavor da Fazenda Pública, devem ser calculados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Tendo o acórdão recorrido determinado a incidência de juros a partir do ajuizamento da ação, quer dizer, de forma mais favorável à parte recorrente, não há como modificar o julgado, sob pena de reformatio in pejus. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, ainda que haja condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser estabelecidos em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa, segundo interpretação conferida ao art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 471720, STJ, 5º T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 31/8/2009) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Lei n. 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, esclarece no caput e 1º de seu artigo 4º que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, II - A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Portanto, à luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da

União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. IV - Destarte, consoante se observa do disposto no inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, e considerando ser o julgado oriundo da Justiça Estadual, em exercício de competência própria, certo é que não cabe ao Juízo Federal a sua execução. V - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347497, TRF3, 7ª T., Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 8/7/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (AI 200803000226035AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338720, TRF3, 8ª T., Rel. Juíza Marianina Galante, DJF3 11/5/2010)Assim, em que pesem os argumentos dos embargados no tocante às dificuldades enfrentadas para o recebimento da integralidade da dívida, reconhecida em decisão com trânsito em julgado em 1988, é certo que a União não pode ser compelida ao pagamento de dívida não assumida pela RFFSA. Nesses termos, é necessário salientar a inexistência de controvérsia quanto à sucessão da RFFSA pela União. No entanto, para a assunção da dívida em execução pela União, seria necessário que a RFFSA houvesse incorporado esse débito, o que, à vista dos documentos carreados aos autos e precedentes colacionados, não ocorreu. Ilegítima a condição de parte executada pela União, a hipótese é de sua exclusão da lide principal, com a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação de conhecimento e no pólo ativo dos embargos à execução apensados (0003162-97.2003.403.6104). Isso porque, a teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A competência da Justiça Federal, frise-se, emana de preceito constitucional (art. 109): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). Referida competência ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, e, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Excluída da lide principal a UNIÃO, observo não constar daquela relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juizes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo para o trâmite da execução processada nos autos da ação de conhecimento n. 0003161-15.2003.403.6104, pois esta envolve apenas particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. Por derradeiro, impõe-se firmar que, nestes embargos, o acolhimento da preliminar suscitada pela embargante implica procedência do

pedido, e não a extinção sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, VI), com a conseqüente remessa dos feitos em execução (principal e embargos à execução apensos) à Justiça competente. Afinal, nesta ação incidental a União é autora, não sendo lógica o acolhimento de uma preliminar de ilegitimidade suscitada pela própria parte requerente. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte no feito principal e JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, para determinar o prosseguimento da execução processada nos autos n. 0003161-15.2003.403.6104 e 0003162-97.2003.403.6104 no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, para onde os autos deverão ser remetidos com baixa na distribuição na Justiça Federal. Deixo de condenar os embargados em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça deferida nos autos principais (fl. 1.417). Traslade-se para os autos principais e embargos à execução apensos cópia desta decisão. Ressalto que possível apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, o que não impede o imediato desapensamento destes autos. Certificado o trânsito em julgado e desapensados estes dos demais autos, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003162-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003161-7)) UNIAO FEDERAL(SP063042 - IRINEU ESTAREGUE RAMIRES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X LUIZ AMERICO DA SILVA SIMOES X MARIA APARECIDA BISPO SIMOES X SHEILA ALVES SIMOES(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL E SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA)

À vista da decisão proferida nesta data nos autos n. 0011696-88.2007.403.6104, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição, bem como a substituição do pólo ativo, com a exclusão da União Federal e inclusão do Estado de São Paulo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) A UNIÃO propõe ação de reintegração de posse, cumulada com pedido indenizatório, demolitório, cominatório e de obrigação de não fazer, em face da COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. para reintegrar-se na posse do terreno descrito na peça inicial, de sua propriedade, com área de 3.855,00 m2, situado entre a Avenida Washington Luiz e a Rua da Constituição, no Município de Santos, transcrito sob o n. 31.477 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fl. 30v). Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos cofres públicos pela posse ilícita, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei n. 9.636/98, a contar da notificação administrativa para desocupação (04 de agosto de 2005), até a efetiva liberação do imóvel. Em síntese, alega a autora ser proprietária do imóvel em questão. Esclarece que o terreno foi objeto de Termo de Permissão de Uso, a título precário, cedido pela CODESP, em favor da demandada. Afirma tratar-se de contrato nulo, fundada, principalmente, nos seguintes motivos: a) ilegitimidade da CODESP para gerir o imóvel em questão, por não estar localizado em área do porto organizado; e b) ausência de procedimento licitatório. Salaria o fato de o termo de cessão de uso ter previsto expressamente a possibilidade de solução do contrato unilateralmente pela cedente, em prazo de 10 (dez) dias úteis. Assevera, ainda, que, não bastassem as ilegalidades que viciaram os contratos de cessão, os quais, de per si, eram suficientes para o reconhecimento de ilegitimidade da posse, a CODESP ainda apresentou decisão administrativa, em 12 de setembro de 2001, que declarou expressamente a ineficácia da autorização para ocupação do terreno (fl. 70). Junta a notificação para desocupação do imóvel em 4 de agosto de 2005 e o aviso de recebimento às fls. 46/47. Consta a oposição de recurso na via administrativa. Aponta ainda a notificação da ré, em 7 de agosto de 2009 (fl. 73), da decisão administrativa de indeferimento do recurso à GRPU-SP, que ratificou a ilegalidade da ocupação e determinou a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72). Entretanto, relata que até a interposição desta ação a demandada deixou de dar cumprimento à decisão administrativa. Não obstante os motivos acima enumerados, os quais justificam a irregularidade da posse, expõe, ademais, que a Administração tem por objetivo a cessão do imóvel à Administração Municipal com o desiderato de promover a execução de projeto habitacional e urbanístico para assentamento de famílias carentes. Entende, todavia, que na hipótese de não mais subsistir o interesse do ente Municipal na execução de projeto habitacional, remanesce a irregularidade da ocupação, bem como a necessidade da reintegração na posse para que a União possa voltar a dispor do imóvel mediante cessão a particulares por meio de regular procedimento licitatório. Requer, outrossim, a imposição de dever de indenizar à empresa ré com fundamento no artigo 10 da Lei n. 9.636/98, assim como a fixação do termo inicial da contagem para pagamento da indenização em 4 de agosto de 2005 (data da notificação para desocupação do imóvel). As fls. 100/101v foi deferida liminar para reintegrar a União na posse do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Agravada a decisão, foi deferido efeito suspensivo ao recurso para sustar a decisão de reintegração até o julgamento final da lide (fls. 375/377), fundado na não comprovação do periculum in mora. Contestação às fls. 153/184, na qual a ré suscitou preliminares de: (i) carência da ação, por ausência da clara comprovação da propriedade do imóvel; (ii) carência da ação possessória, pois a posse, in casu, é de titularidade da CODESP, cedida à ré; (iii) ilegitimidade ativa, pois a União nunca exerceu a posse do imóvel; (iv) ilegitimidade passiva, pois a titular da posse do imóvel é a CODESP, sendo que a ré apenas possui autorização do uso. Requereu também a nomeação à autoria da CODESP e da Prefeitura Municipal de Santos. No mérito, alega, em síntese, que detém a posse de forma legítima, consoante termo de permissão de uso, de lavra da CODESP. Assevera que a posse

nunca foi da União e que a cessão do terreno à municipalidade é irregular. Afere, ademais, que não restou devidamente comprovado nos autos o interesse da municipalidade na utilização do terreno para projetos habitacionais. Por fim, subsidiariamente, aponta como ilegítima a exigência de indenização e postula pela indenização das benfeitorias. Réplica às fls. 394/417. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu prova oral no sentido de comprovar o desinteresse do Município no terreno objeto da lide. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Resta indeferida, dessa forma, a produção de prova oral. Com efeito, o interesse municipal na utilização do imóvel não embasa o pedido de reintegração da posse. Na realidade, a finalidade pretendida para o imóvel (projeto habitacional) serviu, tão-somente, ao intuito de arrazoar o periculum in mora que justificaria o deferimento do pedido liminar. Isso porque, uma vez comprovado o domínio do terreno em nome do ente federal, não há necessidade de diligências complementares a fundamentar a legitimidade da União para requerer a retomada da posse. Com relação ao óbice apontado ao julgamento definitivo da lide, igualmente sem razão a ré. A decisão proferida no agravo de instrumento foi cristalina ao estabelecer a suspensão da decisão liminar até final decisão de mérito na demanda principal. Em outras palavras, firmou-se a suspensão dos efeitos da liminar de reintegração até o advento da sentença, a qual reúne as condições processuais para ser proferida. Das preliminares Indefiro também a nomeação à autoria. Não se trata, na hipótese, de detenção de coisa em nome alheio (artigo 62 do CPC), pois a ré exerce a posse em nome próprio, fundada, regularmente ou não, no Termo de Permissão de Uso concedido pela CODESP. Por igual motivo, a preliminar de carência da ação possessória não pode ser acolhida. Esta, por óbvio, deve ser ajuizada em face do detentor da posse, qual seja, a empresa ré. A alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida. A ação possessória deve ser dirigida à pessoa que detém irregularmente a posse do imóvel objeto do litígio; no caso dos autos, a ré Costa Sul. Da mesma forma, afasto a preliminar de carência da ação. A propriedade do imóvel está suficientemente demonstrada pelo documento de fls. 30/32v. Aliás, apenas com o intuito de ratificar esse entendimento, vale ressaltar passagem da fundamentação da própria decisão proferida em sede de agravo - fl. 375, a qual assentou que Ao contrário daquilo narrado pela recorrente, o domínio da União sobre a área em questão é absolutamente extrema de quaisquer questionamentos (...). Descabida, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa. Comprovada a propriedade do imóvel de ente público (União) e justificada a irregularidade da ocupação do particular, àquela cabe a utilização da ferramenta processual pertinente para proteção da posse do imóvel. Ademais, como bem salientado na peça inaugural, se o imóvel não está localizado em área do porto organizado, com menos razão há de se falar em legitimidade da CODESP para atuar pela proteção possessória. Do mérito Da leitura dos documentos constantes nos autos, alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar um breve histórico sobre o imóvel objeto da contenda. Houve a lavratura de Termo de Permissão de Uso, pela CODESP, em favor da ré, do imóvel descrito na petição inicial. Entretanto, em meados de 2001, o contrato administrativo foi declarado insubsistente pela própria CODESP. Houve notificação da ré, em 16 de agosto de 2005, para desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 46/47). Foi apresentado recurso administrativo, datado de 11 de novembro de 2005 (fls. 49/51). Indeferido o recurso, reiterou-se a determinação para desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72), a contar da notificação ocorrida em 7 de agosto de 2009 (fl. 73). Dessa feita, para o deslinde do caso é necessária a análise acerca de quatro questões primordiais: a) legalidade da posse do imóvel pela ré; b) dever de indenizar a posse ilícita; c) termo inicial do dever de indenizar; d) quantum indenizável. Da legalidade da posse: Desnecessário, neste mister, discutir-se nestes autos a legalidade do Termo de Permissão de Uso em favor da ré. Isso porque o pleito inicial, ao trazer à baila a discussão acerca da posse atual do imóvel, cinge o pedido indenizatório ao período posterior à notificação administrativa para desocupação do imóvel (16 de agosto de 2005). Não obstante, antes de aprofundarmos na legalidade da posse depois da aludida data, é necessário discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão. O Termo de Permissão de Uso oriundo da Administração submete-se ao regime jurídico desta, qual seja, o público. Nessa seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato. A permissão de uso, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, o que não ocorreu no caso em tela. Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente. Nesse sentido, colho recentes julgados, o segundo deles proferido pelo E. TRF da 3ª Região em processo em trâmite nesta Vara Federal, cujo imóvel em discussão é lindeiro àquele objeto desta ação. Nesse caso, portanto, ambas as lides refletem litígios semelhantes em muitos aspectos (g. n.): CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à

hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a imissão na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de n 02 DA/2001 e n 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aos cessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a EsAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica n 021-2457-4211. ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. (AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques, DJU 19/01/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010)Deste último precedente, transcrevo trecho do teor do v. acórdão, cujas lições de escol contribuem para a adequada solução do conflito:A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente:ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA.1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas.2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador.3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão.4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da

segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240).No caso sub judice, é inconcussa a existência de Termo de Permissão de Uso, ao qual foi dada publicidade em 23 de fevereiro de 2001, conferido a título precário e unilateral.O item 7 do referido termo prevê, como dever da ré: devolver o terreno totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...) (g. n.).A notificação para desocupação ocorreu em 16 de agosto de 2005, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Interposto recurso na via administrativa, este foi indeferido e a determinação para desocupação foi renovada.Nessa linha de raciocínio, há de ser observada, portanto, a redação da cláusula 7 do termo de permissão, o qual rege a relação jurídica que envolve as partes em litígio.Assim, a análise dos documentos acostados aos autos não dá margem a dúvidas quanto à possibilidade de solução unilateral do ato administrativo por parte da permissionária. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.Observe-se que o recurso administrativo apenas impôs o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a desocupação; entretanto, uma vez ratificada a decisão inicial, o reconhecimento da irregularidade da posse tem efeitos ex tunc, retroativamente à data do decurso temporal da primeira notificação.O caso, em conclusão, é de retomada do imóvel.Por oportuno, cabe repisar que a cessão do imóvel para o ente político municipal é matéria alheia ao objeto da lide.Com efeito, na hipótese de demonstrar-se subsistente o interesse do Município no terreno, com o intuito de promover ações de cunho social, o perigo da demora da reintegração seria reforçado; entretanto, ainda que não tenha restado cabalmente demonstrada a iniciativa da Prefeitura, tenho por certo que em nada prejudica a pretensão autoral.Conforme já salientado, o contrato de permissão de uso guerreado deve respeitar os princípios de Direito Público; e o uso dos bens da União deve ser afeto ao interesse do ente federativo - desde que respeitadas as limitações legalmente previstas.No caso dos autos (ainda que se abstenha de discutir acerca da legalidade da cessão do uso, desprovida de prévio processo licitatório), a União demonstra nítido interesse em regularização da utilização da área, mediante afetação a finalidade social ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais (licitação). E isso é suficiente.Do dever de indenizar:O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 e artigo 10 da Lei n. 9.636/98.Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Notificada a ré para desocupação do terreno em 16 de agosto de 2005, com prazo de 90 (noventa) dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, e a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Nessa hipótese, a expressa previsão legal confere à União o direito à indenização, de cujo termo e montante devido cuidaremos nos itens a seguir.Antes, porém, convém afastar a postulação da parte ré no tocante ao recebimento de indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel, nos termos do disposto no art. 71 do DL n. 9.760/46.Com efeito, em face da ilegitimidade da posse da ré, a qual se configura em mera detenção, não assiste nenhum direito à ré em ver-se indenizada pelas benfeitorias realizadas nem tampouco em reter o imóvel sob a justificativa de recebimento prévio de indenização.Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais destaco (g. n.):PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível oajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir

daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. . 7. Agravo regimental não provido. (AGRM 201000122290 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecido a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da olaria, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006) Do termo inicial do dever de indenizar: Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre o imóvel, o termo inicial para a indenização tem início com o término do prazo de desocupação [90 (noventa) dias] após a notificação para desocupação, ocorrida em 16 de agosto de 2005. Do quantum indenizável: O montante da indenização deverá ser apurado no momento oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos. A indenização deverá ser calculada nos moldes do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) reintegrar a União na posse do imóvel objeto desta ação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 5.000,00; (ii) condenar a ré a indenizar a União pela ocupação irregular do imóvel à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, com termo inicial a contar de 90 (noventa) dias após 16/8/2005, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em decorrência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em execução. Encaminhe-se com cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 15 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

000222-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL ANDERSON BATISTA MEDEIROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de SAMUEL ANDERSON BATISTA MEDEIROS, para recuperar a posse do apartamento n. 44, 4º andar, bloco 3 do Conjunto Residencial DCapri, situado na Avenida Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, n. 150, no Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 29/30. Efetivação da reintegração às fls. 49/50 Relatados. Decido. Efetivada a reintegração, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Em outras palavras, em virtude do caráter satisfativo da providência judicial deferida, o processo torna-se desnecessário. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0005116-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JANETE DE MORAES para recuperar a posse do apartamento n. 208, 1º andar, bloco II do Condomínio Residencial Postal da Serra, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75 e 105, no Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida às fls. 30/31.Antes, porém, de efetivada a reintegração, a requerente noticiou a Oficiala de Justiça, encarregado da diligência, a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 37). Às fls. 42/46, a autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da liquidação do débito pela parte ré. Relatados. Decido.O subscritor da petição de fl. 42 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 09/12).O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0200468-94.1991.403.6104 (91.0200468-2) - ANTONIO MENDES SOARES X MARLUCE DOMINGOS SOARES(SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO promove execução do título judicial para cobrança de honorários advocatícios a que foram condenados os autores, nos termos da sentença de fls. 116/117, transitada em julgado em 1º/2/1996 (fl. 124).Determinada a citação dos executados, conforme procedimento vigente à época, a diligência restou negativa, de acordo como a certidão de fl. 128 verso.Instada à manifestação e indeferida a citação por hora certa, a exequente requereu a concessão de prazo para realizar diligência tendentes à localização dos executados.Sustado o andamento do feito, foram reiterados pedidos de prazo e, em seguido, encaminhados os autos arquivo, onde permaneceram até 19/7/2010, com o desarquivamento a requerimento dos executados, para extração de cópias.Às fls. 159/161, a UNIÃO requer a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.DECIDO.A prescrição intercorrente ocorre quando, ajuizada a ação, o processo permanece parado, por inércia do exequente, por período superior ao prazo prescricional para a sua propositura. Nestes autos, não encontrados os executados, permaneceu o processo no arquivo, sem provocação da interessada, até 25/8/2010, data do protocolo da petição de fls. 159/161.Assim, desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda (1/2/1996), a data de entrada no protocolo geral da petição de fls. 159/16 (25/8/2010)), pela qual foi efetivamente requerido o prosseguimento da execução, decorreram mais de quatorze anos.Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da propositura da ação, e sendo esta, no caso, a prevista no artigo 205 do Código Civil (10 anos), por tratar-se de direito pessoal, verifica-se o decurso do prazo prescricional para o prosseguimento da execução.Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula n. 150 do C. STF:Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Observo que, quando da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Vigente) - 11/2/2003 -, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, de modo que não incide, no caso, a hipótese do artigo 2.028, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil vigente)Cumprer ressaltar, por oportuno, que o simples pedido de concessão de prazo para localização dos executados não tem o condão de interromper o prazo prescricional que estava em curso.Em face do exposto, de ofício, declaro extinta esta execução de título extrajudicial por prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2010.DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JUSUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e por último a CAIXA SEGURADORA S/A. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 485 e 499 em favor do perito judicial. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9) - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que esclareça se persiste seu interesse na produção de prova pericial. Se positivo, deposite os honorários periciais, em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. O silêncio importará na consideração de que a parte autora desistiu de sua produção. Publique-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que, em 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à determinação de fl. 504, apresentando documentos probatórios dos índices individualizados da categoria profissional, bem como os comprovantes de pagamento salarial, desde a data da assinatura do contrato até o ajuizamento da ação. Publique-se.

0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2) - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001978-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a citação válida (fls. 150/151) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu AILTON JOSÉ GOMES. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 272/278: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 240/281 e 293/348: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1145: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Fl. 54: Defiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Quanto aos demais pedidos, já foram apreciados à fl. 87. Intimem-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 135: Tratando-se de direitos disponíveis e do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em transacionar, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO O DIA 02 DEZ 2010, às 14h30. Intime-se pessoalmente a parte ré. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2002.61.04.011394-0. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

DÊ-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União a ser ouvida em Corumbá no dia 26/10//2010, às 16h00, conforme ofício de fls. 499/500. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem-me conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6) - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Sobre o laudo pericial de fls. 376/389, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/147: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de contestação de WILTON GONZAGA DA SILVA e ELIANE ANGÉLICA CARVALHO DA SILVA, devidamente citados, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto devem os prazos correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO

BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela parte ré às fls. 223/242. Em face dos argumentos expendidos pelo expert à fl 246, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste, para que promova a entrega do laudo pericial. Publique-se.

0011562-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011562-1) - DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA X EDP BANDEIRANTE
Fl. 563: Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Após, cite-se as rés. Intime-se. DESPACHO DE FL. 568: Sobre as alegações da parte autora às fls. 565/567, manifeste-se a União (AGU), em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ
Fl. 33: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
Fl. 25: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0005955-62.2010.403.6104 - AILTON FIGUEIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA E SP156719 - PATRICIA PEDULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fl. 55 Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor Publique-se.

0006649-31.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das preliminares arguidas pela ré às fls. 141/182. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007306-70.2010.403.6104 - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 33, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 95.0206784-3 e nº 2002.61.04.001479-2, que tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de

extinção do feito. Fls. 37/61: Ciência à parte autora. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0007356-96.2010.403.6104 - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X COLONIA DE PESCADORES Z 04 ANDRE REBOUCAS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico os benefícios da gratuidade concedida à fl. 44. Intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Se positivo, diga a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Intime-se.

0007522-31.2010.403.6104 - JOSE TORRES DOS ANJOS(SP201467 - NEIDEJANE APARECIDA MAGALHÃES FONTES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos,

4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007546-59.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 21, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 98.0208605-3, que tramitou perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Observo que os extratos carreados aos autos, não contêm a taxa de progressividade, essencial para verificação da procedência do pedido. Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004770-86.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EDIGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA X KARINA LOPES X MIRNA LOPES X MANOEL VICENTE NETO X CLEIDE VIEIRA VICENTE

A Justiça Federal é competente para julgamento da causa em que figurem como partes na relação processual os entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Assim, a não inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo deslocará a competência destes autos para a Justiça Estadual, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCONILLA DOS SANTOS QUINTeiro X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 4359/4360: Dê-se ciência à parte autora, para que forneça cópia da documentação solicitada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 268/270: Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se para sua retirada. Oportunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201224-35.1993.403.6104 (93.0201224-7) - ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS X BARTOLOMEU DA SILVA PAIVA X GERALDINO BARTOLOMEU DE FRANCA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0035830-97.1998.403.6104 (98.0035830-7) - SALOMAO GOMES MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal/AGU (fl. 358). Intime-se o perito judicial, por carta, para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Publique-se.

0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 536: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7) - LUIZ CARLOS DE PAULA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após ou no silêncio, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005141-31.2002.403.6104 (2002.61.04.005141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002993-0)) JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 295: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0006605-90.2002.403.6104 (2002.61.04.006605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005189-2)) JOSIAS DE PONTES X NEIRE PERPETUA DE PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8) - ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fls. 285/396: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000457-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000457-0) - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Fls. 137/168: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fl. 447, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 415/520. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0010403-54.2005.403.6104 (2005.61.04.010403-4) - THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA
Fls. 163/169: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento da r. determinação de fl. 134. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012812-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012812-0) - LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO X CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO X CELSO FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013051-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013051-4) - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008885-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008885-0) - DAISY HIGA(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011915-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011915-8) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012721-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012721-0) - MILTON DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 23/24, 39/42, 71/74 e 76, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002166-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009783-0)) A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte embargante, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005590-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)
Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
Fls. 79/80: Manifeste-se o embargado/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202019-46.1990.403.6104 (90.0202019-8) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44/45: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7) - TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0009600-71.2005.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 137/138 e 142. Após, tendo em vista os requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005.

0008853-53.2007.403.6104 (2007.61.04.008853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002153-2)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 332/335: Dê-se ciência à parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8) - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feto. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005028-72.2005.403.6104 (2005.61.04.005028-1) - LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 208/210: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

Expediente Nº 2242

MONITORIA

0001646-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5999

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Renove-se a intimação dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o depósito dos honorários dos Srs. Peritos nomeados, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra. Cumprida a determinação, e tendo por justificada a impossibilidade de conclusão dos trabalhos periciais no prazo antes fixado, defiro o requerido pelo Sr. Perito às fls. 550/551. Int.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, dos CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS BURITI, MOMBASSA, BOUGAINVILLE, MARIA THEREZA, TENDAS GUARUJÁ, GRAN BAY, ITAJAÍ, CHANDER, PORTO ROTONDO, PRAIA TERRAZZA, ICARAI, OSCAR, LIBERTY, CARMEL I, MALINDI, TERRAZZA DAS ASTÚRIAS, BAHIA BLANCA, ANA PAULA, ARAÇARI/BURITI/CAIOBÁ, TERRAZA AL MARE, ILHA BELA, MAISON SAINT MALO, ANA CAPRI, VARANDAS DO ATLÂNTICO, SHANGRI-LA, PORTO DO SOL, PUNTA ARENA e da ASSOCIAÇÃO

DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a confirmação da medida liminar postulada nos seguintes termos:a) ordenar, independentemente de adoção do rito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, aos condomínios e à associação réus a se absterem imediatamente de instalar na faixa de areia da praia das Astúrias e nas demais praias do Município de Guarujá, guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras ou quaisquer outros utensílios e dispositivos destinados a demarcar e reservar o respectivo espaço para condôminos, convidados e associados, somente podendo ali fixá-los a pedido dos interessados quando esses estejam presentes e durante o período em que ali permanecerem, retirando-os prontamente após cessada sua utilização;b) depois da oitiva dos respectivos representantes legais prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, determinar ao município de Guarujá e à União que:i - adotem, ambos, procedimento fiscalizatório eficaz e contínuo que coíba a prática de instalação nas praias, por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados;ii - apresentem, para comprovar essa fiscalização, relatório mensal ao Juízo, até que proferida sentença nestes autos, onde conste a indicação das praias fiscalizadas, o número de notificações, autuações, remoções e apreensões feitas no período, com a discriminação dos responsáveis e com descrição e quantificação de utensílios e dispositivos objeto da autuação repressiva;iii- apresentem, junto com os relatórios indicados no item ii, fotografias panorâmicas ou filmagens das praias fiscalizadas, no início da manhã (09h) e no final da tarde (16h) dos dias de fim de semana e feriados do período abrangido, dias de maior movimento nas praias do município;iv- expeçam ofícios, acompanhados da íntegra da medida liminar que venha a ser deferida, à Associação das Administradoras de Condomínios de Guarujá, à Associação Comercial e Empresarial do Guarujá e ao Sindicato dos Quiosques de Guarujá, comprovando nos autos o recebimento por tais entidades, devendo solicitar nos mencionados expedientes a divulgação a seus afiliados e associados, para conhecimento e ajuste de suas condutas;v- afixem faixas visíveis indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco);c) cominar multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso ou dia de descumprimento da liminar, com relação aos condomínios e à associação réus, e no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com relação ao município de Guarujá e à União, sem prejuízo de que se adotem outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao aí determinado (artigo 11 da Lei nº 7.347/85, artigo 84 do CDC e artigo 273 do CPC).Os Ilustres Representantes do Ministério Público Federal, além de requerem a confirmação das medidas liminares em sua integralidade, pretendem sejam condenados, em definitivo, os condomínios e a associação réus, a se absterem da prática impugnada, condenando-os, também, nos termos do único do artigo 10 da Lei nº 9.636/98, ao pagamento de indenização à União Federal pelo uso indevido e abusivo de bem de seu domínio. Postulam, ainda, sejam aqueles mesmos réus, condenados a pagarem danos morais coletivos, em patamar a ser arbitrado pelo Juízo, mas não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Com relação aos pedidos finais, objetivam (e) sejam condenados o Município de Guarujá e a União Federal:i - a não emitir licenças e atos administrativos sob qualquer outra denominação que pretenda atribuir a pessoas jurídicas ou naturais o direito de instalar nas praias do município guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por seus condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados;ii - a adotarem procedimento fiscalizatório eficaz e contínuo que coíba a prática de instalação nas praias, por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por seus condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados;iii - a apresentarem, como forma de comprovação dessa fiscalização, relatório mensal ao Juízo enquanto se der a tramitação da presente ação civil pública e ao longo da execução do julgado, nos quais conste indicação das praias fiscalizadas, o número de notificações, autuações, remoções e apreensões feitas no período, com a discriminação dos responsáveis e com descrição e quantificação de utensílios e dispositivos objeto da autuação repressiva, os quais serão utilizados pelo Ministério Público Federal para adoção de medidas judiciais que se mostrem cabíveis quanto aos infratores;iv - a apresentarem, juntamente com os relatórios indicados no item ii, fotografias panorâmicas ou filmagens das praias fiscalizadas, no início da manhã (09h) e no final da tarde (16h) dos dias de fim de semana e feriados do período abrangido.A demanda é resultante de procedimento instaurado na Procuradoria da República em Santos, e decorrente de representação, evidenciando que os condomínios demandados, localizados nas imediações da praia das Astúrias, valendo-se de funcionários próprios ou de terceiros, instalam naquela praia, no início da manhã, equipamentos tais como guarda-sóis, mesas e cadeiras identificados com os respectivos nomes condominiais. Argumenta o Autor que essa prática constitui reserva de espaço público por particulares, pois os condomínios e a associação réus ocupam praticamente a totalidade da faixa de areia existente entre a Avenida General Monteiro de Barros e o mar, impedindo ou dificultando outros cidadãos, que não sejam condôminos ou hóspedes, possam desfrutar da praia, à mingua de lugar para acomodação naquela faixa de areia.Assevera que o procedimento dos requeridos importa evidente abuso quanto à utilização de bem público de uso comum do povo, pois configura apropriação continuada que o descaracteriza em sua essência, e impõe entrave à livre fruição pela coletividade.Os pedidos encontram-se fundamentados, em suma, nas disposições dos artigos 20, inciso IV e 225, ambos da Constituição Federal, artigo 99, I, do Código Civil e artigo 10 da Lei nº 7.661/88, que estabelecem serem de domínio da União as praias, qualificando-as como bens de uso comum do

povo, às quais é sempre assegurado livre e franco acesso ao mar, salvo trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Lastreia-se também na alegação da injurídica inação da União em combater ao loteamento virtual de trechos da praia pelos réus. E, tratando-se de bem de seu domínio, tem o dever de promover adequada fiscalização e fazer cessar seu uso desvirtuado, no desempenho de poder que lhe é conferido pelo ordenamento, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.636/98, que levou à edição da Portaria nº 272, de 16/11/2001 (Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União). Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/169. Determinou-se a prévia intimação da União e do Município do Guarujá, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 189/193). Os entes públicos manifestaram-se às fls. 197/211 e 218/227, respectivamente. Na decisão de fls. 229/240 declarou-se a ilegitimidade passiva da União, indeferindo-se também o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativa necessária, conforme requerido em sua manifestação, dada a existência de vários pedidos formulados contra si. De consequência, declinou-se da competência em favor da Justiça Estadual. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Autor (AG 334082; processo nº 2008.03.016194-6), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, firmando-se a competência para o julgamento da causa na Justiça Federal (fls. 274/278). Às fls. 283/300 a União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (AG 336565-SP; processo nº 2008.03.00.019831-3) contra aquela decisão, buscando integrar o pólo ativo da lide. Ante os fundamentos do recurso interposto pela União, o exame do pleito antecipatório foi diferido para após a decisão proferida em seu agravo (fl. 301). Às fls. 316/320, sobreveio comunicação acerca do indeferimento da correspondente antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando a legitimidade passiva do ente federal, na esteira do que, indiretamente, já havia sido apreciado nos autos do AI nº 2008.03.016194-6. Contra a liminar parcialmente deferida (fls. 322/338) foram interpostos agravos de instrumento pelo Condomínio Edifício Praia Terrazza (AI 353740; nº 2008.03.00.043339-9; fls. 663/671), pelo Ministério Público Federal (AI 354607; nº 2008.03.0044398-8; fls. 672/698) e pelo Condomínio Edifício Maison Saint Malo (AI 364009; nº 2009.03.00.006100-2; fls. 1.978/2.020). A União Federal apresentou contestação (fls. 644/661), arguindo preliminar de litispendência. Requereu a intimação do IBAMA para compor o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, suscitando ser parte ilegítima para figurar como ré. No mérito, refutou sua omissão, pugnano pela improcedência das pretensões deduzidas em face dela. Contestou o feito a Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP (fls. 699/712), asseverando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Quanto à questão de fundo, negou, em suma, a antecipada ocupação irregular, postulando pela improcedência dos pedidos. O Condomínio Edifício Porto do Sol ofertou sua defesa (fls. 749/758), refutando a prática vergastada; pugnou pelo não acolhimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A resposta do Condomínio Edifício Carmel I encontra-se às fls. 1.506/1.515, por meio da qual afirmou não haver utilização ilícita da praia das Astúrias. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.044398-8 (AI 345607) às fls. 1.524/1.528. O Condomínio Edifício Maison Saint Malo expôs suas razões de defesa na contestação encartada às fls. 1.751/1.795, asseverando, em síntese, ausência de obstrução de acesso à praia ou ao mar, bem como ausência de prova que demais usuários tenham sido impedidos de utilizar o mesmo espaço público. Respondeu aos termos da inicial o Condomínio Edifício Terrazza das Astúrias (fls. 1.801/1.810), requerendo a improcedência da demanda, porquanto a prova carreada aos autos é meramente circunstancial e os elementos são indiciários de conduta que alega não praticar. A contestação do Condomínio Edifício Praia Terrazza (fls. 2.029/2.036) traz a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, o corréu arrazouo que a legislação municipal não dispõe sobre qualquer proibição expressa em relação à utilização de guarda-sóis, sendo vedado o uso da analogia. Asseverou sobre o uso regular de direito reconhecido pelos usos e costumes locais, pleiteando a improcedência dos pedidos. No mesmo sentido a contestação dos Condomínios Edifícios Porto Rotondo (fls. 2.037/2.044) e Bahia Blanca (fls. 2.073/2.080). O Município de Guarujá juntou sua resposta (fls. 2.131/2.161), insurgindo-se, primeiramente, contra a multa cominada na decisão liminar. Alegou que a Lei Complementar nº 64/2002, que derogou a Lei Complementar nº 44/1998, veda a instalação de barracas e tendas, mas autoriza a utilização de guarda-sóis e cadeiras de praia, não havendo, pois, qualquer infringência à lei ou regulamento. Pugnou pela total improcedência da demanda. Condomínio Edifício Ilha Bela e Condomínio Edifício Gran Bay apresentaram contestação (fls. 2.235/2.262), sustentando, em suma, que a atividade questionada pelo autor não impede o livre e franco acesso às praias e ao mar; argumentou sobre o estreitamento da faixa da praia em razão de efeitos provocados pela própria natureza, requerendo o indeferimento das pretensões deduzidas na ação. Procedeu-se à citação postal dos corréus Condomínios Edifícios Punta Arena, Ana Paula e Araçari/Buriti/Caioba. À fl. 2.318, o Ofício nº 713/2009/SEJUC/JURI/acr., instruído com relatório de fiscalização de posturas nas praias do Guarujá (dias 4 e 5 de julho de 2009). Condomínio Edifício Araçari/Buriti/Caioba ofertou contestação (fls. 2.322/2.332), arguindo ilegitimidade passiva. Invocando a tradição e a inexistência de provas de haver obstruído ou infringido qualquer norma legal, pede sejam julgadas improcedentes as pretensões deduzidas. Decretada a revelia dos Condomínios Edifícios Ana Paula, Punta Arena, Buriti, Icarai, Oscar, Itajaí, Ana Capri, Terrazza Al Maré, Chander, Varandas do Atlântico, Maria Tereza, Liberty, Tendas Guarujá, Malindi e Mombassa (fls. 2.334 e 2.354) Réplica às fls. 2.336/2.338. Determinada a especificação de provas, o Condomínio Edifício Porto do Sol protestou pela oitiva de testemunhas; o Condomínio Edifício Carmel I, requereu a produção de prova documental. O Município de Guarujá acostou relatórios de fiscalização relativos aos dias 26 e 27 de dezembro de 2009, e 15/16/17 de janeiro de 2010. O Ministério Público Federal juntou fotografias (fls. 2.374/2.389) para demonstrar possível descumprimento ao item b da decisão liminar, dando-se ciência aos réus. A respeito, manifestaram-se os corréus Associação dos Funcionários Aposentados do BANESPA, Condomínio Edifício Iha Bela e Condomínio Edifício Gran Bay e o ente público municipal. No despacho proferido à fl. 2.390 foi indeferida a produção das provas requeridas. Intimadas as partes para ciência sobre os documentos trazidos pelo Município do Guarujá, que anexou outros relatórios de fiscalização, vieram os autos conclusos. É o Relatório.

Fundamento e Decido. De início, com relação à ilegitimidade passiva da União Federal, ressalvo minha posição externada na decisão de fls. 229/240, curvando-me ao entendimento da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que ressaltou, para efeito de mantê-la na qualidade de ré, a titularidade e a natureza do bem versado nos autos, o que lhe atribuiria o poder geral de fiscalização sobre as praias. A questão, portanto, será melhor apreciada na seara de mérito, pois com ele se confunde. Com o mérito confunde-se, igualmente, a falta de interesse de agir arguida pela corrê Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - AFABESP e pelos Condomínios Edifícios Porto Rotondo, Bahia Blanca e Praia Terrazza, pois à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, a documentação que a instruiu é suficiente para comprovar o modo de ocupação de bem público de uso comum do povo questionada pelo autor. As razões pelas quais o Condomínio Edifício Araçari/Buriti/Caioba arguiu a ilegitimidade passiva mais se afeiçoam ao mérito da causa e não impedem o conhecimento o pedido contra ele deduzido, conquanto não se nega a sua localização lindeira à Praia das Astúrias. Afasto a preliminar de litispendência suscitada pela União Federal, pois cotejando o objeto da presente ação com o da Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0, constato não haver identidade de pedidos. Considerando os pedidos formulados na presente ação e que a demanda não guarda, de forma peremptória, pertinência com o controle e manutenção da qualidade do ambiente costeiro, tampouco com atividades que imponham o licenciamento ambiental, não reputo deva o IBAMA figurar na presente lide como litisconsorte passivo necessário, conquanto a sentença não trará qualquer reflexo direto a ele, que, aliás, não está envolvido na relação jurídica material em apreço. Nada obstante a decisão de fl. 2.334, decreto também a revelia dos Condomínios Edifícios Bougainville e Shangri-la, porque, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, o que faz presumir serem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora e por eles não impugnados. Sem outras objeções passo ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal veicula, primordialmente, em face dos condomínios de edifícios nominados na inicial e da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo, localizados na Praia das Astúrias, município de Guarujá, pedido de obrigação de não-fazer, com o propósito de coibir a reserva antecipada de espaço público para uso futuro e incerto, impondo-se, igualmente, o dever de indenizar o titular do bem na forma da Lei nº 9.636/98 e a coletividade por danos morais. Com a presente demanda o Ministério Público Federal rende ensejo para que a União Federal e Município de Guarujá adotem procedimento fiscalizatório que coíba a prática de instalação nas praias, por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por seus condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados. Almeja também seja determinado à União Federal e ao Município de Guarujá, que se abstenham de emitir licenças e atos administrativos que atribuam a pessoas jurídicas ou naturais o direito de instalar nas praias daquele município, guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por seus condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados. Pois bem. A prática de reserva e instalação prévia de guarda-sóis, mesas e cadeiras para uso futuro e incerto por condôminos e associados da AFABESP está demonstrada na inicial, conforme fatos registrados na praia das Astúrias, os quais conduziram à instauração de procedimento administrativo no âmbito da Procuradoria Regional da República, que apurou a utilização abusiva e acentuada daqueles equipamentos pelos edifícios e pela associação a ela lindeiros. De acordo com o já frisado nos autos, a questão litigiosa é eminentemente afeta a interesse local, competindo ao município legislar a respeito do tema. Paulo Affonso Leme Machado em sua obra clássica Direito Ambiental Brasileiro, 14ª edição, Ed. Malheiros, página 377 chama atenção para a existência de bens ambientais considerados bens da União, como por exemplo, as praias marítimas - que não ficam sujeitos à exclusiva legislação federal. Na utilização desses bens aplica-se o conceito de bens de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF) e o Município pode estabelecer regras sobre a utilização desses bens federais, como pode tombá-los, ou estabelecer medidas para a proteção dos mencionados bens. E prossegue o renomado jurista: Não há competência privativa da União para legislar sobre a maioria dos bens constantes do art. 20 da CF. Dessa forma, a própria União deve sujeitar-se às regras emanadas dela mesma, dos Estados e dos Municípios, conforme os quatro parágrafos do art. 24 e do art. 30, I e II, ambos da CF. A exemplo disso, a Lei Complementar nº 064, de 26/12/2002, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, instituidora do Código de Posturas do Município de Guarujá, e o Decreto Municipal nº 2.437, de 10/02/1978, proibindo, tão-somente, a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas praias do Município. Confira-se, assim, a legislação invocada como paradigma e fundamento a embasar a pretensão autoral (os destaques não estão no original) DECRETO MUNICIPAL Nº 2.437, DE 10/02/1978 Proíbe a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas Praias do Município. JAYME DAIGE, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, com fundamento no art. 3º, item XI e 4º, itens I e VII da Lei Orgânica dos Municípios, Dec. Lei Complementar nº 9, de 31/12/69, observado, ademais, o disposto no item a, da Circular nº 00117, de 12/1/77, do Ministério da Marinha, que atribui ao Município a faculdade de dispor sobre o uso de barracas para banhistas, visando implantar uma orientação única nas Praias Municipais, sem distinção, ou privilégio, de qualquer espécie, e considerando: a) os inconvenientes que vem se verificando, devidos à instalação de barracas e tendas de lona na faixa de areia, pelos condôminos de edifícios, gerando, não raro, atrito entre os usuários na disputa pela melhor localização nas praias; b) o excessivo número dessas barracas e tendas, em determinados locais, levando a uma indesejada privatização das praias em proveito de alguns, e conseqüentemente detrimento da maior parte da população, local e turistas, que vê obstada a fruição do bem público de uso comum, dificultada a livre circulação com o estreitamento da faixa de areia; c) considerando, ademais, os inconvenientes, sob o ponto de vista da higiene, eis que tais barracas e tendas, instaladas

desde as primeiras horas do dia, dificultam o normal processamento da limpeza pública urbana;DECRETA:Art. 1º Fica proibida a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas Praias do Município, facultada aos usuários a utilização de guarda-sóis.Art. 2º O desatendimento estatuído no artigo anterior, acarretará a apreensão das barracas e tendas pelo Setor de Fiscalização Municipal. 1º A lavratura do auto da apreensão obedecerá ao disposto no art. 195 e seguintes da Lei 1.003, Código Tributário do Município. 2º As barracas e tendas apreendidas serão depositadas em próprio municipal, ficando à disposição dos proprietários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do auto de apreensão, findos os quais, se não reclamadas, serão levadas a leilão. 3º A liberação das barracas e tendas apreendidas importará no pagamento das Taxas previstas nas leis vigentes.Art. 3º A Prefeitura Municipal de Guarujá, através do Setor de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, zelará pelo fiel cumprimento deste ato.Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Registe-se e publique-sePrefeitura Municipal de Guarujá, em 10 de fevereiro de 1978Prefeito MunicipalLEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 26/12/2002Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, e dá outras providências.MAURICI MARIANO, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de dezembro 2002, e eu sanciono e promulgo o seguinte:Art. 1º Fica acrescido ao Capítulo IX da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, sob a rubrica DO USO DAS PRAIAS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS, o artigo 100A com a seguinte redação:Art. 100-A. Fica vedado nas praias do Município, exceto quando previamente autorizado pelo órgão municipal competente: I - a circulação e o estacionamento de veículos motorizados ou não, inclusive bicicletas;II - o passeio ou a permanência de animais;III - a instalação de acampamentos, de tendas e barracas;IV - o uso de alto-falantes com intensidade de som que cause perturbação ao sossego público;V - qualquer outra atividade ou utilização de equipamentos, instrumentos etc., que causem ou possam causar danos ou risco à incolumidade e ao sossego público.Parágrafo único. A infração ou não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 250 UFs., além da apreensão do material, equipamento ou instrumento utilizados. (AC)Art. 2º O artigo 97 da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, que instituiu o Código de Posturas do Município de Guarujá, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 97. Fica proibida a instalação de barracas e tendas de qualquer espécie nas praias do Município. (AC) Parágrafo único. A montagem das barracas depende de prévia licença da Prefeitura, que será expedida pelo órgão competente obedecida a legislação pertinente.Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Prefeitura Municipal de Guarujá, em 26 de dezembro de 2002.O artigo 97 da Lei Complementar nº 44/98, em sua redação original permitia a montagem de barracas e abrigos de panos, desde que móveis ou desmontáveis, permanecendo no local determinado apenas o período necessário à utilização. A Lei Orgânica Municipal, promulgada em 17 de abril de 1990, garante:Art. 237. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município. 1º Sempre que, por qualquer motivo, for impedido ou dificultado esse acesso, o Município adotará providências imediatas para garantia desse direito.A tutela de natureza difusa submetida à apreciação suscita instigante debate, pois reaviva os motivos que justificaram a edição de normas municipais disciplinando o uso e a ocupação das praias. Desafia decisão judicial que considere a vocação turística e de veraneio da cidade de Guarujá, a característica geográfica de cada praia do município, levando em conta as modificações provocadas por fenômenos naturais, como a própria elevação do nível dos oceanos. E mais. Os condomínios réus defendem que o Decreto nº 2.437/78 ressalvou a utilização de guarda-sóis, sendo vedado o emprego da analogia, quando, de fato, a ressalva se mostra inquestionávelContudo, sem perder de vistas o princípio constitucional da igualdade (CF, artigo 5º), não se trata de recorrer à analogia, mas a um critério de interpretação da lei, de modo que a regra seja otimizada e aplicada com equanimidade, ou seja, busca-se harmonizá-la, no caso concreto, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum (LICC, artigo 5º). Assim, a tutela difusa não dispensa apreciação concreta em cada caso, cujo propósito é verificar se a utilização do bem pelo particular constitui ou não reserva de espaço público, apta a esvaziar interesses de terceiros.Nestes termos, explicitando o desiderato da lei quanto ao uso e ocupação da extensão de areia confinada com o mar, ao examinar os fundamentos de fato e de direito expostos na inicial à luz da prova produzida nos autos, as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal devem prosperar em parte, a fim de conciliar a utilização da praia onde se situam os condomínios e associação réus, bem como impor ao município o dever de fiscalizar as posturas estabelecidas em lei.Embora polêmico o tema, mostra-se irrefutável a prova produzida a demonstrar que o tempo e o modo de disposição de guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras e outros utensílios pelos condomínios e associação réus destinam-se a demarcar e a reservar espaço para condôminos, convidados e associados em bem público, em detrimento das demais pessoas que ficam tolhidas de usufruí-lo em igualdade de condições. Essa limitação encontra-se atualmente acirrada pela diminuição da faixa de areia devido à elevação do nível dos oceanos. À ação da natureza, deve, entretanto, o homem adaptar-se, conformando-se com o incontável fenômeno natural, de maneira que todos possam, democraticamente, desfrutar das praias em igualdade de condições e oportunidades, segundo as suas características atuais.A prática em exame remete aos motivos da edição do Decreto Municipal nº 2.437, de 10/02/1978, nos quais se encontram expostos os inconvenientes gerados pela instalação de barracas e tendas de lona na faixa de areia por condomínios de edifícios. Além disso, cabe considerar que da alteração promovida no artigo 97 da Lei Complementar nº 44/98, é possível depreender que o legislador municipal recrudescer quanto à forma de ocupação das praias, proibindo a instalação de barracas (exceto com licença prévia) e tendas de qualquer espécie, como forma de assegurar a todos o livre acesso a elas. E, tendo o Município de Guarujá sido instado pelo Parquet Federal a esclarecer a expedição de ato administrativo autorizando ou chancelando a instalação dos mencionados equipamentos na faixa de areia da praia das Astúrias, em resposta singela, afirmou, referido réu, que a Lei Complementar nº 44/98, alterada em parte pela Lei Complementar nº 64/2002, proíbe a instalação de barracas e tendas,

mas não de guarda-sóis e cadeiras de praia. Ora, os motivos que justificaram a edição da sobredita disciplina legal é perfeitamente aplicável à situação ora analisada, porquanto o excessivo número de equipamentos análogos, da forma como dispostos, tem levado, em última análise, à indesejada privatização do espaço público. O desiderato da proibição legal é justamente coibir hábitos semelhantes àqueles que antes se objetivou reprimir, franqueando a todos, indistintamente, a utilização das praias. Destarte, os usos e costumes não merecem ser invocados para legitimar a conduta reprimida pela lei. Corroborando essa assertiva, a manifestação do Sr. Coordenador Regional da Baixada Santista da Secretaria do Patrimônio da União de que não se expede licença ou ato assemelhado para assegurar a particulares a instalação antecipada de cadeiras e guarda-sóis nas areias da Praia das Astúrias. Tanto assim, os condomínios e a associação réus confessaram não possuir licença ou outro título que permita ou franqueie o procedimento questionado. Nesse cenário, a prática instituída pelos condomínios e associação réus, possibilitada pela inação fiscalizatória do município, é contra legem, porque não observadas as diretrizes consolidadas no artigo 10 da Lei nº 7.661/88, reproduzidas no art. 21 do Decreto nº 5.300/2004: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. As praias são bens públicos de uso comum, ou seja, de utilização pela coletividade, devendo ser assegurado o acesso a todos, sem qualquer distinção. A utilização da praia para interesses meramente individuais, que configure a sua ocupação total e abusiva colide diretamente com a destinação comum dada pelo legislador. Portanto, a colocação prévia de guarda-sóis, mesas e cadeiras, conforme estampado nos registros fotográficos, implica em reserva de espaço público, malferindo o comando legal que assegura, sempre, acesso livre e franco à praia. A omissão da municipalidade acaba por permitir distinta e privilegiada utilização da faixa de areia da praia das Astúrias pelos condomínios de edifícios e associação réus, que, senão impede, dificulta e obsta a fruição isonômica do bem público de uso comum. Simples reparo, porém, cabe ao pedido deduzido na letra c contra a associação e condomínios réus, no tocante à proibição de instalarem os equipamentos enumerados nas demais praias do Município de Guarujá. A disposição questionada se funda, justamente, na sua localização litorânea à Praia das Astúrias, não se evidenciando, prima facie, o interesse em acomodá-los em praias que a eles não sejam contíguas. Em relação ao pedido de adoção de procedimento fiscalizatório eficaz e contínuo dirigido ao Município de Guarujá e à União Federal, a fim de que ambos coibam a prática de instalação nas praias, por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados, cumpre ressaltar que o próprio Decreto Municipal nº 2.437/78, quanto à instalação de barracas e tendas, já estipula caber à Prefeitura Municipal, através do Setor de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, zelar pelo fiel cumprimento deste ato (artigo 3º). Disso se extrai o dever de o Município réu inibir condutas similares apenas onde for constatada a ocupação total e abusiva das praias, isto é, onde o excessivo número de equipamentos dispostos previamente, em determinados locais, der ensejo ao estreitamento da faixa de areia, obstando a sua fruição pela maior parte da população. E, embora o artigo 11 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998 disponha caber à Secretaria do Patrimônio da União fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual, no caso em exame, a mens legis não tem o alcance postulado pelo Autor. Isso porque não se mostra razoável supor que a União Federal, por meio de seus agentes, promova a fiscalização das praias do Município do Guarujá, coibindo, no particular, a instalação de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados. Tanto assim, na esteira da exposição de motivos do Decreto nº 2.437/78, Ofício nº 186/2008/Gabinete/GRPU-SP (fls. 211/212), discorrendo que (...) Em relação ao dever de fiscalização das praias, entende que a Prefeitura Municipal tem papel protagonista no controle de ocupação irregulares na faixa de areia, havendo disposição legal no sentido de que cabe ao Município, no âmbito de planejamento urbano, assegurar o livre acesso às praias (art. 21, 3º, Decreto 5.300/2004), bem como elaborar um Plano de Intervenção da Orla (art. 32, Decreto 5.300/2004). Dessa forma, a eficácia e continuidade do procedimento fiscalizatório está associado ao trabalho conjunto com a Prefeitura, órgão local com maior controle do uso e ocupação. (destaquei) Destarte, a Secretaria do Patrimônio da União desempenha papel coadjuvante, a exemplo de ter afirmado a expedição de Ofícios para a Associação das Administradoras de Condomínios do Guarujá, à Associação Comercial e Empresarial do Guarujá e ao Sindicato dos Quiosques de Guarujá solicitando que se abstenham de praticar atos de instalação de quaisquer equipamentos e utensílios destinados a demarcar e reservar espaços em bens públicos de uso comum do povo. Também foi oficiada a Prefeitura Municipal do Guarujá, solicitando, com a urgência que o caso requer, a colaboração da municipalidade no controle dos bens de uso comum do povo e na adoção de medidas para assegurar o livre acesso às praias. Além disso, já foi solicitada a liberação de recursos para a confecção de placas a serem instaladas nas praias de maior adensamento (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco), e encontra-se em estudo a possibilidade de confecção de placas de sinalização, em parceria com a Prefeitura Municipal do Guarujá, para instalação em todas as praias do município. Ademais, inexistindo prova contundente nos autos quanto à prática ora questionada nas demais praias, e ponderando sobre a vocação turística e de veraneio da cidade de Guarujá, a medida fiscalizatória requestada mostra-se exorbitante, porque nem toda instalação de

guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza nas praias, por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes e estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, representará demarcação e reserva de espaço público abusiva, ainda que se destinem a uso futuro e incerto por condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados. Assim sendo, não reputo tenha sido descumprida a determinação contida no item b da decisão liminar, conforme registros fotográficos colacionados aos autos. O que importa ao município reprimir, insisto, é o excessivo número de equipamentos instalados previamente, em determinados locais, que, devido às suas características geográficas, ocasiona o estreitamento da faixa de areia, obstando a fruição pela maior parte da população. Não prosperam, portanto, os pedidos de cunho fiscalizatório deduzidos em face da União Federal, especialmente para que apresente relatório mensal ao Juízo enquanto se der a tramitação da presente ação civil pública e ao longo da execução do julgado, nos quais conste a indicação das praias fiscalizadas, o número de notificações, autuações, remoções e apreensões feitas no período, com a discriminação dos responsáveis e com descrição e quantificação de utensílios e dispositivos objeto da autuação repressiva. Igualmente, para que o ente federal apresente, junto com os relatórios indicados no item ii, fotografias panorâmicas ou filmagens das praias fiscalizadas, no início da manhã (09h) e no final da tarde (16h) dos dias de fim de semana e feriados do período abrangido, dias de maior movimento nas praias do município. Outrossim, mesmo em relação ao Município réu, tais medidas mostram-se irrazoáveis, porque as medidas requeridas pelo Autor são inaceitáveis do ponto de vista racional e desconsideram as circunstâncias daquele a quem foi conferido o encargo de adotar, ante a diversidade de situações, a providência mais adequada para ser alcançada a finalidade da lei. São desproporcionais também, pois não guardam extensão e intensidade bem conformada com o resultado almejado. A postulação ultrapassa o necessário para que o objetivo seja atingido. Quanto ao pleito de afixação de faixas visíveis indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco), não obstante o teor do Ofício nº 186/2008/Gabinete/GRPU-SP, este considera que as ações fiscalizatórias devem ser desenvolvidas preponderantemente pelo ente municipal, observando-se que a reserva de espaço reprimida é tão somente aquela onde, em determinados locais, for identificado que o excessivo número de equipamentos previamente instalados provoque o estreitamento da faixa de areia, impedindo a fruição da praia pela maior parte da população. Em sentença, mantenho o indeferimento de expedição de ofícios, acompanhados da íntegra da medida liminar à Associação das Administradoras de Condomínios de Guarujá, à Associação Comercial e Empresarial do Guarujá e ao Sindicato dos Quiosques de Guarujá, com solicitação de divulgação a seus afiliados e associados, para conhecimento e ajuste de suas condutas, em respeito aos limites subjetivos da lide e por caber ao Município, de acordo com a atuação fiscalizatória aqui estabelecida, identificar, caso a caso, a situação ora combatida, aplicando, na hipótese, o disposto nos parágrafos do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 2.437/78 cc artigo 100-A da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, acrescido pela Lei Complementar nº 064, de 26/12/2002. Não prospera também o pedido deduzido em face do Município de Guarujá e da União Federal para que não emitam licenças e atos administrativos sob qualquer outra denominação que venha atribuir a pessoas jurídicas ou naturais o direito de instalar nas praias do município guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza destinados a demarcar e reservar espaço público para futuro e incerto uso por seus condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados, não só em respeito aos limites subjetivos da lide, mas por questão de coerência com as ressalvas feitas acima e por se tratar de pedido genérico. Competia ao autor, já na peça inaugural, expor as situações concretas relacionadas à pretensa obrigação de não fazer, identificando os locais, as pessoas e as atividades por elas desempenhadas que efetiva e potencialmente demarquem e reservem espaço público para uso futuro e incerto de condôminos, titulares, hóspedes, clientes e demais interessados, comprovando, ademais, o desrespeito aos preceitos legais que regem a matéria, apto a justificar o interesse e a utilidade da tutela jurisdicional. Forçoso reconhecer que a própria pretensão revela a sua generalidade. A positivação de sentença que porventura viesse a atendê-la seria revestida de caráter normativo, pois estaria o Poder Judiciário, em evidente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, estabelecendo observâncias de critérios genéricos e abstratos, de todo dispensáveis, conquanto, conforme antes tratado, cabe primordialmente ao Município e no âmbito da questão litigiosa, identificar, caso a caso, a situação combatida. De outra parte, cumpre à União Federal o poder geral de fiscalização de suas áreas e impor restrições às obras e atividades a serem realizadas em seus imóveis, consideradas singularmente. De outro lado, em virtude da ocupação abusiva verificada na praia das Astúrias, pleiteia o Parquet federal sejam os condomínios e a associação réus condenados a pagar indenização calculada na forma do artigo 10 da Lei nº 9.636, de 15/11/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Embora questionável e atípica a formulação do pedido em favor da corrê União Federal, observo que a legislação invocada como suporte ao pleito indenizatório não se subsume ao caso concreto. Com efeito, diz o artigo 1º do aludido texto legal: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. Na Seção II-A, disciplinando a inscrição da ocupação irregular, determina o artigo 10: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o

disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Nestes termos, a leitura dos dispositivos acima transcritos leva à indiscutível conclusão de que o parágrafo único, do artigo 10 da Lei nº 9.636/98 não pode servir de fundamento à pretensão do autor. Com efeito, o contexto fático trazido à apreciação neste litígio, cuida de hipótese totalmente diversa, afigurando-se de todo descabido o pleito de ressarcimento com fulcro no aludido diploma legal. De igual sorte, não prospera o pedido de indenização por danos morais coletivos, em razão do uso indevido do bem de domínio da União. Na esteira do exposto acima, observo que a omissão do Município de Guarujá em promover a adequada fiscalização, concorreu para a prática vergastada, dando ensejo para que os condomínios e a associação réus não tenham dado causa, por si sós, ao dano moral coletivo sustentado na inicial. Significa dizer: a par das normas municipais citadas, regradando o uso e ocupação das praias, a omissão em fiscalizar as posturas nelas estabelecidas acabou por incentivar a conduta ora reprimida. Não se pode negar que a omissão por parte do órgão fiscalizador municipal contribuiu, sobremaneira, para a permanência irregular dos equipamentos, até que a presente ação civil pública cumprisse sua função de forçar a atuação do Poder Público, coibindo a atividade impugnada a um número indeterminado de condôminos, associados e freqüentadores da praia das Astúrias. Além do mais, segundo orientação pretoriana que vem se consolidando no país, a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo. (v.g. REsp 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux; 1ª Turma do C. S.T.J.; julgado em 08/04/2008; DJe 12/05/2008). No mesmo sentido: REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). Sob esse enfoque já decidiu a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipótese análoga, REsp nº 598.281/MG, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1/6/2006, in verbis: Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de Transindividualidade (Indeterminabilidade do sujeito passivo e Indivisibilidade da ofensa o da reparação). Recurso Especial improvido. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX.(...)4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaieense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. Por fim, apesar de inicialmente não ter fixado estreintes, considerando não ser possível pressupor o descumprimento da medida liminar pelo Município de Guarujá, que, inclusive, trouxe aos autos alguns relatórios de fiscalização apontando a inexistência de qualquer ocorrência referente ao desrespeito à ordem, pondero, em sentença, que a multa tem por objetivo induzi-lo ao permanente cumprimento da obrigação e persuadi-lo a manter constante fiscalização. Deste modo, levando em conta que a natureza da multa não é compensatória (o que permite ser superior à própria obrigação), mas coercitiva e que não pode ensejar o enriquecimento ilícito, fixo-a, em relação à municipalidade, nos mesmos patamares dos condomínios e associação réus, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de compeli-la a realizar fiscalização periódica e contínua nos moldes do julgado. Por tais fundamentos, confirmando os termos da decisão liminar, julgo :I. Em relação aos condomínios nominados na inicial e à Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo, procedente em parte os pedidos, condenando-os a se absterem, em definitivo, de instalar na faixa de areia da praia das Astúrias guarda-sóis, mesas, cadeiras, espreguiçadeiras ou quaisquer outros utensílios e dispositivos destinados a demarcar e reservar o respectivo espaço para condôminos, convidados e associados, somente podendo ali fixá-los a pedido dos interessados, quando esses estejam presentes e durante o período em que ali permanecerem, retirando-os depois de cessada a utilização; II. Em relação ao Município de Guarujá, procedente em parte a demanda, condenando-o: a) a adotar, nos termos do Decreto Municipal nº 2.437/78 cc artigo 100-A da Lei Complementar nº 044, de 24 de dezembro de 1998, acrescido pela Lei Complementar nº 064, de 26/12/2002, procedimento fiscalizatório eficaz e contínuo, de modo a coibir a instalação de excessivo número de guarda-sóis, cadeiras, espreguiçadeiras, mesas ou utensílios e dispositivos de qualquer natureza por condomínios edifícios, hotéis, pousadas, clubes, colônias de férias, bares, restaurantes, quiosques, vendedores ambulantes, estabelecimentos ou profissionais de quaisquer natureza, que possa ocasionar o estreitamento da faixa de areia e obstar a fruição das praias pelos demais usuários; b) a afixar faixas visíveis indicando a proibição de reserva de espaços da praia por meio de mesas, cadeiras, guarda-sóis e utensílios similares, nos locais de maior concentração de público nas praias do município, notadamente mas não exclusivamente, nas de maior adensamento de visitantes (Astúrias, Enseada, Pitangueiras, Tombo e Pernambuco), fazendo observar que a reserva de espaço reprimida é tão somente aquela onde, em determinados locais, for identificado que o excessivo número de equipamentos, provoque o estreitamento da faixa de areia, impedindo a sua fruição pela maior parte da população. III. Em relação à União Federal, improcedentes os pedidos. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações pelo Município de Guarujá e pelos condomínios de edifícios e associação réus, comino multa diária, para cada infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao ora determinado. Diante da sucumbência recíproca e do fato de não restar configurada a má-fé da parte autora, condeno os

r us, exceto a Uni o Federal, ao pagamento de honor rios advocat cios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribu do   causa, bem como ao pagamento de metade das custas processuais. (v.g. STJ, 4  Turma; AGRESP 200401319230AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 699871; Relator Ministro H lio Quaglia Barbosa; DJ Data:20/08/2007 PG:00285)Conforme precedente do E. TRF 4  Regi o, n o cabe determinar a compensa o dos honor rios advocat cios, tendo em vista que tal determina o implicaria, de forma indireta, a condena o do Minist rio P blico ao pagamento daqueles. No que tange   parte r , no entanto, a condena o   poss vel na forma do art. 20 do CPC (art. 19 da lei n. 7.347/85), pois o art. 18 da Lei n  7.347/85, ao prever o pagamento de custas e honor rios apenas nos casos de m -f , refere-se somente   parte autora. (3  Turma; AC 200271020002891 - Apela o C vel; Relator Maria L cia Luz Leiria; D.E. 08/07/2009) Comunique-se ao E. Desembargador Federal, relator dos agravos de instrumento o teor da presente senten a, encaminhando-lhe c pia. P.R.I.Santos, 16 de setembro de 2010.

DESAPROPRIACAO

000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Fls. 147/150: Intime-se o DNIT para que manifeste eventual interesse em intervir no feito, justificando. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003970-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os recorrentes autores a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Considerando que constam dos autos endere os para cita o de Antonio Albuquerque Mello (fl. 445), Juliana de Lima Pinheiro e Hirohide Iwamoto (fl. 462), indefiro, por ora, a cita o por Edital requerida  s fls. 466. Requeira, portanto, o que for de interesse   sua cita o pessoal, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0004226-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004226-8) - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

Cumpra-se o V. Ac rd o de fls. 429, remetendo-se os autos ao d. Ju zo de Direito da Segunda Vara C vel de Cubat o. Int.

0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA

VIRG NIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, prop s a presente A O DE USUCAPI O em face da SOCIEDADE CIVIL PARQUE S O VICENTE, nos termos do artigo 1238 do C digo Civil e 941 e seguintes do C digo de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o dom nio do im vel localizado na Rua do Equador n  629 (antigo lote 09 da quadra 8),do loteamento Parque S o Vicente, Vila Jockey Clube, Munic pio de S o Vicente, Estado de S o Paulo, alegando exercer posse mansa, pac fica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposi o. Requer, assim, senten a que sirva de t tulo para a transcri o do dom nio no competente Cart rio de Registro de Im veis.Consta da inicial, em suma, a alega o de que os direitos do referido im vel usucapiendo foram transferidos pela Sociedade Civil Parque S o Vicente no ano de 1974, a Jos  Regis Novaes. Este, por seu turno, os transmitiu   autora em 1980, dando origem ao exerc cio da posse.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38).Distribuída inicialmente a a o perante a Justi a Estadual - Comarca de S o Vicente, determinou o Ju zo a emenda da peti o inicial (fl. 39).Houve expedi o de edital de cita o da Sociedade Civil Parque S o Vicente, seus herdeiros e sucessores, bem como terceiros interessados, ausentes incertos e desconhecidos (fl. 46). Foram citados pessoalmente os confrontantes Marluce Pereira da Silva, Leonildo Candido de Luna, Ang lica Santos Reis e Maria Jos  Batista de Lima

(fls. 47/49). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial está abrangido por terreno de marinha (fls. 54/61), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 64) e redistribuídos a esta Vara. Determinou-se a citação pessoal daquele em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, bem como a emenda do valor atribuído à causa (fl. 73). Em cumprimento, sobreveio petição de fls. 75/76. Assumindo o pólo passivo da lide, a União Federal apresentou contestação de fls. 82/98, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica (fls. 108/114). O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101. Após as tentativas frustradas de localização da Sociedade Civil Parque São Vicente (fls. 122, 125, 136 e 145 verso), expediu-se edital de citação (fls. 209/210), sendo-lhe nomeada curadora especial, que ofertou contestação às fls. 216/217. Intimada (fl. 225 e 245), a União providenciou a juntada do RIP referente ao imóvel usucapiendo (fls. 250/252). Cientificada, a autora manifestou-se às fls. 256/257, juntando documentos. Após vista ao representante do ente federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Com efeito, trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Rua do Equador nº 629 (antigo lote 09 da quadra 8), do loteamento Parque São Vicente, Vila Jockey Clube, Município de São Vicente/SP, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Opôs a União Federal resistência à pretensão, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio; portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal. De início, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Analisando os elementos constantes dos autos, constato que o imóvel está registrado no S.P.U. sob RIP nº 7121.0102748-44, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da anterior ocupante, Sociedade Civil Parque São Vicente, antecessora da demandante, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio. Noto, ainda, que o início da ocupação se deu em 17/01/1935 (fls. 250/252). Argumenta a autora, de outro lado, que o registro do imóvel perante a Secretaria Patrimônio da União se deu somente em 2010, após determinação deste Juízo para que o juntasse aos autos. Aponta, também, contrariedade nas certidões de inteiro teor emitidas por aquele órgão, pois, num primeiro momento, certifica estarem comprovados os pagamentos das receitas patrimoniais devidas (fl. 262) e, posteriormente, identifica a existência de débitos pendentes desde o ano de 2000 (fl. 263). Tais questionamentos, contudo, não se prestam para descaracterizar o imóvel como localizado em terreno de marinha, pois o registro de inscrição patrimonial (RIP) tem efeito declaratório. Ademais, demonstrando seu domínio sobre a área em questão, verifico que a União trouxe aos autos o RIP referente ao imóvel confrontante (lote 8) e planta contendo a linha de preamar médio emitida pela SPU (fl. 60), os quais não foram impugnados pela autora. Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União é o órgão competente para demarcação dos terrenos da União, determinando a posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, nos termos do art. 9, do Decreto-Lei nº 9.760/46, os documentos que emite gozam de presunção de legitimidade, presunção juris tantum, que só seria afastada no caso de prova em sentido contrário. Nesse passo, competia à parte autora provar que o terreno por ela ocupado está fora dos 33 (trinta e três) metros de profundidade medidos para parte da terra na posição da LPM de 1831. Não foi, entretanto, o que sucedeu durante a instrução processual. Desse modo, não obstante as dúvidas lançadas, o fato é que o imóvel em questão efetivamente encontra-se em terreno de marinha. Aliás, ao se manifestar quanto à contestação da União, demonstrou a autora não desconhecer a localização do bem (fl. 111) quando afirmou: No que concerne a serem os imóveis terrenos de marinha, no loteamento existem vários imóveis nessa condição e sabe-se que a nenhum sequer foi cobrado qualquer laudêmio ou taxa de ocupação. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Confira-se o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. - Os terrenos acrescidos de marinha são os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. - O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos (artigos 9º a 14, Decreto-lei nº 9.760/1946), situa-se na esfera de competência do Serviço do Patrimônio da União - SPU. - Considerando a presunção juris tantum de legitimidade que emana das informações prestadas pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, comum a todos os atos administrativos, e tendo em vista a inexistência de prova nos autos que ilida o seu teor,

força é convir que o imóvel objeto da presente demanda afigura-se bem de domínio público, sendo, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 191, da Constituição Federal de 1988. - Recurso de apelação e remessa necessária providos.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 363885, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 15/12/2009, Página: 81)Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União, sendo que a transcrição nº 26.026 acostada aos autos data de 10/09/1924. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular, à luz do artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Por outro lado, desde o Código Civil de 1916 os bens públicos constituem-se em coisas fora do comércio: Art. 66. Os bens públicos são: I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal; III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.(...) At. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis. (vide art. 102 CC/2002) Sobre a impossibilidade de usucapião de bens públicos, o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 340, vazada nos seguintes termos: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2010.

000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Fls. 743/746: em que pesem as alegações do autor mais se afeiçoarem a razões recursais e ao próprio mérito da causa, a integralização do recolhimento das custas pressupõe a aceitação dos termos do despacho de fl. 740, que mantenho na íntegra. Cumpra a Secretaria o determinado na parte final do r. despacho de fls. 742. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aprovo a minuta do Edital apresentada às fls. 254. Expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil, certificando-se sua afixação na sede do Juízo. Int.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALBERTO, a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Renove-se a intimação da autora para que manifeste-se sobre o resultado da pesquisa de fls. 483, requerendo o que for

de interesse à citação de Agostinho de Oliveira Pinto Rico e sua mulher Maria de Lourdes Ferreira Rico, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

O compulsar dos autos revela que não houve a tentativa de citação de Oswaldo Augusto Certain, proprietário do lote 14, no endereço da Rua Ilhéus, Sumaré, São Paulo. Assim, desentranhe-se a adite-se a Carta Precatória de fls. 395/404 para seu integral cumprimento. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls. 458. Int. e cumpra-se.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que for de interesse à citação de Dulce Salles Cunha Braga e Ana Maria Mandelita Carani cujos endereços encontram-se indicados na consulta efetuada junto ao serviço disponibilizado pela Receita Federal às fls. 231/232. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Fls. 217/221: Esclareça a autora o pedido de citação do Espólio de Dirceu Morbin, pessoa a primeira vista, estranha ao presente feito. Sem prejuízo, cite-se o Espólio de João Altenfelder Cintra Silva na pessoa de Marina Thereza L. da Fonseca c. Silva, que deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se encerrado o inventário devendo, nesse caso, indicar os herdeiros e suas qualificações. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. e cumpra-se.

0003519-33.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA X LOURDES DOS SANTOS PEREIRA SILVEIRA(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X EDITH TAVARES DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ROSALIA MALHEIRO DE ALMEIDA BARROS X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X VERA ARAUJO BARROS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004533-52.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO
Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária, em virtude do interesse da União Federal. Em despacho proferido à fl. 96 e do qual foram devidamente intimados os demandantes, determinou-se uma série regularizações. Às fls. 221 foi concedido prazo suplementar ao demandante, para integral e correto cumprimento ao assentado, todavia, não cumpriram a determinação. Decorrido o prazo, deixou de juntar aos autos certidão do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, precluindo o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. A demanda, pois, encontra-se revestida de irregularidade que compromete a apreciação da questão de fundo. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Citem-se os confrontantes Esmerino Ribeiro do Vale Filho, Ambrosio Aleotti e a União Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVEIRA PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré - Executividade interposta por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da OLIVEIRA PALERMO, objetivando a suspensão da execução referente à indenização correspondente à ocupação de parte do terreno objeto da desapropriação e depreciação do valor remanescente, alegando, em síntese, o excesso da execução. É o relatório. Passo a decidir. É fato que, independentemente da Impugnação, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao executado a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, possam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da execução ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em se de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos. Não é o caso na presente execução. As razões invocadas pela Excipiente não se prestam, de per si, à demonstração da ausência flagrante do excesso da execução. A discussão relativa aos cálculos apresentados pela autora excepta, é fato que importa necessariamente em produção e cotejo de provas que descabem na via estreita do presente incidente. De sorte que, na esfera judicial e nos termos da legislação vigente, pela complexidade da questão posta, a arguição de incorreção nos cálculos ofertados constitui matéria que somente em sede de impugnação pode ser conhecida, posto que dependente de instrução probatória. Isto posto e o que mais dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente a requerer o que for de interesse, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0203705-05.1992.403.6104 (92.0203705-1) - SUPER POSTO TREVO DE CUBATAO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Solicite-se o saldo da conta 635.15306-7 junto à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, intimando-a a providenciar sua retirada em Secretaria. Comprovado o levantamento, tornem ao arquivo por findos. Cumpra-se e intime-se.

0017923-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017923-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 612/617 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a autarquia autora que o decurso ocorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de multa diária para o caso de descumprimento, conforme requerido na exordial. Relatado. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença incorreu na omissão apontada. Nesse passo, entendo que deve ser cominada a multa diária pelo eventual inadimplemento do comando decisório, porquanto, na espécie, a sanção pecuniária tem a missão de buscar a efetividade do provimento judicial. Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para determinar a demolição, às expensas dos requeridos, da parte da construção existente dentro da faixa non aedificandi, erguida às margens da Rodovia BR 101/SP-55, no trecho do km 223+920m, pista sentido São Sebastião - Bertiooga, Município de Bertiooga/SP, conforme a exata descrição do laudo pericial de fls. 537/569, com fundamento no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 c.c. art. 1.312 do Código Civil, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005287-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 38 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007249-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALBERTO CLARO(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VENANCIO

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se e intimem-se a Caixa Econômica Federal e Osmar Venâncio, para que compareçam acompanhados de Advogados ou representados por patronos com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer respostas em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007384-64.2010.403.6104 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para a oitiva da testemunha MARIO MENEZES, a ser realizada no dia 09 de Novembro de 2010, às 14 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

0007623-68.2010.403.6104 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS(SP174023 - PRISCILA BENELLI WALKER) X SINDICAN SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X GMB GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X LUIS MOAN YABIKU JUNIOR(RS047271 - SERGIO GILBERTO PORTO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha, Sr. Ricardo Rossetti, a ser realizada no dia 18 de Novembro de 2010, às 14 horas. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010026-49.2006.403.6104 (2006.61.04.010026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VELEIROS, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.004198-9. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada ao pagamento dos valores atinentes às quotas condominiais. Insurge-se a CEF contra os valores apresentados para satisfazer o julgado, que, a seu ver, excedem ao devido. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência. Vieram informações da contadoria (fls. 28/30), sobre as quais não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, a execução embargada funda-se em título judicial consolidado no v. Acórdão de fls. 110/111, que manteve a r. sentença de fls. 66/69 proferida na lide principal, da qual permito-me transcrever o dispositivo: Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VELEIROS, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores atinentes às cotas condominiais vencidas no período compreendido entre 01.07.00 a 06.12.01 e 06.02.02 a 05.04.02(...). Informa a contadoria que : (...) Depreende-se do contido na r. Sentença à Fl. 69 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão, que a cobrança deve se limitar às cotas condominiais vencidas no período compreendido entre 01/07/2000 a 06/12/2001 e 06/02/2002 e 05/04/2002, razão pela qual assiste razão à CEF, haja vista que a parte autora cobra parcelas até 06/04/2006. Não obstante, prejudicados os cálculos da CEF, em vista de que a correção monetária empregada se mostra aquém dos índices estabelecidos no Provimento nº26/01 da E. COGE, critério de correção monetária determinado no V. Acórdão à Fl. 110 dos autos principais. Com efeito, o comando advindo do julgado em análise condenou a instituição financeira a pagar os valores devidos no período de 01.07.00 a 06.12.01 e 06.02.02 a 05.04.02. Dessa feita, a quantia demonstrada pelo auxiliar do Juízo será adotada para execução, conquanto elaborada em consonância com o julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando a quantia de R\$ 8.335,08 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizada até outubro/2006, para efeito de execução. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 28/30.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-09.2010.403.6104 (2009.61.04.011924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS)

Desapensem-se dos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0001068-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001068-0) - PAULO SERGIO TELES DE MELO(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Transitada em julgado da sentença de fls. 194/196, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000298-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000298-6) - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Aguarde-se a notícia do cumprimento do mandado de retificação de registro. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes- DNIT para que manifeste eventual interesse em intervir no feito na qualidade de confrontante e sucessor da Rede Ferroviária Federal S/A. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se citados todos os confrontantes da área objeto da presente Retificação indicados nos anexos de fls. 586/588, bem como se intimadas as Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Cubatão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001371-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001371-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Designo os dias 19/11/2010 e 10/12/2010 às 14:00 horas para a realização do primeiro e segundo Leilão, respectivamente. Expeça-se Edital e mandado de intimação pessoal do executado. Int.

0009612-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009612-5) - MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 116,27 (cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos) referente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfação a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Secretaria, manifestação do condomínio exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

O compulsar dos autos revela que a intimação do executado no endereço da Rua Mato Grosso, Quadra 22, nº C11, Morro branco, Itaquaquecetuba, não foi efetivada por falta de recolhimento da taxa judiciária referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Assim, providencie a CEF a juntada de referida guia e, em seguida, expeça-se nova Carta Precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba. Oportunamente, se necessário, apreciarei o requerido às fls. 236. Int.

0010102-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS JACQUES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA)

Suspendo a execução nos termos do disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente às fls. 204. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0008438-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Suspendo a execução nos termos do disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente às fls. 191. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Expeça-se mandado para reforço de penhora ao 3º Cartório de Imóveis de Santos, a fim de que incida também sobre os

direito de promessa de venda e compra do imóvel objeto da matrícula nº 25087.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
Fls. 152: Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN pelas razões expostas às fls. 138. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema PLENUS. Int. e cumpra-se.

0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)
SENTENÇA: Vistos ETC. A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou esta AÇÃO POSSESSÓRIA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ANACLÉCIO GONÇALVES e RENATO SIVIERO JÚNIOR, pleiteando provimento jurisdicional que a reintegre na posse de imóvel integrante de área pertencente à Comunidade Indígena Guarani do Aguapeú, localizada no Município de Mongaguá. Segundo a inicial, a terra indígena acima mencionada foi identificada e demarcada administrativamente, por meio de Decreto Presidencial, editado em 08/09/1998, encontrando-se cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União, afeta à posse permanente e ao usufruto da comunidade indígena Guarani Embiá, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, tendo por objeto a matrícula nº 192.516. Notícia a inicial ainda que foram adotadas as medidas necessárias à extrusão dos não-índios, não havendo pagamento de benfeitorias no imóvel dos réus, por ausência de comprovação de boa-fé da posse exercida. Sustenta ainda que sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 2003.61.04.011432-8, já transitada em julgado, determinou a desocupação da área por terceiros. Ancora sua pretensão no preceito constitucional inserto no artigo 231 da Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/56). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 59). Ciente da propositura da demanda, a União requereu seu ingresso no pólo ativo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial da autora, pugnando pelo deferimento do pleito antecipatório (fls. 65/66). Renato Siviero Júnior apresentou contestação (fls. 74/91), arguindo ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, por ausência de esbulho possessório. No mérito, em apertada síntese, sustenta que possui posse mansa, pacífica, legítima e de boa-fé da área objeto da demanda há mais de 30 (trinta) anos e que nunca atrapalhou os costumes dos indígenas da região, mencionando que estes nunca exerceram a posse na área. Juntou documentos (fls. 93/234). Anaclecio Gonçalves (fls. 238/241) sustenta que nunca houve comunidade indígena no local e que tem a posse do imóvel desde 1992, tendo realizado benfeitorias, assistindo-lhe o direito de retenção. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar (fls. 246/249). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 253/255, cumprindo-se a ordem de reintegração na posse da FUNAI (fls. 271/272). A União passou a integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora (fl. 267). A autora apresentou réplica às fls. 277/279, refutando integralmente os argumentos dos réus. A União e o Ministério Público pugnaram pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo réu, tendo em vista que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida das partes é evidente, posto que ambas pretendem a posse sobre a área objeto da demanda. No mérito, importa ressaltar que a matéria tratada nos autos é singular, tendo em vista que são insuficientes as regras do direito privado para definição do tipo de ação (força nova ou velha). Nesse aspecto, vale destacar que a questão indígena ganhou contornos específicos e elevados com a promulgação da Constituição de 1988, haja vista que o legislador constituinte reconheceu aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocuparam, impondo à União o dever de demarcá-las e protegê-las (artigo 231, caput). No ponto, é relevante mencionar que o legislador constituinte definiu que seriam indígenas as terras por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (artigo 231, 1º). Mas não só. Referidas terras, que ganharam a qualidade de inalienáveis e indisponíveis, estando os direitos sobre elas insuscetíveis de prescrição (artigo 231, 4º), passaram a destinar-se à posse permanente de comunidades indígenas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, 2º), salvo autorização do Congresso Nacional (artigo 231, 3º). E, para tornar efetivo o usufruto exclusivo desse direito originário, a Constituição anulou e extinguiu os efeitos dos atos que tiveram por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, vedando-lhes a produção de efeitos jurídicos, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (artigo 231, 5º). Nesta perspectiva, com a demarcação de área indígena, questão incontroversa nos autos, eventuais títulos existentes sobre bens que lhe integrem perdem a substância e a capacidade de produzir efeitos jurídicos, especialmente no que tange à posse e à propriedade da área. In casu, a documentação anexada com a inicial revela que a área em conflito, na qual se localiza o imóvel dos réus, encontra-se inserida em terra indígena, homologada e demarcada administrativamente por Decreto Federal (DOU de 09/09/1998), já tendo sido registrada, conforme se infere da matrícula nº 192.516, e cadastrada no Serviço de Patrimônio da União. Por consequência, restam comprovados documentalmente a posse dos índios e o direito ao usufruto exclusivo. De outro lado, considerando a proteção constitucional das terras indígenas e a afetação das terras tradicionalmente ocupadas, bem como o fato de os réus estarem ocupando área já demarcada, verifico que está comprovado o esbulho possessório, ante a nulidade dos atos que envolvem a posse, ocupação e o domínio de terras indígenas. Sendo assim, inexistente óbice à retomada da posse, posto que comprovada a posse, bem como o esbulho. De outra via, na medida em que o inciso XI do artigo 20 da Constituição

estabelece que o bem é da União Federal, cumpre destacar que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prescreve sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), disposição aplicável ao caso por se tratar de hipótese em que está vedada a inscrição das ocupações até então existentes (artigo 9º). Por fim, quanto à indenização pleiteada pelos réus, na forma prevista no artigo 231, 6º, da CF, verifico que este dispositivo ressalva o direito à indenização apenas quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. No caso em apreço, todavia, as provas acostadas não são suficientes a demonstrar que antes de 08/09/1998, data da edição do Decreto Presidencial que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani do Aguapeú, os requeridos detinham a posse e haviam erguido as benfeitorias ali existentes. Exemplo disso é a escritura pública de comodato em favor do co-requerido Renato Siviero Júnior, datada de 19/01/2000. Já o réu Anaclecio Gonçalves juntou apenas 02 (dois) recibos referentes à aquisição de pés de banana, onde consta como testemunha (fl. 243) e como vendedor (fl. 244), que não se presta no contexto a comprovar a sua presença naquela área com ânimo de permanência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o presente pedido para, tornando definitiva a decisão liminar, reintegrar a Comunidade Indígena Guarani do Aguapeú na posse das benfeitorias ocupadas pelos réus ANACLÉCIO GONÇALVES e RENATO SIVIERO JÚNIOR, localizadas na terra indígena matriculada sob o número 192.516, conforme supra enunciado. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2010,

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 117: Proceda-se à consulta junto ao sistema PLENUS e CNIS. A pesquisa junto ao BACENJUD já foi realizada (fls. 61/63). O RENAJUD não informa endereços, pelo que indefiro o requerido. Int. e cumpra-se.

0011493-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Fls. 87: Desentranhem-se os documentos, substituindo-os. Intime-se a CEF a providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, arquivem-se anotando-se baixa findo. Int.

0012238-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISEU MACEDO DO CARMO

Fls. 74: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Renove-se a intimação da CEF para que no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 77. Int.

0006957-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DUARTE DE SA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 55 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciem a juntada aos autos de cópia do contrato de arrendamento do imóvel objeto da ação e certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. No mesmo prazo, comprovem a perda da posse, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil. Int.

0007288-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNA SILVA DOS SANTOS X MAICON MATOS DA COSTA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Na espécie, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. Na hipótese em exame, a notificação extrajudicial foi endereçada apenas à co-requerida Edna Silva dos Santos. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge (TRF 3ª Região, AI nº 349566, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 443). Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 20 (vinte) dias, haver notificado o co-requerido MAICON MATOS DA COSTA. Int. Santos, 20 de setembro de 2010.

Expediente Nº 6002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003355-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 55/59: Anote-se. Ante os termos da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 52. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C3 GLX 1.4 Flex, cor cinza, chassi nº 935FCKFV86B517295, ano 2006, placas DUB-6109/SP, RENAVAM 890055378, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de TARSO LUIZ CRUZ OLIVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 16/11/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 15/01/2009, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/35. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 23, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo CITROEN, modelo C3 GLX 1.4 Flex, cor cinza, chassi nº 935FCKFV86B517295, ano 2006, placas DUB-6109/SP, RENAVAM 890055378, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203741-81.1991.403.6104 (91.0203741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203219-54.1991.403.6104 (91.0203219-8)) CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208114-87.1993.403.6104 (93.0208114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1)) AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Fls. 188/193: Defiro ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda corretamente a determinação de fls. 185. Intime-se.

0001797-47.1999.403.6104 (1999.61.04.001797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000877-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265

- SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/208: Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor/exequente o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-09.2000.403.6104 (2000.61.04.009803-6)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 695/703: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 686) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006332-48.2001.403.6104 (2001.61.04.006332-4) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 514). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000877-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000660-6)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 889: Intimado o executado nos termos do artigo 475-J do CPC, não foi o débito satisfeito, sendo deferida a CEF a penhora on-line (fls. 849). Expedido ofício ao DETRAN, não havendo resposta positiva, foram os autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso II do CPC. Diante das inúmeras diligências infrutíferas e do descumprimento da determinação de fls. 885, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002450-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000514-0)) CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor (fls. 340/346) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls. 445/460) em seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002154-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0)) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINEIA GOMES

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM/Chevrolet, modelo Corsa Hatch Maxx 1.0, cor prata, chassi nº 9BGXH68606C209379, ano 2006, placas DQG-4884/SP, RENAVAM 884624803, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de LUCINEIA GOMES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 11/03/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 09/09/2009, constituiu a devedora em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou

qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 24, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18/19. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo GM/Chevrolet, modelo Corsa Hatch Maxx 1.0, cor prata, chassi nº 9BGXH68606C209379, ano 2006, placas DQG-4884/SP, RENAVAM 884624803, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002198-02.2006.403.6104 (2006.61.04.002198-4) - JOSE ROMAO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A JOSÉ ROMÃO DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de contrato de abertura de caderneta de poupança e respectivos extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo com o denominado Plano Verão, editado no período acima mencionado, para, em caso positivo, ajuizar a ação pertinente. Assevera ter notificado o banco depositário, porém, este não lhe deu qualquer resposta. Aponta o perigo da demora no risco de ver perdido o direito, no caso de futura demanda. A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 16/18). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fls. 37/38). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 50/61). Suscitou preliminares de ausência de interesse processual, inépcia e incompetência absoluta. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 71/75). É o relatório. Fundamento e decido. Análise, de início, as preliminares argüidas pela requerida. Quanto à alegada ausência de interesse processual, observo que se trata de questão já superada nestes autos ante a r. decisão proferida pela Corte Superior. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. Todavia, em sede de ação cautelar (preparatória ou incidental), a competência é definida pelo valor atribuído à demanda principal, tendo em vista a conexão substancial existente (CPC, arts. 796, 800 e 809), mesmo que o valor atribuído à inicial da cautelar seja inferior à alçada prevista no dispositivo legal acima, devendo, na espécie, o Juízo aguardar o ajuizamento da ação principal para examinar a questão da competência. A preliminar de inépcia da exordial, in casu, se confunde com o mérito e com ele será examinado. No mérito, a pretensão cautelar volta-se a suposto direito a obtenção de documentos relativos à indeterminada conta poupança, que teria sido aberta perante a instituição financeira ré, contendo possível saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, período em que foi implantado o denominado Plano Verão. Ressalto, em primeiro plano, que para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve, por si só, para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido. Sob este último aspecto, observo que o requerente não juntou qualquer documento demonstrando ou, ao menos, indicando a possibilidade de ser ou ter sido titular de caderneta de poupança na CEF, ou seja, não se encontra individualizada a conta cujos extratos se pretende a exibição. Na verdade, da precária prova documental acostada sequer pode se presumir que a CEF possua tais documentos ou que tenha condições de disponibilizá-los. Aliás, diante dos elementos que dão suporte à demanda, parece não ter o requerente certeza de que, de fato, possuía conta à época do aludido Plano Econômico (janeiro/fevereiro de 1989), pretendendo com a presente medida apenas eliminar esta incerteza. Nessas circunstâncias, não pode a instituição financeira ser obrigada a realizar pesquisa nos seus cadastros sem que haja, ao menos, indícios de que o requerente foi, de fato, titular de uma conta sob sua responsabilidade. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: EMBARGOS INFRINGENTES. POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas

contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, é razoável exigir-se da parte autora a comprovação, pelo menos, do número da conta poupança. (grifei)(TRF 4ª Região, EAC 2007.72.00006249-3/SC, DJ 27/02/2008, Rel. Valdemar Capeletti)AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula, v. 297).2. Não é razoável exigir da instituição financeira, já passados vinte anos dos fatos, que seja responsabilizada por demonstrar movimentação bancária a partir de simples indicação numérica. É exigível do consumidor, nessas condições, que apresente prova razoável da existência da conta ao tempo dos fatos relevantes, para que o efeito do art. 359 do CPC seja atingido. (grifei)(TRF 4ª Região, AC 2007.72.00005502-6/SC, DJ 30/01/2008, Rel. Marcelo Nardi)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EXTRATOS DE CONTAS DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE.I. É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VII da Lei nº 8.078/90).II. Todavia, não tendo a parte autora indicado o número da sua conta-poupança, nem, ao menos, a agência bancária correspondente, resta insuficiente a prova da sua titularidade. Inexistindo nos autos qualquer elemento que comprove que a requerente possuía conta-poupança a instituição financeira ré, entende-se que não subsiste a obrigação da CEF em fornecer os extratos pleiteados não se configurando a plausibilidade do direito, um dos requisitos da concessão da medida cautelar.III. Apelação improvida. (grifei)(TRF 5ª Região, AC 2007.80.000003253-0/AL, DJ 09/01/2008, pág. 670, Rel. Ivan Lira de Carvalho)Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro.P.R.I.

0002947-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002947-1) - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 136/137 e 139: Dê-se vista ao requerente/exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de requerimento de alvará de levantamento, deverá o mesmo indicar o patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Intime-se.

0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4) - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

EM VISTA DO DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 12 COMPROVE A CEF A INEXISTENCIA DE QUALQUER CONTA DE POUPANÇA EM NOME DO AUTOR.

0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/101: Defiro a decretação do Segredo de Justiça formulado pela CEF. Anote-se. Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados. Intime-se.

0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1) - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado/CEF para pagamento da quantia de R\$ 101,05, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Intime-se.

0000287-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000287-7) - DANIEL ARTEN GATTO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇADANIEL ARTEN GATTO, devidamente qualificado, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, dos extratos de conta poupança referente aos períodos de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991.Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo nos períodos supra mencionados.A requerida foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 17/20, na qual arguiu a falta de interesse de agir.Às fls. 27/73 juntou os documentos almejados. É o relatório. Fundamento e Decido.Em que pese a arguição de falta de interesse de agir, a instituição financeira apresentou os extratos reclamados pelo demandante (fls. 27/73), caracterizando, pois, o reconhecimento do pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO

PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que Em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20)**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 20, 3º e 4º).P.R.I.

0002163-03.2010.403.6104 - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/53: Sobre os documentos trazidos aos autos pela requerente, diga a CEF no prazo legal. Intime-se.

0007387-19.2010.403.6104 - VALDEMIR FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

DECISÃO:Examinando os autos, não obstante o entendimento da Vigésima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 47/52, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Com efeito, o presente processo cautelar foi promovido por VALDEMIR FERNANDES em face do BANCO BANESPA S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal.Segundo o juízo suscitado (fl. 48), a pretensão desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 800 do CPC, no que pertine às medidas preparatórias, porquanto, apurando-se a existência de diferença na conta fundiária, ela será postulada perante a Caixa Econômica Federal, atual gestora do FGTS, na ação principal que deverá ser ajuizada perante a Justiça Federal.Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pelo sobredito dispositivo Constitucional.Por consequência, está excluída a competência desta justiça.Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal.Nesse ponto, pertinentes as ponderações do Eminentíssimo Desembargador Francisco Giaquinto, integrante da Câmara ora suscitada, que declarou seu voto parcialmente divergente, cujo trecho permito-me ora reproduzir:[...] Consta das razões recursais que a pretensão cautelar tem nítido caráter de exame dos documentos para somente depois decidir sobre a propositura ou não de eventual ação objetivando a cobrança de diferenças da conta vinculada do FGTS de titularidade do apelante.Assim, o apelante foi claro, tanto na inicial da medida cautelar, como nas razões do presente recurso que pretende, por meio da *actio ad exhibendum*, a produção de

provas para análise da possibilidade de ingresso com demanda no âmbito federal contra a Caixa Econômica Federal. Não há, por ora, ação em trâmite na justiça federal que justifique a atração da cautelar intentada pelo apelante. Mesmo porque, pode ser que aquele sequer demande em juízo contra a Caixa Econômica Federal quando da análise dos documentos que pretende que o recorrido exhiba. Nesse prisma, não cabe a análise de competência sob o crivo hipotético de futura ação principal a firmar a competência da Justiça Federal. Aqui a medida que se pretende exaurir-se de per si, com a exibição dos documentos que se encontrariam com o Banco apelado para análise pelo apelante. De rigor destacar que o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010692-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NADIA CRISTINA DA COSTA SILVA

Fls. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia, no prazo de cinco dias. Intime-se a CEF para as providências necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012398-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ARRUA

Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 41 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRDA BASSEDON SANTOS

Fls. 32: No prazo de cinco dias, traga a CEF o comprovante de quitação que menciona na petição em referência. Intime-se.

0001869-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012260-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012260-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO

Fls. 135/151: Dê-se ciência ao requerente, intimando-se para a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias

0032082-20.2008.403.6100 (2008.61.00.032082-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 63 é o mesmo que consta na inicial, onde a diligência restou infrutífera, cumpra-se a determinação de fls. 65, sobrestando-se os autos. Intime-se.

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006894-42.2010.403.6104 - THAIS AYMAR RODRIGUES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devidamente cumprido o mandado, conforme fls. 32, intime-se a requerente para a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207735-88.1989.403.6104 (89.0207735-7) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/110: Ciência às partes. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018467-9 fica suspensa a determinação de fls. 79. Aguarde-se o deslinde do Agravo Interposto, sobrestando-se os autos. Intime-se.

0203982-55.1991.403.6104 (91.0203982-6) - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Manifeste-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerente/executado para pagamento da quantia de R\$ 114,28 , nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Intime-se.

0001170-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/237: Para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora-on-line (artigo 655-A c.c. 659, parágrafo 6º do CPC).

0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do requerido (fls.143/150) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do requerido (fls.170/176) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0006773-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006773-7) - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.039533-7 (fls.

93/98). Sobre a contestação ofertada pela União Federal (fls. 63/91), manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2009.61.04.007658-1 Vistos etc., Fls. 793/794 - Reexaminando os autos, constato, de fato, haver inconsistências em algumas anotações no registro de horários de entrada e saída de pessoas na repartição fiscal, a exemplo das folhas 727, 730, 731, 732,733 e 734, das quais se depreende a possibilidade de equívoco do Sr. Expert em proceder à colagem das folhas prolongadas.Tendo em vista a recente notícia de falecimento do I. Perito Contador e os termos da manifestação encontrada à fl. 782, com o propósito de cotejar os lançamentos encartados com o laudo, requisito a apresentação do original do Livro de Registro Diário de Entrada e Saída de Visitantes, relativamente ao período verificado na diligência (24/10/2007 a 09/11/2007), o qual deverá ser depositado na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, onde deverá permanecer por, no máximo, trinta dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Recebo, entretanto, a petição em referência como agravo retido, no que tange ao indeferimento da produção de prova testemunhal. Anote-se.Na forma do disposto no 2º, do art. 523, do C.P.C., intime-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Em termos, tornem-me para eventual juízo de retratação.Int.

0012530-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012530-4) - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do requerente (fls. 183/202) no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP

Diante das petições conjuntas acostadas aos autos (fls. 358, 360 e 361), existindo a possibilidade de formulação de um Termo de Ajustamento de conduta (TAC), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 355.

0003760-07.2010.403.6104 (2001.61.04.000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-86.2001.403.6104 (2001.61.04.000988-3)) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP145401 - MARIA JULIANA LOPES LENHARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/443: O depósito mencionado na petição em referência, encontra-se vinculado à lide principal em trâmite no Tribunal Regional Federal. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos a Sexta Turma do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região para apensamento aos autos de nº 2001.61.04.000988-3 e providências quanto ao postulado na petição em referência. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202373-90.1998.403.6104 (98.0202373-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.159/164, da Divisão de Pagamento do E. T.R.F-3ª Região, bem como oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal comunicando do pagamento do precatório e encaminhando cópia do ofício.

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X PAULINA MARIA VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fl. 475: Concedo o prazo de 30 dias para regularização do feito.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ORLANDO ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 500/544: tendo em vista a devolução das requisições de pagamento, procedam os autores Laura Martins Zambon e Joaquim de Almeida a regularização de seus nomes junto ao cadastra da Receita Federal..Fls. 512/522: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

0005716-05.2003.403.6104 (2003.61.04.005716-3) - ADAUTO MOURA SANTOS X GIOVANNI DI STASI X GIULIANA MECOCCI RUSSO X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X LAZARO EDUARDO DE SOUZA X PAULO DE PAULA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 234: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 226.Int.

0014015-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014015-7) - PORCIDINA TORQUATO ANTUNES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0015292-22.2003.403.6104 (2003.61.04.015292-5) - MARIA DALVA AYRES SOBRAL(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-86.2005.403.6104 (2005.61.04.002518-3) - MANUEL DINIZ RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0004245-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004245-4) - JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 221/224: Dê-se ciência ao autor. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F-3ª região, com as homenagens de estilo.

0007328-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007328-9) - ENY MARIA DA CUNHA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 54, solicitando-se atendimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, proceda-se conforme determinado às fls. 52.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : JUNTADO P.A. E CÓPIAS SOLICITADAS]

0013570-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013570-2) - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva
Livro : 8 Reg.: 439/2010 Folha(s) : 136Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da sentença:I) - averbar como tempo de trabalho especial e converter como tempo urbano comum o intervalo de 29/04/95 a 05/03/97 em que o autor laborou para a CODESP;II) - computar o acréscimo decorrente da contagem como especial do período de 29/04/95 a 05/03/97 no tempo de contribuição total do autor;III) - recalcular a RMI da aposentadoria do autor, NB 42/141.593.462-0, com o acréscimo do tempo assinalado no item anterior;IV) - pagar os valores resultantes das diferenças do recálculo da RMI do benefício do autor desde a data do requerimento administrativo, 11/12/2006, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do

Código Tri-butário Nacional.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os ho-norários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ezequiel Silva de Lira; b) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data de início do benefício - DIB: 11/12/2006; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 11/12/2006; g) período de tempo especial reconhecido para averbação como tempo de serviço comum: 29/04/95 a 05/03/97. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011098-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011098-2) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-fi-cado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ins-truindo-o com cópias de todo o processado, bem como desta decisão. P. I. e C.

0001799-31.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES DE SOUSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 39, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0001800-16.2010.403.6104 - ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 79/82, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002146-64.2010.403.6104 - ZULMIRA LINA DA CUNHA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 45, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002147-49.2010.403.6104 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 41, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002566-69.2010.403.6104 - MIGUEL DE MORAIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 52/54, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002573-61.2010.403.6104 - MARIA LUIZA GARCIA BRITO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 45/47, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002576-16.2010.403.6104 - PEDRO MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 36/38, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0002920-94.2010.403.6104 - MARGARIDA MORAIS DOS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Pro-cesso Civil e art. 105, inc. I, d, da CF/88, versando sobre o feito acima identi-fi-cado.Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentís-simo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado, da contestação bem como desta decisão. P. I. e C.

0003953-22.2010.403.6104 - IRENE DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a decisão comunicada às fls. 42, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E

SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprobatórios de sua incapacidade laborativa, como atestados e exames médicos. Int.

0005578-91.2010.403.6104 - JOSE MARIA GONZALEZ NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, haja vista que nos cálculos referentes à pensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, de fls. 26/30, não foram considerados os valores já recebidos pelo autor. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL

0007723-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007723-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X RYOJI NAKAJIMA (SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)
Fica ciente o defensor da corre SUELI OKADA, de que deverá apresentar memoriais, consoante o prazo estipulado no CPP, art. 403, paragrafo 3º. Santos, 28 de setembro de 2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - FRANCISCO SILVA DE VCARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

CONCLUSÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2010: Chamo o feito à ordem. Compulsando estes autos, que se arrastam ao longo de mais de 20 anos sem que cheguem a termo, verifico que até esta data não foi providenciada a habilitação da totalidade dos herdeiros necessários (inciso I do art. 1060 do CPC). Providencie a requerente LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO a habilitação dos filhos do de cujus GELVAN, LUCI e REGINALDO e a regularização da representação processual do filho WILLIAN e da filha SANDRA. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que os interessados procedam a habilitação e regularização da representação processual. Defiro à i. patrona da requerente vista dos autos após cumpridas as providências ora determinadas. Int.

0009253-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009253-2) - ISMENIA FERREIRA SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.012526-8 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Otaviano dos Santos Decisão: conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, considerando os períodos de 05.10.1978 a 12.03.1983, trabalhado em atividade comum, e de 02.05.1983 a 06.05.2005, como tempo de serviço especial, a partir da DER (06.05.2005). VISTOS. OTAVIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 02.05.1983 a 06.05.2005, e sua conversão para tempo de serviço comum, bem como a contagem do período trabalhado entre 05.10.1978 e 12.03.1983, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER (06.05.2005). A

inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/54). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 64) e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 141). Cópia do procedimento administrativo (fls. 69/132). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 134/140), alegando que o autor não comprovou o tempo de serviço em atividade considerada especial, não fazendo jus ao benefício pleiteado, requerendo ao final que a demanda seja julgada improcedente. Réplica a fls. 145/149. Informação da Contadoria Judicial a fls. 155/160. Manifestação do INSS a fls. 165. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agentes agressivos químicos e nocivos (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 02.05.1983 a 06.05.2005 (fls. 84/88), bem como comprovam que trabalhou na empresa Construtora Solaris Ltda., de 05.10.1978 a 12.03.1983 (fls. 42 e 109/113), sendo equivocado o que consta no CNIS, no tocante ao termo final desta última relação empregatícia. O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de serviço comum de 05.10.1978 até 04.10.1980 (fls. 101) e de 02.05.1983 a 06.05.2005, como trabalhado em condições especiais. Ademais, a autarquia considerou como especial apenas o período de até 20.03.1975 a 17.03.1976 (fls. 77/81 e 122/123), laborado na CETENCO, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período trabalhado pelo autor desde 1983, e, inclusive, posterior a 05.03.97, laborado na PRODESAN, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis no período já enquadrado pelo INSS, mas também desde 02.05.1983 até a data da DER, haja vista que trabalhou como mecânico sujeito a ruídos variáveis de até cento e dois decibéis (fls. 84 e 85/88), portanto com média superior a noventa decibéis. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, considerando que o autor conta com mais de trinta e nove anos de contribuição, pois, conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 160, trabalhou de 02.05.1983 a 06.05.2005 em atividade considerada especial, exposto a agentes agressivos, e de 05.10.1978 a 12.03.1983, em serviço comum, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 02.05.1983 a 06.05.2005, laborado na PRODESAN, bem como a considerar todo o tempo de serviço comum laborado para a Construtora Solaris Ltda., de 05.10.1978 a 12.03.1983, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (06.05.2005). Os benefícios atrasados, incluídas as gratificações natalinas, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do engº perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA, CREA 0601222061, no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se ao diretor do Foro solicitando o pagamento.Int.

0009232-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009232-2) - NEUSA ALMEIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista aS partes.

0013078-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013078-9) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo.Arbitro os honorários do perito dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se requisitando o pagamento.Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença.Int.

0014412-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014412-0) - GUALBERTO DE CAMARGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, comunicando que a tutela antecipada foi mantidasomente até 05.02.2010. Sentença em separado. Int. Autos nº 2007.61.04.014412-0 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Gualberto de CamargoBenefício nº:

502.902.752-8Decisão: manutenção do auxílio-doença devido ao autor de 30.09.2007 a

12.02.2010VISTOS.GUALBERTO DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/62) Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 64/65).Ofício do INSS informando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 75).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, pois há procedimento administrativo em trâmite no INSS para obtenção do requerido, e, no mérito, que não demonstrou a incapacidade laboral para o trabalho (fls. 77/84).Laudo pericial a fls. 101/104.Respostas aos quesitos do Juízo e do INSS a fls. 104/105.Manifestação do autor a fls. 108/109 e do INSS a fls. 112.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista é lícito ao autor ingressar com ação judicial perante o Poder Judiciário para afastar a alegação violação a seu direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), ocorrida justamente no procedimento administrativo em trâmite no INSS.No mérito, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.A perícia judicial levada a efeito no Juizado Especial Federal de Santos (fls. 48/52) constatou a incapacidade laboral total e temporária, o que levou ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 64/65), com restabelecimento do auxílio-doença desde 30.09.2007.Sucede que nova perícia revelou que o autor não mais ostenta a incapacidade laboral (fls. 101/105). Ele é portador de transtorno de adaptação (fls. 103), mas tal doença não o incapacita para as atividades laborais.Vale notar que o autor traz relatório médico de seu psiquiatra, que conclui pela incapacidade laborativa (fls. 109), mas tal documento não tem o condão de infirmar as conclusões do perito oficial, mesmo porque o autor poderia ter apresentado quesitos e indicado um assistente técnico para acompanhar a perícia, em juízo, tendo permanecido inerte. De fato, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não mais preenche os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a manutenção do auxílio-doença. Na verdade, o benefício do autor somente pode prevalecer até a juntada aos autos do laudo oficial que constatou a ausência de incapacidade laborativa (12.02.2010 - fls. 100). Por fim, vale notar que nada impede que o autor ingresse com novo requerimento administrativo perante o INSS, ou nova ação judicial, visando o recebimento do benefício, considerando o caráter de ocasionalidade da incapacidade laboral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS na manutenção do auxílio-doença devido ao autor desde a indevida cessação (30.09.2007) até a juntada do novo laudo pericial aos autos (12.02.2010), confirmando os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida somente até esta última data.Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera

administrativa. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará, integralmente, com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os autores sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, à fl. 80.

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A fim de comprovar as alegações do autor de que os períodos trabalhados entre 1973 a 2005 foram exercidos em condições especiais, necessária a realização de perícia que demonstre, efetivamente, a exposição a agentes físicos e biológicos prejudiciais. Nomeio para realizar a perícia, nos locais de atividade do autor, o engenheiro do trabalho dr. CESAR JOSÉ FERREIRA, o qual já se encontra cadastrado no sistema AJG, criado em decorrência da Resolução nº558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, com prazo de 5 dias. Após, intime-se o expert de sua nomeação e para dar início aos trabalhos em 30 (trinta) dias após sua intimação e, em igual prazo, concluí-lo. Eventuais pareceres até 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independentemente, de intimação. Int.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição das fls. 141/145: em que pesem os argumentos apresentados, mantenho a decisão da fl. 137, que revogou a tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do autor quanto a realização dos exames solicitados pelo perito. Decorridos, intime-se o autor para prosseguimento. Int.

0006051-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006051-6) - CARMEN CARRILHO MARIN X MANUEL CARRILHO DANIEL - INCAPAZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários da perita drª THATIANE FERNANDES DA SILVAS no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Necessária a prova pericial para instrução do feito. Designo perícia médica para o dia 12 de novembro de 2010, às 17h40m. Nomeio para o mister o dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, o qual já se encontra cadastrado no sistema AJG, criado em decorrência da Resolução nº558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fl.09. Defiro ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo pericial em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Observe que caberá a parte a intimação de seus assistentes para a data designada e entrega de pareceres. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários da perita dr^a THATIANE FERNANDES DA SILVAS no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0010699-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010699-1) - JOSE PEDRO GONCALVES DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012998-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012998-0) - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.16/17: Recebo como emenda à inicial.Intime-se a autora do despacho de fl. 15.

0005542-49.2010.403.6104 - RUBENS PRADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios previstos na Lei 10.173/01 para a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências deste feito, anotando-se com duas tarjas na cor vermelha na capa dos autos.Intime-se o autor do despacho de fl. 19.

0007110-03.2010.403.6104 - GERALDA DE PAULA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007256-44.2010.403.6104 - MARLI ARAUJO DA CONCEICAO(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

0007273-80.2010.403.6104 - DAVI FELICIANO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: 1-) comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;2-) esclarecer, ainda, se o autor fez requerimento administrativo do benefício.Int. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS

0007275-50.2010.403.6104 - NILTON JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007275-50.2010.4.03.6104. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: 1-) comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; 2-) esclarecer, ainda, se o autor fez requerimento administrativo do benefício. Int. Santos, 16 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007370-80.2010.403.6104 - MAYARA GARCEZ ALONSO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP254947 - RENATA MOREIRA DA SILVA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007370-80.2010.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 17 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007458-21.2010.403.6104 - PAULO GONZALEZ DIEGUEZ(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007458-21.2010.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 16 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007606-32.2010.403.6104 - LUAN AGUIAR DE SOUZA(SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA E SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007606-32.2010.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004071-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004071-3) - DANIEL FERREIRA LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fl.269: Dê-se ciência ao impetrante.No silêncio, rearquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0008329-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008329-0) - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0000830-50.2009.403.6104 (2009.61.04.000830-0) - ROBERTA FREITAS RIBEIRO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fl.195: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe.

0001406-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001406-5) - TANIA MARA DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 2010.61.04.001406-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Tânia Maria de AlmeidaBenefício nº: 537.173.328-7Decisão: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a impetração (11.02.2010) afastando-se a alegação de perda da qualidade de segurada, desde que presentes os demais requisitos legais que a autorizam, notadamente a incapacidade laboral total e temporária VISTOS.TANIA MARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de auxílio doença, uma vez que a autoridade impetrada, ilegalmente, não reconhece a carência do benefício cumprida pela impetrante.A inicial (fls.

02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/175), tendo sido deferido o pedido de liminar (fls.180/184).A autoridade impetrada encaminhou cópias de documentos (fls. 188/198) e prestou informações (fls. 201/205). O INSS enviou ofício noticiando a reativação do benefício pleiteado, a partir de 11.02.2010 (fls. 209).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 211).É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão da segurança é inafastável, na medida em que a prova documental (fls. 12/175) aponta para a existência de contrato de trabalho entre a impetrante e seu empregador, tratando-se de segurado empregado doméstico, inclusive tendo havido homologação judicial e o reconhecimento do vínculo pelo próprio INSS (fls. 115/116). Ora, a obrigação do recolhimento das contribuições, neste caso, é do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, não sendo lícito se privar a segurada do recebimento do benefício por fato que não deu causa. De qualquer sorte, a jurisprudência se inclina pela possibilidade do cômputo das contribuições em atraso para efeito de obtenção de benefício. Com efeito, o rigorismo formal do artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/19 tem sido abrandado pela jurisprudência, no que diz respeito ao empregado doméstico, com o entendimento de que satisfaz a carência exigida a empregada doméstica com contratos de trabalho comprovados, ainda que não tenham sido recolhidas todas as contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade pelo desconto e recolhimento é do empregador doméstico, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da obrigação legal. Além disso, verifico que, no caso dos autos, há comprovação do recolhimento realizado pelo empregador (fls. 141/157, 191/192 e 206/207), que abrange, inclusive, o período em que fora inicialmente concedido o benefício do auxílio-doença à impetrante (04.06.2009), conforme consta a fls. 33.Por fim, cumpre ressaltar que somente é viável, em sede de mandado de segurança, o pagamento relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, por analogia ao disposto no artigo 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009, cabendo à impetrante percorrer as vias ordinárias, visando ao recebimento dos valores devidos desde a indevida cessação do benefício previdenciário.Em face do exposto, **CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, suspendendo o ato impugnado, afastando a alegação de que a impetrante não detinha a qualidade de segurada, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (benefício n.º 537.173.328-7), desde que presentes os demais requisitos legais que a autorizam, notadamente a incapacidade laboral total e temporária, a partir da impetração (11.02.2010), até ulterior perícia a cargo do INSS, que constate a eventual ausência de incapacidade laboral, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 09 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003759-22.2010.403.6104 - SIDNEY BARROSO DE PAULA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fl. 75: Homologo a desistência quanto a interposição de recurso, deferindo o desentranhamento dos documentos, substituindo os mesmos por cópias.

0003346-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003346-9) - GEORGINA CARLOS VICENTE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 2010.61.05.003346-9 SÍNTESE DO JULGADONome do segurado: Georgina Carlos VicenteN. Benefício: 41/148.771.286-0Decisão: conceder a aposentadoria por idade a que faz jus a impetrante, tendo implementado os requisitos de idade e carência para o benefício. VISTOS. GEORGINA CARLOS VICENTE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, visando à concessão da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos de idade e carência para obtenção do benefício. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/18), tendo sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Informações da autoridade impetrada (fls. 65/69), sustentando que a impetrante não implementou o requisito de carência exigido por lei. Procedimento administrativo acostado a fls. 30/64. A liminar foi deferida a fls. 71/74. Ofício do INSS informando a implementação do benefício a fls. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 81. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. Pelo que se observa dos autos, a impetrante preencheu o requisito da idade (fls. 10) e da carência (fls. 12/15 e 44/45), exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com efeito, a impetrante, com o advento da Lei n.º 8.213/91, estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, portanto, incidia a regra do artigo 142 da referida Lei. Tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2008, havia a exigência do cumprimento de cento e sessenta e duas contribuições, e, à luz do que consta dos autos, a impetrante implementou tal número de contribuições, pois, embora o INSS tenha contado apenas cento e cinquenta e duas contribuições até aquele ano, deixou de computar o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio doença. De fato, consta dos autos (fls. 44/45) que a impetrante recebeu auxílio doença de 02.02.2004 a 31.07.2005 e de 10.03.2009 a 30.05.2009. Ora, a segurada percebeu durante vinte e um meses o referido benefício, que deveriam ter sido somados às contribuições que já perfizera, conforme dispõem os artigos 29, 5º, e 55, II, da Lei nº 8.137/91. Assim, contando-se os períodos mencionados, a impetrante atingiu 173 contribuições na data do requerimento da aposentadoria por idade.Por fim, cumpre ressaltar que somente é viável, em sede de mandado de segurança, o pagamento relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, por analogia ao disposto no artigo 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009, cabendo à impetrante percorrer as vias ordinárias, visando ao recebimento dos valores devidos desde o requerimento

administrativo. Destarte, a impetrante cumpriu o requisito da carência para este benefício, previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, portanto, de rigor a concessão da segurança. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, suspendendo, em definitivo, o ato impugnado, assegurando o direito líquido e certo da impetrante à concessão do benefício da aposentadoria por idade (Benefício n. 41/148.771.286-0), nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Custas na forma da lei. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Santos, 12 de agosto de 2010. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

Expediente Nº 3221

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010282-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)) **MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

DESPACHO PROFERIDO EM 30/04/2010: VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 77/79, intimando-se as partes. Santos, 30 de abril de 2010. **DECISÃO DE FLS. 77/79:** Autos núm.

2009.61.04.010282-1 Trata-se de exceção de incompetência oposta por Marcos Valério Fernandes de Souza, denunciado no processo 2009.61.04.007454-0. Argúo o excipiente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 109 da Constituição, uma vez que não haveria fato suficiente para configurar crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Para tanto, sustenta que a suposta exploração de prestígio (art. 357 do CP), pela qual é acusado, teria consistido em influenciar a atuação funcional de juizes estaduais, o que importaria na competência da Justiça Estadual. Diz também que não seria o caso de aplicação da Súmula 122 do STJ, visto que não haveria nenhuma conexão com os fatos apurados na ação penal 2008.61.81.014611-3. Ainda que se tratasse de quadrilha, os crimes seriam autônomos, sem vinculação que justifique o julgamento pelo mesmo juízo. Pediu, dessa forma, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Boituva. O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 09/15), apresentou os seguintes argumentos:- a competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos apurados no processo 2009.61.04.007454-0 decorreria da conexão com os crimes do processo 2008.61.81.014611-3, com aplicação da Súmula 122 do STJ;- seriam aplicáveis também os incisos I e III do art. 76 do Código de Processo Penal;- o crime apurado no processo 2009.61.04.007454-0 teria sido praticado pelos membros do cerne da organização criminosa, cada qual atuando na realização das atividades que lhes eram típicas dentro da mesma organização, objeto da denúncia do processo 2008.61.81.014611-3, o que evidenciaria a relevância, para o primeiro processo, das provas produzidas no segundo. Decido. Não merece acolhimento a exceção de incompetência. Pela leitura dos fatos narrados na denúncia de cada um dos processos (2008.61.81.014611-3 - fls. 17/63; 2009.61.04.007454-0 - fls. 64/75), é possível verificar a necessidade de unidade de processo e de julgamento, seja por força da Súmula 122 do STJ, seja por força do art. 76, III, do Código de Processo Penal. No processo 2008.61.81.014611-3, em que foram denunciadas 11 pessoas, imputa-se a formação de quadrilha com a finalidade de beneficiar, de forma ilícita, a Cervejaria Petrópolis, presidida pelo acusado Walter Faria. Segundo a narração da denúncia, em razão de problemas da Cervejaria Petrópolis e da Distribuidora Praiamar com o fisco paulista, teriam sido praticados atos com a finalidade de desmoralizar dois agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo. Já no processo 2009.61.04.007454-0, em que a denúncia atribui a prática do delito previsto no art. 357 do Código Penal, apura-se fato que teria sido praticado pela suposta organização criminosa do primeiro processo, consistente em influenciar decisão judicial em processo no qual era interessada a mesma Cervejaria Petrópolis, presidida por Walter Faria. Assim, no contexto de toda a investigação, em que os atos praticados por uma organização criminosa, tanto no primeiro quanto no segundo processo, tinham por finalidade principal o favorecimento, por meios ilegais, de uma mesma empresa, é imprescindível que os dois processos tenham curso neste juízo, uma vez que a prova das infrações dos autos 2008.61.81.014611-3 influi na prova da infração dos autos 2009.61.04.007454-0, caracterizando conexão (art. 76, III, CPP). Por outro lado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 122, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Assim, é competente a Justiça Federal para o julgamento do feito, razão pela qual **REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Santos, 11 de novembro de 2009. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0010283-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)) **WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

DESPACHO PROFERIDO EM 30/04/2010: VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 87/89, intimando-se as partes. Santos, 30 de abril de 2010. **DECISÃO DE FLS. 87/89:** Autos núm.

2009.61.04.010283-3 Trata-se de exceção de incompetência oposta por Walter Faria, denunciado no processo

2009.61.04.007454-0. Argúi o excipiente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento nos seguintes argumentos:- não haveria liame entre os fatos do processo 2009.61.04.007454-0 e aqueles do processo 2008.61.81.014611-3, impedindo o reconhecimento de conexão e, por conseguinte, a impossibilidade de julgamento do feito por este juízo;- as pessoas que integram o pólo passivo dos processos 2009.61.04.007454-0 e 2008.61.81.014611-3 não são exatamente as mesmas; - não seria possível afirmar que os crimes irrogados na ação penal 2008.61.81.014611-3 foram cometidos com o objetivo de garantir a impunidade ou para facilitar ou ocultar o delito apurado nos autos 2009.61.04.007454-0; - não se verificaria nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição, uma vez que a conduta descrita na denúncia não atinge bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Pelo contrário, a suposta exploração de prestígio teria consistido em influenciar a atuação funcional de Juiz de Direito da Comarca de Boituva, o que acarretaria a competência da Justiça Estadual. Pediu, dessa forma, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Boituva. O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 74/84), apresentou os seguintes argumentos:- a competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos apurados no processo 2009.61.04.007454-0 decorreria da conexão com os crimes do processo 2008.61.81.014611-3, com aplicação da Súmula 122 do STJ;- seriam aplicáveis também os incisos I e III do art. 76 do Código de Processo Penal; - seria conveniente que a análise das ações penais 2008.61.81.014611-3 e 2009.61.04.007454-0 ocorresse em conjunto, para evitar decisões conflitantes, melhor instrumentalizar o juiz para análise das infrações de ambos os casos e utilizar da melhor forma a produção da prova, ante a complexidade da suposta quadrilha; - o crime dos autos 2009.61.04.007454-0 somente deixou de ser denunciado em conjunto com os demais no processo 2008.61.81.014611-3 porque a intenção era garantir a maior celeridade possível ao feito, em virtude do elevado número de réus (alguns presos), circunstância ressaltada nas denúncias. Decido. Não merece acolhimento a exceção de incompetência. Pela leitura dos fatos narrados na denúncia de cada um dos processos (2008.61.81.014611-3 e 2009.61.04.007454-0), é possível verificar a necessidade de unidade de processo e de julgamento, seja por força da Súmula 122 do STJ, seja por força do art. 76, III, do Código de Processo Penal. No processo 2008.61.81.014611-3, em que foram denunciadas 11 pessoas, imputa-se a formação de quadrilha com a finalidade de beneficiar, de forma ilícita, a Cervejaria Petrópolis, presidida pelo acusado Walter Faria. Segundo a narração da denúncia, em razão de problemas da Cervejaria Petrópolis e da Distribuidora Praiamar com o fisco paulista, teriam sido praticados atos com a finalidade de desmoralizar dois agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo. Já no processo 2009.61.04.007454-0, em que a denúncia atribui a prática do delito previsto no art. 357 do Código Penal, apura-se fato que teria sido praticado pela suposta organização criminosa do primeiro processo, consistente em influenciar decisão judicial em processo no qual era interessada a mesma Cervejaria Petrópolis, presidida por Walter Faria. Assim, no contexto de toda a investigação, em que os atos praticados por uma organização criminosa, tanto no primeiro quanto no segundo processo, tinham por finalidade principal o favorecimento, por meios ilegais, de uma mesma empresa, é imprescindível que os dois processos tenham curso neste juízo, uma vez que a prova das infrações dos autos 2008.61.81.014611-3 influi na prova da infração dos autos 2009.61.04.007454-0, caracterizando conexão (art. 76, III, CPP). Por outro lado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 122, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Assim, é competente a Justiça Federal para o julgamento do feito, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Santos, 12 de novembro de 2009. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000448-33.2004.403.6104 (2004.61.04.000448-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO DA CUNHA ARRUDA X FELIPE CEZAR ALE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls.243: Anote-se. Defiro a carga rápida dos autos, para extração de cópias reprográficas. Após, cumpra-se a determinação de fls. 241/242.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000199-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO CONCLUSÃO Aos 27 de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Anal./Tec. Jud. Autos n.º 2010.61.04.000199-0 VISTOS. Trata-se de representação criminal enviada ao Ministério Público Federal para apurar os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, que teriam sido praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa Pedreira Santa Teresa Ltda. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a manifestação do MPF. Nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, será considerada extinta a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal quando houver o pagamento integral do débito oriundo das contribuições: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como se verifica dos itens 1.1.8 e 2.1.7 da representação fiscal para fins penais (fls. 02 e

04), informa que o crédito tributário foi integralmente pago, o que acarreta a extinção da punibilidade. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos delitos dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, noticiados nesta representação criminal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Santos, 27 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0201929-38.1990.403.6104 (90.0201929-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO WOLFEMBERG(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PAULO BATALHA CYRINO X MONIR RAAD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BENITO JORGE LAGUNAS(SP110200 - FLAVIO BARROS MOREIRA) X DOMINGOS TUYOSHI FUJITA(Proc. EDISON RICHELMO ZAGO) X CLAUDIO HIFUMI(Proc. ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS)

Autos nº: 90.0201929-1 Autor: Justiça Pública Réus: PAULO ROBERTO WOLFEMBERG e VALDEMIR DE OLIVEIRA Vistos, etc. PAULO ROBERTO WOLFEMBERG e VALDEMIR DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 288, do Código Penal e no artigo 22, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 71, do Código Penal, por fato ocorrido no transcorrer do ano de 1988. A inicial acusatória foi recebida em 16.02.95 (fl. 383). Após regular instrução, sobreveio, em 13 de fevereiro de 2002, sentença absolvendo os acusados (fls. 1095/1102). O Ministério Público Federal ingressou com recurso de apelação, o qual foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu Acórdão em 13.12.2005 (fls. 1295/1310), condenando os referidos réus a pena de 03 (três) anos de reclusão (regime aberto) e 10 (dez) dias multa, ocorrendo o trânsito em julgado em 30.03.2006 (fls. 1320). É o relatório. DECIDO. O quantum da pena aplicada no Acórdão que condenou os acusados, determina o prazo para reconhecimento da prescrição punitiva na forma retroativa. Assim, considerando-se o montante da pena concretamente fixada (três anos de reclusão), e o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (16.02.95) e a reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (13.12.2005), observa-se caracterizada a prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, consoante art. 109, inciso IV, c.c. art. 110, 2º, ambos do Código Penal, porquanto o lapso temporal entre um e outro fato foi superior a 08 (oito) anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado em relação aos acusados PAULO ROBERTO WOLFEMBERG e VALDEMIR DE OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 2º, todos do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 1 de setembro de 2009. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006752-82.2003.403.6104 (2003.61.04.006752-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MONTEIRO DE MELLO(SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X LUIZ DA SILVA(SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X NELSON DENSHO TANAHARA(SP141990 - MARCIA CORREIA) X WALDEMIR JOSE HENRIQUE(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Autos nº 2003.61.04.006752-1 Vistos. O membro do Ministério Público Federal requer a decretação de extinção da punibilidade (fls. 414/415), todavia o pedido há de ser indeferido. Muito embora seja correto se afirmar que a capitulação do crime deva ser objeto de consideração pelo juiz na fase do artigo 383 do Código de Processo Penal, para apreciação do pedido ministerial é necessária esta digressão. O artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), na redação do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, previa o seguinte crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Com o advento da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), seu artigo 183 previu crime que derogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 se amoldava a conduta daquele que mantém em operação rádio clandestina, isto é, sem concessão, permissão ou autorização do poder concedente. A partir da vigência da Lei nº 9.472/97 esta conduta está tipificada em seu artigo 183. É certo que o artigo 215 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu revogação parcial da Lei nº 4.117/62, estatuinto que o Código Brasileiro de Telecomunicações estaria revogado, salvo quanto à matéria penal não tratada na nova lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ora, a nova lei tratou da conduta daquele que mantém em funcionamento rádio sem autorização do poder concedente, na medida que tratou do referido crime, ao estabelecer o tipo aberto do artigo 183 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - conduta que abrange a instalação ou utilização de telecomunicações, prevista na legislação pretérita. Ademais, o artigo 184, único, da Lei nº 9.472/97, considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de uso de radiofrequência. Portanto, a matéria penal não tratada na nova lei, que não foi revogada, nos termos do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, diz respeito a outros crimes não abrangidos pelo novo tipo penal, como, por exemplo, o crime de violação de telecomunicações, previsto no artigo 56 da Lei nº 4.117/62. Além disso, quando o artigo 215 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu a não-revogação dos preceitos relativos à radiodifusão, previstos na Lei nº 4.117/62, não se referiu, por óbvio, aos crimes nele previstos, já que o próprio artigo 215 citado ressaltou a matéria penal não tratada na nova lei, isto é, estes preceitos relativos à radiodifusão correspondem às normas de direito administrativo previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações e que permanecem em vigor mesmo após o advento da Lei nº 9.472/97. Ainda que se admita que a rádio se encontre em

funcionamento antes do advento da Lei n. 9.472/97, dado o caráter de crime permanente, se a ação se iniciou sob a égide da Lei n.º 4.117/62 e a permanência cessou na vigência da Lei n.º 9.472/97, pelo princípio tempus regit actum, o agente responde pelo crime previsto na lei mais recente. Por outro turno, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, posto que a pena máxima é de 4 (quatro) anos, operando-se a perda do direito de punir somente com o transcurso de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o que não ocorreu. De qualquer sorte, outra tem sido a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria não mais encontra divergência, cujo entendimento firmou-se no sentido de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. De fato, esta é a posição atual do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo os seguintes precedentes: CC 94.570/TO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 18.12.08).CC 102.708/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.08.2009; CC 106.202/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07.08.2009 e CC 104.208/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 05.08.2009. Segundo este entendimento, no caso dos autos, o crime a apurar é o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, já que, segundo consta dos autos, a emissora de radiodifusão não tinha autorização para o funcionamento, portanto, não se há falar em prescrição, diante da quantidade de pena prevista no preceito penal secundário da norma penal incriminadora, à luz do disposto no artigo 109, do Código Penal. Por outro lado, verifico que o acusado Waldemir José Henrique foi o único a apresentar resposta à acusação, em face de repercussão da decisão proferida por juízo deprecado (fls. 294), fundamentada na Lei n. 11.719/2008, sendo certo que os demais acusados foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias, de conformidade com a legislação anterior. Para que não haja futuras argüições de nulidade, e, para cumprimento do devido processo legal e da isonomia processual, para que haja coincidência da marcha processual para todos os acusados, anulo o processo, desde a citação, no que concerne aos acusados Milton Monteiro de Melo, Luiz da Silva e Nelson Denso Tanahara, determinando nova citação para apresentação de resposta à acusação, pelo prazo legal. Apresentadas todas as respostas à acusação, venham conclusos para o juízo de absolvição sumária. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009640-24.2003.403.6104 (2003.61.04.009640-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS DOS SANTOS NEVES(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de trinta dias à Douta Defesa, para que traga aos autos a comprovação de requerimento de autorização para funcionamento da rádio, formulado pelo acusado junto ao Ministério das Comunicações, conforme alegado no seu interrogatório. Int.

0010772-19.2003.403.6104 (2003.61.04.010772-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 253 e 254 pelo réu LUIZ GREGÓRIO DA SILVA e pela defesa do réu LUIZ GREGÓRIO DA SILVA, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

0000959-26.2007.403.6104 (2007.61.04.000959-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOMALIO VELLARDO FILHO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Recebo o recurso de apelação interposto a fl. 522 pela defesa dos réus SOMALIO VELLARDO FILHO E EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO

0006756-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005640-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Razão assiste ao embargado. Aqui, o crédito é de honorários para o defensor Celso Ferro Oliveira. Em manifestação da PFN à fl. 36, esta requereu a compensação com débitos da AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA, ou seja, entre pessoas distintas. Portanto, não se manifestando a PFN em relação ao presente credor - Celso Ferro Oliveira, traslade-se cópia da sentença, trânsito e desta decisão para os autos principais, a fim de que lá seja expedido ofício requisitório. Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Preliminarmente, intime(m)-se o(a)(s) embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 313.819,33, atualizados em 10/2002, conforme cálculos apresentados às fls. 256/258, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Após, apreciarei o quanto requerido à fl. 256. Int.

0004519-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502848-23.1998.403.6114 (98.1502848-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal e vista da sentença. Intimem-se.

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o embargante o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Os honorários definitivos serão arbitrados à vista do laudo pericial. Dê-se ciência às partes de que a vistoria para coleta de subsídios e elaboração da perícia foi agendada para 5 de Outubro de 2010, às 14:00 horas, no endereço da Embargante. Intimem-se, com urgência.

0004706-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-97.2004.403.6114 (2004.61.14.000293-0)) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Dê-se vista ao embargante da retificação da CDA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007992-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001698-0)) T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se vista ao embargante dos documentos de fl. 650/651 - DRF. Prazo: 05 dias. Int.

0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Vista às partes da resposta do ofício pela DRF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001211-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0003933-98.2010.403.6114 (2009.61.14.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-41.2009.403.6114 (2009.61.14.007153-6)) SERPO COM/ E IND/ DE BORRACHA LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Regularize o embargante os autos, trazendo procuração original e cópia autenticada do contrato social no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004590-40.2010.403.6114 (97.1508909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7)) ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a preliminar arguida na impugnação aos Embargos.

0005564-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114) VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0005655-70.2010.403.6114 (2008.61.14.003043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006241-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-56.2010.403.6114) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006242-92.2010.403.6114 (2008.61.14.005399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante: instrumento de mandato e cópia da CDA. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506262-63.1997.403.6114 (97.1506262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506261-78.1997.403.6114 (97.1506261-0)) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X ORLANDO ACETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA X INSS/FAZENDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X INSS/FAZENDA X ORLANDO ACETO

Vistos. Petição n. 174296: nada a apreciar uma vez que o débito em cobrança nos presentes autos refere-se à condenação em honorários advocatícios em embargos à execução, e não crédito tributário em execução fiscal. Int.

0004853-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504459-11.1998.403.6114 (98.1504459-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on-line Bacenjud, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRIL CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMBRIL CIRIO S/A

Vistos. Dê-se vista à executada da manifestação da PFN à fl. 384/385. Int.

0007414-55.1999.403.6114 (1999.61.14.007414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1504845-41.1998.403.6114 (98.1504845-7)) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Vistos.Tendo em vista a guia apresentada à fl.238, bem como já decorrido o prazo para impugnação, determino a desconstituição da constrição sobre os veículos penhorados. Oficie-se ao Renajud para desbloqueio.Após, converta-se me renda em favor da União e dê-lhe vista dos autos para que diga se o valor depositado quita totalmente o presente débito.Intimem-se.

0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003791-4)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.Intime-se a executada para que comprove os depósitos judiciais dos valores referentes à penhora efetivada sobre faturamento, bem como o real faturamento desta, a fim de aferir a correção dos valores depositados.Prazo: 10 dias.Int.

0000550-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
Vistos.Razão assiste à PFN.O valor executado é de R\$ 6.963,63 acrescido de 10% de multa, totalizando R\$ 7.659,99, o que não foi considerado pela contadoria judicial por equívoco.Assim, converta-se em renda em favor da União o valor total depositado nos autos, código 2864.Intimem-se.

0000517-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000517-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001889-0)) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER)

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargados à arrematação.Ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente N° 7079

ACAO PENAL

0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 487 nos efetitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0002800-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)
Dê-se ciência ao réu sobre o ofício de fls. 677/678, a fim de que compareça na Receita Federal para as providências cabíveis.Intime-se.

Expediente N° 7082

ACAO PENAL

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Tendo em vista as certidões de fls. 263 e 264, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 07/10/2010, às 13:00 horas.Intime via publicação o advogado Dr. Gilmar Luis Castilho Cunha, bem como para que este providencie a intimação do réu. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 254, sem cumprimento.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Binda com endereço em Mococa.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0004814-58.1999.403.6115 (1999.61.15.004814-0) - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMAO DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora.

0006149-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006149-0) - CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI X IBERE MALAQUIAS GOMES X MARCIA CRISTINA SEABRA X ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias sucessivamente, autor e réu.

0006655-88.1999.403.6115 (1999.61.15.006655-4) - CARLOS ALBERTO CASEMIRO X ANTONIO EUFRASIO CARMINATO X CARMEN SILVANA BERNARDI X ANTONIO MARCOS FERREIRA X JOSE CACIA X MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA X ANTONIO BENTO DA SILVA X DIRCEU JOSE VICENTE X VERA LUCIA FERNANDES X NADIR PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos, deverá apresentar seus cálculos de liquidação, instruídos com cópia dos extratos das contas fundiárias que os subsidiaram, já que tais documentos são imprescindíveis para que a contadoria possa confirmar se cálculos dos autores estão corretos. Prazo 30 (trinta) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.

0000017-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000017-1) - FERDINANDO ANTONIO PIASSI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0001848-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001848-5) - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias.

0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5) - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALCERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo de 30 dias.

0000853-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000853-8) - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRAZO 30 DIAS.

0002269-73.2003.403.6115 (2003.61.15.002269-6) - ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO(Proc. MARIA JOSE DO AMARAL - OABPE17285) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

0000750-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000750-4) - JOSE APARECIDO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiaram a elaboração dos cálculos de fls.95/97, 2- Após, remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

0001011-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001011-8) - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS.(CÁLCULOS)

0001431-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001431-8) - ANTENOR NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora em 30(trinta) dias sobre os cálculos e documentos apresentados.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias sobre os cálculos e documentos juntados.

0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1) - MARIA SCOMPARIM NOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias sobre os cálculos e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601178-52.1998.403.6115 (98.1601178-6) - CARMO DE JESUS CALDEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008895-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAURO FERREIRA BONFIM(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

0006656-17.2010.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos documentos realizada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0711308-56.1998.403.6106 (98.0711308-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLE - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Vistos, Proceda a executada no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do valor restante a título de verba honorária devida à AGU, sendo que o código correto a ser utilizado é o 13.903-3 (guia GRU). Após o depósito da executada, abra-se vista à AGU.

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de penhora de fl. 479. Requeira o que mais de direito. Int.

0006957-08.2003.403.6106 (2003.61.06.006957-2) - HENRIQUE HUSS(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: Trata-se de impugnação oposta pelo autor aos cálculos apresentados pela CEF, tendo em vista que as partes discordaram acerca da realização de acordo, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001 e do respectivo pagamento. Às fls. 174/175v., foi determinado à CEF que procedesse o pagamento do valor integral, com os acréscimos legais, em razão do descumprimento dos prazos previstos na referida Lei para pagamento. Dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 182/186). Às fls. 187 e verso, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela autora, para fixação de multa e indenização, em razão de litigância de má-fé. O Agravo de Instrumento interposto pela CEF foi parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do prejuízo sofrido pelo autor em razão do atraso no pagamento das parcelas do acordo firmado (fls. 195/196 e 211/220). À fl. 200, cálculo da Contadoria para apuração do valor devido, observando os limites postos na citada decisão. Intimadas as partes, o exequente não se manifestou e a CEF requereu a extinção da execução, entendendo já ter cumprido a obrigação. Afasto a impugnação da CEF, uma vez que a decisão proferida no Agravo, embora tenha reconhecido a validade do acordo firmado entre as partes, entendeu devido o pagamento de prejuízo sofrido pelo autor em razão do atraso no pagamento da parcela. Diante do exposto, homologo o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 200. Intime-se a ré para que deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância apurada pela Contadoria Judicial, sob pena de acréscimo de multa de

10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Proc. nº. 0011515-23.2003.4.03.6106 Visto. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante da certidão do Oficial de Justiça de folha 449, requereu a intimação do executado Abraão Salles Neto para que o mesmo indique a localização do bem, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação da multa prevista no artigo 600, CPC, ao fundamento de que o bem objeto de penhora foi arrematado, sendo anotado junto ao prontuário do veículo, impedindo, assim, eventuais transferências. A exequente também requereu a efetivação de penhora on line em eventuais contas bancárias de Rosa Challa Salles, ao fundamento de que integrava a empresa à época da formalização do contrato, emergindo sua responsabilidade nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil. É o relatório. Observo que Rosa Challa Salles não exercia a administração da mesma, conforme se à folha 324. Assim, está impossibilitada a pretensão neste aspecto. A propósito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA DE BENS DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO QUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE DIREÇÃO - DECRETO-LEI N. 3.708/19, ART. 16 E CTN, ART. 135, III - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. E IMPOSSÍVEL A PENHORA DOS BENS DE SÓCIO QUE JAMAIS EXERCEU A GERÊNCIA, A DIRETORIA OU MESMO REPRESENTASSE A EMPRESA EXECUTADA. HA DE SER UTILIZADA A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, E NÃO A SIMPLES PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (STJ, Segunda Turma, RESP - 8711, DJ DATA: 17/12/1992 PG: 24233 RSTJ VOL.: 00043 PG: 00281). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. 2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão infração à lei é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato. 3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. 4. Cumpra aos sócios co-executados demonstrarem que não tinham responsabilidade tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária. 5. No caso dos autos, o nome dos sócios não constam da CDA. Desta forma, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Ademais, a falência da empresa ocorrera em data anterior à propositura da execução fiscal e, isoladamente considerada, não consubstancia dissolução irregular da sociedade. 6. Agravo a que se nega seguimento. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352283, DJF3 CJ1 DATA: 10/12/2009 PÁGINA: 34). Em razão disso, indefiro o requerimento quanto à inclusão de Rosa Challa Salles no pólo passivo da presente execução. Em relação ao primeiro requerimento, observo que, embora o veículo não tenha sido encontrado pelo Oficial de Justiça (f. 427 e 441), foi determinado ao Chefe da Ciretran local que efetuasse o bloqueio do mesmo. A autoridade não informou sobre o cumprimento da medida (f. 434), mas, em consulta hoje realizada no sistema RENAJUD, constatei que foi efetivada a restrição judicial sobre o bem. O veículo está em nome do executado Abraão Salles Neto e ele tem o dever processual de dizer onde se encontra, não sendo aceitável sua alegação (Abraão afirmou peremptoriamente que o veículo somente foi adquirido em seu nome, porém nunca lhe pertenceu de verdade. - f. 449). Diante disso, defiro o requerimento e determino a intimação do executado Abraão Salles Neto para que o mesmo indique, em 05 (cinco) dias, o local onde o veículo possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça, para ser penhorado, avaliado, removido e entregue ao depositário judicial indicado pela credora. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao executado de que o não cumprimento da intimação será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, CPC), que o sujeitará à aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (art. 601, cabeça, CPC), que

reverterá em favor da exequente, e à instauração de termo circunstanciado criminal para apuração do crime de desobediência. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2010.

0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 124/153. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705071-74.1996.403.6106 (96.0705071-1) - JUSTO SANCHES HERNANDES(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução nº 0082494-98.1999.4.03.0399, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador da Fazenda Nacional. Int. e dilig.

0709293-51.1997.403.6106 (97.0709293-9) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, de fls. 250/253 Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3) - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria Judicial para atualização do valor do precatório complementar (fls. 218/219), consolidado em 01/02/01. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício precatório. Int.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores às fls. 238, para promoverem a substituição processual. Int.

0008399-77.2001.403.6106 (2001.61.06.008399-7) - ALECIO GODOY RAMOS MARTINS(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial e manifeste-se também se o mesmo procedeu levantamento da quantia destinada ao exequente como pagamento administrativo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processp Civil.

0005739-76.2002.403.6106 (2002.61.06.005739-5) - LAURENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 203/204, em relação à requerente MARIA GUERREIRO DE OLIVEIRA, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento da habilitada com o autora, por sucessão do Autor falecido. Após, expeçam-se os ofícios precatórios. Int.

0009067-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009067-6) - HELENO JOSE DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou

coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

000043-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000019-5)) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Deixo de receber a apelação do exequente (fls.470/477), posto que, da decisão que decidi a liquidação da sentença, cabe agravo de instrumento, como expressamente prevê o artigo 475-H do C.P.C. Cumpra-se o decidido em sede de liquidação. Intimem-se.

0003053-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003053-2) - ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Visto.A execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em homologação de cálculos.Considerando a divergência entre as partes, cite-se o INSS, nos termos do citado artigo 730, observando-se os cálculos apresentados pela autora às fls. 128/133.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004568-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004568-7) - MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 328, tendo em vista que o valor que é do patrono de direito é de apenas R\$ 801,49 (oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), sendo que, na procuração de fls. 11, não foi outorgado poder para renunciar direitos do exequente, fazendo-se necessário para tanto anuência expressa do exequente. Informe-se, então na petição de renúncia quais valores serão renunciados, ou seja, o que excede a 60 salários mínimos será renunciado todo pelo exequente ou o patrono renuncia aos honorários e o restante pelo exequente ou proporcionalmente a cada parte.

0010583-98.2004.403.6106 (2004.61.06.010583-0) - ICELENA AVEIRO X VERA LUCIA AVEIRO COSTA X EDSON AVEIRO X CARLOS ERNANDES AVEIRO X OZILDA APARECIDA AVEIRO RIBEIRO X BENEDITO LUIZ AVEIRO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos pela autora de 01/04/2007 a 03/09/2007. Após, dê-se vista à autora. Int.

0007717-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007717-3) - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Dê-se ciência à autora da petição do INSS de fl. 188, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000589-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000589-4) - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de fls. 183/185, elaborada pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 164, parágrafo quarto, do CPC.

0005099-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005099-1) - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que regularize o cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, pois está cadastrado GERONIMO CIRILO DE REZENDE, sendo que o correto é JERONIMO CIRILO DE REZENDE. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004331-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2)) JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Extraia-se cópia da petição e depósito de fls. 227/228 e traslade-se para os autos principais (feito 6884-31.2006.4.03.6106). Intime-se novamente os executados para que cumpram a determinação contida no despacho de folha 218, a fim de que não causem mais tumulto nestes autos com a realização de depósitos, os quais deverão ser realizados vinculados aos autos principais. Int.----- Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº. 3970-005-00012204-5 em favor da autora Clara Lúcia Machado Diniz Pintan. Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8) - ORLANDO CAETANO FILHO X INES DE SOUZA CAETANO X APARECIDA LUDOVICO DE CRESCENZO X ISMAEL MARCOS X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORLANDO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DE SOUZA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUDOVICO DE CRESCENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETI GODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVANDA ALVES GODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista a apresentação do cálculo pela CEF, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado ORLANDO CAETANO FILHO E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0702808-74.1993.403.6106 (93.0702808-7) - RICARDO SOUZA BENEZ X PAULO SERGIO DA SILVA X SANDRA MARA F ROSALEM DA SILVA X JOSE APARECIDO ESPOSITO X LUCIANA FERNANDES ESPOSITO X CELSO DA COSTA X CELIA SILVIA DA SILVA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA SILVIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para dar cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Com a comprovação, vista à parte autora por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1) - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM AP MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta revisão do saldo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pelo exequente às fls. 381. Intimem-se.

0704397-04.1993.403.6106 (93.0704397-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0704455-07.1993.403.6106 (93.0704455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o saldo da conta nº 146-6. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-A, paragrafo primeiro do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700005-84.1994.403.6106 (94.0700005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-04.1993.403.6106 (93.0704397-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento feito nos autos da ação cautelar apensa, feito nº 0700214-53.1994.403.6106 (fls.212/213). Intimem-se.

0700633-05.1996.403.6106 (96.0700633-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP156945E - DARAI APARECIDA MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proc. nº. 96.0700633-0Visto. Trata-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente ao fundamento de dissolução irregular da sociedade empresária executada. Para tanto, alegou: (...) O Sr. Oficial de Justiça certificou na fl.341 a dissolução irregular da empresa, embora o sócio gerente mantenha o cadastro da empresa na Receita Federal sem a devida baixa, em detrimento dos credores (DOC.1).A desídia dos administradores da executada dificulta a prestação jurisdicional, incorrendo a exequente em erro.A executada, por obrigação legal, deve manter o endereço da sede atualizado perante os cadastros públicos, entre eles, os mais importantes, Secretaria da Receita Federal (artigo 113 e 127 do Código Tributário Nacional - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ) e Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (artigo 1.154 do Código Civil).Cabe lembrar que as informações falsas ou omissões junto aos Cadastros do Ministério da Fazenda - cujo ônus de manutenção atualizada é do contribuinte, consoante determina a legislação vigente: arts. 2º a 4º do Decreto 84.101, de 18.10.79 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 96/80 e 82/97, caracteriza-se infração à lei civil e tributária.Nestes casos a Jurisprudência tem admitido a presunção da dissolução irregular da empresa que não comunica aos órgãos a sua dissolução ou alteração de endereço, atuando na clandestinidade ou dilapidando o seu patrimônio, em detrimento dos

seus credores.(...).A dissolução irregular das atividades não a exige de cumprir as obrigações pendentes. Neste passo, compulsando os autos, observamos que a executada, em nenhum momento, informa a dissolução de suas atividades.A ausência da liquidação formal da empresa, como prevê o Código Civil, bem como a dissolução do capital da empresa sem a quitação dos credores, enseja a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios.Assim, apontamos a infração à legislação comercial, pois dissolução irregular da empresa é contrária aos desígnios do contrato social desta, bem como dos artigos que regem a forma de dissolução da sociedade no Código Civil.O legislador pátrio no atual Código Civil, preceitua que nestes casos em que há confusão patrimonial e desvio da personalidade jurídica, o juiz poderá decidir pelo alcance dos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50), desconsiderando a personalidade jurídica da empresa.No mais, alternativamente, soma-se a possibilidade de redirecionamento da ação contra o sócio, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, com base no Decreto nº 3.708/19 (vigente à época da dissolução, conforme podemos aferir no documento da Secretaria da Receita Federal.O referido diploma legal, em seu artigo 16, estabelece que as deliberações dos sócios, quando infringentes do comando social ou da lei, conferem responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais (além do artigo 10 que prevê a responsabilidade ilimitada do sócio gerente).Ainda, o mesmo Decreto nº 3.708 de 10.01.1919, no seu artigo 15, estabelece a obrigatoriedade da quitação das obrigações, preliminarmente, à saída de um dos sócios:(...).O executivo não consegue a desejada satisfação da obrigação em face da impossibilidade de localização da executada e/ou seus bens.(...).Pedi, então, fosse a execução endereçada contra as pessoas de Álvaro José Schiavon, Arnaldo Luiz Schiavon, Antero Barbosa Martins da Silva e Antero Martins da Silva (f. 344/346). É o relatório.Observo que Antero Barbosa Martins da Silva, por ocasião do encerramento da empresa, não exercia a administração da mesma, conforme se vê da cópia da alteração contratual à folha 49. Em razão disso, indefiro o requerimento quanto à inclusão de Antero Barbosa Martins da Silva no pólo passivo da presente execução.Quanto a Álvaro José Schiavon da Silva, Arnaldo Luiz Schiavon da Silva e Antero Martins da Silva, de acordo com as cópias de folhas 48/50, eles eram os sócios da empresa que respondiam pela administração (vide cláusula décima - f. 49). Após a propositura desta ação, onde resultou a condenação da empresa a pagar honorários advocatícios em favor da exequente, a empresa teve suas atividades encerradas, conforme certificado por Oficial de Justiça (f. 341), porém sem as devidas formalidades legais. Com o encerramento irregular, restou um passivo a ser pago, o qual consta dos autos. Deste modo, tenho que o encerramento da empresa deu-se de forma anômala, frustrando os direitos da credora. Em razão disso, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Antero Martins da Silva & Filhos Ltda, por entender que ela foi utilizada para causar prejuízos à autora e determino seja feito o redirecionamento da execução, de modo a incluir em seu pólo passivo as pessoas de Álvaro José Schiavon da Silva, Arnaldo Luiz Schiavon da Silva e Antero Martins da Silva, qualificadas às folhas 348/355. Considerando que o valor da execução é relativamente pequeno, visando dar uma solução mais rápida ao processo, determino o bloqueio de valores constantes em nome dos executados por intermédio do sistema BACENJUD.Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada até o limite do crédito em cobrança, comunicando-se este Juízo.Determino a tramitação do feito sob sigilo, devendo a Secretaria promover anotações junto ao sistema de acompanhamento processual e na capa dos autos.Não havendo respostas positivas no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, retornem conclusos para efetivar o bloqueio.Não havendo respostas positivas no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.À SUDI para as anotações sobre a inclusão no pólo passivo da ação de Álvaro José Schiavon da Silva, Arnaldo Luiz Schiavon da Silva e Antero Martins da Silva.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/08/2010.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010455-15.2003.4.03.6106, comprove a CEF o depósito o valor decido na conta vinculada da exequente Neide Aparecida Lima, no prazo de 30 (trinta) dias. Homologo as transações efetuadas entre Milton Pegoraro, Natalino Alves de Matos, Neide Maria de Jesus e a Caixa Econômica Federal, e extingo o processo de execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Informe a autora Nair Bonifácio se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento da penhora de fl. 311. Int. e dilig.

0711964-13.1998.403.6106 (98.0711964-2) - CIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS SARITA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CIA SANTA RITA DE AUTOMOVEIS SARITA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013154-81.2000.403.6106 (2000.61.06.013154-9) - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003967-78.2002.403.6106 (2002.61.06.003967-8) - ANTONIA DE ARO CIOCA X URBANO VIEIRA X LUIZ APARECIDO ZANA JUNIOR X AYRTON POLETTI JUNIOR X CELSA TEREZINHA PINOTI ROCA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP215464 - JULIANO CANONICI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do código de Processo Civil.

0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012195-42.2002.403.6106 (2002.61.06.012195-4) - ROBERTO MAURI(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002828-57.2003.403.6106 (2003.61.06.002828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-72.2003.403.6106 (2003.61.06.002827-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007900-25.2003.403.6106 (2003.61.06.007900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO GOMES RODRIGUES
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 172/185, sem cumprimento. Int.

0007992-03.2003.403.6106 (2003.61.06.007992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 156. Expeça-se mandado de intimação do executado. Int. e Dilig.

0009442-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009442-6) - EUCLYDES BIONDO CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a executada (C.E.F.), no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo de liquidação, em conformidade com o julgado, posto que o cálculo anterior apresentado não abrange todo o período que o v. acórdão reconheceu não estar prescrito. Int.

0009871-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009871-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão de endereço não encontrado da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009997-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)
Vistos, Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de preposição determinada em audiência do dia 09/06/2010. Na mesma data, informe o Juízo se houve a composição extrajudicial com o executado para a extinção da obrigação.
Int.

0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 158. Expeça-se mandado de intimação da executada. Int. e Dilig.

0012506-96.2003.403.6106 (2003.61.06.012506-0) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, Indefiro, por ora, a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor apresentado pelo executado às fls. 167/170. Int. e Dilig.

0001372-38.2004.403.6106 (2004.61.06.001372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do ofício da Caixa Economica Federal, informando os saldos da conta. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Requeiram os autores o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0007937-18.2004.403.6106 (2004.61.06.007937-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Vistos, Aguarde-se o depósito das parcelas restantes Int.

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)
Visto.Trata-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela exeqüente ao fundamento de dissolução irregular da sociedade empresária executada. Pediu, então, fosse a execução endereçada contra as pessoas de Cidimar Roberto Porto, José Cláudio Porto e Solange Alves Ribeiro Porto, com a efetivação de penhora on line em suas contas bancárias (f. 465/470). Observo que o José Cláudio Porto, por ocasião do encerramento da empresa e também da utilização dos serviços da exeqüente que geraram as faturas cobradas nesta ação, não era mais sócio da empresa, uma vez que dela se retirou em 20/01/1999 (f. 325/327). Em razão disso, indefiro o requerimento quanto à inclusão de José Cláudio Porto no pólo passivo da presente execução.Quanto a Cidimar Roberto Porto e Solange Alves Ribeiro Porto, eles eram ao tempo da utilização dos serviços mencionados os únicos sócios da empresa, sendo que ambos respondiam pela administração da mesma (vide cláusula quarta da alteração contratual nº 05 - f. 326). Após o uso dos serviços, a empresa teve suas atividades encerradas, porém sem as devidas formalidades legais, tanto que consta a informação da Receita Federal do Brasil de que ainda se encontraria ativa após aqueles eventos (f. 421). Com o encerramento irregular, restou um passivo a ser pago, o qual consta dos autos. Deste modo, tenho que o encerramento da empresa deu-se de forma anômala, frustrando os direitos da credora. Em razão disso, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Nova Opção Materiais para Escritórios e Cartórios Ltda, por entender que ela foi utilizada para causar prejuízos à autora e determino seja feito o redirecionamento da execução, de modo a incluir em seu pólo passivo as pessoas de Cidimar Roberto Porto e Solange Alves Ribeiro Porto, qualificados à folha 470. Considerando que foram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de bloqueio de valores constantes em nome dos executados por intermédio do sistema BACENJUD.Caso haja alguma aplicação financeira em

nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada até o limite do crédito em cobrança, comunicando-se este Juízo. Determino a tramitação do feito sob sigilo, devendo a Secretaria promover anotações junto ao sistema de acompanhamento processual e na capa dos autos. Não havendo respostas positivas no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. À SUDI para as anotações sobre a inclusão no pólo passivo da ação de Cidimar Roberto Porto e Solange Alves Ribeiro Porto. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/08/2010.-----

----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 5,08), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 26.694,72), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0003021-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003021-4) - NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

0005489-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010862-50.2005.403.6106 (2005.61.06.010862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-82.2005.403.6106 (2005.61.06.009670-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 134 (deixou de penhorar bens do executado). Int.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 212/213, itens a e b para determinar a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº. 10.299, livro 02 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP., correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/3 do imóvel e a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 7.182 do livro n. 2 do 2º CRI da cidade de Catanduva-SP. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos imóveis. Indefiro, por ora, da expedição da certidão de objeto e pé para registrar a penhora, pois ainda a penhora não se efetivou. Int. e Dilig.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO) Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa. Int.

0004116-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) Vistos, Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente à fl. 117. Dilig.

0005176-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005176-7) - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005366-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005366-1) - MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA X MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO - INCAPAZ X ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005687-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005687-0) - DENY CLAUDIO CERQUEIRA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X DECY NEIDE CERQUEIRA BENEDETTI X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIAS CERQUEIRA X GEORGINA DE CAMARGO CERQUEIRA
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a petição e guias de depósitos juntados às fls. 192/197. Int.

0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6) - TANIA DE FREITAS PERINAZZO (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF (fls.96/105). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000444-48.2008.403.6106 (2008.61.06.000444-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANNE CRISTINA BAFFI DE OLIVEIRA

Vistos, Ciência a exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 90/105. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001302-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Autos n.º 0001302-79.2008.4.03.6106 Vistos, Improcede a impugnação do executado de fls. 201/203. Fundamento a negativa em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. A uma, a r. sentença de fls. 101/103, prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, declarou a revelia do requerido (executado) e, consequentemente, não conheceu do mérito dos embargos opostos por ele e, então, converteu o mandado monitório em executivo. A duas, o executado tenta pela via desta impugnação discutir novamente o valor do seu débito, olvidando, assim, a existência de coisa julgada material e formal. A três, a r. sentença de fls. 101/103 não determinou que o débito fosse executado com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal, ou seja, o débito deve ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o pagamento. POSTO ISSO, rejeito a impugnação do executado, devendo, portanto, a execução prosseguir com base no cálculo apresentado pela exequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2010

0008007-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008007-3) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 97/98.

0012467-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012467-2) - JOSE OLIVA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012497-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012497-0) - CHAFIC BALURA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013082-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013114-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013367-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013367-3) - ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BEGATI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Tendo em vista a informação da CEF de que a conta-poupança nº 21243-6, agência 321, tem titular diverso do autor do presente feito, e, ainda, tendo o v. acórdão excluído a conta nº 21245-5, agência 321, por não fazer parte do pedido do autor, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos efetuados. Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, conclusos. Int. e dilig.

0013809-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000200-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000200-5) - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Apresente a executada no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos que comprovam o pedido da impugnação de fls. 88/92. Após venham os autos conclusos.

0000245-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000245-5) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003222-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003222-8) - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004566-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443

- MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008568-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008568-3) - ALBINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntado pela CEF do termo de adesão de fl. 70. Após, conclusos. Int.

0008806-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISIANE KELLY DE BRITO X LUIS ALVES ALVES

Vistos, Apresente a exequente novos cálculos, acrescentado o percentual da multa (art. 475-J, do CPC). Apresentado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens dos executados. Int.

0001283-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001283-9) - MARLENE NISIMUNE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE NISIMUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da CEF informando a adesão/transação efetuadas entre as partes. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 47/48.

0001583-64.2010.403.6106 - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1884

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-40.2005.403.6106 (2005.61.06.000031-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004253-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004253-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI - ESPOLIO X CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

Concedo ao réu Jonas Martins de Arruda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido a fls. 2495.Recebo as apelações dos réus Jonas Martins de Arruda, José Silvestre Etruri, Etivaldo Vadão Gomes e Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresentem o MPF e a União, suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam.Int.

MONITORIA

0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI(SP205888 -

GUILHERME BERTOLINO BRAIDO E SP270505 - ANDRE LUIS FURLAN SERRANO) X OVIDIO LAZARI - ESPOLIO X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu dos Embargos de Declaração interpostos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se estes em seguida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-37.2002.403.6106 (2002.61.06.005858-2) - ANTONIO JOSE BATISTA X JEANE SCHIAVOLINE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0008129-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001540-98.2008.403.6106 (2008.61.06.001540-8) - LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0012147-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012147-6) - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0012665-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012665-6) - CARLOS CESAR FERRARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LADISLAU FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000320-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000320-4) - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o Ofício do INSS juntado a fls. 225, que informou seu óbito, devendo, se for o caso, habilitar eventuais herdeiros. Após, retornem os autos conclusos.

0006370-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006370-5) - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0007377-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007377-2) - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007706-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007706-6) - MARIA CARVALHO NOGUEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008093-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008093-4) - NEIDE MADALENA PALHIARANI DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Contra decisão de recebimento do recurso de apelação cabe Agravo de Instrumento, conforme art. 522, do CPC, sendo, portanto, impertinentes os Embargos de Declaração interpostos. Subam os autos.

0001280-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001280-3) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001286-57.2010.403.6106 (2010.61.06.001286-4) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001424-24.2010.403.6106 - SILVIA MARIA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001427-76.2010.403.6106 - THACIANA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002046-06.2010.403.6106 - SIRIA COSTA NARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002092-92.2010.403.6106 - EUCLYDES BORTOLETTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002171-71.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002592-61.2010.403.6106 - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002593-46.2010.403.6106 - JAIR GUEDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002594-31.2010.403.6106 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002598-68.2010.403.6106 - JOAO FERMINO TOSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002601-23.2010.403.6106 - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002602-08.2010.403.6106 - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002615-07.2010.403.6106 - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002703-45.2010.403.6106 - APARECIDA ROSA GALLO RICI X LEANDRO RICCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002896-60.2010.403.6106 - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003086-23.2010.403.6106 - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003211-88.2010.403.6106 - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003212-73.2010.403.6106 - ALICE ALVES CURTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003276-83.2010.403.6106 - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0003942-84.2010.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004068-37.2010.403.6106 - NATALIA DIONIZIO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004254-60.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005104-17.2010.403.6106 - NERCY FERNANDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

0006271-69.2010.403.6106 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista apresentação de Apelação sob Prot. Nº 43143, deixo de apreciar a que foi protocolada em seguida, sob Nº 43144. Assim, recebo a apelação da autora, protocolada sob Nº 2010.43143 e juntada a fls. 42-51, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003808-5) - FABIANO POLACHINI PERES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004934-45.2010.403.6106 (2008.61.06.008936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008936-2)) PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 1905

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela AES TIETE S.A. juntado às fls. 1397/1401, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. e Dilig.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA(SP040780 - ANTONIO BERTON) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro a vista dos autos para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 620. Int.

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0702344-50.1993.403.6106 (93.0702344-1) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 220/247 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Hozana Zapata Ramires e Outro. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado, intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se nova mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 58 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004503-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 27), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006482-08.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANO CARREIRO VIEL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 (deixou de citar o requerido - desconhecido no endereço). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-03.2004.403.6106 (2004.61.06.000857-5) - LUIZ DE SOUZA JUNIOR X MARCILIO SEGATTO X WALDEMAR COLOMBO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido dos autores, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006416-92.2001.403.0399 (2001.03.99.006416-7) - ANISIO MANOEL EVANGELISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo . Int.

0060351-47.2001.403.0399 (2001.03.99.060351-0) - LUIZ CARLOS EUGENIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo . Int.

0001403-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001403-7) - MARIA ANTONIA DE PAULA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação juntado às fls. 210/225. 2- intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, para implantar o benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do

contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.São José do Rio Preto, 24/9/10.

0009974-52.2003.403.6106 (2003.61.06.009974-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo . Int.

0006327-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006327-3) - ILDA GUILHERME REGASSI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 10 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Cite-se e intímese, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0004483-88.2008.403.6106 (2008.61.06.004483-4) - AUDINIVIA DE FREITAS SANCHEZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0009763-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009763-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Cite-se e intímese, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 126/128, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004112-56.2010.4.03.6106 Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2010, às 16h15m, determinando o comparecimento das partes. Determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intímese as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intímese. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2010

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 16:45 horas. Cite-se e

intimem-se, inclusive ao autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0007068-45.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HELENA SANTOS WIKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apesar das dificuldades de nomeação de médicos-peritos serem as mesmas do Juízo Deprecante e, considerando que há no quadro de peritos um da especialidade requerida, nomeio JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, ortopedista, com Clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030 na cidade de São José do Rio Preto-SP., independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecante da data. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2010

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP(SP048641 - HELIO REGANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cumpra a embargante a decisão de fl. 34 (Em razão da nova sistemática de processamento dos embargos, em que os mesmos, poderão tramitar independentemente dos autos principais, determino ao embargante que junte cópia integral dos autos da execução), sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo . Int.

0008655-78.2005.403.6106 (2005.61.06.008655-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENILDA BATISTA DOS SANTOS CAVICCHIO X LUIS FABIANO SASSI(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA)

Vistos, Ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo . Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 173/185. Int.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0005743-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 111. Expeça-se nova carta precatória como requerido . Int.

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 84. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO

Vistos, Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre o auto de penhora e avaliação de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002972-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO NIKSON DE ABREU

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 40 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 46 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 40), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000613-4) - BASOTO BRASIL - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação pelo impetrante (fl. 327) e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que o mandado de segurança não pode (deve) fazer às vezes de ação de restituição de tributo indevidamente pago, o que, então, faculto aos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a ratificarem ou não o último pedido (restituição do seu crédito), ou seja, desistirem do mesmo, remanescendo, assim, apenas o exame do pedido de declaração de inconstitucionalidade, isso caso não optem pela desistência do writ e, em seguida, proponham ação de restituição pela via ordinária. Intime-se.

0006975-82.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Verifico que a impetrante deixou de atribuir valor à causa, o que me impede de averiguar a correção das custas recolhidas (fl. 59). Sendo assim, emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor adequado à pretensão, para atender, assim, ao disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a impetrante apresentar cópia da emenda para contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de concessão de liminar. Intime-se.

0007059-83.2010.403.6106 - ATLANTICO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Vistos, Verifico que a impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais à Justiça Federal. Sendo assim, recolha a impetrante as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004656-25.2002.403.6106 (2002.61.06.004656-7) - LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

Expediente N° 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 566.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700420-04.1993.403.6106 (93.0700420-0) - CELESTINA FONTES DAMACENO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 159/166 (INSS concorda às fls. 170). Ao SEDI para excluir a Parte Autora-falecida e incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Celestina Fontes Damaceno (RG n° 26.188.450-5 e CPF n° 212.903.688-05 - docs. às fls. 165) - filha. Após, expeça-se Alvará de Levantamento correspondente a 1/3 (um terço) da quantia depositada, conforme extrato juntado às fls. 157, devendo a Secretaria, se houver necessidade, juntar aos autos novo extrato com valor atualizado. Após, comunique-se para retirada do Alvará expedido e levantamento da quantia, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, e, não havendo requerimento de habilitação de herdeiros (em relação aos outros dois filhos), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação aos honorários sucubenciais já levantados e em relação à verba levantada pela sucessora acima qualificada. Intimem-se.

0703520-64.1993.403.6106 (93.0703520-2) - MARIA DAS DORES MIRANDA X MARIA MARTA GRANGEL DA SILVA X JOSE LUIZ GRANGEL X GEORGINA GRANGEL BAPTISTA X MARIA TEREZA GRANGEL GAGIZA X JOAO LOURENCO GRANGEL X IRANY APARECIDA CHOPPI X MARIA DE SOUZA DALOCO X LIONICIA MACHADO SIQUEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 279/309, com a concordância do INSS às fls. 317 (relativa aos sucessores de Maria Alves Grangel). Ao SEDI para excluir a co-Autora Maria Alves Grangel e incluir em seu lugar: 1) Maria Marta Grangel da Silva (RG n° 9.008.950 e CPF n° 001.172.088-33 - docs. às fls. 285); 2) José Luiz Grangel (RG n° 4.929.797-1 e CPF n° 380.829.508-20 - docs às fls. 290); 3) Georgina Grangel Baptista (RG n° 11.085.909-1 e CPF n° 141.915.288-23 - docs às fls. 297); 4) Maria Tereza Grangel Gagiza (RG n° 5.064.662 e CPF n° 163.614.038-66 - docs. 302), e, 5) João Lourenço Grangel (RG n° 21.235.611 e CPF n° 048.428.058-97 - docs. às fls. 307). Após, expeça-se Ofício Requisitório de acordo com os cálculos de fls. 189, ou seja, R\$ 3.505,76 (sendo esta quantia dividida pelos 5 sucessores acima qualificados). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0707283-05.1995.403.6106 (95.0707283-7) - LUIZA MAZZONI RUGIANO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 206/213, com a concordância do INSS às fls. 217. Ao SEDI para excluir a Parte Autora e incluir em seu lugar a Sra. Ana Maria Rugiano Hernandez (RG nº 5.989.963 e CPF nº 070.689.098-17 - docs. às fls. 211). Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, de acordo com os cálculos de fls. 163, ou seja R\$ 148,45, atualizado até Junho/2007, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0709337-36.1998.403.6106 (98.0709337-6) - COMERCIAL GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SHELL DO BRASIL S/A (Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ BESS) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 155/164, e, já havendo o trânsito em julgado (certidão de fls. 214/verso), expeça-se Ofício para a agência detentora dos depósitos realizados, tornando-os em pagamento definitivo, devendo ser comunicado este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0008678-34.1999.403.6106 (1999.61.06.008678-3) - IMEO INSTITUTO DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA S/C LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos documentos/informações apresentados às fls. 213/372 e 376/379, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 201.

0003529-86.2001.403.6106 (2001.61.06.003529-2) - DAVANCO & CIA LTDA (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Tendo em vista o que restou determinado às fls. 161, bem como o fato do co-Autor José Souza Santos ter falecido, conforme certidão de fls. 164. Providencie o advogado do de cujos a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) Manifeste-se a Parte Autora sobre a resposta da Receita Federal de fls. 226, informando, se o caso, os dados solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o determinado no r. despacho de fls. 136, nomeio para realização das perícias nas áreas de ortopedia e pneumologia, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada. Após, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0001670-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001670-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 91/109, com a concordância do INSS às fls. 113. Ao SEDI para excluir a Parte Autora e incluir em seu lugar: 1) Aparecida Fátima de Jesus Rodrigues (RG nº 7.166.642-4 e CPF nº 930.509.768-53 - docs. às fls. às fls. 95); 2) Ismael Brasil Rodrigues (RG nº 9.425.282 e CPF nº 834.097.508-00 - docs. às fls. 99); 3) Solange Terezinha Rodrigues (RG nº 11.588.648 e CPF nº 735.596.958-72 - docs. às fls. 103), e, 4) Regina Helena Rodrigues (RG nº 21.444.296 e CPF nº 035.115.498-17 - docs. 107). Após, expeça-se Ofício Requisitório de acordo com os cálculos de fls. 79, ou seja, R\$ 246,50 (honorários sucumbenciais) e R\$ 3.692,71 (principal, sendo esta quantia dividida pelos 4 sucessores acima qualificados), conforme determinado às fls. 67/68. Intimem-se.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o caráter itinerante da carta precatória, bem como que não ocorreu a devolução da carta expedida às fls. 142, aguarde-se o retorno da referida precatória. Intime-se.

0012987-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012987-6) - ALZIRA DE FREITAS OLIVEIRA(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0) - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para providências, devendo cumprir a r. determinação de fls. 120, promovendo o requerimento administrativo do benefício almejado e comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 124, uma vez que o INSS informa às fls. 127/129 que não houve pedido administrativo.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora das informações apresentadas pelo réu. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela parte autora, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controverso no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Indefiro ainda o pedido para que o réu junte o laudo do seu médico assistente, uma vez que é facultativa a sua apresentação. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o contido no laudo às fls. 135 e requerido pelo autor, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s) exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicada a data, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Com a juntada do resultado do exame, encaminhe-se cópia ao perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o requerido pelo réu, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de exame e prontuário médico que comprove a data da cirurgia informada no momento da perícia médica. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, comprove a autora, no prazo 10 (dez) dias, através de atestados e receitas, o tratamento psiquiátrico. Intime-se.

0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9) - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pelo réu. Após, abra-se nova vista ao INSS. Intime(m)-se.

0009496-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009496-9) - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social. Considerando o contido às fls. 66, manifestem-se as partes sobre a necessidade de realização de perícia médica. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0009705-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009705-3) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, bem como apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO ao INSS que os autos encontram-se com vista para manifestação do laudo pericial, bem como apresentação de alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a r. decisão de fls. 29/31.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. PAULO RAMIRO MADIERA, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Considerando que o autor também alegou na inicial sofrer de fibromialgia, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por reumatologista. Observo que o próprio autor informou ao perito médico que atualmente não faz mais tratamento para hanseníase. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-

se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Designada a perícia, intemem-se as partes. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos semelhantes aos formulados pelo Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0009910-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009910-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não foi mencionada doença pulmonar na inicial, tampouco apresentado qualquer documento do alegado problema. Além disso, verifico que a autora não se referiu à doença durante a entrevista médica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010008-17.2009.403.6106 (2009.61.06.010008-8) - JOSE MINANI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 164/165/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 141. Não havendo concordância, deverá a Parte Autora apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo para o mesmo fim.

0000836-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000836-4) - DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie o subscritor da petição de fls. 177 (Dr. João benedito da Silva Júnior), a assinatura da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0001271-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001271-2) - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0001347-15.2010.403.6106 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial a proposta de transação ofertada pelo INSS), no prazo legal. Intime(m)-se.

0001958-65.2010.403.6106 - HELENA CANDIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002253-05.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO À Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 67/73 e 74/77, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 25.

0002600-38.2010.403.6106 - AURELIA PRECIOSA BORTOLOZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 31/51. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda os seguintes co-autores: 1) Laurinda Bortolozzo da Silva (RG nº 17.085.432 e CPF nº 216.715.268-05 - docs. às fls. 36); 2) Milton Lopes Bortolozzo (RG nº 5.323.986 e CPF nº 377.638.308-91 - docs. às fls. 39); 3) Luiz Carlos Bortolozzo (RG nº 8.724.593 e CPF nº 589.555.508-04 - docs. às fls. 42); 4) Maria Aparecida Bortolozzo de Oliveira (RG nº 9.329.642-3 e CPF nº 051.496.298-47 - docs. às fls. 45); 5) Francisco Bortolozzo Júnior (RG nº 14.177.181 e CPF nº 064.464.588-19 - docs. às fls. 48), e, 6) Célia Regina Bortolozzo Justino (RG nº 12.145.639-0 e CPF nº 247.267.608-58 - docs. às fls. 51). Estendo os benefícios da justiça gratuita aos co-autores acima qualificados. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002853-26.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BATISTA(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro os quesitos de fls. 50/54, uma vez que as questões da parte autora estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, será determinada a complementação do referido laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 39/41. Intime-se.

0002967-62.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 17 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Paulo Ramiro Madeira, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003585-07.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 169/188) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que o Agravo de Instrumento interposto já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 193/206), inclusive dando provimento ao recurso. Intimem-se.

0003782-59.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 91/107) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr.

Paulo Ramiro Madeira, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 1373/1383) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0004376-73.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pugnano o requerente pela suspensão de exigibilidade da contribuição social do empregador rural, pessoa física, para o custeio da seguridade social, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), consistente no recolhimento de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que estaria eivada de inconstitucionalidades, em razão da existência de bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Em síntese, finca seus argumentos nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Ao final, pede para serem declaradas incidentalmente as inconstitucionalidades levantadas, bem como para que seja repetido o montante que teria sido recolhido indevidamente. Face à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para figurarem no pólo passivo da presente demanda (Lei nº. 11.457/07), foi determinada a emenda à inicial, o que se deu às fl. 68, com a consecutiva interposição de agravo retido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/39. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, a juntada de cópia do descritivo da Folha de Pagamentos do Sítio São João (de propriedade do autor), relativa ao mês de maio do ano de 2010, demonstra a sua condição de empregador(a) rural, pessoa física, sujeito(a), portanto, ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho) tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, atualmente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, passou a se sujeitar ao pagamento das contribuições em foco. Todavia, este último ainda continuou obrigado ao recolhimento como contribuinte individual (art. 21 da Lei nº 8.212/91), bem como a arcar com o pagamento da contribuição conhecida como COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991), incidente sobre seu faturamento. Ora, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Nesse diapasão, revendo posicionamento anterior, parece-me que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,

DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista brilhantemente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre o faturamento (já previsto anteriormente) ou sobre a sua receita. Não obstante reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Passo, então, a apreciar tal hipótese, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora. Nesse diapasão, entendo que a nova lei, em tese, também padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de toda a produção do empregador rural, o que nada mais é do que a somatória de suas vendas ou, em outras palavras, seu próprio faturamento, apresentando, assim, base de cálculo idêntica à da COFINS (instituída pela LC 70/91), caracterizando-se verdadeiro bis in idem, em flagrante ofensa à vedação estampada no 4º do art. 195, anteriormente mencionado. Ressalto, ainda, que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, é anterior à Emenda Constitucional nº 42/03 e, portanto, sua inconstitucionalidade se mantém, não sendo possível, em princípio, a convalidação com base nos dispositivos estampados nos 12 e 13 do art. 195, da Carta da República. Diante dos fundamentos expostos, considero verossímeis os argumentos apresentados pela Parte Autora, bem como premente a concessão da medida ora propugnada, para que, dando seqüência à sua atividade rural, com a manutenção de empregados, não tenha que arcar com novos recolhimentos da aludida contribuição que, em princípio, aparenta ser inconstitucional, dispondo de parcela significativa de seu patrimônio para tal finalidade, arcando com prejuízo que somente poderá ser recuperado pela via mais custosa e demorada da repetição de indébitos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro nas disposições do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro a antecipação dos efeitos da tutela final colimada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, exigida do(a) Requerente na qualidade de empregador(a) rural (contribuinte individual), enquanto mantiver esta condição. A presente decisão deverá ser observada pelos responsáveis tributários, sobre os quais recai a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em foco, de acordo com previsão contida no art. 30, incisos III e IV, do citado diploma legal. Por fim, recebo o agravo retido de fls. 69/71 e mantenho a decisão agravada. Vista à parte contrária para manifestação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004472-88.2010.403.6106 - DRAUSIO MEDINA ESTRELA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 85/89/verso). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

0004511-85.2010.403.6106 - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) da nomeação em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via deverá apresentar proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, abra-se vista às partes para manifestação.Concordando a parte autora com a proposta de honorários periciais, deverá providenciar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito, intime-se o perito em seu endereço eletrônico para designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004532-61.2010.403.6106 - GERSON ESPINOSA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004533-46.2010.403.6106 - LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 185/194/verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico que o Agravo de Instrumento interposto já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 196/198).Intimem-se.

0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 142/143 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005192-55.2010.403.6106 - NAIR VITORETI NAVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se

tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006178-09.2010.403.6106 - ITALO ZACCARO JUNIOR X HELENA PEREIRA URSAIA SALOMAO X ITALO ZACCARO NETO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal.

0006490-82.2010.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE FÁRIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 34), bem como da consulta juntada às fls. 35, que demonstram a propositura de ação anterior pela autora, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

0006737-63.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BRUNO BORIM X WANESSA REGINA BORIM (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na r. Justiça Estadual. Ao SEDI para retificação do assunto, já que se trata de pedido de revisão de pensão por morte acidentária e não auxílio-doença. Após a ciência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Cleber Rinaldo Favaro, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de

sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)JOSÉ PAULO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando suas condição atual de empregadora rural (pessoa física), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. No mesmo prazo acima concedido, providencie emenda à inicial, indicando de forma correta o ente federativo que deve figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que o INSS não é mais o titular do tributo discutido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpridas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007017-34.2010.403.6106 - PEDRO MARTIL(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por PEDRO MARTIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documento.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da

tutela pretendida.À vista da declaração de fls. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0007060-68.2010.403.6106 - WALLACE AUGUSTO SILVESTRE X CLEUZA APARECIDA SILVA SILVESTRE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0007073-67.2010.403.6106 - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando suas condição atual de empregadores rurais (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007082-29.2010.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames

anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-61.2001.403.6106 (2001.61.06.000750-8) - VIRGINIA BASSO ROSAN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005151-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005151-5) - JOAO RAFAEL NETO X TIAGO APARECIDO RAFAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da decisão de fls. 177, em especial, deverá informar a quantia que será levantada por cada um dos sucessores, para que possam ser expedidos os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9) - ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/123, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 111/112.

0008029-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008029-6) - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos do CNIS apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, retire a parte autora as guias que foram desentranhadas e encontram-se arquivadas em Secretaria. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, da informação apresentada pelo Hospital Austa. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6) - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social. Considerando o laudo médico pericial juntado às fls. 55, não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr.

Paulo Ramiro Madeira, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X COMANDO DA AERONAUTICA-CINDACTA I X ALFREDO SOARES DE FREITAS
Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a Parte Autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada (seu representante legal que tem conhecimento dos fatos e poder para transigir). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por medida de economia processual, caso a União e o co-réu Alfredo Soares de Freitas tenham interesse na oitiva de testemunha(s), deverão apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, cuja audiência será oportunamente designada (após a oitiva das testemunhas arroladas). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Citem-se e intimem-se.

0004574-13.2010.403.6106 - APARECIDA SANTANA RAMOS(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi apresentado apenas o comprovante do protocolo, informe a autora o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005627-29.2010.403.6106 - JOSE GUILHEN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), a fim de que não haja necessidade de designação de nova audiência, deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 33). Intimem-se.

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio

financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 27, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se foi realizado exame pericial no procedimento administrativo, apresentando o respectivo laudo médico, se for o caso. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

0006370-39.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ELAINE CRISTINA BERTAZI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as

partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme documentos de fl. 08. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006980-07.2010.403.6106 - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-18.2010.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Diga a Parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias se regularizou sua situação no INSS e, se recebeu os valores devidos (atrasados), informando este Juízo, inclusive, até que mês houve recebimento. Intime-se.

0007001-80.2010.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012529-03.2007.403.6106 (2007.61.06.012529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 113, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009969-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009969-4) - NATALIA APARECIDA SOBRINHO(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Arquiem-se os autos.Intimem-se.

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Pagotto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária.Com a inicial, trouxe documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelo impetrante. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença.Ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, em razão de conter documentos com informações fiscais Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da presente ação, com exclusão do Superintendente Regional do INSS em São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUO, DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, EM 22/09/10:Em complementação a decisão de fls. 238, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

0006743-70.2010.403.6106 - MARLENE DA SILVA TEIXEIRA(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Defiro a emenda à inicial de fls. 73/74.Ao SEDI para excluir a Autoridade Coatora do pólo passivo e incluir em seu lugar o Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional em Campinas/SP., este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente ação.Determino, após o decurso de prazo para eventual recurso, a IMEDIATA remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Federal de Campinas/SP., com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1) - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 182/183, conforme determinado no r. despacho de fls. 180, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0005572-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005572-4) - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, conforme determinado no r. despacho de fls. 92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a

Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0000615-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000615-8) - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 149/154, conforme determinado no r. despacho de fls. 148, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 170/174, conforme determinado no r. despacho de fls. 169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0002056-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X UNIAO FEDERAL X ADALTO JESUS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SABINO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.57/60, conforme determinado no r. despacho de fls. 55, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1) - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 150/154, conforme determinado no r. despacho de fls. 149, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 117/122, conforme determinado no r. despacho de fls. 116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129, conforme determinado no r. despacho de fls. 123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006938-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA JOSE FERRAZ

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Aparecida José Ferraz, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento residencial, conforme notificação acostada à inicial (v. fl. 32), o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Afirma também que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial. De outro lado, notificada a regularizar o pagamento das taxas devidas, purgar a mora ou

desocupar o imóvel, a parte ré, arrendatária, ficou-se inerte. Passou, assim, a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual ainda não decorreu mais de ano e dia. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 35.152 (apto. 02, bloco 01, Condomínio Felix Sáhão), do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Cite-se a parte ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Requerente que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 51/76, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 48.

0006682-15.2010.403.6106 - LUCIMEIRE CAMARGO CAMILLO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DComprove a Requerente a alegada resistência da CEF, tendo em vista que se, em tese, encontra-se em mais de uma hipótese de saque do FGTS (demissão sem justa causa e mais de três anos sem vínculo empregatício). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Em havendo comprovada resistência, no mesmo prazo, emende a inicial para adaptá-la ao rito adequado para veicular pretensão resistida, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5562

MONITORIA

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005021-74.2005.403.6106 (2005.61.06.005021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE DAMIANI CARIDA X VALERIO CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, Intimem-se.

0000581-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA

Fls 75/80: Nada a apreciar acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 69, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar nº 0701468-56.1997.403.6106. Intime-se o patrono das partes.

0704019-09.1997.403.6106 (97.0704019-0) - EUCLYDES TUBERO X SONIA MARIA PINTO COTTORRELO X LUIZ CICOTE X GILBERTO MENIM(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS

POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006089-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006089-0) - GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 85/90 e 123/124).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001985-34.1999.403.6106 (1999.61.06.001985-0) - VALMIR FONSECA X VALDIR STELUTE JUNIOR X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X EILEINE SPINA DOS SANTOS OLIVEIRA X HAMILTON BUENO(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, permanecendo apensado a este autos a ação cautelar nº 2002.61.06.000304-0.Intime-se o patrono das partes.

0003656-87.2002.403.6106 (2002.61.06.003656-2) - SONIA MARIA MESQUITA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP157171 - ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007724-80.2002.403.6106 (2002.61.06.007724-2) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001347-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001347-5) - NASSIB KASSIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000009-16.2004.403.6106 (2004.61.06.000009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-49.2003.403.6106 (2003.61.06.012729-8)) FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar nº 0012729-49.2003.403.6106.Intime-se o patrono das partes.

0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculo, procedimento cabível apenas nos casos de execução definitiva, isto é, com decisão transitada em julgado.Pretendendo proceder à execução provisória, cabível tão-

somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal), o exequente deverá apresentar a memória de cálculo, nos termos dos artigos 475-I, parágrafo 1º, 475-O e 730, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento, observando a parte final do despacho de fl. 180. Intime-se.

0008750-74.2006.403.6106 (2006.61.06.008750-2) - LUIZA BILIATO MORO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004300-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004300-0) - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006144-05.2008.403.6106 (2008.61.06.006144-3) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA PENTEADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 92/93: Anote-se. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008428-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008428-5) - FRANCISCO DE SOUZA DUARTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011071-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011071-5) - ABEL FELISBERTO BARROSO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012460-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012460-0) - FRANCISCA MARTINS SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0005681-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005681-6) - UELINTON JOSE RUBIO(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000627-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000627-0) - LAERCIO ESTEVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 50/55: Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0702934-85.1997.403.6106 (97.0702934-0) - CELSO RUBENS CHAMES CANICEIRO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP079725 - CELIA MACHADO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 112 e certidão de fl. 115: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado à fl. 88. Após, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004258-15.2001.403.6106 (2001.61.06.004258-2) - JOSE TOBARDINI(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 -

KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunicam averbação de período rural).

0031952-37.2003.403.0399 (2003.03.99.031952-0) - ANTONIO SALVADOR(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3) - MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, permanecendo os autos apensado à ação principal nº 2002.61.06.000938-8. Intime-se o patrono das partes.

0012729-49.2003.403.6106 (2003.61.06.012729-8) - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Considerando a decisão proferida no acórdão (fls. 253/254) dos autos principais (0000009-16.2004.403.6106) e não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.4745-0. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito principal. Intimem-se.

0001625-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)) MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos da ação principal nº 2005.61.06.001566-3. Intime-se o patrono das partes.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7) - SERGIO LUIS COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: Defiro. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, solicitando a apresentação de planilhas financeiras, onde constem todos os pagamentos efetuados ao autor, inclusive referentes à diferença pleiteada neste feito. Com a juntada, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 197, arquivando-se os autos. Intime-se.

0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9) - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo INSS, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA

MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fl. 350 e verso, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o cálculo dos valores devidos (fls. 243/247), atualizado. Com a juntada, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL
Fl. 434: Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da petição da executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008448-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008448-0) - PEDRO MASOLA X PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143/145 e 146/147: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Resta comprovado nos autos que Pedro Masola é o único beneficiário à pensão, decorrente da morte da autora Pedrina Nogueira Masola (fls. 154/156). Portanto, é o único legitimado ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pela segurada. Reconhecida sua condição de sucessor nestes autos, defiro sua habilitação e indefiro a habilitação de Cláudia Masola Bertolin. Diante do teor da certidão de fl. 163, providencie o requerente Pedro Masola a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado na certidão de casamento e no documento de identidade (fls. 148 e 150), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 143/146. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à habilitação ora deferida, fazendo constar Pedro Masola como sucessor de Pedrina Nogueira Masola. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
Fl. 371: Aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 358. Intimem-se.

0003165-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CHARME LTDA X DARCI RODRIGUES SIMOES X BENEDITO MARQUES FILHO X CLAUDIO BALDISSERA X JOSE ANTONIO WAITMAN(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI)
Fl. 380: Ciência às partes da designação de leilão nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Votuporanga-SP. Intimem-se.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequianda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, venham conclusos. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 5567

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/65: Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004605-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004605-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 342/345: Indefiro o requerido, uma vez que, em grau de recurso, foi dado provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para o fim de denegar a ordem (fls. 235/243), assim como foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fl. 291) e negado provimento ao agravo regimental (fls. 302/305), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 309). Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013659-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013659-7) - POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034510-0. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 757/779. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034520-2, nos termos da decisão de fl. 741. Intimem-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 367/385: Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 69/70: Mantenho integralmente a decisão de fl. 66, por seus próprios fundamentos. Assim, concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumpra a decisão, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e recolhendo as custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96. Intime-se.

0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/49: Mantenho integralmente a decisão de fl. 45, por seus próprios fundamentos. Assim, concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas respectivas, bem como autenticando os documentos de fls. 23/33 e 41, sob as penas lá cominadas. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005255-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005255-3) - FELICIA SANCHES OUREIRO - ESPOLIO X NICOLAU LOIS OUREIRO(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por FELÍCIA SANCHES OUREIRO, sucedida por Nicolau Lois Oureiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos de extratos bancários das contas-poupança 013.19250-5 e 013.19585-7, relativos aos períodos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março a julho/1990 e janeiro a março/1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes ao mencionado período, em nome da sucedida. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da requerida às fls. 29/44. Réplica às fls. 50/57. Intimada, a CEF apresentou extratos às fls. 65/68 e 64/76. Com a notícia do óbito da autora Felícia, os autos foram suspensos. Petição, requerendo a habilitação do herdeiro Nicolau Lois Oureiro (fls. 111/112). Decisão, determinando que o requerente Nicolau Lois Oureiro providenciasse a autenticação da certidão de óbito de fl. 82, e a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais, bem como concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os sucessores da autora falecida regularizem o pólo ativo da ação, com a juntada da documentação pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada a parte autora, não se manifestou (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o requerente Nicolau Lois Oureira foi intimado para que providenciasse a autenticação da certidão de óbito de fl. 82, e a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais, bem como concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os sucessores da autora falecida regularizem o

pólo ativo da ação, com a juntada da documentação pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 119), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que descumprida a determinação de fl. 116. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Defiro a habilitação de Nicolau Lois Oureiro como sucessor da autora Felícia Sanches Oureiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006645-85.2010.403.6106 - ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA (SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 76/78: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração dos requerentes de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 79: Dê-se vista à requerida. Fls. 44/49 e 80/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5570

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001264-3) - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para ciência acerca da manifestação do Réu às fls. 102/103. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1767

ACAO CIVIL PUBLICA

0006680-45.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Decorrido o prazo acima, será expedida carta precatória para realização do estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que os autores alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal, necessária sua inclusão nesta ação, motivo pelo qual, intimem-se os autores para promoverem emenda à inicial nesse sentido. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006999-13.2010.403.6106 - SILVIA CRISTINA MACARIO X LUCIANO DOURADO POLIZER(SP259023 - ANA PAULA PASCOALON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

1. Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. 3. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 06/07. 4. Intime-se a autora SILVIA CRISTINA MACARIO para regularizar sua representação judicial, juntado Procuração. 5. Intimem-se os autores para fornecerem o endereço dos confrontantes do lado direito FAUSTINA LOPES FRANCO e ALFREDO FRANCO, ante a manifestação de f. 18. 6. Considerando que os confrontantes José Carlos Guilherme e Neide Barbosa não foram encontrados em razão de não residirem mais no local (f. 29/verso), forneçam os autores o atual endereço os mesmos. Caso o imóvel tenha sido alienado, forneçam o nome completo dos atuais moradores. Prazo: 10(dez) dias. Findo o prazo, não regularizados os autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0000545-27.2004.403.6106 (2004.61.06.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO BARBOSA MONIZ X NILDA DAVINA DE MORAES MONIZ(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ)

Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 6.091,31 (seis mil e noventa e um reais e trinta e um centavos), oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial. A CAIXA, ora exequente, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a disposição do requerido em fazer uma composição (fls. 131). Em audiência, as partes se compuseram para a quitação da dívida objeto da presente execução. Ficou acordado que os réus pagariam R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), neste valor incluído o principal, custas e honorários, a serem pagos até o dia 30/08/2010 (fls. 137). A CAIXA apresentou petição às fls. 139, requerendo a extinção do feito, vez que a dívida foi liquidada, conforme comprovam as guias de fls. 140/141. Destarte, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004380-23.2004.403.6106 (2004.61.06.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Considerando que ainda não foi expedido o ofício à Caixa, torno sem efeito a decisão de f. 174 no que tange a expedição de ofício. Ante o teor contido às f. 175/186, defiro o desbloqueio total dos valores realizado pelo sistema BACENJUD, que deverá ser restituído ao titular da conta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00300602-0 (f. 159) para o Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente nº 00.019.010-1, em nome de MARIA CÉLIA BARBOSA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como Ofício. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do contido às f. 67/71, no prazo de 10(dez) dias.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

DECISÃO/MANDADO _____/_____ 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHI, portadora do RG nº 6.236.075-SSP/SP e

CPF nº 018.590.048-81, com endereço na Rua Bechara Nassar Frange, nº 60, apto 91, Jardim Glória, na cidade de Tanabi/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

DECISÃO/MANDADO _____/_____.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS, portadora do RG nº 25.421.802-7-SSP/SP e CPF nº 269.365.868-30, com endereço na Rua São Sebastião Sales Teixeira, nº 203, bairro São José, na cidade de Monte Aprazível/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo

a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA) Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 226/228.

0002624-18.2000.403.6106 (2000.61.06.002624-9) - MILTON CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011771-68.2000.403.6106 (2000.61.06.011771-1) - LUIZA THOMAS LOUREIRO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-70.2000.403.6106 (2000.61.06.004858-0)) ANTONIO DONIZETE ORTEGA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando a manifestação da União Federal às fls. 49/50, abra-se nova vista à CAIXA.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0001907-69.2001.403.6106 (2001.61.06.001907-9) - MIGUELA FRANCISCA DE ASSIS(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003454-13.2002.403.6106 (2002.61.06.003454-1) - ALTEVIR MIGLIOLI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003650-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003650-5) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 92. Intimem-se.

0005495-16.2003.403.6106 (2003.61.06.005495-7) - JOSE LINO BRAVALHERI(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X VANICE ANA RUIZ BRAVALHERI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3) - AVELINO ALVES BELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro a habilitação requerida à f. 150, do(a) herdeiro(a)s MARIA APARECIDA BATISTA BELLI, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Maria Aparecida Batista Belli, sucedido(a): Avelino Alves Belli. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Ante o óbito do autor oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o estorno dos valores depositados à f. 200, depositados em nome de Avelino. Com a confirmação do estorno, expeça-se novo RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003509-8) - HELIO BENA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/8. Após, expeça-se RPV/PRC.

0004796-88.2004.403.6106 (2004.61.06.004796-9) - FABICIO FERNANDES(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao MPF.

0007491-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007491-2) - JOVELINA LUIZ GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9) - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da

memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 570, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Vista à União (AGU) da sentença proferida às fls. 553/560, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1) - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-11.2005.403.6106 (2005.61.06.002639-9) - CAROLINA CAETANO GAMEIRO(Proc. JOSE ALEXANDRE MORELLI-OABSP 239694) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 231/232.

0006955-67.2005.403.6106 (2005.61.06.006955-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Chamo o feito à conclusão. Considerando a tutela deferida à f. 85, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Assim, torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de f. 300. Intime-se as partes e após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009874-92.2006.403.6106 (2006.61.06.009874-3) - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Intime-se o Sr. Procurador, José M. de Franchi Guimarães, para que regularize a petição de fls. 177/182, assinando-a em Secretaria, sob pena de desentranhamento. No silêncio, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição da

parte interessada pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0010140-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010140-7) - MARIA DE FATIMA PANICE GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001292-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001292-0) - ROMILDA VALIN MONTEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/34. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 40/55). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 56. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69). Laudo do perito médico às fls. 81/83. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido às fls. 92/93. A autora apresentou alegações finais às fls. 96/99 e o réu às fls. 103/105. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pela CTPS juntada às fls. 15/16, bem como pelas contribuições anotadas no CNIS às fls. 17. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, que inclusive deferiu o benefício de auxílio doença administrativamente à autora. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar transtorno afetivo bipolar em episódio hipomaníaco (fls. 82). Todavia, embora a incapacidade do momento seja total existe prognóstico de recuperação, desde corretamente tratada. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/01/2007, conforme pedido expresso às fls. 09, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade no ano que antecedeu à avaliação pela perícia, ou seja, 2007 (fls. 83). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Fabiana Ferreira de Sousa, a partir de 31/01/2007, conforme pedido de fls. 09. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil,

art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 031/01/2007, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fabiana Ferreira de Sousa Benefício concedido Auxílio doença DIB 31/01/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 172, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002438-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002438-7) - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa a afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA relativa aos anos de 2004, 2005 e 2006, exigida pelo réu como condição para expedição do Certificado de Regularidade, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da cobrança. Dia a autora que milita no setor de transporte rodoviário de cargas. Para conduzir produtos químicos, é-lhe exigida a certificação SASSMAQ - Sistema de Avaliação de Segurança, Saúde, Meio Ambiente e Qualidade, que, para ser obtida, a ABIQUIM - Associação Brasileira das Indústrias Químicas - entidade que credencia os organismos certificadores do SASSMAQ - exige o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, que gera um Comprovante de Registro e o Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. Ocorre que, para a expedição do Certificado de Regularidade, o réu exige, trimestralmente, proporcionalmente à sua receita bruta, a chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, que se trata de simples desembolso sem contrapartida, feição nítida de imposto. Aduz que os veículos somente podem circular portando, seu condutor, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos-CIPP, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, conforme efetiva fiscalização, restando dispensável a atuação do IBAMA nesse sentido. Questiona a vinculação da certificação SASSMAQ ao Certificado, já que, na prática, o exercício de controle e fiscalização inexistem. Contesta, também, a relação entre a receita bruta, da qual decorre a taxa, e os serviços virtualmente prestados pelo réu. Informa que a atividade de transporte de produtos perigosos está disciplinada de forma minudente em legislação especial - Decreto 96.044, de 18/05/1988 - e que a fiscalização é intensamente exercida pela indústria e agentes de trânsito nas rodovias, que têm como parâmetros tal legislação e, ainda, as normatizações editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT que colaciona. Analisando a legislação de regência da taxa combatida, argumenta que inexistem correlação entre o encargo e o custeio e há limites jurídicos à instituição do verdadeiro preço público ou dimensionamento do seu montante. Juntou documentos (fls. 20/77). O réu contestou, discorrendo sobre o fato gerador da taxa - exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido - trazendo precedentes jurisprudenciais (fls. 87/102). A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 103/104), que nada requereram (fls. 108). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Lei 6.938, de 31/08/1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelecendo: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988 trouxe norma expressa acerca do meio ambiente: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; A Lei 7.735, de 22/02/1989, visando a dar cumprimento ao art. 225 da então novel Carta Magna, instituiu o IBAMA: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis (redação

original).A Lei 8.028, de 12/04/1990, deu nova redação à Lei 6.938/1981:Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; Depois de várias alterações e com a da última, Lei 11.516, de 28/08/2007, a Lei 7.735/1989 conta com a redação:Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; eIII - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/1966, traz o conceito de taxa nos artigos 77 a 80. Em especial:Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.(...)Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.A Lei, como sabido, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que traz:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;A Lei 9.960, de 28/01/2000, foi a primeira tentativa de instituição da Taxa em comento, incluindo na Lei 6.938/1981 os arts. 17-A a 17-Q (art. 8º). Em especial:Lei 6.938/1981:Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei no 7.804, de 18 de julho de 1989.Artigo 17, com a redação da Lei 7.804, de 18/07/1989:Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...)II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.Todavia, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.178/DF, impugnando-se o art. 8º da Lei 9.960/2000 quanto à inclusão dos arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J na Lei 6.938/1981, na qual, em 29/03/2000, foi concedida liminar suspendendo a eficácia de todo o art. 8º da Lei 9.960/2000. Em 05/04/2000, a decisão foi retificada para suspender a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J.Em 27/12/2000, foi editada a Lei 10.165, que alterou a redação dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H e 17-I e revogou o art. 17-J da Lei 6.938/1981.O Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2001, em face da edição da Lei 10.165, que alterou os dispositivos impugnados, julgou prejudicada a ADI 2.178.A remansosa jurisprudência que se seguiu, inclusive, em nível de Tribunais Superiores, entendeu que a TCFA decorria do poder de polícia exercido pelo IBAMA, nos termos dos textos legais aqui colacionados, e tinha por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo sujeitos passivos todos os que exerciam tais atividades. A base de cálculo variaria de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos.De fato, não procede a tese da empresa autora no sentido de que a taxa teria como base de cálculo o faturamento da empresa.Em se tratando de tributo na modalidade de taxa, insta lembrar que há um serviço de fiscalização ou exercício potencial do poder de polícia a ensejá-la. Não perdendo esse norte essencial, para garantir proporcionalidade de tratamento, e considerando que a fiscalização bem como o trabalho dela decorrente, ainda que teoricamente considerado, varia conforme o tamanho da empresa, não há problema algum em levar esse fator em conta na fixação do valor da taxa. Também é muito razoável, senão correto tomar como paradigma o faturamento da empresa como elemento objetivo para definir o seu tamanho para fins de fiscalização. Vários outros poderiam ser tomados, mas creio que o faturamento, associado à espécie de empresa serve de critério seguro para definir o importe de trabalho a ser dispendido quando do exercício do poder de polícia.O Supremo Tribunal Federal, enfim, declarou a constitucionalidade da exação, conforme segue:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.1. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE 452408 AgR/MG - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Segunda Turma - Julgamento 12/06/2007 - DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - Relator(a): Min. EROS GRAU.Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000:

constitucionalidade.II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.RE 416601/DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Tribunal Pleno - Julgamento 10/08/2005 - DJ 30-09-2005 - Relator Min. CARLOS VELLOSO.Transcrevo parte do voto do Relator do RE 416.601, que adoto como razões de decidir:(...)As taxas, portanto, decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C. F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN.No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA.(...)A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000).Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado.(...)Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal.O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O citado Anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ...Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. ... vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 1.278/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos.(...)Perfeito o entendimento do mestre mineiro (Sacha Calmon), do qual, aliás, não destoa a lição de Ives Gandra Martins, que opina pela constitucionalidade, por isso que o projeto que se transformou na Lei 10.165/2000, que deu nova redação à Lei 6.938/81, libertou-se das inconstitucionalidades corretamente detectadas pelo Pretório Excelso (Ives Gandra Martins, Série Grandes Pareceristas - Pareceres Tributários, América Jurídica, 2003, págs. 85-100).Assim, inatacável a exação, o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005988-51.2007.403.6106 (2007.61.06.005988-2) - JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 174, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006410-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006410-5) - NILMA SOUSA DA ROSA - INCAPAZ X ALESSANDRA DA ROSA LEMOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 26/44).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49).Laudo do perito oficial às fls. 56/59.A autora apresentou alegações finais às fls. 84/87 e o réu às fls. 106/107.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, constatou-se que realmente a mesma apresentou episódio depressivo em 2004 (fls. 58). Mas o quadro entrou em remissão e no momento da perícia a autora não apresentava patologia que a incapacitasse para o trabalho, inclusive o que anteriormente desenvolvia (fls. 59). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8) - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 171 e 179, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007574-26.2007.403.6106 (2007.61.06.007574-7) - MARINETE APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/63. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/86). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 90/91), estando o(s) laudo(s) às fls. 100/103. Alegações finais da autora às fls. 122. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a parte autora apresenta seqüela de hérnia de disco cervical operada com artrodese de segmento. Mas o quadro não a incapacita para o trabalho de costureira (fls. 102). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário

improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 95 e 101, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009329-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009329-4) - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 177, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009333-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009333-6) - LEONARDO GONCALEZ LEAO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, considerando o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, considerando a sistemática de conversão para URV determinada pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94, com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela, e a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição no período de básico de cálculo, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61). Houve sentença de extinção acolhendo a coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial com percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/69), arguindo preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/72). O autor apresentou réplica (fls. 76/79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 11.09.2007, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11 de setembro de 2002. 2.2. Mérito. 2.2.1. Da conversão para URV. A Lei nº 8.880/94 (MP nº 343/94, fevereiro de 1994), em seu art. 20, incisos e, determinou a conversão dos valores dos benefícios em URV, tomando por base o valor nominal dos benefícios nos meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com base no valor da URV do último dia desses meses, impedindo a referida norma, entretanto, que viesse a ser pago benefício inferior ao efetivamente devido, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Trago o dispositivo em comento: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro. O inciso I do artigo 20 acima traz em seu bojo a referência dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 para conversão dos valores em cruzeiros reais para URV. Oportuno, no momento, um pequeno bosquejo acerca da legislação que antecede o referido diploma legal e rege a matéria. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o reajustamento do valor dos benefícios passou a ser reajustado, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal regra vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, passando o reajustamento a ser feito quadrimestralmente, a partir de maio de 1993, inclusive - janeiro, maio e setembro, obedecendo-se a variação acumulada do IRSM, que substituiu o INPC a partir de janeiro de 1993. Todavia, previu o art. 10, caput e, da Lei nº 8.542/92, que a partir de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião dos

reajustes quadrimestrais. Possibilitou a lei, dessa forma, por meio de Portarias expedidas pelos órgãos administrativos, a fixação do percentual das referidas antecipações, desde que respeitado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM do bimestre anterior. A Lei 8.700/93 alterou o art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, implicando a permanência do reajuste dos benefícios a cada quatro meses, mais precisamente nos meses de janeiro, maio e setembro, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações previstas na lei. O reajuste quadrimestral de setembro de 1993, pela variação do IRSM, restou assegurado. Garantiu a lei, no entanto, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Também previu a referida norma, em seu art. 3.º, caput, que seriam mantidos os efeitos das antecipações concedidas nos termos do art. 10 da Lei n.º 8.542/92, até o mês de julho de 1993. A Lei n.º 8.880/94 (MP n.º 343/94, fevereiro de 1994), em seu art. 20, determinou a conversão dos valores dos benefícios em URV, tomando por base o valor nominal dos benefícios nos meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com base no valor da URV do último dia desses meses, impedindo contudo a referida norma, que viesse a ser pago benefício inferior ao efetivamente devido, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Não houve, como defende o autor, redução dos valores dos benefícios mantidos pela previdência social quando do advento da Lei n.º 8.880/94, tendo-se em vista o disposto expressamente no art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.880/94. Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares). Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assuete Magalhães). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner). Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94. Também não procede o pedido de recálculo do benefício com a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada parcela usada na apuração da média aritmética. A matéria encontra-se pacificada pelo STJ, que em inúmeros julgados decidiu que a conversão dos benefícios em URV em 1º de março de 1994 não acarretou redução do valor do benefício, pelo disposto no art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94. Trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 440276/PB; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16/02/2002 PG 00291 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI) Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. 2.2.2. Da inclusão do décimo-terceiro salário nos salários de contribuição. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta

está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:.....n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009490-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009490-0) - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.185, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/61. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 70/91). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 98/99), estando os laudos às fls. 106/114, 125/129 e 133/136. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelos dados lançados no CNIS às fls. 77/78. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo dos peritos psiquiatra e neurologista concluem pela incapacidade total da autora para o trabalho. Conforme parecer dos médicos que a examinaram, a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em episódio moderado a grave além de fibromialgia e lombalgia. Em decorrência destas patologias apresenta incapacidade total que pode ser reversível caso haja sucesso no tratamento (fls. 112 e 129). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação

funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total para o trabalho, de acordo com as perícias médicas realizadas, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até 30/04/2008 não poderia ter sido cancelado antes que a autora recuperasse a capacidade laboral. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença desde 01/05/2008, vez que o perito neurologista fixou o início da incapacidade em 2005 (fls. 112). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 01/05/2008 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01 de maio de 2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/05/2008 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado DENISE RODRIGUES GOMES Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/05/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011689-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011689-0) - JOSE CARLOS BENTO (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, manifeste-se o INSS sobre a petição do autor juntada à f. 123/126.

0011782-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011782-1) - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA BENEVIDES DE SOUZA DA COSTA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5) - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Ré para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato inicial e dos acordos de parcelamento de débito a que se refere o documento de fls. 226/227. 3. Após, dê-se vista à Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem para prolação de sentença. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000664-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000664-0) - RUBENS RIBEIRO DE SOUZA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de dilação de prazo à fl. 82, tendo em vista a manifestação posterior da ré. Face à informação da CAIXA às fls. 84/85, diga o autor para que apresente as cópias necessárias para a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000702-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000702-3) - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de f. 57/66, embora a ação tenha sido julgada procedente. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57 e 67, recebo a apelação do(a) autor(a)/réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

0000704-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000704-7) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de f. 60/69, embora a ação tenha sido julgada procedente. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60 e 70, recebo a apelação do(a,s) autor e réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000985-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000985-8) - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ X JOSIANI CRISTINA BARUFI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI representado por sua curadora JOSIANI CRISTINA BARUFI, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26.Houve emenda à inicial (fls. 35).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/61).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 65/66), estando o estudo social às fls. 77/82. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 83).O réu se manifestou acerca do estudo social (fl. 80) e as partes apresentaram alegações finais às fls. 92/86 e 99.O MPF se manifestou às fls. 101/103.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial cível de fls. 21/26 e compromisso de curador de fl. 33. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com uma irmã, um sobrinho menor e o cunhado. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor, sua irmã e seu sobrinho (art. 16 da Lei nº 8.213/91), sendo que a irmã do autor auferia renda mensal média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), não fez prova de que a renda mensal

per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 125/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2) - MARIA DE LOURDES CORREA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/87. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 94/142). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 148/149), estando os laudos às fls. 170/174, 190/195 e 210/212. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 213. É o relatório do essencial. **PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados nos autos pelas cópias de suas CTPS (fls. 17/22), bem como pelos dados lançados no CNIS às fls. 101/103. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo na área de reumatologia conclui pela incapacidade parcial da autora para o trabalho. Conforme parecer da médica que a examinou, a autora apresenta fibromialgia, depressão, osteoatrose, tendinite e bursite de ombro bilateral, lombalgia e hipertensão arterial. Em decorrência da fibromialgia apresenta incapacidade parcial que pode ser reversível caso haja sucesso no tratamento (fls. 194). Quanto às demais patologias, os peritos psiquiatra e ortopedista afirmaram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 170/174 e fls. 210/212). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até março de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que a autora recuperasse totalmente a capacidade laboral. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença desde 01/04/2007, vez que a perita reumatologista fixou o início da incapacidade em 2000 (fls. 194). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 01/04/2007 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos

valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.As prestações serão devidas a partir de 01 de abril de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/04/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado MARIA DE LOURDES CORREABenefício concedido Auxílio doença DIB 01/04/2007RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4) - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham os autos conclusos para sentença.

0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3) - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.149, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.PEDRO TEODORO GUIMARAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987, em que trabalhou como carpinteiro.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17).O Réu contestou: alegou que, embora os referidos períodos realmente devam ser contados como tempo de serviço especial, o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não conta com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fls. 23/27).Em réplica, o Autor sustentou que se considerados todos os períodos de contribuição, mais o período especial e o rural do acórdão, completa mais de 35 anos exigidos em Lei (fl. 263).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, esclareço que o objeto da presente ação, conforme se observa da petição inicial (fls. 02/06), é o reconhecimento do tempo de serviço especial desempenhado pelo Autor nos períodos de 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987, em que trabalhou como carpinteiro.Assim, embora, em réplica, o Autor mencione que também deva ser averbado tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS, aludido tempo de serviço rural não será objeto da presente sentença, vez que tal pretensão não consta na petição inicial e sobre ela não teve o Réu oportunidade de se defender.A natureza especial do labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987, em que trabalhou como carpinteiro (fls. 49, 51, 55, 56, 57, 59 e 60), foi reconhecida expressamente pelo INSS, tanto na via administrativa, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 211/213), quanto na via judicial, conforme se vê da contestação: concordamos que o não reconhecimento dos períodos já anteriormente reconhecidos como especiais no pleito administrativo NB nº 114.166.185-4 é infundado, portanto não adentraremos em tal mérito (fl. 25).Havendo reconhecimento do pedido, no ponto, desnecessário maiores delongas.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca

da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987, conforme fez o INSS na via administrativa (fls. 223/225), em que reconheceu 29 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 07.01.2000. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, verifico que, após o dia 07.01.2000, constam contribuições nos períodos de 08.01.2000 a 30.08.2000 (Condomínio Edifício Suíça), 01.07.2001 a 31.12.2001, 01.02.2002 a 31.05.2002 (contribuinte individual), 01.06.2002 a 30.11.2002 (Grupo Novo Construtora Ltda), 01.07.2003 a 31.08.2004 (contribuinte individual), 21.09.2004 a 14.01.2005, 29.03.2005 a 31.05.2005, 02.09.2005 a 20.04.2005 (auxílio-doença), 01.01.2007 a 30.04.2007 e 01.03.2008 a 31.05.2010 (contribuinte individual). A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Portanto, considerando que nem em 14.03.2007, data do requerimento na via administrativa, nem em 25.04.2008, data da citação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente lhe é devido a partir de 26.08.2009, data em que atingiu veio a alcançar os exigidos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço desempenhado pelo Autor nos períodos de 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987; b) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40; ec) em consequência, conceder a PEDRO TEODORO GUIMARÃES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.08.2009, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do Código de Processo Civil, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 17) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Pedro Teodoro Guimarães; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 26.08.2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.1977 a 31.12.1977, 09.01.1976 a 17.05.1978, 06.06.1978 a 25.09.1978, 17.10.1978 a 02.07.1979, 27.08.1979 a 08.12.1980, 01.02.1981 a 16.02.1982, 26.02.1982 a 09.08.1982 e 23.08.1982 a 28.01.1987. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-15.2008.403.6106 (2008.61.06.002522-0) - DOLORES JUAREZ BRIZOTTI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 171 e 187, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/97. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 130/152). Houve réplica (fls. 156/159). Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 164/165), estando os laudos às fls. 182/184 e 192/194. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há

amparo legal na pretensão da autora. A condição de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS da autora às fls. 22/24, bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 135/136. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este aspecto, o laudo do perito médico especialista em psiquiatria conclui taxativamente pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho (fls. 194). Conforme parecer do médico que a examinou, a autora apresenta transtorno depressivo orgânico, sintomas depressivos graves associados com alterações neurológicas, baixa estima pessoal, irritabilidade e até momentos agressivos. Seu quadro se viu muito agravado pela morte do único filho no início de 2009 (fls. 193). Assim, faz jus a autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 28/02/2008, conforme pedido expresso na inicial, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2004 e piora em 2006. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Maria Aparecida Pedreira Ferreira, a partir de 29/02/2008, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 29/02/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Aparecida Pedreira Ferreira representada por Miriam Pedreira Ferreira de Souza Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 29/02/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003332-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3)) USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, para afastar a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do açúcar produzido pela parte autora, safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, com polarização de sacarose superior a 99,5. Sustenta a parte autora que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, como polarização inferior a 99,5 (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Juntou documentos (fls. 12/51). Ouvida, a ré argumenta que o açúcar produzido pela parte impetrante não se enquadra como sacarose quimicamente pura (polarização igual a 100º) (fls. 64/69). A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 70/). Após pedido de reconsideração (fls. 74/75), a decisão foi mantida (fls. 76). Às fls. 78/80, as partes requereram o julgamento da lide. Em face da petição de fls. 89/91 e documentos de fls. 92/94 e petição de fls. 97/100 e documentos de fls. 101/250, a tutela antecipada foi deferida (fls. 253/254). Em petições de fls. 258/261 e 263/267, com documentos (fls. 268/283), a ré arguiu inépcia da petição inicial e reiterou os argumentos pela improcedência. Apresentou, também, embargos de declaração (fls. 285/292) da decisão de fls. 253/254, que não foram conhecidos por falta de previsão legal (fls. 293). A ré agravou por instrumento (fls. 295/299), recurso ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 302). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de inépcia ao argumento de que dos fatos alegados não decorre a conclusão. A petição inicial é perfeitamente compreensível sob esse enfoque. No mérito, entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela parte impetrante não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 6.006, de 28/12/2006, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. **NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)** 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 --De cana 1701.12.00 --De beterraba 1701.9 - Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 1701.99.00 --Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente a sacarose bruta (leia-se com polarização inferior a 99,5) está sujeita à tributação de IPI

na alíquota de 5%. A Sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI, qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado da análise química feita do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da parte autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Isso porque em favor da parte impetrante há laudos feitos da produção em anos anteriores, inclusive, com a participação da Receita Federal (vg, fls. 39, 42, 45), sempre com constatação acima de 99,5, descrevendo o produto das impetrantes como Açúcar Cristal, Ex 01 - Sacarose Quimicamente Pura (% de sacarose com leitura no Polarímetro superior a 99,5%) - NCM/NBM: 1701.99.00, bem como Resultados de análise feitos para as safras 2003, 2004, 2005, 2006, juntados às fls. 33/36, constatando polarização acima de 99,5. Também foram acostadas decisões do Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, considerando que a percentagem acima de 99,5º classifica-se no código 1701.99.9900 (fls. 48/50). Evidentemente que tais documentos foram produzidos pela parte autora, unilateralmente. Cabe ao juiz sopesar a prova e entender provado ou não o fato que embasa o direito reclamado pela impetrante. Como, no presente caso, não há qualquer indício que contradiga a prova técnica até o presente realizada, as partes não requereram produção de prova e, então, constatado o índice de polarização do açúcar produzido, o pedido merece acolhida, nos exatos termos da orientação contida na Tabela TIPI. Acresço, ainda, que a opção de não tributar a sacarose quimicamente pura é do próprio Executivo, se mantém até a presente data, com a mesma redação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar a parte autora, **USINA SANTA ISABEL**, a classificar em suas notas fiscais o açúcar produzido nas safras 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, com polarização superior a 99,5º na posição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI com alíquota de IPI de 0%. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Traslade-se cópia desta para o Mandado de Segurança nº 0008396-15.2007.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003757-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003757-0) - APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI X ANDREZA REGINA VERSSUTI X GIOVANI LAZARO VERSSUTI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Às fls. 76, foi decretada a revelia. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR**

- NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODe starte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI, ANDREZA REGINA VERSSUTI E GIOVANI LAZARO VERSSUTI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009268.7 e 00009609.7, do de cujus Valdemar Verssuti, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.VALDIR LOPES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, fundamentando sua pretensão na alegação de que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, é inconstitucional.O Réu contestou, sustentando que o fator previdenciário é constitucional, razão pela qual a pretensão autoral deve ser julgada improcedente (fls. 54/59).Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fl. 65).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao Autor em 08.09.2003, sob a regência da Lei 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário.A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta

e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária. Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/1991, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Ao inserir a expectativa de sobrevida na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o legislador limitou-se a atender o comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários. Não houve qualquer ofensa às normas constitucionais, porquanto a forma de cálculo do benefício previdenciário deixou de ser definida na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2111 e 2110, apontou para a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 e, em consequência, do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO

OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI na 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, Pleno, ADI 2110 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) Importante ressaltar que a utilização do fator previdenciário não criou critério de concessão de benefício não sedimentado na Constituição da República, vez que a expectativa de sobrevida, que integra o fator previdenciário, consiste em critério de cálculo e não de concessão de aposentadoria. Também não se verifica ofensa ao artigo 201, 1º da Constituição Federal, pois o fator previdenciário é aplicado da mesma forma no cálculo de todos os benefícios que a ele se submetem, preservando o princípio da isonomia. O fato de haver variação na expectativa de sobrevida de um segurado para outro não implica a adoção de requisitos diferenciados. A idade e a contribuição também variam de segurado para segurado e a expectativa de sobrevida é definida mediante dados objetivos divulgados anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o Decreto 3.266/1999. O fator previdenciário incentiva o segurado a se aposentar mais tarde - quanto menor a expectativa de sobrevida maior é o valor da renda mensal inicial do benefício -, diminuindo o déficit da Previdência Social e atendendo a política implementada pela EC 20/1998. Salienta-se, por fim, que é descabido dizer que o fator previdenciário acarreta sempre a concessão de aposentadoria proporcional, porque diminuiria o valor do benefício com relação ao regime anterior. Na realidade, a diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional tem que ser verificada à luz do regime vigente, vez que o segurado não tem direito à manutenção, ad eternum, de regime jurídico previdenciário, sendo-lhe assegurado, apenas, o direito adquirido, devidamente preservado no caso dos autos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004660-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004660-0) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79 e 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) e autora em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004662-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004662-4) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81 e 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) e autora em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho e que reside com a esposa e um filho que faz bicos esporádicos, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/19. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/37). Às fls. 42/43 foi designada perícia médica e estudo social, estando o estudo social encartado nos autos às fls. 48/53 e o laudo médico pericial às fls. 61/68. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 57/59. À fl. 77 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes se manifestaram acerca dos laudos, fls. 81 e 85/86. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 91/92 e o réu às fls. 95/97. É o relatório

do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia judicial realizada (fls. 61/68), corroborada pelo laudo do assistente técnico do réu (fls. 57/59), onde se constatou que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 03 e 48/53), observa-se que o autor reside com sua esposa e um filho maior, assim, excluindo-se o filho maior (art. 16, da Lei nº 8.213/91), o núcleo familiar compõe-se do autor e sua esposa, sendo que o autor não possui renda e sua esposa como vendedora autônoma percebe renda mensal variável entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00, o que se conclui, pois, é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual merece prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor ANTONIO HORÁCIO MELLERO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de da citação (20.06.2008 - fl. 25), sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - ANTONIO HORÁCIO MELLEROBenefício concedido - benefício assistencialDIB - 20.06.2008RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - N/CPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/58.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 65/86).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 89/90).Laudo do perito médico às fls. 108/111. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 112/113.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelas cópias das CTPS juntadas às fls. 19/30 e guias de recolhimento de fls. 31/42, bem como pelas anotações no CNIS às fls. 75. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, que inclusive deferiu o benefício de auxílio doença administrativamente à autora. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Observo que o laudo do perito médico ortopedista concluiu que a autora sofre de condropatia patelar nos joelhos e processo degenerativo com desidratação e protusão de dois discos intervertebrais lombares (fls. 110), o que gera incapacidade parcial e relativa para o trabalho que vinha executando nos últimos anos. Todavia, entende o perito que com tratamento adequado o quadro pode ser revertido (fls. 111).Assim, ausente a incapacidade total e definitiva, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez.O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/07/2006, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade no ano 2006 (fls. 111).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Maria da Penha dos Santos Neto, a partir de 12/07/2006, conforme pedido de fls. 12.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 12/07/2006, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação das. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria da Penha Santos NetoBenefício concedido Auxilio doençaDIB 12/07/2006RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005182-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005182-6) - FRANCISMEIRE FREITAS DE LIMA ROSSETTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/104.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 110/111).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 118/134).Laudos dos peritos do Juízo às fls. 136/141 e 142/147.As partes apresentaram alegações finais às fls. 183/187 e 191. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e relativa, apenas para o exercício de atividade que demandem o uso excessivo ou esforço físico sobre o ombro esquerdo (fls. 145). Todavia, observo que as atividades exercidas anteriormente pela autora (operadora de telemarketing), não demandam grandes esforços físicos, sendo que pode desenvolver tais atividades sentada e sem a utilização do braço esquerdo.Assim, não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para as atividades anteriormente desenvolvidas e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Observo que, caso a autora entenda que as seqüelas oriundas do acidente sofrido resultem em redução permanente da sua capacidade para o trabalho, poderá, em tese, pleitear perante o Juízo competente, o benefício de auxílio acidente previsto no artigo 86 da Lei 8213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, cassando a tutela anteriormente concedida. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005256-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005256-9) - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006499-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006499-7) - ADEMIR GOMES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

accessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA

PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00294081.9, de ADEMIR GOMES FERREIRA, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007968-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007968-0) - ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8) - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista à autora da manifestação e cálculo efetuado às fls. 76/82.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2) - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que teve um acidente vascular cerebral e está incapacitado para o trabalho, reside com seus pais, sobrevivendo com a renda da aposentadoria de seu pai no valor de R\$ 629,00.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/35.Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que o estudo social se encontra às fls. 52/57 e o laudo médico às fls. 58/60.Citado, o INSS apresentou contestação resistiu à pretensão autoral (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/76).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77/78.O réu se manifestou dos laudos às fls. 85 e 94 e o autor às fls. 87/93.O autor peticionou às fls. 96/97, juntando documentos e reiterando o pedido de tutela antecipada, indeferida à fl. 102.O autor se manifestou em alegações finais às fls. 105/107 e o réu às fls. 112/113.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, ressaltando que com tratamento e fisioterapia poderá voltar ao trabalho e dependendo da recuperação, sem limitação, entendo que não há óbice à concessão, vez que a Lei 8.742/93

impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com seus pais (fls. 03 e 52/57). Como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 04.08.2008 (fls. 35). Antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admitem a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as conseqüências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto acima, o Autor demonstrou que tem direito ao benefício de amparo social vez que preenchidos os requisitos da miserabilidade e incapacidade, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício assistencial, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar (2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor VALDECIR ALBINO PRUDENCIO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 04.08.2008, data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício assistencial em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - VALDECIR ALBINO PRUDENCIO Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 04.08.2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008245-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008245-8) - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)** 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro

de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000201.7, de ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008295-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008295-1) - ROSEMARI SILVA SANCHES CAVALARO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do

Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)

RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00290656.4, de ROSEMARI SILVA SANCHES CAVALARO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008581-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008581-2) - SIRLEY MARQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão

04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00288669.5, de SIRLEY MARQUES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008869-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008869-2) - ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOT Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00241497.1, de ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.105, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008987-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008987-8) - CLEUDIR ANTONIO DE MARCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00243124.8, de CLEUDIR ANTONIO DE MARCHI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009291-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009291-9) - FLAVIO CESAR GUIMARAES (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização

da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008144.8, de FLAVIO CESAR GUIMARÃES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se

e Intime-se.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) dos documentos juntados às f. 113/119.

0010390-44.2008.403.6106 (2008.61.06.010390-5) - LUIZ GONZAGA CORREA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a manifestação posterior da ré. Manifeste-se o autor acerca dos extratos de fls. 52/56, bem como da informação da CAIXA de que deixou de efetuar os cálculos pois já houve pagamento da taxa de juros progressiva. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010709-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010709-1) - ANTONIO JOSE PAVIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Assiste razão ao autor à fl. 81. Assim, considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 68/76, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 55 e 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011238-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011238-4) - LUIZ ASAHARU TAMINATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011552-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011552-0) - LUIZ SANTANDER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011618-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011618-3) - CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0012066-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012066-6) - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Em maio/1990 e junho/1990, os valores não bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintidões iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes

(STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ESPÓLIO DE ANTONIO DO CARMO RODRIGUES, representado por Maria do Carmo Rodrigues, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na caderneta de poupança nº 00348981.3 da correção monetária relativa a março de 1990, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012134-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012134-8) - JOSE MARTINEZ BLASQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012142-51.2008.403.6106 (2008.61.06.012142-7) - DALEIS SANTA ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012408-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012408-8) - ANTONIO LINDOSO(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012464-71.2008.403.6106 (2008.61.06.012464-7) - NAIR JACOMELLI CURTOLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012510-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012510-0) - CELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012536-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012536-6) - LOURDES VENANCIO DA SILVA BICHOFFE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012650-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012650-4) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012824-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012824-0) - ALZIRA CARMONA FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. Às fls. 44, após requerimento da autora, foi determinada à ré a apresentação dos extratos do período, agravando a ré na forma retida (fls. 45/48), apresentando-os às fls. 51/54. Instada a contraminutar (fls. 55), a autora quedou-se inerte (fls. 55vº). A decisão foi mantida (fls. 56/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam

ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00221368.2, de ALZIRA CARMONA FERNANDES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013442-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013442-2) - DALVA TOSCHI SILVA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. Às fls. 48, após requerimento da autora, foi determinada à ré a apresentação dos extratos do período, agravando a ré na forma retida (fls. 49/52), apresentando-os às fls. 56/58. Contraminuta às fls. 61/62, mantendo-se a decisão (fls. 64/65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o

próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00000601.9, de DALVA TOSCHI SILVA correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013470-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013470-7) - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.Às fls. 22, após requerimento do autor, foi determinada à ré a apresentação dos extratos do período, agravando a ré na forma retida (fls. 27/30), apresentando-os às fls. 47/50. Contra-minuta às fls. 53/54, mantendo-se a decisão (fls. 56/57).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção

monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00031271.3, de OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013590-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013590-6) - MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ X JOAO MOLINA CRUZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou

confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do

BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00236353.6, de MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013638-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013638-8) - MARIA GECILDA ALBENCIO X ALVARO ALBENCIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. Às fls. 42, foi determinada à ré a apresentação dos extratos do período requerido, agravando a ré sob a forma retida (fls. 49/52), com vista para contraminuta. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil,

pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT

desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré, de forma genérica, indicando tão-somente os períodos (fls. 31).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 42), que informou ser impossível a pesquisa somente com o nome ou o CPF do cliente (fls. 49/54).Sobre a questão, despachei, fls. 100:A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de MARIA GECILDA ALBENCIO, de creditamento em caderneta de poupança, da correção monetária relativa a janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013672-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013672-8) - AGUINALDO CONQUISTA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Observo que, às fls. 15, foi juntada cópia de um comprovante de depósito de 01/11/1985 na agência 1676, de Guapiáçu-SP, conta nº 239, mas com a operação 001, referente a conta-corrente e não a conta-poupança, cujo código de operação é 013. Ademais, a ré informou, às fls. 49, que a agência 1676 inicia no ano 97, posteriormente, pois, ao expurgo pretendido. Melhor sorte do autor não há em relação à suposta conta-poupança nº 2138640-0, agência 2205 de São José do Rio Preto-SP, que, pela informação da ré de fls. 50, não foi localizada. Aqui, sequer há documento, mas uma anotação a mão no próprio depósito de fls. 15. Sobre a questão, despachei, fls. 55: A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de AGUINALDO CONQUISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 239, agência 1676, e nº 21386400, agência 2205, da correção monetária relativa a janeiro de 1989. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013911-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013911-0) - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA DE ALMEIDA X RICARDO LUIS LADEIA PEREIRA (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Igor Ricardo de Almeida Pereira representado por seus genitores Daniela Fernanda de Almeida Pereira e Ricardo Luis Ladeia Pereira ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alegam, em apertada síntese, que o autor é autista e reside com seus pais, um irmão menor e que a única renda vem de seu genitor, no valor de R\$ 787,61, sendo necessária a ajuda de terceiros. Juntou com a inicial documentos (fls. 19/30). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/69, contrapondo-se à pretensão do autor. Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, estando os laudos encartados às fls. 52/57 e 90/92. Às fls. 93 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, tendo as partes se manifestado dos laudos à fl. 97 e 102. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 104/105, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem

não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 90/92. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 90/92), conclui-se que o autor reside com seus pais, um irmão e os avós maternos, ou seja, o núcleo familiar compreende 4 pessoas, o autor, seus pais e um irmão (art. 16, da Lei nº 8.213/91), tendo como última renda comprovada de seu pai o valor de R\$ 971,92 (novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013928-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013928-6) - OSVALDO HASSEGAVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.Às fls. 47, após requerimento do autor, foi determinada à ré a apresentação dos extratos do período, agravando a ré na forma retida (fls. 48/51), apresentando-os às fls. 55/57. Contra-minuta às fls. 60/61, mantendo-se a decisão (fls. 63/64).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não

representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00026513.8, de OSVALDO HASSEGAVA correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000654-65.2009.403.6106 (2009.61.06.000654-0) - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O autor não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré, de forma genérica, indicando tão-somente os períodos (fls. 18).Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos (fls. 53), que informou ser impossível a pesquisa somente com o nome ou o CPF do cliente (fls. 73/77).Sobre a questão, despachei, fls. 107:A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário,

sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA, de creditamento em caderneta de poupança, da correção monetária relativa a fevereiro de 1991.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001146-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001146-8) - GUIDO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado

BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de GUIDO IZOIA, o seguinte:00003204-2 e 00004908-5:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.00004908.5:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001414-14.2009.403.6106 (2009.61.06.001414-7) - JOAQUIM LAZARO EDUARDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s)

00027810.8, de JOAQUIM LAZARO EDUARDO correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A oportunidade de a Autora produzir prova oral está preclusa, conforme r. despacho de fl. 50, vez que não atendeu ao despacho de fl. 24. 3. Não obstante, entendo necessária a oitiva das pessoas por ela arroladas à fl. 10, bem como a oitiva da própria autora, para o que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 13 de outubro de 2010, às 16:30 h. 4. Intimem-se.

0002890-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002890-0) - ATILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos de f. 139/147.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto a fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou proposta de acordo. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado para garantir ao trabalhador regido pela CLT indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se

o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser

conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril.Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição.Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos.Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte.Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo.Cumprimento salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas conforme o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui doença incapacitante (epilepsia) e que reside com seu cônjuge que recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/44.Em decisão de fls. 50/51, foi deferida a realização de estudo social e prova pericial médica, sendo que o estudo social foi encartado às fls. 55/60 e a perícia médica às fls. 106/108.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/78), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/92).A autora se manifestou dos laudos às fls. 99/102 e 110 e o réu às fls. 105 e 117, juntando laudo de seu assistente técnico às fls. 114/116.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 106/108), onde se constatou que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada o trabalho. Da mesma forma concluiu o assistente técnico do INSS em seu laudo de fls. 114/116. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos

termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 03 e 55/60), conclui-se que a autora reside com seu marido, tendo como renda o benefício assistencial do marido e de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, desconsiderando-se a renda do Loas recebido pelo marido da autora, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, deve ser a partir da citação, datada de 24.07.2009 (fl. 52), vez que embora haja requerimento administrativo do benefício em 13/10/2004 (fl. 27), a perícia não apontou a existência de incapacidade naquela data. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora IRENE APARECIDA ROSA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, ocorrida em 24.07.2009 (fl. 52), conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - IRENE APARECIDA ROSA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 24.07.2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/C Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005166-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005166-1) - SUDARIA DA SILVA ROBERTO (SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que

ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador,

previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. (...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009736.6, de SUDARIA DA SILVA ROBERTO, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 228/234, 235/241, 242/246, 253/257, 263/265, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 157), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, R\$ 469,60 (QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS) em nome do Dr. JORGE ADAS DIB equivalente aos laudos de f. 228/234 e 235/241, R\$ 160,00 (CENTO E SESENTA REAIS) em nome do Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES e da Dra. CLARISSA FRANCO BARIA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré Ordalia Lopes dos Santos, conforme requerido, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.PAULINO FARIA MACHADO, ex-combatente, aposentado em 01.01.1971, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de revisar a renda mensal do benefício que recebe, fundamentando sua pretensão na argüição de decadência do direito de proceder à aludida revisão e na alegação de que a renda mensal do benefício deve ser reajustada exclusivamente com base nas Leis 1.756/1952 e 4.297/1963, não se lhe aplicando o disposto na Lei 5.698/1971.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 231).O Réu contestou, sustentando que a decadência não se consumou e que a renda mensal do benefício do Autor deve ser reajustada conforme critérios previstos na Lei 5.698/1971, que expressamente revogou as Leis 1.756/1952 e 4.297/1963 (fls. 41/54).Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 236/244).Contra a r. decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 231), o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 251/265), o qual foi convertido em retido (fls. 268/272).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Quanto à decadência, adoto o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.2010 - grifo acrescentado) Nesse passo, considerando que o benefício do Autor foi concedido em 01.01.1971 (fl. 14), anteriormente, portanto, à edição da Lei 9.784/1999, e que a iniciativa para a revisão do benefício se deu em 26.12.2008 (fl. 205), verifico que não ocorreu a decadência.2.2. Mérito.No que diz respeito aos benefícios concedidos aos ex-combatentes, assim dispunha a Lei 288/1948:Art. 1º. O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.A Lei 1.756/1952 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante os direitos e vantagens previstas na Lei 288/1948, garantindo, ainda, o cálculo da aposentadoria na base dos vencimentos do último posto ou categoria:Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.A Lei 4.297/1963 dispôs acerca dos reajustes futuros das aposentadorias dos ex-combatentes:Art. 2º. O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderiam beneficiar ao segurado se em atividade.A Lei 5.698/1971 revogou expressamente as Leis 1.756/1952 e 4.297/1963, disciplinando a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos ex-combatentes e seus dependentes, nos seguintes termos:Art. 1º. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.....Art. 3º. O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja

ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão. Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes. Art. 4º. O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. Art. 5º. Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. Art. 6º. Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente. Art. 7º. Ressalvada a hipótese do artigo 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido. (grifo acrescentado) A revisão levada a efeito pelo INSS, contra a qual se insurge o Autor, decorre, especificamente, da aplicação da Lei 5.698/1971 à jubilação concedida com base nas Leis 288/1948, 1756/1952 e 4.297/1963, sendo que, em nenhum momento, é questionada a condição de ex-combatente do Autor. Assim, considerando que o Autor se aposentou em 01.01.1971 (fl. 14), são-lhe inaplicáveis, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio do tempus regit actum, as alterações introduzidas pela Lei 5.698/1971, cujo art. 5º restringiu a incidência dos futuros reajustamentos dos benefícios de segurados ex-combatentes a até 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, aplicando tal limitação inclusive para o ex-combatente que, até a sua vigência, já tinha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria nos termos da legislação anterior (art. 6º). Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 554.231/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.11.2006, p. 306 - grifo acrescentado) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. I - O recorrido teve deferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente em 21/08/1968. II - A questão do recolhimento das contribuições sobre os valores efetivamente percebidos encontra-se superada, eis que o Grupo de Trabalho Revisão de Ex-combatente constatou que a aposentadoria foi concedida com fulcro na Lei 4.297/63 e que a documentação necessária para comprovar a condição de ex-combatente, a contagem de tempo de serviço e a renda mensal inicial (RMI) mostra-se regular. III - A revisão foi efetuada por força da Orientação Interna Conjunta nº 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30/10/2007, artigos 10 e 12, que determinavam a revisão de todos os benefícios de aposentadoria concedidos até 31 de agosto de 1971, com base nas leis revogadas de nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952 (espécies 34, 72 e 78) e nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 (espécie 43). IV - O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes. V - O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52, 4.297/63 e 5.315/67 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente. VI - Conforme interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações. VII - Agravo não provido. VIII - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 8ª Turma, AI 360.070/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJF3 28.07.2009 - grifo acrescentado) Portanto, em se tratando de benefício concedido anteriormente à vigência da Lei 5.698/1971, não há como acolher a observância dos critérios de reajustamento nesta estabelecidos, sob pena de afrontar o direito adquirido pelo beneficiário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a: a) abster-se de, com fundamento na Lei 5.698/1971, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria recebido por PAULINO FARIA MACHADO, vez que o reajustamento do referido benefício é regulado pelas Leis 1.756/1952 e 4.297/1963; b) restituir-lhe os valores pagos a menor em decorrência da aludida revisão, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 231). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005514-9) - PEDRO ARROYO VALERO X OLEZIA BARBOZA VALERO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 anos, art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, IPC do mês anterior, abril/90 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00017982.2, de PEDRO ARROYO VALERO, representado por Olezia Barboza Valero, a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e a correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo

improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a diferença apurada com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005588-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005588-5) - APPARECIDA CONSTANTINO SANTAGNELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005866-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005866-7) - REGINA MARIA BALTAZAR PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.142, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X WALDIR ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X OCTAVIO HORTENCIO GUERREIRO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X NIRCE LUCIA DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X DENIR APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X JOSE FRANCISCO GUERREIRO PRETEL X IDALINA DA SILVA X CELIO DA VITOR DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X MAURO APARECIDO TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X LEONICE LUGLI DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão. Considerando que na certidão de óbito de IVO ANTONIO DA SILVA (fl. 56) consta que o mesmo deixou um filho de nome Ivan Antonio, foi determinado à fl. 68 a juntada da procuração e de cópia dos documentos pessoais. Assim, às fls. 75/76 foram apresentados os documentos. Ocorre que a pessoa ali indicada não tem como filiação o falecido Ivo. Portanto, não tem legitimidade para propor a presente ação. Intimem-se os autores novamente para que providenciem a inclusão de IVAN ANTONIO, filho de Ivo Antonio da Silva. Esclareça a autora Maria Izaura a divergência verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 44. Regularizem, ainda, a cópia do RG e CPF de Wagner Antonio Silva, vez que incompletas (fl. 46), bem como tragam aos autos cópia dos documentos pessoais da autora Olésia. Promovam os autores ainda a inclusão no polo ativo de Rosimar Vicente Santos da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 56. Após as regularizações, à SUDI para as devidas retificações. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006250-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006250-6) - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 96/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. DELZI VINHA NUNES GONGORA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. NEUSA CASALI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço no período de 12.04.1978 a 30.06.1986, vez que o vínculo empregatício já foi reconhecido na Justiça do Trabalho por sentença com trânsito em julgado, e mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 12.04.1978 a 03.11.1999. O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, seja porque a sentença trabalhista resumiu-se a homologar acordo firmado entre as partes, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou o agente nocivo ruído (fls. 113/116). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo reside em dois pontos principais: a) possibilidade de se acolher, para fins previdenciários, a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício da Autora no período de 12.04.1978 a 30.06.1986; b) possibilidade de se reconhecer a natureza especial do labor exercido como telefonista junto a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, no período de 12.04.1978 a 03.11.1999, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso primeiro a eficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. Na hipótese dos autos, observo que, ao contrário do que alega o Réu, não houve acordo entre Reclamante e Reclamada, vez que as partes permaneceram inconciliadas (fls. 72/81) e, inclusive, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 84/95 e 100). Tampouco a sentença trabalhista se baseou em prova exclusivamente testemunhal, mas também em comprovantes dos pagamentos feitos pela Reclamada à Reclamante. Na realidade, a controvérsia no processo trabalhista não se deu acerca da existência da prestação de serviços pela Reclamante, pois referida prestação de serviço foi expressamente admitido pela Reclamada, mas tão somente quanto à qualificação jurídica daquela prestação de serviços, conforme consta da r. sentença: a reclamada admitiu a prestação de serviços, mas negou a existência dos requisitos necessários à configuração de emprego (fl. 74). Assim, à vista da prova documental e oral produzida no processo trabalhista, o MM Juiz do Trabalho reconheceu a existência do vínculo laboral desde 12.04.1978 e imputou à Reclamada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, o que, inclusive, já foi feito, conforme comprovantes de pagamento trazido aos autos (fl. 98), de modo que, neste caso, não há qualquer empecilho ao acolhimento, para fins previdenciários, do vínculo empregatício reconhecido pela sentença trabalhista transitada em julgado. Passo a analisar o alegado tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja

comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado no período de 12.04.1978 a 03.11.1999, a Autora trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo laudo técnico (fls. 34/43).O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que no período de 01.12.1978 a 31.05.1992 a Autora exerceu a função de telefonista, em que tinha as seguintes atribuições (fl. 34):Completar ligações telefônicas interurbanas e/ou locais; completar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a Centrais Privadas de Comutação - CPCTs; transferir pedidos de ligações telefônicas interurbanas solicitadas por usuários; prestar informações aos usuários sobre números de telefones, códigos de serviços e outros; interceptar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a telefones que sofreram alterações de números; efetuar tarifação de bilhetes.Quanto ao período de 01.06.1992 a 04.02.2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a Autora exerceu a função de atendente de serviço, em que tinha as seguintes atribuições:Atender e orientar clientes e usuários via fones de Telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como, receber e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra-estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas. (grifo acrescentado)Já em relação ao período de 05.02.2000 a 17.05.2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que a Autora exerceu a função de atendente de serviço, em que tinha as seguintes atribuições:Atender/orientar clientes, por telefone, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber, detectar e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra-estrutura, detectados através de alarmes e/ou por reclamações de clientes.Portanto, verifica-se que no período de 12.04.1978 a 31.05.1992 a Autora exerceu a função de telefonista e no período de 01.06.1992 a 17.05.2002 exerceu função assimilável à de telefonista, prevista no item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964: telegrafista, telefonista, rádios-operadores de telecomunicações.Dessa forma, o tempo de serviço até 28.04.1995 deve ser considerado especial, porque a atividade profissional que desempenhava lhe conferia esse direito, independente da demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos.Já o tempo de serviço a partir de 29.04.1995 não pode ser considerado especial pelo simples exercício de atividade profissional, e, em se alegando exposição ao agente nocivo ruído, imprescindível que a efetiva exposição seja comprovada por meio de laudo pericial.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O Perfil Previdenciário Profissiográfico, firmado por representante da empregadora e por Médico do Trabalho

devidamente inscrito em órgão de classe atesta a que a Autora trabalhou exposta a ruído na intensidade de 80,6 dB (fl. 35), e o laudo pericial atesta que a exposição se dava em caráter habitual e permanente e que as cápsulas dos fones de ouvido (Head Phone) são providos de um dispositivo eletrônico denominado varistor que elimina os possíveis ruídos espúrios e impulsivos (fl. 43). Não obstante, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado pela Autora no período de 12.04.1978 a 05.03.1997, sendo que no período de 12.04.1978 a 28.04.1998 a natureza especial do labor se caracteriza tanto pelo exercício da atividade profissional de telefonista quanto pela efetiva exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,6 dB e no período de 29.04.1998 a 03.11.1999 a natureza especial do labor se caracteriza pela efetiva exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,6 dB (fls. 34/35). Por outro lado, não há de ser reconhecida a natureza especial da atividade a partir de 06.03.1997, pois, na vigência do Decreto 2.172/1997, o limite de tolerância do agente agressivo ruído era de 90 dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, demonstrado tempo de contribuição superior a 30 anos e vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido à Autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.04.2008, data do requerimento na via administrativa. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar o tempo de serviço no período de 12.04.1978 a 30.06.1986; b) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 12.04.1978 a 05.03.1997; c) a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,20; e d) em consequência, conceder a NEUSA CASALI aposentadoria por tempo de contribuição 23.04.2008, data do requerimento na esfera administrativa. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Neusa Casali; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 23.04.2008; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 12.04.1978 a 05.03.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006723-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 13). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural após o ano de 1987, ano em que o esposo da Autora se

passou a exercer atividade urbana (fls. 17/21). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 71/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 09.06.1948 (fl. 08), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.06.2003. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, cópia de certidão de casamento, ocorrido em 06.03.1982, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 09). No depoimento pessoal, a Autora afirmou que nasceu e se criou na roça, na região de São Francisco de Sales/MG, que trabalha na lavoura desde que se casou, que o marido também é lavrador, que o marido já trabalhou como ajudante de pedreiro, mas não como vendedor, vigia, faxineiro nem no serviço público, que faz mais de 15 (quinze) anos que mora em São José do Rio Preto/SP, que faz cerca de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos que trabalhou

pela última vez, como diarista colhendo laranja na região de Severínia/SP, onde mora uma filha dela. A testemunha SEBASTIAO DE PAULA OLIVEIRA disse que conheceu a Autora em São Francisco de Sales/MG, há cerca de 30 (trinta) anos, que já trabalhou com ela na roça, mas somente em São Francisco de Sales/MG, nunca no Estado de São Paulo, pois aqui o depoente trabalha no ramo de construção civil e a Autora é dona de casa. A MARIA DE FATIMA SAMPAIO disse que conheceu a Autora quando a depoente era menina e a Autora trabalhava com os pais da depoente na lavoura em São Francisco de Sales/MG, que, tempos depois, a depoente mudou-se para São José do Rio Preto/SP e, por acaso, comprou uma casa próximo à da Autora, que não tem conhecimento de que a Autora tenha trabalhado na lavoura no Estado de São Paulo, apenas sabe que a Autora trabalhou durante muito tempo na lavoura no Estado de Minas Gerais. O início de prova material, qual seja, cópia de certidão de casamento, ocorrido em 06.03.1982, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 09), aliado à prova oral produzida em audiência, comprovam o labor rural da Autora somente até 31.12.1986. A partir de 11.06.1987 o marido da Autora registra sucessivos vínculos empregatícios urbanos (fls. 23/24), e não existe qualquer início de prova material de que a Autora continuasse a laborar na zona rural, de modo que o reconhecimento de qualquer tempo de serviço rural a após 31.12.1986 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Além disso, nenhuma das testemunhas arroladas pela Autora puderam afirmar que esta tenha trabalhado na lavoura depois que se mudou para São José do Rio Preto/SP, o que ocorreu, segundo a Autora, em 1995. Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 09.06.2003, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que desde 1987 está descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca da resposta do INSS, nos termos do despacho a seguir transcrito: Convento o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi solicitada à Caixa a devolução do valor de R\$ 118,14, referente à parcela com vencimento em 07/07/2008 da Consignação-Empréstimo Bancário nº 01240353110000734150 do beneficiário Jayme Oliveira Pinto, CPF. 054.166.478-68, NB 103.735.301-0. Em caso afirmativo, qual o motivo. Com a resposta, vista às partes.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. IZABEL GONÇALVES DA COSTA ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 06.10.1963 a 05.08.1984. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que inexistiu início de prova material referente ao período anterior a 1970 e que a partir de 1984 existe o registro em CTPS de diversos vínculos urbanos (fls. 60/63). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.04.2010, a Autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram (fl. 91). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). A Autora pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 06.10.1963 a 05.08.1984, apresentando como início de prova material cópia de certidão de casamento, datada de 05.12.1970, em que consta a profissão do cônjuge lavrador e a da Autora do lar (fl. 15). Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. No caso dos autos, inexistiu prova oral que possa confirmar o início de prova material, vez que nem a Autora nem qualquer das testemunhas por ela arroladas compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 28.04.2010 (fl. 91). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Reitere-se a intimação da Autora para que retire suas CTPS (fls. 80 e 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que o objetivo da oitiva do Juiz Federal, Diretor desta Subseção é saber sobre o critério adotado para o acesso ao Fórum Federal e referida informação já consta dos documentos juntados às fls. 109 e 110/111, indefiro a produção de prova oral, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação da tutela. Sem adentrar no mérito da causa, não há possibilidade de concessão da tutela pela falta de comprovação de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 273, I), bem como frente à irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, parágrafo 2º do mesmo codex. Observo que o autor desenvolve atualmente atividade remunerada no exercício de mandato eletivo junto à Câmara Municipal de Orindiúva, motivo pelo qual inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Por este motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 286/290, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 85), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007878-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007878-2) - ANTONIO COSTA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a contra proposta de acordo apresentada pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35/50). Às fls. 51/56 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de ortopedia. Em petição às fls. 62/63, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 66 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 62/63, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor (fls. 62 verso). Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LEODORO AMARO PEREIRA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 01/03/2010RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0009349-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009349-7) - AMAURI RICARDO PEREIRA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009367-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009367-9) - ARMINDO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS e guias de contribuinte individual (fls. 11/40). Finalmente, a incapacidade total e temporária ficou comprovada através da perícia realizada (fls. 84/96). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Ivone Domingos da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 79/83 e 84/96, bem como à autora da contestação apresentada às fls. 97/118, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 63), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Heloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000367-0) - ANEZIO LOMBARDI(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 DE OUTUBRO de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim

como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 259/2010.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP.Autor: ARMINDO JOSE DIAS.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciência às partes dos documentos juntados.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). SILVINO QUEIROZ, com endereço na Rua PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 1070, CENTRO, na cidade de ICÉM/SP.2- Sr(a). AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA, com endereço na Rua PROF. JOSÉ MARIA RODRIGUES BATATA, 1085, CENTRO, na cidade de ICEM/SP. 3- Sr(a). PAULO CHIGUETI, com endereço na Rua GERALDO QUEIROZ, 260, VILA CERRUGI, na cidade de ICÉM/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0000844-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000844-7) - ANTONIO ALVES FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37/59).Às fls. 61/67 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de ortopedia.O pleito de tutela antecipada restou deferido em decisão às fls. 68/69.O benefício de auxílio-doença foi implantado (fls. 74).Em petição às fls. 77/78, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 79 verso o autor concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 77/78, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Eventuais custas pelo autor (fls. 77 verso).Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - JOAQUIM DONIZETE VIANA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 26/10/2009RMI - benefício já implantado por força de tutela antecipadaData do início do pagamento - 01/06/2010Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001455-44.2010.403.6106 - FRANCISCO MAURICIO SIANA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 88, vez que não há nos autos interposição de agravo retido. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001880-71.2010.403.6106 - APARECIDO BENISSE CROVADOR(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/28).Em despacho preliminar (fls. 31), determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a

propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Devidamente intimado, o autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação supra.Deferido às fls. 34.Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 31, conforme certidão de fls. 35 verso.É o relatório. Passo a decidir.Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência:(...)É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...)_____ (...)5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos.6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente.7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.2. Recurso não reconhecido.(STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)Outrossim, observo que o autor não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 31, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001883-26.2010.403.6106 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/29).Em despacho preliminar (fls. 32), determinou-se ao autor que juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Devidamente intimado, o autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação supra.Deferido às fls. 34.Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 32, conforme certidão de fls. 35 verso.É o relatório. Passo a decidir.Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência:(...)É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...)_____ (...)5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos.6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente.7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.2. Recurso não reconhecido.(STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta.Destarte, ante o não cumprimento do autor acerca do despacho de fls. 32, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c

295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001888-48.2010.403.6106 - SEBASTIAO SANTIAGO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/20). Em despacho preliminar (fls. 23), determinou-se ao autor que juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Devidamente intimado, o autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação supra. Deferido às fls. 25. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 23, conforme certidão de fls. 26 verso. É o relatório. Passo a decidir. Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência: (...) É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...) _____ (...) 5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos. 6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. 7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2. Recurso não reconhecido. (STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135) Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta. Destarte, ante o não cumprimento do autor acerca do despacho de fls. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001892-85.2010.403.6106 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/27). Em despacho preliminar (fls. 30), determinou-se ao autor que juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Devidamente intimado, o autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação supra. Deferido às fls. 32. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 30, conforme certidão de fls. 32 verso. É o relatório. Passo a decidir. Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência: (...) É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...) _____ (...) 5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos. 6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. 7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia

do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2. Recurso não reconhecido. (STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135) Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta. Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 30, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001909-24.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MIRABELLI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/20). Em despacho preliminar (fls. 23), determinou-se ao autor que juntasse comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor requereu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação supra. Deferido às fls. 25. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 23, conforme certidão de fls. 26 verso. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o autor não juntou, com a inicial, documento que comprova a data de opção do FGTS, quedando-se inerte ante o chamamento judicial, consubstanciado no segundo parágrafo da decisão de fls. 23. Por não ter juntado documento que comprovasse a data da opção pelo FGTS, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, qual seja, o documento comprovante da data de opção pelo FGTS. Destarte, ante o não cumprimento do autor acerca do despacho de fls. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-12.2010.403.6106 - CARLOS DONIZETI PINHEIRO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA O autor, qualificado na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/15). Em despacho de fls. 18, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, informando sua profissão. O autor requereu o prazo de 30 dias. Deferido às fls. 22. Conforme se vê na certidão de fls. 23 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra. Observo, que não pode ser identificada a profissão exercida pelo autor. Ora, tal requisito encontra-se insculpido na quarta parte do inciso II do artigo 282 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido do autor às fls. 25/26, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 27/269.Face à revisão noticiada na contestação apresentada, diga o autor.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS para ciência.Intimem-se.

0002512-97.2010.403.6106 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias ao autor, improrrogável.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extinção.Intimem-se.

0002533-73.2010.403.6106 - VANDERLY LEANDRO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a CAIXA apresentou agravo retido (fls. 22/24).Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 25/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição às fls. 42/45, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em dezembro de 1988, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.Manifestação do autor às fls. 48/49. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 42/45, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em dezembro de 1988 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002539-80.2010.403.6106 - MARIA RITA PARACATU VIEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 22/24).Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls.

25/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 42/45, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em abril de 1990. Manifestação da autora às fls. 48/49. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 42/45, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em abril de 1990 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002561-41.2010.403.6106 - OCTAVIO DE MARTIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Face à revisão noticiada na contestação apresentada, diga o autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS para ciência. Intimem-se.

0002609-97.2010.403.6106 - ARLINDO IRINEU CANDIDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA 1. O Autor opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 49/52, vez que, embora apesar da procedência do feito, foi decretada a sucumbência recíproca. **2.** Assiste razão à Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença. **3.** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0044375.3, de ARLINDO IRINEU CANDIDO, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF

QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002735-50.2010.403.6106 - GENESIO ANTONIO FERRAZZA X ROSICLER GONZALES FERRAZZA (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Os autores trouxeram com a inicial documentos (fls. 15/20). Em decisão de fls. 23, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 27/47), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Da decisão de fls. 23, a ré interpôs Agravo Retido, informando que a única conta poupança dos autores localizada através do CPF somente foi aberta em maio de 1995. Não houve manifestação dos autores. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, os autores buscam a reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. No Agravo Retido de fls. 48/53, a CAIXA informa que a única conta poupança localizada em nome dos autores por pesquisa de CPF, somente foi aberta após os planos requeridos, ou seja, a conta não existia à época em que foram implantados os Planos Collor I e II - abril de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em maio de 1995 (documento fls. 52), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 125, a seguir transcrita: foi designado o dia 13 de outubro de 2010, às 13-30 horas, para oitiva da testemunha arrolada

pelo autor na Comarca de MIRASSOL-SP.

0003373-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SERGIO JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de ressarcimento promovida pela União Federal, em face de Sérgio José Alves de Almeida, visando receber o valor de R\$ 5.023,50 (cinco mil e vinte e três reais e cinquenta centavos). Consta do procedimento administrativo juntado com a inicial que o espólio deixou de comunicar o falecimento da pensionista Yvone de Moura Campos Almeida (ocorrida em 14 de setembro de 2009) à Câmara dos Deputados, obtendo, para si, vantagem econômica indevida, decorrente de pensão parlamentar (15 de setembro a 31 de novembro de 2009), creditada pelo órgão federal mencionado. Juntou com a inicial documentos. Antes mesmo da citação, o réu efetuou depósito do valor total da dívida, conforme guia de fls. 38. Em petição de fls. 40/44, o réu requereu a extinção da ação. A ré informou os dados para conversão em rendas da União. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, com o pagamento da dívida pelo réu (guia fls. 38), objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos de ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 22. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, sem prejuízo do cumprimento pela autora do item acima, como não

consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-70.2010.403.6106 - VALDECI NERES SANTANA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Regularize o autor as cópias de fls. 23/25, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que ininteligíveis. Intimem-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça o autor a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) no(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 23. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, sem prejuízo do cumprimento pelo autor do item acima, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-05.2010.403.6106 - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos abril/maio e maio/junho de 1990 e jan/fev de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-09.2010.403.6106 - RENATO DEUS AJUDE X LAURA ROSA DIOSAJUTA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias ao autor, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independente de intimação, aguarde-se o dia da audiência. Intimem-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, vez que não está protocolado, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo.

Com a apresentação, cite-se.Intime(m)-se.

0003771-30.2010.403.6106 - GENESIO SOARES DE ANDRADE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o autor a devolução de valores pagos indevidamente relativos ao pagamento do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de sua aposentadoria.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/30).Em decisão de fls. 33 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 34 verso).Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003848-39.2010.403.6106 - PEDRO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 15/18).Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 25/34, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados (fls. 35/41). O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 22/11/2001 (fls. 35) tendo sacado os valores creditados (fls. 37, 39 e 41), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 13/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante

transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos ABRIL/MAIO de 1990, MAIO/JUNHO de 1990 e JAN/FEV de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003891-73.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO DA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/14). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 21/40, com preliminar. Juntou documentos, comprovando que o autor possui registro de adesão, bem como os saques já realizados. O autor não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme comprovam os documentos juntados, o autor aderiu aos termos da LC 110/01 em 20/11/2001 (fls. 41/42) tendo sacado os valores creditados (fls. 45, 47 e 49), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/05/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidi no Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I -

Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004047-61.2010.403.6106 - MARILENE PEREIRA DA MATA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/18). Citada, a CAIXA ofereceu contestação às fls. 25/44, com preliminar. Juntou documentos às fls. 45/50, comprovando que a autora possui registro de adesão, bem como os saques já realizados. Manifestação da autora às fls. 53/55. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme comprovam os documentos juntados, a autora aderiu aos termos da LC 110/01 em 10/04/2002 (fls. 45) tendo sacado o valor creditado (fls. 50), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 21/05/2010, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004078-81.2010.403.6106 - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 290/296, no prazo de 10(dez) dias.F. 305/307: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 139/145. F. 156/158: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0004388-87.2010.403.6106 - RAUL FRANCISCO JULIATO(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Comproven os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo manifestem-se acerca da contestação apresentada às f. 57/63.F. 72/74: Vista aos agravados(autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004524-84.2010.403.6106 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 207/209, no prazo de 10(dez) dias.F. 211/213: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Comprove o autor a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se acerca da contestação apresentada às f. 96/105.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 261/336.Comproven os autores a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0005938-20.2010.403.6106 - FRANCISCO GERMANO HENRIQUE FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE OUTUBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006010-07.2010.403.6106 - ROBERTO CARLOS GARRIDO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRÉ LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 DE OUTUBRO DE 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006197-15.2010.403.6106 - ALTEMIO COQUI DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 27/220). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2009.63.14.002017-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do referido processo (fls. 223/241). Nesse passo, observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é de

concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e a causa de pedir traz que o autor é portador de cardiopatia. Assim, considerando que o pedido é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a causa de pedir é fundada no fato do benefício ter sido cessado mesmo com a incapacidade laboral do autor, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo JEF já transitou em julgado (fls. 241), deve a mesma ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Isto porque o autor não demonstrou nestes autos a ocorrência do agravamento de seu quadro clínico, vez que a vasta documentação juntada com a inicial data de período anterior ao da propositura da ação no JEF. Considerando que a sentença do juizado especial foi proferida em fevereiro de 2010, e em agosto o autor propôs a presente ação, e considerando ainda que o autor não mencionou na petição inicial a existência da primeira ação, forçoso reconhecer a sua deslealdade processual, nos termos do artigo 14 inciso II e IV do CPC. O reconhecimento da litigância da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, todavia, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da multa por deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. O dever de se portar de forma correta perante o Judiciário abrange todos, pobres ou não. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo ponderadamente em R\$ 500,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 27/99). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com os de n.º 2010.63.14.000260-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da petição inicial do referido processo (fls. 102/109). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que a autora está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e da ação n.º 2010.63.14.000260-0, em curso perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região - Catanduva e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, e a causa de pedir é fundada no fato da autora estar incapacitada para o trabalho, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Considerando que a ação proposta no juizado especial foi protocolada em fevereiro de 2010, e em agosto a autora propôs a presente ação, e considerando ainda que a autora não mencionou na petição inicial a existência da primeira ação, forçoso reconhecer a sua deslealdade processual, nos termos do artigo 14 inciso II e IV do CPC. O reconhecimento da litigância da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, todavia, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da multa por deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. O dever de se portar de forma correta perante o Judiciário abrange todos, pobres ou não. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo ponderadamente em R\$ 500,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno os autos conclusos para consignar que a data correta para a realização da perícia é dia 09(nove) de novembro de 2010, às 08:30.

0006420-65.2010.403.6106 - AIMAR OMIRO SANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/10. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2004.61.84.095743-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópias da petição inicial e sentença do referido processo (fls. 14/21). Nesse passo, observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE OUTUBRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 16:00 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 327/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.Cumpra-se.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Autor: MANOEL VALADARES NETO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). ABEL ALBINO, com endereço na Rua JOÃO ZAQUEU, nº158, JARDIM PATRIARCA, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.2- Sr(a). DONIZETE APARECIDO VOLPE, com endereço na Rua JOÃO FERREIRA DA SILVA, 839, SÃO JOSÉ, na cidade de José Bonifácio/SP. 3- Sr. JOSÉ CARLOS ORTEGA, com endereço na FAZENDA COLÔNIA BRANCA, BAIRRO CÔRREGO FUNDO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Intime(m)-se.

0006724-64.2010.403.6106 - EURIPA MENDES DE JESUS(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIAO DE NOTAS DE UBARANA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento que visa a obrigar o Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Ubarana-SP e a Fazenda Nacional a efetuar o desdobro do imóvel e após a escrituração do contrato de compra e venda do imóvel em questão ... sob pena de multa diária ..., bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização à título de danos morais à autora... (sic), com documentos (fls. 07/16).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa do feito a esta Subseção Judiciária por incompetência, vez que a Fazenda Nacional integrava o pólo passivo (fls. 17).A atividade notarial e de registro é prevista na Constituição:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.A Lei 8.935, de 18/11/1994, regulamentou o dispositivo e consignou que A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal , sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos .Assim sendo, embora atividade delegada do Poder Público, a Lei afetou ao Judiciário Estadual a sua fiscalização. Assim, que não vislumbro interesse da União Federal na integração da presente lide.Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal (Fazenda Nacional), determinando sua exclusão do pólo passivo da lide.Não há honorários nem custas processuais.Com o afastamento da União Federal (Fazenda Nacional), desaparecem as hipóteses de atração de competência federal (art. 109 da Constituição Federal), motivo pelo qual importa reconhecer, como consectário, a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente causa.Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, com as nossas homenagens e com baixa na distribuição.Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Intime(m)-se.

0006831-11.2010.403.6106 - NEUZA GONZALES DE BRITO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0006870-08.2010.403.6106 - DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.106222-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que as cópias do RG e CPF de f. 12, estão incompletas, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para o correto cadastramento do assunto, devendo constar atualização de conta - FGTS - código 1142.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0006911-72.2010.403.6106 - NANCI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos relacionados à f. 23, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação..À SUDI para o correto cadastramento do assunto, devendo constar atualização de conta - FGTS - código 1142. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006949-84.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que os documentos de f. 22/31 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a) para regularizar os autos, juntando cópia da CTPS que contenha a opção pelo FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0) - BASILIO PEROZIN NETTO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008049-16.2006.403.6106 (2006.61.06.008049-0) - MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) acerca dos documentos juntados às f. 124/126.

0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9) - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008572-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008572-8) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/8.Após, expeça-se RPV/PRC.

0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7) - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010884-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010884-8) - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.MANOELA LUIZ DOS REIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que inexistente qualquer início de prova material em seu próprio nome e ainda existe comprovação de que ela se filiou à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como costureira, chegando, inclusive, a receber auxílio-doença (fls. 56/60).Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 100/101).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 105/108).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo.Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta

o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 02.01.1942 (fl. 11), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.01.1997. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datada de 23.09.1961, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 10); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 01.12.1976, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12); c) Compromisso Particular de Parceria Agrícola firmado entre o marido da Autora, parceiro outorgado, e BELIZARIO CANDIDO BORGES, parceiro outorgante, vigente entre 30.09.1979 e 30.09.1982, cujo objeto era a exploração de 2.000 pés de café (fl. 31); d) Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Rural, em nome do marido, referentes aos anos de 1983, 1984 e 1985 (fls. 13/15); e) Contrato de Parceria de Café e Roça firmado pelo marido da Autora, parceiro outorgado, e SILVIO BAZEIA, parceiro outorgante, vigente entre 01.10.1982 e 30.09.1986, cujo objeto era a exploração de 6.000 (seis mil) pés de café (fls. 24/26); f) Contrato Particular de Parceria firmado entre o marido da Autora, parceiro outorgado, e MOACIR PRADELA, parceiro outorgante, vigente entre 01.09.1989 e 31.08.1992, cujo objeto era a exploração de 3.000 (três mil) pés de café (fl. 23); g) Contrato Particular de Parceria de Café firmado entre o marido da Autora, parceiro outorgado, e SEBASTIAO LUZIN, parceiro outorgante, vigente entre 07.09.1990 e 30.09.1993, cujo objeto era a exploração de 3.000 (três mil) pés de café (fls. 27/28); h) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o marido da Autora, parceiro outorgado, e SEBASTIAO LUZIN, parceiro outorgante, vigente entre 01.10.1993 e 30.08.1996, cujo objeto era a exploração de 3.000 (três mil) pés de café, 500 (quinhentos) pés de banana e 300 (trezentos) pés de manga (fls. 29/30). Os documentos apresentados, nos quais há referência a MERQUIADES ALVES DOS REIS, marido da Autora, como lavrador, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ, 5ª Turma, AgRg-AG 634.134/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005, p. 405 - grifo acrescentado) Em seu depoimento pessoal, a Autora, com naturalidade e franqueza, descreveu os locais em que

trabalhou auxiliando o marido no labor rural, embora sem precisar as datas com exatidão. A prova oral revelou que: a) a Autora morou em diversas fazendas, desde criança até fins do ano 1996, e durante esse tempo sempre trabalhou na roça, primeiro ajudando o pai e depois ajudando o marido, e também chegou a trabalhar, nas horas livres, como costureira e bordadeira, atendendo a encomendas que lhe eram feitas por conhecidos b) em alguma data entre o final de 1996 e 1998 a Autora se mudou para uma chácara localizada em São José do Rio Preto/SP, onde morou até março de 2010; enquanto morou nessa chácara com o marido, a Autora desempenhou diversas atividades, conforme surgiam as oportunidades: cultivava uma horta, costurava, bordava, trabalhava como doméstica etc; c) desde março de 2010 mora em uma chácara em Balsamo/SP e não mais trabalha porque se encontra adoentada. Face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício da atividade rural pela Autora no período de 01.01.1961 a 31.12.1996, 36 (trinta e seis) anos, e, considerando que a Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.01.1997, é-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo. O fato de a Autora ter, durante algum tempo, enquanto morava e trabalhava na roça, também trabalhado como costureira e bordadeira, nas horas vagas, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, vez que as provas dos autos dão conta de que o trabalho rural dela era indispensável para a subsistência da família. E as contribuições como contribuinte individual, em 2004, além de terem decorrido de orientação inadequada por parte de servidores do INSS (08min27seg a 09min21seg do depoimento pessoal), é desimportante para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, vez que os requisitos para a concessão de tal benefício já estavam preenchidos pela Autora desde 02.01.1997. A data do início do benefício, porém, é a data da citação, ocorrida em 08.01.2010 (fl. 13), vez que o requerimento administrativo não se fez acompanhar dos mesmos documentos que instruíram a presente ação e a Autora, na ocasião, declarou que não possuía, além dos documentos já apresentados, nenhuma prova de exercício de atividade rural, tais como Notas Fiscais, Decap, Contrato de Arrendamento, Parceria ou Meação ou qualquer outra documentação para apresentar a este Instituto (fl. 82).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.01.1961 a 31.12.1996 e a conceder a MANOELA LUIZ DOS REIS o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 08.01.2010, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Manoela Luiz dos Reis;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 08.01.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1961 a 31.12.1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008223-2) - DIONIZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em 18 de agosto de 2010, às 16:32 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. James Marlos Campanha, OAB/SP 167.418, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho e as testemunhas arroladas, cujos termos de qualificação seguem. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos gravados em audiovisual, que farão parte deste termo de audiência. A representante do INSS apresentou proposta de transação que foi aceita pela parte autora, nos termos em que foi apresentada. Pelo MM Juiz foi dito: Trata-se de ação de conhecimento proposta para obtenção de aposentadoria rural por idade. Citado, apresenta o INSS nesta ocasião contestação por escrito e proposta de transação verbal, para que o benefício seja implantado com DIB na data do requerimento administrativo, 15/07/2009, no valor de um salário mínimo e com pagamento dos atrasados com correção monetária e sem juros de mora, até a data de 31/07/2010. O benefício será implantado administrativamente a partir de 01/08/2010, sendo que as diferenças serão pagas via ofício requisitório, com valor limitado a 60 salários mínimos, cujo cálculo será apresentado pelo INSS no prazo de cinco dias. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. É o relatório sintético. Considerando a aceitação sem ressalvas da transação proposta, homologo-a para que produza seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Publicada em audiência, registre-se. A seguir, pedindo a palavra pela ordem manifestaram-se as partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado. Expeça-se incontinenti o competente requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Dionizio Claudino de Oliveira Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 15/07/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/08/2010 NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,

.....(Christiane Prevedente), técnico judiciário, que digitei.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 326/2010.Cite-se.Cumpra-se.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP.Autor: MEIRY CRISTINA DE FREITAS.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). VANIA CORREA VENTURA DE BARROS, com endereço na Rua JOÃO DA SILVA SEDANO, 535, na cidade de MIRASSOLANDIA/SP.2- Sr(a). CÉLIA APARECIDA FIAMENGNHI DOS SANTOS MATOS, com endereço na Rua ANTONIO FREITAS ASSUNÇÃO, 573, na cidade de MIRASSOLANDIA/DP.3- Sr. FLORIVAL BOTELLO, com endereço na Rua JOSÉ BRIGATTI MASSARO, 469, na cidade de MIRASSOLANDIA/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Intime(m)-se.

0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE NOVEMBRO de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência a ser designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Intime(m)-se.

0006867-53.2010.403.6106 - AVELINA GAUDIOZO PINTO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei

1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2) - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por prevenção com a ação ordinária nº 2008.61.06.007906-0, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos a ação Ordinária nº 0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0). Indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante, vez que a execução não está garantida, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003995-65.2010.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 90/99: Mantenho a decisão de f. 72, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005724-29.2010.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005963-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005963-1) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAGDA (SP158031 - RICARDO BOSQUESI)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela União Federal contra o Município de Magda, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 30.195,36 (trinta mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme acórdão nº 65/2006 - TCU - 2ª Câmara, devidamente atualizado. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/18). O executado foi citado para o pagamento sob pena de penhora (fls. 27 verso). Os autos foram remetidos à Contadoria para atualização do débito. Cálculos da sra. Contadora às fls. 38/39. O executado informou que o débito objeto da execução foi quitado, pugnando pela extinção da execução (fls. 53). Juntou guia de depósito às fls. 54. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 54 e 75, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA
Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 75/78, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO

CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição por prevenção com a ação ordinária nº 2008.61.06.007906-0, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apensem-se estes autos a ação ordinária nº 0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0). Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca dos bens oferecidos à Penhora à f. 34, no prazo de 10(dez) dias, vez que a dívida não está garantida. Intimem-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 46 (Airtorn Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO
Ante a renúncia do advogado substabelecido pela exequente, proceda a Secretaria a devidas anotações. Intime-se novamente a exequente para manifestação acerca das Certidões do sr. Oficial de Justiça de f. 34, 36 e 38/39, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009931-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009931-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Gráfica e Editora Santa Cecília Ltda EPP, Carmen Cecília Borghi Zaparolli e Carlos Roberto Bonilio Zaparolli, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 81.958,54 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 24.0299.606.0000062-52. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/18). Às fls. 30, a exequente juntou petição informando que a devedora renegociou o contrato, requerendo a extinção da ação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a exequente às fls. 30 que houve a renegociação da dívida, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DECIO PERES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Laboratório de Patologia Clínica Votuporanga Ltda e Outros Indefiro a distribuição por dependência aos autos nº 0004711-92.2010.403.6106, vez que os contratos são diferentes. Cite(m)-se. Considerando que

o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA VOTUPORANGA LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 49.074.263/0001-34, com endereço na Rua Osvaldo Padovez, nº 3156, Parque da Saúde, na cidade de VOTUPORANGA/SP;b) OTÁVIO MICELLI JUNIOR, portador do RG nº 5.211.400-SSP/SP e do CPF nº 747.354.468-34, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 604, bairro Vila Nova, na cidade de VOTUPORANGA/SP.c) MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI, portadora do RG nº 4.898.168-SSP/SP e do CPF nº 272.958.341-68, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 604, bairro Vila Nova, na cidade de VOTUPORANGA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.598,30 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos), valor posicionado em 03/09/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Sebastião Ivo Veiga e Cia Ltda EPP e OutrosDefiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) SEBASTIÃO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 02.734.368/0001-09, com endereço na Rua Miguel Chaim, nº 197, centro, na cidade de CATIGUÁ/SP;b) SEBASTIÃO IVO VEIGA, portador do RG nº 13.115.523-SSP/SP e do CPF nº 035.616.438-17, com endereço na Av. Wilson Veiga, nº 201, centro, na cidade de CATIGUÁ/SP;c) ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA, portadora do RG nº 23.843.173-3-SSP/SP e do CPF nº 152.783.508-14, com endereço na Av. Wilson Veiga, nº 201, centro, na cidade de CATIGUÁ/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.414,25 (dezesesseis mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 03/09/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei

(art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004371-51.2010.403.6106 (2009.61.06.003858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003858-9)) SALUSTIANO APARECIDO ALVES(SP073046 - CELIO ALBINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco de pesca e de um motor de popa (fls. 02/03 e 11/12).O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à restituição (fls. 26).A propriedade do barco em nome de Salustiano Aparecido Alves está devidamente comprovada (fls. 08).O petrecho é de uso permitido. Não sendo de uso proibido, não há obrigatoriedade de manutenção da sua apreensão.Assim, considerando que o mesmo não mais interessa ao processo, defiro o pedido de restituição do referido bem.Posto isso, determino a restituição do barco ao proprietário Salustiano Aparecido Alves ou ao seu representante legal.Intime-se o depositário para que proceda à entrega do respectivo bem desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa.Quanto ao motor de popa, indefiro por ora a restituição, vez que o requerente Luiz Teodoro do Souto não comprovou a propriedade do bem. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012618-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012618-8) - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que visa à declaração de inexigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro- CSLL no que se refere à exportação (quando a CSLL for apurada, a receita de exportação deve ser excluída), conforme a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, assim como concedida ao PIS-Programa de Integração Social e COFINS-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, permitindo que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede a impetrante liminar para a suspensão da exigibilidade ou, subsidiariamente, se se entender incabível a concessão da liminar, que lhe seja conferido o direito de depositar em juízo o montante controverso.Sustenta que o conceito de imunidade criado pela EC 33/01 deve ser estendido à CSLL, vez que lucro nada mais é que a receita depurada, entrando, pois, no conceito de receita do inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 30/49).O impetrado prestou informações, com preliminares de inadequação da via eleita e decadência, defendendo que a CSLL incide sobre o lucro e não sobre receita, razão pela qual não se lhe aplica o comando do artigo 149, 2º, I, da CF (fls. 279/283).A liminar foi deferida (fls. 284/285), agravando a União por instrumento (fls. 292/315), convertido em agravo retido (fls. 317/318).O Ministério Público Federal entendeu não haver motivo de intervenção (fls. 320/322).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Note-se que se discute aqui o direito a compensar e não o quanto compensar. Tanto que, após o exercício desse direito, a extinção do crédito só se dará com a homologação da Receita Federal.Aprecio a preliminar de decadência/prescrição, eis que o acolhimento de tais preliminares prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.A presente ação foi proposta em data de 02/12/2008. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 02/12/2003 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da impetrante, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o

pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Destarte, as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do meritum causae. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio o mérito e trago o dispositivo constitucional invocado: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Concedi liminar com o seguinte entendimento: (...) A presente impetração impõe a análise de duas questões: A um, se a CSLL está abrangida pela imunidade contida no art. 149 2º, I da Constituição Federal; A dois, se o conceito de receita pode ser utilizado também para imunizar o lucro. Quanto à primeira questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede cautelar, conforme julgado abaixo colacionado, sinalizando orientação positiva à alegação de que a imunidade das receitas oriundas de exportação abrangem também as contribuições sociais. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1738 UF: SP - SÃO PAULO Fonte: DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00109 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 139-143 Relator: CEZAR PELUSO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Plenário, 17.09.2007 Descrição: - Acórdão citado: RE 518532. N.PP.: 13 Análise: 07/11/2007, ACL. EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. Quanto à segunda questão, não parece a este juízo sustentável a tese de que por serem diferentes os conceitos de receita e lucro, aquela imunidade não afetaria este. Primeiramente, peço vênia por me aventurar nessa seara, sou juiz, um especialista (por presunção legal, frise-se) em leis. Nunca recebi uma hora de treinamento em contabilidade, essa matéria não é exigida no concurso, como tantas outras que nos são postas. Mas me aventurei a dizer, de forma simples, que entendo receita como tudo que a empresa receba em decorrência de suas atividades, e lucro, a parte que sobra (quando sobra) da subtração das despesas. Logicamente, então, se pode ter receita, mas não se ter lucro - por exemplo quando estas são maiores que aquela. Mas não se concebe lucro sem receita o que permite concluir, na singeleza do meu entender, que aquela - receita - afeta este de forma inexorável e em assim sendo, inegável que lucro é descendente direto da receita. Isto posto, se a receita é imune, não chegará a tributação aos seus derivados, sucessores, dentre eles o lucro, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionalmente tratadas. Por tais motivos, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL sobre receitas de exportação de bens e serviços, nos termos da imunidade prevista no artigo 149, 1º, I da Constituição Federal, até decisão final do presente mandamus. Desnecessária a determinação de abstenção de medidas punitivas por parte do fisco, vez que decorre natural e logicamente da decisão supra, que pela via oblíqua torna legítimo o não recolhimento da exação. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2009. A AC 1.738 foi protocolizada no STF em 27/07/2007 visando a conceder efeito suspensivo ao RE 558.989, protocolizado no STF em 13/08/2007, tendo liminar, acima transcrita, deferida em 17/09/2007. Em 21/09/2007, foi protocolizado no STF o RE 564.413, que, assim como o RE 558.989, trata da matéria aqui discutida. No RE 564.413, em 05/12/2007, foi deferida repercussão geral (art. 543-B do CPC), em decisão publicada em 14/12/2007: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Em 25/02/2008, foi exarado o despacho: DESPACHO IMUNIDADE - EXPORTAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL. 1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo, relativo à definição do alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas oriundas das operações de exportação. 2. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo. 3. Publiquem. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Em 08/06/2010, o STF determinou o retorno do RE 558.989 ao TRF da 3ª Região, conforme segue: DECISÃO: O assunto versado na petição do recurso extraordinário é análogo ao do RE-RG 564.413, Rel. Min. Marco Aurélio, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral. Desse modo, determino a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministro GILMAR MENDES Relator O STF negou provimento ao RE 564.413 em 12/08/2010, cuja

decisão segue, com acórdão ainda não lavrado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Eros Grau, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente). Não votou o Senhor Ministro Dias Toffoli por suceder ao Senhor Ministro Menezes Direito, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, 12.08.2010. Após a juntada de cópia do acórdão do RE 558.989 na AC 1.738, o STF declinou da competência na Cautelar, em decisão publicada em 25/08/2010, verbis: DESPACHO: Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (EMBRAER), para conceder efeito suspensivo ao RE 558.989. O Min. Cezar Peluso deferiu a liminar pleiteada (fl. 601). Em despacho de 8.6.2010, DJe 22.6.2010, juntado à fl. 676, determinei a devolução dos autos do Recurso Extraordinário ao Tribunal a quo, a fim de que fosse observado o art. 543-B do Código de Processo Civil. Em questão de ordem suscitada na AC-MC 2.177, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.2.2009, Tribunal Pleno, foi declarada a incompetência desta Suprema Corte para a apreciação de ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em razão do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida. Eis a ementa do referido acórdão: **QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM.** 1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes. 3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. 4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida. Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos desta ação cautelar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que sejam apensados aos autos do RE 558.989 e, por conseguinte, decididos conjuntamente. Remeta-se a presente ação cautelar à Secretaria Judiciária, para que proceda à baixa destes autos e posterior remessa ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2010. Ministro GILMAR MENDES Relator

Erro material foi corrigido para encaminhamento ao TRF da 3ª Região e não ao Tribunal de Justiça de São Paulo. A par de questões formais - e, mesmo, materiais - quanto à manutenção da liminar da AC 1.738, certo é que o novel posicionamento do STF traz novo norte quanto à matéria, fazendo esse juízo novamente se debruçar sobre o tema, não sem antes ler as paciosas e detalhadas lições lançadas pelo ilustre Procurador Federal nas suas razões de agravo (fls. 295 in fine / 300), que permitiram lançar um pouco de luz nesse universo que me é desconhecido. A fixação conceitual de receita e lucro, o conhecimento da modalidade lucro financeiro, me permitiram entender um pouco melhor a questão, me permitiram entender que a tributação do lucro tem alcance na linha produtiva de forma menos perniciosa que a que afeta a receita, e me permitiram também anuir com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, altero minha posição anterior e curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, que, no RE 564.413, posicionou-se no sentido de que a norma inserta no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, não abrange a Contribuição Social Sobre o Lucro-CSLL por aquela não contemplar o conceito de lucro, mas, tão-somente, de receita, conforme texto da Lei Maior. Para elucidação, trago o julgado do TRF da 4ª Região impugnado no RE 564.413: **EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.** O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.72.01.004858-6/SC - TRF4 - Dec. 12/06/2007 - DE 05/07/2007 - RELATOR: Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA.** (...) VOTO Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que se discute a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, face à imunidade inserida no art. 149, 2º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/01. No caso da CSLL, a base de incidência da contribuição em questão é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. Ora, a EC 33, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base de incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita, que se aproxima de faturamento, ou seja, produto de todas as vendas e serviços. Argumenta-se, em síntese, que o lucro é constituído pelas receitas, delas deduzidas as despesas, de modo que a contribuição social que gravar o lucro estará, necessariamente, gravando a receita. Alega-se que, em se tratando de imunidade, a interpretação deve ser teleológica e ampliativa, de tal forma que sejam atingidos os fins buscados pelo legislador constitucional quando instituiu a desoneração. Não me parece razoável tal tese. A norma constitucional imunizou as receitas de exportação, e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O

lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuição social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. Receita, faturamento e lucro não são conceitos matemáticos, e sim conceitos jurídicos. Juridicamente, receita e lucro não são a mesma coisa e quando o legislador exclui a tributação da receita, não está excluindo a tributação do lucro. O que se afirma da receita, não se afirma, necessariamente, do lucro. A própria Constituição, aliás, já estabelece essa diferença, ao prever, em seu art. 195, I, letras b e c, contribuições sobre a receita ou o faturamento e, concomitantemente, contribuições sobre o lucro. Por outro lado, há razão, e relevante, para que faturamento, receita e lucro sejam tratados como entes jurídico-tributários diversos. É que a tributação da receita é muito mais onerosa e socialmente injusta que a tributação do lucro. A tributação da receita automaticamente se agrega ao custo dos produtos e os encarece, sendo repassada ao consumidor. Exatamente esse fenômeno é que se pretende evitar, desonerando de tributos as receitas de exportação. Não é o que acontece com a tributação do lucro, que atinge apenas os ganhos reais da empresa, apurados dentro de espaços largos de tempo, o que impede seu repasse aos preços, ou, pelo menos, em muito o dificulta. Assim, a hermenêutica axiológica não leva águas para a tese da impetrante. O atingimento do fim colimado pelo legislador, ao desonerar de tributos as receitas de exportação, não impõe que também se desonem, na mesma medida, os lucros. Isto posto, nego provimento à apelação. É o voto. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Relator Por tais motivos, alterando posicionamento inicialmente adotado, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Traslade-se cópia para o Agravo 2009.03.00.008571-7 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003052-82.2009.403.6106 (2009.61.06.003052-9) - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo automotor novo com isenção de IPI, por ser a parte impetrante portadora de monoparesia. Juntaram-se documentos (fls. 15/35). O impetrado prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. No mérito, sustentou que a parte impetrante não faz jus ao benefício fiscal, pois é portadora de deficiência física moderada, enquanto o art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, exige que a deficiência física seja severa ou profunda (fls. 40/53), com documentos (fls. 54/57). A preliminar foi rejeitada e a liminar deferida (fls. 58/59). O Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de intervenção (fls. 65/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A matéria é disciplinada pela Lei 8.989/1995, que dispõe: Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...) 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (...) 4º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (...) 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. Nessa esteira, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa 607/2006, disciplinando a aquisição de automóveis com isenção do IPI por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo, em seu art. 3º: Art. 3º. Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito: I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS). II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; IV - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; e V - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1º. A unidade

da SRF mencionada no caput verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União. 2º. Na hipótese do inciso V do caput, caso o INSS não emita o documento ali referido, o interessado deverá: I - comprovar, por intermédio de outros documentos, a referida regularidade; ou II - apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não é contribuinte ou de que é isento da referida contribuição. 3º. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 4º. Para fins do 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe este fato à autoridade competente que autorizou o benefício, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro (s) condutor (es) autorizado (s) em substituição àquele (s). 5º. A indicação de condutor(es) de que trata o 4º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. 6º. Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. Da interpretação conjunta da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 607/2006, extrai-se que: a) pessoas portadoras de deficiências (física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), ainda que menores de 18 anos, são isentas do IPI na aquisição de automóveis de passageiros ou de uso misto de fabricação nacional (desinflante a cilindrada do motor, a quantidade de portas ou o tipo de combustível); b) o beneficiário poderá adquirir um veículo a cada 02 anos, alienando previamente o anterior, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) o beneficiário da isenção poderá, se para tanto impedido, indicar até três pessoas para atuarem como condutores do veículo; d) a isenção não atinge acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido; e) a alienação do veículo adquirido a pessoas que não satisfaçam às condições para isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado. Consta do Laudo de Perícia elaborado pelos médicos JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA BOTTAS e RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO (fls. 30/32), com fundamento em relato da parte impetrante e atestado do médico que a operou, que esta relata que é portadora de Hérnia de Disco em coluna lombar desde 2002. Em setembro de 2002 submeteu-se a uma cirurgia, mas não obteve resultado. Em março de 2003, e em 2004, submeteu-se a raspagens. Em setembro de 2007, nova cirurgia, desta vez com implante de placas e parafusos. Relata que continuou com dor e dificuldade para deambular, o que faz com auxílio de bengala. Informa ainda que lhe foi introduzido bomba de infusão sob a pele do abdome, com ligação com a medula para liberação contínua de morfina, visando aplacar a dor (sic) (fls. 30/31). Após o exame físico, os médicos atestam que a parte impetrante apresenta monoparesia de membro inferior esquerdo por seqüela de transtorno de discos intervertebrais lombares com compressão de raízes nervosas, o que a torna incapaz para dirigir veículo comum, estando apta a conduzir apenas veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática (fls. 32). No Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, da Secretaria da Receita Federal, os médicos descrevem a deficiência nos seguintes termos: monoparesia em membro inferior esquerdo por seqüela de transtorno de discos intervertebrais lombares pós vários procedimentos cirúrgicos: mobilidade reduzida, deambula com auxílio de bengala, quadro de dor importante. Implantada bomba de infusão de morfina. Deficiência moderada e permanente (fls. 24). Não obstante a constatação da limitação física, o impetrado sustenta que a parte impetrante não faz jus ao benefício fiscal porque a deficiência não é severa ou profunda (fls. 47): O dispositivo legal, ao dispor que ficam isentos do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pode levar a dois entendimentos, quais sejam: (1) a isenção beneficia somente os portadores de deficiência física ou visual, em qualquer grau, os portadores de deficiência mental severa ou profunda, ou os portadores de autismo; (2) a isenção beneficia somente os portadores, em grau severo ou profundo, de deficiência física, visual ou mental, ou os autistas, que não se enquadram no gênero deficiência. Adotamos o segundo entendimento. Não obstante a relevância da argumentação desenvolvida pelo impetrado, penso que a melhor interpretação é a primeira e, assim, transcrevo parte da liminar (fls. 58/59), que adoto como razões de decidir: (...) Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607: Destinatários da Isenção Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003. (...) Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607 encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta a Impetrante) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da

deficiência física, cujo teor também transcrevo:(...)(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10)DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não obstante é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto a Impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou adaptados (fl.19 e 32).Portanto, restando induvidosa a deficiência da parte impetrante para dirigir veículos automotores sem adaptação, fazendo jus à isenção pleiteada, na forma do art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, que emita à parte impetrante, FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos, mantendo os efeitos da liminar concedida.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003748-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003748-2) - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a Justiça Estadual, que visa ao reconhecimento do direito à aquisição de veículo automotor novo com isenção de IPI, por ser a parte impetrante portadora de monoparesia. Juntaram-se documentos (fls. 23/43).Às fls. 45/46, declinou-se da competência, remetendo os autos à Justiça Federal.O impetrado prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. No mérito, sustentou que a parte impetrante não faz jus ao benefício fiscal, pois é portadora de deficiência física moderada, enquanto o art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, exige que a deficiência física seja severa ou profunda (fls. 60/74), com documentos (fls. 75/79).Adveio réplica (fls. 82/87).A preliminar foi rejeitada e a liminar deferida (fls. 88/89). A União agravou por instrumento (fls. 97/101), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 111/115).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 103/108).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A matéria é disciplinada pela Lei 8.989/1995, que dispõe:Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;(...) 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (...) 4º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (...) 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. Nessa esteira, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa 607/2006, disciplinando a aquisição de automóveis com isenção do IPI por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo, em seu art. 3º:Art. 3º. Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito: I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;III - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso;IV - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso; eV - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1º. A unidade da SRF mencionada no caput verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União. 2º. Na hipótese do inciso V do caput, caso o INSS não emita o documento ali referido, o

interessado deverá: I - comprovar, por intermédio de outros documentos, a referida regularidade; ou II - apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não é contribuinte ou de que é isento da referida contribuição. 3º. Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. 4º. Para fins do 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe este fato à autoridade competente que autorizou o benefício, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro (s) condutor (es) autorizado (s) em substituição àquele (s). 5º. A indicação de condutor(es) de que trata o 4º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. 6º. Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa. Da interpretação conjunta da Lei 8.989/1995 e da IN SRF 607/2006, extrai-se que: a) pessoas portadoras de deficiências (física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), ainda que menores de 18 anos, são isentas do IPI na aquisição de automóveis de passageiros ou de uso misto de fabricação nacional (desinflante a cilindrada do motor, a quantidade de portas ou o tipo de combustível); b) o beneficiado poderá adquirir um veículo a cada 02 anos, alienando previamente o anterior, sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) o beneficiário da isenção poderá, se para tanto impedido, indicar até três pessoas para atuarem como condutores do veículo; d) a isenção não atinge acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido; e) a alienação do veículo adquirido a pessoas que não satisfaçam às condições para isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado. Consta do Laudo de Perícia elaborado pelos médicos JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA BOTTAS e RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO (fls. 28/30), com fundamento em relato da parte impetrante e atestado do médico que a atendeu, que esta relata que, em março de 1996, foi vítima em acidente de trânsito, tendo sofrido lesões cranianas e fraturas em membro superior esquerdo. Refere que permaneceu treze dias em coma e, após recuperar-se evoluiu com limitação das funções do membro superior esquerdo que perdeu força e sensibilidade, além de apresentar atrofia muscular (sic) (fls. 29). Após o exame físico, os médicos atestam que a parte impetrante apresenta Monoparesia de Membro Superior Esquerdo por seqüela de fraturas com lesão nervosa, o que o torna incapaz para dirigir veículo comum, estando apto a conduzir apenas Veículo Automático com Direção Hidráulica (Restrições D e F, do Anexo XV, da Resolução Contran, nº 267, de 15 de fevereiro de 2008) (fls. 30). No Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, da Secretaria da Receita Federal, os médicos descrevem a deficiência nos seguintes termos: monoparesia em membro superior esquerdo pós acidente de trânsito com traumatismo craniano e fraturas em membro superior esquerdo com lesão de nervo ulnar. Deficiência moderada e permanente (fls. 31). Não obstante a constatação da limitação física, o impetrado sustenta que a parte impetrante não faz jus ao benefício fiscal porque a deficiência não é severa ou profunda (fls. 47): O dispositivo legal, ao dispor que ficam isentos do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pode levar a dois entendimentos, quais sejam: (1) a isenção beneficia somente os portadores de deficiência física ou visual, em qualquer grau, os portadores de deficiência mental severa ou profunda, ou os portadores de autismo; (2) a isenção beneficia somente os portadores, em grau severo ou profundo, de deficiência física, visual ou mental, ou os autistas, que não se enquadram no gênero deficiência. Adotamos o segundo entendimento. Não obstante a relevância da argumentação desenvolvida pelo impetrado, penso que a melhor interpretação é a primeira e, assim, transcrevo parte da liminar (fls. 58/59), que adoto como razões de decidir: (...) Conquanto tenha a autoridade se esforçado em demonstrar que a interpretação literal do texto permita - numa flexibilização heterodoxa, convenhamos - entender que severa e profunda esteja qualificando todas as deficiências, e não só a mental, tenho que não é esse o entendimento jurídico (nem gramatical) mais adequado que se possa obter do texto. Aliás, a própria Receita Federal distingue esses dois conceitos, como se pode observar do texto da Instrução Normativa SRF 607: Destinatários da Isenção Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003. (...) Acresço que no anexo IX da Instrução Normativa SRF 607 encontra-se a definição de incapacidade, e nela está elencada a monoparesia (limitação que afeta a Impetrante - fls. 28/31) como uma das causas que ensejam o reconhecimento da deficiência física, cujo teor também transcrevo: (...) (Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e CID-10) DEFINIÇÕES I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou

ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não obstante é hialino que uma das hipóteses de incapacidade que enseja a aquisição de veículos especiais é aquela que impede a locomoção em veículos convencionais, e neste aspecto a Impetrante demonstra que possui restrições para dirigir veículos automotores que não sejam automáticos ou com direção hidráulica, conforme se vê em sua CNH (fls. 27), que traz em observações os códigos D e F. Tais códigos estão descritos no Anexo XV da Resolução nº 267 do Contran, de 15/02/2008. Finalmente, a incapacidade financeira não é requisito legal para a concessão da isenção, mas sim para a aquisição do veículo, podendo a autoridade, se assim entender cabível, instaurar procedimento fiscal para averiguar (liminar, fls. 89vº). Portanto, restando incontestada a deficiência da parte impetrante para dirigir veículos automotores sem adaptação, fazendo jus à isenção pleiteada, na forma do art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que emita à parte impetrante, FABRÍCIO LUIZ ARROYO CORDOVA, autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, se atendidos os demais requisitos legais e normativos, mantendo os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024516-2 com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal- Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Recebo a emenda de f. 166/463. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 267. Intime-se o impetrante para que comprove a sua condição de empregador rural, juntando documento hábil. Deverá também juntar cópia dos documentos juntados, em razão desta decisão, para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006947-17.2010.403.6106 - AMERICO DE CAMPOS PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o pólo ativo de acordo como declinado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006710-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006710-6) - ANTONIO CUNHA FILHO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0006730-76.2007.403.6106 (2007.61.06.006730-1) - NORBERTO MARINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

MARISTELA SILVA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos e de produção antecipada de provas contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA e CLEMIRA MEDEIROS DE

SOUZA.Narrou que em 30.03.2000 comprou de SEBASTIAO e CLEMIRA um imóvel, utilizando-se de recursos provenientes de um mútuo que obteve junto à CAIXA, e que, após tomar posse do imóvel, passou a notar fissuras na construção. Asseverou que pretende mover ação indenizatória contra os Réus no futuro, mas, para tanto, precisa ter acesso aos documentos relativos ao financiamento imobiliário, o que lhe teria sido negado pela CAIXA, e também precisa que seja feita vistoria no imóvel, pois pretende reformá-lo por conta própria e há de ficar registrada a condição em que o imóvel se encontra antes da reforma.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 185).A CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 64/69). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual da Autora, em relação ao pedido de exibição de documentos. No mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos da tutela cautelar. Acompanhando a contestação da CAIXA, vieram os documentos cuja exibição a Autora pleiteou (fls. 119/174). SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA (fls. 206/209) e CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA (fls. 219/222) contestaram. Preliminarmente, argüiram ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de exibição de documentos. No mérito, sustentaram que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. SEBASTIAO e CLEMIRA requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 231).Deferida a produção da prova pericial (fl. 176), o Perito do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 245/254), sobre o qual se manifestaram a Autora (fl. 259) e a CAIXA (fls. 263/264).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares.2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam.SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA e CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA alegam que são partes ilegítimas para figurar na presente ação, em relação ao pedido de exibição de documentos.No entanto, tal preliminar está prejudicada, vez que, em relação à pretensão de exibição de documentos, a Autora se volta exclusivamente contra a CAIXA, conforme se vê da petição inicial: no tocante à medida de exibição de documento, a autora pede simplesmente que se oficie liminarmente à Caixa Econômica Federal para que envie no original todos os documentos, que compõem o negócio de compra e venda e financiamento do imóvel (fl. 05).2.1.2. Falta de interesse processual.A Autora alega que ao solicitar da CEF os documentos que compõem o processo de financiamento perante a agência Alberto Andaló, foi-lhe negado fornecer cópia e até mesmo a exibição do documento (fl. 04).A CAIXA diz que jamais houve recusa da CEF em fornecer documentos relativos ao financiamento habitacional (fl. 65), razão pela qual requer seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual, em relação à pretensão de exibição de documentos.Acolho a referida preliminar, vez que a Autora não comprovou que requereu a exibição dos documentos diretamente à Ré, não se configurando, portanto, a necessidade da intervenção judicial para o acesso a tais documentos.2.2. Mérito.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris.A Autora, atendendo ao disposto nos arts. 848 e 849 do Código de Processo Civil, assim justificou a necessidade da produção antecipada da prova pericial:A autora, tão logo concluída a prova pericial, destruirá todos os vestígios dos danos denunciados no imóvel, ao realizar, por sua conta e com ajuda de familiares e de amigos, a demolição das partes comprometidas e que oferecem risco de vida, concretizando reforma de vulto no imóvel. Fácil de ver porque a prova pericial não pode ser feita no curso da ação ordinária, sabidamente morosa e cheia de contratempus. A prova pericial evidenciará também o montante do prejuízo a ser pedido na ação ordinária.Atendidos os requisitos, a prova pericial requerida pela Autora foi deferida (fl. 176) e produzida (fls. 245/254) e as partes, intimadas (fl. 266), não requereram qualquer esclarecimento adicional do Perito do Juízo (fls. 259 e 263/264).Portanto, verifico que o processo transcorreu regularmente, observado o contraditório, razão pela qual homologo a prova pericial produzida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto:a) em relação ao pedido de exibição de documentos, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) em relação ao pedido de produção antecipada de provas, julgo procedente o pedido e homologo a prova pericial produzida.Descabe a fixação de honorários em sede de ação cautelar de produção antecipada de prova pericial (STJ, REsp. 401.003/SP, DJU 26.08.2002).Com o trânsito em julgado, os autos permanecerão em cartório por 30 (trinta) dias, durante os quais os interessados poderão solicitar as certidões que quiserem, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil, e, após, irão ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança referentes aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Juntos com a inicial documentos (fls. 10/16).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/33) argüindo preliminares de carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Houve réplica (fls. 57/62).Em petições de fls. 46/55, 64/66, 76/82, 89/90, 92/96, 101/104, a CAIXA apresentou alguns dos extratos solicitados, justificando a não apresentação dos demais.Manifestações do autor às fls. 85/86 e 105.É o relatório do essencial.Decido.FUNDAMENTAÇÃO pedido do autor, protocolado em 07/08/2008 e 14/08/2008 junto à CAIXA (fls. 15/16) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 48/55 e 77/79 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Deixo anotado que pelos documentos apresentados às fls. 47 e 95, as contas-poupança nº 013-347788-8 e 013-38422-6 foram abertas em setembro de 1993 e dezembro de 1994, respectivamente, razão pela qual os extratos de referidas contas não foram juntados.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em

duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Desentranhem-se os documentos de fls. 47/55, 77/82 e 95/96 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 0000312-54.2009.403.6106), certificando-se. Desapensem-se os autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0006484-75.2010.403.6106 - UILMER DE MARCHI (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/45). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. 3. Apelação provida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002217-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002217-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Chamo o feito à ordem. Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao réu Osmair Lamana. Assim, em aditamento à carta precatória nº 126/2010, oficie-se à Comarca de Votuporanga-SP, para que somente o réu Osmair Lamana seja interrogado. Cumpra-se a determinação de fls. 227. Segue sentença RELATÓRIO O Ministério Público

Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA E WALTER GUERCHE porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 01/07/2008, somente em relação ao crime previsto no art. 48 (fls. 177). O Ministério Público Federal não recorreu da decisão. Foi oferecida proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelos réus e seus defensores (fls. 158). Posteriormente foi oferecida a suspensão condicional do processo, também rejeitada (fls. 221). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como atuado JOSÉ ALCIDES LAMANA, OSMAIR LAMANA E WALTER GUERCHE. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998); 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará permanentemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento

para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.Os réus afirmaram em seus interrogatórios que a edificação iniciou-se em por volta de 1987. O laudo pericial de fls. 52/53, não concluiu pela data da construção. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 08/11/2004, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos, porém, considerando que os réus José Alcides Lamana e Walter Guerche são maiores de setenta anos, e o prazo é reduzido pela metade (CPP, art. 115), ocorrendo a prescrição em dois anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, c.c. art. 115 ambos do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ ALCIDES LAMANA E WALTER GUERCHE, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007030-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-95.2010.403.6106) LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
Subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, conforme decisão de fls. 68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7) - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/8.Após, expeça-se RPV/PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM VALERIA VERDE
DECISÃO/MANDADO _____/_____.Defiro o pedido da autora de f. 158.Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 17:00 HORAS.Intime-se a ré abaixo relacionada para comparecer na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) MIRIAM VALÉRIA VERDE, com endereço na Rua Gumercindo de Oliveira Barros, nº 600, Bairro São Francisco, nesta cidade.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

ACAO PENAL

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)
Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso

de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro a realização de perícia, vez que a defesa teve a oportunidade para, impugnar, contestar, os fatos alegados pelo fisco. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 04 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha Jacinto Donizete Longhini, arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol para a oitiva da testemunha Fernando Cesar dos Santos Barbosa, também arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa bem como para interrogatório do réu. Anoto o prazo de 30 dias para cumprimento das precatórias, vez tratar-se de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Adauto Manoel da Rocha, Antonio Furleneto Júnior, Atailson Flício de Oliveira, Clovis Ferreira da Costa, Delair de Oliveira, Francisco José de Souza, Jair Nunes da Silva, Jerônimo Donizete de Carvalho, João de Souza, Luiz Antônio Nogueira Lima, Marcos Lopes Barbosa, Marcos Paulo Alves, Nasser Saroute, Pedro Alves, Roberto Lucianelli, Sérgio Antônio Correa, Rogério Renato de Souza, Vildon Rosa Maia e Carlos Donizete da Silva, requerida pela defesa às fls. 598. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Frutal - MG e Nova Granada - SP, para a oitiva das testemunhas Edson Ribeiro dos Santos, Luiz Rosa e Vinevalde Berigo Lucas. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

0005968-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005968-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS NUNES MARTINS(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003850-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003850-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEG0 E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Considerando que o parcelamento não foi efetivado, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 440/444), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 446), para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se o requerente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1018/2010. Face à certidão de fls. 245, intime-se a ré Simone Dutra Cabrera, residente na rua Joaquim Mariano Seixas, 190, bloco 04, aptº 12, nessa, (fones: 32127415 e 91585077), para constituir novo defensor, devendo esse apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396A, ambos do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor - Dr. Antonio Carlos Bufulin - para que justifique a omissão no prazo de 5 dias. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

0004240-81.2007.403.6106 (2007.61.06.004240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCIDES ROMERO GRACIANO(SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO

0011409-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-68.2007.403.6106 (2007.61.06.008192-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)
Primeiramente, indefiro o requerido na petição de fl. 28, tendo em vista que o seu subscritor não é parte neste feito, nem trouxe procuração com poderes específicos para representar o embargado. A vista requerida poderá ser feita apenas no balcão desta Secretaria. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução de sentença n.º 2007.61.06.008192-9. Desapensem-se, ainda este feito da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2009.61.06.003923-5.Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003893-82.2006.403.6106 (2006.61.06.003893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004291-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO ALVES(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
VistosTendo sido o co-executado e ora embargante Antonio Alves excluído do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 0004291-73.1999.403.6106, por força de decisão proferida à fl. 322, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o fundamento que ensejou a exclusão é diverso do invocado nos presentes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Abra-se vista às partes para que se manifestem com relação ao laudo pericial acostado às fls. 468/566.Após, voltem os autos conclusos.I.

0006683-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Em face da previsão do artigo 225 do Provimento COGE, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código de receita nº 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na sentença de fls. 163/165.I.

0007786-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Não obstante a irrisignação da embargante às fls. 147/152, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 146, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante.Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 158.I.

0008297-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003057-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Tendo em vista que a apelação interposta pela embargada diz respeito apenas aos honorários arbitrados na sentença,

recebo-a no duplo efeito, exclusivamente quanto a essa parte, nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos dos embargos à execução n.º 0008298-59.2009.403.6106. I.

0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Décio Salioni, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0710915-68.1997.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, bem como a substituição/redução da penhora e a exclusão da taxa Selic incidente a título de juros moratórios sobre o título executivo que a fundamenta (CDA nº 32.447.647-7). Alega o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, em face da ausência de elementos que demonstrem sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, que há excesso de penhora, na medida em que penhorado bem de valor muito superior ao cobrado na execução fiscal, pugnando pela substituição do bem penhorado. Por fim, aduz que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, em face do limite máximo de 1% ao mês previsto no artigo 161, 1o, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 51/61), via da qual defende que a sujeição passiva do embargante pelo crédito tributário em cobrança no executivo fiscal embargado decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Argumenta, no tocante ao excesso de penhora, que trata-se de questão a ser dirimida nos próprios autos executivos, sendo, ainda, contrária à substituição da penhora, na medida em que os bens imóveis precedem aos bens móveis na ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF. Assevera, por fim, que a aplicação dos juros de mora pela taxa Selic não implica afronta ao Código Tributário Nacional, uma vez que este conferiu à lei ordinária a possibilidade de disciplinar de modo diverso a aplicação dos juros. Por decisão proferida à fl. 62, foi determinado ao embargante manifestar-se sobre a inclusão do débito em cobrança no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 63/67, o embargante juntou petição e documentos alusivos aos débitos parcelados nos termos da lei supra mencionada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16 2º). Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na inicial pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela prova documental, enquanto a parte embargada pugnou em sua defesa pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe ao autor, no caso o embargante, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (LEF, art. 16 e CPC, art. 396). Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto no artigo 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide. Primeiramente, a despeito da incerteza de estar ou não o débito em cobrança na execução fiscal embargada incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, face à manifestação fazendária de fls. 40/41 e a genérica manifestação do embargante à fl. 63, convém ressaltar que eventual confissão da dívida não obsta a análise dos presentes embargos, uma vez que o embargante não está aqui a discutir a procedência do crédito tributário, limitando-se a alegar a possibilidade de voltar-se a cobrança contra sua pessoa, como responsável tributário, bem como excesso de penhora e ilegalidade dos critérios adotados para atualização do débito. No que se refere à arguição de ilegitimidade do embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal embargado, considere-se que, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, uma vez comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, respondem pessoalmente seus sócios gerentes ou administradores pelas obrigações tributárias cujos fatos geradores sejam contemporâneos à sua administração e resultantes de atos praticados com infração de leis, contratos ou estatutos. Isso porque, não sendo de natureza objetiva a responsabilidade dos sócios, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios, ainda que se trate de débitos juntos à Seguridade Social, eis que no particular, o entendimento consolidado é que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado em consonância com os preceitos do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, se é certo que, de regra, na esteira da jurisprudência majoritária, o ônus da prova quanto ao enquadramento do sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica executada nas circunstâncias descritas no artigo 135 do CTN cabe ao Fisco, essa exigência fica afastada quando seu nome constar da CDA, em face da presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial

secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.** (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu

de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902479674 - 1173444 - Relator Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJE: 18/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901580667 - 1152903 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - DJE: 19/04/2010).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. NOME QUE CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É desnecessário contar com o auxílio de um perito contábil para apuração da dívida cobrada, visto que os débitos fiscais são regidos por leis específicas, atendendo ao disposto no artigo 2º, 2º, da LEF, não havendo espaço para cálculo do valor devido por meio de perícia contábil, ainda mais porque não apontou a parte embargante, de forma concreta, qualquer incorreção nos cálculos exequendos. II - O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos sócios como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. III - Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. IV - No caso presente, os sócios não se desincumbiram de demonstrar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo, pois, responderem pela dívida fiscal. V - Dos discriminativos de débito originário de fls. 48/49, 130 e 213, assim como dos Relatórios Fiscais de fls. 59/60, 140/141 e 223/224, constata-se que, diferente do alegado, não se inclui na exigência fiscal a cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. VI - O percentual da multa aplicada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, sob o fundamento de ser ela confiscatória, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa, com fundamento no artigo 106 do CTN. VII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. VIII - Sendo mínima a sucumbência do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a parte embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais ficam mantidos, tais como fixados em primeiro grau. IX - Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200103990309176 - 706444, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ: 25/02/2010- pág.: 204).Na hipótese vertente, considerando que o nome do embargante consta da CDA que instrumentaliza a execução fiscal (cópia às fls. 22/23), a ele incumbe o ônus de demonstrar que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Não obstante isso, cabe registrar que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante diligência de constatação efetuada às fls. 154/155 da execução fiscal, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade. Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em

13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Por outro lado, o embargante figurou como sócio-gerente da empresa executada no período da dívida em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 162/167 da execução fiscal. Assim, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada. Quanto ao excesso da penhora, não há nulidade alguma a ser declarada relativamente aos atos praticados no feito executivo, no bojo do qual deveria ser debatida a questão e deduzida a pretensão de substituição do bem penhorado, sendo imprópria para tais finalidades a via dos embargos. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC, observe-se o seguinte. A taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4º). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Por tais razões, as matérias contidas nos embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por elas oferecidas é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Décio Salioni à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 154/155 e 162/167 da execução fiscal para este feito. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007559-33.2002.403.6106 (2002.61.06.007559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2)) ROSAIR CAMARGO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos Rosair Camargo Lopes, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiros, com pedido de liminar, por meio dos quais pugna pela exclusão do executado do pólo passivo da execução fiscal, nulidade da CDA n.º 32.691.804-3, bem assim pela desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal, que a Fazenda Nacional/INSS promove em face de José Antonio Lopes, cônjuge da embargante. Alega a embargante, em síntese, que seu cônjuge (executado) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois a dívida exigida constitui-se contribuições devidas em razão da construção de imóvel, apurada em maio/1998, que foi vendido para o Sr. João Aparecido de Carvalho de Souza, em novembro de 1994, a quem denuncia a lide. Sustenta, ainda, a embargante que o título executivo é nulo porque não constam os índices de juros, correção monetária e multa aplicadas e que a penhora é ilegal, porquanto recaiu sobre a totalidade do imóvel. Estando devidamente instruídos com os documentos necessários para a propositura da ação, os embargos foram recebidos. Os pedidos de liminar, denunciação da lide e de gratuidade judiciária foram indeferidos (fls. 42/43). A embargada apresenta sua impugnação, via da qual rebate a alegação de nulidade da penhora, ao argumento de a indicação ter partido da própria embargante, conforme possibilita o art. 9º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, também, a possibilidade de incidência da penhora sobre a totalidade do imóvel, em razão de sua indivisibilidade, além da ausência de prova inequívoca capaz de ilidir a presumida liquidez e certeza do crédito exequendo, pugnando, ao final, pela improcedência dos embargos. A embargante em sua réplica (fls. 52/56) refuta as teses defendidas pela embargada e repisa os argumentos apresentados na inicial. Intimadas as partes, a embargante requereu a produção de prova oral, indeferida às fls. 57 e a embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide. A sentença proferida em 19/12/2003 declarou improcedente o pedido inicial, aos fundamentos de que a embargante não poderia atuar em defesa do executado alegando matéria afeta aos embargos do devedor e que a penhora não é ilegal porque, na qualidade de terceira, a embargante ofereceu sua cota-parte, impondo condenação em custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10%. Em sede recursal o e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do recurso de apelação interposto pela embargante, entendeu por bem anular a sentença por reconhecer que o decisum não apreciou todos os pedidos formulados na inicial, de modo a configurar julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de denunciação da lide. Transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram a esta instância para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Defende a embargante a ilegitimidade ad causam do executado, seu cônjuge, afirmando que a dívida é de responsabilidade do Sr. João Aparecido de Carvalho de Souza, em razão da aquisição do imóvel, do qual a dívida deriva, em novembro de 1994. Importante, destacar que a execução fiscal n.º 0010132-49.1999.403.6106 esta sendo promovida somente contra o executado José Antonio Lopes, cônjuge da embargante. A embargante na qualidade de mulher do executado, no âmbito do direito material, é considerada terceira e alheia à obrigação cobrada na execução. A denunciação da lide, portanto, é defesa que pertence somente ao executado, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º CPC), o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual a denunciação da lide não pode ser acolhida. Pelo mesmo fundamento acima, a embargante, por sua condição de terceira em relação à obrigação, não pode discutir a higidez do título executivo. De outra parte, conforme se constata da petição juntada às fls. 33/34, dos autos da execução fiscal n.º 0010132-49.1999.403.6106, a embargante manifestou expressamente a vontade de oferecer, como terceira, a sua quota-parte do bem imóvel, ato jurídico esse formalizado por intermédio da referida petição. Assim, a ninguém é dado invocar a seu favor a própria torpeza. Compete às partes e aos seus procuradores, por outro lado, proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inc. II, do CPC). Portanto, o requerimento da embargante para resguardar sua meação, que seria compatível com a hipótese de penhora livre de bens, não se mostra legítimo quando a própria parte anui à nomeação do bem à penhora, inclusive de sua quota-parte, razão pela qual os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiros opostos por Rosair Camargo Lopes. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 90/91, que julgou extinta a presente ação sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, relativamente às matérias concernentes à prescrição, decadência e ilegitimidade, e procedentes para cancelar a penhora

incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante, sendo esta condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é omissa, na medida em que legítimo seu interesse na arguição das questões relativas à prescrição, decadência e ilegitimidade, porquanto necessárias para defesa de seu patrimônio, além do que sua apreciação certamente culminaria na inversão dos ônus sucumbenciais. Argumenta, por fim, que tendo sido julgados procedentes os embargos para desconstituir a penhora, incorreu em contradição a sentença ao condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Decido. Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada. A sentença foi suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Infere-se, assim, que as alegações invocadas nos presentes embargos declaratórios quanto ao não pronunciamento desta magistrada acerca das matérias relativas à prescrição, decadência e ilegitimidade, apenas repisam questões decididas, tendo nítido escopo de modificação do julgado, já que não atentou a embargante para os fundamentos expostos para a extinção do feito sem análise do mérito relativamente a tais matérias, sendo necessário, por conta disso, repetir à embargante que, sendo ela terceira estranha à relação processual originária do ato de apreensão judicial ora impugnado, lhe falta legitimidade e interesse na arguição de questões que só dizem respeito às partes dessa ação, revelando-se, portanto, descabida sua pretensão de, por esta via, rediscutir a decisão, que, inclusive, lhe foi favorável, tendo sido seu direito plenamente satisfeito. Por outro lado, a suposta contradição que a embargante alega ocorrer no tocante à sucumbência é equivocada, na medida em que esta se funda, em embargos de terceiro, na causalidade. Assim, seus efeitos devem ser suportados por aquele que deu causa à constrição indevida, no caso, conforme pontuado na sentença, a embargante, já que a medida constritiva resultou da desídia desta em proceder à realização do registro do imóvel no serviço registral competente. Nessa esteira, não sendo os embargos declaratórios recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão e contradição, as matérias discutidas nos presentes embargos refogem das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007091-40.2000.403.6106 (2000.61.06.007091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Indefiro o requerido à fl. 145, tendo em vista que esta ação encontra-se em andamento, só podendo haver a liberação do bem penhorado nestes autos (fl. 124) através do pagamento integral da dívida ou através da substituição de tal bem. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução em apenso (n.º 2002.61.06.008954-2). Após, prossiga-se com a execução. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1543

CAUTELAR INOMINADA

0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5) - HELBOR EMPREENDEIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Sentença Tivo AI (Provimento COGE n 73, de 08 de janeiro de 2007) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fis. 1370/1390, alegando a ocorrência de omissões e contradições em virtude da sentença que julgou improcedente ação cautelar. Requer seja aclarada tal questão. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Já na fundamentação da sentença foi frisada a gama de temas veicula pela parte autora-embargante, a partir da qual este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção. Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de

todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 71STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração. II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção. III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional. IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC. V. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 3 Turma, EDcI no REsp n. 407179/PB; EDcI no Resp n. 2002/0005955-3, ReI. Mm. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJU 10.03.2003, p. 189). -grife Ementa: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO. O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação. Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto. Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte. Embargos rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcI no REsp n. 397844/ SP; EDcI no Resp n. 2001/0184251-4, Mm. ReI. Mm. LAURITAVAZ, DJU 30.09.2002 p. 243). -grifei. A função jurisdicional tem como característica imane a composição de litígios pela adequada aplicação do Direito ao caso concreto, o que foi exaurido pelo julgamento proferido, sob pena do Estado-juiz se tornar órgão de consulta. Em abono a esse entendimento, sublinho o pensamento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DÚVIDA. A dúvida há de estar explicitada à luz do que decidido, sob pena de se transformar o julgador em órgão consultivo. (STF - 1.a Turma, RHC-ED n. 84.182-RS, rei. Mm. MARCO AURÉLIO, DJ 04.03.2005, p. 23, EMENTARIO Vol. 02182-03, página 00461) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência, no caso, de omissão quanto não ser a verba relativa a honorários de advogado vantagem pessoal. - Declaração de ocorrência, no caso, do prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso extraordinário. - Não é o Poder Judiciário órgão de consulta para dar esclarecimentos sobre questões de dúvida subjetiva de uma das partes. Embargos recebidos em parte para declarar que houve, no caso, o prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso extraordinário. (STF, 1.a Turma, RE-ED n. 255.785-SP, rei. Mm. MOREIRA ALVES, DJ 28.03.2003, p. 75, EMENTARIO Vol. 02104-03, página 00525) Saliento, outrossim, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcI no REsp n. 7490-OISG, rei. Mm. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115).. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de obscuridade, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existe obscuridades ou contradições na decisão proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: - houver? na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição: II - for omitido Donto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP N 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n. 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Mi Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (IIs. 27), antes, portanto, do infcio de vigência da MP n 2 180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1 -D, da Lei n 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - p Turma, EDcl no REsp n. 7490-0/SC, rel. Mm. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3683

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006175-63.2010.403.6103 - DEISE FRAZAO SARDA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação para este Juízo Federal, devendo a mesma proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo.4. Intime-se.

IMISSÃO NA POSSE

0003621-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA KEPALAS

1. Diga a CEF sobre o Mandado de Imissão na Posse, Citação e Intimação de fls. 53/55, ressaltando-se que o mesmo foi cumprido na pessoal do atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, identificado como sendo CHARLES ALEM (fl. 55), no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações cabíveis.3. Intime-se.

USUCAPIÃO

0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4) - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, visando sanar alegada contradição contida na r. sentença de fls. 421/426. Alega a embargante que a sentença padece de contradição no tocante à sucumbência da União no presente feito, sendo que, constatada a sua inexistência, requer a condenação dos autores em honorários. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007944-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007944-9) - AMARILIS LACERDA LOBATO MARTINS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MARTINS X VANILDO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação visando a declaração do domínio do imóvel descrito na inicial em favor da autora, pela aquisição da propriedade pela usucapião constitucional urbana. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 25 e 32, não atendeu às diligências para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devidamente assinado por profissional credenciado na área de engenharia, bem como cópias respectivas para instrução das contrafés, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 36, impondo-se, neste caso, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005727-90.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

1. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Egrégia Justiça Estadual. 2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, em cuja oportunidade deverá atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, em seguida, se em termos, abra-se vista à União Federal (PSU). 4. Finalmente, ao Ministério Público Federal para manifestação. 5. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO seja excluída do polo passivo, considerando a sua manifestação de desinteresse na ação de fl. 227. Deverá o SEDI, também, alterar o nome da ré FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP para PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP, mantendo-se a mesma, todavia, no polo passivo, para oportuna manifestação por ocasião da produção de prova pericial, nos termos de seu requerimento de fl. 70. 6. Intime-se.

0005782-41.2010.403.6103 - ADENER JOAO COMENALI X RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a natureza da presente ação, bem como o valor venal do imóvel usucapiendo (R\$96.685,59), indefiro o pedido de gratuidade processual formulado na exordial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Providencie a parte autora, também, no prazo acima, sob pena de extinção do processo: a) a apresentação de memorial descritivo do imóvel usucapiendo; b) a apresentação de 02 (duas) cópias da petição inicial e 09 (nove) cópias da planta de fl. 17 e do memorial descritivo susomencionado, para instrução das contrafés de citação/intimação dos requeridos; 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos: a) cite-se a ré Caixa Econômica Federal-CEF e os confrontantes indicados às fls. 04/05 da petição inicial, bem como intemem-se pessoalmente as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos-SP. b) expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 5. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo VW, modelo Golf 1.6MI, ano 2000, placa HUR 0688, RENAVAM nº747199892 (fl. 09), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 17 e 20, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do Dec. Lei nº911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair

dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005447-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEDA ROMERO CAMARGO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face da requerida, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Ford, modelo Ecosport XLS 1.6, placa LRI 1225, RENAVAL N°855521600 (fl. 20), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual a requerida restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/16). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401218-18.1991.403.6103 (91.0401218-6) - JOSE ANTONIO PENNA X BEATRIZ STASE PENNA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X NILO ANDRADE DO AMARAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

0405433-27.1997.403.6103 (97.0405433-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TONINHAS - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO

AMARAL)

1. Considerando a manifestação da União Federal de fls. 193/197, proceda a parte executada ao recolhimento da importância complementar de R\$83,61 (oitenta e três reais e sessenta e um centavos), em abril de 2010, nos termos do Parecer Técnico de fls. 195/196, correspondente à atualização do valor principal de R\$1.172,30, cujo comprovante de recolhimento encontra-se juntado à fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0406362-26.1998.403.6103 (98.0406362-0) - TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 564/565, considerando que o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo já foi devidamente expedido e retirado pelo procurador constituído pelo Administrador Judicial da parte autora, para o seu encaminhamento ao CRI pertinente.2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 142.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002944-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002944-6) - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Alega, em síntese, que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal no intuito de levantar as quantias depositadas, uma vez que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de autorização do saque. Todavia não logrou levantar todo o valor depositado, sendo informado pela requerida que o somente poderá retirar o saldo remanescente mediante apresentação do competente alvará.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a este Juízo Federal nos termos da decisão de fls. 21.Concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 24).Resposta da CEF às fls. 30/31, com a informação de que o saldo a ser levantado é aquele devido até a data de início o benefício - DIB.O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 37/39, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção nos autos.Instada a esclarecer suas informações, a CEF requer seja indeferido o pedido de levantamento de valores após a data de início do benefício previdenciário, pertencentes à empregadora (fls. 44/45).Às fls. 50/53, manifestou-se o autor.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial.O pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa.Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-12.2009.403.6103 (2009.61.03.004079-0) - NAUL MARQUES JUNIOR(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores atinentes ao saldo da conta vinculada do FGTS do requerente, bem como os valores depositados a título de PIS.Alega o requerente que se encontra desempregado há mais de três anos, motivo pelo qual entende fazer jus ao levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS. Tais valores somente lhe serão liberados por meio de alvará judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 15).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/26. Apresentou documentos de fls. 27/38.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/44.Os autos vieram à conclusão em 07 de julho de 2010.É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o requerente encontra-se desempregado desde abril de 2003. Há valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº8.036/90, a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada nos casos em que o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do sistema do FGTS.Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente, este encontra-se em uma das situações previstas em lei para saque do montante. A própria requerida reconhece o preenchimento dos requisitos para levantamento de tais valores, conforme

consta da contestação.No que tange aos valores relativos ao PIS, a requerida asseverou em sua contestação que a situação do requerente não está dentre as hipóteses legais para levantamento dos valores depositados.Apresenta-se a este Juízo uma situação de pretensão resistida, a qual não se coaduna com o procedimento de jurisdição voluntária do presente feito.Impõe-se a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no PIS/PASEP, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, neste ponto.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS do requerente, bem como extingo o feito sem resolução de mérito, quanto ao pleito para levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Honorários sucumbenciais descabidos .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004139-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004139-2) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores atinentes ao FGTS e PIS que o falecido marido da requerente, Sr. Espedito Fernandes de Moraes.Alega a requerente ser única beneficiária da pensão deixada pelo seu marido, conforme certidão fornecida pelo INSS (fl. 08).Com a inicial vieram documentos (fls. 04/08).Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 09).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 17).Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 23/24, onde apresenta concordância com o levantamento dos valores pela requerente.À fl. 31, o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo deferimento do alvará judicial em favor da requerente.É o relatório. Decido. In casu, verifico que há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, tendo em vista o falecimento do titular, sendo que a Lei n.º 6.858/80 e Lei Complementar 26/75, determinam o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial.No que tange ao pedido em si, constato que tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para o recebimento dos valores em comento e não havendo oposição pela CEF, resta indubitosa a procedência da presente ação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, nos moldes da lei de regência.Honorários sucumbenciais descabidos .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007172-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007172-4) - CARLOS DONIZETE ANASTACIO GARCEL(SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Alega, em síntese, que se dirigiu a uma das agências da Caixa Econômica Federal no intuito de levantar as quantias depositadas, uma vez que teve o contrato de trabalho rescindido, sendo demitido sem justa causa. Tendo em vista que a empresa empregadora encerrou suas atividades antes de homologar tal rescisão, foi informado pela requerida que somente poderá retirar o valor mediante apresentação do competente alvará.Com a inicial vieram documentos.Concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 20).Resposta da CEF às fls. 26/28, requerendo seja julgado improcedente o pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 34/36, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção nos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2010É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial.O pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa.Para tanto, deve o autor apresentar o seu requerimento de forma adequada demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional almejado.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001253-9) - LUCIANA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).Contestação da CEF às fls. 20/23.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/32.Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que a autora veio ao Judiciário justamente por não possuir os documentos necessários para o levantamento administrativo do FGTS, sendo preciso alvará judicial para suprir a ausência de documentação.Afasto a preliminar

argüida pela CEF. Passo ao mérito. In casu, verifico que há previsão legal de levantamento dos valores depositados a título de FGTS. A Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, inciso I, determina o levantamento do saldo do FGTS em casos de despedida sem justa causa. Constatado que tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para o recebimento dos valores em comento e não havendo oposição pela CEF, resta indubitosa a procedência da presente ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, nos moldes da lei de regência. Honorários sucumbenciais descabidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3764

USUCAPIAO

0006560-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006560-4) - ORLANDO PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA X JANETE ANTUNES ALVES X ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 166. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Intime-se.

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X Pousada Mare Mansa

1. Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora à fl. 100, considerando a sua petição de fls. 101/102. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o item 4 do despacho de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-24.2000.403.6103 (2000.61.03.004700-7) - FERNANDO AZEVEDO X ISABEL AZEVEDO X SADA HARU KAJIYA X ATUE KAJIYA (SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 417/421, certificado à fl. 430, apresente a parte autora, ora exequente, cópias autenticadas das principais peças do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruírem o Mandado de Retificação de Registro de Imóvel mencionado na parte final de aludida sentença. Apresentadas as cópias, expeça-se o Mandado susmencionado. 3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3801

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0401414-22.1990.403.6103 (90.0401414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003644-0) - SAMIRA ELUI DE SOUZA (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não disponibilizou novas datas, destituo-o, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 83/85. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 16:10 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste

Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005944-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005944-0) - JOSE ROBERTO GAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 67/70.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de outubro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007985-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007985-1) - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação

mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 11:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002269-65.2010.403.6103 - IVANIL SANTOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS,**
REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 16:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

0002468-87.2010.403.6103 - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 11:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte

autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004011-28.2010.403.6103 - MARIA OLMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao

questo anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de outubro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004334-33.2010.403.6103 - JOANA SILVA DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 09:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004884-28.2010.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004929-32.2010.403.6103 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005035-91.2010.403.6103 - JURANDIR GONCALVES DE VASCONCELOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 09:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL

0001746-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001746-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Vistos etc. 1) Intime-se pessoalmente, da sentença, o réu condenado. 2) Fl. 1002: Recebo a apelação da acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Na seqüência, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Fls. 1006-1007: Recebo a apelação interposta pelo réu. Considerando que o apelante (réu) pugnou pela apresentação de suas razões recursais perante a Instância Superior, uma vez cumprida a intimação pessoal do réu acerca da sentença e escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões pertinentes ao parágrafo anterior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

0007989-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007989-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROQUE SANTANA PUGLIA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

ROQUE SANTANA PUGLIA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu ROQUE SANTANA PUGLIA (RG 20.417.510-0 - SSP/SP e CPF 084.974.288-97) das acusações que lhe são feitas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Vistos etc.1) Fls. 116-117: A ré, REGINA RITA ALVES, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 83), por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de intimá-la da sentença condenatória de fls. 108-112.2) Em sendo interposto recurso, tornem os autos conclusos. 3) Se decorridos os prazos do edital e de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e cumpra-se o disposto na sentença.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL

0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

SIDNEY ROCHE PEREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 110), que o réu, na qualidade de administrador de fato da empresa LAILA ABRAHÃO PEREIRA, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, na época própria, contribuição social descontada dos empregados, no montante de R\$ 10.983,16 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.516-0.O réu foi citado (fls. 175) e interrogado (fls. 176-178).Defesa prévia do réu às fls. 144. Foram juntados documentos.Oitivas das testemunhas de defesa Mara Aparecida da Silva (fls. 191-192) e Marcelo Augusto Pereira (fls. 199-201).Pelo Juízo foi determinada a oitiva da testemunha José Elias de Carvalho (fl. 199), mediante expedição de cartas precatórias às Comarcas de Suzano e São Bernardo do

Campo, as quais voltaram sem cumprimento pela não localização da testemunha (fls. 124 e 241). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu folha de antecedentes atualizada do réu (fls. 246). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 258-261). A Defesa pugnou pela absolvição do réu (fls. 266-268). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.516-0 (fls. 14), cujo relatório fiscal (fls. 12.) faz referência à empresa fiscalizada, que efetuou os descontos das contribuições devidas por seus empregados deixando de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade, referente aos períodos de julho de 2000 a julho de 2004. Inicialmente, verifico que o nome de Laila Abrahão Pereira consta na declaração de firma individual na qualidade de titular da empresa LAILA ABRAHÃO PEREIRA. Todavia, diante das provas coligidas, restou evidenciado que a autoria dos fatos deve ser imputada ao réu SIDNEY ROCHE PEREIRA, real administrador da empresa. Nos crimes ditos societários, especialmente naqueles praticados na seara de sociedades empresárias, têm-se aceitado o entendimento segundo o qual a justa causa para a instauração de ação penal está vinculada ao exercício de efetiva atividade de gerência ou administração no bojo da pessoa jurídica. Verifico, portanto, que em nenhum momento o réu negou a administração da empresa, limitando-se, outrossim, a imputar a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais devidas a terceiras pessoas que assumiram a direção da empresa, inicialmente por meio de arrendamento e após, através de cessão de fundo de comércio (fls. 93-101). Da qualidade de sócios e administradores da empresa decorre a responsabilidade legal pela satisfação das concernentes obrigações tributárias, não podendo a mesma ser excluída pela delegação privada deste ônus a terceiros. Além do mais, o réu em seu interrogatório afirmou conhecer os fatos, bem como que estava na empresa na época dos fatos, revelando ter conhecimento de que as contribuições sociais não eram repassadas ao INSS, justificando que nem sei o que fazia, vinha a folha de pagamento para fazer, a gente estava com uma dificuldade enorme, nunca conseguia pagar os funcionários, nunca tinha o valor, não conseguia descontar. A gente pagava mas era complicado, vinha folha, a gente pagava em cima, fazia o pagamento, fazia pagamento atrasado, estava com dificuldade. Continuou esclarecendo que, com relação ao pagamento das contribuições alguns meses eram pagos e alguns meses não pagava (sic - fl. 177). Asseverou, inclusive, que tentou fazer acordo com a Previdência Social. A testemunha de defesa, Mara Aparecida da Silva afirmou haver trabalhado na empresa de 1995 a 2003, tendo dito que a empresa passou por dificuldades financeiras a partir do ano 2000, tendo em vista a devolução de cheques e custeio de despesas com protestos. Asseverou, ainda, que o acusado era o gerente do posto e a senhora Laila a sua esposa. Que toda a administração, inclusive finanças e folha de pagamento era de responsabilidade do acusado (sic - fl. 191). afirmou, além disso, que os funcionários da empresa foram consultados acerca do não repasse das contribuições sociais, tendo todos concordado com a decisão, haja vista o risco de desemprego. Foi ouvida a testemunha Marcelo Augusto Pereira que afirmou ter sido funcionário da empresa entre os anos de 1998 e 2005, sabendo informar que foi decidido o não repasse das contribuições sociais dos funcionários, dada a crise financeira pela qual passava a empresa. Esclareceu que a crise financeira da empresa foi gerada pela falta de pagamento pelos clientes, informando que havia muito fiado e que os pagamentos eram feitos com nota fiscal e cheques pré-datados. Asseverou que era o acusado que administrava a empresa. Além do mais, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSO Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Não restou devidamente demonstrada a quitação do débito tributário. Por outro lado, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta

diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Destarte, comprovada a materialidade dos fatos, bem como a autoria, a condenação do acusado é medida que se impõe. Fixo a pena base, assim, quanto à pena privativa de liberdade, em 2 anos de reclusão para o acusado. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando a continuidade delitiva, a pena, assim, deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), no patamar mínimo previsto no citado artigo 71 do Código Penal, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, da seguinte forma: - uma pena restritiva de direito, consistente na entrega de 5 (cinco) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e uma multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime. Condene o réu, ainda, utilizando o mesmo raciocínio acima fundamentado, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado SIDNEY ROCHE PEREIRA, condenando-o nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 também do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente na entrega de 5 (cinco) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, à instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e a uma pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condene-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL

0003758-21.2002.403.6103 (2002.61.03.003758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X RONALDO MACHADO ALCANTARA X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO)

Vistos, etc. Fl. 406: Tente-se a citação do corréu RONALDO MACHADO ALCANTARA, conforme requerido. No mais, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fl. 366, abrindo-se vista à defesa de CARLOS EDUARDO DE JESUS MONTEIRO e de CRISTIANE APARECIDA DO PRADO dos documentos juntados e a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Int.

Expediente Nº 5067

HABEAS DATA

0000602-44.2010.403.6103 (2010.61.03.000602-3) - MOACIR DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CORONEL CHEFE AGRUP INFRA ESTRUTURA APOIO S J CAMPOS(GIA-SJ) DA FAB Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 70-72 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007034-5) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP

Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do

feito, considerando o deferimento do benefício na esfera administrativa. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009583-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009583-0) - JOSE CARLOS CATTANI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca da destinação do depósito efetuado nos autos (fls. 116). Int.

0001561-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001561-7) - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Considerando o teor da petição de fls. 108, informando acerca da conclusão do processo administrativo nº 37318.000189/2006-71, e a manifestação da União (PFN) constante de fls. 111, torno sem efeito o despacho de fls. 77 que recebeu o recurso de apelação da parte impetrada. Assim, melhor analisando, parece realmente ter havido a perda do objeto desta ação, o que torna desnecessário o cumprimento do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao impetrante desta decisão. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Vistos etc.. Diante da informação da impetrante (fls. 246), oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente haver dado cumprimento à determinação deste juízo, no sentido de abster-se de suspender o pagamento de qualquer das pensões por morte recebidas pela senhora Maria Aparecida Ribeiro Machado, até decisão final do procedimento administrativo, no qual seja garantido à parte o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa. Com a resposta, dê-se vista a impetrante, e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Int.

0009409-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009409-8) - JULIO CESAR PEREIRA SALGADO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA-SP-C CARAGUATATUBA

Vistos etc.. Fls. 106-107: defiro. Expeça-se mandado de intimação ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, direcionado à Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, registre-se o feito para prolação de sentença. Int.

0009771-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009771-3) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 153-224 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009804-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009804-3) - EDUARDO APARECIDO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 117-132 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000595-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000595-0) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 310-328 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000597-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000597-3) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 172-190 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000874-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000874-3) - ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 82-91 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito foi distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 08 de fevereiro de 2010, tendo sido declinada a competência para a Subseção Judiciária de Bauru (fls. 908-912). Posteriormente, em nova r. decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Bauru, foi determinado o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 1413-1418). Ocorre que a presente ação, quando distribuída originalmente, teve como juízo sorteado o da 2ª Vara local. Tendo-se em conta tratar-se de um caso típico da aplicação do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Assim, estando a competência fixada para esta Subseção Judiciária, considera-se competente aquele Juízo em que a ação foi proposta originalmente, no caso o juízo da 2ª Vara local, nos termos da legislação processual civil. Destarte, impõe-se a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Federal local. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001064-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001064-6) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de autorizar a impetrante em proceder ao creditamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nos valores relativos às operações de aquisição do insumo energia elétrica. Alega que a energia elétrica é considerada insumo de sua atividade industrial, pois se trata de instrumento e fator de produção utilizado na fabricação de seus produtos, cujas vendas sofrem a incidência do IPI. Afirma que os Decretos nºs. 87.981/82 e 2.637/98, ratificados pelo atual Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), qualificaram a energia elétrica como insumo e, portanto, sobre esta recai a imunidade constitucional prevista no art. 155, 3º, da Constituição Federal e art. 18, IV, do RIPI. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 93. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 139-140. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 191-167, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental e inexistência de periculum in mora. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a via processual eleita pela impetrante é adequada à tutela do direito material controvertido. Poderá haver, é certo, limitação do julgado aos pagamentos e operações efetivamente comprovadas nos autos. Mas isso não constitui impedimento válido ao exame do mérito. A falta de periculum in mora poderia interferir, quando muito, no exame do pedido de liminar, não tendo qualquer reflexo quando da prolação da sentença. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O imposto em exame, como não poderia deixar de ser, ostenta matriz constitucional, especificada no art. 21, V, da Emenda nº 1/69 (na verdade, a Constituição de 1969), atual art. 153, IV, que estatui competir à União instituir o imposto sobre produtos industrializados. É também o Texto Constitucional pretérito que, em seu art. 21, 3º, reproduzido em linhas gerais pelo vigente art. 153, 3º, II, prescrevia que o IPI será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores. O Código Tributário Nacional, por seu turno, estabelece: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Note-se, portanto, a sistemática adotada pela lei para implementar o postulado constitucional: se, conjugados os débitos e os créditos, resultar uma diferença a maior de débitos, o resultado será uma importância referente ao imposto devido. Se, ao contrário, resultar ainda um crédito, o respectivo valor será transferido para o período ou períodos subsequentes. Em ocasiões anteriores, entendemos que a pretensão aqui deduzida seria procedente, já que encontraria guarida no próprio princípio constitucional da não-cumulatividade. Isto porque, ao vedar a utilização da importância que corresponderia ao IPI incidente sobre matérias primas, insumos, etc., mas que não foi cobrada nas operações anteriores em função da isenção, imunidade ou redução da alíquota a zero, ficaria inviabilizado o desígnio constitucional de que só seja objeto do referido imposto o denominado valor agregado. Além disso, força é convir que o benefício porventura haurido com a isenção ou imunidade desapareceria, parcial ou completamente, ou, em poucas palavras, seria um benefício totalmente

inócuo. Tais manifestações anteriores também levaram em conta o precedente firmado pelo Pretório Excelso, ao examinar a questão relativa à possibilidade de creditamento da importância relativa ao IPI, no caso de desembaraço dos bens importados com isenção desse mesmo tributo. Nesse caso, a Suprema Corte firmou orientação no sentido de repelir a interpretação que tornava inócua essa isenção, transmutando-a em simples diferimento. Transcrevo, por oportuno, um excerto do voto do E. Min. MARCO AURÉLIO proferido nesse julgamento (RE nº 212484-2, Rel. para o acórdão o Min. NELSON JOBIM), elucidativo dessas questões: (...) Ora, isenta-se algo, de início, devido, e, para não se chegar à inocuidade do benefício, deve haver o crédito, sob pena, também, de transformarmos a isenção em simples diferimento, apenas projetando no tempo o recolhimento do tributo (...). Em suma, não podemos confundir isenção com diferimento, nem agasalhar uma óptica que importe em reconhecer-se a possibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra. Dessa forma, sem que haja norma de estatutura maior em tal sentido, porquanto o princípio da não cumulatividade é constitucional, impossível é concluir-se pelo alijamento, em si, do crédito (...), grifamos. De fato, não se concebe possa o Estado reduzir a alíquota dos insumos a zero, isentar determinados fatos ou respeitar as imunidades previstas na Constituição Federal e, concomitantemente, impedir o creditamento das importâncias correspondentes ao imposto sobre os insumos que seria devido se não houvesse a imunidade, não tributação, isenção ou alíquota zero, sob pena de tornar inútil a vantagem e lançar por terra o princípio constitucional da não-cumulatividade. Sem embargo da relevância de alguns dos argumentos apresentados pelos contribuintes, é certo que o Supremo Tribunal Federal, interpretando a regra imunizante em questão, firmou entendimento segundo o qual o creditamento posterior depende de uma operação anterior em que o IPI seja devido. O direito ao crédito, assim, só teria lugar se a operação anterior fosse tributada por meio do IPI. É o que se extrai, inclusive, da literalidade do art. 153, 3º, II, que impõe a compensação com o montante cobrado nas operações anteriores. Não é o que ocorre, todavia, no caso da energia elétrica, que é beneficiária da imunidade tributária descrita no art. 155, 3º, da Constituição Federal. Ora, se nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica (exceto os ali indicados), há uma regra de imunidade tributária em relação ao IPI. Nesses termos, é evidente que o IPI não é pago nas operações anteriores relativas à energia elétrica. Assim, não há IPI cobrado que possa ser objeto de crédito nas demais operações que integram o processo produtivo. Nesse sentido é o seguinte precedente do próprio Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido (STF, Primeira Turma, RE-AgR 561676, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.8.2010). Essas conclusões também têm sido firmadas no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que por outros fundamentos: TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA PRIMA OU EMBALAGENS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - DIREITO AO APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero. Não há possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente à aquisição de energia elétrica ou combustíveis. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200561050062644, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 19.4.2010, p. 213). TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - BENS DE CONSUMO E ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. 2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. 3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo. 5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero, imunidade ou isenção dos insumos. 6. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se insere a energia elétrica no produto final, que é consumida indiretamente do processo industrial da empresa, equiparando-se assim ao consumidor final (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200461070069640, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 29.6.2010, p. 253). DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL, COMBUSTÍVEIS E GÁS. 1. A energia elétrica, bem como os combustíveis, óleo diesel e gás não se enquadram no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final. 2.

Apelação improvida (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200361050120143, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 16.6.2009, p. 556).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fl.s. 95-108 e 130-134: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar aquele indicado à fl. 130.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001200-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001200-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 150-165 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147.Int.

0002844-73.2010.403.6103 - BENEDICTA LOURDES DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante buscava um provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a imediata conclusão de processo administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 21-23.Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo (fl. 27).É o relatório. DECIDO.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO PROFERIDO EM 14/9/2010:Façó consignar que na r. sentença proferida nestes autos, o número correto do processo é 0002844-73.2010.403.6103, e não como constou às fls. 29.No mais, cumpra-se a determinação de constante de fls. 29-verso, parte final.

0002876-78.2010.403.6103 - ELSA ROGATO RIBEIRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização idade/tempo serviço).Alega a impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame.O pedido de liminar foi deferido às fls. 42-44, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 68.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de incompetência, e, no mérito, a improcedência do pedido.A União interveio no feito, às fls. 60-61.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.Se é certo que a impetrante é domiciliada em São Paulo e, como tal, está sujeita às atribuições administrativas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL daquela localidade, é inegável que a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo aqui discutido, tem sede em São José dos Campos (fls. 26).Nessas hipóteses, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o sujeito passivo direto da obrigação tributária tem o direito de escolher perante qual autoridade e Juízo irá litigar, ou, dito de outra forma, que a eleição de uns ou outros não caracteriza nulidade que inviabilize o julgamento do mérito. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE

RECOLHIMENTO NA FONTE PAGADORA - DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE DISTINTO DO LOCAL DO RECOLHIMENTO A SER EFETUADO PELA FONTE PAGADORA - POSSIBILIDADE DE DEFESA DO DIREITO EM QUALQUER DOS DOIS LOCAIS - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.1. O contribuinte, sujeito à fiscalização da autoridade fazendária, na sede do domicílio dele, porque tem o dever legal de, ali, declarar os rendimentos, tem o direito de impetrar, naquela localidade, o mandado de segurança, para discutir a exação.2. Se o pagamento do imposto de renda é realizado pela fonte pagadora, em local distinto do domicílio do contribuinte, ele pode, aí, impetrar o mandado de segurança, para proteger o que entende ser o seu patrimônio intangível à tributação (...) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 2006.61.00.025653-8, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 19.8.2008).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º DO CPC. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).2. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do impetrante, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado.3. Sendo o domicílio do contribuinte, ora impetrante, a cidade de Valinhos, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (a empresa empregadora realiza os recolhimentos de forma centralizada, conforme a solicitação feita na Declaração de Recolhimento Centralizado), em nada prejudica o processamento desta ação (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 2003.61.00.026690-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 19.5.2008).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cumpram ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.A indenização por tempo de serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é verba paga por mera

liberalidade da empregadora, como gratificação extralegal por tempo de serviço e por idade concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos por liberalidade da empresa, é certo, ou, como consta desse documento, com o objetivo de prevenir litígios, mas com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA. 1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003829-42.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE VILAS BOAS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário. Alega o impetrante, que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 28.01.2009 a 30.04.2010, cessado através de alta programada, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além de não ter sido concluído o seu processo de reabilitação. Relata que ainda se encontra incapaz para exercer suas atividades habituais, não podendo realizar esforços físicos, erguer peso, e sua empregadora aduz não haver lugar para o segurado trabalhar, concedendo-lhe licença remunerada até 16.06.2010. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 59-74, foram prestadas informações pela impetrada, bem como foi juntado o Processo Administrativo referente ao benefício do autor. O pedido de liminar foi deferido às fls. 75-77, cuja decisão foi cumprida, conforme informado às fls. 101-105. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que

justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito, em manifestação de fls. 84-87. Às fls. 97-98, opinou pela concessão da ordem.É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que embora o benefício deferido ao impetrante tenha natureza acidentária, está firmada a competência desta Justiça Federal, considerando que se trata de mandado de segurança.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC 69.016/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 204).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do autor, por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988.Ao contrário do que sustenta o impetrante, os documentos trazidos aos autos mostram que não foi bem isso que ocorreu.De fato, o impetrante foi submetido a uma perícia administrativa em 30.4.2010, conforme o laudo de fls. 67, sendo que o benefício foi cessado nesse mesmo dia (fls. 25).Não houve, portanto, aqueles usuais exercícios de futurologia que caracterizam a alta programada, mas a cessação do benefício, pura e simples, por entender a médica que realizou a avaliação que não estariam mais presentes os requisitos necessários à sua manutenção.Ainda que não se trate de verdadeira alta programada, tais conclusões foram, com a devida vênia, manifestamente ilegais.De fato, constata-se que o impetrante já havia sido remetido à reabilitação profissional desde (ao menos) abril de 2010, conforme o encaminhamento de fls. 48.A própria perícia realizada em 30.4.2010 concluiu que o impetrante estava apto para realizar atividades diversas, com restrições no membro superior direito e no tornozelo esquerdo. Observou a perita que seria caso para reabilitação profissional, mas não estamos conseguindo entendimento entre as partes. Portanto, encerramos o programa e o benefício.A tal falta de entendimento entre as partes residiria no fato de a empresa estar com suas atividades produtivas paralisadas, ou sem serviço imediato, como se vê dos documentos de fls. 47, 49 e 51.Ora, se o processo de reabilitação profissional está obstado por uma resistência da empresa, cumpre ao INSS adotar as medidas cabíveis contra a empresa, inclusive requisitando a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, se for o caso. Mas chega às raias do absurdo cessar o auxílio-doença e punir o segurado porque seu empregador não está colaborando na reabilitação profissional.Nesse caso, a conduta de cessar o benefício viola frontalmente o art. 62 da Lei nº 8.213/91, que, em sua parte final, estabelece que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A cessação do benefício pode ocorrer, portanto: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habituai; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário do autor (NB 91/534.061.363.8), que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003942-93.2010.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da inscrição em dívida ativa da União dos débitos indicados na inicial.Alega a impetrante, em síntese, que propôs duas ações anteriores impugnando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de nº 2005.61.19.007879-0 (que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos) e 2008.34.00.006772-1 (que tramitou na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).Diz que, em virtude de decisão judicial reconhecendo seu direito de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, deixou

de recolher a parcela indevida, promovendo a compensação dos valores já pagos. Aduz que a autoridade impetrada pretende exigir tais valores, em afronta à isenção de que a impetrante seria beneficiária. Acrescenta que, diante da pendência da discussão judicial a respeito do tema, cumpria à autoridade impetrada aguardar aquela decisão. Ainda assim, não cabia desconsiderar por completo a impugnação oferecida no âmbito administrativo, no que também violou as regras do Decreto nº 70.235/72, os arts. 5º a 9º da Lei nº 9.784/99 e o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Impugna, também, a exigência da taxa SELIC, que alega ser violadora da Constituição, acrescentando que a regra do art. 170-A do CTN não se aplica aos casos em que a questão de fundo está pacificada no âmbito do STF ou do STJ. A inicial veio instruída com documentos. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 102-125. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que este mandado de segurança não constitui meio processual apropriado para discussão a respeito da possibilidade (ou não) de exigência da COFINS da impetrante. Tais questões estão submetidas ao exame do Poder Judiciário em outras ações. Aqui, cabe apenas verificar se existe alguma circunstância que impeça a exigibilidade do crédito tributário e sua inscrição em Dívida Ativa da União. No que se refere à alegada isenção da COFINS (art. 56 da Lei nº 9.430/96), constato que a matéria é objeto do mandado de segurança nº 2005.61.19.007879-0, que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Uma consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que a impetrante restou vencida tanto em primeiro grau de jurisdição, como no TRF 3ª Região (conforme cópias que faço anexar). Ainda pende de exame a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela impetrante. Vê-se, portanto, que não há, quanto a este feito, nenhuma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impeça a inscrição em Dívida Ativa dos valores que não foram pagos. Quanto à ação que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, constata-se que a sentença ali proferida condicionou expressamente a realização da compensação para depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 60). Assim, tampouco há autorização judicial para que a impetrante promovesse a imediata compensação desses valores. Restaria a possibilidade de atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observe-se, desde logo, que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o AGRESP 636703, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 245. Quanto à pendência de decisão administrativa relativa à compensação, observo não ser possível emprestar a qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. No caso dos autos, ainda que seja verdadeiro que a manifestação de inconformidade integre realmente o processo administrativo tributário (art. 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96) e, como tal, também suspenda a exigibilidade do crédito tributário, no caso em exame não houve uma decisão administrativa que não tenha homologado a compensação realizada. O que se tem, na verdade, é que a impetrante apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs indicando tais valores como suspensos por medida judicial. Não houve apresentação da declaração de compensação, conforme prevê o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 10.637/2002 e regulamentação infralegal. Não se trata, portanto, de homologar ou deixar de homologar a compensação, mas da simples constatação, pela autoridade administrativa, de que os débitos outrora declarados existentes, mas suspensos por medida judicial, não estavam mais acobertados por qualquer causa suspensiva. Assim, verdadeiramente, a autoridade administrativa não estava obrigada a qualquer outra providência, que não a simples notificação para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Considerando que a questão está sob a disciplina específica da lei especial, não se pode invocar a aplicação da Lei nº 9.784/99 ao caso dos autos, mormente se considerarmos que o próprio art. 61 desta Lei recusa a atribuição de efeito suspensivo a recursos, salvo disposição legal em sentido contrário. É igualmente improcedente a impugnação da parte impetrante quanto aos juros exigidos. A taxa SELIC vem sendo reconhecida pelos Tribunais como critério legítimo de incidência sobre os créditos e débitos tributários, representando tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado. Nesse sentido, confirmam-se os RESPs 216.925/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 20.09.1999, 210.645/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 27.9.1999, p. 90, 199.441/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU

01.7.1999, p. 135; 202.633/PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 27.9.1999, p. 83, 204.310/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 02.8.1999, p. 157, dentre outros. Realmente, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite de juros previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, ficando prejudicada a referida alegação. Não há, de outra parte, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a SELIC vem perfeitamente definida em lei ordinária (art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 84 da Lei nº 8.981/95). Aliás, não constitui nenhuma novidade a previsão em lei do simples nome do índice aplicado e da instituição responsável por seu aferimento, não sendo razoável exigir que a lei venha a disciplinar minuciosamente a metodologia e os critérios técnicos que devem ser observados para determinação do índice de correção monetária. Contendo simples critérios de correção monetária e de juros, não há como entender tenha sido violado o princípio da anterioridade, alegação bastante comum. De fato, não havendo criação de novo tributo ou qualquer alteração no critério quantitativo de sua hipótese de incidência, vale dizer, não se cuidando de lei que tenha instituído ou aumentado essa exigência, não vislumbro possível afronta ao princípio da anterioridade. A própria Suprema Corte, no julgamento da ADIn nº 1135-9/DF, optou por empregar ao termo modificado, constante do art. 195, 6º, da Constituição Federal, que veiculou o princípio da anterioridade mitigada, o significado de majorado. O Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor, sustentou que essa norma tem por finalidade evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação ou majoração de tributos. Destarte, acrescentou S. Exa., se não houve majoração da alíquota, o que na verdade não ocorreu, não há como exigir a aplicação do princípio, interpretada a norma constitucional tendo em vista sua finalidade (excerto do r. voto condutor). Essa linha de idéias pode ser aplicada, em nosso entender, ao princípio da anterioridade genérico, contido no art. 150, III, b, do Texto Constitucional. A costumeiramente alegada afronta à capacidade contributiva, finalmente, também não está caracterizada. Devemos observar, uma vez mais, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, 1º), está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. Sob esse prisma, parece evidente que o princípio da isonomia estará ferido de forma irremissível se, ao prevalecer o entendimento sustentado nestes autos, a taxa SELIC for excluída apenas nos casos em que o contribuinte é devedor do Fisco, deste podendo ser exigida quando o particular for credor, nas hipóteses de restituição ou de compensação de valores relativos a tributos pagos indevidamente. Seria mesmo curioso se a SELIC fosse aplicada apenas quando o particular tem um crédito perante a Fazenda Pública (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), mas não quando existente um débito tributário. Note-se que aqueles que pretendem inquirir de inconstitucional ou ilegal a SELIC ao fundamento da possibilidade de fixação ou alteração por ato do Executivo ou de um de seus órgãos (argumento com o qual guardamos sérias reservas) esquecem-se que a majoração da taxa tem duas dimensões importantes, tanto em relação aos débitos quanto aos créditos, de sorte que, por injunção da isonomia, postulado cardeal do sistema constitucional instituído em 1988, deve ser mantida a incidência dessa taxa. Foram derogadas, portanto, neste aspecto, as disposições da Lei nº 4.862/64 (art. 16) e da Lei nº 5.421/68 (art. 2º) que tratavam do tema. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça proclamou a validade da aplicação da SELIC, decisão essa que tem os efeitos vinculativos previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1111175, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.7.2009). Trata-se, portanto, de questão já definitivamente resolvida naquela instância. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, a fim de incluir como autoridade impetrada o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005089-57.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25-27, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, conduziram à inadequação da via eleita e à ausência de ato coator estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no

próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo de serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é verba paga por mera liberalidade da empregadora, como gratificação extralegal por tempo de serviço e por idade concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos por liberalidade da empresa, é certo, ou, como consta desse documento, com o objetivo de prevenir litígios, mas com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do

empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA. 1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 100: Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 89-98 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005527-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS X CAMILA PORTO X SAMIRES FERREIRA DOS SANTOS X SIMEIA APARECIDA CARDOSO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP Fls. 92-96: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, em que os impetrantes formularam pedido de liminar, objetivando o registro provisório no Conselho Regional de Enfermagem. Alegam os impetrantes que concluíram o curso de enfermagem, cursado no período de 14.01.2008 a 17.11.2009, no município de Caçapava. Afirmam que a autoridade impetrada recusou a inscrição provisória no respectivo órgão de classe, sob a alegação de não comprovação pelos impetrantes de estágio em instituições hospitalares, o que compromete a qualidade do exercício da profissão. Acrescenta que a conduta da autoridade impetrada importou violação ao seu direito líquido e certo, conforme Resolução CNE/CEB nº 04/99 e a Resolução COFEN nº 276/2003, que exigem tão somente o cumprimento da carga horária mínima de 1200 horas teóricas/práticas, incluídas 400 horas de estágio supervisionado, cujos requisitos forma cumpridos pelos impetrantes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-87, complementados às fls. 92-96. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo, preliminarmente, que o Presidente do COREN tem sede funcional em São Paulo, daí porque, em princípio, seria a autoridade competente para figurar no pólo passivo da relação processual, o que retiraria a competência desta Vara para processar e julgar o feito. Ocorre que o COREN mantém uma Subseção em São José dos Campos (fls. 87), em que há uma Superintendente Técnica aparentemente competente para deferir os pedidos de inscrição provisória. Assim, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, este Juízo é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. O documento que materializaria o ato da autoridade impetrada é de fls. 87, que indica que a avaliação a respeito das inscrições profissionais, dos concluintes do ano de 2009, do Instituto Afonso Borges, mencionados por Vsa em sua representação, está em andamento na Diretoria de Ensino de Taubaté, órgão responsável pela validação de documentos escolares. Não se pode extrair, desse documento, a conclusão dos impetrantes, segundo os quais o motivo da recusa à inscrição provisória seria a divergência (ou insuficiência) do estágio realizado em instituições hospitalares, ou insuficiência da carga horária. Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificar o pólo passivo, para que dele conste a SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Dê-se ciência ao COREN, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005730-45.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante requer liminar, objetivando a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 09.06.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.03.1987 a 09.08.1996, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.03.1987 a 09.08.1996, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 71 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 72), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis. A própria NESTLÉ, tomadora de serviços da empregadora do impetrante, confirmou a exposição deste a ruídos dessa intensidade. Ao contrário do que afirma o agente do INSS, ao indeferir o pedido administrativo, o fato de o impetrante exercer atividades em ambientes abertos e fechados não afasta o direito à contagem do tempo especial. De fato, sendo essencialmente as mesmas as atividades desempenhadas pelo impetrante (encanador industrial), sendo também idênticas as fontes produtoras de ruído (lixadeiras e equipamentos rotativos), não há como recusar crédito aos documentos apresentados pelo impetrante. Acrescente-se, ainda, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o impetrante alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o impetrante obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.06.2010), 36 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M d1 KLEBER 20/1/1975 5/1/1976 - 11 16 - - - 2 ZOLCO 21/1/1976 3/2/1977 1 - 13 - - - 3
SOBENIAL 20/6/1977 24/11/1977 - 5 5 - - - 4 SOBENIAL 3/1/1978 26/6/1978 - 5 24 - - - 5 ZOLCO 19/4/1979
1/5/1979 - - 13 - - - 6 CHRISTIANI 3/7/1979 15/12/1979 - 5 13 - - - 7 HYDROMATION 15/1/1980 17/10/1980 - 9 3 -
- - 8 ETEMA 29/10/1980 26/6/1981 - 7 28 - - - 9 TECNOMONT ESP 1/9/1981 3/6/1985 - - - 3 9 3 10 ETEMA
24/9/1985 17/6/1986 - 8 24 - - - 11 TECNOMONT ESP 2/3/1987 9/8/1996 - - - 9 5 8 12 BOCCARD 12/8/1996
6/6/1997 - 9 25 - - - 13 SKM 16/6/1997 12/7/1997 - - 27 - - - 14 HENISA 14/7/1997 19/11/1997 - 4 6 - - - 15 GENTE
18/12/1997 5/1/1998 - - 18 - - - 16 JOAO DORIVAL 9/2/1998 20/2/1998 - - 12 - - - 17 VISAO 23/6/1998 31/7/1998 - 1
9 - - - 18 RECRUSERVICE 31/8/1998 15/9/1998 - - 16 - - - 19 DEMATEC 25/9/1998 9/1/2001 2 3 15 - - - 20 TECNIL
1/7/2001 6/5/2010 8 10 6 - - - Soma: 11 77 273 12 14 11 Correspondente ao número de dias: 6.543 4.751 Tempo total :
18 2 3 13 2 11 Conversão: 1,40 18 5 21 6.651,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 24 Desta forma,
quando do requerimento administrativo, o impetrante já preenchia os requisitos necessários à concessão do
benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do
benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do
feito. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial,
sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo impetrante à empresa TECNOMONT PROJETOS E
MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 01.09.1981 a 03.06.1985 e de 02.03.1987 a 09.08.1996, concedendo a
aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado:
José Benedito de Paula. Número do benefício 148.421.336-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de
contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta
decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não
há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a
autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na
forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da
Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Oficie-
se.

0005858-65.2010.403.6103 - NICOLA ANDRE RUSSO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos etc.. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 36-58. Cumprido, voltem os autos conclusos. Int.

0006402-53.2010.403.6103 - SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos associados da parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) junte os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida; b) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido; e c) recolha a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006421-59.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 156. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, apresente procuração outorgada com poderes de cláusula ad judicium, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, bem como indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006501-23.2010.403.6103 - EMERSON SILVA POMPEO(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito, bem como comprove documentalmente o ato coator do presente mandamus. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006524-66.2010.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito já decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.006786-0 e 2008.61.03.007660-2), cuja sentença passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que

não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o

Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. **CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO.** O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. **SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO.** Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA.** A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. No caso dos primeiros quinze dias do afastamento, salário maternidade, férias e adicional de um terço nas férias, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão. No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva. O mesmo se diga quanto às férias e ao respectivo adicional, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. O salário-maternidade, finalmente, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: **PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399).** Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (...).** 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205). Ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. (...). 3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89).** Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-**

MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente.3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731).Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV.CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91.4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas.Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006534-13.2010.403.6103 - ADRIANO BOTTOSI(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X GESTOR OPERACIONAL DE PALNEJAMENTO DA EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Padre Eugênio, nº 1.033, Jardim Jacinto, Jacareí/SP.Alega o impetrante que sobre seu imóvel recai um débito de consumo de energia elétrica referente

ao período em que os ex-proprietários o alugavam para a Sra. Lourdes Molina. Em função disso, o impetrante formalizou um pedido perante a empresa concessionária para a isenção dos débitos, tendo juntado o seu contrato de compra e venda, o contrato da locação anterior e a notificação de débito, que foi indeferido sob a alegação de falta de documentos. Juntados novos documentos, seu pedido foi novamente indeferido, mas, desta vez, ficou o impetrante notificado a comparecer na agência para negociação da dívida. Finalmente, ainda sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, propôs o presente mandado de segurança. A inicial foi instruída com documentos. O r. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí deferiu o pedido de liminar à fl. 40. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Às fls. 54-55, a BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A informou que não foi possível cumprir a determinação judicial, tendo em vista a ausência de caixa de medição, sendo que a energia elétrica está sendo fornecida de forma irregular. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58-109, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual na modalidade adequação, incompetência absoluta do Juízo Estadual, ilegitimidade passiva do impetrante. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 117-118 a concessionária BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, requereu a sua admissão como litisconsorte assistencial. Os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 111-116. Às fls. 160, foi informado o cumprimento da r. decisão de fl. 40. É a síntese do necessário. DECIDO. Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Neste particular, é preciso deixar claro que a relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 22 da Lei nº 8.078/90, por sua vez, prescreve: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e, por essa razão, contínuo, de sorte que, ao menos em princípio, a interrupção por falta de pagamento não poderia ser admitida. A natureza de serviço público essencial é revelada pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão ... os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. O art. 175, V, também do Texto Constitucional, estabelece como ínsita à prestação de serviços públicos, mediante concessão ou permissão, a obrigação de manter serviço adequado, o que inclui, evidentemente, a continuidade. Não se pode desconsiderar, no entanto, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento vem prevista na Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), que assim prescreve: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Nesses termos, nos casos em que exigível o pagamento de preços ou tarifas, a continuidade do serviço público está condicionada ao adimplemento do usuário. Por essa razão é que, depois de uma certa dissensão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legalidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente. Nesse sentido, por exemplo, é o seguinte precedente de sua Primeira Seção: Ementa: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) (STJ, Primeira Seção, RESP 363943, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.3.2004, p. 119). Também nesse sentido são os RESPs 769456, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 07.11.2005 (Primeira Turma) e 691516, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 24.10.2005, p. 193 (Segunda Turma). No caso específico destes autos, invoca o impetrante a regra contida no art. 4º, 2º, da Resolução nº 456/2000, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, que impede que as concessionárias condicionem a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros. Trata-se de regra, todavia, voltada à proteção do consumidor de boa-fé, que evidentemente não pode ser compelido ao pagamento de débitos que não são seus para que possa fazer uso de um bem essencial, como é a energia elétrica. No caso em exame, constata-se que o impetrante assumiu, por força de contrato particular, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos de energia elétrica do imóvel, como se vê do compromisso particular de venda e compra juntado por cópia às fls. 12-14. Ora, a ninguém é dado desconhecer que o preço ali ajustado já considerou a existência de débitos de água, energia elétrica e IPTU (cláusula 3, fls. 13). Por tais razões, impõe-se concluir que os débitos de energia foram assumidos pelo impetrante como se fossem seus, sendo muitíssimo provável que o valor desses débitos tenha sido abatido do preço do imóvel. Assim, sem prejuízo de reexaminar a questão quando da prolação da sentença, falta ao impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Admito a BANDEIRANTE ENERGIA S/A como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (arts. 7º, II e 24 da Lei nº 12.016/2009, combinados com o art. 54 do CPC). À Seção de Distribuição (SUDI) para sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007068-54.2010.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida aos recolhimentos vincendos, na qualidade de sub-rogada, da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização de produção rural, adquirida de produtor rural - pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Aduz que os produtores rurais dos quais a impetrante adquire seus produtos, não exercem suas atividades em regime de economia familiar, portanto, estão sujeitos à incidência prescrita pela regra geral do artigo 195 da Constituição Federal e não sua exceção, prevista no seu parágrafo 8º, não podendo, portanto, ser responsável tributária por sub-rogação da contribuição ao denominado FUNRURAL. Alega que a contribuição social previdenciária, no caso da impetrante, deve ser apurada sobre a folha de salários, assim como a de seus fornecedores, afastando-se a sub-rogação prevista pelo artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a hipótese de incidência tributária, qual seja, a comercialização dos produtos, configura bis in idem, com relação à exação da presente demanda, assim como da contribuição ao PIS/COFINS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Requer o impetrante a declaração de sua desobrigação da retenção e recolhimentos referentes à contribuição social prevista no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Entende ser ilegal a sub-rogação que lhe impõe figurar como sujeito passivo da relação tributária em comento, uma vez que o produtor rural do qual adquire a respectiva produção está sujeito à incidência de contribuição social sobre a folha de salários, sendo o mesmo o próprio contribuinte e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária concernente. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Consignou-se, em resumo, que a incidência da mencionada tributação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura: bitributação; ofensa ao princípio da isonomia; e, por fim, forma de criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que: A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei n. 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (grifei, Recurso Extraordinário 363.852, DJe 23.4.2010). De fato, ao que parece, a contribuição ao Funrural se trata, na verdade, de uma dupla tributação imposta ao produtor rural que possui empregados, eis que estaria obrigado ao pagamento da contribuição para o financiamento da seguridade social com base na COFINS, além da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, isto com base na comercialização de sua produção. Entretanto, conforme decisão do STF, o produtor rural empregador estará sujeito, como os demais empresários, ao pagamento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários (ou seja, com hipótese de incidência diversa da COFINS). Portanto, em resumo, haveria dupla incidência exclusivamente na hipótese de produtor rural, pessoa física, que possui empregados, uma vez que ficaria obrigado ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários, bem como sobre o resultado da comercialização da produção. Pelas provas anexadas aos autos (fls. 40 - 77), aparentemente a produção que é comprada pelo impetrante é proveniente de produtores rurais que

possuem empregados - conclusão que pode ser extraída até mesmo pela quantidade de produtos que é comprada. Neste caso a obrigação seria do próprio empregador pelo pagamento da contribuição social sobre sua folha de salários, não devendo ser sub-rogada esta obrigação na pessoa da impetrante. Entretanto, pode ser reconhecida ao final a necessidade de dilação probatória, a fim de ser demonstrado se os produtores rurais, pessoas naturais, em relação aos valores alusivos à venda de produtos agropecuários, possuem empregados ou não, o que não se permite na via estreita do mandado de segurança. De qualquer forma, neste momento processual, verifico a presença da plausibilidade das alegações da impetrante, bem como o periculum in mora decorrente da proximidade do vencimento das obrigações tributárias em comento. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, com relação ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007133-49.2010.403.6103 - TEREZINHA VINHAS ROBERTI(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer sejam suspensos os efeitos da revisão de ofício do benefício de pensão por morte NB nº 131.323.192-1, que determinou a devolução de R\$ 17.527,80 (dezesete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), por erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do referido benefício. Alega a impetrante, em síntese, que o benefício em testilha foi concedido em 11.10.2003. Assevera que em 10.09.2010 foi notificada para apresentação, no prazo de dez dias, de defesa escrita acerca do erro administrativo ocorrido na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, mas somente conseguiu agendar vista do processo para o dia 28.09.2010, após o decurso do prazo para a defesa. Requer a suspensão dos efeitos da revisão ex officio do benefício até 28.09.2010, quando terá vista dos autos do processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a possibilidade de apresentação de defesa administrativa pela impetrante, conforme ofício de fls. 09, bem como o fato de que o benefício concedido se encontra na situação ativo sem data prevista para cessação (conforme extrato que faço juntar), ao contrário do que foi afirmado pela impetrante, não há perigo de ineficácia da medida se deferida somente ao final. De qualquer forma, será realizada nova análise do pedido após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Deste modo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0007175-98.2010.403.6103 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X PRESIDENTE ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SECCION SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004047-70.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado com a finalidade de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor referente à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que suas associadas são compelidas ao pagamento das contribuições ao PIS/CONFINS, calculadas sobre o valor bruto da operação realizada por meio das administradoras de cartão de crédito/débito, incluindo-se os valores pagos a título de taxa de administração, como se receitas suas fossem, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições em exame, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 213-214. Em face desta foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 237-252). Intimada a retificar o valor da causa, a impetrante manifestou-se às fls. 221-223, alegando entender correto o valor atribuído na inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 224-229, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato coator, ausência de comprovação do justo receio e carência de interesse processual por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao pedido de compensação, alega a inadequação da via eleita, por necessitar de prova pericial, para liquidação dos valores eventualmente devidos, além de ser vedada antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A União requereu seu ingresso no feito, em razão do interesse público envolvido na demanda. É o relatório. DECIDO. Acolho a justificativa da parte impetrante, quanto ao valor atribuído à causa. Preliminarmente, a alegação de ausência de ato ilegal ou abusivo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Ainda preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento

jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Postas tais premissas, uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a renda ou o lucro dos associados da parte impetrante e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada cessão de créditos). Tais tributos incidem sobre o faturamento (ou a receita), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços. Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional. Ao contrário do que se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente auferidos, já que incluídos nos valores que as associadas da impetrante cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente. Nesses termos, sem que haja autorização legal específica para as deduções ou exclusões pretendidas, não há como acolhê-las. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI para retificação da classe, fazendo constar Mandado de Segurança Coletivo - classe 127.P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 5069

CARTA PRECATÓRIA

0007020-95.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Para interrogatório do(s) réu(s) ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO, designo o dia 15/12/2010, às 15:00 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação do réu. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via de correio eletrônico. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5070

CARTA PRECATÓRIA

0007129-12.2010.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Para interrogatório do(s) réu(s) EBER BERALDO JUNIOR, designo o dia 15/12/2010, às 14:30 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação do réu. 3) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via de correio eletrônico. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5072

MONITORIA

0003439-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Trata-se de ação monitoria pela qual a CEF pretende o recebimento do montante de R\$ 14.695,71 (quatorze mil reais,

seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo, atualizado até 05.05.2010. Citado, o réu ofereceu embargos, formulando pedido de tutela antecipada para impedir a autora de proceder à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ou de retirá-lo, caso já tenha inscrito. Alega que firmou contrato de crédito rotativo com a autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com carência de seis meses, em 48 parcelas de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), porém não obteve uma cópia do referido contrato. Sustenta que, à medida em que as parcelas foram sendo debitadas, além dos encargos da movimentação da conta e de outro empréstimo contraído (CONSTRUCARD), eram absorvidos todos os valores ali depositados, culminando em uma crise financeira, pois não conseguia honrar seus outros compromissos financeiros. Narra que, tentou solucionar a questão administrativamente, não obtendo êxito, vindo a tomar conhecimento que o limite disponibilizado foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, maior do que o contratado. Diz, finalmente, que deixou de movimentar a conta e que pretende retomar o pagamento da quantia que for apurada judicialmente, considerando-se o valor contratado, com a dedução das parcelas pagas e revisão do saldo devedor. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, entendo que o ajuizamento de ação judicial, para discutir o motivo (desde que relevante) de tal inserção nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. No caso dos autos, entretanto, o réu não nega a existência da dívida, porém, suas alegações não condizem com a prova material juntada com a inicial. O contrato juntado às fls. 07-12, assinado pelo réu (que não impugnou sua autenticidade), demonstra em suas cláusulas especiais (fls. 07), que o autor contratou Limite de Crédito Cheque Especial no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), cuja conta foi aberta em 28.06.2005, com prazo de contratação de 23 meses, cujo inadimplemento se iniciou em 31.05.2009, culminando no valor objeto da presente ação (fls. 14). Desta forma, o simples fato de o réu não possuir uma cópia do contrato, não lhe exime da responsabilidade da dívida contraída. Além do mais, ainda que se considere a hipossuficiência do consumidor nesta típica relação de consumo, suas alegações são muito frágeis para desconstituir a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes ou configurar algum vício no acordo de vontades. Destarte, ainda que o réu tenha manifestado animus solvendi, já que pretende pagar sua dívida, a iniciativa judicial partiu da credora, de modo que, neste caso específico, entendo correta sua inserção e manutenção nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que não comprovou nenhuma tentativa, sequer administrativa, de solucionar o problema relatado, que não passou de meras alegações, até o momento. Como a pendência de débitos em aberto já autorizaria a inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, não há lugar para a concessão da medida pretendida, por absoluta ausência de plausibilidade de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2010, às 15:10 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu. Intimem-se.

Expediente N° 5073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação do dia 05 de outubro de 2010, às 14h30min para a realização de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Queluz-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-96.2001.403.6110 (2001.61.10.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-87.2000.403.6110 (2000.61.10.005257-6)) EDIVALDO NASCIMENTO SALES X BENILDES OLIVEIRA SALES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

S E N T E N Ç A EDIVALDO NASCIMENTO SALES e BENILDES OLIVEIRA SALES, devidamente qualificados

nestes autos, ajuizaram a presente ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese: 1) autorização para depósito das prestações vencidas no valor de R\$ 1.474,17 por meio de saldo existente do FGTS do autor e as vincendas com recursos próprios, corrigidas pelo PES/CP; 2) determinação para que a ré não insira ou retire os nomes dos autores das listas do SPC, SERASA, CADIN ou quaisquer outras instituições de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC e art. 84 do CDC. Sustentam os autores que firmaram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, em 19/04/99, mas que em razão de dificuldades financeiras decorrentes dos valores exorbitantes cobrados pela requerida e de afastamento por doença do trabalho, passando o casal a depender de auxílio-doença pago pelo INSS, estão em débito com as prestações mensais desde o mês de dezembro/99. Aduzem que a tentativa de acordo extrajudicial restou infrutífera. Defendem o direito de utilização dos valores existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação das parcelas em atraso com base na Lei nº 8.036/1996 (art. 20, inciso VI) e na Lei nº 5.107/66, argumentando que há presunção de vulnerabilidade do consumidor em face da natureza de contrato de adesão do instrumento avençado, com modus operandi somente inteligível por técnicos da matéria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/20. Em cumprimento a determinações judiciais, os autores juntaram também os documentos de fls. 25/41 e planilha com os valores das prestações que entendem corretos a fls. 45/46. Determinada a emenda da inicial em fls. 47 para esclarecimento do pedido em face do objeto da ação, os autores reiteraram os termos e o pedido da inicial, acrescentando que o varão é o único a compor a renda do financiamento e que tinha sido obstado leilão extrajudicial via Poder Judiciário. Considerando que a manifestação não atendia o despacho, houve nova determinação de emenda a fls. 53. Manifestaram-se, então, os autores a fls. 55/56, dizendo que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorreu antes do tempo previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima primeira, e requereram a determinação de depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante de 30% da renda do mutuário, com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.692/93. Esse aditamento foi recebido a fls. 57, mesma ocasião em que se determinou nova emenda da inicial, agora quanto ao valor dado à causa, bem como a expedição de ofício ao INSS para informação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença. Em fls. 60 os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 8.262,81 e o INSS informou a fls. 66/67 o histórico de crédito do autor. Em decisão de fls. 70/71, o aditamento de fls. 60 não foi recebido, foi indeferida a antecipação de tutela e mais uma vez determinada a regularização da inicial para indicação da cláusula contratual a ser revista e, caso desejassem, adequação da ação aos termos do art. 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90. Reiteraram os autores a petição de fls. 60, deixando de apresentar nova emenda à inicial (fls. 77/78) e informaram a interposição de agravo de instrumento do indeferimento da antecipação de tutela (fls. 80/90). Consta em fls. 92/104 cópia de sentença proferida na Ação Cautelar nº 2000.61.10.005257-6, julgando improcedente o pedido. Por sentença de fls. 108/109 este feito foi extinto sem apreciação do mérito, com concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fls. 140 foram rejeitados embargos de declaração dos autores. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 168). A sentença proferida nestes autos foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 171/172, datada de 15 de Janeiro de 2010, que determinou o prosseguimento do feito, enquanto a sentença prolatada na ação cautelar foi mantida conforme fls. 176/177. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 184/187, em conjunto com EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, esta última comparecendo aos autos de forma espontânea, acompanhada dos documentos de fls. 188/218. Preliminarmente, alegam as contestantes a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade da EMGEA; no mérito, sustentam a impossibilidade de utilização do FGTS para a quitação de prestações vencidas e que não há previsão contratual para o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. A réplica foi acostada em fls. 222/230. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 220), a ré declarou não possuir provas a produzir (fls. 221), e o autor pugnou também pelo julgamento antecipado da lide (fls. 230). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Análise, em primeiro plano, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, visto que a esta última teria sido cedido o crédito objeto da discussão. Afasto as preliminares porque se afigura inviável a admissão da EMGEA no pólo passivo, já que ela não comprova sua qualidade de cessionária dos créditos envolvidos na pretensão objeto desta lide. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação aos mutuários, não há que se cogitar na legitimidade da EMGEA para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil, devendo a demanda prosseguir tão-só em relação a Caixa Econômica Federal, que foi quem assinou o contrato objeto do pleito de revisão. Presentes, desta forma, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito, o qual cinge-se a três questões: (1) utilização do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor para quitação de prestações inadimplidas; (2) atualização das prestações vincendas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; (3) limitação do valor das prestações mensais a 30% da renda do mutuário, com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.692/93. Em relação ao primeiro pleito dos autores - obtenção de determinação judicial de utilização do saldo do

FGTS para liquidação das prestações em atraso, tal causa de pedir não pode prosperar. Com relação à questão da possibilidade da utilização do saldo do FGTS para a quitação da dívida, deve-se ponderar que a Lei nº 5.107/66 foi revogada pela Lei nº 7.839/89, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.036/90, cujo artigo 20 rege a matéria e está vazado nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. Ou seja, os valores do FGTS podem ser utilizados para fins de quitação parcial de financiamento habitacional em duas hipóteses, constantes nos incisos V e VI. Em relação à primeira, por força do parágrafo segundo do referido artigo 20, o Conselho Curador do FGTS previu que não seria possível a utilização para abatimento das prestações no caso de inadimplência das prestações. No que tange à segunda, ela refere-se ao saldo devedor e não as prestações, conforme requerido na inicial, pelo que não é aplicável ao pedido em exame. Note-se que tal regra vem sendo abrandada no caso de refinanciamento ou pagamento à vista na hipótese de acordo judicial para término do processo, não sendo este o caso dos autos. Dessa forma, em face da existência de dívida pendente e considerando que já existe, inclusive, execução extrajudicial em fase de leilão - que apenas não foi realizado por força de decisão proferida em agravo de instrumento apresentado em face de decisão na Ação Cautelar nº 2000.61.10.005257-6 que, no entanto, já foi julgada definitivamente pela improcedência do pedido (fls. 92/104 e 176/177) - , não se afigura possível a utilização do saldo de FGTS neste momento, salvo em caso de composição amigável entre as partes. Em relação às outras duas pretensões dos autores - atualização das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial e limitação das parcelas em 30% da renda do mutuário, com base na Lei nº 8.692/93, há que se ponderar o que segue. Os autores assinaram com a ré, em 19/04/1999, um contrato de financiamento habitacional no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido (SACRE). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, o que não ocorreu nestes autos, pois, embora lhes tenham sido concedidas várias oportunidades, os autores não questionam eventual abusividade de cláusula contratual. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, e pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 19 de abril de 1999, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Mera alegação de dificuldades financeiras não pode ser usada pelos autores como justificativa para o não pagamento das prestações. Todos sabem a dificuldade porque passam, hoje, todos os trabalhadores, não sendo tal fato imprevisível, mas, ao reverso, previsível. Acontecimentos econômicos que impliquem em redução momentânea de renda afetam, eventualmente, todos os cidadãos, indistintamente. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está honrando com as prestações. Por fim, ressalte-se que a transação é medida que extingue os litígios mediante concessões mútuas, não sendo possível ao Juízo impingir qualquer das partes a aceitar determina espécie de negociação. Sobre a regra de equivalência - equilíbrio, este Juízo entende que a regra da equivalência deve existir em relação ao reajuste das prestações, quando pactuada através de contrato e quando o

mutuário comprova efetivamente que os reajustes foram elevados em relação a sua renda mensal ou a sua categoria profissional. No caso em comento, o contrato foi pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, havendo, inclusive, disposição contratual expressa - cláusula décima primeira, parágrafo quarto (fls. 30) - no sentido de que o reajuste do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, nem a quaisquer planos de equivalência salarial. Relativamente à limitação da prestação mensal em 30% do rendimento bruto do varão, por aplicação do art. 2º da Lei nº 8.692/93, o pleito refere-se ao Plano de Comprometimento de Renda, criado com o objetivo de que na aplicação de qualquer reajuste a participação da prestação mensal da renda familiar não excederia a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato. Entretanto, a aplicação de referido Plano também não foi pactuada entre as partes. Portanto, no caso destes autos, não há que se falar em obediência à regra da equivalência nem em limitação de vícios de consentimento ou ilegalidades, é vedado ao Juízo alterar o pactuado entre as partes, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda. Finalmente, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento, podendo, assim, a Caixa Econômica Federal manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, observando-se que em 12/05/2010 o valor total das prestações em atraso era de R\$ 32.924,38 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme fls. 216/218, tendo os autores pago somente seis parcelas do financiamento (cento e vinte e seis parcelas em atraso), residindo sem nada pagar desde 19/11/1999 (há quase onze anos). Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 20. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 130/131, em face da sentença prolatada a fls. 127/128, alegando a existência de omissão da decisão quanto aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência na liquidação da sentença e pedindo a condenação da parte autora/exequente no pagamento dessa verba, dizendo estar superada a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar em auxílio nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Tem razão a embargante quanto à existência da omissão apontada, uma vez que de fato não houve decisão quanto à verba honorária, devida pelos autores, sucumbentes na liquidação da sentença. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e por considerar que ficou vencida a condição de miserabilidade prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face do montante percebido pela parte autora nestes autos, de modo a não se justificar a isenção com fundamento na assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012412-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012412-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP118746 - LUIS

MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A FERNANDO ANDRADE DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs ação pelo rito ordinário em face de UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Consta da inicial que em 12/10/1980 o autor, então com 13 anos, foi de bicicleta com um amigo a um campo de treinamento, mantido pelo 2º GACAP - Exército Nacional, localizado na cidade de Itu/SP, local com cerca de arame ao redor, mas com várias entradas de acesso, onde encontrou um objeto que não conhecia e o levou para casa. Tratava-se de um morteiro deixado no local após exercícios e treinamentos do Exército que, ao ser acomodado, explodiu, causando a perda da mão e antebraço direitos do autor, que era destro, além de fraturas e deformações na mão esquerda. Prossegue dizendo que na época estava em plena vigência o Regime Militar e que seus pais foram desencorajados por todos a demandar contra o Exército, sendo que sua mãe inclusive recebeu visita de Oficial do Exército que aconselhou seus pais a não ingressarem com ação porque o autor poderia ser considerado terrorista, já que estava na posse de armamento. Por tais motivos, os pais do autor intentaram ação de indenização apenas em 08 de março de 1985, e ainda assim apenas objetivando o pagamento de danos materiais, autuada sob nº 6666124 e que tramitou perante a 13ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, afinal julgada procedente e confirmada em Segunda Instância, com precatório pago em 31 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 143.717,61. Argumenta a exordial que não ocorreu a prescrição do direito de ação porque: a pretensão é de tutela de direitos não patrimoniais, decorrentes da personalidade, mais precisamente de dano à dignidade da pessoa humana e, portanto, direito fundamental e imprescritível; eventual prazo prescricional apenas teria curso após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a qual foi restaurado o direito de petição, cerceado sob o Regime Militar; o dano moral é da espécie de dano continuado, que se perpetua no tempo e assim, se houvesse prescrição, atingiria apenas parte da indenização anterior ao prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil. Acresce que o dever de indenizar decorre de comportamento ilícito da ré, cuja responsabilidade está caracterizada e revestida de coisa julgada, e que o dano moral existe em razão da perda do antebraço e mão direitos, deformidade que acompanhará o autor pelo resto da vida, das dores físicas sentidas até hoje, angústia, depressão, ansiedade e necessidade de adaptação em face das limitações com as quais tem de conviver para o desempenho das suas atividades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/133. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos em fls. 136. Cumprindo a determinação de fls. 136, aditou o autor a inicial em fls. 137 informando que entende devido o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais, tendo sido o aditamento recebido em fls. 138. Devidamente citada, apresentou a ré contestação em fls. 149/156, com os documentos de fls. 157/158, arguindo em prejudicial de mérito concernente a prescrição da ação com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e no mérito, pedindo a improcedência da ação por não estar comprovada nos autos a efetiva ocorrência do dano moral, e que o pleito está prejudicado pelo decurso de quase 28 anos entre o evento danoso e a propositura da ação, não se podendo conceber dano moral perpétuo, devendo haver imediatidade entre ofensa e reação. Em réplica juntada a fls. 161/167, o autor reafirma os termos da inicial e acresce que: aplicar prazo prescricional ao caso seria violar o princípio da legalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não existe lei que estabeleça prazo prescricional para ressarcimento por dano moral; caso não reconhecida a imprescritibilidade do direito de ação, ainda assim não ocorreu a prescrição porque somente com a Constituição Federal de 1988 o direito à indenização por dano moral foi positivado (art. 1º, III e IV, art. 5º, V e X, CF) e portanto, somente a partir daí teria início a contagem do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Código Civil vigente à época; o dia a quo do prazo prescricional seria a data em que se tornou inequívoca a invalidez, ou seja, 04/02/97, data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação da 13ª Vara Federal. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 168), sendo que a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 169), deferida a fls. 175, e a União (fls. 173) pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A única testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida, através de carta precatória, conforme fls. 257/258. As alegações finais foram elaboradas através de memoriais juntados a fls. 263/270 e 272/274. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito da questão. Há que se analisar a prejudicial de mérito altercada pela União em sua contestação. O evento danoso ocorreu em 12 de outubro de 1980 e a presente ação foi proposta aos 26 de setembro de 2008, portanto, 16 (dezesesseis) dias antes que se completassem 28 (vinte e oito) anos entre a data do dano e a postulação da pretensão de indenização por dano moral. Sendo assim, embora considerada toda a argumentação do autor constante dos autos, é impossível não reconhecer a extinção do direito público subjetivo à prestação jurisdicional, fulminado pelo decurso do prazo de mais de cinco anos, aliado à inércia do titular do direito, em face dos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim prescreve: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem (destaquei). De fato, não prosperam os argumentos do autor, senão vejamos. Quanto à imprescritibilidade da ação por tratar-se da preservação do direito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental decorrente da personalidade, a jurisprudência somente admite que se afaste a regra do citado Decreto nos casos excepcionais em que se busca a reparação por atos ilícitos consistentes em perseguição, tortura, morte, prisão, desaparecimento de pessoas por motivos políticos durante o Regime Militar de exceção, hipóteses absolutamente distintas com a situação sob exame nos autos, visto que o autor era menor de idade e, por curiosidade infantil, apanhou um morteiro deixado em um local reservado após exercícios e treinamentos do Exército. Ou seja, apesar da gravidade da lesão causada ao autor, o evento danoso restou

consubstanciado em um acidente sofrido por um garoto que teve acesso a um campo e morteiro utilizados em treinamento do Exército, ocasionado por descuido, sim, na preservação e guarda do patrimônio e armamento, mas sem qualquer violação a direito fundamental do requerente em função de repressão política emanada da ditadura militar. De fato, cuida-se aqui de fato que indiscutivelmente trouxe danos ao autor, com responsabilidade da ré na reparação por perdas materiais já reconhecidas definitivamente pelo Poder Judiciário, mas sem qualquer correspondência com os atos violadores da dignidade da pessoa humana, perpetrados após o golpe militar de 1964 com motivação política, e desse modo, é inteiramente aplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, afastando-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos da Lei Civil. Ressalte-se que referido Decreto é regra especial que estabelece prazo prescricional para a formulação de pretensão de direito de qualquer natureza em face da União e portanto, fica igualmente rechaçada, por consequência, a argumentação do autor no sentido de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, por falta de norma que estabeleça prazo prescricional para a reparação por dano moral. Por oportuno, considere-se que os direitos de personalidade são vitalícios e imprescritíveis, mas não se confundem com os direitos patrimoniais que podem surgir a partir de uma violação a um direito de personalidade. Os direitos da personalidade diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico dos direitos da personalidade tem índole secundária, sendo que podem surgir direitos patrimoniais a partir do momento em que direitos da personalidade foram transgredidos, surgindo, então, um pedido substitutivo consistente em uma reparação pecuniária indenizatória pela violação ao direito da personalidade. Tal pleito secundário não se confunde axiologicamente com os direitos da personalidade e está sujeito à prescrição, como todos os pedidos de indenizações por dano moral ajuizados de forma cotidiana nos foros. Por outro lado, não prosperam também as teses levantadas na inicial no sentido de que a prescrição correria a partir do trânsito em julgado na ação que concedeu a indenização por danos materiais, quando só então a invalidez teria se tornado inequívoca, e de que o dano discutido seria da espécie continuado, que acompanha a vítima a vida toda em razão da incapacidade permanente do autor, o que afastaria a prescrição. Isto porque o início da contagem do prazo prescricional deve ser aferido a partir da data do fato/ato que originou a lesão ao direito do autor. É a partir dessa data que o autor já dispõe do direito constitucional de ação para fazer sua pretensão resistida ser submetida perante o Poder Judiciário, ou seja, a partir da violação do direito é que nasce para seu titular a pretensão que fica extinta com o decurso do prazo previsto em lei. Neste caso, com a explosão que gerou a perda definitiva do seu membro superior direito, já poderia o autor acionar o Poder Judiciário para obter a recomposição do dano, ressaltando que neste caso como o autor era menor à época, a pretensão teve seu prazo iniciado quando ele completou 16 anos (artigo 5º, inciso I c/c artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916, vigentes na época). Entretanto, quedando-se o autor inerte, sua pretensão restou fulminada. Nesse diapasão, cumpre observar que o autor confunde a prolongação de seu sofrimento com o momento da eclosão do dano. Ao prevalecer a interpretação do autor, a reparação por danos morais em relação à morte de um ente querido seria imprescritível (ou, ao menos, duraria até que o indivíduo que sofreu o dano viesse a falecer), visto que jamais cessa o sofrimento advindo da morte de alguém próximo. Entretanto, mesmo nos casos de morte de ente querido, a jurisprudência pátria fixa o termo inicial da prescrição como o evento fatídico. Finalmente, é de se reconhecer, ainda, que não procede a argumentação da inicial no sentido de que a demora na propositura da ação para indenização por dano moral decorreu de medo dos pais do autor, pois antes do decurso do prazo de 5 anos contados dos fatos danosos ocorridos em 12/10/80, foi proposta a ação indenizatória com pedido de danos materiais em 08/03/85 (fls. 25/29), sendo que apenas não teriam eles sido ousados em pedir também os danos morais por temor em face da advertência e de ameaças recebidas de todos e de oficial do Exército, inclusive. Ora, ainda que se admitisse o temor como causa da demora a justificar o não transcurso da prescrição, não se concebe em que medida era mais ou menos ameaçador pedir indenização por perdas materiais ou morais. Em verdade, à época da propositura da ação precedente, não havia previsão legal nem constitucional acerca da possibilidade de indenização por dano moral, muito embora a matéria não fosse estranha nos meios jurídicos. Tal positivação como dito pelo autor, somente ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, mas esse fato também não socorre o requerente. E isto porque, e em conclusão, tomando-se por base qualquer marco inicial levantado nos autos, é forçoso reconhecer que está irremediavelmente extinto o direito do autor ajuizar sua pretensão, pois decorreram mais de cinco anos tanto da data dos fatos (12/10/1980), quanto das datas em que o autor completou dezesseis anos (09/03/1983), da promulgação da Constituição Federal vigente (05/10/88) e da data do trânsito em julgado na ação de indenização por danos materiais, quando supostamente teria se tornado inequívoca a invalidez (04/02/97). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, DECLARANDO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 136. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0014143-94.2008.403.6110 (2008.61.10.014143-2) - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A FRANCISCO PALMA NETO e VERA LÚCIA MELARÉ PALMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré

na indenização por danos materiais e morais, que indicam. Tais prejuízos, diz a inicial, decorrem da inclusão do nome do autor varão no pólo passivo da Execução Fiscal nº 00.0459789-3, da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital de São Paulo. Tal inclusão, segundo os autores, foi indevida, como reconhecido depois em embargos de terceiro, pois se deveu ao fato de ser o autor homônimo de um dos sócios da empresa executada - APRIC Artefatos de Plásticos Reforçados Indústria e Comércio Ltda. - e decorreu de erro grosseiro, desídia e negligência dos procuradores da instituição bancária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 42. Aditamento à inicial a fls. 43/44, recebido a fls. 45. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/76, alegando em preliminar a sua ilegitimidade para a causa e requerendo a denunciação da lide à União (Fazenda Nacional) ou ao IAPAS (INSS), com fundamento no art. 70, I, do Código de Processo Civil, apontados como responsáveis pela inclusão indevida dos autores na execução fiscal. No mérito, pede a improcedência da ação ou a fixação da indenização de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Foi apresentada réplica e foram juntados novos documentos pelas partes (fls. 86/91 e 92/107). Foi realizada instrução processual com a oitiva de testemunhas da autora em fls. 187/194. As alegações finais foram juntadas em fls. 205/206 e fls. 207. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Passando à apreciação das condições da ação, entretanto, verifico ter razão à ré em sua alegação preliminar de ilegitimidade de parte. Com efeito, pretende-se aqui a condenação da Caixa Econômica Federal na indenização por prejuízos de ordem material e moral decorrentes da indevida inclusão do nome do autor Francisco no pólo passivo de ação de Execução Fiscal nº 00.0459789-3, que tramitou perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital de São Paulo, por ser homônimo de sócio da empresa devedora. Naquela ação de Execução Fiscal era exequente, de início, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) em nome do Banco Nacional da Habitação (BNH), à época gestor do FGTS, como constou da inicial da ação executória (fls. 94). Depois, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a atuar em nome da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH. Ocorre que não existe pertinência subjetiva entre o pleito da parte autora e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, já que, a despeito de ser gestora do FGTS, nenhuma ação ou omissão causadora dos danos que os autores afirmam terem sofrido pode ser atribuída à Caixa Econômica Federal. De fato, o autor Francisco Palma Neto passou a integrar o pólo passivo da Execução Fiscal por deferimento de pedido apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome da União, conforme documentado a fls. 88/91. Esclareça-se que cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa as dívidas relativas ao FGTS, e à PFN e à CEF cobrá-las. Em razão desse fato, entretanto, não é possível responsabilizar a instituição financeira por ação que não praticou, em execução fiscal na qual não atuou, já que como se verifica das peças que instruíram esta ação, a Caixa Econômica Federal, por seus advogados, não teve participação em nenhum ato processual da Execução Fiscal nº 00.0459789-3. A causa de pedir está relacionada com o ato ilícito relativo à inclusão indevida do nome do autor varão no pólo passivo da Execução Fiscal nº 00.0459789-3, da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital de São Paulo, sendo que a partir desse ato transcorreram diversos danos. Não obstante, não existe qualquer participação da empresa pública federal - que tem personalidade jurídica própria e distinta da União - na prática do ato ilícito e em seus desdobramentos. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, e desse modo reconheço serem os autores carecedores da ação, pelo que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito e em razão disso, fica prejudicada a apreciação das demais matérias, inclusive o pedido de denunciação da lide à União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 42. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013948-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013948-0) - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 107/111, quanto ao nome do autor. Assim, onde se lê: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 06.03.1997 a 11.09.2006, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria

especial, retroativo a 20.11.2006 (DER) ao Autor JOSÉ CARLOS GOMES (NIT n.º 1.076.365.227-7, nome da mãe: Maria Ramos Rodrigues e data de nascimento: 08.10.1957), a partir de 20.11.2006 (DER) e DIB em 20.11.2006, considerando o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, que o INSS cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4, concedido ao autor em 20.11.2006. Leia-se: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 06.03.1997 a 11.09.2006, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 20.11.2006 (DER) ao Autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES (NIT n.º 1.076.365.227-7, nome da mãe: Maria Ramos Rodrigues e data de nascimento: 08.10.1957), a partir de 20.11.2006 (DER) e DIB em 20.11.2006, considerando o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, que o INSS cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.976.882-4, concedido ao autor em 20.11.2006. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do seguro conta acidentes de trabalho (SAT) considerando o multiplicador denominado fator acidentário de prevenção (FAP), reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Como pedidos sucessivos formulou os seguintes: a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o valor do fator acidentário de prevenção (FAP) divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas, calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; b) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o valor do fator acidentário de prevenção (FAP), antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens; c) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o valor do fator acidentário de prevenção (FAP), antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes, ocorrida em 23/11/2009, nos termos do artigo 195 6º da Constituição Federal. Em sua extensa petição inicial sustentada, em suma, que: 1) existe ausência de transparência das informações individualizadas do FAP, com violação ao princípio da publicidade e ocorrência de cerceamento de defesa. Aduz que sequer os índices do próprio contribuinte foram divulgados, tendo sido divulgada apenas a classificação do contribuinte dentro do seu segmento econômico, de forma que o contribuinte fica impossibilitado de conferir se a previdência calculou corretamente seus índices de frequência, gravidade e custo, e também não é possível que o contribuinte compare seus índices com os das demais empresas da categoria econômica. Alega também que não há divulgação de qualquer critério de desempate entre as empresas que tenham os mesmos índices, sendo que o critério divulgado no site da previdência (questão número 67) é ilegal. Afirma que a alegação de sigilo para encobrir a ausência de publicidade do ato não se justifica, já que as informações são de interesse de toda a coletividade e essenciais para a compreensão do FAP, restando violado o princípio da publicidade plasmado na Constituição Federal. Assevera que os dados não são confiáveis, conforme reconhece o próprio INSS, sendo que a autora teve seus dados alterados várias vezes, havendo flagrante cerceamento de defesa.; 2) que a exclusividade de divulgação das informações pela internet viola o Decreto nº 4.520/02, que estabelece que a edição eletrônica tem caráter subsidiário da publicação em formato impresso, sem valor de intimação oficial; 3) existe nítida desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP, uma vez que a circunstância de o seguro contra acidente de trabalho decorrer de previsão legal, não afasta a natureza securitária da relação existente entre as empresas e o INSS. Em sendo assim, no caso de acidentes de trabalho, a entidade seguradora assume a administração dos riscos de ocorrência dos eventos previstos, mediante o recebimento de prêmios. Destarte, aduz que a legislação previdenciária (e muito menos regulamentos) não poderia desvirtuar o conceito de seguro, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a regulamentação e metodologia do FAP se afastam enormemente da relação de risco versus custeio, criando distorções. Assevera que existem categorias econômicas em que praticamente todas as empresas têm bom desempenho e, mesmo assim, parte delas terá aumento da alíquota sem razão lógica ou jurídica, e que a metodologia também deixou de excluir da equação os benefícios que, não obstante relacionados com o trabalho, não decorressem dos riscos ambientais. Outrossim, sustenta que através do FAP se está exigindo um seguro absurdo para uma cobertura muito menor, tecendo considerações sobre seguros de automóveis e aduzindo que a metodologia utilizada pela previdência desvirtua o conceito de prêmio, uma vez que no caso do FAP as empresas contribuintes são obrigadas a efetuar o pagamento de prêmios que, somados, superam em muito os valores dos benefícios concedidos, sendo que, no mercado segurador, o SAT é o único seguro em que o prêmio supera a indenização paga, gerando confisco inconstitucional; 4) que instituição da metodologia do FAP viola o princípio da legalidade, conforme previsto no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Outrossim, teceu ainda considerações sobre equívocos do cálculo do FAP divulgado pelo INSS em relação a seu fator, uma vez que o valor dos percentis não obedeceu à fórmula determinada nas resoluções do CNPS,

sendo as informações confusas e incompletas, fato este que cerceia seu direito de defesa; que aparentemente foram incluídos nas estatísticas da empresa autora benefícios decorrentes de acidentes de percurso ou trajeto, sobre os quais as empresas não têm qualquer ingerência, devendo haver a exclusão dos benefícios qualificados como 91 e 92 que não decorrem de riscos ambientais; que foram incluídos nas estatísticas da empresa benefícios decorrentes de doenças comuns que, indevidamente, foram convertidos em benefícios acidentários e que, depois de contestados pela autora, foram reconhecidos pela própria previdência social como não tendo nexos com o ambiente laboral, destacando ainda que em pelo menos 26 casos de emissão de CAT's a empresa apresentou impugnações que não foram apreciadas e julgadas ou foram julgadas procedentes. Outrossim, sustenta a existência de recurso administrativo pendente, havendo violação ao artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional que estabelece que o crédito tributário não pode ser exigido se estiver pendente de apreciação impugnada apresentada pelo contribuinte. Ademais, teceu considerações sobre o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que, caso não sejam acolhidas as suas alegações, a autora possui o direito a ter a exigência do SAT com a multiplicação do FAP apenas após 90 dias da ocorrência de divulgação integral e transparente. Por fim, efetuou pedido de antecipação de tutela para que pudesse deixar de recolher suas contribuições ao SAT em alíquota que considere a multiplicação pelo FAP a partir de janeiro de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/6.379 (primeiro ao vigésimo primeiro volume). A decisão de fls. 6.382 indeferiu a tutela antecipada e determinou que fosse atribuído um valor à causa compatível com o benefício econômico esperado. Em fls. 6.387/6.433 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A petição de fls. 6.434/6.437 informou que a autora, em face do indeferimento da tutela antecipada, entendeu por bem realizar depósito judicial da diferença devida. Não obstante, esclareceu que foi editado o Decreto nº 7.126 de 3 de Março de 2010 que determinou que o processo administrativo teria efeito suspensivo, incluindo as impugnações administrativas pendentes de julgamento, requerendo, assim, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. A petição de fls. 6.441/6.444 emendou a inicial e alterou o valor dado à causa. A decisão de fls. 6.445 deferiu a expedição de alvará de levantamento e acolheu a emenda ao valor dado à causa. Em fls. 6.454/6.457 consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando nula a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinado que, no prazo de 10 dias, outra decisão fosse proferida. Em sendo assim, foi proferida nova decisão em fls. 6.458/6.459 indeferindo a tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofereceu contestação (fls. 6.465/6.471), alegando, preliminarmente e de forma única a sua ilegitimidade de parte, uma vez que somente a União é que seria o ente legitimado em relação às demandas relativas às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, já que o INSS não realiza qualquer ato de cunho decisório relativo aos atos da Administração Tributária. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 6.474/6.499, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação, informando que a introdução do fator acidentário de prevenção (FAP) aprimorou o sistema de classificação e identificação dos níveis de risco das empresas, permitindo a apuração e fixação de alíquotas correspondentes ao exato risco da atividade da empresa, servindo para ampliar a cultura de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Aduziu que a correta imposição de alíquota superior às empresas deriva do princípio da equidade no custeio e que as três faixas de risco existentes no RAT são insuficientes para ordenar, de modo ideal, o nível de gravidade de todas as empresas do país, sendo, por esse motivo, editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que a introdução da metodologia do FAP não implica em violação ao princípio da legalidade já que todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei, isto é, conjugação do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que o Decreto nº 6.042/07 se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, visto que é impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade; que a questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário, nos autos do RE nº 343.446/SC, sendo que a discussão em relação às alíquotas progressivas é a mesma; que a fixação de múltiplas alíquotas rende homenagem ao caráter pessoal dos tributos, nos termos do artigo 145, 1º da Constituição Federal de 1988; que não existe violação ao princípio da isonomia, já que o FAP surge exatamente para dar concretude a tal princípio; que não há violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 6º do artigo 202-A do regulamento da previdência social com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07; que não há ofensa ao princípio da irretroatividade em relação à utilização de dados acidentários do período de 04/2007 até 12/2008. Por fim, teceu considerações sobre os critérios para fixação de alíquotas, asseverando que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 remeteu expressamente ao CNPS a atribuição de aprovar a metodologia do FAP, sendo editadas as resoluções nºs 1.308 e 1.309; que somente 8% (oito) por cento de empresas tiveram suas alíquotas aumentadas; que existe nítida publicidade dos dados do FAP, sendo detalhada a cada uma das empresas a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças do trabalho; que a inclusão dos benefícios de acidente de percurso deriva diretamente do artigo 21, inciso IV, alínea d da Lei nº 8.213/91; que a sistemática do FAP faz com que seja necessária a inclusão de todas as comunicações de acidentes de trabalho, incluindo os quinze primeiros dias. A réplica foi acostada aos autos em fls. 6.503/6.520. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, em primeiro lugar, são necessárias algumas observações para delimitar a lide que será apreciada nesta relação processual. Isto porque, a demanda foi ajuizada no dia 12 de Fevereiro de 2010, sendo que, dias após, surgiram modificações normativas que alteraram o tramitar desta demanda, modificações estas que repercutem nas questões que serão analisadas (matéria probatória e pedidos). Com efeito, na época do ajuizamento da demanda não havia efeito suspensivo em relação à contestação administrativa apresentada pela parte autora em relação aos questionamentos individuais de seu FAP. Todavia, o Decreto nº 7.126, de 3 de Março de 2010, modificou o panorama regulatório concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas apresentadas pelos contribuintes insatisfeitos. Referido Decreto alterou o

Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) ao modificar a redação do artigo 202-B, 3º, dando efeito suspensivo a todo o processo administrativo de contestação individual do FAP; sendo certo ainda que o artigo 3º do Decreto nº 7.126/10 determinou que as alterações normativas se apliquem aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto. Portanto, ao ver deste juízo, todos os questionamentos fáticos e específicos relacionados ao fator acidentário de prevenção (FAP) relacionado à autora devem ser objeto do procedimento administrativo instaurado e vigente. Isto porque, com a atribuição de efeito suspensivo às contestações do FAP a partir de março de 2010, os contribuintes passaram a ter o direito constitucional de que suas insurgências específicas fossem apreciadas na esfera administrativa, antes de poderem questionar os eventuais equívocos que porventura possam ser praticados no futuro pelas autoridades administrativas, quando findar a discussão administrativa de forma definitiva. Neste caso específico, quando a autora ajuizou a demanda, a sua contestação não surtiria os efeitos desejados em relação a suspensividade da exação questionada, de modo que a parte autora foi obrigada a delimitar sua pretensão de forma a questionar além de ilegalidades do FAP concernentes à matéria jurídica, a questão fática de erros relacionados à composição específicas de seu FAP, erros estes que, eventualmente, podem ser corrigidos pela Administração Pública Federal quando houver a solução definitiva de sua contestação na seara administrativa. Tanto tal ilação é verdadeira que ocorreu o protocolo por parte da autora da petição de fls. 6.434/6.437, através da qual a autora requer a expedição de alvará de levantamento de quantia depositada espontaneamente nos autos, em face da possibilidade da administração federal rever o cálculo de seu FAP e também em razão de sua contestação ser dotada de efeito suspensivo. Destarte, em razão da superveniência de norma jurídica alterando de forma relevante o panorama jurídico do FAP e, analisando a manifestação da parte autora através da petição de fls. 6.434/6.437, fica evidenciado que a parte autora pretende ver sua contestação ao FAP ser apreciada na esfera administrativa para, somente depois, analisando o teor futuro e incerto da decisão administrativa, propor eventual demanda para questionar, de forma específica, o futuro ato administrativo federal. Até porque, caso não se admitisse tal raciocínio, restaria fechada a viabilidade de discussão dos aspectos fáticos do FAP na esfera administrativa pela autora, ao teor do contido no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que estipula que a propositura pelo contribuinte de ação judicial importa em renúncia da discussão em sede administrativa. Ressalte-se que referido dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Plenário (RE nº 233.582/RJ, julgado em Agosto de 2007). Portanto, ao ver deste juízo, a parte autora não pode ser prejudicada com a renúncia à discussão do FAP em sede administrativa, já que na época do ajuizamento desta demanda não havia previsão de atribuição de efeito suspensivo à contestação do FAP. Posto isto duas consequências relevantes se colocam na apreciação do feito: toda a matéria probatória relacionada aos aspectos fáticos de composição particular do FAP da autora (incluindo o pedido de produção de prova formulado em fls. 6.520 destes autos) não pode ser apreciada nesta lide, já que depende de julgamento futuro e incerto de sua contestação submetida à apreciação da Administração Pública Federal; os pedidos relacionados especificamente à matéria fática não serão analisados, uma vez que dependem também de evento futuro e incerto (julgamento administrativo não concluído) e eles não podem gerar o efeito de renúncia à discussão administrativa travada pela parte autora. Tais pedidos, portanto, serão extintos sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente. Em conclusão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida que será apreciada cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com relação à preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto à ilegitimidade de parte, entendo que ela prospera. Com efeito, a causa de pedir da parte autora está centrada na inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária ao SAT com a utilização do FAP (fator acidentário de prevenção). Em sendo assim, ao ver deste juízo, o ente que pode exigir e aplicar a tributação supostamente indevida é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão estruturado da pessoa jurídica União. Portanto, o INSS, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União, não pode exigir os valores supostamente devidos, sendo ainda certo que os equívocos individuais do cálculo do FAP em relação à autora serão apreciados na esfera administrativa, conforme dantes consignado. Destarte, o INSS não é parte legítima para suportar os efeitos de decisão emanada nestes autos. Feitos os registros necessários, em relação ao mérito, as questões eminentemente jurídicas que devem ser apreciadas nesta lide são as seguintes: (1) ausência de transparência das informações individualizadas do FAP, com violação ao princípio da publicidade e ocorrência de cerceamento de defesa; (2) violação do Decreto nº 4.502/02 no que tange à divulgação exclusiva das informações do FAP pela internet; (3) existência de desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP; (4) a instituição da metodologia do FAP viola o princípio da legalidade, conforme previsto no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional; (5) violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, a título de delineamentos propedêuticos para a análise das questões jurídicas delineadas na petição inicial, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infelizmente. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da

Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social n.ºs 1.308 e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em

conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executividade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Em sendo assim, afasta-se a alegação de violação ao inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, alterada pela autora na petição inicial (quarto argumento). Por outro lado, no que se refere ao conjunto de argumentos da autora que forma sua insurgência em relação à ausência de transparência das informações individualizadas do FAP, com violação ao princípio da publicidade e ocorrência de cerceamento de defesa (primeiro tópico), entendo que a insurgência não pode prosperar. Com efeito, antes de qualquer coisa, pondere-se que existe neste caso a instituição e conformação jurídica de um tributo com finalidade extrafiscal, sendo essa a nova feição assumida pela contribuição ao SAT com as modificações implementadas com base na delegação prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, fato este que faz com que, ao ver do juízo, a contribuição e seus elementos (FAP) devam ser analisadas também de acordo com o princípio da proporcionalidade. Partindo dessa premissa, a argumentação de que o réu é o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo do FAP realizado, fazendo com que o contribuinte não possua elementos para contestá-lo, havendo violação ao princípio da publicidade e da ampla defesa, não deve prevalecer. Com efeito, a previdência social disponibiliza em seu site todos os dados individuais das empresas, mediante acesso reservado, não disponibilizando os dados individuais de todas as demais empresas em razão do sigilo inerente às informações de cada qual. Com efeito, o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em cotejo com o artigo 198 do Código Tributário Nacional impossibilita que o ente público federal divulgue as situações relacionadas com a atividade individual de cada uma das empresas. Ou seja, as informações obtidas em razão do ofício sobre o estado das atividades de cada contribuinte não podem ser divulgadas pela Administração Federal. Não obstante, tal fato não acarreta a violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que o contribuinte pode questionar a composição de seu índice e dos elementos componentes. Outrossim, se assente que mesmo que haja algum prejuízo ao contribuinte no exercício de sua defesa, posto que não poderá questionar os dados das outras empresas, entendo que não existe inconstitucionalidade em tal fato. Com efeito, estamos diante de dois valores tutelados pela Constituição Federal de 1988: o direito à privacidade das empresas e o direito à ampla defesa de cada uma, havendo nítido conflito principiológico, isto é, colisão entre dois princípios constitucionais incidentes em um caso concreto. Em sendo assim, mister se faz a ponderação de interesses, devendo o intérprete buscar a solução mais justa ao caso, acenando com a melhor resposta para o problema enfrentado. Neste caso, entendo que não se revela razoável determinar a quebra do sigilo de todas as empresas sob o pretexto de que tal fato seja necessário para que as empresas prejudicadas com a majoração do FAP possam se defender. Em primeiro lugar, pondere-se que praticamente todas as empresas cujos dados do FAP estejam em desconformidade com a realidade irão questionar perante a Administração eventual equívoco, fato este que diminui a probabilidade de erros administrativos por parte da administração fiscal. Dessa forma, como os dados das empresas serão revisados pela Administração, a margem de segurança em relação aos erros é bastante dilatada, pelo que não vislumbro razoabilidade na quebra dos dados de todas as empresas componentes do CNAE para que as poucas empresas que tiveram seu FAP majorado possam questionar os FAP's de cada uma das outras empresas. Em sendo assim, não vislumbro mácula ao princípio da ampla defesa, destacando que a comparatividade inerente ao sistema do FAP se sustenta com base nas contestações individuais a serem elaboradas por cada uma das empresas em caso de erros, de forma a gerar uma coerência nos dados comparativos. Até porque, a interpretação realizada nos parágrafos anteriores, ao ver deste juízo, está de acordo com um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, somente através de elementos comparativos entre as diversas empresas de um mesmo setor é que será possível se alcançar o desiderato de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal comparação só é possível através da utilização de dados de todas as empresas, de modo que a divulgação dos dados de todos os componentes do universo comparativo não é possível, sob pena de frustração de outros preceitos constitucionais também válidos. Por oportuno, no que tange à insurgência relacionada à sistemática da fórmula no caso de resultados iguais entre as empresas, entendo que o critério demonstrado na pergunta nº 67 da apostila do FAP está dentro do âmbito objetivo e delimitado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, já que compete ao administrador estabelecer os critérios e a forma de composição de interação entre os índices de frequência, gravidade e custo, considerando de forma comparativa as empresas. Como várias empresas podem efetivamente ter o mesmo desempenho, a adoção do critério de média entre suas posições, não representa um critério desprovido de razoabilidade, uma vez que em termos comparativos elas estão todas em uma mesma posição, que, assim, deve ser fixada pela média. Até porque, há que se considerar que o principal defeito no sistema de empate foi resolvido pelo CNPS, ao delimitar, na resolução nº 1.316/10 (DOU de 15/06/2010) uma exceção à regra do empate, ao atribuir o FAP de 0,5 a todos os contribuintes que não possuem registros de acidentes de trabalho,

neutralizando a regra em que os contribuintes que não tinham acidentes de trabalho ficam prejudicados pela aplicação da média. Por fim, ainda dentro do primeiro tópico relacionado à violação à ampla defesa e publicidade, deve-se considerar que as questões específicas sobre a confiabilidade do FAP da empresa autora devem ser discutidas na seara administrativa sem prejuízo de que, após a decisão final da administração, a parte autora ajuíze demanda específica impugnando as inconsistências que verificar. Já no que tange ao segundo argumento, qual seja, a de que a exclusividade de divulgação das informações pela internet viola o Decreto nº 4.520/02, que estabelece que a edição eletrônica tem caráter subsidiário da publicação em formato impresso, sem valor de intimação oficial, entendo que não pode obter guarida. Isto porque, ao que consta nos autos a parte autora, efetivamente, obteve ciência do cálculo de seu FAP, tanto que elaborou de forma tempestiva à sua contestação (impugnação) conforme consta em fls. 145/168 destes autos. Em sendo assim, incide a parte final do preceito normativo constante no 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 - aplicável ao caso pelo fato de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - que estipula que o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade das intimações. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa se o contribuinte autor pode descortinar tempestivamente sua insurgência em face do ato administrativo inquinado de ilegal. Por outro lado, no que tange ao terceiro tópico relacionado à desproporcionalidade e ausência de razoabilidade dos critérios do FAP, entendo que a insurgência não pode prosperar. A leitura dos argumentos da autora, dada a devida vênia, partem, ao ver deste juízo, de uma premissa equivocada, isto é, de que a contribuição ao SAT teria natureza securitária, sendo aplicáveis às relações entre as pessoas jurídicas e a União regras concernentes aos prêmios, sinistros e demais preceitos específicos relacionados com seguros. Com efeito, entendo que a contribuição previdenciária ao SAT tem natureza jurídica tributária (fiscal), caracterizando-se por ser uma obrigação compulsória paga ao ente público com a finalidade de constituir recursos econômicos para o financiamento de benefícios e prestações da seguridade social. Em sendo assim, a aplicação da teoria do prêmio do seguro, ou seja, a que pretende transportar conceitos e definições jurídicas securitárias para as relações entre pessoas jurídicas e o ente público, não pode merecer acolhida, em razão da compulsoriedade da exigência da exação e de que, evidentemente, não estamos diante de relação jurídica travada entre dois particulares. Nesse ponto, impende destacar que em matéria de seguridade social vige o artigo 195 da Constituição Federal, que contém o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, bem como a interpretação das normas legais e constitucionais relacionadas. O princípio entre a correlatividade das contribuições e das prestações deve ser aplicado de forma global e não individualizado tal qual ocorre no seguro privado, como pretende a parte autora; especialmente enquanto não for editada a legislação que pode dar concretude ao 10º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela emenda constitucional nº 20 de 15/12/1998. Portanto, a aplicação de preceitos e institutos de seguros privados para relações envolvendo a seguridade social não pode prevalecer na medida em que o seguro social está construído em cima de uma ideia bastante simples: uma coletividade definida, clientela de beneficiários protegidos, contribui com uma parte dos seus rendimentos para a constituição de um fundo permanente, dinâmico, capaz de suportar encargos relativos aos riscos protegidos, segundo magistério de Wladimir Novaes Martinez, em sua obra *Princípios de Direito Previdenciário*, editora LTr, 4ª edição (ano 2001), página 85. A ideia de seguridade social está correlacionada com a transferência de meios (recursos) previstos em lei de uma parte dos contribuintes para a parte desigual e necessitada (não uniforme de pessoas), não sendo possível se cogitar em necessidade de correlação entre risco e custeio; da exigência de um seguro em patamar alto - acima do mercado - em comparação com a cobertura; do pagamento de prêmios que superam em muito os valores dos benefícios previdenciários concedidos; e da existência de confisco, como pretende a parte autora. Portanto, os argumentos da parte autora descritos no tópico terceiro - desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP - não podem ser considerados, em razão da especificidade do seguro de acidente de trabalho cujo monopólio ainda pertence ao estado e deve ser interpretado com base no princípio da solidariedade. Por oportuno, ainda dentro desse tema, não vislumbro ilegalidade na previsão da utilização das situações equiparadas pelo artigo 21 da Lei nº 8.213/91 (fatos equiparados a acidente de trabalho) para fins de cálculo do FAP. A equiparação está prevista em lei, sendo certo que se o Poder Legislativo resolveu alargar o conceito de acidente de trabalho, não cabe ao Poder Judiciário desconsiderar tal imposição legislativa. Note-se que, pelo fato de estarmos diante de uma contribuição social com nova feição extrafiscal, existe um imperativo de lógica em atrelar todos os acidentes de trabalho (mesmo os equiparados) no cálculo da sistemática do FAP, na medida em que a maior equidade na forma da participação do custeio (artigo 194, inciso V da Constituição Federal) só se concretiza se todos os eventos infortunistas previstos em lei forem considerados na fórmula de cálculo. Por outro lado, no que tange à quinta insurgência da autora, não vislumbro ofensa e violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Isto porque, nos termos do 6º do artigo 202-A do regulamento da previdência social, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07, o FAP só produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua primeira divulgação. Portanto, a partir do quarto mês da primeira divulgação do FAP é que ele pode ser aplicado, sendo evidente que, caso ocorram erros em sua conformação, tais erros devem ser corrigidos, sendo que, de qualquer forma, ao ver deste juízo, a aplicação do FAP corrigido irá incidir a partir desse mesmo quarto mês. Com efeito, a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal se dá da seguinte forma: a partir da primeira divulgação do FAP, ele passa a ser aplicado após noventa dias. Caso a pessoa jurídica impugne a sua composição - mediante contestação com efeito suspensivo -, em havendo alteração de seu percentual, a sua exigência não se faz a partir do mês em que foi corrigida a eventual distorção, mas sim a partir do mês em que já era originariamente devida a exação com a alíquota modificada. O raciocínio é simples: caso o contribuinte impugne em sede administrativa determina alíquota que teria que incidir desde um momento Y por

força de um aumento em lei com observância do princípio nonagesimal, por certo ao obter guarida na sua pretensão essa alíquota mais favorável continua a incidir desde o momento Y e não a partir do momento em que a Administração conclui o seu julgamento. Portanto, ao ver deste juízo, restam afastadas todas as considerações relativas a infringência ao princípio da anterioridade nonagesimal feitas pela autora. Por fim, reitere-se novamente que as considerações fáticas esposadas pela autora sobre equívocos de seu cálculo do FAP divulgado pelo INSS - informações confusas e incompletas - a partir do item nº 2.5 em fls. 38/42 deverão ser apreciadas na esfera administrativa, sendo que, caso não sejam solucionadas no futuro a contento, deverá a autora ajuizar demanda própria discutindo cada equívoco de forma pontual, depois de esgotada a esfera administrativa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação especificamente às considerações fáticas esposadas pela autora sobre equívocos de seu cálculo do FAP divulgado pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social por ocorrência de ilegitimidade passiva ad causam da autarquia, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Destarte, a parte autora deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por outro lado, em relação aos demais pedidos relacionados com as questões jurídicas expostas na petição inicial e contidos na fundamentação desta sentença JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que são arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor este fixado tendo em vista o valor econômico envolvido da demanda (fls. 6.442), e arbitrado em patamar menor do que o percentual de 10% sobre o valor da causa considerando que as questões fáticas expostas na petição inicial não foram apreciadas por conta da superveniência de norma de índole processual favorável à autora (promulgada por órgão estatal). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator do agravo de instrumento nº 0006400-59.2010.4.03.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

S E N T E N Ç A MARCO ANTONIO RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, (1) o cancelamento do registro de seu nome do banco de dados do SERASA e do SCPC; (2) a condenação da ré no pagamento em dobro do montante correspondente à operação ilegal realizada em nome do requerente, no total de R\$ 35.408,86 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (3) o pagamento de indenização por danos morais em quantum a ser fixado pelo Juízo, mas estimado em R\$ 354.088,60 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos); requerendo a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) convertida em favor do autor no caso de descumprimento dos pedidos números 1 e 2. Consta da inicial que ao tentar realizar uma operação de crédito em uma agência bancária, o autor tomou conhecimento em 11/12/2009 (fls. 57/58) que seu nome constava dos cadastros do SCPC/SERASA por débitos decorrentes de operações financeiras não quitadas existentes nos Bancos do Brasil, Panamericano e Caixa Econômica Federal. Confirmada a informação no SCPC/SERASA, lavrou Boletim de Ocorrência e formalizou reclamação ao PROCON/Sorocaba em face da Caixa Econômica Federal, relatando que não reconhecia os débitos, pois não os tinha realizado, nem autorizado terceiros a fazê-lo. Afirma que de acordo com procedimento do PROCON, o autor enviou carta à Caixa Econômica Federal pelo Correio, com aviso de recebimento em 18/12/2009. Em resposta a essa correspondência, aduz que a ré informou ao PROCON em 28/12/2009 que acusou em seu sistema a abertura de conta corrente e a existência de operação de Crédito Construcard contratada na Agência Jardim Brasil/SP-264 em nome do cliente Marco Antonio Rodrigues, CPF 042.318.698-12, RG: 01897879377, razão pela qual tinha providenciado imediatamente a baixa das restrições de cadastro e iniciado a montagem de processo para apuração dos fatos. Entretanto, passados quase 60 (sessenta) dias e continuando o autor com seu nome restrito, propôs a presente ação buscando tutela judicial com amparo no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, uma vez que o empréstimo foi realizado com uso de documentação irregular, falsa, e que houve descaso da ré ao não tomar providências mínimas para a solução da questão. Ao contrário, diz o requerente ter recebido quase que diariamente ligações do Departamento de Cobrança da ré, cobrando-lhe o pagamento do débito e maltratando-o quando tentou explicar que a dívida não é dele. Dizendo sentir-se atingido em sua dignidade, auto-estima e paz de espírito, relata o autor que é aposentado e que o único meio de sustento seu e de sua família é o benefício previdenciário que recebe; acresce que os fatos relatados afetaram sua saúde, pois foi acometido de doença grave do coração e teve complicações de hipertensão arterial e diabetes que colocaram sua vida em risco. Argumenta, entretanto, que os constrangimentos não têm que ser provados, mas aferidos pela medida do homem médio e tece considerações acerca dos critérios para fixação da indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/68. Em fls. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação, determinando-se à ré que com a sua defesa trouxesse aos autos cópia do contrato do qual se originou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. A contestação da Caixa Econômica Federal foi apresentada conforme fls. 80/88,

desacompanhada de documentos e sem alegação de matéria preliminar. No mérito, a CEF pede a improcedência da ação porque, em síntese: 1) o autor possui outras restrições, perante outros bancos, por ele confessadas, e já vinha se comportando como devedor contumaz, e assim, com suporte na súmula nº 385/STJ, não se pode admitir a alegação de abalo moral ainda que a negativação oriunda da ré tenha sido indevida; 2) o autor não comprovou a ocorrência de dano; 3) ainda que ocorridos os fatos alegados, não passaram de meros aborrecimentos, não indenizáveis; 4) a indenização pelo dano moral é tentativa de enriquecimento sem causa e na eventualidade de condenação, seu valor deve ser fixado sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) improcede o pedido de pagamento em dobro da operação financeira realizada, com espeque no art. 42 do CDC, pois não houve pagamento do valor cobrado. A fls. 90/93 foi concedida parcialmente a antecipação de tutela, para que a ré promovesse as providências necessárias para exclusão do nome do autor do SERASA e do SPC, em relação às transações financeiras descritas na inicial, constantes de seus cadastros. A determinação foi cumprida conforme fls. 100/101. O autor junta em fls. 102/103 extratos de andamentos de duas ações propostas na Justiça Estadual, uma em face do Banco do Brasil e outra do Banco Panamericano. A réplica foi acostada em fls. 104/107. Cumprindo a decisão de fls. 108, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fls. 114/178, sobre os quais manifestou-se o autor em fls. 182/189. Concedida às partes oportunidade para o requerimento de provas, não houve manifestação (conforme certidão de fls. 179). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, registrando-se ser inaplicável ao presente feito a publicação de edital requerida na inicial com fundamento no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 37), uma vez que tal providência refere-se às ações coletivas, hipótese distinta da situação tratada nestes autos. Estão presentes as condições da ação e não havendo preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos materiais e morais oriundos da realização de transações financeiras realizadas pela ré com terceira pessoa, em nome do autor, mediante fraude. Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de natureza bancária não foi diretamente estabelecida entre as partes, mas entre a ré e pessoa descrita nos autos como sendo o fraudador que se apresentou com o nome e número de documentos do autor, contraindo dívidas em nome deste. Neste aspecto, consigno que o autor era, sim, cliente da Caixa Econômica Federal na época dos fatos, onde mantinha caderneta de poupança, conforme documento de fls. 146/147, consistente em extrato de pesquisa de registros de relacionamento com a Caixa, como parte do procedimento de abertura de crédito que ensejou o empréstimo fraudulento em favor de estelionatário que se passou pelo autor, conforme será pormenorizado abaixo. Assim, embora o cerne da questão seja exatamente a circunstância de não ter o autor contraído as dívidas que deram origem à inscrição do seu nome nos serviços de restrição de crédito, ou seja, de não ter participado da transação na qual acabou envolvido, é inegável que existia relação de consumo entre a ré e o autor, subjacente à fraude perpetrada. Ainda que assim não fosse, porém, e tendo por base que o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, segundo o qual Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Sobre a aplicação desse dispositivo ao caso concreto, extrai-se da jurisprudência ementa de julgamento em caso análogo, como segue, in verbis: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. I - É pacífico na jurisprudência que as instituições bancárias se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor (vide Súmula nº 297 do STJ). II - A vítima de um defeito na prestação de um serviço pode ser qualificada como consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista. III - Invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira demonstrar que o cliente solicitou a abertura de conta-corrente, exibindo os documentos correlatos, assinados pelo correntista. OMISSIS IX - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200002010178462, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, j. 11/06/2008) A relação jurídica material, deduzida na exordial, portanto, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de cliente da ré que em dado momento viu-se vítima de fraude, vindo a sofrer prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, de natureza bancária, previsto expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vascelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. Quanto ao primeiro e segundo requisitos a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que ela não garantiu a segurança esperada do

serviço, pois concedeu em nome do autor a viabilidade de abertura de conta corrente, a emissão de cartão de crédito e concedeu crédito para financiamento de materiais de construção, deixando-se enganar por pessoa que compareceu a agência localizada na cidade de São Paulo, munida de Carteira Nacional de Habilitação - CNH adulterada, haja vista que a foto nela constante não é do autor (fls. 59 em confronto com fls. 129). Ademais, como foi verificado pela ré no momento da contratação, o autor já era cliente do banco, com caderneta de poupança em outra cidade (agência 0356, conforme informação constante no documento de fls. 146, localizada nesta cidade de Sorocaba, de acordo com consulta realizada ao endereço eletrônico da Caixa Econômica Federal), fato este que demonstra negligência da Caixa Econômica Federal que deveria ter demandado mais cautela na conferência dos documentos. Note-se que se a Caixa Econômica Federal já tinha como cliente a pessoa do autor, não pode alegar que foi enganada pelos documentos falsos apresentados, já que teria o dever de verificar se tais documentos eram do autor, tendo a possibilidade fática de conferência. Falhou, ainda, a Caixa Econômica Federal ao informar ao PROCON, em 28/12/2009, por meio da carta de fls. 47, que estava providenciando a imediata baixa nas restrições ao nome do autor por ter acusado a abertura de conta em seu nome, porém com número de RG diferente, quando o que se verifica de fls. 121, 123 e 129 é que os números de RG e CPF do autor foram exatamente os números informados pelo fraudador para a obtenção do crédito; porém na ficha cadastral foi indicado como número do documento de identidade o número de registro da CNH e não o RG. Com isso, demonstrou a Caixa a sua falta de diligência para a solução do assunto. Note-se que a Caixa Econômica Federal reconheceu que houve a fraude por meio do laudo pericial nº 493/2010 # 20 (fls. 161/164), elaborado internamente pela ré e datado de 04/03/2010, no qual constou expressamente: IV - DOS EXAMES E DAS CONCLUSÕES Os exames foram iniciados com o estudo criterioso dos padrões gráficos encaminhados em nome de Marco Antonio Rodrigues, contestante, objetivando identificar as características marcantes de sua escrita, isto é, aquelas capazes de individualizá-la frente a outros grafismos. Em seguida, passou-se a análise dos manuscritos contidos nas peças-motivo sendo observado que as assinaturas em nome de Marco Antonio Rodrigues convergem genética, formal e pictoricamente entre si, indicando que provieram de um mesmo punho escritor. No confronto dos padrões gráficos em nome de Marco Antonio Rodrigues com as assinaturas contidas nos documentos questionados, foram detectadas: - divergências quanto à forma, ao andamento gráfico, aos idiogramas e aos traços de ligação, suficientes para concluir-se pela FALSIDADE daquelas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafos e na Declaração - Pessoa Politicamente Exposta; - divergências formais e idiográficas, porém, suficientes apenas para uma conclusão de que aquela aposta na Carteira Nacional de Habilitação apresenta INDÍCIOS DE FALSIDADE. Neste caso, não foi possível concluir categoricamente em virtude da condição do documento questionado, em fotocópia, o que dificulta a visualização dos elementos extrínsecos e, até mesmo, de alguns elementos intrínsecos do documento. Foram juntadas a estes autos, também, cópias de boletim de ocorrência (fls. 57/58) e de reclamação ao PROCON/Sorocaba (fls. 52), informando a realização de operações financeiras em nome do autor de forma não autorizada. Vê-se, portanto, do conjunto probatório carreado aos autos que as afirmações do autor/consumidor merecem guarida, ficando inteiramente afastada a argumentação trazida em contestação, que em nada contradiz os fatos alegados pelo autor. Em verdade, registre-se que ao apresentar sua peça de defesa a ré ignorou completamente determinação judicial para que apresentasse nos autos a cópia do contrato que originou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o que somente veio a fazer após a concessão parcial da antecipação de tutela e mediante prolação de nova decisão com a inversão do ônus da prova (fls. 108/109). Acresça-se que as alegações de que a indenização não seria devida pela Caixa Econômica Federal porque o autor possui outros débitos, perante outros bancos, não se sustenta, pois ainda que se considerasse que tal fato afastasse o dever de indenizar nestes autos, o autor informou na inicial a existência de tais pendências, também resultantes de fraude praticada pelo mesmo estelionatário, bem como demonstrou ter proposto perante a Justiça Estadual outras duas ações para discuti-los (fls. 102/104). Anote-se que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de abertura de contas com falsificação de documentos, devendo resguardar-se de forma eficiente para evitar as fraudes. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na falsificação. Acerca da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em caso de abertura de conta corrente com documentos falsos, transcrevo o julgado seguinte, aplicável a questão travada nestes autos: CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a autora alega que a CEF abriu, em seu nome, uma conta corrente, através de documentos falsos e que, em decorrência, foram emitidos vários cheques sem fundos, tendo seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes ora citados. 2. De fato, examinando os autos verifica-se que através do laudo grafotécnico ficou comprovado que os lançamentos manuscritos impugnados não foram da autora. Vale ressaltar excerto da conclusão do perito responsável pelo exame grafotécnico: tendo em vista todos os elementos técnicos coligidos durante a realização dos exames, o Perito pode afirmar que os lançamentos manuscritos questionados, apostos na Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual impugnada, são INAUTÊNTICOS, isto é, não foram provenientes do punho escritor de LUCIVÂNIA LIMA CONCEIÇÃO, fornecedora do material gráfico utilizado como padrão durante os cotejos grafoscópicos. 3. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. OMISSIS. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 2005.85.00.002657-0, Rel. Desembargador

Federal Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009). O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, na medida em que a Caixa Econômica Federal deveria provar que a conta corrente foi aberta de forma a impossibilitar o reconhecimento da fraude por parte de seus prepostos. Em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços. Note-se que nos termos do inciso II do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré poderia não ser responsabilizada pelo evento danoso, caso provasse que a abertura da conta corrente ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante, tal causa excludente não ficou demonstrada nos autos, sendo certo que aberta às partes oportunidade para requerimento de provas, nada foi dito. Ademais, conforme acima consignado, deve-se destacar que a Caixa Econômica Federal teve culpa no evento danoso, posto que não conferiu os documentos apresentados pelo estelionatário com os documentos que tinha em seu poder em nome do autor, uma vez que este último já era cliente da Caixa Econômica Federal. Portanto, ao ver deste juízo, neste caso específico não é possível atribuir o evento danoso somente em relação à culpa de terceiro (estelionatário). Neste ponto, poder-se-ia dizer ter sido a Caixa Econômica Federal igualmente vítima, já que foi enganada pelo fraudador. Pondere-se, entretanto, que o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dizer que Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira e do fraudador), ainda assim, há responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal. Improcede, porém, o pedido de indenização por danos materiais, assistindo razão à ré nessa parte, uma vez que o destacado parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não dá suporte ao pleito. De fato, diz o art. 42 da Lei nº 8.078/1990: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei) Diante do texto legal, não tem direito o autor ao pagamento em dobro das parcelas cobradas, como pretende, pela pura e simples razão de que, embora alegue ter sido cobrado, não há nos autos prova e nem mesmo alegação de que algum pagamento tenha sido de fato realizado pelo autor para saldar a dívida que não era dele. Assim, se nada pagou, nada há a ser restituído e menos ainda em dobro. Note-se que não se pode pressupor que o autor pagou alguma quantia para a Caixa Econômica Federal, já que, caso fizesse, certamente teria o comprovante ou recibo do pagamento. Portanto, incabível a indenização por dano material. Relativamente ao dano moral, reitera-se que deriva do fato de ter sido o nome do autor inscrito em cadastros restritivos de crédito, em razão da abertura de contrato de crédito mediante fraude. Destarte, a ocorrência do dano moral sempre ocorre quando alguém aflige o outro de forma injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento. Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No caso sob exame, embora o autor tenha dado ciência à Caixa Econômica Federal do ocorrido em 18/12/2009 (fls. 55) e de ter o banco regularizado a sua situação apenas em 27/04/2010 (fls. 100/101), portanto, após a concessão da antecipação de tutela nestes autos, há que se levar em conta em favor da Caixa Econômica Federal que a ré instaurou internamente procedimento para a apuração dos fatos, procedimento que demanda certo tempo para ser finalizado e que culminou com a elaboração do laudo de fls. 161/164 em 04/03/2010, data um pouco anterior à citação da ré neste feito, ocorrida em 09/03/2010 (fls. 75 verso). Assim, em que pese a demora maior do que o desejável para tomar providências definitivas para minorar o sofrimento do autor, o fato é que a ré não permaneceu inerte nem usou de prazo demasiadamente elástico para suas diligências. Por outro lado, note-se que existem precedentes específicos relacionados com abertura de crédito com uso de documentos falsos levadas a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2001.38.03.000305-1, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, j. 20/07/2007, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); AC nº 2003.43.00.001056-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 09/07/2007, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 2003.61.14.007824-3, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 01/12/2009, com indenização fixada em R\$ 5.000,00; Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 2005.85.00.002657-0, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 01/10/2009, com indenização fixada em R\$ 10.000,00; AC 2004.83.00.015225-5, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 29/10/2009, com indenização fixada em R\$ 3.000,00. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias acima citados; ressaltando-se que neste caso como houve culpa concorrente (da instituição e do estelionatário) na eclosão do dano, a indenização não pode ser aproximar do patamar máximo. Por fim, esclareço que para os cálculos da indenização por dano moral a correção monetária, a ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data do ajuizamento da demanda. No que tange aos juros moratórios, eles incidirão a partir de 14/10/2009 (data da primeira anotação no SERASA, conforme fls. 50), nos termos da súmula nº 54

do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica com o réu, em relação a esse caso específico). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal retire definitivamente o nome do autor do banco de dados do SERASA e do SCPC relativamente às operações de crédito CONSTRUCARD contratadas na agência Jardim Brasil/SP 2964, mantendo, assim, integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 90/93; bem como condenando a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14/10/2009. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-94.2010.403.6110 - RAFAEL GRANADO BROSSI (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) S E N T E N Ç A RAFAEL GRANADO BROSSI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré na indenização por danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor de R\$ 1.772,00, que diz ter sido indevidamente debitado de sua conta poupança nº 10839-0, mantida na Agência 4137 da ré. Segundo narra a inicial, a importância foi debitada no período de 4 a 11 de dezembro de 2009 e somente restituída quase vinte dias depois, após muita insistência do requerente, quando a Caixa Econômica Federal reconheceu o seu erro. Em razão disso, prossegue dizendo que às vésperas do Natal de 2009, o autor tinha o saldo ínfimo de R\$ 0,70 em sua conta bancária, o que o impediu de presentear familiares, viajar e passar uma noite Feliz, o que lhe causou constrangimento e desconforto. Afirma que o dano está demonstrado pelos documentos acostados, mas que também existe presunção do dano moral e que a pretensão está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à hipótese dos autos as normas inscritas nos artigos 4º, I e 6º, VI da Lei nº 8.078/90, bem como que há responsabilidade objetiva da ré. A despeito disso, diz ainda que a CEF agiu com desídia, do que também decorreria a sua responsabilização, com fundamento no art. 927 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 32. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 36/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/52, arguindo, preliminarmente: 1) a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que às vésperas do Natal o valor já tinha sido creditado na conta do autor, que busca vantagem indevida por meio desta ação; 2) a inépcia do pedido de indenização de R\$ 177.200,00, que diz infringir o art. 282, IV do Código de Processo Civil, impondo-se a aplicação das disposições dos artigos 295, I e 267, I, do CPC. No mérito pede a improcedência da ação, afirmando constatar-se da inicial que o autor foi alvo da ação de quadrilhas especializadas em clonagem de cartão e que, após verificados os indícios de fraudes nas transações contestadas pelo requerente, a Caixa Econômica Federal depositou o valor de R\$ 1.772,00 em 22/12/2009, ressarcindo desse modo o autor como faz em todos os casos como o dos autos, não havendo qualquer conduta lesiva da ré nemnexo causal entre os seus atos e os prejuízos sofridos pelo requerente. Acresce estar ausente prova imprescindível da ocorrência de prejuízo moral, não sendo indenizáveis meros aborrecimentos e transtornos. Em caso de reconhecimento do dano, pede a fixação da indenização de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária, conforme jurisprudência dominante. Finalmente, pede a condenação do autor por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, pois já era do seu conhecimento que o valor debitado se encontrava liberado na conta em 22/12/2009. A contestação foi impugnada em fls. 56/64, reafirmando o autor a inicial, dizendo que a responsabilidade da ré é patente por falta das cautelas necessárias quando do lançamento indevido e pela demora no ressarcimento, e acrescentando que os documentos de fls. 48/50 não refletem a realidade, pois o depósito não foi feito no dia 22/12/2009, bem como que o valor retirado de sua conta era superior ao dobro do salário líquido percebido à época. Dada às partes oportunidade para o requerimento de provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 64) e a ré nada disse (certidão de fls. 65). A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e será com ele apreciada, uma vez que, evidentemente, se o autor busca vantagem indevida por meio desta ação e não estão configurados os requisitos para eclosão dos danos morais, somente a apreciação da prova e do mérito é que poderá acolher a insurgência da ré, havendo óbvio interesse do autor em que a sua pretensão seja apreciada. Afasto a preliminar de inépcia do pedido de reparação no montante de R\$ 177.200,00, pois

se trata de mera indicação do autor a respeito do quantum que entende devido, como lhe é permitido fazer, porém sem importar em qualquer vinculação do Juiz na fixação do valor indenizatório, em caso de procedência da ação, quando todas as circunstâncias em que se deram os fatos serão consideradas. Estando presentes as demais condições da ação, passa-se, portanto, ao exame do mérito, uma vez que cabível o julgamento antecipado da lide em razão dos documentos encartados nos autos que possibilitam a compreensão da controvérsia, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão dos danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto à segurança de seus correntistas e dos valores nela depositados. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que a mesma não garantiu ao autor (correntista) a segurança esperada, já que existe uma fragilidade do sistema de saques eletrônicos nos terminais de auto-atendimento, uma vez que a movimentação da conta pode ser efetuada por qualquer pessoa mal intencionada e munida, inclusive, com cartões magnéticos clonados. Note-se que a Caixa Econômica Federal reconheceu que o valor foi sacado indevidamente da conta do autor, ao efetuar o ressarcimento da quantia de R\$ 1.772,00 (conta poupança). Anote-se, que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos que substituíram a mão-de-obra humana e seus consectários legais trabalhistas por tais aparelhos, bem como agilizaram a parte operacional do fluxo monetário. Assim, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes, devendo-se resguardar para evitar as fraudes. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa. Em realidade deve-se consignar que a operacionalização do procedimento de saque, inclusive a segurança do sistema, é de responsabilidade da instituição bancária, não detendo o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento sobre ele. Acerca da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em caso de saques indevidos em conta poupança de clientes em que não se apura o autor do ilícito, transcrevo o julgado seguinte, aplicável a questão travada nestes autos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA POUPANÇA SUPERIORES A R\$500,00. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SENHA PESSOAL. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. O Código do consumidor, em seu artigo 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vínculo in iuris, no caso, por conduta negligente da CEF.3. Constando-se o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pela Autora, em razão dos saques fraudulentos ocorridos em sua conta poupança, e a conduta praticada pela CEF, resta configurada a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de indenizar. 4. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, comporta caráter justo, compensatório e punitivo que deve ter a indenização por danos morais, sem, contudo, permitir um locupletamento indevido.5. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 2001.38.00.003817-1/MG; SEXTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003) Neste ponto, consigno que a omissão está configurada no mero fato da efetivação do saque fraudulento, não havendo que se falar em falta de interesse de agir porque o valor foi creditado de volta na conta em 22/12/2009, como sustenta a ré, embora esse fato seja relevante para a fixação da indenização. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, na medida em que a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal em não fornecer garantias de proteção ao autor/correntista quanto à utilização de sua conta poupança, ocasionou-lhe prejuízos de ordem moral ocasionados pela insegurança e abalo psicológico sofrido. Deve-se ponderar que em situações de retirada de dinheiro da conta-corrente/poupança é natural que o ser humano fique angustiado, tendo em vista a incerteza relativa ao fato de que o montante econômico suprimido poderá ou não ser restituído, sendo certo que neste caso, além do autor estar privado de valores que lhe pertenciam, a importância indevidamente debitada correspondia a mais de duas vezes o salário líquido de R\$ 783,84 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) pago ao autor nos meses de fevereiro e março/2010 (fls. 25 e 26). Dessa circunstância pode-se deduzir a dificuldade enfrentada pelo requerente para amearhar a

importância que subitamente desapareceu de sua conta e o impacto emocional que o fato lhe causou. Deve-se considerar, ainda, que não é necessária a comprovação do dano moral, tendo em vista a situação de quem se vê despojado de parte de seu numerário e se vê em dificuldades para cumprir com suas obrigações. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Perfeitamente cabível a condenação da CEF em reparar o dano moral gerado, eis que caracterizado o constrangimento sofrido pela Autora, a qual, repentinamente, viu desaparecer de sua conta-corrente um valor praticamente equivalente a sua pensão líquida mensal, comprometendo o adimplemento de suas obrigações. (AC nº 2001.50.01.006213-0/ES, 7ª Turma, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU de 22/06/2005). Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do valor exorbitante pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Em casos semelhantes julgados no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou seja, envolvendo a clonagem de cartões, o valor foi fixado em R\$ 4.000,00 (AC nº 2004.70.00.038044-8) e em R\$ 5.000,00 (AC nº 2004.70.00.023418-3). Neste caso, deve-se observar que em favor da Caixa Econômica Federal existe o fato de que ela efetivamente procurou minorar os prejuízos suportados, vindo a devolver o valor de R\$ 1.772,00, ou seja, reconhecendo expressamente a sua responsabilidade no evento e cuidando de não prolongar o sofrimento do autor. O fato de ter depositado o valor no dia 22/12/2009 como alega a ré e consta do documento de fls. 48, ou no dia 04/01/2010 como afirma o autor ter ocorrido, não altera em nada esse entendimento, uma vez que considerando uma ou outra data e a época dos fatos (feriados de final de ano), não verifico demora excessiva na devolução do dinheiro. Nesse passo, afastado a alegada litigância de má-fé do autor sob o argumento de que ele teria ciência da realização do depósito no dia 22/12/2010, por ter assinado o termo anexado a fls. 51/52, uma vez que nesse documento a CEF comprometia-se em realizar o crédito no dia 11/12/2009 (cláusula 2ª) e como ela própria confessa, apenas o fez no dia 22 seguinte, quando já estava configurado o dano pelo simples fato de ter sido realizado o débito dos valores da conta poupança, à revelia do seu titular. Destarte, fixo a indenização por danos morais em favor do autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando em conta as circunstâncias favoráveis à ré acima mencionadas, ou seja, os fatos de ter reconhecido a culpa no evento e devolvido em prazo razoável o dinheiro indevidamente debitado. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária, a ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidirão sobre o valor acima arbitrado no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, com termo inicial na data da citação da Caixa Econômica Federal, por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-36.2007.403.6110 (2007.61.10.008258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI46614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Vistos. Chamo o feito à ordem. Proceda-se ao reapensamento deste feito aos autos principais (Ação Ordinária n. 0062802-16.403.0399). Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 150/159 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento. Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por consequência, desconstituo o título executivo (1º) integralmente em

relação a ROSE MARIE TRIGO, SILVIA REGINA LADEIA e RAQUEL LINS DE OLIVEIRA, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida no percentual de 10% sobre o valor líquido descrito na planilha de fl. 23 destes autos, honorários estes que, atualizados até março de 2007, correspondem a R\$ 2.562,28 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) relativamente à Rose Marie Trigo, R\$ 3.310,95 (três mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos) relativamente à Sílvia Regina Ladeia e R\$ 3.887,03 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos) relativamente a Raquel Lins de Oliveira; e (2º) parcialmente, no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo em relação às embargadas MARIA JÚLIA MANTOVANI DE CARVALHO e NEIZA DO CARMO HERNANDES, para o fim de adotar, quanto ao principal, os valores apontados pelas embargadas em fl. 23 destes autos, porém, corrigindo o erro material relativo aos honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.729,55 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de R\$2.172,95 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) fixado como verba honorária, para a primeira embargada; e R\$ 24.518,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), ao qual também deve ser acrescido de 10% (dez por cento) em virtude dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 2.451,82 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), valores estes atualizados até março de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 1999.03.99.062802-9). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se.)... leia-se ...DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial (CPC, art. 269, inciso I) e, por conseqüência, desconstituo o título executivo (1º) integralmente em relação a ROSE MARIE TRIGO, SILVIA REGINA LADEIA e RAQUEL LINS DE OLIVEIRA, cujas obrigações foram extintas por transação (CPC, art. 794, II), ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida no percentual de 10% sobre o valor líquido descrito na planilha de fl. 23 destes autos, honorários estes que, atualizados até março de 2007, correspondem a R\$ 2.562,28 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) relativamente à Rose Marie Trigo, R\$ 3.310,95 (três mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos) relativamente à Sílvia Regina Ladeia e R\$ 3.887,03 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos) relativamente a Raquel Lins de Oliveira; e (2º) parcialmente, no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo em relação às embargadas MARIA JÚLIA MANTOVANI DE CARVALHO e NEIZA DO CARMO HERNANDES, para o fim de adotar, quanto ao principal, os valores apontados pelas embargadas em fl. 23 destes autos, porém, corrigindo o erro material relativo aos honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.415,22 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), acrescido de R\$2.441,52 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) fixado como verba honorária, para a primeira embargada; e R\$ 27.548,58 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), ao qual também deve ser acrescido de 10% (dez por cento) em virtude dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 2.754,85 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valores estes atualizados até março de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 1999.03.99.062802-9). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Publique-se. Registre-se. Intime-se..P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902146-46.1995.403.6110 (95.0902146-6) - AUGUSTA COBELLO STEFANI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903238-59.1995.403.6110 (95.0903238-7) - CLELIA KRUGER PISSINI X CLAUDIO LOURENCO REINA X CLAUDIA PEREZ X CELI SETSUKO TINEN X ANA MARIA GIUGLIOLI VILHENA SILVA X ARALDO MODESTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X JORGE AUGUSTO JARDINI X JOSE MAURI PINHEIRO DE CARVALHO X MARISE REGINA ATHANAGILDO CORREA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO LOURENCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Execução da Sentença prolatada às fls. 96/100, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 219, que condenou o INSS, a pagar aos autores o reajuste de 28,86%, observando-se as compensações devidas. Foram interpostos Embargos à Execução pelo Instituto-réu, os quais foram julgados procedentes, a fim de declarar nada ser devido aos autores tendo em vista que as obrigações foram extintas por transação. (fls. 563/568). Posto isso, julgo extinta a execução diante da ausência de interesse processual do exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7) - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0902407-74.1996.403.6110 (96.0902407-6) - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032498-34.1999.403.0399 (1999.03.99.032498-3) - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0071067-07.1999.403.0399 (1999.03.99.071067-6) - JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO X FLORIVALDO ZACHARIAS X MARIA LUIZA DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X FLORIVALDO ZACHARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0098134-44.1999.403.0399 (1999.03.99.098134-9) - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8) - COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002816-94.2004.403.6110 (2004.61.10.002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-71.2004.403.6110 (2004.61.10.001660-7)) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA(BA021115A - GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005708-68.2007.403.6110 (2007.61.10.005708-8) - JOSE CARLOS SUARDI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS SUARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4) - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GILMAR KIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, determinando a apropriação do valor depositado à fl. 163, no valor de R\$308,88, tendo em vista que o mesmo foi realizado em duplicidade, nos termos da manifestação do Contador (fl. 168). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011609-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011609-0) - UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA

Vistos etc. Tendo em vista que o executado realizou o depósito integral do débito (fls. 174 e 175), suspendo o leilão designado para o dia 23/11/2010 (fl. 171) e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Determino a conversão em renda da UNIÃO da quantia depositada à fl. 175. Oficie-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 154/155, em face da sentença prolatada a fls. 151/152, alegando a existência de omissão da decisão quanto aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência na liquidação da sentença e pedindo a condenação da parte autora/exequente no pagamento dessa verba, dizendo estar superada a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar em auxílio nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Tem razão a embargante quanto à existência da omissão apontada, uma vez que de fato não houve decisão quanto à verba honorária, devida pelos autores, sucumbentes na liquidação da sentença. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e por considerar que ficou vencida a condição de miserabilidade prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face do montante percebido pela parte autora nestes autos, de modo a não se justificar a isenção com fundamento na assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016444-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016444-4) - PEDRO JOSE SALVETTI X MARIA INES ANTUNES SALVETTI (SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 135/136, em face da sentença prolatada a fls. 132/133, alegando a existência de omissão da decisão quanto aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência na liquidação da sentença e pedindo a condenação da parte autora/exequente no pagamento dessa verba, dizendo estar superada a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de

Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar em auxílio nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Tem razão a embargante quanto à existência da omissão apontada, mas o seu suprimento não importa na condenação da exequente no pagamento de honorários de advogado, uma vez que não houve execução movida pelo autor, mas cumprimento da sentença por iniciativa da executada/embargante. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu o julgado por iniciativa própria, sem que o credor tenha requerido o cumprimento da sentença através de pedido formal, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016563-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016563-1) - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SPI92886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERUO WATANABE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 102/103, em face da sentença prolatada a fls. 99/100, alegando a existência de omissão da decisão quanto aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência na liquidação da sentença e pedindo a condenação da parte autora/exequente no pagamento dessa verba, dizendo estar superada a condição de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Aprecio os presentes embargos de declaração, tendo em vista a designação do prolator da sentença para atuar em auxílio nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no período de 30/08/2010 a 20/11/2010, com prejuízo de suas atribuições perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença embargada, que expressamente consignou a fls. 100: Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 99/100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SPI22461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903437-81.1995.403.6110 (95.0903437-1) - OLGA MARTINEZ DE CAMARGO(SPO71979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SPI69143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 224. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901669-52.1997.403.6110 (97.0901669-5) - ANTONIO BELIZARIO X CARLOS MARCELO ROCHA X CARLOS PEREZ ORTEGA X DARCI ANTENOR BATAIN X DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA X DELCIO CORBOLAN X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DELIBERALLI X DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SPO80253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Requeira o autor o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0) - JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SPI17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ARACATI CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SPO51391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Ciência às partes da descida do feito.após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003215-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)

Ciência às partes da descida do feito.após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0072766-96.2000.403.0399 (2000.03.99.072766-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(Proc. ADV. KELLY JACOB NOFOENTE) X IBBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos honorários advocatícios devidos ao INPI, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Ante o silêncio do exequente remanescente (IBBL), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

0010228-13.2003.403.6110 (2003.61.10.010228-3) - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente ao co-autor HIGINO RODRIGUES PONTES, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 154. Int.

0010735-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010735-2) - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010886-95.2007.403.6110 (2007.61.10.010886-2) - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor/exequente (fl. 215-verso), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0013665-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013665-1) - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 198 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação do número dos autos e de seu segundo parágrafo .Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê0012303-15.2009.403.6110 ...,leia-se ...0013665-23.2007.403.6110... e onde se lê ...Custas de preparo recolhidas às fls. 254 e de porte e remessa às fls. 256... leia-se ...Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa às fls. 181/182.... Int.

0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8) - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012973-87.2008.403.6110 (2008.61.10.012973-0) - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 130.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerido pela autora às fls.101/103, para cumprimento do determinado à fl. 95.Int.

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.FLS.108/111 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Em primeiro plano, pondere-se que este magistrado tem entendimento divergente em relação ao douto prolator da decisão de fls. 164, uma vez que em demandas similares (processos nºs 2005.61.10.001398-2, 2004.61.10.005098-6 e 2005.61.10.000039-2) sempre determinou a realização de perícia médica para aferição do real estado de saúde do mutuário.Note-se que a jurisprudência pátria, em casos similares ao descrito na petição inicial, tem entendimento consolidado de ser necessária a perícia médica sob o crivo do contraditório, anulando processos em que a perícia não é realizada, consoante se pode verificar da seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O ACOMETIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL MEDICA NÃO REALIZADA NO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A jurisprudência já proclamou que a conclusão pericial do INSS, no sentido da existência de incapacidade total e permanente, pode ser elidida por prova em contrário, sendo indispensável a perícia nos autos das ações de cobrança de seguro privado. Nesse sentido: A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (Resp. 205.314/ROSADO); De fato, na ação de cobrança de seguro fundada na invalidez total e definitiva, tornando-se controvertida a incapacidade laborativa do segurado, como efetivamente se tornou, impõe-se a realização de prova pericial médica para dirimi-la não obstante o autor já se encontre em gozo de aposentadoria, na medida em que esse benefício previdenciário, por sua natureza e finalidade pode ser revogado posteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 da Lei n. 8.213/91. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2006.38.00.025593-9, Relator Juiz Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª Turma, DJF1 de 25/04/2008). Em sendo assim, como medida de prudência, para que no futuro não haja anulação do processo por cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 162), entendo por bem abrir a instrução processual com a realização de perícia.Destarte, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.O Juízo apresenta seus quesitos específicos (principalmente os números 7 a 11) a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Esclareça o perito se o autor atualmente se encontra

inválido totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Na hipótese positiva, é possível a fixação da data em que o autor restou incapacitado?8. Esclareça o perito se na data da assinatura do contrato - isto é, 23/04/2007 - o estado clínico do autor era similar ao seu atual estado clínico.9. Esclareça o perito se o atual estado clínico do autor deriva diretamente de acidente ocorrido em 15/09/2005 (fratura na patela direita).10. Desde o acidente ocorrido em 2005 houve agravamento das lesões do autor? Em caso positivo, qual a causa do agravamento?11. Esclareça o perito se o autor tem atualmente condições laborais de desempenhar atividades intelectuais, tais como as desempenhadas pelo autor no setor bancário.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Intimem-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 122 - Ciência às partes.após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL. 117 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0003648-20.2010.403.6110 - MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS , no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3 - Esclareça a parte autora quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08).Int.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo rito processual ordinário, em que se pretende obter a anulação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80201010465-51, apurado durante procedimento de fiscalização e relativo a imposto de renda retido na fonte sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, pela aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas, com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92. Em antecipação de tutela, pede-se a suspensão da exigibilidade desse crédito até julgamento final da ação. Diz a autora que há nulidade da inscrição porque: 1) ao recurso administrativo que interpôs contra a exigência do crédito foi negado seguimento por falta de depósito de 30% da exigência, em desacordo com a Súmula Vinculante nº 21 (fls. 181); 2) o art. 44 da Lei nº 8.541/92 foi revogado pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95, com efeitos retroativos por ter sido a disposição do mencionado art. 44 interpretada pela jurisprudência como sendo uma penalidade; 3) a autora fez a escrituração do seu Livro Caixa e verificou que não existe o saldo credor gerador da presunção de omissão de receitas. Postergada a apreciação da antecipação de tutela para depois da contestação, a União foi regularmente citada, deixou de apresentar defesa e reconheceu a procedência do pedido em face dos termos da Súmula Vinculante nº 21, aguardando o julgamento da ação com anulação do processo administrativo a partir da decisão que negou seguimento ao recurso administrativo por falta de depósito. Decido. Tendo em vista os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o seu pedido, dizendo se o objeto da ação é o recebimento do recurso administrativo, para discussão do crédito na via administrativa, ou se pretende nestes autos declaração judicial sobre a própria existência ou não do crédito em face dos seus resultados financeiros. Isto porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a norma que prevê que a propositura de ação anulatória enseja a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80). Em sendo assim, caso a parte autora pretenda discutir nestes autos a exigibilidade da dívida, restaria prejudicado o pedido de recebimento do recurso administrativo. Intime-se.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2010, às 15:20 hs, na sede deste Juízo.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO

FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007798-44.2010.403.6110 - NILZA DE ALMEIDA ROSARIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007799-29.2010.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008291-21.2010.403.6110 - JUVENCIO LINO FERRAZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca do período de atividade rural mencionado pelo autor, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 152. IV. Cite-se. Intimem-se.

0009037-83.2010.403.6110 - ONICIO JANDOSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009053-37.2010.403.6110 - JAIME GONCALVES DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009054-22.2010.403.6110 - LUIZ WALDIR DANIELE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0009306-25.2010.403.6110 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0009418-91.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 59.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 57, da conta de fls. 46/51 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010862-33.2008.403.6110 (2008.61.10.010862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 73.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 71, da conta de fls. 48/62 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0012487-05.2008.403.6110 (2008.61.10.012487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OSLEI DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 41.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 39/40, da conta de fls. 29/33 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0009279-42.2010.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009280-27.2010.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009278-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-03.2010.403.6110) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA CIRINEU LTDA(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil. Certifique-e naqueles autos. Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009337-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006915-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURILIO FERNANDES(SP227044 - POLYANA FALCÃO)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 45/46, da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 e desta decisão para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida do feito. após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Conforme se depreende dos valores apontados pelo Contador à fl. 311, o cálculo de fl. 225 foi atualizado, porém sem indicação da data da atualização. Tendo em vista que na decisão de fl. 308 foi determinada a remessa do autos ao Contador apenas para o rateio do valor apurado à fl. 225, desconsidiro o rateio de fl. 311 e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores abaixo: SEBASTIÃO CORREA FARIA: R\$6.782,89 Honorários advocatícios: R\$184,98 AURORA FONSECA MAIA: R\$6.576,57 Honorários advocatícios: R\$218,67 CLOTILDE LOPES DE CAMPOS: R\$2.737,29 Honorários advocatícios: R\$63,62 WESLEY DA SILVA DE CAMPOS: R\$2.737,29 Honorários advocatícios: 63,62 MATHEUS DA SILVA DE CAMPOS: R\$2.737,29 Honorários Advocatícios: R\$63,61 TODOS OS VALORES APURADOS EM MARÇO/2009.

0900087-80.1998.403.6110 (98.0900087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900086-95.1998.403.6110 (98.0900086-3)) NARCISO BRUNELLI X ELZA BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes JOSÉ MENDES e ELZA BRUNELLI (sucessora de Narciso Brunelli), pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Tendo em vista o silêncio do exequente remanescente, João Garcia dos Santos, após reiteradas intimações para a juntada de seu C.P.F. aos autos (fls. 271, 287, 316 e 334), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação do referido exequente. Int.

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MOARES MUNHOZ X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente verifico a existência de erro material na decisão de fls. 524 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação do parágrafo final, onde constou expeçam-se alvarás de levantamento quando o correto seria expeçam-se os ofícios precatórios. Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos do Comunicado 30/2010-NUAJ, em atendimento à Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 524, somente quanto à determinação para expedição de alvará de levantamento, e determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; Sem prejuízo e considerando-se o advento da Orientação Normativa nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos dos 1º e 3º, do artigo 1º da referida Ordem Normativa nº 04/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ (SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 127/128 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o falecimento do co-autor José Benedito Lopes bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 480), defiro a habilitação da viúva Julieta Leite Lopes, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pela co-autora Julieta às fls. 454/455. Int.

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra, o autor, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 378. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não apresentou qualquer prova de que o débito para com a Fazenda Pública (fl. 67) inexistente, defiro a compensação pleiteada pela UNIÃO, conforme informado à fl. 66. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício n. 0126.2010-UFEP-po - fl. 66, com cópia desta decisão. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 65. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903403-43.1994.403.6110 (94.0903403-5) - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 233. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

FLS. 320/391 - Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários periciais, advocatícios e ressarcimento de custas), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0048735-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048735-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DE TOLEDO (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Diante do depósito do valor fixado em sentença na conta vinculada do autor/exequente JOSÉ FERREIRA DA SILVA efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 140/36/439 destes autos bem como, tendo em vista a concordância tácita do mencionado autor com o valor depositado (fls. 153-verso), JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao autor que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. 2 - Face o silêncio do autor/exequente remanescente, ALICIO PEREIRA DE TOLEDO (fl. 153-verso), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Dê-se ciência à autora da decisão de fls. 538, abaixo transcrita: Fls. 535/537 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente da autora, ora executada, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$3.345,29 (valor atualizado em julho/2010). Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da primeira parcela do parcelamento deferido à fl. 370, manifeste-se a CEF, acerca do prosseguimento da execução.

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 193, condeno o réu, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor, IPEM/SP, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0033506-41.2002.403.0399 (2002.03.99.033506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

FLS. 459 - Manifeste-se a CEF, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o executado da penhora efetuada à fl. 289 e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Int.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Fls. 155/159 - Atenda-se, encaminhando à DPF cópia da petição de fls. 143/146 e da sentença de fls. 147/148, bem como informando que não foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do autor. 2) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/217, ocorrido em 01/12/2009. Intime-se o AUTOR, ora

executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.773,70 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e setenta centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

ACOES DIVERSAS

0011828-67.2002.403.0399 (2002.03.99.011828-4) - OSVALDO FALCI X ANTONIO PIRES X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X MADALENA NUNES SERRANO X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X SELIO TENOR X CARLOS ANTUNES FILHO X LUIS SEVERINO AMORIM(SP038765 - EDIL ENEAS BRUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Manifeste-se o AUTOR quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900188-25.1995.403.6110 (95.0900188-0) - CATARINA MARTINS CESAR(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X ROBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7) - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0008807-81.2005.403.6315 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Trata-se de processo anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e posteriormente redistribuídos a esta vara em decisão proferida pela Turma Recursal em vista do valor da causa, apurado quando da prolação da sentença. Uma vez que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008386-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008386-5) - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0012227-88.2009.403.6110 (2009.61.10.012227-2) - LUIZ ROMAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado e a informação do INSS de implantação do benefício (fls. 80/81), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando cópias da sentença, da certidão de transito em julgado e do cálculo de liquidação que entende devido. Int.

0013109-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013109-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS do pedido de desistência do autor. Após venham conclusos para extinção. Int.

0000008-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000008-9) - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de transito em julgado e a informação do INSS de implantação do benefício (fls. 70/72), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito e apresentando cópias da sentença, da certidão de transito em julgado e do cálculo de liquidação que entende devido. Int.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, devendo a audiência ser deprecada para o Juízo Estadual de São Roque. Entretanto, se pretende o autor o depoimento pessoal da representante legal da ré, deverá indicar pessoa que tenha conhecimento do fato e informar nome e qualificação da mesma. Int.

CARTA PRECATORIA

0008828-17.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X ANTONIO LEME JUNIOR(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito oficial o engenheiro de segurança no trabalho, sr. Ailton Paiva, CREA nº 260514988-9, residente na cidade de Bebedouro/SP, na rua Francisco Inácio, nº 834, Centro, telefone nº 17-3342-2123. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, requisite-se o pagamento, no sistema da AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se o Juízo Deprecante da presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900215-42.1994.403.6110 (94.0900215-0) - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que até a presente data não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, informado às fls. 369/380, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, conforme determinado na decisão de fls. 362/364. Int.

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4) - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA SARDI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo procurador para localização de eventuais herdeiros de Maria de Lourdes Rosa Ribeiro e Nair Guitti Cassaniga. No silêncio ou na hipótese de inexistência de herdeiros, uma vez que o valor já se encontra depositado desde 2001, deverá ser oficiado ao EG. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 559/2007, requerendo a devolução do valor não levantado. Após venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 143/145. Int.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 208, juntou a habilitanda extrato de benefício previdenciário. Às fls. 218, afirmou tratar-se de pensão recebida em razão da morte do segurado Antonio Barbosa de Melo, eis que sua única dependente. Todavia, às fls. 213, foi colacionada aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão morte. Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8213/91, é preciso estabelecer, nos autos, se a habilitanda é realmente a única dependente. Em virtude disso, oficie-se à APS Votorantim para que esclareça se o benefício nº 063.668.397-4, espécie 21, é pago a Maria Teodoro B de Melo em razão do falecimento do segurado Antonio Barbosa de Melo. Ainda, se há desdobramento. Em havendo, deverá informar quem são os beneficiários. Cópias de fls. 204, 208 e 213 deverão acompanhar o ofício. Com a resposta, dê-se ciência e venham conclusos para deliberações.

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em Agravo de Instrumento, trasladada às fls. 199/202. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013237-80.2003.403.6110 (2003.61.10.013237-8) - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a determinação de expedição de alvarás e considerando também que referentemente ao crédito dos autores foi feito um único depósito, e que no formulário do alvará deverá constar o nome do autor/advogado (campo obrigatório), apresentem os autores o rateio do valor de fls. 116, com urgência. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Fls. 45/46: Indefiro o pedido de exclusão da lide dos menores FELIPE SANTOS DA SILVA e AMANDA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, tendo em vista que o pedido também a eles se estendem, necessário se faz sua manutenção no pólo ativo, na qualidade de litisconsortes, nos termos dos arts. 46, I, e 47, do Código de Processo Civil. Assim sendo, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora, sob a pena já consignada: a) Promova a inclusão no pólo ativo de TIAGO SANTOS DA SILVA, tendo em vista que o pedido (fl. 08 (2º-..., desde a data do óbito (17/09/2004)...)) também a ele se estende, conforme documentos de fls. 18 e 47/48, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; b) Tendo em vista a informação no sentido de que a avó dos autores não detém a guarda dos menores supracitados, deverá apresentar, no prazo acima consignado, comprovante de requerimento de regularização da guarda. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, colocando, também, a expressão INCAPAZ, no autor DIEGO SANTOS DA SILVA, tendo em vista que é menor e está representado por sua avó e guardiã legal MARIA SIRSA SANTOS, conforme posto na petição inicial (fl. 02), no instrumento de mandato (fl. 10), certidão de nascimento (fl. 21) e Termo de Entrega sob Guarda de Responsabilidade de fl. 31. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 62/63 e 69, tratando-se de contas e/ou índices diversos, afasto a prevenção com os processos (0005046-11.2006.403.6120, 0005047-93.2006.403.6120 e 0005800-50.2006.403.6120) apontados no termo de Prevenção Global de fls. 46/47. Tendo em vista que nas certidões acostadas às fls. 70 e 71 não houve especificação das contas e os índices são os mesmos, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado à fl. 59, sob a pena já consignada, trazendo cópias das petições iniciais e dos julgados, se houver, proferidos nos autos dos processos (nºs 0004502-86.2007.403.6120 e 0001151-37.2009.403.6120), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 47. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 14, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0001421-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001421-9) - ANALIA LEICO TORRIELI(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 33: Considerando o tempo decorrido, concedo à requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 32, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) comprovando haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados; c) juntando cópia do termo de sua opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para comprovação de sua condição de optante pelo referido regime. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado às fls. 63/65 e os documentos de fls. 66/69, 70/79, 80/86, 87/103, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com os processos (0003783-07.2007.403.6120, 0003785-74.2007.403.6120, 0007969-73.2007.403.6120 e 0008155-62.2008.403.6120) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 59/60. Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda os co-titulares das contas, tipo poupança, de fls. 30, 31/33, 34/35 e 41/43, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0001976-44.2010.403.6120 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0001989-43.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, trazendo: a) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF - 2010, contracheque, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados (1987 até a presente data). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002123-70.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO FRIGIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 21: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 20, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, conforme documento de fl. 23, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos

conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002126-25.2010.403.6120 - MARCOS ABDO ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada:a) regularizando a representação processualmente do titular das contas, tipo poupança (fls. 15 e 17); b) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. T. R. F. - 3ª Região;c) trazendo cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo sob nº 0003302-44.2007.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 24 25. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-68.2010.403.6120 - MARIA JOSE DADERIO(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 24, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22 e o alegado à fl. 24, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora, sob a pena já consignada:a) junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa;b) apresente documentos que comprove a convivência com o de cujus (ex.: contrato de locação, cadastro de dependente em estabelecimentos bancários ou comerciais, em associações recreativas, convênios médicos, odontológicos ou postos de saúde, DIRPF, contas de água, luz ou telefone em nome da autora e do de cujus, entre outros);c) complemente a contrafé, trazendo cópia da emenda a inicial supracitada, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-08.2010.403.6120 - NIVALDO GUILHERME(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada:a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) juntando cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a data de opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 41/42 e em face da certidão de fl. 61, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual da titular da conta, tipo poupança (fl. 35), AMÉLIA RICCI BOMBARDA, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-85.2010.403.6120 - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada, juntando aos autos declaração de pobreza contemporânea ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002220-70.2010.403.6120 - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 29: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada: a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos

223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) ou apresentando cópia de comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF entregue no ano 2010, entre outros), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o informado às fls. 34/35, bem como os documentos de fls. 36/42, 43/44, 45/50, 51/63 e 64/65 e o contido no Termo de Prevenção Global de fls. 29/30, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com os processos (0004799-35.2003.403.6120, 0002830-48.2004.403.6120, 0003754-54.2007.403.6120 e 0001242-64.2008.403.6120) apontados no referido Termo. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 32, concedo nova oportunidade aos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta, tipo poupança, Nézia Andrião B. de Moraes, conforme documentos de fls. 18/21 e 66/67; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazendo comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - Exercício 2010, ou outra prova da hipossuficiência alegada), para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intemem-se os requerentes para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada: a) regularizando suas representações processuais, juntando aos autos instrumentos de mandato em vias originais e contemporâneos; b) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo o pagamento junto a Instituição Bancária própria (CEF) ou requerendo, no mesmo prazo, o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, trazendo comprovante(s) atualizado(s) de seus rendimentos (Declaração do IR - 2010) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada: a) traga declaração de hipossuficiência contemporânea, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) esclareça a divergência do nome constante na inicial e documentos de fls. 09/11 (MARIA APARECIDA CANDIDO) com os documentos de fls. 13, 17 (MARIA APARECIDA FIDELIS) e 18 (MARIA APARECIDA CUNHA) e apresentar certidão de nascimento de Nelson Luiz Cunha. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o informado às fls. 34/35 e os documentos de fls. 39/41, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do seu sobrenome constante na peça inicial com o escrito nos documentos de fls. 14/15 e 17/18, tendo em vista que consta DA SILVA (fl. 02, 13 e 16) e nos documentos supracitados consta como sobrenome BATISTA COLONI, trazendo, ainda, se for o caso, cópia de Certidão de Casamento e da certidão de nascimento de seu filho Valdir Angelo Coloni. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-93.2010.403.6120 - LUIZA DO PRADO(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 13, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo cópia(s) de documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, de fls. 17/18; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00004518-9, mantida junto à agência 0309 - Itápolis/ SP, da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 17/18), devidamente representado (a) processualmente; c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 23/24, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) Complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação da requerida; b) Esclarecer ao juízo, tendo em vista o teor dos atestados médicos de fls. 15/17, sobre a capacidade da autora para postular a presente ação, regularizando a representação processual, se for o caso. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003943-27.2010.403.6120 - ARNALDO GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Indefiro o requerido à fl. 75, tendo em vista que cabe a própria parte fazê-lo. Assim sendo, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente, para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópia da petição inicial e do julgado proferido nos autos do processo sob nº 0006006-35.2004.403.6120 (Nº ANTIGO 2004.61.20.006006-0, que tramitou neste juízo), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 72. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Esclareça a parte autora se, também, postula em causa própria, tendo em vista que constituiu patrono à fl. 14 e não subscreveu conjuntamente a peça exordial, senão, intime o patrono da autora para comparecer a secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar a petição de fl. 24, na presença do serventário deste Juízo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-21.2010.403.6120 - VILMER BALDAN E OUTROS(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHIKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004932-33.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 -

RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005945-67.2010.403.6120 - CARLOS DE BRITO BARBOSA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0006004-55.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOUSA AMORIM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006289-48.2010.403.6120 - JAIR FURLAN(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006290-33.2010.403.6120 - JOAO BARDUCCO(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006298-10.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006315-46.2010.403.6120 - MARLY DEODATO DE OLIVEIRA(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 25, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com o processo (0003707-80.2007.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25. Em face da certidão supra,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006325-90.2010.403.6120 - FELIPE CAVALLARI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006468-79.2010.403.6120 - TEREZINHA ROSSI CLARO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006657-57.2010.403.6120 - VICTOR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X KARINA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006678-33.2010.403.6120 - IRACEMA RODRIGUES(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fátima Longo da Silva em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que se afastou do trabalho e passou a receber o auxílio-doença n. 504.064.705-7 a partir de 2003 por ser portadora de incapacidade gerada por protusão difusa dos discos intervertebrais com herniação discal e também pela doença representada pelo código CID F32.2. Aduz que os pedidos de prorrogação requeridos posteriormente foram deferidos até que o INSS programou alta médica para o dia 30/07/2010, decisão da qual a autora discorda, por entender que contraria os atestados e exames e também porque não sente melhora em seu quadro clínico. Junta com a inicial procuração e documentos (fls. 12/50). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 53/56. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 51 anos de idade (fl. 14) e apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/19) da qual constam registros como trabalhadora rural e

servente I. Seu último vínculo empregatício demonstrado iniciou-se em 11/11/1993 na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP) e o registro se encontra ainda em aberto. Essa anotação também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 55. Conjugando-se as informações sobre benefícios previdenciários recebidos pela parte autora, juntados às fls. 37/50, e os dados do CNIS (fls. 53/54vº), nota-se que a autora recebeu auxílio-doença de 17/02/2003 a 31/10/2003 (n. 504.064.705-7), de 03/09/2004 a 08/07/2007 (n. 504.239.014-2), de 01/09/2009 a 03/11/2009 (n. 537.125.147-9) e a partir de 27/01/2010, sem data de baixa (n. 539.307.067-1). Esta última anotação aparece ainda ativa na presente data, embora o documento do INSS de fl. 49 tenha previsto alta para 30/07/2010 e o comunicado de fl. 50 tenha decidido pelo indeferimento do pedido de prorrogação por inexistência de incapacidade laborativa. Os atestados médicos e exames registram que a autora apresenta protrusão difusa dos discos intervertebrais pelo menos desde julho de 2002, bem como discopatia degenerativa em múltiplos níveis e hérniação discal (fls. 20/36). O atestado de fl. 27, embora de 2006, relata episódio depressivo grave com evolução insatisfatória e permanecendo incapacitada para exercer qualquer atividade por período indeterminado, CID F32.2. Dos relatórios médicos mais recentes (fls. 33/36), cujas datas de expedição situam-se entre janeiro e julho de 2010, consta a continuidade dos problemas de coluna e informação sobre internação da segurada para se submeter a procedimento de denervação, conforme trecho a seguir: (...) internada no Hospital Carlos F. Malzoni em 26/01/2010, sendo submetida a procedimento de denervação percutânea das facetas articulares de coluna lombar. Devido a lombalgia intensa e incapacitante por espondilose facetária protrusões discais mantendo repouso absoluto e fisioterapia. Portanto, considerando o fato de o benefício ter sido concedido por um longo tempo (de 2003 a julho de 2007 e de setembro de 2009 até julho último) e as declarações médicas e exames que apontam a continuidade da doença, bem como conjugando as características da enfermidade e a última profissão da autora (servente I), os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Cabe notar que o comunicado do INSS de fl. 50, datado de 27/07/2010, dia anterior ao do ajuizamento da ação, é claro quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação. Não obstante, caso tenha havido concessão administrativa nesse período, nada obsta que seja determinada a manutenção do benefício. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 539.307067-1 (fls. 50 e 54vº), ou a sua manutenção se for o caso, em favor da autora Aparecida de Fátima Longo da Silva, CPF 145.443.198-97 (fl. 14). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PERFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO (SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Elisabete Aparecida da Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que, em 2001, descobriu-se portadora de câncer de estômago, em razão do que submeteu-se à cirurgia para a retirada total do referido órgão, implantando-se, ao depois, um substituto artificial. Em função disso, alimenta-se apenas em pequenas quantidades, sentindo-se fraca e com muito desânimo. Depois da intervenção, relata que a doença evoluiu para anemia, síndrome de Dumping e anemia megatoblástica, com processo inflamatório crônico inespecífico no esôfago. Em virtude disso, recebeu benefício da Autarquia Previdenciária, o qual foi cessado em 27/09/2007 sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/47). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 50/52, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 46 anos de idade (fl. 07). Notícia a cópia das CTPS de fls. 08/17, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, os dois últimos vínculos empregatícios compreendidos entre 19/02/2003 a 01/11/2007 e 03/11/2009 a 30/04/2010; o primeiro, no exercício da atividade de faxineira; o mais recente, na função de doméstica, quando verteu contribuições atinentes às competências 11/2009 a 03/2010 (fls. 12 e 51/52). Ademais, percebeu auxílio-doença de 17/08/2001 a 28/02/2002 e de 18/03/2004 a 02/10/2007 (fls. 50 e verso). A partir disso, para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os procedimentos médicos de fls. 18/24 e 26/38, dentre os quais os de fls. 20/22, 24 e 33/37 remetem ao estado de saúde da requerente nos anos de 2001, 2004, 2005, 2007 e 2009. Dos mais contemporâneos (fls. 17/19, 23, 26/32 e 38), depreende-se a indicação da enfermidade a que foi acometida, e a aludida evolução para outras doenças, consoante narrado na exordial (fls. 18 e 26). De mais a mais, há informação à fl. 23 de internação em 03/05/2010, com saída em 07/05/2010, com diagnóstico de entrada de anemia, e, de saída, de síndrome de Dumping e de anemia megatoblástica. Outrossim, à vista do estado de saúde informado, verifico ainda que as últimas funções desempenhadas foram a de faxineira e de doméstica, hoje

desempregada (fls. 02, 12 e 51), atividades que demandam esforço físico, as quais não concatenam com os efeitos trazidos pela enfermidade, especialmente pelo tratamento por ela exigido. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Elisabete Aparecida da Silva, C.P.F. n. 060.559.038-90. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Pereira em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de lesão meniscal nos joelhos direito e esquerdo, tendinopatia dos extensores do antebraço direito, calcificação de inserção do tendão do tríceps esquerdo e espondilose na coluna lombo sacra com protusão discal L5-S1 em contato com a raiz nervosa. Aduz que foi submetido a cirurgia para reconstrução dos ligamentos do joelho esquerdo em 07/02/2008 e tem indicação cirúrgica para reconstrução dos ligamentos do joelho direito, mas, para isso, aguarda agendamento do Sistema Único de Saúde (SUS) Conforme a inicial, o autor recebeu o auxílio-doença de 07/02/2008 a 01/06/2009, não tendo obtido novo deferimento depois dessa data, apesar de continuar incapacitado. Junta procuração e documentos (fls. 06/65). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/72. Decido inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 66, tendo em vista a juntada da consulta processual de fls. 68/vº. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 46 anos de idade (fl. 08), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/35), carta de concessão do benefício n. 529.118.688-3 (fl. 36) e indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 38), bem como informações sobre sua condição de saúde, como ficha de atendimento ambulatorial, laudo para fins de autorização de internação, relatórios médicos e exames (fls. 39/65). Há informações de existência de lesão de ligamentos dos dois joelhos (fl. 45), que o autor realizou tratamento pós-operatório de joelho esquerdo (fl. 51) e que apresenta instabilidade também no joelho direito e aguarda cirurgia sem previsão de data para realização (fls. 53/54). O recente atestado médico, datado de junho de 2010, confirma a permanência dos problemas em joelho esquerdo (fl. 62), e os exames mais recentes indicam como hipótese diagnóstica também tendinopatia nos extensores do antebraço direito e calcificação em tendão do tríceps esquerdo, além de protrusão discal L5-S1 com contato disco radicular com a raiz (fls. 63/64). Por fim, conclui a declaração médica de fl. 65, datada de junho de 2010, que encaminha o autor para avaliação pelo INSS, pela presença de tendinite crônica em cotovelos direito e esquerdo e hérnia discal, consoante se depreende do documento. Nota-se que o segurado é pessoa dedicada ao trabalho braçal, tendo seu primeiro vínculo empregatício registrado em 13/02/1978, aos 14 anos de idade, no cargo de serviços gerais (fl. 12). A partir daí há uma série de anotações na CTPS como colhedor ou trabalhador rural. Entre os mais recentes vínculos em CTPS, podem ser mencionados o contrato vigente entre 01/10/2001 e 06/11/2001, de 10/12/2001 a 25/01/2002, de 29/07/2002 a 02/10/2002, de 07/10/2002 a 09/01/2003, de 10/11/2003 a 01/12/2003, de 01/12/2003 a 01/03/2004, como trabalhador rural, todos contratos de safra com pagamento por quantidade de caixas colhidas ou pela produção, ou, no caso do último vínculo, por dia efetivamente trabalhado (fls. 29/35). O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) confirma a existência de 26 (vinte e seis) contratos trabalhistas entre 1983 e 2003, mas não engloba as mais antigas anotações em CTPS. O requerente informa que atualmente é lavrador residente no lote 15 do Assentamento Agrícola V em Motuca (SP), conforme inicial e outros documentos acostados, tais como os de fls. 09, 37/38 e 39/41. De acordo com os dados do CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 28/06/2004 e 11/12/2006, 04/02/2005 e 15/12/2006, e de 07/02/2008 a 01/06/2009 (fls. 71/72). O INSS indeferiu o último pedido administrativo por não constatar incapacidade (fl. 38). Não obstante, pelos relatórios médicos acostados, nota-se que, após a cessação do benefício n. 529.118.688-3, em 01/06/2009 (fls. 53/54 e 62/65), além de permanecer a previsão de cirurgia para o joelho direito, também foram diagnosticados hérnia discal em contato com raiz nervosa e tendinite crônica nos cotovelos. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 529.118.688-3 em favor do autor Carlos Alberto Pereira, CPF 066.601.988-65 (fl. 08). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006778-85.2010.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006876-70.2010.403.6120 - NOEME DO CARMO SILVA ALMEIDA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006884-47.2010.403.6120 - HECHELY GABRIELI DO NASCIMENTO - INCAPAZ X THAISSA VITORIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LETICIA ESTEFANI DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MAIRA LEANDRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIANA FERNANDA PEREIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por João Alves dos Anjos, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de hérnia inguinal esquerda, encontrando-se no aguardo para a realização de cirurgia, cujo diagnóstico foi confirmado no último dia 27/04 p.p., mas acredita-se que seja a enfermidade de longa data, decorrente dos esforços repetitivos da profissão de rurícola que desempenhou ao longo da vida. Em função disso, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, indeferido sob a alegação de ausência de inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 08/21). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 24/25, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 62 anos de idade (fl. 10). Notícia a cópia da CTPS de fls. 14/21, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, atividade laborativa em 1979, em 1989, em 2000 e de 2002 a 2009, com algumas interrupções (fl. 24). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 12/13, os quais confirmam a enfermidade narrada na exordial, além de estar no aguardo de cirurgia junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense, desde 21/05/2010. Outrossim, à vista do estado de saúde informado, verifico ainda que laborou, na maior parte do tempo, na lide rural, atividade que demanda esforço físico, a qual não concatena com a moléstia que o acometeu, em razão do que verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de João Alves dos Anjos, C.P.F. n. 677.453.264-00. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006971-03.2010.403.6120 - CREUZA DE SOUZA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-

se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007333-05.2010.403.6120 - MARIA AUGUSTA GRECCO DO AMARAL(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007406-74.2010.403.6120 - VALDIR PIVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007751-40.2010.403.6120 - VERONICA MARIA GOMES PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007874-38.2010.403.6120 - DEILDE MARIA SALVIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRICE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008005-13.2010.403.6120 - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008023-34.2010.403.6120 - VALDIR DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008024-19.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002925-10.2006.403.6120 (2006.61.20.002925-6) - APARECIDA SANCHES PETRACA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000369-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000369-7) - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002166-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002166-3) - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003302-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003302-1) - MARCOS ABDO ARBEX(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003745-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003745-2) - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002329-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002329-9) - SILVIO APARECIDO XAVIER(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004046-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004046-7) - JOAO SALVADOR GALATE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005850-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005850-2) - MARCILIO PINI X ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005860-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005860-5) - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINA GIANANTE X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005944-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005944-0) - IVETE APARECIDA CASPANI X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006002-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006002-8) - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006606-17.2008.403.6120 (2008.61.20.006606-7) - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006626-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006626-2) - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007182-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007182-8) - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009128-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009128-1) - MARIA IDA FRANCOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009376-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009376-9) - ISABEL MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009723-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009723-4) - ADEMIR SCARPARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009733-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009733-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009737-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009737-4) - ANTONIO ROSA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009804-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009804-4) - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009963-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009963-2) - ARNALDO SAVASSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010042-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010042-7) - ANITA ISURUKO YAMANIHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010050-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010050-6) - CINTIA VALERIA HONDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010186-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010186-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010301-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010301-5) - RAPHAEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010403-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010403-2) - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010453-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010453-6) - SONIA REGINA SEDENHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010513-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010513-9) - ARSENIA TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010568-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010568-1) - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010574-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010574-7) - PAULO POLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010645-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010645-4) - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010649-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010649-1) - ORNELE TERESINHA DECARLI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010656-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010656-9) - MARIA CRISTINA FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010781-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010781-1) - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010801-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010801-3) - MARIA CLARA SOARES CASTELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010823-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010823-2) - LUDGERO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011056-03.2008.403.6120 (2008.61.20.011056-1) - VALDEMAR RUBENS MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000122-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000122-3) - DIJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000366-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000366-9) - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000704-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000704-3) - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8) - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004887-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004887-9) - CELSO JOSE LODDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELSO JOSE LODDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009382-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009382-4) - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte interessada do depósito pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009383-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009383-6) - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009384-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009384-8) - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FALCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009474-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009474-9) - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009484-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009484-1) - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITHAMAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009496-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009496-8) - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELITON ANTONIO DARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009614-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009614-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009624-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009624-2) - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010307-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010307-6) - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSMARI APARECIDA CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010393-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010393-3) - SIRLENE CALAFATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIRLENE CALAFATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000294-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000294-0) - JOAO CARLOS VITORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000844-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000844-8) - MARIA ALICE BERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ALICE BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com a comprovação do depósito dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7) - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001425-6) - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 333/343 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 305/337 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008186-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008186-9) - LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 347/364 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006801-70.2006.403.6120 (2006.61.20.006801-8) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X TATIANA BARBOSA AMANCIO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X NATHAN FERREIRA AMANCIO FILHO(SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 827/839 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007147-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007147-9) - LAERTI MACHIONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/164 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0003458-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003458-0) - ABED JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/134 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005416-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005416-4) - MARLENE DOS SANTOS CLAUDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006991-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006991-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007421-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007421-7) - ZENAIDE TACANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/149 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO X ADAUTO BONJORNO X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 127, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida Sra. Tereza de Oliveira Bonjorno, quais sejam, seu marido, Sr. Adauto Bonjorno, e seus filhos, Luiz Augusto Bonjorno e Janaina Aparecida Bonjorno dos Santos.Ao sedi para as devidas anotações.Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/101, no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009003-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009003-0) - TEREZA BORIN FLORES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000813-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000813-4) - GERALDO BALBINO SIQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/123 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6) - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002054-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002054-7) - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002394-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002394-9) - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 223/231 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006340-30.2008.403.6120 (2008.61.20.006340-6) - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/185 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8) - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/68 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/156 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/121 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009171-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009171-2) - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/85 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do

CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009398-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009398-8) - ANTONIO DAGUANO X MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO X CHAIANA D AGUANO -INCAPAZ X ADALBERTO ANTONIO D AGUANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/162 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001869-34.2009.403.6120 (2009.61.20.001869-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 267/280 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/53 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/71 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 78/82, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 74, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005782-24.2009.403.6120 (2009.61.20.005782-4) - JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/110 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005804-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005804-0) - BRAZ CORREA DOS REIS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/112 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006296-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006296-0) - CARMENO DENARDO(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7) - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 58/62, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 54, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4) - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/92 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007973-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007973-0) - IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 43/47, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 39, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008314-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008314-8) - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/73 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008906-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008906-0) - ELEUTERIO BALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009782-67.2009.403.6120 (2009.61.20.009782-2) - VICENTE DERENCIO NETTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/62 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010335-17.2009.403.6120 (2009.61.20.010335-4) - ABILIO SINIBALDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/75 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011153-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011153-3) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000323-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000323-4) - APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001068-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001068-8) - EUCLIDES PIEROBON X ALZIRA FERNANDES PIEROBON(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-17.2006.403.6120 (2006.61.20.006908-4) - MARIA JOSE GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 68/73 e do laudo social de fls. 48/59, designo o dia 05/11/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. JARSON GARCIA ARENA, nomeando em sua substituição o Sr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 74. Intime-se o Sr. Perito judicial nomeado para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0003357-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003357-4) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 136/138: Defiro o pedido de expedição de Ofícios conforme requerido às fls. 136/138. Int. Cumpra-se.

0004686-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004686-6) - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF, às fls. 234/244. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005085-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005085-7) - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação retro, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o herdeiro da autora falecida JUDITH RAMALHO DOS SANTOS, qual seja, seu esposo Sr. ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 980.985.788-87. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0005324-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005324-0) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 115/116: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005880-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005880-7) - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado desconstituo o Dr. Ronaldo Bacci e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposto pelo

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação de doação efetivada através da Lei Municipal n. 1050, de 25 de setembro de 1975, com a consequente reversão do imóvel doado ao Município. Aduz, em síntese, que o Executivo Municipal através da Lei Municipal n. 1050/75, foi autorizado a doar uma área de terras, localizada na Rua Vanor Junqueira Franco, esquina da Rua Lucas Evangelista, em Bebedouro. Assevera que até a presente data o requerido não cumpriu as condições estabelecidas pela referida lei, passando mais de 2 anos da doação sem a construção do prédio para a sua instalação. Com efeito, pacífica é a jurisprudência no sentido de que, versando a ação sobre direito real que tenha por objeto bem imóvel, competente é o foro da situação do imóvel, tal como definido no artigo 95 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 200003000115706, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar a presente ação.6. ISTO CONSIDERADO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para julgar e processar este feito, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008306-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008306-1) - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista que a manifestação retro, designo o dia 19/10/2010 às 11h30min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1) - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 14 / 04 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INCRA e a serem arroladas pela parte autora.Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intemem-se as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0) - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário no qual a parte autora Alcides Frigieri pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, somando-se às contribuições previdenciárias computadas pelo INSS (NIT 1.093.309.755-4) aquelas efetuadas no período base por meio da inscrição nº 1.112.087.991-9. Requer, ainda, a revisão de sua aposentadoria até o limite de 100%, visto que, após ter se aposentado proporcionalmente em 12/01/1993, continuou contribuindo para o RGPS atingindo 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 26/08/1993.Assim, para uma melhor análise do segundo pedido, que implica na concessão de novo benefício

(aposentadoria integral), converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido, trazendo aos autos planilha demonstrativa do novo valor. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1975 a 30/04/1976, de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/03/1977 a 01/06/1977, de 01/07/1977 a 26/11/1979, de 02/01/1980 a 10/08/1982, de 01/03/1984 a 21/04/1988, de 01/08/1988 a 23/05/1993, de 15/10/1993 a 08/05/1996, exercidos na função de frentista, e de 01/02/1997 a 24/08/1999, de 01/02/2000 a 11/07/2000, na função de gerente em postos de combustíveis, por meio de anotação na CTPS (fls. 24/54) e pela prova testemunhal (fls. 94/96). Ressalta-se que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Contudo, a Lei nº 9.032/95 passou a dispor sobre a necessidade de comprovação, para fins de reconhecimento de atividade especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. Assim, diante da inexistência de outras provas documentais hábeis a amparar o direito do autor, entendo necessária para o deslinde da causa a realização de prova pericial, no sentido de constatar se o autor, no período posterior a 28/04/1995 prestou serviços em condições especiais nas funções de frentista e gerente no Matão Auto Posto Ltda. (de 28/04/1995 a 08/05/1996, de 01/02/1997 a 24/08/1999, de 01/02/2000 a 11/07/2000). Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000370-0) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 24/11/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001336-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001336-5) - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intimem-se as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora, da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 73. Sem prejuízo, designo o dia 09/11/2010 às 15h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo

exames e resultados médicos que possua e documento de identificação. Int.

0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4) - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8) - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora, da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 238. Sem prejuízo, designo o dia 09/11/2010 às 15h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua e documento de identificação. Int.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

(c3) Designo e nomeio o Sr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro civil, para a realização de perícia técnica, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Outrossim, deixo para apreciar oportunamente o pedido de produção de prova testemunhal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 140/141), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 152/153), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Outrossim, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0) - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008609-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008609-5) - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009366-02.2009.403.6120 (2009.61.20.009366-0) - MARIA CLEUSA POSSI HORTENCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009887-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009887-5) - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009892-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009892-9) - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 15/12/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora (fls. 72/73). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 14 / 04 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011512-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011512-5) - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0011525-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011525-3) - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 156/159. Int.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 04/10/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 13/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 19/10/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004092-23.2010.403.6120 - IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 14/12/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 19/10/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007875-23.2010.403.6120 - NATHANAEL MACIEL LOUBACK(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nathanael Maciel Louback, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que protocolizou pedido para esse fim junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido. No entanto, reclama que, além do tempo já computado, possui labor rural, prestado no regime de economia familiar e como lavrador/comodatário, atinente, respectivamente, aos interregnos de 1972 a 1984 e de janeiro de 1985 a dezembro de 1992. Juntou documentos (fls. 13/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 45/46, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Contudo, da comunicação de decisão de fl. 16 depreende-se o tempo de labor comprovado de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Quanto ao restante, o qual alega ser seu direito, trouxe início de prova, consistente no certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), na declaração de fl. 18, pertinente ao exercício rural compreendido entre janeiro de 1985 a dezembro de 1992, nos documentos de fls. 19/20, em nome de Aidê Rosa (o qual diz ter sido seu empregador), a certidão de casamento de fl. 24 e a de n. 249/2009, atinente ao período de 1972 a 1984 (fl. 25), além da certidão de inteiro teor da matrícula n. 1.183, o título definitivo de propriedade em nome de Valdir Loubaque, e o respectivo contrato de comodato firmado entre este e o requerente (fls. 27/31). De mais a mais, trouxe a cópia de sua CTPS às fls. 32/34, de onde compreendem vínculos empregatícios urbanos e rurais, de 1979 a 1980, de 1983 a 1984, de 1993 a 1995, e o último, com admissão em 01/02/1996 junto à Associação dos Moradores do Residencial Villa Verde, no cargo de jardineiro, sem baixa do registro (fl. 45). No entanto, verifica-se que, para prova do alegado, exige-se dilação probatória, sendo essencial a oitiva de testemunhas. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita,

nos moldes da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária, com o fito de comprovação de tempo de labor rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 12 de abril de 2010 às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do PA referente ao benefício n. 151.068.106-7. Intime-se. Cumpra-se.

0008026-86.2010.403.6120 - IRACI DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ou concessão de novo benefício e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho é seqüelas das condições de sua atividade profissional (conforme notícia no penúltimo parágrafo da fl. 03, no primeiro parágrafo da fl. 04, às fl. 06 e nos documentos de fls. 27, 28 e 29), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: **BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).** ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Bonito/SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4656

INQUERITO POLICIAL

0008083-07.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MORONI (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP174810E - CELSO LUIZ BEATRICE) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP174810E - CELSO LUIZ BEATRICE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 30/31, bem como o ofício de fl. 17, que informa que a pessoa jurídica Construtora Moroni Ranzani Ltda, CNPJ 48.533.483/0001-16 parcelou o débito, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que a pessoa jurídica Construtora Moroni Ranzani Ltda efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003807-2) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVO X DIRCE FONTALVA (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do

art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0010062-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010062-2) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MIRIAM ALARCAO GOMIERO, FRANCISCO FREDERIGI ALARCÃO, MARISA FREDERIGI ALARCÃO e NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em contas poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 13). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 26). A parte autora apelou da decisão (fls. 28/33), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 39/42) e o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 44/45). A parte autora foi intimada a emendar a inicial regularizando o pólo ativo e comprovando a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 48), o que foi cumprido a seguir (fls. 50/65). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/86). A CEF alegou ilegitimidade ativa e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 88/89). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o pedido de extinção feito pela CEF às fls. 88/89 resta prejudicado, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 44/45). A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade das contas é do falecido pai da autora (fls. 17/22). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada nas contas de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado,

III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MIRIAM ALARCAO GOMIERO, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) nos saldos das cadernetas de poupança do de cujus Francisco Alarcão (contas 63843-5, 40852-9 e 71175-2), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para inclusão de Francisco Frederigi Alarcão, Marisa Frederigi Alarcão e Neusa Maria Frederigi Alarcão no pólo ativo. P.R.I.

0010282-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010282-5) - LAIDE GOBATTO JORGE (SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LAIDE GOBATTO JORGE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Custas recolhidas (fl. 24). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade da parte autora (fl. 27). A parte autora apelou da decisão (fls. 30/40), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/48) e o TRF da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso (fls. 50/51). Intimada a regularizar o pólo ativo incluindo os demais herdeiros, bem como comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 54), a parte autora emendou a inicial incluindo os herdeiros do de cujus no pólo ativo e pediu a inversão do ônus da prova para que a CEF exibisse o comprovante de co-titularidade da conta (fls. 55/65). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/89). Intimada a se

manifestar sobre a inclusão dos herdeiros nos termos do artigo 1.060, do CPC (fl. 66), a CEF pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade ativa (fls. 91/92). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, o pedido de extinção feito pela CEF (fls. 91/92) resta prejudicado, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 50/51). A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é do falecido marido da autora e outra pessoa (E OU) (fls. 15/17), o que, tendo em conta o que de ordinário ocorre, deve significar que a autora (cônjuge supérstite) é realmente a co-titular da conta. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LAIDE GOBATTO JORGE, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Jorge (conta 39477-3). Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para inclusão dos filhos da autora conforme emenda da inicial (fls. 56 e 63/64). P.R.I.

0003690-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003690-0) - DULCIMARA MARIA PINHEIRO X LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 121/13: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a região, com as homenagens de estilo. Int.

0005801-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005801-4) - NATALINA CIRINO BOTTER(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 111. Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Publique-se o despacho de fl. 102. Fl. 102: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int. Int.

0006937-62.2009.403.6120 (2009.61.20.006937-1) - JACIEL SALES X ALZIRA BARONI SALES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0008224-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008224-7) - CRISTIANE CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 60. Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Publique-se o despacho de fl. 53. Fl. 53: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int. Int.

0008225-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008225-9) - CARINA CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Publique-se o despacho de fl. 53. Fl. 53: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int. Int.

0009518-50.2009.403.6120 (2009.61.20.009518-7) - MAURILIO ALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRA VO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ X MARIA JOSE DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a apresentação de cópia do requerimento administrativo dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000316-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000316-7) - MANOEL PEREIRA GONCALVES X MARIA NAIR COSTA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL PEREIRA GONÇALVES e MARIA NAIR COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 17), o que foi cumprido a seguir (fls. 18/23). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/43). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 45). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A

preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 13). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-

paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores MANOEL PEREIRA GONÇALVES e MARIA NAIR COSTA PEREIRA, conta 12084-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0000426-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000426-3) - MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Comprovado o recolhimento, publique-se o despacho de fl. 62. Int.

0001652-54.2010.403.6120 - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LUIZA LAUDARI DOS SANTOS E ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para regularizar sua representação processual e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 15), o que foi cumprido a seguir (fls. 17/23). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/45). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 47). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 11/12). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º

10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206,

3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedenteS os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores LUIZA LAUDARI DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, conta 45887-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.P.R.I.

0002000-72.2010.403.6120 - JOSIANE SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por JOSIANE SOTRATE GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 20), o que foi cumprido a seguir (fls. 21/22).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/49).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 51).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 13).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos

depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JOSIANE SOTRATE GONÇALVES, conta 60841-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão

da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002005-94.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc., A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 48/52 alegando omissão quanto à conta poupança n. 99026944-8, que não constou do dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril, maio e junho de 1990, mais juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. Além disso, diz que não poderia ter sido considerado prejudicado o pedido alternativo de condenação da CEF a pagar indenização de 60 salários mínimos em razão da não-apresentação dos extratos bancários, pois este constou expresso na inicial e não em aditamento desta. Assim, argumenta que a sentença foi omissa em apreciar o pedido alternativo. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato a sentença foi omissa nos pontos apontados. Inicialmente, observo que a autora comprovou a existência de três contas poupanças: n. 12745-1, 19439-6 e 99026944-8 (fls. 11/13). Assim, o dispositivo da sentença, de fato, incorreu em omissão no que toca à conta n. 99026944-8. Relativamente ao pedido de indenização no valor de 60 salários mínimos, de fato o pedido foi feito de modo expresso na inicial a título de pedido alternativo motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Com efeito, ao que se compreende do pedido deduzido a autora pretendia que fosse imposta uma sanção à CEF pelo descumprimento de uma obrigação de fazer consistente na apreciação dos extratos solicitados pelo juízo. Todavia, a decisão que ordenou à CEF a apresentação dos extratos não consignou tal sanção (fl. 19). Por outro lado, seja porque o pretendido valor da multa se mostra exorbitante, mas principalmente porque os documentos apresentados pela autora na inicial foram suficientes ao deslinde da causa (ou seja, a sentença apreciou o mérito da demanda sem que a ré apresentasse qualquer documento), não é razoável a condenação da CEF pela não apresentação dos extratos. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão e retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA, contas 12745-1, 19439-6 e 99026944-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,82%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. (...) No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0002122-85.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0002124-55.2010.403.6120 - HORACIO DEMETRIO GALEAZZI - ESPOLIO X APARECIDA BENETTI GALEAZZI X MARCOS GALEAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fl. 35, tendo em vista que não houve intimação. Recebo a apelação de fls. 35/44 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 33 por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0002136-69.2010.403.6120 - VICENTINA CLEDA LOMARITIRE(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por VICENTINA CLEDA LOMARITIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 24). A parte autora foi intimada a esclarecer a divergência entre o número da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 27), o que foi cumprido a seguir (fls. 28/34). Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo n°. 2007.63.02.010262-8 (fls. 35/43). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/46). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 48). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 21/23). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do

novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor

atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora VICENTINA CLEDA LOMARITIRE, conta 36225-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002196-42.2010.403.6120 - OZELIA APARECIDA TONON (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por OZELIA APARECIDA TONON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 25). Intimada a juntar cópia de seus documentos pessoais e comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 28), a parte autora juntou documentos e pediu a expedição de ofício à CEF a fim de obter prova da co-titularidade da conta (fls. 29/33). Foi determinado à CEF que exibisse a ficha de abertura ou outro documento que comprove o nome do segundo titular da conta 25027-8 (fl. 34), o que foi cumprido a seguir (fls. 55/60). Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/53). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fl. 23). Afastado, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de

11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença

no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora OZELIA APARECIDA TONON, conta 25027-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária de uma data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0002201-64.2010.403.6120 - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA IBARRA DE ALMEIDA X JOSE MARIO IBARRA DE ALMEIDA JUNIOR X KAREN DENISE MEYER FALKAS X VERIDIANA IBARRA DE ALMEIDA X LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA X RITA DE PAULA YBARRA DE ALMEIDA TANNURI X FERNANDO TANNURI (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) I - RELATÓRIO ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA IBARRA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIO IBARRA DE ALMEIDA JUNIOR, KAREN DENISE MEYER FALKAS, VERIDIANA IBARRA DE ALMEIDA, LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA, RITA DE PAULA YBARRA DE ALMEIDA TANNURI e FERNANDO TANNURI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 15/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/46). Custas recolhidas (fl. 47). A parte autora foi intimada a juntar instrumentos de procuração atualizados, sob pena de extinção (fl. 50), o que foi cumprido a seguir (fls. 52/60). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/87, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando que a titularidade da conta é da de cujus Yolanda de Carvalho Ybarra de Almeida (fls. 25/30). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito,

que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Também é devido o IPC relativo a junho de 1990, no percentual de 12,92%, nos termos da fundamentação supra, já que somente já foi creditado 10,79%. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e

13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400

Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREMATA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Assim, este pedido merece acolhimento.Quanto à correção do valor devido de forma reflexa, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, por sua vez, prevê a correção pelos índices da poupança (Capítulo IV, item 1.2.1).Logo, tal pedido é decorrência normal da liquidação do julgado.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA IBARRA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIO IBARRA DE ALMEIDA JUNIOR, KAREN DENISE MEYER FALKAS, VERIDIANA IBARRA DE ALMEIDA, LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA, RITA DE PAULA YBARRA DE ALMEIDA TANNURI e FERNANDO TANNURI, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) no saldo da caderneta de poupança da de cujus Yolanda de Carvalho Ybarra de Almeida (conta 35295-7), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002405-11.2010.403.6120 - FELICIANA PLACA LOPES(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO FELICIANA PLACA LOPES, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 19/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Intimada a apresentar extrato bancário da conta poupança nº 51304-7 referente a fevereiro de 1991 (fl. 26), a parte autora não se manifestou (fl. 26vs.).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/46, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 48).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 16/18).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 19/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, aplicando de forma reflexa os índices da poupança na correção do valor devido.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja

quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Também é devido o IPC relativo a junho de 1990, no percentual de 12,92%, nos termos da fundamentação supra, já que somente já foi creditado 10,79%. Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser

aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAEmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios

pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Quanto à correção do valor devido de forma reflexa, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, por sua vez, prevê a correção pelos índices da poupança (Capítulo IV, item 1.2.1). Logo, tal pedido é decorrência normal da liquidação do julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora FELICIANA PLACA LOPES, contas 54472-4 e 51304-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002777-57.2010.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO TANIA CIBELE MARICATO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Custas recolhidas (fl. 19). Intimada a apresentar os extratos ou comprovar a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 22), a parte autora prestou informações, juntou comprovante de existência da conta e pediu a expedição de ofício à CEF para que exibisse os extratos (fls. 23/24). Foi determinado à CEF que exibisse os extratos da conta poupança da autora (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/48, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Foi certificado o decurso do prazo sem que a CEF exibisse os extratos (fl. 50). A parte autora pediu a procedência da ação (fl. 51). A CEF juntou os extratos da conta poupança da autora (fls. 52/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que foram juntados extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 53/55). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi

essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora TANIA CIBELE MARICATO, conta 1601-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a

liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003075-49.2010.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO AYLTON ANTONIO MODE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 09/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à CEF que exibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/36, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A CEF pediu que o autor informasse os números corretos de sua conta poupança e agência a fim de localizar os extratos (fls. 38/40). Em seguida, prestou informações e juntou os extratos (fls. 43/47). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que foram juntados extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 44/47). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 09/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A Caixa, por sua vez, informa que em março de 1990 os valores existentes na conta poupança foram transferidos para a operação 643 e por esse motivo não existe movimentação da poupança em março de 1990. Ocorre que, a Caixa deveria ter transferido para a operação 643 somente o que excedia a 50.000,00 e não todo o valor (fl. 44). Então, se não há movimentação em março de 1990, não foi a parte autora quem deu causa já que o crédito ocorreu em fevereiro de 1990 (fl. 44). Assim, faz jus à atualização do valor de 50.000,00 que deveria ter permanecido na conta poupança. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa

constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIARÉ Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor AYLTON ANTONIO MODE, conta 19452-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo de 50.000,00 que deveria ter permanecido em sua caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003281-63.2010.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

0003351-80.2010.403.6120 - CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

I - RELATÓRIO CLAUDIO CICOTI e MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 23/06/2005, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/51, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A ação foi julgada procedente (fls. 61/64) e a sentença transitou em julgado em 10/04/2006 (fl. 66). A parte autora pediu o prosseguimento da execução (fl. 67). Intimada a apresentar demonstrativo do débito (fl. 68), a parte autora não se manifestou (fl. 69). O processo foi suspenso (fl. 69), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 69vs.). Os autos foram arquivados (fl. 69vs.). A parte autora pediu o desarquivamento dos autos (fls. 71 e 74). Em seguida, apresentou cálculo para liquidação de sentença (fls. 77/101). Foram expedidos mandados de penhora e estimativa (fls. 104/105). Auto de penhora e depósito à fl. 107. A CEF apresentou impugnação à execução e juntou documentos (fls. 108/136). A parte autora apresentou defesa em relação à impugnação à execução (fls. 139/141). A executada foi intimada a efetuar a transferência do valor do depósito para conta judicial vinculada ao Banco Nossa Caixa S.A., bem como a complementar a quantia, sob pena de ser a gerente considerada depositária infiel (fl. 142), o que foi cumprido a seguir (fls. 144/145). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e declarados nulos todos os atos decisórios proferidos no processo, liberando-se o dinheiro depositado (fls. 149/150). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 157/158). Intimada a esclarecer se houve levantamento do depósito (fl. 161), a CEF autorizou o gerente geral da agência a efetuar o levantamento dos valores depositados (fl. 162). A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e juntar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção (fl. 161), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 164). Intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fl. 161, sob pena de extinção (fl. 164), a parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 165/167). Decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade de tais (fls. 11/12, 14/15, 17/18 e 20/21). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/06/2005, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento

pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente S os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores CLAUDIO CICOTI e MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI, contas 7112-0, 10759-0, 5225-7 e 12883-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003556-12.2010.403.6120 - ERCILIO CANTARIN (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do

art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0003557-94.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0003563-04.2010.403.6120 - WILSON VERLOTTA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custa do Anexo IV, ambos do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0003832-43.2010.403.6120 - PIERINA DE FAVERE MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc.,Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por PIERINA DE FAVERE MAESTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.Custas recolhidas (fl. 12).A parte autora foi intimada a juntar cópia de seu documento de identidade, sob pena de extinção (fl. 15), o que foi cumprido a seguir (fls. 16/17).Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mais, alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/37).Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 39).É o relatório. D E C I D O:Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou extratos de sua conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fls. 09/11).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, resalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF.Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior.No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%.Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%).Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º).A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de

correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os

pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor PIERINA DE FAVERE MAESTER, conta 7951-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0003854-04.2010.403.6120 - NANJI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS X ELENIR ESTEVES RAMOS X LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS X SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS X IDATI SAMPAIO RAMOS DE CARVALHO X CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 33, tendo em vista que não houve intimação. Recebo a apelação de fls. 33/42 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 31 por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0003862-78.2010.403.6120 - APARECIDA PEREIRA PINTO X ELISETE APARECIDA PINTO X EVALDO EDUARDO PINTO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 43, tendo em vista que não houve intimação. Recebo a apelação de fls. 43/54 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0003868-85.2010.403.6120 - ROSA KINUE USIDA TANNO X APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI X ANJO TAIQUE USIDA X MITIKO KURIHARA USIDA X PAULO KANESHIGUE USIDA X TERESA MURANAKA USIDA X ORLANDO MASSUYOSHI USIDA X YASUKO MURATA USIDA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 60, tendo em vista que não houve intimação. Recebo a apelação de fls. 60/71 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 58 por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2106

MONITORIA

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Fl. 105/107: Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007456-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATA ALBAROZ visando o recebimento de R\$ 17.861,73, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n° 24.0282.185.0004099-30. Custas recolhidas (fl. 33). Expedido mandado de pagamento (fl. 37), a oficial executante de mandados certificou que deixou de citar a ré por não tê-la localizado (fl. 38). A CEF pediu a concessão de prazo para pesquisar o endereço da ré (fl. 40), o que foi deferido a seguir (fl. 42). Em seguida, pediu a citação da ré por edital (fl. 43), o que foi indeferido (fl. 44). A CEF informou o endereço da ré (fl. 45). A ré foi citada através de carta precatória (fl. 59). A CEF pediu a extinção da ação tendo em vista a renegociação do contrato e juntou documentos (fls. 61/67). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 61/66. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001831-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra SILVIO LUIZ CAPPARELLI objetivando o pagamento de R\$ 42.263,10, posicionado para o dia 26/06/2009, em face do inadimplimento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre eles em 07/06/2006. Pediu a expedição de mandado de pagamento. Com a inicial, juntou documentos das fls. 05/21. Custas recolhidas à fl. 22. Requerido citado em 22/05/2009 (fl. 31). O requerido opusera embargos à ação monitória (fls. 37/44), aduzindo, situação de desemprego e, no mérito, aplicação do CDC, anatocismo e nulidade da cláusula que impõe capitalização dos juros, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 47/72, arguindo em preliminar carência da ação defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. A parte embargante pediu a produção de prova pericial (fl. 75) e a CEF pediu julgamento antecipado da lide (fl. 76). Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 77) Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. No mais, apesar de embargante ter requerido audiência de conciliação percebo que não houve interesse por parte da embargada em tal conciliação, pois na petição de fl. 76 apenas pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Preliminar da CEF rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação arguida pela CEF porque se a parte embargante provou, ou não, os fatos argumentados nos embargos dizem respeito ao mérito, não se referindo às condições para o exercício do direito de ação (processual). Mérito Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, os embargantes contestam o débito alegando aplicação do CDC, anatocismo e nulidade da cláusula que impõe capitalização dos juros, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. No mérito observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. Da capitalização dos juros A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, o contrato fora firmado após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. Seja como for, não merece acolhimento o argumento do embargante. Dos juros de mora e encargos Os juros de mora são devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente (art. 394 do CC). Assim, como consta expressa cláusula no contrato fixando juros contratuais e multa contratual pelo inadimplemento parcial ou total da obrigação, o devedor deve pagá-los, sem prejuízo dos juros de mora legais devidos a partir da citação. Com efeito, só no momento do ajuizamento da ação cristalizou-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidirá a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento daquela ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Por outro lado, a partir do ajuizamento da ação já não incidem mais os juros de mora contratuais sobre o débito e sim os juros legais (art. 405 e 405, do Código Civil), igualmente nos termos do Prov. 64/05, COGE. Da cumulação da correção monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios e multa O Autor se insurge também contra a suposta exigência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e outros encargos Ocorre que, tanto pela leitura do contrato, fls. 07/11, quanto pela análise da planilha de evolução da dívida, fls. 15/21, percebe-se que não há cobrança, nem sua previsão, de comissão de permanência, em conformidade com o disposto na Cláusula 16 e seus parágrafos do Contrato. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo as cláusulas impugnadas: Cláusula Décima Sexta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,03333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Da mesma forma, ao se analisar a planilha de evolução da dívida, fls. 15/21, percebe-se, igualmente a ausência de incidência da Comissão de Permanência. Verifica-se, portanto, que nenhuma das supostas ilegalidades apontadas pela parte autora se faz presente no contrato que ela firmou com a Caixa, razão pela qual o seu pleito merece ser integralmente rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, rejeito os embargos da ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 42.263,10, sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno o vencido nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 194/195: Dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 46 e 48, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001404-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO ZITELLI

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO ZITELLI visando o recebimento de R\$ 19.397,53, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0309.160.0000134-98. Custas recolhidas (fl. 15). O réu foi citado por carta precatória (fl. 27vs.). A CEF pediu a extinção da ação tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 30. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003772-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO BOLZAN

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO BOLZAN visando o recebimento de R\$ 12.556,78, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0282.160.0002246-47. Custas recolhidas (fl. 17). Expedido mandado de pagamento, a oficial executante de mandados certificou que deu por citado o réu, que se recusou a exarar ciência alegando que as parcelas atrasadas referentes ao contrato com a CEF já haviam sido pagas (fl. 25). A CEF pediu dilação do prazo para se manifestar (fl. 28), o que foi deferido (fl. 29). Em seguida, pediu a desistência da ação (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FERNANDO RODRIGUES X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 19.634,12 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$

18.600,45 (dezoito mil, seiscentos reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004359-92.2010.403.6120 - SAULO DE TARSO SGARBI X JOSE MALOSSO X ROBERTO CARLOS MICHELETTI FILHO(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004936-70.2010.403.6120 - CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X DOMINGOS TOLLER(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004937-55.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO MASSAFERA X ROBERTO MASSAFERA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 03/10/2007.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Quanto à qualidade de segurado é inequívoca eis que Roberto Bernardo Rodrigues recebia benefício de auxílio-doença na data do óbito (fl. 13 e extrato anexo).Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 17). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheiro (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheiro da falecida deve ser comprovada.No caso, a parte autora trouxe prova do domicílio comum entre 2006 e 2007 (fls. 18/26) e figura como requerida em ação de consignação em pagamento movida pelo ex-empregador do falecido para pagamento de verbas rescisórias devidas em razão do óbito, tendo sido notificada no mesmo endereço, em 2008 (fls. 28/33).Além disso, há declaração assinada pelo filho do falecido que, embora se resuma a mera prova testemunhal, tomada a termo e realizada sem contraditório, corrobora os documentos juntados tornando verossímil a alegação da autora de que conviviam em união estável até a data do óbito de Roberto (fl. 34).Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora AURORA ROCHA DE SOUZA, CPF n. 201.524.748-38, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado.Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 23 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte por morte de seu ex-cônjuge, mas companheiro na data do óbito, ocorrido em 15/12/2005.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Quanto à qualidade de segurado é inequívoca eis que Francisco recebia benefício de auxílio-doença na data do óbito (fl. 26).Entretanto, o INSS indeferiu parcialmente o benefício sob o fundamento de falta de comprovação de união estável (fl. 21). Curiosamente, o pedido indeferido parcialmente foi concedido justamente em favor da autora, conforme se depreende da comunicação de decisão. Entretanto, em consulta ao sistema DATAPREV, não consta que a autora esteja recebendo o benefício (extrato anexo).Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheiro (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheiro da falecida deve ser comprovada.De outro lado, a autora é ex-esposa do falecido, e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 1997. No caso, as declarações juntadas não são provas suficientes da convivência em união estável até a data do óbito do segurado e a prova de domicílio em comum não é contemporânea aos fatos eis que foram emitidos em data posterior.Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 23 de fevereiro de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

0008071-90.2010.403.6120 - SEBASTIANA PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de fevereiro de 2011, às 14 horas neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como retificar o nome da autora conforme documento de fl. 09 (CPF). Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000905-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000905-7) - MANOEL GOMES TEIXEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da autora. Int.

0005325-55.2010.403.6120 - ALICE ANTONIO FLOSINO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOALICE ANTONIO FLOSINO ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (03/02/2003).

Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Intimada a esclarecer a interposição da ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob nº 2001.61.17.000889-1 (fl. 24), a autora não se manifestou (fl. 24vs.). Intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho de fl. 24, sob pena de extinção (fl. 25), a autora compareceu à Secretaria informando que é aposentada e apresentando documento (fls. 26/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural. Todavia, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 133.474.999-7) em 06/10/2004. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 18/06/2010, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Nesse quadro, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006730-29.2010.403.6120 - APARECIDA PALOMBO DA SILVA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/93, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 80/81, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Inti.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006767-56.2010.403.6120 (2001.61.20.006421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X FERNANDO BRAMBILLA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FERNANDO BRAMBILLA. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/09). Os embargos à execução foram apensados aos autos principais nº 0006421-23.2001.403.6120 (fl. 10). A parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela embargante (fl. 12). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União Federal e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.548,34 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0006421-23.2001.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000332-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000332-3) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, excluo o Gerente da Gerência Executiva do INSS em Araraquara do polo ativo, tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 229/254) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004748-77.2010.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração incidentur tantum da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho por ofensa aos artigos 154, I, 195, I, alínea a e 4º e 174, 2º da CF/88, bem como autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela SELIC. Custas recolhidas (fls. 37). A impetrante emendou a inicial indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora (fls. 128/129). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade

coatora (fl. 131).A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 138/154). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 156/158). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando à declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária referente à contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, alegando, em suma, sua inconstitucionalidade em razão da inobservância do art. 154, I, art. 195, I, a e 4º, 174, 2º, todos da CF/88. Alega, que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 se trata de nova fonte de custeio instituída por meio de lei ordinária e não por lei complementar, que as notas fiscais de serviço não constituem folha de salário de modo que não poderiam ser inseridas no conceito constitucional de folha, e, por fim, por contrariar a diretiva constitucional de estímulo às cooperativas. A contribuição devida por cooperados era regida pelo inciso II do parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 84/96 que dispunha: Art. 1. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: ... II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Como se vê, as cooperativas de trabalho é que deveriam recolher contribuição social sobre os valores recebidos por seus cooperados, relativos aos serviços que prestassem a pessoas jurídicas, sendo que a base de cálculo consistia nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sob alíquota de 15%. Após o advento da Constituição Federal, veio a lume a Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que revogou a citada Lei Complementar n.º 84/96 e alterou o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, a contribuição que era a carga da cooperativa, passou a ser da tomadora de serviços e a base de cálculo deixou de ser os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, passando a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pelas cooperativas. Pois bem. Alega o impetrante que a contribuição em tela figura como nova fonte de custeio e, portanto, seria necessária lei complementar (art. 154, I, c/c art. 195, 4º, CF/88). Entretanto, não há qualquer descompasso entre a Lei n.º 9.876/99 e o artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 que estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com efeito, a nova redação dada pelo Poder Constituinte Derivado incluiu no próprio texto constitucional matéria que antes era tratada pela Lei Complementar n.º 84/96, recepcionando-a, tendo ampliado a incidência das contribuições sociais, pois inseriu as empresas que não eram empregadoras e fazendo a exação incidir não só sobre a folha de salários, mas, também, sobre qualquer rendimento do trabalho pago a pessoa física prestadora de serviço à empresa. Logo, uma vez que a própria Constituição Federal já instituiu as fontes sobre as quais serão arrecadadas as contribuições previstas na alínea a, b e c do inciso I do artigo 195 da CF, a sua instituição pode ser por lei ordinária. A Constituição só exige lei complementar para o caso de a União Federal vir a exigir outras contribuições para a seguridade social, com base no 4º, do art. 195 da Constituição Federal (competência residual), o que não é o caso. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, não se trata de outra fonte de receitas previdenciárias. (...) a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...). (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011453-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO D.E. Publicado em 25/2/2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art.

195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal. 4. Embargos Infringentes a que nega provimento. (EI n 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes improvidos. (EI n 2003.61.02.006829-5, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 343, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Assim, como a Lei n 9.876/99 foi promulgada posteriormente a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98, é dispensável que a normatização da matéria se desse por meio de lei complementar (TRF3. 1ª Seção. E. INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011453-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO D.E. Publicado em 25/2/2010; E. Infringentes n 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Desta forma, não houve violação ao princípio da reserva de lei complementar uma vez que a Constituição Federal assim não exige; e não foi ferido o princípio da legalidade, porque a contribuição foi instituída por lei. Há de ser observado que os serviços são prestados pelos cooperados, e não pelas cooperativas. O valor da nota fiscal ou fatura correspondente é devido ao cooperado, pessoa física que presta o serviço, sob o regime de trabalhador autônomo, que, por conseguinte não tem qualquer vínculo empregatício com a cooperativa ou com a tomadora de serviços. A cooperativa apenas intermedeia a contratação, é simples intermediária de mão-de-obra. O valor do serviço prestado pertence ao prestador de serviço, no

caso, ao cooperado. Assim, sendo o contratado a pessoa física, os rendimentos oriundos desta contratação subsumem-se ao inciso I, a do artigo 195 da Constituição Federal, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-30.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança da contribuição previdenciária patronal referente ao período de 04/2000 a 09/2004, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e Lei 9.506/97, incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do impetrante (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e o respectivo adicional de custeio SAT, conforme art. 12, 2º, I, h, da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.506/97. Pede, ainda, o afastamento da restrição importa pelo art. 3º da IN/MPS/SRP n. 15/2006 que impõe prescrição quinquenal, adotando-se o prazo decenal (tese dos cinco + cinco), para a compensação dessas contribuições, que estão sendo realizadas por tratar-se de ato normativo infralegal que restringe a fruição do direito da impetrante e não está em consonância com o entendimento do STF, do STJ e do próprio CTN. Houve emenda da inicial (fl. 196/198). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 203). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de inadequação da via eleita e decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 208/220). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 222/224). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que o impetrante questiona os efeitos concretos da lei cuja eficácia o Senado Federal suspendeu. Com efeito, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, por meio da Resolução n. 26, de 21/06/2005, dispôs: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Então, ainda o impetrante peça a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o ato questionado propriamente dito se refere à restrição existente na IN/MPS/SRP n. 15/2006 que impõe prescrição quinquenal às compensações administrativas que restringiria seu direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente entre 04/2000 e 09/2004. Isso porque, em 18/09/2006, o Ministério da Previdência Social baixou a Instrução Normativa nº 15/2006, estabelecendo que: Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006) NO CASO DOS AUTOS, o impetrante não trouxe prova alguma de que tenha realizado qualquer pedido administrativo de compensação do crédito e, por conseguinte, que sofreu ou está em vias de sofrer a restrição prevista na IN/MPS/SRP n. 15/2006 o que impede a própria verificação do prazo decadencial alegado pela autoridade. De toda a sorte, o prazo de compensação previsto na IN 15/2006 tem amparo legal no Código Tributário Nacional que dispõe quanto ao prazo de restituição do tributo pago indevidamente: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º,

segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010). A propósito, tenho considerado que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição. Seja como for, voltando ao caso dos autos, considerando que o writ foi impetrado em 07/06/2010 é forçoso reconhecer a prescrição do direito à compensação postulada, isto é, das contribuições patronais referentes aos períodos de 04/2000 a 09/2004 independentemente de se considerar que a LC 118/2005 se aplica para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 ou para os tributos pagos até essa data. Em suma, não há interesse de agir quanto à declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91 eis que norma já teve sua execução suspensa pela Resolução 26/2005, do Senado Federal e também não há direito líquido e certo ao afastamento da restrição imposta pelo artigo 3º, da IN 15/2006 eis que está em consonância com o disposto no artigo 168, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA postulada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004880-37.2010.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 185/223) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004964-38.2010.403.6120 - CONSTRUTORA BEMA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA BEMA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDEERAL visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos, inclusive no curso da presente demanda. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão e promova, por qualquer, meio a cobrança ou exigência da contribuição. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 56). A impetrante emendou a inicial indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra e juntou documentos (fls. 1.535/). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 1.537). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de inadequação da via eleita defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 1.541/1.562). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 1.564/1.566). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é lei de efeitos concretos vale dizer desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo autor na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Pois bem. No que toca ao valor pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, verifico que há direito líquido e certo a não-incidência da contribuição patronal. Como é cediço, a contribuição previdenciária é exação que, por lei, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados, incluindo-se aí os salários e as verbas correlatas, que lhes são devidos pelo exercício do trabalho prestado ao empregador. Diversamente desse conceito, o auxílio-doença e o auxílio-acidente não se tratam de uma contraprestação por serviço prestado, mas de uma verba de caráter previdenciário, que passa ao largo do conceito remuneratório. Os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, relativamente ao auxílio-doença, a teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, por não constituírem verbas destinadas a retribuir trabalho, vez que inexistente prestação de serviço neste período, não podem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, não se pode olvidar que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Com maior razão, acaso permaneça o funcionário afastado por quinze dias antes do deferimento pelo INSS do direito a tal benefício, sobre esse valor pago não pode incidir contribuição previdenciária. Em suma, cuidando-se o auxílio-acidente de verba paga ao trabalhador que sofre lesão ou doença de natureza indenizatória sobre elas não incidirá, por conseguinte, contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Tampouco sobre os valores pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento antes do recebimento de tais benefícios, de mesma natureza. Nesse sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (STJ, EDcl no REsp 800024 / SC Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 194) RECURSO ESPECIAL Nº 886.954 - RS (2006/0195542-1) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007 (Data do Julgamento). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. (...). 4. Recurso especial parcialmente provido.Nesse quadro, é inexigível a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, sobre a remuneração paga pelo impetrante, na condição de empregador, aos seus empregados, durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e ou acidente, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente a cargo da Previdência Social.Sobre a verba destinada ao pagamento do salário-maternidade, conforme me manifestei na decisão liminar, é devida a incidência da contribuição previdenciária haja vista sua natureza efetivamente salarial (AgRg no REsp 1039260 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008).Nesse sentido, aliás, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Logo, não tem o impetrante direito líquido e certo à não-incidência da contribuição sobre o valor pago a título de salário-maternidade.O mesmo se pode dizer em relação férias gozadas que, à luz dos artigos 7º, XVII e 201, 11, da Constituição da República, ostenta natureza jurídica é salarial até porque a remuneração integra o salário-de-contribuição (contrário senso, artigo 28, 9º, d).No que tange às verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização.A propósito, o TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...).TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF 3ª. Processo AC 89030373014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668)No mesmo sentido, possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 125 do STJ:Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, se tal verba tem natureza indenizatória e não de contraprestação ao trabalho, sobre ela não deverá incidir a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.NO CASO, porém, a impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição patronal tão-somente sobre as férias gozadas ao fundamental sua pretensão no fato de que quem se encontra afastado ou em férias (leia-se, em gozo) não está prestando serviço algum: nem de modo efetivo, nem de modo potencial (fl. 15), de modo que, pelo princípio da demanda, não é possível reconhecer o direito em questão sobre as férias não gozadas, vale dizer, indenizadas. No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido

em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, como a impetrante pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tão-somente sobre as férias gozadas não é possível reconhecer o direito a não-incidência da contribuição sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre aquele valor, cuja natureza é eminentemente remuneratória. De fato, este é entendimento esposado pela relatora do agravo interposto nos autos, Des. Fed. Vesna Kolmar, conforme se depreende do voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos

etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário

pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalNO CASO DOS AUTOS, repito, como a parte impetrante somente pleiteou a inexigibilidade sobre férias gozadas, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago a esse título. Em suma, a impetrante não tem direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional constitucional sobre férias gozadas. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição conforme artigo supra transcrito. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 desse dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, em face da sua absoluta não-habitualidade, o aviso prévio indenizado ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290). Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005),

o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005818-32.2010.403.6120 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos, inclusive no curso da presente demanda. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão e promova, por qualquer, meio a cobrança ou exigência da contribuição. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 171). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 174). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de decadência defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 179/191). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 193/195). É o relatório. **DECIDO:** Inicialmente, afasto a preliminar de decadência já que sendo a lei em questão de efeitos concretos com incidência periódica, o direito à ação mandamental se renova a cada período. A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o

próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...); d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo autor na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Pois bem. No que toca ao valor pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, verifico que há direito líquido e certo a não-incidência da contribuição patronal. Como é cediço, a contribuição previdenciária é exação que, por lei, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados, incluindo-se aí os salários e as verbas correlatas, que lhes são devidos pelo exercício do trabalho prestado ao empregador. Diversamente desse conceito, o auxílio-doença e o auxílio-acidente não se tratam de uma contraprestação por serviço prestado, mas de uma verba de caráter previdenciário, que passa ao largo do conceito remuneratório. Os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, relativamente ao auxílio-doença, a teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, por não constituírem verbas destinadas a retribuir trabalho, vez que inexistente prestação de serviço neste período, não podem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, não se pode olvidar que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Com maior razão, acaso permaneça o funcionário afastado por quinze dias antes do deferimento pelo INSS do direito a tal benefício, sobre esse valor pago não pode incidir contribuição previdenciária. Em suma, cuidando-se o auxílio-acidente de verba paga ao trabalhador que sofre lesão ou doença de natureza indenizatória sobre elas não incidirá, por conseguinte, contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Tampouco sobre os valores pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento antes do recebimento de tais benefícios, de mesma natureza. Nesse sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (STJ, EDcl no REsp 800024 / SC Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 194) RECURSO ESPECIAL Nº 886.954 - RS (2006/0195542-1) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007 (Data do Julgamento). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. (...). 4. Recurso especial parcialmente provido. Nesse quadro, é inexigível a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, sobre a remuneração paga pelo impetrante, na condição de empregador, aos seus empregados, durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e ou acidente, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente a cargo da Previdência Social. Sobre a verba destinada ao pagamento do salário-maternidade, conforme me manifestei na decisão liminar, é devida a incidência da contribuição previdenciária haja vista sua natureza efetivamente salarial (AgRg no REsp 1039260 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008). Nesse sentido, aliás, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Logo, não tem o impetrante direito líquido e certo à não-incidência da contribuição sobre o valor pago a título de salário-maternidade. O mesmo se pode dizer em relação férias gozadas que, à luz dos artigos 7º, XVII e 201, 11, da Constituição da República, ostenta natureza jurídica é salarial até porque a remuneração integra o salário-de-contribuição (contrário senso, artigo 28, 9º, d). No que tange às verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ... importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª. Processo AC 89030373014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 668) No mesmo sentido, possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, se tal verba tem natureza indenizatória e não de contraprestação ao trabalho, sobre ela não deverá incidir a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. NO CASO, porém, a impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição patronal tão-somente sobre as férias gozadas ao fundamental sua pretensão no fato de que quem se encontra afastado ou em férias (leia-se, em gozo) não está prestando serviço algum: nem de modo efetivo, nem de modo potencial (fl. 15), de modo que, pelo princípio da demanda, não é possível reconhecer o direito em questão sobre as férias não gozadas, vale dizer, indenizadas. No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição

previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, como a impetrante pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tão-somente sobre as férias gozadas não é possível reconhecer o direito a não-incidência da contribuição sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre aquele valor, cuja natureza é eminentemente remuneratória. De fato, este é entendimento esposado pela relatora do agravo interposto nos autos, Des. Fed. Vesna Kolmar, conforme se depreende do voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL

ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o

empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória.

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalNO CASO DOS AUTOS, repito, como a parte impetrante somente pleiteou a inexigibilidade sobre férias gozadas, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago a esse título. Em suma, a impetrante não tem direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional constitucional sobre férias gozadas.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição conforme artigo supra transcrito.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 desse dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, em face da sua absoluta não-habitualidade, o aviso prévio indenizado ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290). Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos

anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006373-49.2010.403.6120 - USINA SANTA LUIZA S/A X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA SANTA LUIZA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora proceda à inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como, o cancelamento das respectivas inscrições. Alega que, no momento que fez a opção pelo citado parcelamento possuía débitos com a Receita Federal do Brasil em nome da empresa Agropecuária Aquidaban S/A, CNPJ 48.343.669/0001-02, já incorporada pela autora. Assim, após sua opção pelo parcelamento, a RFB inscreveu indevidamente tais débitos em Dívida Ativa da União. Informa, ainda, que antes dessa inscrição protocolizou requerimento administrativo perante a RFB para que esses débitos fossem parcelados na forma da lei 11.941/09 e em nome da empresa incorporadora. Emenda à petição inicial com custas recolhidas (fls. 365/368). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 370). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 376/378). A União, através da PFN, informou da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa ora combatidos (fls. 380/397). O MPF não opinou sobre o mérito alegando não haver obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 399/401). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte impetrante objetiva a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como, o cancelamento das respectivas inscrições. Alega que, no momento que fez a opção pelo citado parcelamento possuía débitos com a Receita Federal do Brasil em nome da empresa Agropecuária Aquidaban S/A, CNPJ 48.343.669/0001-02, já incorporada pela autora. Assim, após sua opção pelo parcelamento, a RFB inscreveu indevidamente tais débitos em Dívida Ativa da União. Informa, ainda, que antes dessa inscrição protocolizou requerimento administrativo perante a RFB para que esses débitos fossem parcelados na forma da Lei nº 11.941/09 e em nome da empresa incorporadora. A autoridade coatora, por sua vez, esclareceu que, a Impetrante não havia procedido a baixa no CNPJ da empresa incorporada no prazo legal, por isso não conseguiu incluir no sistema informatizado os débitos desta no parcelamento da Lei 11.941/09. Além disso, a PFN informou que os débitos ora atacados já se encontram suspensos. De fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 determina em seu art. 12 que os pedidos de parcelamento devem ser feitos exclusivamente pela Internet, norma esta de constitucionalidade duvidosa, pois restringiria indevidamente o direito de petição constitucionalmente protegido. Fato é que o protocolo de 30/11/2009, fl. 64, não foi processado porque simplesmente a Impetrante não havia comunicado à RFB, dentro do prazo, a incorporação da empresa devedora, logo não havia possibilidade fática de o sistema aceitar tal parcelamento. Portanto, se a Impetrante havia incorporado a empresa Agropecuária Aquidaban S/A, CNPJ

48.343.669/0001-02, e devidamente comprovado e transmitido essa incorporação através dos programas eletrônicos da RFB, não haveria óbice para a adesão ao parcelamento dentro do prazo legal. Assim, conforme informado pela autoridade coatora nas fls. 376/378, apesar de a Impetrante ter efetivado a incorporação em 2008, conforme fls. 34/47, somente em 04/12/2009 transmitiu via programa eletrônico disponibilizado via internet a devida baixa no CNPJ da incorporada. Destarte, o art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 748/2007 (atual art. 27 da IN/RFB nº 1.005/2010 que revogou a IN 748/07) estabelece que a baixa por incorporação deverá ser solicitada até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência do evento de extinção. Tal norma infra-legal, de fato, parece por demais razoável, pois não há como se impor ao Fisco o reconhecimento de uma situação jurídica entre particulares se nem mesmo lhe foi comunicado a alteração da situação fática. Portanto, até a opção da Impetrante pelo parcelamento, em 30/11/2009, a mesma omitiu o evento da incorporação e, após a transmissão de baixa no CNPJ por incorporação, que somente ocorre via internet, a empresa deve encaminhar toda a documentação física, dessa forma, por consequência do atraso da Impetrante a conclusão da baixa por incorporação somente se deu em abril de 2010, e, nesse intervalo de tempo houve a devida inscrição em dívida ativa. Com efeito, não há como se imputar ao fisco qualquer irregularidade ou ilegalidade apta a cancelar as inscrições em dívida ativa de débitos da empresa incorporada. Por fim, esclareço que, conforme fls. 387/395, os débitos ora combatidos já se encontram com sua exigibilidade suspensa por inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pois, conforme informado pela PFN às fls. 380/382 a impetrante já regularizou sua situação perante o Fisco, informando, em 30/07/2010, que passou a ser devedora principal de todos os débitos tributários em que figurava como sujeito passivo a empresa incorporada. Assim, não tem direito líquido e certo ao cancelamento das inscrições em dívida ativa da empresa Agropecuária Aquidaban S/A, CNPJ 48.343.669/0001-02. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver direito líquido e certo ao pedido cancelamento de inscrição em dívida ativa após o esgotamento do prazo legal para adesão ao parcelamento. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008200-95.2010.403.6120 - SEBASTIAO WETTERICH (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Tornem os autos conclusos. Int.

0008405-27.2010.403.6120 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDE (SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, observo que a impetrante indicou o Ministério do Trabalho como pessoa jurídica à qual a autoridade coatora estaria vinculada. Conquanto o MT seja apenas um órgão e, portanto, não possua personalidade jurídica, também integra a União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora efetivamente está vinculada. Assim, não considero que a indicação do Ministério do Trabalho seja erro grosseiro ou incorrigível que leve à extinção do feito sem julgamento de mérito e retifico, de ofício, a indicação para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo. Ao SEDI para retificar o pólo passivo incluindo a União Federal. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que seja dilatada a validade da certidão negativa de infração trabalhista à Legislação de Proteção a Criança e ao Adolescente a fim de participar de licitação no dia 29/09/2010. Esclarece na inicial que possui a tal certidão, mas se encontra vencida desde antes de os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego entrarem em greve e precisa de outra para participar de licitação na cidade do Rio de Janeiro. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso dos autos, a impetrante justifica o pedido dizendo que visa participar de licitação para contratação de contrato de gestão para Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde, no âmbito da Área de Planejamento (AP) 5.1 (UPA Senador Câmara) da Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro/RJ. Ao que consta dos autos, de acordo o respectivo Edital de Convocação n. 010/2010, os interessados deveriam apresentar na sessão pública, marcada para 21/09/2010, os documentos necessários a habilitação, dentre os quais, a referida certidão (fl. 32). Entretanto, conforme Ata Circunstanciada - Chamamento Público n. 010/2010 (fl. 39), em 21/09/2010 teve início o processo com a apresentação das propostas técnicas e econômicas, com a presença da impetrante (fl. 39), restando suspensa a sessão para análise das propostas e cujo reinício foi marcado para o dia 29/09/2010, 10h00min, na qual será divulgado o resultado de julgamento das propostas. Pois bem. Como é cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8.666/93). No particular, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça acostada aos autos, foi reconhecida a legalidade da greve dos servidores do Ministério do Trabalho, mas restou determinado um percentual mínimo de 50%, (de servidores) em cada localidade, para prestação de serviços essenciais cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão (fls. 41/54). Ademais, a impetrante comprova que tinha certidão negativa de infração trabalhista à legislação de proteção a criança e ao adolescente emitida em 22/12/2009, com validade de 120 dias (fl. 55). Nesse quadro, constata-se que a validade da certidão expirou em 22/04/2010, alguns dias depois de deflagrada a greve dos servidores do MT (06/04/2010, fl. 41) o que realmente

impossibilitaria a impetrante de obter a certidão atualizada e necessária à participação da concorrência pública cuja convocação se deu através do Edital nº 010/2010. Todavia, verifico não haver prova nos autos da publicação do edital aparentemente assinado em 13/09/2010 (premissa básica de validade das licitações em atenção ao princípio constitucional e legal da publicidade dos atos administrativos), assim como não há prova nos autos de que a deliberação feita no dia 21/09/2010 tenha tido publicidade (fl. 39). Seja como for, pressupondo a validade da minuta de edital que consta dos autos (fls. 27/38), nota-se que haveria uma sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica e Econômica dos interessados em 21/09/2010 (fl. 32). Nesses envelopes, por sua vez, deveriam constar, obviamente, a documentação completa de habilitação dos participantes. Assim é que, ao que consta da ata, a suspensão da sessão se deu para postergar a análise das Propostas Técnicas e econômicas e não para conferir aos presentes novo prazo para apresentação de documentos o que, de toda a forma, não poderia ser feito entre quatro paredes, ou seja, sem a devida publicidade. Nesse quadro, lembrando que processos licitatórios são abertos todos os dias nos diversos municípios brasileiros, não há prova pré-constituída que demonstre que a impetrante ainda tem interesse na certidão negativa postulada ante o decurso do prazo previsto no suposto edital. Por tais razões, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007267-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CORBI X CAROLINA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA CORBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA CORBI
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 49 e 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSELANGE GOMES DUQUE visando à reintegração de posse de imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial alegando que a ré não honrou com os compromissos assumidos deixando de pagar o IPTU, o débito de serviço de água e esgoto e energia elétrica, vencidas a partir de 20/03/2007 bem como em razão de não ter ocupado o imóvel arrendado no prazo de 90 dias, a contar da data da assinatura do contrato. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferida liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel em 30 dias (fl. 26). Citada a ré (fl. 34), a mesma interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 36/47) e apresentou contestação alegando carência da ação e defendendo, no mais, o cumprimento dos termos contratuais (fls. 48/58). Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 60/81 e 84). Houve réplica (fls. 86/88). Intimadas a especificarem provas (fl. 89), a ré pediu prova testemunhal (fl. 92/93) e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria eminentemente de direito (fl. 95). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pedido pela ré e foi indeferida a prova oral (fl. 98). É o relatório. DECIDO. A CEF objetiva a reintegração da posse de imóvel residencial adquirido por meio de contrato de arrendamento alegando que a ré não honrou com os compromissos assumidos deixando de pagar o IPTU, o débito de serviço de água e esgoto e energia elétrica, vencidas a partir de 20/03/2007 bem como em razão de não ter ocupado o imóvel arrendado no prazo de 90 dias, a contar da data da assinatura do contrato. Quanto à preliminar de carência da ação alegada pela ré não merece acolhimento já que o pedido da CEF restringe-se à restituição da posse do imóvel de modo definitivo e não a rescisão do contrato que, ao que consta da cláusula décima nona, decorre do próprio inadimplemento (fl. 12). Ultrapassa a preliminar, passo à análise do mérito. O contrato entre as partes prevê, dentre outras, as seguintes obrigações: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, (...) será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio etc., incumbindo-lhes manter perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Na contestação, a ré alega que entrou na posse do imóvel dentro do prazo, que nele reside com seus dois filhos e que somente a fatura de 12/2009 relativo ao consumo de água está sem pagamento estando quitadas as demais contas, inclusive o IPTU. Pois bem. No que toca à inadimplência das contas de serviço de água, esgoto e energia elétrica, vencidas a partir de 20/03/2007, no extrato do DAAE extraído da internet em 20/01/2010 constam duas contas em débito, referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (fl. 65). Em nova consulta, realizada na data de hoje pela internet (www.daaearaquara.com.br) observei que a ré está com duas contas em atraso, referentes aos meses de julho e agosto de 2010, sendo que uma terceira tem data prevista para vencimento em 07/10/2010 (extrato anexo). Da mesma forma, no que toca à conta de luz. Segundo extrato anexo há duas contas vencidas e não-pagas, referentes aos meses de julho e agosto de 2010. Assim, rigorosamente, a ré está inadimplente. Entretanto, considerando o que de ordinário ocorre, não é tão incomum que às vezes se acumulem algumas contas em detrimento de outras, de

modo que é o fato de existirem duas contas sem pagamento no momento, relativas aos últimos dois meses do ano, não caracteriza razão suficiente a configurar descumprimento contratual a ponto de deflagrar a sua rescisão e o esbulho possessório. Interpretar a norma contratual com tamanho rigor não é razoável e afronta o direito constitucional à moradia e à dignidade da pessoa humana. É claro que a situação seria diferente se a ré fosse devedora contumaz, o que, me parece, não é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se decisão proferida pelo TRF3:PROC. : 2004.03.00.052778-9 AG 217950 Publicação : 14/04/05 ORIG. : 200461140053305/SP AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA Vistos. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos autos de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse movida em face de MIGUEL DE SOUSA e CARMELICE FERREIRA DE SOUSA, ora agravados, referente ao imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, indeferiu a liminar pleiteada para o fim de obter mandado de reintegração de posse sob fundamento do disposto no artigo 926, do Código de Processo Civil. 2 - A agravante sustenta que em razão dos agravados não terem cumprido com as obrigações contratualmente assumidas, restou configurado o esbulho possessório pelo incontestável inadimplemento e não desocupação do imóvel após notificação devidamente realizada, aduzindo que os requeridos passaram a ocupar o imóvel de forma injusta e ilegal, nos termos que preconiza o artigo 9º, da Lei nº 10.188/01, razões pelas quais, pleiteia além da concessão do efeito suspensivo, a reforma do r. decism. 3 - Não se tratando do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir. (...) O objetivo desta lei é muito claro, no sentido de propiciar o acesso das camadas mais desvalidas de nossa sociedade ao direito à moradia, constitucionalmente assegurado no caput do artigo 6º, a seguir transcrito: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. 11 - Assim, a legislação de regência deve ser entendida conforme o aspecto teleológico inequívoco que veicula. O direito de acesso à moradia é amplamente contemplado, devendo a norma, portanto, ser compreendida inequivocadamente neste sentido. 12 - Nestes termos, a única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, se pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendados a propor a competente ação de reintegração de posse. 13 - Como visto, a lei é clara em permitir a reintegração unicamente no caso de inadimplemento contratual. 14 - Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. 15 - É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. 16 - Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. 17 - Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. Quanto ao IPTU, de acordo com certidão negativa juntada aos autos, a autora encontra-se quites com os impostos e taxas até a data de sua emissão (13/01/2010). Por outro lado, deferido prazo à CEF para produção de provas, não juntou nenhum outro documento que infirmasse referida certidão negativa. Da mesma forma, no que toca às parcelas do arrendamento cujo eventual inadimplemento sequer foi alegado na inicial e cujo extrato de fl. 69 comprova o pagamento das últimas 12 parcelas entre 01/10/2008 e 16/09/2009. Por fim, afasto também a alegação de que a ré não teria tomado posse do imóvel no prazo contratualmente estabelecido. De acordo com a CLÁUSULA QUARTA do contrato, a ré tinha o prazo máximo de 90 dias, a contar da data da assinatura do contrato para ocupar o imóvel (fl. 09). As partes afirmam que o contrato foi assinado em 01/08/2006, embora o contrato não esteja datado, de modo que esta data será tomada como referência pelo Juízo. Para a prova do alegado, a CEF juntou duas notificações extrajudiciais, realizadas em 22/05/2009 e 10/06/2009 e assinadas pela ré, cumpridas em endereço diverso daquele em que o imóvel arrendado está situado, nos seguintes termos: Constatamos que Vossa Senhoria não está residindo no imóvel sito à Av.: Gustavo Fleury Charmillot nº 460 Apto 01 Empreendimento PARAISO II, do que foi firmado contrato na data de 01 de Agosto de 2006. Lembramos a V.ª S.ª. Que a Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento prevê a ocupação do imóvel em 90 dias (fls. 22/23). A ré, por sua vez, juntou conta de água do imóvel datada de 07/09/2006, ou seja, um mês depois da assinatura do contrato, onde já constava seu nome (fls. 73/80), apresentou pedido de materiais de construção adquiridos em 04/08/2006 cujo endereço de entrega é o do imóvel em questão (fl. 60) e, ainda, comprovante de endereço em seu nome e dos filhos (fls. 61/63). Ademais, explicou que foi notificada em outro endereço porque nele reside pessoa com quem a autora mantinha relacionamento íntimo. Sem prejuízo, resta prejudicada a alegação de que a autora não mora no imóvel porque foi citada no endereço constante do contrato. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, REVOGO a liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel à CEF, localizado na Av. Prof. Gustavo Fleury Charmillot, 460, BL 1, ap. 01, JD. Paraíso, por não haver prova de esbulho possessório pela ré JOSELANGE GOMES DUQUE. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do agravo acerca do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0005819-17.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ROSANGELA RITA DA SILVA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVANIA MARIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Edvania Maria da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/10-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 11/16-cláusulas -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 12/05/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0008330-85.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA ATHAYDE LIMA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Elisangela Athayde Lima, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/16-cláusulas -cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/07/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Fls. 2057/2064: Acolho as justificativas apresentadas pela advogada, Dra Nicole Gonzalez Arnoldi, OAB/SP 232.677, nomeada para atuar na defesa de Domingos Brito Bonavina e adestituo do mister a ela atribuído. Outrossim, tendo em vista que o correu suprarreferido foi absolvido e não houve recurso interposto pela acusação, intime-se Domingos Brito Bonavina acerca do inteiro teor da sentença e para que se manifeste se deseja constituir advogado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de EMBARGOS opostos por DROGA VEM LTDA - ME À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando nulidade da CDA, cerceamento de defesa e excesso de execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se embargos à execução fiscal referente anuidades de 2002, 2003 e 2004, bem como multas por infrações à legislação cuja dívida foi inscrita em 03/06/2006.O executado foi citado em 21/11/2006

decorrendo o prazo sem pagamento ou garantia do juízo (fl. 21). Houve penhora em 26/02/2007 (fl. 71/73) e, embora intimado, o executado não apresentou embargos (fls. 74/75).Entretanto, a penhora foi levantada expedindo-se mandado de substituição (fls. 79).Assim, foi procedida nova penhora (fl. 79/84).Foi deferido reforço da penhora cujo mandado foi cumprido em 09/06/2010 (fl. 87/91) e, intimados deste, o executado apresentou os presentes embargos.Com efeito, a substituição ou reforço da penhora não permite nova abertura de prazo para oposição de embargos, a não ser que estes tratem de defeitos da nova penhora (Nesse sentido: REsp nº 109.327/GO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01/02/99, p. 1999, AC nº 93.03.035658-6/SP, Rel. Desembargador Federal SOUZA PIRES, DJ 05/12/95, p. 84.480), o que não é o caso dos autos em que o embargante alega nulidade das CDAs, excesso de execução e cerceamento de defesa.Nesse quadro, conclui-se que os embargantes são carecedores de ação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI e, c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem honorários eis que não completada a relação processual, indevidas as custas em embargos à execução.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal n. 0006455-22.2006.403.6120 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006163-95.2010.403.6120 (2006.61.20.006455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-22.2006.403.6120 (2006.61.20.006455-4)) DROGA VEN LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de EMBARGOS opostos por DROGA VEM LTDA - ME À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando nulidade da CDA, cerceamento de defesa e excesso de execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se embargos à execução fiscal referente anuidades de 2002, 2003 e 2004, bem como multas por infrações à legislação cuja dívida foi inscrita em 03/06/2006.O executado foi citado em 21/11/2006 decorrendo o prazo sem pagamento ou garantia do juízo (fl. 21). Houve penhora em 26/02/2007 (fl. 71/73) e, embora intimado, o executado não apresentou embargos (fls. 74/75).Entretanto, a penhora foi levantada expedindo-se mandado de substituição (fls. 79).Assim, foi procedida nova penhora (fl. 79/84).Foi deferido reforço da penhora cujo mandado foi cumprido em 09/06/2010 (fl. 87/91) e, intimados deste, o executado apresentou os presentes embargos.Com efeito, a substituição ou reforço da penhora não permite nova abertura de prazo para oposição de embargos, a não ser que estes tratem de defeitos da nova penhora (Nesse sentido: REsp nº 109.327/GO, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01/02/99, p. 1999, AC nº 93.03.035658-6/SP, Rel. Desembargador Federal SOUZA PIRES, DJ 05/12/95, p. 84.480), o que não é o caso dos autos em que o embargante alega nulidade das CDAs, excesso de execução e cerceamento de defesa.Nesse quadro, conclui-se que os embargantes são carecedores de ação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI e, c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem honorários eis que não completada a relação processual, indevidas as custas em embargos à execução.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal n. 0006455-22.2006.403.6120 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002713-62.2001.403.6120 (2001.61.20.002713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE F FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

I - RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARASOL TURISMO LTDA, WILSON FERES e IVETE FRAIGE FERES para cobrança de tributo cujo fato gerador ocorreu em 1980.Citada, a empresa exequente não apresentou embargos (fls. 09/11). Houve penhora e realização de leilões que resultaram negativos (fls. 19, 32, 46, 53, 69, 77).Não foram localizados outros bens penhoráveis (fls. 57/62, 87, 92, 100).A Fazenda Nacional informou não ter interesse na adjudicação dos bens penhorados e o processo foi suspenso em 1985 (fls. 105 e 108).A Fazenda pediu o redirecionamento da execução para um dos sócios, porém, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 119/), retornando os autos ao arquivo em 1987 (fl. 129).Em 1995, a Fazenda pediu o redirecionamento a outro sócio (fl. 132). Expedido mandado, certificou-se o seu falecimento (fl. 136), com a penhora dos bens. Houve embargos, julgados procedentes (fls. 162/170).Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 156).A Fazenda Nacional juntou pediu o sobrestamento do feito em 2000 (fls. 174 e 176).A Fazenda Nacional pediu o efetivo cumprimento do mandado de penhora (fl. 179).Em 2005, a União pediu a penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 4.130 e 433 do 2º CRI de Araraquara (fl. 208), o que foi deferido (fl. 209).Termo de penhora às fls. 210/211.Os executados pediram vista dos autos fora do cartório e os benefícios da justiça gratuita (fls. 213/215).Foi cumprido mandado de avaliação, registro de penhora e intimação de depositário (fl. 218/220).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225).Foi determinada a retificação da penhora efetivada às fls. 210/211 e intimados os executados a cumprir o item 1 da Nota de Devolução do 2º CRI de Araraquara (fl. 226).Os executados pediram prazo suplementar (fl. 228).A União pediu abertura de vista dos autos para verificar possível ocorrência de prescrição do débito executado (fls. 230/235), o que foi deferido (fl. 236).A Fazenda pediu a extinção da execução em razão da prescrição (fl. 237).II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, no decorrer do processo, houve a suspensão do mesmo e

fluiu lapso de tempo superior a 05 anos sem que tenha havido qualquer interrupção. Logo, o crédito tributário tornou-se inexigível em razão da prescrição. Tanto é assim, que a Fazenda pediu a extinção da execução (fl. 237). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do crédito tributário representado na CDA n. 80.4.81.000227, nos termos do art. 174 do CTN e julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 795 do CPC, bem como os embargos à execução apensos (n. 2008.61.20.005751-0) por carência superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 11h00min para o interrogatório do acusado. Oficie-se ao Juízo coregador e ao diretor do estabelecimento onde o réu se encontra recolhido, solicitando a liberação deste para o referido ato. Oficie-se à DPF, requisitando escolta. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1496

CARTA PRECATORIA

0003044-26.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 09____ de NOVEMBRO____ de 2010_, às 15h30_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003121-35.2010.403.6121 - JUIZO DA 2.VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DINOCARME APARECIDO LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X VERGINIA APARECIDA MARIANI(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X SERGIO RICARDO DE LIMA(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X JOSE ROBERTO DE LIMA(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X ALEXANDRE PONTES MARTINS(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO) X JOSE ANCIOTO NETO(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN) X FERNANDO JOSE MESQUITA(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA) X PAULO CESAR CHANAN SILVA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X VALMIR DE ARRIDA LEITE X MARIA APARECIDA CARRICONDO DE ARRUDA LEITE(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X JUAN CARLOS MONASTERIO DE MATTOS DIAS X RICARDO BARRETO POPADIUK(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X SAID YUSUF ABU LAWI(SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAURA MARIA CURY MARTINELLI(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) X OZIAS BUZATO X MARIA LUCIA BUZATO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA LAITANO(PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X ANTONIO JOSE VIANA NETO X

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Roberto de Lima, designo o dia 06__ de
OUTUBRO_____ de 2010, às 14H30_. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo
Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003149-03.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA
PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP234915B -
ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X NEUSA A DA SILVA OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM
FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 18 DE NOVEMBRO de 2010__, às 14H30__.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público
Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013525-96.2009.403.6181 (2009.61.81.013525-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 -
RICARDO GUIMARÃES UHL)

Trata-se de pedido de encaminhamento de execução penal de sentenciado com domicílio em Taboas - MG (fl.84),
cujo âmbito de jurisdição está afeto à Subseção Judiciária de Montes Claros, naquele Estado. Em tal caso, conforme
unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que
estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser
competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido
(Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior
Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO
DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO
JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A
ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE
MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757,
J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J.
1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS
RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO
FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461) Instado a se
manifestar, o Ministério Público Federal não vê qualquer óbice a que a execução se dê no foro onde reside o apenado,
oficiando pela remessa dos autos ao Juízo de Execução da Justiça Federal em Montes Claros - MG. Assim, embora a
legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de
execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a
competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao
desenvolvimento eficaz da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao
próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante
expedição de precatórias e ofícios. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Subseção
Judiciária de Montes Claros - MG, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por
incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000983-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000983-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO
GONCALVES FILHO) X BENEDITO GOIS FILHO(SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS
SANTOS)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a ocorrência de crime de sonegação de contribuição
previdenciária, descrito no artigo 337-A do Código Penal, praticado, em tese, pelo responsável pela empresa
BENEDITO GOES FILHO LTDA, porque, no período de novembro de 2003 e maio de 2005, o acusado teria deixado
de fazer as declarações necessárias, suprimindo ou reduzindo contribuição social previdenciária. O responsável pela
empresa, Benedito Góes Filho, providenciou junto à Fazenda Nacional o parcelamento do débito, com a adesão ao que
dispõe a Lei 11.491/09, em seu artigo 1º. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo
arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as
investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se
encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado
nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de
Processo Penal, após as formalidades legais, anotando-se que a Fazenda Nacional foi devidamente comunicada de que
em caso de eventual descumprimento do parcelamento formalizado, deve comunicar o Ministério Público Federal para
as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001704-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001704-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO
GONCALVES FILHO) X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO

GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001706-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001706-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DA SILVA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001708-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001708-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO SARTORATTO X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001710-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DEBOUCH X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001712-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001712-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001713-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001713-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ORISVALDO RIBEIRO DE NOVAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001714-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001714-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL PIRES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001722-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001722-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER GASTAO X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELEISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)
O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001728-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001728-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X LUIZA MARIA E OLIVEIRA SOUZA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001734-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE NICACIO PEREIRA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001737-71.2009.403.6121 (2009.61.21.001737-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001738-56.2009.403.6121 (2009.61.21.001738-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X APARECIDO SOARES BACELAR X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001740-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001740-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HERMENEGILDO BRAGA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001742-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001742-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001744-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001744-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANGELITA MARIA SAMPAIO X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art.313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com a observando-se as ressalvas do art.18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001798-29.2009.403.6121 (2009.61.21.001798-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ HENRIQUE CORREA LEITE(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar suposto crime previsto no art. 344 1º do Código Penal. Considerando que a conduta do acusado não tem relevância penal, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é inferior ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, que estipula o valor mínimo para ajuizamento da ação fiscal, tem-se que a conduta não tem relevância para a Fazenda Pública e, portanto, para o direito penal, que é a ultima ratio.Com efeito, a moderna doutrina penal prega que somente as condutas que têm relevância jurídica merecem o abrigo do direito penal, não devendo se ocupar com bagatelas. Assim, nos termos da cota

ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, aplicando-se, no caso, o princípio da insignificância. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001799-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001799-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON LUIS MANCILHA NOGUEIRA X MIGUEL GUSTAVO CARVALHO DE CASTRO(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a materialidade do delito de falso testemunho não restou suficientemente clara para a formação da opinião delicti ministerial. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.1

0001517-39.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 69: informe-se. Fls. 72: defiro ao interessado vista dos autos pelo prazo de dois dias. Após, cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 74. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001032-39.2010.403.6121 (2009.61.21.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002078-0)) JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ao relatório de fl. 30, acrescento que o réu JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA novamente postulou a revogação da sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 58), mantendo-se a custódia cautelar. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e a manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes na decisão de fls. 30/31, ora ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial, e interrogatório do réu, verifico a existência fortes indícios de que JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA era integrante da associação criminosa e participava intensamente de negociações com drogas ilícitas. Nesses termos, a gravação de índice 15978366, indica o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas, inclusive, com discussão entre o ele e um comprador apelidado de Chicória acerca da qualidade da droga fornecida pelo primeiro. A transcrição realizada pela Polícia Federal encontra-se à fl. 1004 dos autos e o CD à fl. 1019. Além disso, o réu não comprovou o exercício de atividade profissional lícita e na renovação do seu pedido não trouxe fato novo capaz de garantir a revogação de sua prisão. Assim, para preservação da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal. Int. e ciência ao MPF.

0003077-16.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO E SP213529 - EVELIN RODRIGUES CLARO) X JUSTICA PUBLICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPARE RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES

O réu MARCELO DOS SANTOS reitera pedido de revogação de prisão preventiva determinada nos autos nº 2009.61.21.002078-0 sustentado não possuir maus antecedentes, pois só foi condenado por porte ilegal de substância entorpecente, bem como tem domicílio certo e atividade laborativa lícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 58), mantendo-se a custódia cautelar. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes,

com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e a manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes na decisão que indeferiu o pedido do réu, ora ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial, e interrogatório do réu, verifico a existência fortes indícios de que MARCELO DOS SANTOS era integrante da associação criminosa, com poder de comando e participação no comércio de drogas ilícitas. Nesses termos, apenas para exemplificar, as gravações de índices 15641013), 15641164, 15641738 (fl. 510), 15642765 (fl. 512) indicam o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas. Nas referidas gravações, observa-se o réu combinando com AIDE a entrega da substância entorpecente num determinado local (quadra ao lado do galpão) a pessoa não identificada de sua confiança e seu mando, com posterior pedido do requerente de confirmação da qualidade do produto entregue por AIDE. A transcrição realizada pela Polícia Federal encontra-se, respectivamente, às fls. 508, 509, 510 e 512, todas dos autos 2009.61.21.002078-0 e o CD à fl. 514. Além disso, na renovação do seu pedido não trouxe o acusado fato novo capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva. Assim, para preservação da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal. Int. e ciência ao MPF.

0003180-23.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP173447E - LEVY FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

O réu MARCELO RIZZI novamente postulou a revogação da sua prisão preventiva. Sustenta que é plenamente possível a concessão de liberdade provisória nos processos em que se apuram vínculos associativos ao tráfico de entorpecentes, bem como requer a aplicação do princípio de isonomia com os demais réus libertados por este juízo. Outrossim, questiona o entendimento do MPF no sentido de que o réu teria gesticulado durante seu interrogatório, dando indício de sua periculosidade, pois a verdade é que o réu é pessoa simples e acostumada a trabalhos de campo. No mais, afirma que o réu tem trabalho lícito e residência fixa. Quanto aos históricos de antecedentes, argumenta que são fatos isolados e penderes de julgamento e sua única condenação foi decorrente da aplicação da Lei nº 9.099. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 18), mantendo-se a custódia cautelar, por entender que não há fato novo a justificar a revisão da decisão que impôs a segregação compulsória. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e a manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes em outras decisões que negaram o pedido de liberação do réu, ora ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial e o interrogatório do réu, verifico a existência fortes indícios de que MARCELO RIZZI era integrante da associação criminosa e participava intensamente de negociações com drogas ilícitas. Nesses termos, são muitos diálogos gravados que dizem respeito ao réu, mas apenas exemplificando as gravações de índices 16838785 (fl. 2298), 16842977 (fl. 2299), 16854454 (fl. 2301), 16854518 (fl. 2301), 16897606 (fl. 2305), 16902073 (fl. 2307), 16904455 (fl. 2307), indicam o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas, negociando, comprando e vendendo mercadorias. As transcrições realizadas pela Polícia Federal estão nas folhas acima mencionadas e o CD com as gravações à fl. 2315 dos autos 2009.61.21.002078-0. Quanto à postulação de igualdade com os réus libertos depois do interrogatório, observo que este juízo procedeu à individual e criteriosa avaliação das condições pessoais de cada acusado e concluiu, ao final, que somente alguns deles não oferecem, pelo menos nessa fase do processo, risco à preservação da ordem pública e à correta aplicação da lei penal. Além disso, a renovação do seu pedido não trouxe fato novo capaz de garantir a revogação de sua prisão, como bem salientou o MPF. Assim, para preservação da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal. Int. e ciência ao MPF.

0003181-08.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP173447E - LEVY FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

O réu GASPAR RIBEIRO DUARTE novamente postulou a revogação da sua prisão preventiva. Sustenta que na fase atual do processo em nada poderá influenciar ou atrapalhar o processo, bem como requer a aplicação do princípio de isonomia com os demais réus libertados por este juízo. No mais, afirma que o réu tem trabalho lícito e residência fixa. Quanto aos históricos de antecedentes, argumenta que o réu responde por dois processos de crimes ambientais, sendo, portanto, tecnicamente primário. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 21), mantendo-se a custódia cautelar, por entender que não há fato novo a justificar a revisão da decisão que impôs a segregação compulsória. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e a manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes em outras decisões que negaram o pedido de liberação do réu, ora

ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial e o interrogatório do réu, verifico a existência fortes indícios de que GASPAR RIBEIRO DUARTE era integrante da associação criminosa e participava intensamente de negociações com drogas ilícitas e outras negociações ilícitas. Nesses termos, são muitos diálogos gravados que dizem respeito ao réu, mas apenas exemplificando as gravações de índices 16895490 (fl. 2293), 16025744 (fl. 1164) e 16028060 (fl. 1164). Outrossim, a seguinte seqüência de gravações indica um encontro para pagamento de determinada quantia de entorpecentes: 16037081 (fl. 1168), 16037764 (fl. 1169), 16037771 (fl. 1169), 19039055 (fl. 1169), 16039064 (fl. 1170), 16039585 (fl. 1170), 16040038 (fl. 1170) e, finalizado, o índice 16040222 (fl. 1170/1171). Assim, as provas colhidas até o momento sinalizam pela existência de um grande esquema para comercialização de drogas na região do Vale do Paraíba. As transcrições realizadas pela Polícia Federal estão nas folhas acima mencionadas e o CD com as gravações às fls. 1196 e 2315, todas dos autos 2009.61.21.002078-0. Quanto à extensão da liberdade concedida a outros acusados depois do interrogatório, observo que este juízo procedeu à individual e criteriosa avaliação das condições pessoais de cada acusado e concluiu, ao final, que somente alguns deles não oferecem, pelo menos nessa fase do processo, risco à preservação da ordem pública e à correta aplicação da lei penal. Além disso, a renovação do seu pedido não trouxe fato novo capaz de garantir a revogação de sua prisão, como bem salientou o MPF. Assim, para preservação da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal. Int. e ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001273-52.2006.403.6121 (2006.61.21.001273-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANGELA DA ROCHA OLOPES PERICIO X ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 08.03.2007 (fls. 65/67). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 150/151). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. ICDESPACHO DE FLS. 156: Considerando a atuação da defensora nomeada para a participação na audiência de interrogatório, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000336-08.2007.403.6121 (2007.61.21.000336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARTA REGINA DA GRACA NOGALI FONSECA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

Comprove a ré, por seu advogado, o pagamento da parcela de nº 33 do acordo efetivado junto ao IBAMA, em cinco dias.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, com o cumprimento do despacho de fls 559, intimando-se a defesa para os fins do art. 396 do CPP. Intimem-se.

0000323-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FARES JOSE ABRAO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Trata-se de pedido de devolução de documentos de FARID JOSÉ ABRÃO, os quais foram apreendidos em poder do réu, manifestando-se o Ministério Público Federal pela sua devolução por não mais interessarem ao processo. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 501, mantendo-se cópia nos autos a ser fornecida pelo requerente. Após, retornem os autos ao pacote de origem. Int.

0000747-52.2000.403.6103 (2000.61.03.000747-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERALDO CABRAL)

Em face da certidão de fls. 1077, intime-se pessoalmente o réu JOAO BENEDITO BATISTA, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor a fim de apresentar seu memorial, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo.Intimem-se.

0000123-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X FERNANDO DE MELLO

Tendo em vista que o acusado Fernando de Mello, citado por edital (fls. 291/293), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96).Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deve ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF).Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros:(a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal);(b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP);Não é necessário, ao menos neste momento processual, decretar a prisão preventiva do acusado, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso, também, de produção antecipada de provas, ressaltando que não há testemunhas arroladas pela acusação.Com relação ao acusado Milton Geraldo Roncoletta, a ação penal deve prosseguir em seus termos e, não havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nem outras provas a serem produzidas, anotando-se que o acusado não compareceu ao interrogatório (fls. 261), abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0002574-73.2002.403.6121 (2002.61.21.002574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DERCI CAETANO DO AMARAL(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. -----

-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO REQUISICAO
HONORARIOS PERITO/DATIVO Nome do Favorecido: SILVIO CESAR DE SOUZA Complemento Livre:
MAXIMO Valor/Fração: 507,17

0001090-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001090-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Homologo a desistência formulada à fl. 236. Encerrada a instrução, atualize a secretaria os antecedentes do réu. Apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

0000533-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000533-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZINHA GARCIA PENNA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento desta ação penal enquanto a ré estiver incluída no regime de parcelamento indicado às fls. 382. Aguarde-se por mais seis meses; após, cumpra-se o determinado no segundo e terceiro parágrafos de fls. 377. Int.

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBERVAL DA LUZ e LUIS FERNANDO VALERIO, denunciando-os como incurso no artigo 183 da Lei 9472/97, cuja pena em abstrato prevista é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Segundo a denúncia, no dia 04 de agosto de 2005, em Taubaté/SP, os acusados foram surpreendidos operando uma estação clandestina de exploração de serviço de radiodifusão, operando em frequência modulada (FM) sem a devida autorização.A denúncia foi recebida no dia 21 de

outubro de 2008 (fl. 93). Pela defesa do réu ROBERVAL DA LUZ foi aduzido o princípio da insignificância e que a aplicação da lei que prevê o tipo penal fere a liberdade de expressão, bem como que a pena de multa prevista para o delito não merece aplicação. Por sua vez, a defesa do réu LUIS FERNANDO VALÉRIO alegou o direito à transação penal. No mérito, aduziu violação à liberdade de expressão, a incidência do princípio da insignificância e ausência de responsabilidade penal. O MPF manifestou-se às fls. 121/122, pugnano pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Com efeito, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de ensejar eventual absolvição. Por outro viés, o réu LUIS FERNANDO VALERIO não faz jus à transação penal, posto que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução penal é superior a dois anos. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelos réus possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16h. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001194-73.2006.403.6121 (2006.61.21.001194-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso da acusação foi provido, afastando-se a absolvição sumária e determinando o regular processamento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002941-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002941-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, o interrogatório dos réus. Com relação aos documentos acostados às fls. 298/340, estranhos aos autos, providencie a secretaria seu desentranhamento, encartando-os no processo correto. Int.-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 513/2010

0000364-73.2007.403.6121 (2007.61.21.000364-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do crédito tributário. Aguarde-se por seis meses; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que diligencie no sentido de obter informações atualizadas do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia (artigo 156 do CPP). Este Juízo ressalta que somente em caso de recusa por escrito do órgão cuja informação se pretende, deferirá qualquer pedido de expedição de ofício, principalmente em razão do exíguo quadro de servidores e do elevado número de feitos em trâmite nesta Vara. Int.

0000630-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a Secretaria providenciar as comunicações e anotações necessárias, como determinado na r. sentença de fls. 224/230. Int.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR

JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS E INTERROGATORIOS Local de Cumprimento: CACAPAVA, SAOBENTOSAPUCAI,SJOSE E PARAIBUNA Complemento Livre: 509 A 512/2010

0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Em face à justificativa de fls. 214, defiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho. Int.

0003690-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE VITOR DE CARVALHO(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ VITOR DE CARVALHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 168-A do CP, em continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, o réu, na qualidade de titular da firma individual JOSÉ VITOR DE CARVALHO TAUBATÉ - ME, no período de novembro de 2000 a janeiro de 2007, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 19 de outubro de 2009 (fl. 194). O réu foi devidamente citado (fls. 203) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 204/208). A Fazenda Nacional, às fls. 217, informou que o crédito constituído pela NFLD n. 37.037.839-3 encontra-se inscrito em dívida ativa, desde 03/07/2008, aguardando ajuizamento e, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 232, pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Para o crime de apropriação indébita previdenciária é desnecessária, à configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigente da firma individual. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha Sandro Vimer Valentini, no endereço fornecido à fl. 542/543. Int.-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: SAO PAULO Complemento Livre: 506/2010

0000684-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE DA CONCEICAO SOUZA X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO X NESTOR TEODORO DOMINGUES X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X BENEDITO BATISTA BONANI X JOSE PERGENTINO DA SILVA X BENEDITO MARTINS CASTRO NETO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO LIMA X MARIA ALICE DE MORAES X MANOEL CORIOLANO DELMONDES X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ALEXANDRE COELHO DE SOUZA X WILTON ALEXANDRE CZKUT BARBOZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTENOR LEITE MELO X HELENA GONCALVES X SALVADOR DA CUNHA VIANA X MARIA APARECIDA DE LIMA X INACIO GONCALVES BIAPINA X MARCELO LEAL MONTERIO X MAURO SERGIO SIMOES X ANTONIA TAKAYAMA X MOACIR DA SILVA COELHO X LUIZ MAURO X LUIZ OTAVIO BARBOSA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO X ADILSON SALVADOR LEITE X FRANCISCO BORGES NUNES X TEREZA CRISTINA DA CUNHA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 09 de dezembro de 2010 às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002715-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, com o cumprimento do despacho de fls. 85, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002718-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002718-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO DE PAULA REIS(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo e, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra. GABRIELA AIN DA MOTTA, OAB/SP 168.139, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP. Intimem-se.

0002231-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002231-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

FRANCISCO CORREA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 16 de janeiro de 2008, a Polícia Civil, durante uma operação, encontrou na barraca de Francisco Correa, ora réu, 433 (quatrocentos e trinta e três) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, que foram importados de forma fraudulenta por terceiros e seriam revendidos pelo réu no exercício de sua atividade comercial. Apurado o material, constatou-se que o crédito tributário gerado pela conduta do acusado é de R\$ 9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais - fl. 21). A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2009 (fl. 42). O réu, devidamente citado (fl. 53), apresentou defesa prévia (fl. 56/57) (fl. 124/126) alegando que a denúncia não mereceria prosperar, dada a mínima lesão causada ao bem jurídico tutelado pela norma penal em virtude de sua ação. Pugnou pela aplicação do Princípio da Insignificância, e conseqüente absolvição sumária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 62). Foram colacionadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais do réu atualizadas, bem como uma certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo (fls. 46/47, 68/70 e 63/65). Nos termos do artigo 399, do Código de Processo Penal, uma vez que houve decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 66/67). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 76/83), momento em que foram ouvidos o réu e a testemunha de defesa. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 85/86), sustentou a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, reiterou a tese apresentada anteriormente, reclamando a absolvição do réu tendo em vista que sua conduta é levada à atipicidade material em decorrência do Princípio da Insignificância (fls. 90/94). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que os fatos narrados na inicial acusatória se encaixam perfeitamente no tipo legal descrito no art. 334, 1º, c, qual seja: Artigo 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Dessa maneira, o crime de descaminho, na modalidade de recepção, tem sido compreendido na doutrina, de forma uníssona, como crime praticado pelo agente que, conhecendo a introdução ilícita dos produtos importados, os mantém em depósito para a posterior revenda em território nacional. Ação essa que frustra, ilude no todo ou em parte, o pagamento de direito de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O descaminho, que na lição de Nucci, é também denominado de contrabando impróprio, ocorre quando o agente pratica as condutas típicas valendo-se de produto introduzido ou importado por outra pessoa. Neste caso o elemento subjetivo será o dolo direto, trata-se de crime próprio, uma vez que há a exigência de se praticar a conduta no exercício de atividade comercial ou industrial. É delito material, praticado de forma livre (para o caso de expor à venda) e comissivo. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Infração lavrado pela receita Federal (fls. 17/23). Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao

acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse.(...). Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais.No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar Francisco Correa como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda material que sabidamente entrou de forma ilícita no país, artigo 334, 1º.c.Nesse prisma, o réu, em seu interrogatório policial, durante a audiência de instrução e julgamento confessou as acusações descritas na denúncia, afirmou que se dirigia a São Paulo uma vez por mês para realizar a compra de mercadorias e em cada viagem adquiria uma médias de três a seis caixas de cigarro, acrescentou ainda que sabia que a mercadoria tinha entrada ilegal no país e que constitui crime a sua venda, contudo acreditou que não haveria punição. A intenção deliberada de expor a venda os cigarros de origem estrangeira sem o devido recolhimento de impostos ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto, assumindo, portanto, o risco da sua conduta.Assim, fica evidenciada a adequação típica formal. Torna-se cristalino o fato de que a ação praticada subsume-se ao delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Contudo há ainda a alegação de que a conduta do réu é de reprovabilidade ínfima, devendo, ser desse modo, o fato considerado atípico nos moldes do Princípio da Insignificância.O Princípio da Insignificância, como lecionou Francisco Assis Toledo , advém da natureza fragmentária do Direito Penal, que não deve se ocupar com bagatelas, mas alcançar aquelas ações que são reprováveis dentro do contexto jurídico-social. Deve haver uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, com tais características, sua função para o Direito é afastar a tipicidade, frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal não representam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal por que em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. No que tange a jurisprudência, é pacífica a aplicação do mencionado Princípio aos casos em que a lesão aos cofres públicos, gerada pela ausência de recolhimento de impostos, é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este parâmetro é o adotado pela Fazenda Nacional como o mínimo necessário para abertura de ação de Execução Fiscal , e, nesta linha raciocínio, foi construída a tese de que não seria aplicável o Direito Penal a estes casos, vez que não há interesse fazendário nem mesmo na persecução dos valores no âmbito fiscal. Isto decorre do caráter limitador do Princípio. Entretanto, o que vem sendo analisado hodiernamente é o uso desta característica (de Princípio limitador) como forma de tornar certos delitos impuníveis. Essa conseqüência, de gerar impunidade vem criando divergência na doutrina e jurisprudência quanto a amplitude e forma de aplicação do Princípio da Insignificância. Condigno a este embate doutrinário, Zaffaroni explica que a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma particular e que nos indica que estes pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada .Portanto, a ilusão no pagamento de impostos cujos valores são considerados ínfimos não pode ser tido como um indiferente penal completo, pois existe um contexto geral a ser analisado na pratica desta conduta, uma vez que vem ocorrendo cada vez mais o crime denominado contrabando formiga que consiste na pratica reiterada do crime de contrabando, sendo que, isoladamente, acabam por não constituir crime em virtude da aplicação do Princípio da Insignificância. A questão que fica é que existe uma quantidade de créditos tributários insignificantes que já foram constituídos em relação a um contribuinte, e que se somarem os montantes o valor já seriam superior ao estabelecido pela jurisprudência. Cabe ainda ressaltar que a impunidade destes crimes cria um descrédito ao Direito e sua aplicação. Há que se falar até mesmo em Insegurança Jurídica no sentido de que há extrema relevância para a sociedade punir individuo que é um criminoso habitual, e faz do cometimento de delitos seu meio de vida, e aqueles que pagam seus impostos devidamente e revendem seus produtos dentro da legalidade e saem prejudicados por estes que vivem da pratica de ilícitos, não é correto ao Judiciário cortejar tal conduta. A falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos, que, no conjunto, trariam desordem social.Consoante a este entendimento têm o STJ, deliberado no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho,não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime dedescaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA. I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve se aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo. II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário

seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie. III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. VII. Ordem denegada. No caso em vertente, o réu Francisco Correa possui em seu nome diversos inquérito policiais e Ações Penais pela prática, em tese, do mesmo delito. Ademais, o valor do crédito tributário constituído com relação à prática do ilícito apurado neste procedimento (R\$ R\$ 9.772,00 - nove mil setecentos e setenta e dois reais) é bem próximo ao valor estabelecido para a Fazenda Nacional ingressar com Execução Fiscal (R\$10.000,00 - dez mil reais), lembrando que há incidência de juros sobre o crédito. Por todo exposto, não é aplicável neste caso Princípio da Insignificância. Os Princípios de Direito, apesar de seu cunho normativo, não devem ser aplicados indiscriminadamente, devendo haver uma análise completa de cada caso concreto com suas peculiaridades, e não basta a simples aplicação de um Princípio em detrimento de outros igualmente importantes. É cediço que na aplicação principiológica é necessário balizar, com proporcionalidade e razoabilidade, o Direito e os interesses individuais, coletivos e públicos (ou gerais) que são base do nosso sistema e devem ponderar qualquer ação do Judiciário, e do próprio Estado de Direito. Com relação à prática do crime em comento verifico haver necessidade de repressão da conduta em tela com base no histórico apresentado pelo réu, e pela conduta praticada estar tão próxima do critério objetivo tão firmemente acatado pelos Tribunais Superiores. Passo à quantificação da pena do réu nos termos do art. 59 do Código Penal. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) . Grifei. Na culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. No caso, o réu iludiu o pagamento de impostos para expor à venda sua mercadoria sem o recolhimento de impostos devidos, e fazia da prática do crime sua atividade habitual e o tinha como meio de vida, o que é extremamente reprovável e merece maior reprimenda do Estado. O réu é portador de maus antecedentes, conforme se verifica das folhas de antecedentes (fls. 68/70), onde constam duas condenações com trânsito em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil e o enriquecimento ilícito. As conseqüências do crime não foram graves, considerando o valor do desfalque ocorrido nos cofres públicos, porém, até o momento não foi reparado (não houve pagamento do tributo). Logo, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. Inexiste também qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, a pena a ser aplicada ao réu, ao total, é de 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Incabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o réu é portador de maus antecedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO CORREA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0002664-03.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERMISON MOREIRA BARBOSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, declarou não possuir condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. SILVIO CESAR DE SOUZA, OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9) - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 16h, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003555-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003555-9) - CICERA RODRIGUES DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA DE TOLEDO(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO)

Ao SEDI para incluir no pólo passivo do feito a ré Maria Antonieta de Toledo. Após dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 124/142. Sem prejuízo, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h, oportunidade em que será colhido novamente o depoimento pessoal da autora, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a ré MARIA ANTONIETA DE TOLEDO não participou da audiência anterior por ter ingressado posteriormente no pólo passivo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo referente ao NB n.º 146.873.377-7, em nome da autora CICERA RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 057.909.638-62. Int.

0003127-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003127-3) - ANANDA LANGANKI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001815-3) - EMERSON RAMOS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EMERSON RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, após realizada a perícia médica, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto às condições sócio-econômicas, no caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo não implementados os requisitos legais, por não se encontrar o autor totalmente inválido para o trabalho ou vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 106/111, o autor apresenta, desde longa data, pterígio bilateral e uma visão com correção de 20/20 (conclusão e resposta ao quesito 2, formulado pelo autor), moléstia que não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho (quesito judicial 1). Portanto, na hipótese, não se encontram elementos suficientes para concluir pela incapacidade do autor. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete o autor, impõe-lhe certa limitação, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta para o exercício da atividade laboral, notadamente por se tratar de pessoa jovem, com apenas 36 anos de idade (nascido em 21/01/1974). Não fosse isso suficiente, o grau de acuidade visual do autor, 1,75 no olho direito e 0,75 no olho esquerdo (fl. 21), com correção óptica, não lhe confere a condição de deficiente visual. É o que se

extraí do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, cujo artigo 5º, 1º, c, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, define deficiência visual, nos termos abaixo transcrito: deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. Como se verifica, não se enquadra o autor como deficiente visual, para fins do referido decreto. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001956-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001956-0) - AFONSO DE PAIVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002062-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002062-7) - ODETE PORTES DA SILVA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. ODETE PORTES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar-lhe diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/87), 8,04% (julho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80 (abril/90), sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de Manoel Gomes da Silva, (cônjuge da autora já falecido), acrescido dos encargos da sucumbência. Devidamente citada, a CEF, antes de contestar o pedido, peticionou ofertando proposta de acordo, não trazendo, contudo, os termos da convenção. Em contestação, a CEF arguiu preliminar de falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01; de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e prejudicial de prescrição, no tocante aos juros progressivos. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda. A parte autora peticionou requerendo a intimação da CEF para trazer aos autos os termos da proposta aventada. A CEF trouxe aos autos termo de adesão firmado pela autora, aderindo às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como extratos comprobatórios de saque do FGTS da conta vinculada pertencente a Manoel Gomes da Silva. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido versado nesses autos é carecedor de ação na modalidade falta de interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, a autora não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01 (fls. 56/57). Veja-se que a autora já possuía o título que poderia obter com a sentença condenatória, tendo, inclusive, já realizado os saques dos valores objeto do acordo, conforme demonstram os documentos de fls. 63/66. Ademais, a adesão tem efeito irretroativo, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Não fosse isso suficiente, também carece a autora de legitimidade ativa, pois, em nome próprio, postula direito alheio - no caso, deveria ser o espólio do falecido representado por Odete Portes da Silva -, a inventariante (fl. 21). Quando muito, poderiam pleitear o direito vindicado todos os sucessores. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002130-9) - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALTINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO (SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002308-10.2007.403.6122 (2007.61.22.002308-2) - GLENIO APARECIDO DOS SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GLENIO APARECIDO DOS SANTOS ALCANTARA, menor impúbere, representado neste ato por seu genitor, João Paulo dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data de requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo sócio-econômico, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade argüidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto às condições sócio-econômicas, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Tenha-se que o autor é nascido em 16 de novembro de 1999 (doc. de fls. 08), contando atualmente com 10 (dez) anos de idade. Por força normativa constitucional, está impedido de trabalhar, mesmo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na sua tenra idade, mais vocacionado está para o aprendizado e à readaptação.Não verifico impeditivo jurídico à que deficientes físicos de tenra idade tenham direito a benefício assistencial. Porém, é de se constatar, em cada caso, a insuscetibilidade de o menor capacitar-se ou não para o trabalho, por razões físicas ou psíquicas. E, quanto se toma o caso em apreço para análise, vê-se que o perito médico aponta, sem margem a questionamentos, não possuir o autor moléstia que lhe impeça de capacitar-se para o trabalho.É o que se extrai da observação lançada à fl. 126, onde o perito esclarece que O estudante Glenio Aparecido dos Santos Acântara foi submetido a cirurgia corretiva de coarctação de aorta em 2007 onde foi bem sucedido. Apresenta valva aortica bicúspide não sendo recomendado esportes competitivos. Deve o mesmo levar uma vida normal (estudar, brincar, correr, etc) [...]. De efeito, a dependência a que se submete é a pertinente à sua idade (10 anos), sendo prematuro impingir ao autor a condição de incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002329-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002329-0) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de

estilo.

0002379-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002379-3) - HELENA BATISTA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELENA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. O laudo pericial de fls. 82/85 aponta, sem margem a questionamentos que, embora seja a autora, há cerca de 20 anos, portadora de bronquite asmática (resposta ao quesito 1, formulado pela autora), não está incapacitada para exercer sua função habitual (dona de casa, não faxineira como asseverado em memoriais). É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 85, ex vi: A autora trata-se de uma senhora de 66 anos de idade, portadora de Bronquite Asmática cerca de 20 anos apresenta crises de Broncoespasma com frequência, mas a doença esta sendo controlada com os medicamentos em uso. Baseado no histórico da doença, no exame clínico da autora e no exame complementar apresentado, concluo que a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa, cujo valor fixo no máximo da tabela. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000368-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000368-3) - VALDEMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEMIR BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 195/199, a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, decorrente de surdez tipo neurossensorial profunda em ambas as orelhas, teve início segundo relato do pai, após quadro de meningite aos 1 ano e 6 meses de idade (respostas aos quesitos judiciais n. 2 a e c). No tocante a atividade profissional, relatou o autor ao perito médico que trabalhou numa firma em Campinas (Brasfrio) descascando batatas por um período entre 1 a 2 anos, porém a firma encerrou suas atividades ficando sem emprego. Trabalhou como ajudante do pai que era pintor, porém atualmente o pai não mais trabalha por limitação da idade. Indagado acerca da possibilidade de reabilitação do autor, esclareceu o expert que só poderia exercer atividades de apoio sob supervisão já que não frequentou a escola, não tem profissão definida e possui dificuldade para compreensão e comunicação social. E, pelo que se tem dos autos, o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência

Social, como segurado obrigatório, nos lapsos de 01/06/1984 a 17/09/1986 e 23/03/1987 a 25/05/1987, e como facultativo de 01/09/1985 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/12/2007 e 01/03/2008 a 31/01/2010, tendo percebido auxílio-doença no período de 24/06/2005 a 31/07/2005. Ressalte-se que, conforme demonstrado pelo formulário do CNIS de fl. 225, o auxílio-doença recebido pelo autor foi em razão do diagnóstico S83, correspondente, na Classificação Internacional de Doença (CID), a Luxação da rótula [patela], trata-se, portanto, de moléstia que pode ter acometido o autor em momento posterior à aquisição da qualidade de segurado, não merecendo censura a decisão administrativa. Portanto, não prospera a pretensão do autor de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativos à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (ben. n. 502.535.457-5), seja por ser a moléstia diagnosticada diversa daquela que gerou direito à percepção do referido benefício, seja porque o início da incapacidade referida pelo perito judicial, fixado aos 1 ano e 6 meses de idade (resposta ao quesito judicial n. 2 c), remonta a data anterior à filiação do autor no Regime Geral de Previdência Social. E, como acima dito, o autor, após curto lapsos como segurado obrigatório (de 01/06/1984 a 17/09/1986 e 23/03/1987 a 25/05/1987), tornou-se segurado facultativo, tal como inscrição formalizada perante a Previdência Social em 27 de setembro de 1995 (fl. 219), tendo, na referida qualidade, contribuído em prol do regime geral. Nessa modalidade (segurado facultativo), poderá o autor ter acesso a outros benefícios do Regime Geral da Previdência que não o ora postulado, na medida em que a incapacidade diagnosticada antecede à filiação. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000369-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000369-5) - VICENTINA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VICENTINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 79/83). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo sido negado á autora pedido de dilação de prazo para apresentar considerações finais, decisão não recorrida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta ser autora portadora de artrose nos segmentos cervical e torácico da coluna vertebral. Como se observa pela descrição das radiografias e se deduz do relatório do radiologista Dr. Roberto Dias Borges, as alterações degenerativas são leves e não comprometem a capacidade laborativa da autora. Portanto, a moléstia de que é portadora não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conforme se extrai da resposta ao quesito 6, formulado pela parte autora, na qual o perito assevera que: Considero importante ressaltar que o quadro clínico da artrose, ou seja, dor e limitação de movimentos das articulações, está relacionado à gravidade das alterações degenerativas. Portanto, a incapacidade para o trabalho só existe quando essas alterações são importantes o que não se verifica no caso da autora. Em suma, restou evidenciado pela análise da prova médico-pericial produzida, que a moléstia diagnosticada não impõe à autora restrições a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1 b). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000452-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000452-3) - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após,

com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000569-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000569-2) - ADEMAR SCACABAROZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADEMAR SCACABAROZZI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 15.05.1997, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, haja vista o exercício de atividade profissional especial (mecânico de refrigeração) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Citado, apresentou o INSS sua contestação, asseverando não fazer jus o autor à revisão pretendida. Juntada aos autos as informações constantes do CNIS, converteu-se o feito em diligência, a fim de que viessem aos autos documentos em poder do INSS e do Ministério do Trabalho, imprescindíveis ao desfecho da demanda. Com a vinda dos documentos requisitados, manifestou-se o autor, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 76% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (mecânico de manutenção - de 25.01.1971 a 13.05.1997) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Por oportuno, não abarca a espécie pedido de aposentadoria especial nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos períodos contributivos do autor, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fl. 431). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial - mecânico de refrigeração - desenvolvida. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n. 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91). Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de

serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado como mecânico de refrigeração, sujeito a agentes nocivos à saúde, período de 25.01.1971 a 13.05.1997, função que desenvolveu na condição de proprietário da firma individual Ademar Scacabarozzi - ME, nome fantasia A Gelomar, cujas atividades foram encerradas em junho de 1997, conforme documento de fl. 20. Ressalte-se, por oportuno, que restou demonstrado nos autos ter o autor exercido referida atividade de forma exclusiva, pois no período vergastado não houve contratação de empregados pela firma (fls. 410/422). Imperioso dizer da possibilidade do reconhecimento como especial do tempo trabalhado como autônomo, desde que demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres. De efeito, não há previsão legal de financiamento específico (art. 22 Lei 8.212/91), a fim de exigir-se como pré-requisito à conversão de tempo especial em comum. Deste modo, a falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que constituiria ato discriminatório, pois, se exerceu suas funções nas mesmas condições que os segurados empregados, razoável é que lhe sejam conferidos os mesmos direitos. Sobre a matéria cito os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições

especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida. (TRF3 - AC 200161050022434, Juiz Omar Chamon, - Décima Turma, 03/12/2008)E, na hipótese, para a comprovação da atividade dita especial, trouxe o autor o laudo pericial de fls. 120/363, elaborado por Engenheira de Segurança no Trabalho, datado de 07 de junho de 2007 (fl. 121), concluindo que autor, no exercício das atividades desempenhadas como mecânico de refrigeração, esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológico ou associação de agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, ruído acima de 85dB (fl. 125). Por oportuno, não obstante tenha o laudo pericial aferido as condições ambientais de forma indireta, pois elaborado quase 10 anos após o encerramento das atividades da empresa examinada, as conclusões da perita devem ser consideradas, uma vez que na elaboração do laudo facultou-se ao experto a utilização de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruindo o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças (art. 429 do CPC), quadrantes que foram observados pela perita, sendo plenamente aceitável a conclusão a que chegou. Dessa forma, cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto n. 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto n. 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Portanto, o período em questão, 25.01.1971 a 13.05.1997, deve ser considerado especial até o advento do Decreto n. 2.172/97, em março de 1997, pois previsto o agente agressivo no item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64 e item 1.1.5. do Decreto n. 83.080/79, fazendo prova do aludido agente agressivo o laudo pericial produzido, que aponta ruído acima de 85dB. Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor, incontroversos, com o acréscimo decorrente da conversão de tempo especial para comum, até a data do requerimento administrativo (em 14/05/1997), resulta em mais de 35 anos de tempo de serviço, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltante carência 374 150 PERÍODO meios de prova Contribuição 31 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 41 6 26 Tempo de Serviço 41 6 26 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/66 31/12/70 u c 4 10 125/01/71 28/02/97 u c especial 36 6 1201/03/97 13/05/97 u c 0 2 13 Portanto, quando do requerimento administrativo, em 14.05.1997 (fl. 431), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Contudo, observo pelos documentos de fls 424/436 que, quando da postulação administrativa de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o autor não postulou o reconhecimento da atividade de mecânico de manutenção como especial, ou seja, o exercício da atividade especial era desconhecida. Dessa forma, não obstante o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço do autor deva ser revisto desde o requerimento administrativo, a data em que o autor passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando da citação do INSS, em 10.11.2008 (fl. 374, verso), quando constituído em mora. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, retroativas à citação do INSS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000824-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000824-3) - CONCEICAO PACOLA PAVAN (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CONCEIÇÃO PACOLA PAVAN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e negado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 75/85). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, não obstante ateste o laudo pericial acostado aos autos ser a autora portadora de: a) Varizes, b) Artrose nas mãos caracterizada por nódulos de Heberden nos dedos indicador e mínimo em ambas as mãos, c) Gonartrose incipiente e d) Tendinopatia do supraespal bilateral (resposta ao quesito judicial 2 a), referidas moléstias não a incapacitam para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS, na qual o perito, de forma contundente, assevera que: As moléstias constatadas encontram-se relacionadas na resposta do quesito 2a do Meritíssimo Juiz, mas não estão incapacitando a autora. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora, contribuinte facultativa (fl. 94, verso), impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o exercício da atividade laboral, conforme concluído pelo expert em resposta ao quesito judicial 2 a: Em suma, as moléstias da pericianda não apresentam gravidade que justifique considerá-las como incapacitante. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000906-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000906-5) - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000987-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000987-9) - FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001495-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001495-4) - MANOEL IRONIDES ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001663-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001663-0) - ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente aos autores a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,31% (março/90) e 44,80% (abril/90), sobre os depósito(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de José Rodrigues Coelho, acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Sendo o optante pessoa falecida, com processo de inventário já encerrado, determinou-se fosse regularizado o polo ativo da demanda. Com a inclusão dos herdeiros no polo ativo da

ação, citou-se a CEF, que apresentou contestação arguindo, em preliminar (a) ilegitimidade ativa dos sucessores do titular da conta, ante a falta de documentos comprobatórios da qualidade de sucessores do fundista falecido, (b) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Asseverou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, juros de mora e antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da ilegitimidade ativa dos sucessores do titular da conta, ante a falta de documentos comprobatórios da qualidade de sucessores do fundista falecido: A condição de herdeiros dos autores restou demonstrada por meio dos documentos de fls. 15, 29/32 e 43/44, não impugnados especificadamente pela CEF. No mais, não se aplica à hipótese a súmula 161 do STJ - é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta -, o que se daria na forma de procedimento de jurisdição voluntária, por inexistir nos autos elemento de prova a indicar que a CEF tenha implementado, sobre os estímulos do fundista falecido, o reajustamento postulado, o que justifica o ajuizamento da presente ação de jurisdição contenciosa. Além disso, o enunciado supra se aplica somente em relação a créditos referentes a valores depositados em contas bancárias vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS, os quais claramente diferem dos presentes créditos concernentes a índices de reajuste de remuneração stricto sensu. Certamente, no caso de procedência do pedido, os créditos havidos deverão ser solicitados ao juízo competente, ou seja, Justiça Estadual. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub iudice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e (c) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinente, seja porque não compreendidas nos pedidos formulados na exordial aplicação da referida multa ou eventuais diferenças relativas aos períodos de fevereiro/89 e junho/90, seja por se tratar, a pretensão de creditamento do IPC de março de 1990, de matéria afeta ao mérito, que poderia ensejar a improcedência do pedido, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de José Rodrigues Coelho a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001814-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001814-5) - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O pedido formulado pela autora às fls. 133/134 deve ser acolhido como desistência da ação, uma vez que a

existência de ação anteriormente ajuizada, sem qualquer relação com a presente, não constitui causa para a suspensão do processo prevista pelo art. 265, IV, a. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001864-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001864-9) - SERGIO KENJI KAKIMOTO (SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000260-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000260-9) - MATILDE PEREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA (SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a informação constante dos autos, de que a autora já recebe o benefício assistencial desde 17/02/2009 (fl. 54), a presente ação deve ser extinta por perda de objeto em razão de fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, uma vez que não estabelecida a relação jurídico-processual. Custas indevidas, ante a gratuidade judiciária deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 12/13) no valor mínimo da tabela em vigência, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001095-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001095-3) - JOSE VITORINO DA SILVA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001109-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001109-0) - CARLOS CESAR PIVETTA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação apresentados em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000113-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000113-9) - MANOEL DONATO FILHO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação versando pedido de acréscimo de 25% em benefício de aposentadoria por invalidez, tal como previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. No curso da ação, sobreveio notícia do falecimento da parte autora, formulando o patrono pedido de extinção do feito, pleito em relação ao qual não se opôs o INSS. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a concordância manifestada pelo réu. Custas indevidas, em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000379-34.2010.403.6122 - ROSA TSUNECHIRO FUKUI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança de todos os períodos sobre os quais pleiteia revisão. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000763-94.2010.403.6122 - OSAMU KAZAMA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou

(12/08/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em princípio, observo que a petição inicial veio instruída com a planilha de cálculos, bem como que as custas judiciais foram recolhidas em valor superior ao máximo legal (R\$ 1.915,38). Por essa razão, consigno que será fixado como valor da causa aquele apurado na referida planilha, sobre o qual deverá ser calculado 1% observando que o valor a ser recolhido será de até o máximo da tabela de custas, ou seja, R\$ 1.915,38. No mais, verifico que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia DARF, se necessário. Publique-se.

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

As custas judiciais recolhidas correspondem a 1% do valor apurado na planilha de cálculos juntado aos autos. Por essa razão, consigno que será fixado como valor da causa aquele apurado na referida planilha. Observo que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia DARF, se necessário. Publique-se.

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

As custas judiciais recolhidas correspondem a 1% do valor apurado na planilha de cálculos juntado aos autos. Por essa razão, consigno que será fixado como valor da causa aquele apurado na referida planilha. Observo que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia DARF, se necessário. Publique-se.

0000919-82.2010.403.6122 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Marlene Bernardino Montanha em face da Caixa Econômica Federal, em que pede a anulação da consolidação da propriedade operada em favor da CEF e, alternativamente, a prestação de contas, restituição de valores pagos e indenização, com pedido de liminar. Intimada a recolher as custas processuais e emendar a inicial, veio a autora aos autos argumentar não ter como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, bem assim trazer cópia da petição inicial da ação n. 2007.61.22.001929-7, anotada no termo de verificação de prevenção. De início, acolho os argumentos expendidos pela autora, relativamente à insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, e defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No mais, verifica-se que relativamente ao pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, incorre a autora em reproduzir pedido já julgado improcedente. De efeito, verifica-se que a autora, nesta demanda, postula a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, em razão de irregularidades verificadas (fl. 18, item a). Por outro lado, segundo cópia da ação primitiva proposta pela autora em face da CEF, registro n. 2007.61.22.001929-7, idêntico pedido foi deduzido pela autora em face da CEF: ...Requer-se a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel da matrícula em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF... (fls. 54, item 4), pedido julgado improcedente, já transitado em julgado em 18/05/2009. Verifica-se, assim, nítida propositura de ação em que se repete pedido anteriormente deduzido, já apreciado por sentença transitada em julgado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente ao pedido de anulação da consolidação da propriedade. Por conseguinte, é de se indeferir o pedido de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, visando a manutenção da autora na posse do imóvel. Como dito, a autora já manejou a autora semelhante ação em face da CEF, tombada sob n. 2007.61.22.001929-7, na qual postulou a anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo entabulado, pedido julgado improcedente. A autora, portanto, depois de consolidada a propriedade em favor da CEF, não detém mais nenhuma relação (de propriedade) com o imóvel. Mais do que isso. Da leitura da ação n. 2007.61.22.001929-7, verifica-se que o imóvel já foi alienado a Gilberto Aparecido dos Santos, que naquela ação postulou a imissão na posse do imóvel objeto da demanda. Não caberia a este Juízo, portanto, manter a autora na posse de um imóvel que nem sequer mais à CEF pertence. No mais, segundo sentença proferida nos autos n 2007.61.22.001929-7, a autora deixou de efetuar qualquer pagamento alusivo ao contrato desde 20/02/2007 (fls. 64, verso) e mesmo assim permanece ocupando o imóvel. Em suma, pretende a autora é que o Poder Judiciário lhe conceda o beneplácito de continuar morando

graciosamente em imóvel que não lhe pertence, em nítido prejuízo de terceira pessoa. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se a CEF para, desejando, responder os pedidos remanescentes. Publique-se.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a autora, para que instrua o processo com cópia do laudo pericial que serviu de base para sua interdição. Após venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000818-0) - APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data da citação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que apresentou contestação, alegando que a autor não apresentou prova material do exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente ao da carência. Asseverou, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal não possui aptidão para reconhecimento de labor rural com vistas à obtenção de aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus de sucumbência, não devendo os honorários, caso acolhido o pedido, recaírem sobre as prestações vincendas.Em audiência, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, dispensando-se, na oportunidade, os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, ao fundamento de não existir suficiente início de prova material.A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, regressando os autos a esta Vara Federal para a produção da prova oral, notadamente com vistas à comprovação da atividade rural.Designada audiência, deixou-se de colher o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas, porque ausentes ao ato. Deferido prazo para justificar a ausência, sob pena de preclusão, a autora manteve-se silente.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.In casu, improcede o pedido.Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Em sendo assim, aliado à prova material coligida (extremamente frágil, diga-se de passagem), essencial a de natureza testemunhal. No caso, embora intimada regularmente, a autora não compareceu ao ato designado, nem justificou a ausência, embora deferido prazo complementar. Por isso, na forma do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável é a pena de confissão, ou seja, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Melhor dizendo, prevaleceu o fato levantado pela defesa, qual seja, não preencher a autora os pressupostos inerentes ao benefício reclamado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000871-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000871-1) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0001620-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001620-3) - ALAETE ALVES AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ALAETE ALVES AGUILAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como segurada especial, sujeitos a reconhecimento judicial, e vínculos urbanos, devidamente anotados em CTPS, com o

pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a declaração do tempo de trabalho no meio rural apurado, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência, ante a falta de início de prova material, com a consequente condenação da autora nos ônus de sucumbência, não devendo os honorários advocatícios, caso acolhida a pretensão, ultrapassar o percentual de 5%. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço, porque apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurada especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada, anotados em CTPS. Tenho que o pedido improcede. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 17/09/1971 a 28/02/1991, trouxe a autora os documentos de fls. 14/17, nos quais seu marido é qualificado como lavrador. É de se observar, no entanto, que o primeiro documento juntado pela autora, a servir como início de prova material, é a certidão de casamento (fl. 14), datada do ano de 1982, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indiciário do labor rural anterior a tal época, ou seja, antes de seu casamento com Agailmo Alves Pereira. Em sendo assim, embora afirme haver trabalhado no sítio do pai, no município de Rubilita, MG, não há indicativo material contemporâneo (certamente, deveria ter coligido documentos em nome do pai, no mínimo, a escritura do imóvel rural e notas de comercialização da produção), inviabilizando, dessarte, o reconhecimento de referido período apenas com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344) Portanto, em favor da pretensão da autora, somente o período posterior a seu enlace matrimonial, ou seja, tomando o início de prova material e o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, deve corresponder ao de 20/11/1982, data do casamento, até 28/02/1991, quando passou a trabalhar com registro em CTPS. Desta feita, comprovada está a qualidade de trabalhadora rural da autora, devendo ter reconhecido e declarado o tempo de serviço, para os devidos fins, de 20 de novembro de 1982 a 28 de fevereiro de 1991. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, anterior a Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Assim, somando-se os períodos incontroversos nos autos (como segurada empregada, devidamente anotados em CTPS), não se tem o tempo mínimo necessário (na verdade, um pouco mais de 25 anos de serviço), a ensejar a improcedência do pedido de aposentadoria. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço no meio rural, sem registro em CTPS, condenando o INSS a averbar o período de 20 de novembro de 1982 a 28 de fevereiro de 1991, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não recolhidas pela autora. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001933-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001933-2) - MARCILIO CUER SANCHES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCÍLIO CUER SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, percebida desde 15.06.2005, no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural não computado (04/1960 a 02/1969), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência. Citado, apresentou o INSS sua contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição das testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado o prejudicial de prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de ação proposta em 2008, com pedido de retroação do pagamento das diferenças da pretendida revisão ao pedido administrativo, realizado em 2005. No mais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de majoração de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, agregando-se ao tempo de serviço apurado pelo INSS período como segurado especial, de 04/1960 a 02/1969, sujeito a reconhecimento judicial. Por oportuno, cumpre registrar ter o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria formulado, reconhecido como laborados pelo autor no meio rural, como segurado especial, os períodos de 01/01/1970 a 30/11/1973, 01/01/1978 a 10/05/1982, 01/01/1985 a 29/09/1989 e 10/01/1989 a 31/12/1990, os quais, somados aos demais interregnos incontroversos, resultaram na concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando o reconhecimento do lapso rural de 04/1960 a 02/1969, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Portanto, quanto aos períodos rurais já computados e aos lapsos contributivos do autor, não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fl. 40/41). A questão maior repousa sobre o lapso rural que o autor alega ter desempenhado - de 04/1960 a 02/1969 - no sítio Santa Emília, localizado no município de Iacri/SP, à época pertencente a seu pai. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor: diploma do 4º ano primário (de 1962 - fl. 12), certificado de dispensa de incorporação (de 1968), certidões de casamento e de nascimento (de 1970, 1971 e 1980 - fls. 13/14 e 20), notas fiscais do produtor (de 1971, 1973, 1978, 1979, 1981, 1982 e 1985 a 1990 - fls. 15/, 21/22 e 24/29), além de contrato de parceria agrícola (de 09/84 a 09/89 - fl. 23). Referidos documentos, qualificam o autor como lavrador ou indicam residência na zona rural. Todavia, observo que os únicos documentos contemporâneos ao período vergastado são o diploma do 4º ano primário (de 1962 - fl. 12) e o certificado de dispensa de incorporação (de 1968), que entendo constituírem início de prova material, pois se o autor exerceu por grande parte de sua vida atividade como segurado especial, já reconhecida pelo INSS a partir de 1970 (fl. 33), mostra-se sensato supor que, desde o início da vida profissional, exercesse atividade rurícola. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter iniciado o labor rural aos 08 anos de idade, no sítio Santa Emília, localizado no Bairro Cruzeiro, município de Iacri/SP, com área de 5 alqueires, à época pertencente ao pai. No referido sítio, trabalhava com a família (pai, mãe e uma irmã), em regime de economia familiar, nas lavouras de café, amendoim, milho e feijão, tendo permanecido até outubro de 1973, quando passou a trabalhar como motorista. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Joaquim Fernandes Favaro e Valdomiro Morales da Rocha - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, no lapso e nas mesmas lavouras por ele afirmado. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 24.04.1962, data em que completou 14 anos de idade, até 28.02.1969, a partir de então passa a ter anotação urbana (fl. 35). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social,

não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Concluído isso, tem-se que a soma dos períodos de trabalho do autor, incontestáveis, com o lapso rural ora reconhecido, até a data do requerimento administrativo, tido como 15/06/2005 (fls. 40/42 - não como postulado, 11/01/2005), resulta em mais de 35 anos de tempo de serviço, como se colhe da seguinte planilha de cálculo: contribuído exigido faltante carência 211 144 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 17 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 32 2 14 Tempo de Serviço 38 8 14 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/04/62 28/02/69 r s x 6 10 504/03/69 14/03/69 u c fl. 35 0 0 1101/01/70 30/11/73 r s x fl. 33 3 11 001/12/73 01/10/77 u c fl. 35 3 10 101/01/78 10/05/82 r s x fl. 33 4 4 1014/05/82 06/04/83 u c fl. 35 0 10 2311/04/83 17/11/83 u c fl. 35 0 7 701/01/85 29/09/89 r s x fl. 33 4 8 2901/10/89 31/12/90 r s x fl. 33 1 3 101/02/91 10/06/91 u c fl. 38 0 4 1003/08/92 02/03/93 u c fl. 38 0 7 001/10/93 30/11/93 c u fl. 67 0 2 009/05/94 15/06/05 u c fl. 38 11 1 7 Portanto, quando do requerimento administrativo, em 15.06.2005 (fl. 40), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Contudo, observo pelo documento de fl. 33 que, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o autor postulou reconhecimento da atividade rural a partir dos 16 anos de idade (24/04/1966), enquanto nos presentes autos pleiteia desde os 12 anos (04/1960). Dessa forma, não obstante o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço do autor deva ser revisto desde o requerimento administrativo, a data em que o autor passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando da citação do INSS, em 24.08.2009 (fl. 53, verso). De fato, não se tem vício no ato administrativo concessivo, pois apreciado dentro dos contornos fáticos e jurídicos dados pelo próprio autor, que, aliás, retirou do INSS a possibilidade de aferir e concluir de forma diversa da defendida nesta demanda judicial. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício. As diferenças devidas, retroativas à citação do INSS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o marco inicial das diferenças havidas e o valor estimado mensal da prestação, sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.

0002001-22.2008.403.6122 (2008.61.22.002001-2) - ALVARINDO PEREIRA FARIA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000448-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000448-5) - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000670-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000670-6) - DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000715-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000715-2) - CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001022-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001022-9) - MARIA IVONE ALMEIDA MATSUI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001290-46.2010.403.6122 - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, cite-se. Publique-se.

0001292-16.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, cite-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000409-69.2010.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NEIDE SIQUIERI AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), extraída do processo n. 0000769-38.2009.403.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move Neide Siquieri Agra e Outros. Segundo a União, o(s) impugnado(s) atribui(em) à ação principal determinado valor (R\$ 1.000,00) apenas para fins de distribuição e alçada, o que não condiz com a natureza da ação (redibitória), cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio (dos agentes políticos), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. Devidamente intimado(s), o(s) impugnado(s) não ofertaram resistência, atribuindo valor ao indébito (R\$ 20.976,69), prontificando a recolher custas complementares. É a síntese do necessário. Com razão a impugnante. Versam os autos principais ação objetivando condenação da União à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. O valor da causa, um dos requisitos da petição inicial, deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, ainda que não imediato. Dessa forma, inegável a conexão entre a pretensão deduzida, de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos (impugnados), e o proveito econômico almejado. Por conseguinte, a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o montante do indébito tributário (composto pelas contribuições sociais), a que os agentes políticos farão jus, caso obtenham êxito na ação proposta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VANTAGEM

ECONÔMICA PRETENDIDA. 1 - O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido por aquele que a propõe, ainda que não seja imediato. 2 - Tratando-se de ação que pretende o afastamento da cobrança de contribuições sociais cominada com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, tais importâncias devem ser utilizadas para compor o valor da causa. 3 - Agravo de Instrumento não provido. (TRF1, AG 200101000421940, Sétima Turma, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.), DJ: 09/06/2006, pg. 71). Assim, o montante a ser considerado como valor da causa deve ser aquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, objeto de cobrança nos autos principais, acrescido de juros e atualização, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo presentes as razões invocadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa àquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, acrescido de juros e atualização (art. 259, I, do CPC). No caso, como o(s) impugnado(s) já retificaram o valor da causa, tal como se decide, fixo-o em R\$ 20.976,69. As custas deverão ser recolhidas em 10 dias, endereçando-se a respectiva guia aos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000630-52.2010.403.6122 (2009.61.22.001329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal, extraída do processo n. 0001329-77.2009.403.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move Zaira dos Santos Clapis e Outros. Segundo a União, o(s) impugnado(s) atribui(em) à ação principal determinado valor (R\$ 1.000,00) apenas para fins de distribuição e alçada, o que não condiz com a natureza da ação (redibitória), cujo pedido cinge-se à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio (dos agentes políticos), ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. Devidamente intimado(s), o(s) impugnado(s) não ofertaram resistência, atribuindo valor ao indébito (R\$ 42.479,34), prontificando a recolher custas complementares. É a síntese do necessário. Com razão a impugnante. Versam os autos principais ação objetivando condenação da União à restituição da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de subsídio, ao fundamento de inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97. O valor da causa, um dos requisitos da petição inicial, deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, ainda que não imediato. Dessa forma, inegável a conexão entre a pretensão deduzida, de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos (impugnados), e o proveito econômico almejado. Por conseguinte, a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o montante do indébito tributário (composto pelas contribuições sociais), a que os agentes políticos farão jus, caso obtenham êxito na ação proposta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. 1 - O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido por aquele que a propõe, ainda que não seja imediato. 2 - Tratando-se de ação que pretende o afastamento da cobrança de contribuições sociais cominada com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, tais importâncias devem ser utilizadas para compor o valor da causa. 3 - Agravo de Instrumento não provido. (TRF1, AG 200101000421940, Sétima Turma, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Conv.), DJ: 09/06/2006, pg. 71). Assim, o montante a ser considerado como valor da causa deve ser aquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, objeto de cobrança nos autos principais, acrescido de juros e atualização, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo presentes as razões invocadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa àquele correspondente às contribuições sociais incidentes, à época, sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, acrescido de juros e atualização (art. 259, I, do CPC). No caso, como o(s) impugnado(s) já retificaram o valor da causa, tal como se decide, fixo-o em R\$ 42.479,34. As custas deverão ser recolhidas em 10 dias, endereçando-se a respectiva guia aos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 30 dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. No mesmo prazo, esclareça a CEF se

tem interesse em formular proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001513-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001513-5) - LUIZ BERTIN NETO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), guia DARF, código da receita 8021, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/09/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proposta em outubro de 2006, não logrou a autora até então demonstrar sua legitimidade, havendo sucessivas, suspensões do processo. Assim, pela última vez, suspendo o processo por 60 dias, fixados os quais, se não regularizados os autos, extinguirei a ação. Vale ressaltar mais uma vez, que a legitimidade pode ser regularizada de forma simples, ou seja, pelos sucessores do falecido ou mesmo seu representante legal (inventariante). Publique-se.

0000475-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000475-0) - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MASUKO MASUNAGA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito para a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se cópia de processo alusivo a pedido formulado administrativamente. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como contribuinte individual, conforme se vê das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 139/143, tendo iniciado contribuições aos cofres do INSS no mês de fevereiro de 2005, constando como último recolhimento efetuado o referente à competência novembro de 2006, com data de pagamento em 15/12/2006. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 119/127, a autora é portadora de espondilartrose lombar, ou seja, artrose localizada na região lombar, moléstia que a tornou pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Não obstante a constatação de incapacidade (parcial, conforme já visto), tenho que já era manifesta ao tempo da filiação da autora como contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 05 de abril de 1939, tinha 66 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à espécie de filiação, ou seja, como contribuinte individual. Tal situação fática leva a concluir que a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, não havendo comprovação de haver desempenhado qualquer atividade profissional, filiou-se como contribuinte individual com mais de 66 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo de fls. 119/127. Assim, considerando as

conclusões constantes do laudo pericial produzido, de que a incapacidade (parcial) para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora à prestação postulada - art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - MARI ELISA DE LUCIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, para juntada de documentos, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/09/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação requerida a atualizar e pagar diretamente aos autores a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,31% (março/90) e 44,80% (abril/90), sobre os depósitos da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de Manoel Candido de Carvalho, acrescido de juros, correção monetária, e dos encargos da sucumbência. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar (a) litispendência, (b) ilegitimidade ativa dos sucessores do titular da conta, ante a falta de documentos comprobatórios da qualidade de sucessores do fundista falecido, (c) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, (d) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (e) ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. Asseverou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, juros de mora e antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas. Da litispendência: em contestação, a CEF referiu ter o autor (sic) percebido a diferença alusiva ao Plano Color I mediante anterior demanda, afeta a 17ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, autuada sob n. 2000.0930004667-5. Entretanto, chamada a esclarecer tal argumento, porque o número da ação referida é estranho ao padrão adotado pela Justiça Federal (fl. 68), a CEF limitou-se a mencionar que a demanda 2004.61.22.001364-6 restou julgada improcedente. Ou seja, nada há nos autos prova a demonstrar que as autoras, como sucessoras do falecido fundista, tenham buscado idêntica pretensão em demanda diversa. Aliás, a decisão afeta ao processo 2004.61.22.001364-6 não implica em coisa julgada, pois meramente se reconheceu indevido as diferenças pretendidas por ausência de opção ao termo de acordo, ficando ressalvado na decisão final a necessidade de nova e adequada ação para idêntico fim (fls. 64/66). Da ilegitimidade ativa dos sucessores do titular da conta, ante a falta de documentos comprobatórios da qualidade de sucessores do fundista falecido: A condição de herdeiros dos autores restou demonstrada por meio do documento de fl. 20, não impugnado especificadamente pela CEF. E como não há prova de a autoras serem habilitadas à pensão previdenciária do falecido, o saldo da conta vinculada do FGTS pode ser rogado pelos sucessores segundo a lei civil (art. 20, IV, da Lei 8.036/90), hipótese dos autos. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a aplicação dos índices de correção ao saldo do FGTS sem a redução prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º. Outrossim, cabe ao réu a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Não havendo prova do termo de adesão, a preliminar não há como ser acolhida. Do mérito: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso

extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de Manoel Candido de Carvalho a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas. Ante a sucumbência parcial, a verba honorária resta recíproca e igualmente compensada entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000116-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000116-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000289-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000289-7) - CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Luciane Maria Alves de Oliveira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento na esfera administrativa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor e sua mãe, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), vez que totaliza algo em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais), proveniente da pensão alimentícia que recebe e dos rendimentos auferidos pela mãe com o trabalho de faxineira/diarista. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, embora financiada, dispondo de linha telefônica e computador, aliado ao fato de possuírem despesa com a aquisição de material de construção, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. O conceito - estrito, reforça-se - de família, considerada pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, como o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, está adstrito à composição da renda

per capita do grupo em que convive o interessado.No caso, o grupo familiar do autor, inválido, é composto, conforme já visto, por ele e a mãe, eis que residentes sob o mesmo teto. Desta feita, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, vê-se que a renda familiar ultrapassa consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo).Ademais, insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000912-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000912-0) - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZ ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes.Em suas alegações finais, o autor formulou pleito para a concessão de benefício assistencial, caso não seja reconhecido o direito ao auxílio-doença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Necessário observar, inicialmente, a impertinência do pleito de aditamento do pedido formulado pelo autor nas alegações finais de fls. 72/74, tendo em vista o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil.No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade temporária para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.O laudo pericial de fls. 62/65 aponta, sem margem a questionamentos, que a moléstia que acomete o autor - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - está sob controle atualmente, concluindo o expert judicial pela ausência de incapacidade laborativa, na mesma linha do entendimento jurisprudencial colhido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível 1026969 - 200361060026214 - DJU de 25/10/2006 - pág. 611 - Relator Des. Federal Galvão Miranda).Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8) - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0001420-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001420-6) - VIRGINIA PORTO DO NASCIMENTO(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM E SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JAYRA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001432-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001432-2) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que determinou-se a realização de perícia médica na pessoa do autor. O INSS, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência. Veio aos autos laudo médico-pericial (fls. 57/61), sobre o qual somente a parte autora se manifestou. Síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder. Pois bem. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, o autor os cumpriu. Pelo que demonstra a cópia da CTPS do autor, documento de fls. 17, esteve ele com vínculo de trabalho ativo até 01.10.2007. Assim, pelo menos até 01.10.2008 manteve o autor sua qualidade de segurado junto ao regime previdenciário (RGPS), tomando em consideração as disposições constantes do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. Com efeito, pode-se ler no mencionado preceptivo legal que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Isto sem falar na provável aplicação do 1º do art. 15 supramencionado, em razão da filiação do autor ao sistema de Previdência Social ter ocorrido em 1978 (fls. 13), o que faria com que o período de graça se estendesse para o final do ano de 2009. Assim, levando em consideração que a data de início da incapacidade foi fixada no laudo médico-pericial no mês de junho de 2008, fica patente que o requisito em análise está implementado. A carência exigida na espécie, doze contribuições mensais, também foi atendida como pode-se depreender da fundamentação acima. O mais é deitar atenção sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção dos benefícios pleiteados. Para verificá-la, como dito, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 58/61 concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho. Explicou, ainda, o Sr. Perito que em virtude de glaucoma, o autor conta com perda total de visão no olho esquerdo e perda parcial de visão de 70% no olho direito (conserva ainda 30% de visão neste olho). Segundo o sentir do expert, há possibilidade de reabilitação do autor para a prática de atividades laborais, conforme fixado no quesito 2, b do laudo. Contudo, colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que o autor pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando a idade que já soma, 61 anos (fls. 09), e o fato de que sempre desempenhou atividades braçais (fls. 13/17), reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente. (...) (TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à

persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, PÁGINA: 1803)Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida.Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da perícia médica (01.07.2009), eis que anteriormente não existiam elementos cabais para configurar a conclusão tirada no laudo médico.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS SANTOEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.07.2009 (data da perícia médica)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 74), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.P. R. I. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001714-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001714-1) - ESPEDITO RICARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004934-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004934-6) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão.O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Soamente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º.A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qual-quer

título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação posterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Da-ta do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agrava está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a repro-duzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJI DA-TA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-03.2009.403.6122 (2009.61.22.00060-1) - ANTONIO GIMENES - ESPOLIO X CLAUDETE GIMENES ROSSATO X CLARICE GIMENES BACHEGA X CLAUDINET GIMEMNEZ(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

000346-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000346-8) - ANDERSON RIBEIRO PARREIRA - INCAPAZ X ROSENEIDE RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ANDERSON RIBEIRO PARREIRA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Roseneide Ribeiro, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 97/101. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor, a mãe, o pai e dois irmãos, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), totalizando R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), proveniente do trabalho do pai como pedreiro autônomo e do irmão como mecânico, além de recursos provenientes de programa assistencial do Governo Federal (bolsa-família). Não obstante residirem em imóvel alugado, a residência, apesar de modesta, é guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo até mesmo despesas com telefone celular (duas linhas), não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada

pela assistente social asseverando que Através da visita domiciliar constatei que a renda e a despesa informadas estão equilibradas dando condição de vida digna a família e estabilidade econômica. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intímese.

0000562-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000562-3) - ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Prova médico-pericial não realizada, tendo em vista o não-comparecimento da parte autora. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez pleiteada, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez frustrada a produção da prova médico-pericial, diante da ausência do autor à perícia previamente agendada, conforme contido à fl. 82. Os documentos médicos juntados às fls. 26/42, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intímese.

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.

0000787-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000787-5) - LAERCIO DONIZETE CONVENTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAERCIO DONIZETE CONVENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 52/53). Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, sem margem a questionamentos, que apesar de ser o autor portador de Crises convulsivas, tal moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos 1 e 2 a, formulados pelo juízo, nas quais o perito assevera que: Não observamos qualquer tipo de incapacidade para o trabalho [...] O periciando refere ser portador de crises convulsivas desde os 11 anos de idade, mas estão muito bem controladas e a última convulsão foi em 2004, segundo dados colhidos. Como se verifica, não pode o autor ser considerado pessoa inapta para o exercício de atividade laboral. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000903-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000903-3) - ODILIA MEDEIROS GARCIA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001078-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001078-3) - LOURDES MARQUES PASSARINHO (SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001404-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001404-1) - MUNICIPIO DE HERCULANDIA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com relação à audiência designada, deve ser mantida na pauta, pois, pelo que se dos autos (fls. 24 e 34/39), não houve homologação pelo INSS de todo o período de atividade rural alegado na inicial (01/01/1964 a 31/05/1975). No tocante ao período especial, pleiteia o autor, caso não formado o convencimento do Juiz com os documentos já carreados (DSS-8030 e laudo pericial), a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais lapso de trabalho exercido antes e posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, na SABESP - 06/06/1977 a 12/07/2001. O período laborado em data anterior a vigência do referido decreto, para tê-lo como especial, basta o enquadramento da atividade no Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cuja prova deve ser feita por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Assim, tendo sido carreado nos autos referido documento, será analisado no momento oportuno, não havendo que falar em produção de prova pericial em relação a este lapso. Da mesma forma, no tocante ao lapso posterior a vigência do Decreto 2.171/97, também não que falar e deferimento de produção de prova pericial, porquanto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, que se encontra acostado aos autos (fls. 28/30). Intimem-se.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000806-31.2010.403.6122 - ABEL REBOLLO GARCIA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E

SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação

atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, verifica-se que o autor recolheu, a título de custas processuais, valor superior ao devido, o que lhe garante a repetição do excedente, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000873-93.2010.403.6122 - ANESIO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível

a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000901-61.2010.403.6122 - ADAO ROSA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados

na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000931-96.2010.403.6122 - SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço

rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000984-77.2010.403.6122 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger

todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001053-12.2010.403.6122 - DORA TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie

o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001056-64.2010.403.6122 - ELIAS COSTA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o

direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001075-70.2010.403.6122 - VALENTINA NICIPORENCO BASSAN(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração

funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001342-42.2010.403.6122 - EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte

autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, embora exista nos autos atestados médicos comprovando encontrar-se a autora acometida das moléstias constantes do CID F40.9 e G40.9 (Transtorno fóbico - ansioso não especificado e Epilepsia não especificada), referidos documentos nada especificam sobre eventual incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, a teor do que reclama o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Por outro lado, sob o aspecto sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo que não se pode aferir a situação de hipossuficiência econômica da família da autora, o que inviabiliza a imediata concessão da medida reclamada. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não a logrou a autora demonstrar a incapacidade, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Doutor ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim, desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001347-64.2010.403.6122 - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Assim, inviável a concessão em tutela antecipada dos benefícios requeridos, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente ou não, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Outrossim, embora conste dos autos atestados médicos comprovando encontrar-se o autor acometido de moléstia, seu último vínculo formal de trabalho não foi rescindido, conforme documento de fl. 28 (corroborado pelo formulário do CNIS), circunstância a denunciar o exercício de atividade laboral pelo autor. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Deste modo, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante

a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Carlos Henrique dos Santos. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001355-41.2010.403.6122 - AUREA BARBOSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, embora exista nos autos atestados, exames e prescrições médicas evidenciando ser a autora portadora da moléstia prevista no CID G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas), referidos documentos não especificam sobre eventual incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, a teor do que reclama o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Por outro lado, sob o aspecto sócio-econômico-cultural, nada foi produzido com a inicial, de modo que não se pode aferir a situação de hipossuficiência econômica da família da autora, o que inviabiliza a imediata concessão da medida reclamada. E a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não a logrou a autora demonstrar a incapacidade, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim, desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002281-27.2007.403.6122 (2007.61.22.002281-8) - ANTONIO CODINA ADEGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000124-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000124-8) - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ofertou embargos de declaração à sentença de fls. 117/120, consubstanciado em equivocada consideração, para fins de soma de tempo de serviço, do período de 15 de outubro de 1997 a 17 de janeiro de 2008 (fl. 119), argumentando ser correto o lapso de 15 de outubro de 2007 (fl. 38) a 17 de janeiro de 2008. Com razão o embargante. De efeito, conforme se verifica da planilha de fl. 119, o termo inicial do último período computado deveria corresponder a 15 de outubro de 2007 (fl. 38). Assim, necessário novo cálculo. E, considerando o lapso de trabalho correto, ou seja, 15 de outubro de 2007 (fl. 38) a 17 de janeiro de 2008, apura-se 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses de 09 (nove) dias de trabalho, como segue: contribuído exigido faltantecarência 249 162 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 10 7 Tempo de Serviço 36 5 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/03/70 04/02/79 r s x 8 10 1305/02/79 21/08/84 u c 5 6 1722/08/84 31/12/88 r s x 4 4 1001/01/89 28/02/90 r c 1 1 2801/06/90 30/11/90 r c 0 6 001/01/91 10/08/92 r c 1 7 1101/02/93 18/11/98 r c 5 9 1822/02/99 10/02/07 r c 7 11 1901/06/07 10/10/07 r c 0 4 1015/10/07 17/01/08 r c 0 3 3 É o necessário. Decido. Portanto, ao tempo da propositura ação, em 17 de janeiro de 2008, o autor reunia mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Em decorrência do exposto, necessário que na fundamentação da sentença de fls. 117/120 passe a constar o seguinte, preservando-lhe o que mais consta: Assim, somando-se o lapso rural e as atividades anotadas em CTPS, o autor completou, até a propositura da ação, em 17/01/2008, 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2008, o período de carência é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, pois, mesmo desprezando os lapsos rurais ora reconhecidos e os vínculos rurícolas anotados em CTPS anteriores ao advento da Lei n. 8.213/91, soma o autor mais de 200 contribuições à Previdência Social. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. No que tange à data de início do benefício, ante a ausência de postulação administrativa, tenho-a (por analogia art. 54, combinado com o art. 49, III, da Lei n. 8.213/91) como a da citação 18.08.2008 (fl. 52-verso). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a data da citação, no coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, no valor a ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. Sendo assim, nos termos da fundamentação acima, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000803-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000803-0) - ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000887-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000887-9) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000891-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000891-0) - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001030-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001030-8) - MARIA DE JESUS BEATA LOPES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001828-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001828-9) - ANASTACIA FRANCA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o documento de fl. 24, nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para defender os interesses da parte autora. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001108-60.2010.403.6122 - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço

rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e, eventualmente, pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) suposto(a) dependente, oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco [pesquisa de campo na residência onde supostamente conviviam o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a)] com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) autor(a) e o(a) segurado(a) falecido(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de eventual convivência alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco.c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;d) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que,

instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar condição de dependente, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001128-51.2010.403.6122 - JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação

administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0001304-30.2010.403.6122 - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Num juízo de cognição sumária, o que dos autos se colhe é que autora e de cujos haviam iniciado relacionamento amoroso, circunstância insuficiente, todavia, a configurar condição de união estável. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, citem-se. Publique-se.

0001326-88.2010.403.6122 - VILMA DONIZETE MIRANDA DE SOUSA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica de seu filho falecido, eis que os documentos carreados aos autos com a inicial não são aptos a demonstrar a condição de dependente. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome, qualificação, endereço completo (inclusive CEP) e profissão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

0001339-87.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária movida por MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES em face da do INSS, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Em suma, alega ser mãe de Carlos Alberto Siqueira, falecido em 31/05/1984, tendo recebido o benefício em questão até o requerimento administrativo realizado pela neta, Adriana Ferreira Gomes (filha do segurado falecido), sendo que cessada a pensão em razão da maioridade da neta, em agosto de 1999 (fl. 13), pleiteou novamente o benefício ao INSS (em junho de 2006), que restou indeferido ante a falta da comprovação da dependência econômica (fl. 31). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar. Nos termos da Lei n. 1050/60, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, na qualidade de mãe do segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço não trouxe a autora, a meu ver, prova da dependência econômica de seu filho falecido, até porque beneficiária de aposentadoria por invalidez (fl. 49), de modo que a ausência da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito invocado é manifesta. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não havendo prejuízo às partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002332-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002332-3) - MARIA DE LURDES PRATES CECHIN(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Como a conta de poupança 0362.013.00076682-9 tem marco inicial em fevereiro de 1999, fora por completo dos períodos pleiteados, revogo a decisão de fl. 30, que deferiu a liminar. Noticie-se tal circunstância ao TRF 3º Região, haja vista o agravo de instrumento interposto. Vista a parte contrária para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-35.2010.403.6122 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação cautelar onde o autor pleiteia concessão de liminar, com o objetivo de exibirem-se os extratos de conta-poupança em seu nome, ao argumento de que a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, nega-se a fornecê-los. É a síntese do necessário. Da análise da matéria, bem como dos documentos trazidos pela parte autora, infere-se ser impossível a concessão da liminar, vez que ausente o fumus boni iuris. De fato, nenhum indicativo trouxe aos autos o autor a demonstrar, mesmo que de forma singela, ter mantido dentro do período pleiteado contrato de poupança com a ré. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001109-45.2010.403.6122 - JOSE VALERIO FILHO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ VALÉRIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial, buscando saque de valor depositado em conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de padecer de grave doença. Com a inicial, vieram documentos. Relatei brevemente. Decido. Tenho que a via processual eleita é inadequada, devendo ser extinta sem resolução de mérito. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC). No caso, o requerente postula saque de saldo de FGTS, depositado na CEF, argumentando padecer de doença grave, hipótese estranha às autorizadoras da movimentação pretendida. Em sendo assim, está instalada lide, ou seja, resistência da CEF, que somente poderá ser rompida em demanda de cunho condenatório, com ampla margem probatória, inviável na via de singelo alvará. Em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS, NOS TERMOS DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI E DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO O DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e abril/90, sendo condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições ali estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação. II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionário, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelos autores, no sentido de que seja liberado o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001. III - Apelação improvida. TRF da 1ª Região, AC 200438000452828/MG, Sexta Turma, DJ: 3/9/2007, relator Desembargador Federal Souza Prudente. Pelo exposto, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 24 do CPC), pois não se formou a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP165895 - LUIZ ANTONIO VASQUES E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos pelos réus: Luciane Rodrigues Granado Vasques, Régis Augusto Jurado Cabrera e Maristela de Souza Torres Curci, e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela ré Andrea Tamie Yamacute, pois intempestivos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc.

MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1819/1820: homologo o pedido de desistência do depoimento pessoal do réu , formulado pelo autor.Folha 1822: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sônia Silva de Oliveira, formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira.Quanto ao pedido de folha 1814, considerando o teor do expediente de informação n.º 0007/2010 desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, de 21.07.2010, através do qual serão requisitadas à Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura as informações sobre todos os convênios firmados através do Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), notadamente no que diz respeito ao ressarcimento do prejuízo, postergo a apreciação do pedido para após a juntada aos autos destas informações. Sem prejuízo, vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual, ainda que entenda necessárias ao julgamento da ação as informações supramencionadas. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Com o retorno dos autos, intimem-se os réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a cada um deles e a contar da data da intimação desta decisão, apresentem suas alegações finais, na ordem indicada na autuação do processo: (1) Roque Genésio Natalin, (2) Josinete Barros de Freitas, (3) Marco Antonio Silveira Castanheira, (4) Gentil Antonio Ruy, e (5) Luis Airton de Oliveira. Observo, por fim, que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação.

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Folha 1629: embora os mandados de citação dos réus José Joaquim Garcia, Afonso Voltan e Manoel Martins de Matos tenham sido juntados aos autos em 29.10.2009 (fl. 1426) e 17.11.2009 (fls. 1430/1431), respectivamente, não haveria como certificar o decurso do prazo para a contestação, uma vez que, à época, ainda estava em curso o prazo para que o réu Etivaldo Vadão Gomes respondesse aos termos da inicial, conforme interpretação conjunta dos artigos 241 e seus incisos, 191 e 298 do CPC. Às folhas 1633/1639 e 1641/1649, os réus supramencionados apresentaram, por fim, suas contestações, as quais dou por tempestivas.Por outro lado, mesmo regularmente citado por hora certa (fl. 1627) e ciente do teor da inicial que, aliás, trata de fatos correlatos àqueles narrados nas ações civis públicas n.º s 0000521-13.2002.403.6124, 0000525-50.2002.403.6124, 0000527-20.2002.403.6124, em que também figura como réu, Etivaldo Vadão Gomes não apresentou a sua contestação. Decreto, pois, a revelia do réu, ainda que os efeitos do artigo 319 do CPC não se operem em relação a ele (art. 320, I, CPC).Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.No que diz respeito às preliminares, rejeito desde já a tese da prescrição ou decadência, aventadas por todos réus. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado. Como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, fato que, por si só, impede a extinção da ação, como pretendem os réus, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais. Frise-se que os réus também estão sendo processados criminalmente pelos mesmos fatos que deram origem a essa demanda. Quanto à ilegitimidade passiva alegada por Josinete Barros de Freitas e Alberto César de Caires, entendo que não assiste razão aos réus. A questão, na verdade, se confunde com o próprio mérito da ação, haja vista que o papel de cada um no suposto desvio de verbas será delimitado apenas quando do julgamento do mérito, não sendo possível, neste momento, atribuir ou eximir qualquer um deles da prática de ato lesivo ao patrimônio público. O mesmo ocorre em relação à

alegação do réu Luis Airton de Oliveira, no sentido de que não teria praticado qualquer ato de improbidade. Por outro lado, no que diz respeito à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar aventada pelo réu e Jonas Martins de Arruda não merece prosperar, haja vista que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, como é o caso destes autos, o que afasta, também, a tese no sentido de que careceria o autor de interesse processual. Neste particular, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo autor às folhas 1900, item 2.3. Afasto, ainda, por não observar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a alegação no sentido de que a petição inicial padeceria de inépcia. Ao contrário, verifico que o Ministério Público Federal discorreu com clareza sobre os fatos, apontou os pedidos e causa de pedir, não havendo qualquer incompatibilidade entre esta e aqueles. Rejeito, também, a tese da nulidade do processo administrativo, aventada por Luis Airton de Oliveira. Como se sabe, as esferas administrativa e judicial são independentes, e eventual irregularidade cometida pela autoridade não repercutirá nesta ação civil, considerando que os fatos alegados e as atitudes imputadas aos réus pelo autor serão analisados pelo Poder Judiciário sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Pela mesma razão, qual seja, pela independência entre as esferas administrativa, civil e penal, não merece guarida a preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela ré Josinete Barros de Freitas. Por fim, não há como acolher o pedido no sentido de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário, formulado por Alberto César de Caires, nem tampouco a tese de que haveria coisa julgada. Na qualidade de Presidente da ASAF, caberia ao réu zelar pela aplicação correta dos recursos liberados por meio do convênio, e não à Assembléia Geral da entidade, como sustenta o réu (vide, nesse sentido, o artigo 28 e alíneas do Estatuto da Associação dos Produtores Rurais de Álvares Florence - fl. 1823/1824). A hipótese, à evidência, não se enquadra no artigo 47 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de coisa julgada, em razão da existência de execução, não há como reconhecer a sua ocorrência. Como observou o autor, o ajuizamento desta ação é anterior ao daquela. Além disso, os objetos são diferentes, e mesmo que o autor comprovasse o ressarcimento do prejuízo causado pela conduta, esse fato não teria o condão de impedir o prosseguimento da ação em relação a ele. Observo, ainda, que a questão quanto ao ressarcimento ou devolução da quantia será apreciada quando da prolação da sentença, e que já foi tomada providência visando solicitar informações oficiais quanto à situação de cada um dos convênios, notadamente em relação ao ressarcimento ou devolução do numerário. Considerando que não houve oposição por qualquer das partes à pretensão da União Federal em figurar como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil, defiro o requerido às folhas 1717/1718, e determino a sua inclusão no feito, cabendo à Secretaria da Vara, doravante, intimá-la de todos os atos do processo (v. art. 52, CPC). Remetam-se os autos à Sudp, para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, apontando os endereços atualizados, residenciais e de trabalho, de cada uma delas, conforme disposição do artigo 407, do CPC; Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à União Federal. Por fim, intímem-se os réus. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001767-1) - EDSON MIRANDA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, ventilado pela parte autora à fl. 96, e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Daniel Moreira Pinho aposentadoria por invalidez desde 30/10/2007, nos termos do pedido inicial, descontado o benefício pago ao autor entre 11/12/2007 e 15/01/2008 (fl.74). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

0000267-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000267-2) - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que

fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS conceder a Maria Antônia Ferreira da Silva aposentadoria por invalidez desde junho de 2007.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Devanira Aparecida Rabetti Dias o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (14/08/2008-fl.85). O INSS fica, desde já, autorizado a promover a efetiva compensação/estorno dos valores pagos à autora, a título de auxílio-acidente, no período em que houver cumulação dos benefícios.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

0001467-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001467-4) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo das contas de poupança nº 0799.013.00004468-4 e 0799.013.00005780-8, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente...

0001809-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001809-6) - MARLI TEREZINHA BALDOCINI(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC).Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG....

0002137-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002137-0) - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante da aceitação expressa do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nestes autos, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil...

0002179-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002179-4) - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00064287-7, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento...

0002246-27.2008.403.6124 (2008.61.24.002246-4) - CARLOS ROBERTO MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002247-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002247-6) - MARIA MARLI BRONDANI MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

0002309-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002309-2) - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA(SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000009-6) - SHIOKO BABA YAMADA X KENJI YAMADA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar aos autores o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas de poupança n.º 0597.013.00008677-0, 0597.013.00006676-0 e 0597.013.00008058-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente...

0000245-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000245-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0001879-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001879-9) - LISDAYLE DE SOUZA VIEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0001881-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001881-7) - NEUZA MARQUES DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0002182-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002182-8) - FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS

LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002184-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002184-1) - NIVALDO NEVES NORTE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002490-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002490-8) - LUCIMARA COVEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002494-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002494-5) - ANGELA MARIA DE SOUZA ALCANTARA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002496-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002496-9) - MARIA APARECIDA ALVES(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002498-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002498-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002500-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002500-7) - CLAUDIA DE SOUZA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002502-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002502-0) - LEIA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002506-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002506-8) - DAIANE APARECIDA CREPALDI(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002508-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002508-1) - SUZANA KARINA DIAS SARAIVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002564-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002564-0) - GIMAURA JESUS COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002616-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002616-4) - JOSEANE VIANA MACHADO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002634-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002634-6) - MARIA CECILIA PERES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002646-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002646-2) - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora (v. folha 17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000906-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000906-6) - MARIA SUELI ALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI (inclusive o MPF)

0001087-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001087-1) - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no montante de R\$ 4.080,24, em agosto de 2009, nos termos da planilha de cálculo das fls. 06/08. Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença em apenso...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114321-30.1999.403.0399 (1999.03.99.114321-2) - ADILSON DA SILVA AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0068065-92.2000.403.0399 (2000.03.99.068065-2) - LUIZ CARLOS CHAGAS X AGUINALDO DE SOUZA DOS SANTOS X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X AVANILDO DE

SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002371-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002371-1) - ORTINIR BROMBIM PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000675-31.2002.403.6124 (2002.61.24.000675-4) - NATALINA VIDAL DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000737-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000737-4) - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001015-38.2003.403.6124 (2003.61.24.001015-4) - JUDITE DE MATTOS MIGUELAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000559-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000559-3) - ARLINDO PINTO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000659-72.2005.403.6124 (2005.61.24.000659-7) - SANTO ALVES BONFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001223-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001223-8) - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000855-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000855-0) - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002183-70.2006.403.6124 (2006.61.24.002183-9) - CLEIDE DE MELLO HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000305-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000305-2) - CLAUDIA MARQUES FRANCISCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001389-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE VARGAS) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Traslade-se cópia de folhas 152/156, 139 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0001389-54.2003.403.6124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000676-35.2010.403.6124 (2009.61.24.001693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001693-6)) DORIVAL ALVES CARVALHO-JALES ME X DORIVAL ALVES DE CARVALHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 47/48.Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000689-34.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-49.2010.403.6124) CONFECÇÕES PLACA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de folhas 42/44, 77/80, 83, 87 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 00006884920104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001354-50.2010.403.6124 (2008.61.24.000988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presnete decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000988-79.2008.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001085-11.2010.403.6124 (2006.61.24.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001085-11.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Waldemar Pinto de Souza.Embargado: União Federal (Ministério Público Federal - MPF).Embargos de Terceiro (classe 79).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida antecipatória, opostos por Waldemar Pinto de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face da União Federal, representada, no caso concreto, pelo Ministério Público Federal - MPF, embora a autuação do feito não tenha sido regularizada até o momento, visando afastar da constrição determinada em sequestro de natureza penal, veículo que alega haver sido adquirido de inteira boa-fé. Quando do bloqueio do veículo, já era dono dele, muito embora não houvesse ainda sido registrado. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Reconheci a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito, e determinei que o embargante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como que recolhesse as custas judiciais. Às folhas 31/33 o embargante deu parcial cumprimento às determinações. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. Entendo que o feito deve ser

extinto sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada material. Vejo que nos autos da medida assecuratória de sequestro n.º 0001666-65.2006.403.6124, que o requerente já havia pedido a liberação do bem descrito na inicial. Conforme cópia da decisão prolatada em 24.04.2007, à folha 3744 daqueles autos, juntada com a presente sentença, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a alienação do veículo teria sido concretizada em momento posterior ao da decretação da medida assecuratória. Além disso, o recibo de venda do bem teria sido assinado quanto o pretense vendedor, Alfeu Crozato Mozaquatro, já se encontrava preso preventivamente, o denotaria a intenção do acusado de dilapidar o seu patrimônio, frustrando, assim, o ressarcimento dos prejuízos causados pelas condutas criminosas a ele atribuídas. Reiterado o pedido, mantive, em 28.11.2007, a decisão anteriormente prolatada. Por óbvio, destarte, não posso voltar a reapreciar a matéria. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da verificação da coisa julgada. Cumpra-se a determinação contida na decisão de folha 30, promovendo a remessa dos autos à Sudp, para a retificação da autuação, fazendo constar União Federal no lugar de Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO

Tendo transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001065-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA MANCHINI X GILBERTO VIAN X CELIA MARIA SENHA X CELIA MARIA SENHA

Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Determino que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

O presente feito está com vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2522

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Recebi os autos nesta data. Intime-se a defesa do apenado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade e conseqüente expedição de mandado de prisão, como requerido pelo órgão ministerial à f. 80 e verso. Após, à conclusão. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001889-73.2010.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2)) JOSE REGINALDO DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente processual promovido por José Reginaldo da Silva objetivando a devolução da quantia de R\$

290,00 (duzentos e noventa reais) apreendido quando das investigações dos fatos narrados nos autos n. 2007.61.25.004008-2 em trâmite neste Juízo e que dizem respeito à prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal que teria sido praticado pelo requerente e mais duas pessoas. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido entendendo que o montante pleiteado é produto de crime, pois são valores recebidos como troco pelos pagamentos realizados com notas falsas, não havendo qualquer comprovação quanto a origem lícita do dinheiro apreendido (fls. 08-verso). É o relatório. Decido. O presente pedido foi distribuído por dependência ao feito n. 0004008-12.2007.403.6125. Neste foi oferecida denúncia e, após, aditamento à denúncia, pois o réu José Reginaldo, ora requerente, teria, em várias oportunidades, passado notas falsas de R\$ 50,00 aos co-denunciados Elias e Mariana que, por sua vez, repassavam as notas no comércio da cidade e devolviam o troco, com notas verdadeiras, ao réu José Reginaldo, ficando os primeiros com uma pequena parte daquele troco. A ação penal n. 0004008-12.2007.403.6125 não se encontra com instrução encerrada, estando na fase de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Desta forma, entendo precipitado, no momento, deferir a devolução do dinheiro apreendido, ainda que verdadeiro, pois há grande possibilidade de ele vir a ser considerado produto do crime, pois os co-denunciados Elias e Mariana confirmaram que o réu José Reginaldo entregava as notas falsas a fim de serem trocadas no comércio. Somente finda a instrução e estando a ação penal em termos para ser sentenciada é que será possível definir o destino do dinheiro apreendido. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 02. Intimem-se. Após, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001885-36.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Cite-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que, se no prazo assinalado, não apresentar(em) resposta, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal para a finalidade acima. Requiram-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) acusado(s) e eventuais certidões do que neles constar, trasladando para este feito cópia daqueles antecedentes já constantes nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito e no Pedido de Liberdade Provisória do réu. Traslade-se, também, para este feito cópia de eventual instrumento de mandato outorgado pelo réu nos feitos mencionados no parágrafo anterior. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a juntada da resposta, voltem conclusos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002055-08.2010.403.6125 - FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO e de FERNANDA DO PRADO ALVES, ambos qualificados nos autos da prisão em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, c/c 35 e 40, I, todos da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos). A defesa da acusada FERNANDA DO PRADO ALVES reitera o pleito de liberdade provisória juntando documento nas fls. 96-97. O MPF opinou dizendo não se opor ao pedido de concessão da liberdade provisória para a requerente nas fls. 99 e verso. É o sucinto relatório. Decido. Em breve resumo dos fatos, consta dos autos que os flagrados foram presos em flagrante delito na data de 14 de julho de 2010, por volta da meia-noite, por policiais rodoviários federais, na cidade de Ourinhos-SP. Os policiais rodoviários encontravam-se em fiscalização de rotina na Br-153, Km 338, próximo do entroncamento com a SP-270, quando abordaram o veículo Chevrolet/VECTRA, placas CLE-6038-São Paulo, ocupado pelo motorista e sua acompanhante, KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO e FERNANDA DO PRADO ALVES, respectivamente. No referido veículo foram encontrados cerca de 22,2 kg (vinte e dois quilogramas) de substância entorpecente denominada COCAINA, divididos em 22 tabletes (auto de fl. 10), bem como cerca de 05 (cinco) aparelhos de telefonia móvel celular. De início, insta mencionar que a ação penal correspondente (RG 0001595-21.2010.403.6125) está em curso neste juízo federal de Ourinhos-SP; inclusive, recentemente, os acusados foram interrogados e ouvidas as testemunhas da acusação (audiência conduzida por este magistrado em 09 de setembro do ano em curso). Com efeito, relativamente à manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, em especial do colendo Supremo Tribunal Federal, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Constatado haver o Ministério Público Federal, em sede de parecer sobre o pedido de liberdade provisória das fls. 99 e verso, concluído sua manifestação dizendo que, com a proximidade do término da instrução e após oitiva dos envolvidos e dos agentes policiais, não há construção de sólido cenário probatório que poderá embasar provimento condenatório em desfavor de Fernanda, mas há rastros de dúvidas que permitem, nesse momento de aprofundamento e maior reflexão sobre as provas produzidas em contraditório, raciocinar pela liberdade da ré. (fl. 99, verso, final) Em síntese, constata-se dos termos da manifestação ministerial que o Órgão acusador, sendo titular da ação penal pública, ensaia requerer a absolvição desta ré e, em vista de seu posicionamento nestes autos, postulou a imediata concessão de liberdade para a mesma acusada. É sabido que o magistrado, em sede processual penal, não está adstrito ao pedido de absolvição formulado pelo Órgão acusador, podendo condenar em caso de pleito de absolvição ou mesmo absolver em face de pedido de condenação. Trata-se de aplicar, na prática, o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O

fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.(HC 200801035237, HC - HABEAS CORPUS - 106308, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2009)HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal. 2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200700618641, HC - HABEAS CORPUS - 79403, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00592 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00340)No caso dos autos, e sem adentrar em juízo de convencimento sobre a responsabilidade penal desta acusada, entendo caber razão ao i. Representante do MPF, relativamente ao pleito de imediata concessão da liberdade provisória.A ré, junto com seu companheiro, foram presos em flagrante delito na data de 10 de maio de 2.010 sob a imputação de prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento uníssono dos tribunais superiores o STF e o STJ, e acolhido pelo nosso TRF/3ª Região, é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes.Entretanto, o artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Conseqüentemente, o benefício não será concedido se configurados os fundamentos que autorizam a prisão preventiva. Eis a redação dos dispositivos: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Com efeito, a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal.Na espécie retratada nos autos, estando preste a ser encerrada a instrução processual penal, o Representante do MPF verificou nas provas colhidas que esta acusada não teria participação no evento criminoso, inclusive, tendo se posicionado por uma eventual absolvição dela. Verifica-se nos autos também que Fernanda do Prado Alves não apresenta registro de antecedentes criminais, exceto a anotação deste mesmo processo penal, conforme certidões expedidas (a) pela justiça federal da Quarta Região e de São Paulo (fls. 91-92) e (b) pela justiça estadual paulista (fl. 90).Por outro lado, não se pode esquecer que ela possui endereço certo no Brasil (fl. 61, na cidade de São Paulo-SP); ainda contatando-se dos autos que atua como comerciante, Fernanda Prado Alves - Lanchonete-ME, também em São Paulo (fls. 66-68). Nesse diapasão, tenho para mim que estes fatos, só por si, devem ser tomados em seu favor para garantir-lhe o restabelecimento do status liberais. Veja-se o decidido recentemente no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONJECTURAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RECEITO VEICULADO PELO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 E DO ARTIGO 5º, INCISO XLII AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Garantia da ordem pública fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências do crime. Inidoneidade. 2. Conveniência da instrução criminal tendo em conta o temor das testemunhas. Superveniência de sentença penal condenatória. Fundamento insubsistente. 3. Apelação em liberdade negada sob o fundamento de que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Entendimento respaldado na inafiançabilidade desse crime, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 4. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 5. A inafiançabilidade não pode e não deve - considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal - constituir causa impeditiva da liberdade

provisória. 6. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz, nesse caso o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso cautelarmente, assim permanecendo. Ordem concedida. (HC N. 101.505-SC, RELATOR: MIN. EROS GRAU)(Informativo 574 do STF - Brasília, 8 a 12 de fevereiro de 2010 - Nº 574)Assim, considerando o posicionamento ministerial de fl. 99, e que inexistem razões, por ora, que levem a concluir que Fernanda do Prado Alves frustrará a aplicação da lei penal e/ou praticará alguma infração de maior gravidade, bem como não havendo motivo para decretação da prisão preventiva ou manutenção da prisão em flagrante, deve, portanto, ser concedida a liberdade provisória sem fiança, mediante condições.Neste contexto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Fernanda do Prado Alves e mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Lavrado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. Cumpra-se. Expedindo carta precatória ao respectivo juízo em que se encontra a presa para tomada de compromisso e para cumprimento do alvará de soltura correspondente (Provimento CORE/TRF3ª Região, nº 128, de 06 de agosto de 2.010).Tendo em vista que o presente procedimento tem o mesmo número de registro, no Setor de Distribuição, da ação penal correspondente ao fato, determino o desentranhamento de peças e o registro como Pedido de Liberdade e com outra numeração, a fim de possibilitar o lançamento de fases no sistema processual.Intimem-se.Ourinhos, 13 de setembro de 2.010.

0002141-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125) MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Na forma do r. despacho da f. 40, fica a defesa ciente da distribuição destes autos de Pedido de Liberdade Provisória a fim de que doravante os pedidos relativos à concessão da liberdade para o preso sejam protocolizadas neste feito.Int.

ACAO PENAL

1003997-78.1998.403.6125 (98.1003997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA X SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X APARECIDO GOMES FEITOSA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X GEROLINO DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Providenciem os advogados signatários da petição da f. 751, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para a finalidade de levantamento da fiança depositada pelos réus.Caso o prazo acima transcorra in albis, cumpra a Secretaria os comandos contidos na despacho da f. 750.Int.

0006323-36.1999.403.6111 (1999.61.11.006323-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO(PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI E PR016198 - MARCOS ROGERIO LOBO COLLI E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X LIGIA BELTRAME(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS PR013683)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu Francisco Carlos Franzin Coelho (f. 635).Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido.Intime-se, também, o réu, pessoalmente, do teor da sentença das sentenças prolatadas.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Sem prejuízo, certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado das sentenças prolatadas em relação à ré Ligia Beltrame e expeçam-se as comunicações decorrentes, como determinado.Após a intimação do réu do teor das sentenças, o cumprimento de todas as determinações acima e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0003029-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003029-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Na forma da r. deliberação da f. 2037 (cujo inteiro teor segue abaixo), manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito: Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: indefiro, o pedido formulado pela ré, Débora Aparecida Gonçalves, para ser ouvida em reinterrogatório na cidade de São Paulo/SP. Assim

decido, pois, inicialmente, esta ré já foi ouvida nos autos e deu sua versão pessoal para os fatos nas fls. 1128-1130; tendo ela manifestado interesse em novamente ser interrogada, entretanto, não compareceu ao ato designado para a data de hoje. Diga-se de passagem que esta mesma ré formulou pedido (fls. 1855-1856) para ouvir a testemunha de defesa, Rita de Cássia Florinda, e mesmo a audiência sendo deprecada à cidade de São Paulo/SP para ouvir referida testemunha, local em que pretende ser reinterrogada, esta ré não compareceu ao ato do processo naquele Juízo Federal (fl. 2024); por fim, há de se ressaltar que este processo encontra-se incluído na Meta 2 do c. CNJ, inclusive, com despacho da COGE/TRF-3ªR determinando sua tramitação com prioridade (fl. 1974). Na seqüência, sendo que o processo deve ter uma marcha célere e para frente, 1) intimem-se às partes acerca da necessidade de produção de diligências. O MPF desde já se manifestou não ter interesse em qualquer diligência; 2) apresentem as partes as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias; 3) determino a secretaria do juízo que tenha mais atenção na tramitação deste feito criminal, em especial por estar incluso na Meta 2. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, ____ (Luciano Kenji Tadafara), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado à f. 495 verso, fica a defesa cientificada de que foi designada audiência para oitiva de testemunhas: junto à 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo, autos n. 0009409-13.2010.403.6181, para o dia 16.03.2011, às 14 horas; junto à 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008412-49.2010.403.6110, para o dia 09.11.2010, às 14 horas; junto à 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, autos n. 539.01.2010.004872-3, controle n. 277/2010, para o dia 04.11.2010, às 15 horas; junto à 2ª Vara Federal de Alagoas, autos n. 0005115-33.2010.405.8000, para o dia 13.12.2010, às 14h30min; junto à Vara da Comarca de Flores da Cunha/RS, autos n. 097/2.10.0001117-3, para o dia 30.09.2010, às 16h35min e; junto à 1ª Vara Judicial de Boituva/SP, autos n. 082.01.2010.005298-6, para o dia 25.10.2010, às 15h20min.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Decisão.Trata-se officio da Polícia Rodoviária Federal reiterando pedido de decretação do perdimento do veículo apreendido nestes autos, a despeito da decisão proferida pelo Juízo. (fls. 396)Dada a vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se favoravelmente ao pleito da autoridade policial em petição de fl. 422.É o breve relato.DECIDO.Cabível o deferimento da guarda cautelar do veículo em favor do órgão requisitante, até que se verifique o trânsito em julgado da sentença.Com efeito, o artigo 61 e 62 da Lei 11.434/2006 dispõem sobre a possibilidade de custódia cautelar pela polícia judiciária, dos veículos e bens utilizados na prática do delito de tráfico de drogas, desde que autorizado judicialmente, mediante anuência do órgão ministerial. Dessarte, considerando a concordância do Ministério Público Federal, o pleito da autoridade policial deve ser acolhido para que seja deferida a guarda provisória do veículo Toyota Land Cruiser Prado GX, placas 2343 EGS, ano 2009.A destinação final do veículo já está decidida em sentença proferida por este Juízo, nos estritos termos do permissivo contido no artigo 63 da Lei 11.434/06.Diante disto, officie-se/comunique-se à autoridade policial requisitante para que compareça à Secretaria deste Juízo para que firme termo de guarda provisória do veículo em questão. Fica autorizado, nos termos do artigo 61, único e artigo 62, 11º a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento em favor da União.Cientifique-se a SENAD do teor da presente decisão (art. 61, parágrafo único da Lei 11.434/06). Postergo o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu Cilen César Belen Inturias (f. 420) para após o retorno da Carta Precatória expedida à f. 389 (para intimação do réu do teor da sentença).Dou por prejudicado o pedido para expedição da Guia de Recolhimento Provisória (f. 420, item I), haja vista que referida guia já foi expedida à f. 390 dos autos e remetida ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Itai/SP.Fl. 421: guarde-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.Ourinhos, 28 de setembro de 2010.

0001116-28.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(PRO49402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 225-235).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Tendo em vista que o réu constituiu advogado (f. 223), destituo o Dr. Vinicius Melillo Cury, OAB/SP n. 298.518, do encargo de defensor dativo do réu.Expeça-se o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários ao advogado dativo acima, fixado à f. 196 verso.Após a intimação do réu da sentença prolatada a que se refere a Carta Precatória da f. 208, o retorno da Carta Precatória da f. 202 e a apresentação das contrarrazões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0001235-86.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Fl. 274: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo réu Aldo Vargas (f. 275-276).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Int.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-62.2004.403.6125 (2004.61.25.002065-3) - CLOTILDES CELANTE CHAGAS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178-183), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001387-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001387-2) - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 390-400), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 134-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000847-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000847-2) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 89-94), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 148-163), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001791-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001791-6) - IVONE DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 103-108), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003733-63.2007.403.6125 (2007.61.25.003733-2) - VALDEVINO TRESPADINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 115-119), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003849-69.2007.403.6125 (2007.61.25.003849-0) - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X

FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 165-172), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004135-47.2007.403.6125 (2007.61.25.004135-9) - PEDRINA FERMIANO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 146-149), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000421-45.2008.403.6125 (2008.61.25.000421-5) - SAMANTHA POZZA HILARIO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANETI APARECIDA POZZA X SUELY DE OLIVEIRA X DESIREE DE OLIVEIRA HILARIO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 110-119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004181-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004181-2) - ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES X SERGIO RIBEIRO NOVAES X ANTONIO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO MARQUES X FRANCISCA MANGUEIRA X JOAQUIM LINO SACRAMENTO X JOSE ALVES MOREIRA X MARCO TULIO MARIANO X ANTONIETA VACCA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS X ELIZEU FRANCISCO CHAGAS X MARIANA CONCEICAO DOS ANJOS ALVES X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO BENEDITO CARNEIRO X SIRLENE APARECIDA MACEDO X TIAGO GOMES X ANA APARECIDA DE SOUZA SAROBO X ISAIAS SAROBO X ANDREA FRANCIANE DOMINGUES X JOSE ROBERTO SOBRINHO X ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA CARNEIRO X DIRCEU JOAO TEODORO X EUNICE FERREIRA DOS SANTOS X GERSON LARANJEIRA DOS SANTOS X JESUINA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DA SILVA X JOSE TIBURCIO RENOVARO X LUCIA HELENA DE MELO X CLOVIS PEDRO DIAS X LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X OBEDE PEREIRA PIXIN X PATRICIA ROCHA DOS SANTOS X ISMAEL VICENTE PEREIRA X REGINALDO CLEMENTE DE MELO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE RAFAEL DOS SANTOS X VALDEMAR RIBEIRO X VALQUIRIA RAMOS X ZILDA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Opõe o INCRA embargos de declaração da decisão que indeferiu a inclusão no pólo passivo da COCOFI nos presentes autos, alegando contradição do julgado. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CARDOSO DA SILVA NOVAES e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a parte autora que são beneficiários de lotes localizados no Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras instituído para promover a reforma agrária. Notícia que em parte dos lotes existem plantadas árvores do tipo pinus e em outra parte, sobras de árvores que foram cortadas após a entrega dos lotes. Sustenta que a ré prometera à época do assentamento que a renda da venda dos pinus seria revertida em favor dos requerentes em forma de melhorias, bem como que em breve destocaria a área, tendo lhes sido prometido ainda a total demarcação da área, promessa não cumprida pela ré. Argumenta a parte autora que em razão da vegetação existente bem como dos tocos, não existe possibilidade de plantar qualquer produto que lhes garantam a subsistência e que quando o fazem em parte livre da vegetação acabam perdendo a produção consumida pelos animais que perambulam pelas adjacências. De outro lado, a criação de animais também está impossibilitada, pois estes fogem mata adentro. Sustenta ser grave a situação da parte autora visto que impossibilitados de desenvolver qualquer atividade que garanta a subsistência, colocando por terra a finalidade da reforma agrária foi jogada ao vento. Invoca o disposto no artigo 79 do Código Civil, aduzindo que tudo que está sobre o solo incorpora ao imóvel devendo pertencer aos requerentes. Requer em sede de tutela antecipada que seja determinada a demarcação da área, a exibição do contrato firmado através do qual permitiu-se aos autores o corte das madeiras, seja no mérito declarado nulo o contrato leonino que foram os requerentes obrigados a assinar, bem como seja condenado a indenizar os requerentes em valor de mercado pela madeira indevidamente cortada e comercializada. Em decisão de fls. 342/344 a liminar indeferida, bem como determinada a intimação da União para que manifestasse interesse no feito. Na mesma decisão foi a denunciação da lide em face da COCAFI, indeferida. É o breve relatório. Decido. Em que pese a manifestação do INCRA não vislumbro a alegada contradição. Nada obstante para justificar a intimação da União fez-se menção à existência de árvores pinus que segundo informações pertencem à União, o objeto da presente demanda, é a efetiva implantação do loteamento, não realizado pela ré até a presente

data.No tocante ao alegado contrato que requerem os autores a exibição depreende-se das alegações contidas na petição inicial que tal contrato teria sido imposto pela requerida e, não pela COCAFI. Argumenta a parte autora que a requerida teria obrigado os requerentes assinarem folha em branco, não atribuindo qualquer fato à COCAFI.Embora haja pleito no sentido de que seja a ré condenada a indenizar a parte autora quanto as árvores que foram exploradas por terceiro (COCAFI), tal exploração somente foi possível, diante da existência de convênio firmado pela ré.Com efeito, nada obstante a exploração das árvores tenha se dado pela COCAFI ainda assim não se vislumbra a necessidade de inclusão daquele no pólo passivo já que o fundamento da insurgência dos autores é que as árvores não poderiam ter sido exploradas já que pertencentes aos autores. Pelo que se depreende buscam os autores condenação do Estado ao pagamento da indenização, com fulcro no artigo 37, VI da Constitucional, sendo incabível a ré discutir, nestes autos eventual culpa da terceira na execução do suposto convênio.A corroborar o entendimento deste Juízo, observa-se que em petição de fls. a União manifestou-se pela ausência de interesse daquele ente federal.Diante do exposto, deixo de acolher os presentes embargos ante a ausência do vício da contradição tal como alegado.Intimem-se.

0001958-08.2010.403.6125 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 11h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2529

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002109-71.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-54.2010.403.6116) CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que, nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0002109-71.2010.403.6125, distribuídos aos 23.09.2010, por dependência à Ação Penal n. 0000935-54.2010.403.6116, foi expedida carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para a realização de exame de sanidade mental no acusado Claudinei Faria Franco, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2) - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 172: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0001594-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001594-8) - ALDO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001714-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001714-0) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE PASSINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da CEF com o requerido pela parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, expeça-se ofício para conversão dos valores remanescentes em favor da instituição ré.Int.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 118/119: Esclareça a parte autora, de forma definitiva, o seu requerimento, tendo em vista o informado no ofício de fl. 105. Int.

0002040-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002040-4) - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002732-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002732-0) - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004325-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004325-8) - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001385-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001385-4) - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002564-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002564-9) - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003877-94.2008.403.6127 (2008.61.27.003877-2) - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004223-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004223-4) - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004499-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004499-1) - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004633-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004633-1) - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005123-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005123-5) - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005191-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005191-0) - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005271-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005271-9) - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005344-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005344-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005346-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005346-3) - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove ter realizado a pesquisa, juntando extratos de pesquisas eletrônicas, requisições e respostas internas, microfilmagens, etc. Int.

0000324-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000324-5) - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000595-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000595-3) - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão retro, requeira a parte credora em termos de prosseguimento. Int.

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Não assiste razão à autora (exequente), quando alega que os cálculos, no que se refere à conta 013.00042427-3, devem partir da expressão monetária correspondente a 170.233,91. O correto é considerar 170,23, como fez a CEF e o Contador, apurando o quantum exequendo no importe de R\$ 17.846,00 (fl. 347). Isso porque, não há corte de zeros no saldo anterior, nem nos juros e nem no seguimento inflacionário no documento de fl. 37. Com efeito, para que se entenda, a soma do saldo anterior (138.443,91), mais os juros (840,00) e o seguimento inflacionário (30.950,00), perfaz o total de 170.233,91 (fls. 37 ou 240), sem o corte dos 03 zeros, o que ocorreu somente posteriormente, como demonstra o extrato de fl. 241, apontando o valor de 170,23, em 01.02.1989, já no novo padrão monetário, o que é igualmente demonstrado pelos juros e correção inflacionária. Desta forma, improcedem as alegações da parte autora (fls. 377/378), prevalecendo o teor da sentença de fl. 374, que considerou correto o cálculo do Contador, fixou o valor da execução e extinguiu a ação. A autora já procedeu ao levantamento do valor incontroverso (fl. 324), por isso, decorridos os prazos legais, procedam-se aos levantamentos remanescentes e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002592-5) - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 333: Esclareça a parte autora a sua cota, diante do contido no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7) - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001469-38.2005.403.6127 (2005.61.27.001469-9) - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA

CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 219 - Defiro. Oficie-se para transferência do montante depositado à fl. 200. Efetivada a operação, arquivem-se os autos. Int.

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para proceder ao pagamento espontâneo, conforme certidão de fl. 71. Não obstante, deixou de efetuar o depósito nos autos. Assim, reconsidero as determinações de fls. 75 e 85, já que não houve manifestação da parte credora nesse sentido. Dê-se ciência ao credor para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0) - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001891-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001891-4) - ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001938-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001938-4) - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001475-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001475-5) - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao Senhor Contador Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte credora. Int.

Expediente N° 3574

ACAO PENAL

0003096-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003096-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP059417 - DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X MARCELO DO CARMO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Estadual denunciou Milton Jesus da Cunha Claro, Leandro Firmino de Paiva, Marcelo do Carmo e Edson Ribeiro da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que os acusados foram surpreendidos pela Polícia Militar em 13 de maio de 2006, por volta das 7:00 horas, na Rodovia SP-215, km 53, Casa Branca-SP, quando tentavam subtrair trilhos de uma estrada de ferro desativada, de propriedade da Rede Ferroviária Federal, avaliados em R\$ 6.800,00. Os denunciados romperam a cerca de uma propriedade contígua. Milton manuseava um maçarico a gás para cortar os trilhos e inclusive já havia cortado 17 barras, mediando 7,5 metros cada. Os demais acusados iriam auxiliá-lo no carregamento e transporte dos dormentes. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 04.07.2006 (fl. 100). Pela decisão de fl. 131, foram nomeados advogados aos réus (fls. 127/130). Os réus foram citados (fl. 142 verso) e interrogados (fls. 169/176). Apenas Leandro e Milton apresentaram defesa prévia, com rol de testemunha (fls. 171 e 183). Foi colhido o depoimento do representante da vítima (fl. 192) e ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 193/196). Considerando que os fatos envolvem a Rede Ferroviária Federal, sucedida pela União Federal, o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 199). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia e requereu o seguimento do feito (fls. 205/208). A defesa do réu Milton discordou do prosseguimento do feito (fl. 219). Pela decisão de fls. 221/225, foi firmada a competência, bem como ratificada a decisão que recebeu a denúncia. Também foram nomeados defensores em substituição (fls. 240 e 248). Foram ouvidas as testemunhas (fls. 295/300), arroladas pela defesa de Leandro (fl. 181) e Milton (fl. 183). Na fase das diligências complementares (antiga redação dada pelo artigo 499 do CPP), o Parquet Federal requereu certidões e antecedentes atualizados dos réus (fl. 306), o que foi deferido (fl. 3190). A defesa de Leandro (fl. 309), Edson (fl. 311) e Milton (fl. 317) informou que nada tinha a requerer. Vieram informações sobre antecedentes (fls. 385/387, 389/393, 398/400, 402, 404/406 e 408). Por conta das alterações na legislação processual (lei 11.719/08), foi concedido prazo para a defesa manifestar-se sobre o interesse em novo interrogatório (fl. 479). Apenas Leandro (fl. 478) e Marcelo (fl. 496) informaram não ter interesse em novo interrogatório. Os demais réus não se pronunciaram. Em alegações finais (fls. 518/522), o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, com fulcro no art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, uma vez que provadas a autoria e a materialidade delitivas com relação ao crime de furto tentado. A defesa também apresentou alegações finais. A de Leandro Firmino de Paiva (fl. 526), requereu a absolvição, dada a ausência de prova da materialidade do crime. A Marcelo do Carmo igualmente defendeu a inexistência de prova da autoria, pugnano pela absolvição (fls. 527/529). A de Milton Jesus da Cunha Claro (fls. 541/542), aduziu que o réu não cometeu o crime descrito na denúncia, pois é comerciante e apresentou documentos provando a procedência lícita dos dormentes, de maneira que foi preciso cortar os trilhos para a retirada dos dormentes, requerendo a absolvição. A defesa de Edson Ribeiro da Silva, em alegações finais (fls. 555/557), sustentou que não há prova nos autos de sua autoria no crime, já que era contratado pelo comerciante de dormentes Milton, pediu a absolvição. Relatado, fundamento e decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de Milton Jesus da Cunha Claro, Leandro Firmino de Paiva, Marcelo do Carmo e Edson Ribeiro da Silva, como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Eis o teor de tais dispositivos: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: [...] Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A ação penal é procedente. Sobre a materialidade, têm-se os laudos do Instituto de Criminalística (fls. 85/98), demonstrando que os acusados foram surpreendidos junto aos 17 trilhos cortados com maçarico, sendo 03 já deslocados. Consta, ainda, que houve o rompimento de uma cerca de arame farpado para o acesso ao local. Não bastasse, também foi produzida prova testemunhal, tanto em fase inquisitorial (fls. 07 e 09/10), como judicial (fls. 192, 194 e 196), corroborando a afirmação de que os réus, todos, foram surpreendidos cortando com maçarico os trilhos da linha férrea. A autoria também restou provada. Milton Jesus da Cunha declarou (fls. 11 e 170) que é comerciante, do ramo de dormentes de estrada de ferro e que tinha um crédito de aproximadamente 5.000 dormentes junto à Rede Ferroviária Federal. Entretanto, não provou documentalmente suas alegações. Se é comerciante e comprou os dormentes teria documentos, mas nada foi apresentado. O que foi confessado é que estava de fato cortando os trilhos para retirar os dormentes. Edson Ribeiro da Silva declarou que foi contratado por Milton para retirar trilhos e dormentes (fl. 176). Informou que Milton não lhe disse que tinha comprado os bens. Leandro Firmino de Paiva não provou sua alegação de que trabalhava na empresa S/A Paulista, e que no dia dos fatos, mesmo estando de folga (licença), pretendia apresentar um amigo (Marcelo) ao encarregado, no intuito de conseguir emprego. Essa versão não foi confirmada pela testemunha de defesa Anderson Luiz Rodrigues (fl. 296). Com efeito esta testemunha acabou desmentindo a alegação de Leandro. Disse a testemunha que em um dia cedo, que não se lembra a data, Leandro levou um amigo para apresentar ao encarregado. Entretanto, segundo os depoimentos de Leandro (fl. 174) e Marcelo (fls. 172), eles não chegaram à empresa Paulista, pois foram presos antes. Marcelo do Carmo também não provou que à época era trabalhador rural e tinha um patrão chamado Amilton. As testemunhas de acusação demonstraram, de forma coerente, que houve demora na abordagem justamente para confirmar a efetiva participação dos quatro réus na empreitada de furtar trilhos da linha férrea (fls. 194/196). No mais, há ainda o enquadramento da qualificadora, qual seja, crime cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. O laudo pericial (fls. 85/94) comprou que os acusados cortaram um cerca de arame de uma propriedade contígua para adentrar ao local dos fatos, ou seja, romperam obstáculo que impedia a subtração da coisa, o que viabiliza o reconhecimento de tal qualificadora. Resta

provado, assim, a ocorrência do fato típico previsto no art. 155, 4o, incisos I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, uma vez que as provas produzidas demonstram que os acusados, de forma voluntária e consciente, tentaram subtrair em proveito comum coisa alheia móvel, em concurso de pessoas, o que não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois foram presos pelos Policiais Militares. Os bens (17 barras de trilho), objeto da tentativa de furto, foram avaliados em R\$ 6.800,00 (fl. 73). Por fim, ausente a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade, passo à dosimetria da pena a ser imposta aos réus, conforme art. 68, caput, do Código Penal. Para o réu Milton Jesus da Cunha Claro, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que sua culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade em sua conduta. Os antecedentes do acusado, porém, são-lhe desabonadores, pois já esteve envolvido em outros delitos, inclusive pelo mesmo fato (fls. 385/387 e 398/400). Verifica-se que sua personalidade revela que o réu é uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antisocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as conseqüências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e a vítima não contribuiu de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau razoavelmente superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu Milton possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Também não há causa legal genérica do aumento ou de diminuição da pena-base. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o acusado Milton em 03 (três) anos de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, tornado-a definitiva. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Por se tratar crime tentado (art. 14, II do CP), diminuo as penas aplicadas em 1/3 (um terço), nos moldes do parágrafo único, do art. 14 do Código Penal, restando definitiva em 02 anos de reclusão e 14 dias multa. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária, que consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca/SP e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelos arts. 46 e 55, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante dispuser o Juízo das Execuções Penais. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Para o réu Edson Ribeiro da Silva, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que sua culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade em sua conduta. Os antecedentes do acusado, porém, são-lhe desabonadores, pois já esteve envolvido em outros delitos (fls. 389/391 e 404/406). Verifica-se que sua personalidade revela que o réu é uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antisocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as conseqüências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e a vítima não contribuiu de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau razoavelmente superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu Milton possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Também não há causa legal genérica do aumento ou de diminuição da pena-base. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o acusado Edson em 03 (três) anos de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, tornado-a definitiva. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Por se tratar crime tentado (art. 14, II do CP), diminuo as penas aplicadas em 1/3 (um terço), nos moldes do parágrafo único, do art. 14 do Código Penal, restando definitiva em 02 anos de reclusão e 14 dias multa. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária, que consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca/SP e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelos arts. 46 e 55, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante dispuser o Juízo das Execuções Penais. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Para o réu Marcelo do Carmo, considerando-se os elementos constantes

do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que sua culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade em sua conduta. Os antecedentes do acusado, porém, são-lhe desabonadores, pois já esteve envolvido em outros delitos (fls. 392/393 e 408). Verifica-se que sua personalidade revela que o réu é uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antisocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as conseqüências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e a vítima não contribuiu de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau razoavelmente superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu Milton possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Também não há causa legal genérica do aumento ou de diminuição da pena-base. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o acusado Marcelo em 03 (três) anos de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, tornado-a definitiva. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Por se tratar crime tentado (art. 14, II do CP), diminuo as penas aplicadas em 1/3 (um terço), nos moldes do parágrafo único, do art. 14 do Código Penal, restando definitiva em 02 anos de reclusão e 14 dias multa. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária, que consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca/SP e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelos arts. 46 e 55, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante dispuser o Juízo das Execuções Penais. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Para o réu Leandro Firmino de Paiva, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que sua culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade em sua conduta. O acusado não ostenta maus antecedentes. O motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as conseqüências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e a vítima não contribuiu de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas não revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço. Desta forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Também não há causa legal genérica do aumento ou de diminuição da pena-base. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o acusado Leandro em 02 (dois) anos de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, tornado-a definitiva. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Por se tratar crime tentado (art. 14, II do CP), diminuo as penas aplicadas em 1/3 (um terço), nos moldes do parágrafo único, do art. 14 do Código Penal, restando definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão e 10 dias multa. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária, que consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca/SP e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelos arts. 46 e 55, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante dispuser o Juízo das Execuções Penais. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus: a) Milton Jesus da Cunha Claro, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (um) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. b) Edson Ribeiro da Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (um) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da

Execução.c) Marcelo do Carmo, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (um) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.d) Leandro Firmino de Paiva, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 1º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (um) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003739-8) - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/LTDA(SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 244: Ciência às partes da designação da audiência no dia 19/10/2010, às 14:00 horas e 15min, para inquirição das testemunhas TEREZA MENDES GARCIA MARTINS, JOSÉ GERALDO DA SILVA E MÁRCIA BERNARDI, arroladas pelos requerentes, junto ao r. Juízo da 1ª vara Judicial de São José do Rio Pardo/SP.Int.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-59.2003.403.6127 (2003.61.27.002468-4) - GEORGINA ALVES DA COSTA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA COSTA X MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA X ARLINDO ALVES DA COSTA X KATIA ALVES DA COSTA SILVEIRA LEMES X CASSIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002497-4) - MILTON MORAIS DE VASCONCELOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002647-8) - EDNA APARECIDA CANDIDA DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002233-7) - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002381-4) - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001011-3) - ROBERTO MARQUES DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003767-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003767-2) - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003768-4) - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-49.2007.403.6127 (2007.61.27.004031-2) - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004252-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004252-7) - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004662-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004662-4) - ROSALINA PRANDO GUIMARAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-31.2007.403.6127 (2007.61.27.005138-3) - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-66.2008.403.6127 (2008.61.27.000361-7) - LUIS CLAUDIO TERLONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001478-0) - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002000-7) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002127-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002127-9) - MARIA DE CARVALHO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002471-2) - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0002693-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002693-9) - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação.

Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002909-6) - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003121-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003121-2) - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-68.2008.403.6127 (2008.61.27.003148-0) - ROSELY MARIA DE PAULA(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003351-8) - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005022-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005022-0) - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4) - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002645-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002645-2) - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002656-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002656-7) - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-53.2009.403.6127 (2009.61.27.002901-5) - PAULO EDVALDO COLOGNESE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003186-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003186-1) - EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003980-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003980-0) - ELZA RANGEL DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000376-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000376-4) - LEONOR DELUCA MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001231-43.2010.403.6127 - VANDERLEI PRETONI X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOAO VICENTE X NELSON THOMANN X FREDERICO HEREFELD X JOSE PERCEBON(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, es-te Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e conti-nua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previ-denciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigi-do: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício se-ria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉ-CIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE IN-TEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos sa-lários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos au-tos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como con-seqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças de-corrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo

3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão de-fluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pre-tensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001893-07.2010.403.6127 - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003589-78.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de clara vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal

hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023873-11.1999.403.0399 (1999.03.99.023873-2) - FRANCISCO TEODORO PINTO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-

do receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51 e 66). O INSS contestou (fls. 74/82) requerendo a extinção do feito diante da impossibilidade jurídica do pedido porque a autora não é segurada. No mais, defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laboral. Sobreveio réplica (fls. 86/89). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 113/119), com ciência e manifestações das partes. Foi indeferido o pedido do INSS de realização de nova perícia médica (fl. 137). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 145/149). A decisão foi mantida (fl. 150) e a autora contraminutou (fls. 155/158). Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da autora (fls. 221/222) e as partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 226/231 e réu à fl. 233). Relatado, fundamento e decidido. O ordenamento jurídico pátrio dispõe sobre os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, bem como sobre ação judicial para tanto, por isso rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O preenchimento ou não dos requisitos para fruição dos benefícios é tema relacionado ao mérito da ação e com ele será analisado. No mérito, o pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. O INSS indeferiu o benefício à autora por que não reconheceu a qualidade de segurado (fl. 48). Entretanto, os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível ex-cluí-los das normas previdenciárias. A autora foi empregada rural, segundo vínculos em sua CTPS (fl. 17/18). Há recolhimentos como contribuinte individual (fls. 30/33), além de ter sido filiada à cooperativa de trabalho rural (fls. 34/38). Como tal, o regramento de regência da espécie conferiu-lhe qualidade de segurado (Lei 4.214/73, Decreto 53.154/63, Decreto-lei 276/67, Lei Complementar 11/71, Decreto 69.919/72 e Lei Complementar 16/73, afóra a Lei 8.213/91). Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (artigos 26, III, c/c 39, I, da Lei 8.213/91), fato comprovado documentalmente nos autos e corroborado pela prova testemunhal (fls. 221/222). Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. I. A lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto no artigo 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos. II. Quanto à qualidade de segurado, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou nas atividades rurais, na função de bóia-fria, apresentando, nos últimos cinco anos, problemas de coluna que prejudicaram o seu labor. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada atualmente para a sua atividade laborativa habitual, configurada está a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários. IV. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF3 - EI 200103990363316 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 716726 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ2 DA-TA:22/05/2009 PÁGINA: 182). Em relação à existência da doença, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 113/119) demonstra que a requerente encontra-se incapacitada para a função de trabalhadora rural, não podendo exercer trabalhos que exijam esforço físicos, por ser portadora de doenças renais (litíase ou cálculo renal), inclusive tendo sido removido seu rim esquerdo (nefrectomia). Consta, ainda, que a autora sofreu derrame pleural à esquerda (água no pulmão), fatos confirmados pela documentação médica carreada aos autos, que inclusive demonstram internação da autora no ano 2008 (fls. 19/23, 65 e 161/162). A perda do rim esquerdo é um processo irreversível. Por isso, indubitavelmente, a autora, portadora de doenças graves, em regular tratamento medicamentoso, encontra-se incapacitada de forma permanente e definitiva para o exercício da atividade rural (sua ocupação habitual) que, à evidência, exige esforço físico, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 17.04.2006 (data do requerimento

administrativo do auxílio doença - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0001258-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001258-0) - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu o auxílio de 04.05.2004 a 28.02.2006, quando o requerido indeferido seu novo pedido porque não reconheceu o cumprimento da carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93/96). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 134). O requerido apresentou contestação (fls. 137/142), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 158/163 e 187), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 195, determinou-se a realização de nova prova pericial. Em face desta decisão, o requerido apresentou agravo retido (fls. 200/201). Intimada, a parte requerente não contraminutou e a decisão foi mantida (fl. 219). Foi produzida a nova perícia médica (fls. 205/208), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o indeferimento administrativo, datado de 17 de maio de 2006, ocorreu porque a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de segurado da requerente (fl. 77). Entretanto, a autora esteve em regular gozo do auxílio doença de 04.05.2004 (fl. 53) até 28.02.2006 (fl. 74), além de provar os recolhimentos à Previdência Social pelo menos até 04/2004 (fl. 52), demonstrando, assim, sua qualidade de segurado. No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial (fls. 205/208), que a parte requerente é portadora de hérnia de disco, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial, patologias que geram a incapacidade, de forma parcial e definitiva, iniciada em 2004. Destarte, a cessação administrativa do auxílio doença em 28/02/2006 (fl. 74), e o indeferimento do novo pedido (fl. 77), mostraram-se indevidos. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada de forma total para toda e qualquer atividade laborativa. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso

o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 28/02/2006 (data da cessação administrativa - fl. 74), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivina A-parecida de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, José Gonçalves, ocorrido 30.04.1998. Alega que o falecido era segurado, pois trabalhou no período de 01.03.96 a 25.02.98 na empresa Tonon & Cano Ltda, na função de oleiro, todavia, sem o registro na CTPS. Sustenta que o vínculo laboral foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, mas o INSS indeferiu seu pedido de pensão, não considerando a sentença trabalhista. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/136). O INSS contestou (fls. 146/158) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado do falecido porque não há início de prova material do vínculo laboral, reconhecido por sentença trabalhista. Sobreveio réplica (fls. 162/166). Foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 187/190). O INSS informou que as contribuições previdenciárias referentes ao processo trabalhistas estão sendo cobradas, mas não foram quitadas (fl. 216). As partes apresentaram suas alegações finais (autora - fls. 219/221 e réu - fl. 223). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não procede a alegação do INSS de ausência da qualidade de segurado do falecido. O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista (fls. 23/24), que reconhece a relação empregatícia do segurado na época dos fatos alegados (de 01.03.1996 a 25.02.1998), surtindo efeitos concretos contra o empregador e gerando contribuições previdenciárias, cobradas pela autarquia previdenciária (fl. 216), constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Sobre o tema: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (STJ - RESP 565933) Nesta seara, o vínculo laboral, com a efetiva prestação de serviço, foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 189/190). Extrai-se dos depoimentos que de fato o falecido foi contratado na função de oleiro e trabalhou para a olaria de propriedade de Lazaro Tonon e Luis Cano. Por isso, quando do óbito, ocorrido em 30.04.1998 (fl. 26), o marido da autora, Jose Gonçalves, era segurado da Previdência Social nos moldes do art. 15, II, da lei 8.213/91, pois seu último emprego, inclusive registrado na CTPS, se desen-volveu de 01.03.1996 a 25.02.1998 (fl. 36). A autora foi esposa do falecido (certidão de casamento de fl. 21), por isso a dependência econômica é presumida (art. 16, I, c.c 4º da Lei 8.213/91). Por fim, não se trata de benefício devido a pessoa incapaz, contra a qual não corre a prescrição (art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91), mas sim de pensão devida a pessoa maior e capaz (esposa do falecido). Desta forma, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (09.04.2007 - fl. 25), nos exatos moldes do art. 74, II, da lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 09.04.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 25). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo

os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0001375-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001375-1) - PEDRO CARLOS MORALI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmelita Francisca de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Antonio Carlos de Sousa, ocorrido no dia 19.08.2006. Alega que o filho era solteiro e segurado da Previdência Social, moravam juntos e dele dependia economicamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). O INSS contestou (fls. 61/67) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Sobreveio réplica (fls. 71/75). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 95) e ouvidas suas testemunhas (fls. 108/113). As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 118/125 e réu à fl. 127). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Primeiramente, é incontroverso que o falecido era segurado. Resta, portanto, analisar a questão da dependência da autora, mãe em relação ao filho. A requerente, quando do óbito de seu filho, era solteira e morava na Fazenda Ype juntamente com os filhos, também solteiros, inclusive o falecido (fl. 23), que era o único que trabalhava, no meio rural (fls. 25, 27, 30 e 36). Estes fatos foram comprovados pelos documentos carreados aos autos, como se depreende da certidão de óbito (fl. 23), do termo de autorização para internação (fl. 40) e boletim de ocorrência (fl. 41) e corroborados pelas testemunhas (fls. 109, 111 e 113), com depoimentos coerentes no sentido de que de fato conheciam a família, sendo o falecido o único que trabalhava e sustentava a casa, cedida pela Fazenda por conta da condição de trabalhador empregado. Tem-se também prova de encargos domésticos efetivamente assumidos pelo falecido em proveito da autora (ou da família - fl. 33), como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, restando comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (13.10.2006 - fl. 31), nos exatos moldes do art. 74, II, da lei 8.213/91. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 13.10.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 31). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0002495-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002495-5) - DELSON APARECIDO DA CRUZ (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral

de seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 125.

0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 136, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se requisição de pagamento.

0003873-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003873-5) - MARIA LUCIA INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000067-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000067-0) - LUIS CLAUDIO VICENTE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 152. Tendo em vista a certidão de fls. 153, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Despacho de fls. 152: Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 133/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0) - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hélio Ciconello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/07/1984 a 18/10/1991, de 01/06/1992 a 28/08/1995, e de 01/10/1996 a 30/03/2004, na empresa GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1,4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 36 anos, 10 meses e 05 dias, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fl. 74 - NB 143.130.330-2 / DER 19/05/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/75). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS contestou (fls. 87/93) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 97/104). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 105) e o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 107). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição

aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº

2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 29/05/1998 a 30/03/2004 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 01/07/1984 a 18/10/1991, laborado na empresa GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 45/46. Consta deste documento que o autor exerceu neste período a função de tipógrafo, categoria profissional que se enquadra no item 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Destarte, este período será considerado especial para fins de conversão; b) de 01/06/1992 a 28/08/1995, laborado na empresa GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 47/48. Consta deste documento que o autor igualmente exerceu neste período a função de tipógrafo, categoria profissional que se enquadra no item 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Sem embargo, o referido PPP indica que, em verdade, o período de exercício desta atividade ocorreu entre 01/07/1992 e 28/08/1995, de modo que somente há comprovado exercício de atividade especial para este período, o qual será considerado especial para fins de conversão; c) de 01/10/1996 a 28/05/1998, laborado na empresa GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 49/50. Consta deste documento que o autor igualmente exerceu neste período a função de tipógrafo, categoria profissional que se enquadra no item 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Destarte, este período será considerado especial para fins de conversão. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 01/07/1984 a 18/10/1991, de 01/07/1992 a 28/08/1995 e de 01/10/1996 a 28/05/1998, laborados na empresa GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME, os quais deverão ter o devido enquadramento nos assentos da autarquia previdenciária, para fins de revisão administrativa do pedido de benefício de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio de Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/12/1977 a 30/09/1979, na empresa CASTANHO - CIA BRA-SILEIRA DE LAVANDERIA, de 01/10/1979 a 18/12/1983, na empresa PH PRODUTOS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 11/04/1989 a 15/06/1989, na empresa MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e de 19/06/1989 a 16/10/2001 e 04/03/2002 a 10/10/2008, na empresa MA-HLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em 38 anos, 04 meses e 21 dias, tempo suficiente para rever sua aposentadoria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas neste período (fls. 79/80 - NB 144.815.475-5 / DER 10/10/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/80). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O INSS contestou (fls. 91/101) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; a necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovar exposição a ruído; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 105/125). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 128), enquanto o autor permaneceu inerte (fl. 138). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Todavia, afirma o réu em sua contestação que o período de 19/06/1989 a 03/12/1998 foi reconhecido e enquadrado como especial em sede administrativa, o que de fato se observa às fls. 64/66. Deste modo, falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz, em relação ao mesmo, à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela

legislação atual e a possibilidade de se-rem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a

agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, os períodos de 01/12/1977 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 10/12/1980 não são reconhecidos como especiais, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, os períodos de 04/12/1998 a 16/10/2001 e de 04/03/2002 a 10/10/2008 não são reconhecidos como especiais para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 11/12/1980 a 18/12/1983, laborado na empresa PH PRODUTOS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente denominada BAUMER S/A; tendo exercido a função de ajudante. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 50, do qual consta ter havido exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes físicos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse laudos referentes aos períodos alegados (fl. 132), como manda a lei, entretanto, não o fez. Conforme já asseverado, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar exposição a ruído. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor que, em sua manifestação de fls. 134/135, afirma que de fato sempre foi imperiosa a apresentação de laudos periciais para comprovar exposição a este agente físico. Logo, sendo certo que o formulário previdenciário apresentado não supre o laudo pericial, tenho que por não haver comprovada exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, e pela função exercida neste período (ajudante) não se enquadrar no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum; b) de 11/04/1989 a 15/06/1989, laborado na empresa MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, tendo exercido a função de ajudante. O único documento constante nos autos acerca deste período é uma cópia da CTPS do autor (fl. 45); documento que não comprova o exercício de atividade especial. Assim, por não haver nos autos nenhum documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e pela atividade exercida tampouco constar no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será computado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 46 anos (nasceu em 20 de abril de 1962 apresentou seu pedido administrativo em 10 de outubro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que o autor não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E

REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art.6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada.2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos de-cretos regulamentadores dessa norma legal.3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998.4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMEN-TO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limita-da ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconheci-mento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do perío-do de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da deci-são: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes.Para que se configure a responsabilidade civil do a-gente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexa causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsa-bilidade e, em conseqüência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da o-fensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.É tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Ante todo o exposto:I - com relação ao período de 19/06/1989 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0000625-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000625-8) - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002695-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002695-6) - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz a requerente que é portadora de deficiência mental e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 10/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29).O requerido contestou (fls. 36/41) defendendo a improcedência do pedido porque não há incapacidade.Sobreveio réplica (fls. 46/47).Foram realizadas provas periciais sócio-econômica (laudo de fls. 62/66) e médica (laudo de fls. 75/78), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/96).Feito o relatório, fundamento e decido.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes

(art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, analisando o laudo médico de fls. 75/78, observo que a parte requerente é portadora de neurose depressiva, mas que não causa incapacidade, inclusive para a vida independente. Consta dos autos que a requerente trabalhou com carteira assinada até 10.11.2009 (fl. 71), depois da propositura da ação, o que descaracteriza a aduzida incapacidade. De acordo com o conjunto probatório, a requerente, devido à doença, não se encontra impossibilitada de prover ao próprio sustento. Ante a tal conclusão, não resta provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Acerca do requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), segundo o laudo social (fls. 66/62), o grupo familiar é composto apenas pela autora, pois seu pai e sua companheira e a filha da requerente, maior e capaz, não integram o grupo familiar para fins de percepção do benefício assistencial, nos exatos moldes do art. 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Entretanto, como visto, a requerente trabalhou registrada de 03.01.2006 a 10.11.2009 (fl. 71), possuindo renda superior a do salário mínimo, de modo que não persiste a aduzida condição de miserabilidade. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ I de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade. Tendo sido considerado constitucional o critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, para fins de concessão de benefício assistencial, pelo STF, resta superada a pretensão inicial de ampliar esse limite, porquanto a decisão do Pretório Excelso tem efeito vinculante e erga omnes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003539-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003539-8) - SALMO RIBEIRO DE CARVALHO(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004321-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004321-8) - ANTONIO BENEDITO GOMES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000184-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000184-6) - VALDELICE DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000523-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000523-2) - MAURICIO RODRIGUES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000963-86.2010.403.6127 - LUIS FLAVIO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcineia Emiliano Cariati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Afasto a hipótese de litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 25, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 37/52. Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que,

nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 25/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira - fl. 25)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0003119-47.2010.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/40: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o nome da autora. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 07/08) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0003365-43.2010.403.6127 - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0003389-71.2010.403.6127 - ALZIRA BENSE PIANTON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A questão referente à comprovação da atividade rural, constante na CTPS, mas não no CNIS, requer dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003422-61.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Aparecida Gregghi Antonioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Reconsidero em parte o despacho de fl. 33, pois se encontram nos autos os documentos referentes ao indeferimento administrativo (fls. 19/20). Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empacotadora, visto que a autora foi submetida a nefrectomia de um rim em março de 2010, além de ser portadora de outras patologias renais e no ovário, como provam os documentos médicos de fls. 21/31. Consta, também, que a autora, hoje com mais de 64 anos de idade (fl. 13), recebeu benefício até 15.08.2010 (CNIS - fl. 16). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empacotadora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003423-46.2010.403.6127 - ELZA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 44, pois a profissão habitual da autora está indicada na inicial (do lar), bem como encontram-se nos autos os documentos referentes ao indeferimento administrativo (fls. 35/41). Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (do lar), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade (do lar)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0003424-31.2010.403.6127 - MARIA DA SILVEIRA GRANDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Silveira Grande em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Reconsidero em parte o despacho de fl. 20, pois a profissão habitual da autora está indicada na inicial (do lar).Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade (do lar)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0003425-16.2010.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 35, pois a profissão habitual da autora está indicada na inicial (do lar).Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (do lar), visto que a requerente encontra-se em regular tratamento médico por ser portadora de pielonefrite (doença renal), asma, bronquite e depressão, além de ter sido submetida a nefrectomia de um rim em janeiro de 2008, como provam os documentos médicos de fls. 31/33.Consta, também, que a autora recebeu benefício até 11.03.2008 e esteve filiada como contribuinte individual até 06/2010 (CNIS de fl. 17).Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade (do lar)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é

temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0003515-24.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003527-38.2010.403.6127 - RENATO JORGE ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003528-23.2010.403.6127 - PAULO CELSO ARAUJO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003529-08.2010.403.6127 - OSVALDO VISCONCIN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

0003540-37.2010.403.6127 - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Felipe da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30

(trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003542-07.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Do-res de Aquino Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0003549-96.2010.403.6127 - MARIA JOSE CAMPOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com efeito, a despeito da documentação carreada aos autos (fls. 09/181), o requerido não considerou como especiais as atividades prestadas em diversos períodos (de 06/02/1978 a 25/06/1979, de 01/12/1983 a 13/01/1992, de 01/07/1992 a 11/04/2000 e de 01/11/2000 a 30/01/2009 - fl. 82), o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

0003581-04.2010.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de comerciante, visto que a requerente ter sido vítima de dois AVCs, em 2006 e em 2008, encontrando-se em regular tratamento médico, como prova o documento de fl. 25. Consta, ainda, que a requerente usufruiu do auxílio doença de 05.02.2009 a 30.06.2009 (fl. 19). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003588-93.2010.403.6127 - VALDECIR DE SOUZA BATISTA (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa conforme artigo 260 do C.P.C.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eraldo Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal (industrial - fl. 02)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E

SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Perei-ra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Otavio Câmara Santana, CRM 46.496, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0003621-83.2010.403.6127 - JOAO BATISTA LOPES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Com efeito, o requerido não considerou como especiais as atividades prestadas de 30.01.1992 a 06.10.2009 - fl. 31, o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0003634-82.2010.403.6127 - NATALINA CAZARIM ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Cazarim Ansani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado em 02.03.2010, sob o n. 539.779.6029-0, e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 18).Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 3579

MANDADO DE SEGURANCA

0003445-07.2010.403.6127 - ZILDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 21

HABEAS CORPUS

0000007-51.2010.403.6101 - MARCIO ROBERSON ARAUJO X VANESSA PETARNELLA ARAUJO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista os embargos interpostos pelo impetrante às fls. 252/257 e a incorreção contida na decisão proferida à fl. 248, no qual constou o artigo 331 do Código Penal como o crime investigado nos autos principais e não o artigo 139 c.c. o artigo 141, II, do Código Penal, que seria o correto, corrijo o erro material contido na decisão para que, Onde se lê: Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado nº 2008.61.05.001667-2, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Leia-se: Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que designou audiência de proposta de transação penal no Termo Circunstanciado nº 2008.61.05.001667-2, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 139 c.c. o artigo 141, II, do Código Penal. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS, o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização da prova pericial médica, oportunidade em que deverá ser esclarecida a data de início da incapacidade laborativa do autor (fl. 120). Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) João Carlos Barbosa Florence (ortopedista),

o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecer à perícia, bem como o seu patrono (fl. 117), por publicação. Concluídos os trabalhos, retornem os autos ao eg. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação de fls. 109/113.I. Cumpra-se.

0002738-42.2004.403.6000 (2004.60.00.002738-1) - VALDINEI DA SILVA GOMES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar apresentando pelo perito médico às f. 156-157 dos autos.

0006364-93.2009.403.6000 (2009.60.00.006364-4) - RODRIGUES CORREA E CIA LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 94.0004238-8 e 200960000063644CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Considerando o baixo valor objeto do contrato de mútuo executado nos autos 94.0004238-8, à época do empréstimo (CR\$ 1.900.000,00), o qual é discutido também nos autos nº 2009.60.00.006364-4; considerando que, ao que parece, a própria CEF aventou a possibilidade de cobrança amigável do débito (fl. 235 dos autos nº 2009.60.00.006364-4), e; considerando o atual estado de saúde de um dos executados, Sr. Wilson Camilo Rodrigues Correia (fls.284-285 dos autos nº 2009.60.00.006364-4), designo o dia 25/11/2010, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. A CEF, querendo, poderá, antes da referida data, apresentar proposta por escrito, a qual será submetida à manifestação da empresa Rodrigues Correia e Cia. Ltda., a fim de que, na data da audiência, sendo o caso, apresente contraproposta. Intimem-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS Nº 2009.60.00.011235-7DECISÃO Após ter efetuado depósito judicial do valor da multa decorrente do auto de infração discutido nos autos, pede a autor suspensão de sua exigibilidade, alegando que a inexistência de débito junto ao IBAMA é um dos requisitos para ter acesso ao sistema para emissão de DOF. É certo que o crédito decorrente de multa administrativa não se confunde com o crédito tributário, razão pela qual a sua exigibilidade não está regulamentada pelo Código Tributário Nacional. Todavia, dada a similitude entre os dois tipos de crédito, que não raramente recebem o mesmo tratamento, inclusive para fins de execução, entendo que não é desarrazoado tratá-los da mesma forma. Consoante dispõe o Art. 151, II do Código Tributário Nacional, o depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade. Dispensando esse mesmo tratamento ao crédito decorrente da multa aplicada à autora, o seu depósito integral também suspende a sua exigibilidade. Por essas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela de caráter cautelar e suspendo a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 433844/D, apurado no processo administrativo nº 02014001662/05-89, razão pela qual deve a ré abster-se de atribuir qualquer efeito a esse crédito, tais como inclusão da autora em cadastro de inadimplentes e restrições à operacionalização do sistema para obtenção de documento de origem florestal. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-95.1994.403.6000 (94.0004238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ANGELA PEREIRA DA SILVA X WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA X RODRIGUES CORREIA E CIA LTDA

Autos nº 94.0004238-8 e 200960000063644CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Considerando o baixo valor objeto do contrato de mútuo executado nos autos 94.0004238-8, à época do empréstimo (CR\$ 1.900.000,00), o qual é discutido também nos autos nº 2009.60.00.006364-4; considerando que, ao que parece, a própria CEF aventou a possibilidade de cobrança amigável do débito (fl. 235 dos autos nº 2009.60.00.006364-4), e; considerando o atual estado de saúde de um dos executados, Sr. Wilson Camilo Rodrigues Correia (fls.284-285 dos autos nº 2009.60.00.006364-4), designo o dia 25/11/2010, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. A CEF, querendo, poderá, antes da referida data, apresentar proposta por escrito, a qual será submetida à manifestação da empresa Rodrigues Correia e Cia. Ltda., a fim de que, na data da audiência, sendo o caso, apresente contraproposta. Intimem-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007634-12.1996.403.6000 (96.0007634-0) - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MOMTELLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X

JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSUE ALFREDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IVANA ANDRETTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLEBER EDUARDO MACHARETH(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES NETTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSVALDO SEIKEN SHIRADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDGAR BISCAIA RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SIDNEY ROCHA FERREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLISE VIDAL MOMTELLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSUE ALFREDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVANA ANDRETTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLEBER EDUARDO MACHARETH X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RODRIGUES NETTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA JESUS DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO HENRIQUE HIGA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDGAR BISCAIA RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 266, ficam intimados os executados para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil, oferecerem impugnação relativamente às penhoras efetivadas pelo sistema Bacen-Jud, no prazo de quinze dias.

0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0) - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X ELIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE

CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADELINO BARRETO DAS NEVES X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X AMALIA CASTRILLON FERRA X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X DURVAL SABETTI X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X EDGAR ALVES DE LIMA X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EIDIR VITOR DA SILVA X ELIEL MONACO X ELYSIO FERNANDES X EMILIO FRANCO ALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X EURIDES DO CARMO X EUNICE DINIZ DA MOTTA X EURY LISBOA DE MACEDO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FABIO DE ARRUDA X FELIX CEDRON RODRIGUES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GESNER FREIRE X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X GUMERCINDO DE SOUZA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X HERALDO PEREIRA MENDES X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JACYR RUI DIAS X JAIME PUPE DA SILVA X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JUAN BATISTA VILLALBA X JULIAO JORGE ASSAD X JURANDIR RODRIGUES X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X NILZA RODRIGUES MENDES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ODILON LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X ORACILDO DA COSTA SOARES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PAULO NUNES X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X PRAXEDES BENITES X RAMAO DAVILA X RAMAO IBRAHIM X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X RITA FREDERICO ARRUDA X ROBERTO DE

OLIVEIRA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de fl. 1128, ficam intimados os executados para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do Código de Processo Civil, oferecerem impugnação relativamente às penhoras efetivadas pelo sistema Bacen-Jud, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 1439

MONITORIA

0010639-90.2006.403.6000 (2006.60.00.010639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANA CARLA LEMES BRUM(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ANA ELIZABETH LEMES BRUM
SENTENÇA: Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CARLA LEMES BRUM e outra, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 07.1979.185.0003524-75). Aduz a embargada que é credora da embargante no montante de R\$ 13.262,85 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 06/12/2006. A ré ANA CARLA apresentou embargos às fls. 78-108, sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito, posto que o contrato em tela constitui-se em título executivo extrajudicial, a ensejar a propositura de ação de execução; e a ilegitimidade passiva ad causam dos fiadores. No mérito, pediu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão; destacou que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, face à ilegal capitalização mensal de juros (anatocismo) e utilização indevida da Tabela PRICE como sistema de amortização. Ao final, pugnou pela concessão de ordem judicial que impeça a inscrição de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERADA, CADIN etc); que limite a taxa de juros em 9% ao ano; e que lhe assegure os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 109-113). A CEF impugnou os embargos (fls. 152-187). As fls. 188-189, a embargada desistiu da ação em relação às pessoas de SUELI GRAÇA ABRÃO, ANA MARIA WEISS DE CAMARGO, CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMARGO e ACELINO CRISTADO. Pela decisão de fl. 198, foi determinada a manutenção no pólo passivo da presente ação apenas de ANA CARLA LEMES BRUM e ANA ELIZABETH LEMES BRUM. Citada (fls. 239-240), ANA ELIZABETH não ofereceu embargos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, em relação a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita pela CEF para cobrança da dívida, de plano assinalo que a mesma não prospera, pois ainda que se entenda que o contrato de financiamento estudantil que embasa a presente demanda constitui título executivo extrajudicial, é orientação pacífica no âmbito do STJ de que nada obsta que o credor opte por cobrar sua dívida por intermédio de ação monitoria. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto do STJ: **AÇÃO MONITÓRIA**. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 435319, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão de 06/02/2003, publicada no DJ de 24/03/2003, p. 231). Quanto à alegada ilegitimidade dos fiadores para figurarem no pólo passivo da ação, observo que tal questão já foi devidamente apreciada pela decisão de fl. 198, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Em suma, constato que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, as preliminares e adentro ao mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC. In casu,

o contrato em pauta foi firmado em 07/07/2000, sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. A Tabela Price, em si, nada tem de prejudicial ao consumidor. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entende que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EIAI 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO. - Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente. - A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado. - Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001). - No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei) (TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184). Portanto, não procede o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise. Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 07/07/2000, ou seja, depois da edição da MP nº 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono os acórdãos que seguem: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE

ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ 29/06/2007, p. 623).AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001).(…)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).Já no que diz respeito à taxa estipulada de 9% ao ano, tenho que esta se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade.Noutro eito, seguindo a linha da Súmula nº 596 do E. STF, As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Em relação ao argumento lançado pela embargante de que o contrato de financiamento estudantil em questão está repleto de cláusulas abusivas, as quais foram determinantes para desencadear seu estado de insolvência, verifico que tal assertiva também não procede.Analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes (fls. 09-14), observo que, de fato, se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato a época de sua celebração, presença de cláusulas leoninas e violação dos princípios norteadores das relações contratuais.Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que a embargante efetivamente está em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatum não lhe retira o caráter de devedora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do Código de Processo Civil - PC. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 256/258) opostos pela CEF em face da sentença de fl. 253, sob o argumento de que houve erro material, eis que a petição de fls. 249/252, através da qual se requer a extinção do feito em vista do pagamento do débito, não faz referência à presente demanda e sim ao Processo nº 2008.60.00.008621-4. Para tanto, requer a anulação da sentença que julgou extinto o presente feito. É a síntese do necessário. Decido.Com razão a embargante. De fato, houve equívoco na juntada da petição de fls. 249/252, eis que o acordo ali informado foi celebrado entre a CEF e Rogério Gonçalves Acursi, o qual não faz parte do pólo passivo desta ação.Verifica-se, portanto, a existência de erro material, de forma que o presente feito deve ter seu normal prosseguimento, porquanto não foi entabulado acordo entre as partes desta demanda. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 256/258, razão pela qual anulo a sentença de fl. 253.Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 249/252, substituindo-os por cópia no local. Proceda a juntada dos originais aos autos do processo nº 2008.60.00.008621-4.P.R.I. Cumpra-se.

0002130-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Trata-se de ação monitória através da qual pretende a autora seja o réu compelido a pagar quantia decorrente de inadimplência de Contrato de limite de crédito para operações de desconto. Juntou documentos (f. 07/135). Citada à f.140, a parte ré opôs embargos monitórios (f.142/173), na qual refuta todas as alegações da exequente, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Impugnação aos embargos às f.179/201. Na fase de especificação de provas, a parte ré-embargante requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal da representante legal da parte autora, prova testemunhal e documentais (f. 254/255). A parte autora-embargada, nada requereu (f.203). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (ação monitória - contrato de crédito), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro a produção de tais provas. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processual Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006532-6)) EDSON MENDONCA VEIGA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de embargos à execução pelo qual pretende o embargante obter a declaração de nulidade do título executivo, bem como a ocorrência de Anatocismo. Juntou documentos (f. 08/46). Instada a se manifestar, a FHE apresentou impugnação (f.54/62), na qual, além da preliminar de rejeição liminar dos embargos, refuta todas as alegações do embargante, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na fase de especificação de provas, o embargante pugnou pela realização de prova pericial contábil (f.67); a ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (f.65). É o relato do necessário. Decido. Há preliminares a serem apreciadas. Conforme alega a embargada em sua impugnação, verifica-se que da leitura da petição inicial dos presentes embargos do devedor, parte de seu fundamento é o excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor exato que entende incontroverso, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculos, no moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de rejeição dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Após, dê-se vista dos cálculos à embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os presentes autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003658-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2)) C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de exceção de incompetência, na qual se alega ser este Juízo incompetente para processar e julgar o Feito, nos termos da cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes, a qual prevê que o foro competente é a Comarca de Naviraí, onde se encontra estabelecida a excipiente. Invoca, como fundamento do pedido, a violação ao princípio da facilitação da defesa do consumidor. A excipiente manifestou concordância com a exceção apresentada, destacando que a inicial de execução já estava endereçada ao Juízo Federal da Vara de Naviraí, porém, por equívoco, foi distribuída junto a esse r. Juízo. (Fl. 62). É um breve relatório. Decido. A presente exceção deve ser acatada. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da empresa C.A Souza - ME, a qual, conforme indicado na inicial do Feito principal (2010.60.00.000013-2), tem domicílio em Naviraí/MS. A competência, no caso, é regulada pelo art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para a a ação em que for ré a pessoa jurídica; Assim, assiste razão à excipiente, pelo que o presente incidente deve ser acolhido para reconhecer a competência daquele Juízo. Ademais, a própria CEF informa que não se opõe ao presente pedido (fl. 62), enfatizando que a inicial de execução já estava endereçada ao Juízo Federal da Vara de Naviraí/MS, mas, por erro, acabou por ser distribuída a esta Vara. Pelo exposto, acolho a presente exceção e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Execução de Título Extrajudicial nº 2010.60.00.000013-2, bem como os Embargos nº 0003659-88.2010.403.6000, os quais deverão ser remetidos à 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Foro de Naviraí/MS. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Não havendo recurso, archive-se este incidente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002396-80.1994.403.6000 (94.0002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA BARBOSA CHAVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X LUIZ CARLOS PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Vencido tal prazo, manifeste-se a exequente.

0009125-10.2003.403.6000 (2003.60.00.009125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELSO FONTOURA CORREA X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Face a informação supra, intime-se da penhora e do prazo para embargos

0007095-31.2005.403.6000 (2005.60.00.007095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Chamo o feito a ordem. É que o executado foi citado antes das alterações da Lei de execuções, onde o prazo para embargos era contado da data da juntada do mandado que intimava da penhora, bem como do prazo de embargos. Ocorre que a primeira penhora a ser realizada foi através do sistema bacen-Jud, onde a filha do executado tentou o desbloqueio o qual foi indeferido após a manifestação da exequente, tendo esta já levantado em seu favor o montante bloqueado não havendo, como devido, a intimação para interposição de embargos. Assim, em garantia do princípio da ampla defesa e tendo em vista que há advogado constituído nos autos, intime-se através deste para que, caso deseje a interposição de embargos, que o prazo é de DEZ DIAS o qual deverá ser contado do prazo normal da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem a tal providência, penhore-se as ações indicadas às f. 129 através de mandado encaminhado por ofício. Sendo negativa esta última diligência, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008740-23.2007.403.6000 (2007.60.00.008740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO PAULO BIOLO - ME X ANTONIO PAULO BIOLO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de conta corrente destinada ao recebimento de aposentadoria do executado e, portanto, impenhoráveis (fls. 46-48). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 49-53), em princípio, demonstram que os valores depositados na conta do executado são provenientes de pagamento de aposentadoria. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. No caso, o valor bloqueado (R\$ 705,94 - fl. 44) corresponde a 50,39% dos rendimentos líquidos do executado (R\$ 1.400,87 - fl. 50), e, portanto, excede aos trinta por cento definidos na norma (R\$ 420,26). Assim, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tão somente para liberar o valor excedente a trinta por cento do valor dos rendimentos líquidos do executado, no montante de R\$ 285,68. Cumpra-se, por meio do Sistema BacenJud ou expedição de Alvará. Intimem-se.

Expediente Nº 1440

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de

praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006277-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006277-1) - LURDE ROCHA DO NASCIMENTO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a prova da titularidade das contas de depósito em caderneta de poupança, no período pleiteado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 1441

CARTA PRECATORIA

0006726-61.2010.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 22/10/2010, às 9h30m, para a realização da perícia no consultório do Dr. Guido Marks, onde a parte deverá comparecer portando os exames recentes e receitas que porventura possua

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004980-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-71.2000.403.6000 (2000.60.00.004614-0)) MARCELO MACHADO BRAGA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009508-85.2003.403.6000 (2003.60.00.009508-4) - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3. Caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0008434-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008434-9) - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Reconsidero a decisão de f. 123, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o processamento do recurso de apelação. Considerando que já restou exaurida a função jurisdicional deste Juízo, quaisquer outros pedidos deverão ser dirigidos diretamente ao TRF3. Intimem-se.

0003732-60.2010.403.6000 - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005151-18.2010.403.6000 - JAIR ALOYSIO CANABARRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005398-96.2010.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005618-94.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005622-34.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se.

0005698-58.2010.403.6000 - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelacao interposto pela União (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença,e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007527-74.2010.403.6000 - TRANSAMERICA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA(MT008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS X P.N.S. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

TRANSAMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, tendo como litisconsortes passivos as empresas P.N.S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e MANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que habilitou as litisconsortes passivas no Pregão Eletrônico SRP 82/2010, relativamente aos lotes/grupos 1 e 2, sob o argumento de que tais empresas não atenderam ao item 9.2.4 do edital, que exige a indicação de responsável técnico pela empresa licitante, que deverá estar devidamente registrado no CREA, que possua comprovação de acervo técnico, conforme objeto. Aduz que, mesmo não tendo apresentado documentos que comprovam acervo do responsável técnico, essas duas empresas foram admitidas a continuar no certame, no qual saíram vencedoras do lotes/grupos 1 e 2. Diante disso, a impetrante interpôs recurso administrativo, que foi indeferido ao argumento de que o edital não exigia a comprovação de acervo técnico, mas apenas a indicação de responsável técnico que o possuísse. Assim, entende que a autoridade impetrada violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo entende, o edital exige a comprovação de acervo técnico como condição para habilitação e prosseguimento na licitação. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 291-293, para o fim de suspender todo e qualquer ato de adjudicação e de homologação dos procedimentos, referente ao lote/grupo 1 e lote/grupo 2 do pregão Eletrônico SRP 82/2010. Em informações, a autoridade impetrada sustentou que o item 9.2.4 do edital não exigiu a apresentação de documentos relativos ao acervo técnico do responsável técnico indicado pela empresa licitante, mas apenas a indicação de responsável com tais requisitos. As litisconsortes passivas apresentaram contestação afirmando que atenderam ao disposto no edital ao indicarem responsáveis técnicos que possuem acervo técnico e registro no CREA. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Dispõem os itens 9.2 e 9.2.4 do edital do Pregão Eletrônico SRP 82/2010 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul: 9.2 Constitui, também, condição de habilitação, o encaminhamento pela licitante vencedora, da documentação abaixo, firmada pelo seu representante legal: 9.2.4 Indicação de Responsável(is) Técnico(s) pela empresa, que deverá estar devidamente registrado no CREA, que possua comprovação do acervo técnico, conforme objeto. No caso da licitante indicar dois ou mais responsáveis técnicos, pelo menos um deverá atender esta exigência, sob pena de inabilitação. A lide se estabeleceu em relação à interpretação dess e dispositivo editalício. Na visão da impetrante, além de indicar o responsável técnico, deveria a licitante comprovar que o responsável técnico indicado possuía acervo técnico e registro no CREA. E isso, no ato da habilitação. Por outro lado, entende a autoridade impetrada, assim como as litisconsortes passivas, que a cláusula exigia, no ato da habilitação, apenas a indicação do responsável que possuísse acervo técnico. A comprovação da existência desse acervo técnico e do registro no CREA não se daria no momento da habilitação, mas quando fosse exigido pela contratante. Entendo que a redação do item 9.2.4 do edital deixou margem para dúvidas. Todavia, tais dúvidas não têm o condão de nulificar todo o procedimento ou o ato de habilitação das empresas que se sagraram vencedoras dos lotes/grupo 1 e 2 do certame. Isso porque todas a empresas interessadas na licitação e que possuíam responsável com acervo técnico registro no CREA tiveram oportunidade de concorrer. Aquelas que entenderam que era necessária a apresentação de documentos relativos ao acervo técnico do seu profissional, apresentaram-nos no momento da habilitação. As demais, que também possuíam profissional com registro no CREA e acerto técnico, mas que entenderam que a comprovação desse acervo técnico seria exigida no momento da contratação, também puderam participar do certame. Dessa forma, entendo que a finalidade de se perseguir a proposta mais vantajosa para a Administração foi alcançada, sem que prejuízo se provasse para os licitantes. Situação inversa ocorreria se, sendo ambíguo o dispositivo, entendesse o pregoeiro que a comprovação do registro no CREA e do acervo técnico do responsável devessem ocorrer no momento da habilitação. Nessa hipótese, ter-se-iam fora do certame empresas que, de boa-fé e mesmo possuindo responsável com tais requisitos, seriam excluídas do procedimento em razão do defeito de redação do preceito em discussão. Concluo, portanto, que há irregularidade no dispositivo. Contudo, essa irregularidade não trouxe prejuízo para o certame, assim como não contrariou normas atinentes à licitação, pois não

prejudicou a isonomia entre os concorrentes, nem, tampouco, distanciou-se de exigir dos licitantes os requisitos mínimos para a contratação com o Poder Público. Por essas razões, entendo que não se encontra eivado de nulidade o ato administrativo que habilitou as empresas P.N.S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e MANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -ME no Pregão 82/2010 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o pedido da impetrante é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 291-293 e DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. PRI. Oficie-se.

0009522-25.2010.403.6000 - LABORATORIO DE CLINICA VETERINARIA GUAYCURUS(MS014052 - OSVALDO DURAES NETO) X SECRETARIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO M.A.P.A. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Laboratório de Clínica Veterinária Guaycurus objetivando, em sede de medida liminar, que seja deferido seu credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para realizar diagnóstico de anemia infecciosa equina. O mandado de segurança foi impetrado em face do Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do MAPA, e, pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que referida autoridade tem sede funcional em Brasília/DF. Considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela natureza e local da autoridade impetrada, declino da competência para a Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se o impetrante. Ciência ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-18.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Trata-se de ação cautelar através da qual o requerente, advogado, busca a suspensão da penalidade que lhe foi aplicada no processo administrativo disciplinar instaurado pela OAB/MS, em razão do inadimplemento da anuidade referente ao ano de 2002. Alega que o débito foi objeto de novação e já está prescrito, razão pela qual ingressará com uma ação declaratória de nulidade no prazo de trinta dias. É um breve relato. Decido. Não vejo presente o interesse de agir necessário para o manejo da presente ação cautelar. Isso porque há, hoje, no nosso ordenamento jurídico, a norma constante do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a deferir, a título de antecipação de tutela, medida de cunho cautelar. Sendo assim, não há que se admitir o ajuizamento de duas ações quando ambos os provimentos, de conhecimento e cautelar, podem ser conseguidos em um único processo. Não se justifica a movimentação da pesada máquina judiciária por meio de dois processos, quando a legislação permite que a prestação jurisdicional completa (cautelar, conhecimento e execução) seja prestada por meio de um único processo. Não é sem razão que ocorreram as recentes modificações no Código de Processo Civil. A finalidade das inovações, há muito esperadas pela comunidade jurídica, é justamente possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere. Isso não será alcançado se às novas normas não se der eficácia social, aplicando-as aos casos por elas disciplinados. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO ADMITIDO NO PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CPC, ART. 273, 7º. 1. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444/2002, que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 2. Admitido o requerimento de medida de natureza cautelar no próprio processo principal, não há necessidade de ação autônoma para tal fim. 3. Carência de ação, por ausência de interesse processual. 4. Além disso, a providência de natureza cautelar já fora formulada a título de antecipação de tutela no processo principal, o que caracterizaria litispendência. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200738000144890) Assim, não há como prosseguir o presente feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas. Sem honorários. PRI.

Expediente Nº 1442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012558-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012558-3) - DANIEL SALDANHA TOLEDO(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de renovação do pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que o resultado de uma das perícias determinadas em sede de antecipação de prova é suficiente para permitir a análise e o deferimento de tal pedido (fls. 194/205). Às fls. 256/259, o autor noticia que foi convocado para inspeção pericial a ser realizada em Brasília-DF, no dia 29/09/2010 (amanhã). É o relato do necessário. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. O pedido antecipatório apresentado pelo autor, servidor público federal, é no sentido de ser removido para a cidade de Porto Alegre-RS, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à

comprovação por junta médica oficial;Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, comprovado por junta médica oficial.No caso, conforme já assentado na r. decisão de fls. 111/112, é incontroverso o fato de o autor estar acometido por enfermidades, eis que foi nesse sentido a conclusão da Junta Médica Oficial (fl. 85) e a manifestação da parte ré (fls. 100/110).Outrossim, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o referido dispositivo legal apenas exige que a Junta Médica Oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que haja direcionamento da localidade de tratamento.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. Versando a causa sobre pedido de remoção de servidor público federal por motivo de saúde de sua filha e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas (TRF 1 - Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - AMS 200134000249125 - e-DJF1 de 11/03/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO POR DISCRICIONARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inoperante a aplicação de óbice normativo hierarquicamente inferior à legislação de regência consubstanciada na Lei nº 8.112/90. 2. Comprovada a debilidade do estado de saúde do dependente (filho) de servidor público federal, atestado por Junta Médica Oficial, a sua remoção para onde possa haver melhoria na condição de saúde, é de observância compulsória para a Administração, que não pode indeferi-la a pretexto de falta de oportunidade e de conveniência. 3. A remoção prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 independe do interesse da Administração e deve ser deferida sempre que comprovada a necessidade de deslocamento do servidor ou de seu dependente para fins de tratamento de saúde. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - Rel. Juiz Federal Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - AMS 199901000647015 - DJ de 04/08/2005). Além disso, no caso dos autos, a perícia judicial já produzida (cópias juntadas às fls. 211/215 e 237), confirma a gravidade de uma das moléstias que acomete o autor e a imprescindibilidade de o mesmo estar no convívio de seus familiares. Por fim, a conclusão da perita nomeada nos autos (fls. 211/215 e 237) somada à possibilidade de o autor não ter licença médica concedida pela Administração, evidenciam o fundado receio de dano irreparável.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré promova, no prazo de trinta dias, a remoção do autor para a cidade de Porto Alegre-RS.Diante da presente decisão, não vislumbro a necessidade de ser solicitado o retorno da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intimem-se.

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual os autores buscam lhe sejam restituídos os veículos Caminhão Trator Volvo/N10 340 4x2, ano e modelo 1993, cor branca, chassi nº 9BVN2B2AOPE637567, Renavam 612449874, placa HQR 3822 juntamente com o Semi-Reboque, REB/Randon SR GR TR, ano e modelo 1997, chassi 9ADG1243OVM127396, Renavam 671786059, placa HQN 8187 e Caminhão Trator Volvo/N10, ano e modelo 1986, cor branca, chassi nº 9BVNOA4AOG610520, Renavam 130187372, placa HQY 7145 juntamente com o Semi-Reboque, REB/Randon SR CS BB, ano e modelo 1993, chassi 9ADP12430PM100732, Renavam 611665859, placa BXC 2631, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos descritos nos itens 03, 04, 06 e 07 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 266/2010 (fls. 25/26). Formulam ainda, pedido alternativo para que os veículos acima descritos sejam liberados aos autores, mediante compromisso de fiel depositário. Requerem também sejam sustados os efeitos de qualquer decisão final desfavorável a eles, a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 19715.000576/10-29.Aduzem que são proprietários dos bens acima especificados, os quais foram apreendidos e encaminhados para a Polícia Federal de Campo Grande/MS. Alegam que foram contratados pelo Sr. Mario Martins Jara para o transporte de carga de pneus usados de Campo Grande até Dourados/MS e que receberam, cada um, o valor de R\$ 1.500,00 pela realização do frete. Contam que foram abordados pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que os veículos foram apreendidos, em razão do transporte de pneus de origem estrangeira com nota fiscal irregular. Sustentam que não estavam cientes da existência de qualquer irregularidade com os pneus transportados e com a nota fiscal, não tendo sido demonstrada a responsabilidade dos autores em qualquer atividade ilícita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70.O pedido de gratuidade judiciária foi deferido, conforme se vê à fl. 73.A Fazenda Nacional, devidamente intimada, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/103).Relatei para o ato. Decido.Com efeito, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro:Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24):I-IV) (...);V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei.Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou

descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) De fato, há comprovação nos autos, de que os autores são proprietários dos veículos objetos da presente demanda (fls. 46/49). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé por parte dos autores, uma vez que o proprietário da mercadoria (pneus), Sr. Mario Martins Jara, informa, às fls. 41/42, que havia dito aos autores, no momento da contratação, que era um transporte rápido e que não haveria problema pois a mercadoria estava com nota. Presume-se, portanto, que os autores/condutores e proprietários dos veículos apreendidos desconheciam a utilização dos mesmos no transporte de pneus estrangeiros, sem a devida comprovação de regularidade fiscal. Assim, não restou demonstrada, de plano, a responsabilidade dos autores na conduta de transporte de mercadorias ilícitas. Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos em nome dos autores e não existindo provas da participação deles na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere aos autores os veículos Caminhão Trator Volvo/N10 340 4x2, ano e modelo 1993, cor branca, chassi nº 9BVN2B2AOPE637567, Renavam 612449874, placa HQR 3822 juntamente com o Semi-Reboque, REB/Randon SR GR TR, ano e modelo 1997, chassi 9ADG1243OVM127396, Renavam 671786059, placa HQN 8187 e Caminhão Trator Volvo/N10, ano e modelo 1986, cor branca, chassi nº 9BVNOA4AOG610520, Renavam 130187372, placa HQY 7145 juntamente com o Semi-Reboque, REB/Randon SR CS BB, ano e modelo 1993, chassi 9ADP12430PM100732, Renavam 611665859, placa BXC 2631, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos descritos nos itens 03, 04, 06 e 07 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 266/2010 (fls. 25/26), na condição de fiéis depositários, não podendo os autores disporem dos mesmos até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1434

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000779-2)) BANCO FINASA S/A (RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o contido no parecer do MPF, in fine, intime-se o embargante para dizer se concorda em efetuar o depósito do valor correspondente as 15 (quinze) parcelas pagas do financiamento do veículo, podendo efetuar o depósito, o que implicará na liberação do veículo em seu favor. Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1435

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA)

Diante disso, proceda a secretaria, incontinenti, ao bloqueio da transferência do caminhão Scania de placas NFC 5380, comunicando-se ao Banco Bradesco que poderá alienar esse bem, desde que deposite, em favor deste Juízo, a parte correspondente aos valores das prestações pagas pela empresa Auriema. O Bradesco deverá indicar representante seu para ser nomeado depositário. Oficie-se ao juízo da Comarca de Pedro Afonso/TO, com cópia desta. Considerando que já se consumou a alienação, para terceiro de boa-fé, dos reboques SR/GUERRA de placas NFD 3610 e NFD 3620, levanto a ordem de seqüestro em relação a eles. Indefiro o pedido de f. 288/292, pelas razões expostas no parecer ministerial de f. 296/298. Diligencie a secretaria para dar cumprimento à determinação do despacho de f. 299, estendida, agora, a todos os bens apreendidos nestes autos. Quanto às multas do veículo DAS-1158, oficie-se a DPF/Anápolis/GO, onde se encontra depositado o veículo, com cópias das f. 555/568 e do TFD n. 078/2008-SC03, lavrado em obediência ao decidido no Procedimento Administrativo n. 086/2007-SE03, para que se reporte diretamente ao Detran/SP, comunicando posteriormente a este Juízo as providências tomadas. Cópia desta aos autos do IPL 2006.60.02.005383-7 e da Alienação Judicial n. 2008.60.00.004691-5.

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL

0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO
Vistos etc.O réu mora em local distante, sendo desnecessário que se desloque até Campo Grande/MS para ser interrogado.Diante do exposto, depreque-se seu interrogatório, com cópia da denúncia, da defesa prévia, da decisão de f. 236/238, do interrogatório policial, se houver, e dos depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo. Junte-se cópia do inteiro teor da sentença de mérito proferida nos autos da ação penal nº 0010749-94.2003.403.6000, onde foi decretado o perdimento da aeronave PT-IVQ, objeto deste processo.I-se.

Expediente Nº 1437

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região (fls. 995/1006), vista ao MPF e às defesas, para os requerimentos pertinentes.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-77.2001.403.6000 (2001.60.00.001960-7) - EXPRESSO CAXILAR LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f.154-162, 203-207 e 210 na Execução Fiscal (nº 98.0005090-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001017-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004925-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MITSUO KAIYA X HIROJI TANIGUCHI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0007388-93.2008.403.6000 (2008.60.00.007388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004925-0)) GABRIEL MIZUFO KUROIVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

EXECUCAO FISCAL

0001420-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DROGARIA SAO JOSE LTDA - ME(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0004163-65.2008.403.6000 (2008.60.00.004163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAE TERRA . SERVICOS ESTRATEGICOS E OCUPACIONAIS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000801-64.1998.403.6002 (98.2000801-8) - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, ficam os autores EDSON BOTTO e MARTIN DIAS PERONICO intimados a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001473-67.2002.403.6002 (2002.60.02.001473-5) - RENE FAND X MARIA MAGDALENA FAND(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de cônjuge a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos atrasados nos presentes autos. À fl. 221 o INSS manifestou estar de acordo com o pleito requerido. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA MAGDALENA FAND, vez que o documento de fl. 214 comprova sua qualidade de cônjuge do requerente RENE FAND. Ao SEDI para referida anotação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para prosseguimento regular de seu trâmite, conforme despacho de fl. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003054-3) - LOURIVAL CALDEIRA PAULINO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da decisão e certidão de fls. 173/177, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004934-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004934-6) - ANDRE BISPO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Vistos, etc. ANDRE BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recebimento de valores resultante de correção monetária aplicáveis na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/10. Deferida justiça gratuita à fl. 13. Contestação às fls. 24/37. Demais documento às fls. 38/40. O autor requereu a desistência do feito (fl. 56), não se opondo a CEF (fl. 59). É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 59). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005077-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005077-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, Sentença- tipo CADEMAR JOSÉ MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recebimento de valores resultante de correção monetária aplicáveis na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/11. Deferida justiça gratuita à fl. 23. Contestação às fls. 29/39. Demais documento às fls. 40/44. O autor requereu a

desistência do feito (fl. 54-v), não se opondo a CEF (fl. 57).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, consentido pela parte ré.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000458-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000458-0) - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal.

0001628-26.2009.403.6002 (2009.60.02.001628-3) - REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.REGINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de assistência social de prestação continuada. Inicial às fls. 02/04. Nomeação de advogado dativo à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/28.O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 34/36, pugnando pela improcedência da pretensão da parte autora.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 39/v.À fl. 45, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo. O INSS e o MPF concordaram com pedido de desistência (fls. 46/v).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta.No caso em tela, o réu, já citado, não se opôs ao pedido formulado pelo autor (fl. 46).Dispositivo: Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor mínimo da tabela da Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Oportunamente, archive-se.P. R. I. C.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Elias Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social de prestação continuada. Com a inicial veio a documentação de fls. 09/25 dos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou, em fls. 32/43, proposta de acordo, nos seguintes termos: a) implantação de benefício assistencial, com RMI de um salário mínimo, DIB em 01/09/2008 (data da cessação) e DIP em 01/11/2009, limitando-se o montante no patamar de 80% do valor encontrado, devidamente corrigido, sem a incidência de juros de mora; b) pagamento de verba honorária no importe de R\$ 465,00; c) concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício; d) expedição de RPV com base nos cálculos apresentados.Manifestação do MPF à fl. 44.Às fl. 47/48, a parte autora concordou com a proposta apresentada pela autarquia ré, tendo os seus advogados requerido o destaque de honorários advocatícios contratados, no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato de fl. 50.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.O autor aceitou, às fl. 47/48, a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 32/35, nos termos estabelecidos.Quanto ao pedido de destaque dos valores de honorários contratados, formulado pelos causídicos do autor, verifica-se atender o disposto no artigo 5º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, combinado com o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, uma vez ter juntado aos autos o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fl. 50), onde foi convencionado o percentual de trinta por cento sobre o valor apurado em conta de liquidação. O valor encontrado, por sua vez, deverá ser rateado igualmente entre aos três procuradores contratados, conforme requerido às fls. 47/48.Os honorários sucumbenciais, por sua vez, caberão exclusivamente ao procurador Aquiles Paulus, conforme requerido à fl. 48.Assim, é de rigor a extinção do processo.III-DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeçam-se as necessárias Requisições de Pequeno Valor - RPVs, observando-se o disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do CJF.Após o depósito dos valores requisitados, os advogados do autor deverão comprovar nos autos a cientificação deste quanto à quitação dos honorários contratuais, ora destacados do montante de seu crédito.Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003244-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003244-6) - MARINA GONCALVES VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. MARINA GONÇALVES VERMIEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/28. À fl. 31, foi determinada a intimação da autora para manifestar acerca da ocorrência da prescrição. À fl. 32, foi deferida a gratuidade de justiça e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, foi determinada emenda à inicial, a fim de a autora trazer aos autos documento comprobatório do requerimento administrativo. À fl. 33, a autora pediu extinção do feito, tendo em vista que conseguiu o deferimento do benefício na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que, antes mesmo da citação do réu, a autora desistiu da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-02.2005.403.6002 (2005.60.02.000410-0) - JOAQUIM GOMES PEREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. JOAQUIM GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, posteriormente convertido em rito sumário (fl. 50), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/48. À fl. 50, foi deferida a justiça gratuita e marcada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às fls. 67/70, a autarquia-ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Em audiência realizada no dia 08/11/2005 (termo de fls. 71/72), não houve conciliação entre as partes, sendo deferida a realização de perícia médica no autor. Em 21/07/2006 (fl. 98) a procuradora do autor informou que o mesmo faleceu em 09/01/2006, juntando cópia da certidão de óbito. À fl. 100 dos autos o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias e a procuradora foi intimada a apresentar certidão de óbito original ou com autenticação, bem como para colacionar instrumento de mandado outorgado pelos sucessores do de cujus. À fl. 106 foi juntada a certidão de óbito autenticada. À fl. 109 o Ministério Público Federal manifestou-se quanto à irregularidade da representação processual, já que a procuração não foi feita por instrumento público, apesar de o autor ser analfabeto. À fl. 118 o Parquet Federal requereu a citação pessoal da esposa do de cujus ou a citação via edital. É o relatório. Decido. Verifico, pelos documentos de fls. 08/12, que o autor era analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judícia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n.º 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado, resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). No entanto, tendo em vista que o autor faleceu em 09/01/2006, resta impossibilitada a lavratura da procuração pública. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Ao SEDI para retificação do nome do autor para JOAQUIM GOMES PEREIRA, conforme documentos acostados às fls. 10/13. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, encaminhem-se ao SEDI para conversão da classe em Execução contra a Fazenda Pública. Após, cumpra-se a determinação de fl. 158.

0000117-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000117-8) - VALDIR DE SOUZA LOPES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda

Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 167/170. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 172/175, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3) - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 165/168. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 170/173, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fl. 159/160 e certidão de fl. 161. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000460-0) - JOAO NILTON COSTA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 121/123. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 125/128 e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 129/133. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000623-1) - JOSE CARLOS SILVA GUARIZO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 170/173. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 175/178 em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000741-7) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 165/167. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 172/182, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000744-2) - ASSIS GALDINO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda

Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 161/164. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 166/173, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 164/166. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 171/179, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 181/186 e certidão de fl. 187. Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001668-6) - ALEXANDRE RELLY (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 185/187. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 189/194, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 195/199. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - JOAO MARTINS DE JESUS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 172/175. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 183/194, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 176/178 e certidão de fl. 179. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 122/124. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 128/135 e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - LUIZ GUIMARAES SANTIAGO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do

Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 167/169. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 175/182, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003164-0) - PAULO ADRIANO EUBANK DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 141/143. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 148/154, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 136 e certidão de fl. 137. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - JOSEMIR DELMIRO DA SILVA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 143/145. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 150/160, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 162/166. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - JOSE ROBERTO LOPES (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 148/153 e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, requeria o autor a citação, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 139 e certidão de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003652-1) - MAURILO ARLINDO DOS SANTOS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 126/128. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 132/140, e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-48.2005.403.6002 (2005.60.02.000782-3) - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 146/148. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 153/157, e, em caso de concordância,

tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 142/143 e certidão de fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002486-67.2003.403.6002 (2003.60.02.002486-1) - JOAO VICTOR GIMENEZ X MARCOS VINICIUS GIMENEZ X SILVANA PARDINI GIMENES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação movida em face do INSS. Tendo em vista a fase em que se encontram, encaminhem-se ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 216/231, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 166/168. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 174/181 e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão e decurso de fls. 182/188. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VIVIANE CONDI CASTELAO - ME (MS009113 - MARCOS ALCARA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os pólos. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 157 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002793-79.2007.403.6002 (2007.60.02.002793-4) - CIDELCINA COSTA ARAUJO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a fase em que os autos se encontram, encaminhem-se ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 104/115, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4) - CONSTRUTORA RIWAL LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a distribuição em apartado da Execução contra Fazenda Pública nº 0002061-98.2007.403.6002 (200760020020617), desentranhe a secretaria a petição de fl. 288 para juntada e demais procedimentos nos referidos autos. Desapensem-se. Arquivem-se. Intimem-se.

0002302-19.2000.403.6002 (2000.60.02.002302-8) - LEON ARAUJO DE OLIVEIRA (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0000503-04.2001.403.6002 (2001.60.02.000503-1) - ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL NOVA FM (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (GO016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/2009-1º Vara, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 560, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001148-92.2002.403.6002 (2002.60.02.001148-5) - IRANY RODRIGUES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Arquivem-se.Intimem-se.

0003546-75.2003.403.6002 (2003.60.02.003546-9) - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, intime-se o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.

0000666-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000666-5) - JOAO PAULO BOGADO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.JOÃO PAULO BOGADO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Inicial às fls. 02/03. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 04 e 06/07.À fl. 10, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda de contestação.Contestação às fls. 22/30.Quesitos pelo Ministério Público Federal às fls. 41/43.Deferido o pedido de perícia médica e socioeconômica, nomeando-se os peritos à fl. 44.A assistente social nomeada informou não ter encontrado o autor nos endereços fornecidos (fl. 58).Renomeado perito medico às fls. 67/68, o qual posteriormente informou o não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 75).A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73/verso), não se opondo o INSS (fl. 76) e nem o MPF (fl. 76/verso).É o relatório. Decido.O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta.Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 76).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002115-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002115-0) - DONIZETE PERIGRINELLI COQUEIROS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sentença- tipo CDONIZETE PERIGRINELLI COQUEIROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 30.Contestação às fls. 39/45. Demais documentos às fls. 46/49.Réplica às fls. 55/56.Em fl. 62, foi nomeado o perito.Em fl. 89, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia.Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte (fl. 91). É o relatório. Decido.Quando foi ajuizada esta demanda, em 22/05/2006, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 22/09/2008 (fls. 78 e 89), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004210-04.2006.403.6002 (2006.60.02.004210-4) - MAMERTA BENITES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.MAMERTA BENITES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02/03. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 04 e 06/19.Contestação às fls. 37/44. Demais documentos às fls. 45/64.Deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 65.O perito médico nomeado informou, à fl. 93, o não comparecimento da autora na perícia designada.A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 94/verso), não se opondo o INSS (fl. 96). É o relatório. Decido.O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta.Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 96).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas

ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000335-89.2007.403.6002 (2007.60.02.000335-8) - HELENA BENTA DA SILVA NASCIMENTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.

0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3) - JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/96, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003499-62.2007.403.6002 (2007.60.02.003499-9) - PEDRO PAULO BENTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor acerca da decisão de fls. 161.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 155/160, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004446-19.2007.403.6002 (2007.60.02.004446-4) - MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.134/143, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora à fl. 141, tendo em vista que, pelas informações constantes às fls. 154/156, a autora pretende o reconhecimento de atividade especial de períodos em que era servidora pública municipal estatutária.Às partes para manifestação acerca dos documentos juntados à fls. 152/153 e para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos,Fls. 93/95: Indefiro. A causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso.Não tendo as partes especificado outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006022-13.2008.403.6002 (2008.60.02.006022-0) - JANAINA GOMES KATSURAGI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 68/73 e de fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006081-98.2008.403.6002 (2008.60.02.006081-4) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos,Fls. 94/96: Indefiro. A causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituído para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso.Considerando que a consulta efetuada pela ré (fl. 72) levou em consideração número de CPF diverso daquele indicado pela autora, conforme consta na inicial (fl. 03) e na réplica (fl. 92), intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que dê efetivo cumprimento à determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fl. 24.Após, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000450-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000450-5) - RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores Rubens Johann e Gladis Cazaro Pereira, devidamente qualificados, visam, em síntese, ao pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I (IPC de abril/90-44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (BTN/IPN de janeiro/91 - 20,21%), até a propositura da ação, acrescidos de correção monetária (IGPM-GV) desde a data de protocolo, até o efetivo pagamento, juros (1% a partir da citação), custas processuais, honorários advocatícios e inversão do ônus da prova. Sustentam os autores, em síntese, que à época mantinham uma conta conjunta poupança na Instituição Financeira (nº 00031325-2), tendo aniversário na primeira quinzena do mês, obrigando-se a requerida a creditar correção monetária e juros contratuais devidos por lei, e que foi indevidamente atingida pela aplicação da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89; que a ré deixou de pagar corretamente os rendimentos da caderneta de poupança, relativo a fevereiro de 1989, calculados com base no IPC no mês anterior que apontava um índice de 42,72% mais 0,5% de juros, para creditar, por contrariedade à Lei, 22,97% (22,3589% mais 0,5% de juros contratuais); que em decorrência dos planos Collor I e Collor II, deve se aplicar os índices pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), e a correção devida pelo BTN/IPC de janeiro/91 (20,21%). Inicial às fls. 02/24. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 26/29. Custas à fl. 30. Manifestação dos autores às fls. 33/36 pugnando pela retificação e aditamento da inicial. Apreciada foi deferida a inversão do ônus da prova à fl. 40. Deferida a suspensão do processo à fl. 43. Manifestação dos autores às fls. 45/46 pugnando pela tramitação normal do feito. Juntou documentos às fls. 47/49. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 55/88 pugnando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com o indeferimento da inicial. No mérito, pugnando pela prescrição conforme disposição do Código Civil de 1916, prescrição consumerista - teoria do conglobamento, inaplicabilidade do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 89/90. Consta réplica às fls. 93/108 pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 109/127. Manifestação da ré à fl. 129 informando o término da greve dos advogados da empresa pública. Juntou documento à fl. 130. Instados a especificar provas à fl. 131. Manifestação dos autores à fl. 132 pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Rechaço a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois comprovada a vinculação dos Autores à conta conjunta na Instituição Financeira por meios idôneos, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a ré provou fato impeditivo do direito dos autores, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É certo que o surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em janeiro de 1989, portanto, dia do nascimento do direito. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, isto é, em 06 de janeiro de 1989. Dessa forma, como a cobrança da diferença da correção monetária não foi depositada no dia 06 de janeiro de 1989 e, como a prescrição teve início neste mesmo dia, mês e ano citados, forçoso concluir que o prazo fatal de 20 (vinte) anos (art. 177, do Código Civil de 1916 c.c. o art. 2.038/2002) foi atingido em 06 de janeiro de 2009. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios..... (AGA-200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 - RELATOR SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/06/2009) Pois bem, como a ação foi proposta em 30 de janeiro de 2009, pela distribuição (CPC, art. 263), e não constando, nos autos, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não resta alternativa ao Estado-juiz senão em reconhecer a perda do direito de ação e de toda a sua capacidade defensiva. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados nesta presente ação. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001031-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001031-1) - JUVENIL SOARES DA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 40, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito.Após, conclusos.Intimem-se.

0001968-33.2010.403.6002 - ANCILA BASSO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Colacione o autor cópia de documentos pessoais que indiquem a data de nascimento, no prazo de 05 (dias), a fim de viabilizar a atualização de dados, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000028-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000028-9) - ADENIR CARDOSO ARAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 267, em face do despacho de fl. 240.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000859-2) - ROBSON MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003700-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003700-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 27 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 73, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0006024-80.2008.403.6002 (2008.60.02.006024-3) - SIRLEI PEREIRA SANTANA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002681-08.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 116/45, bem como a consulta processual em anexo, verifico a conexão e continência de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo.Junte-se aos autos a consulta processual relativa ao Agravo de Instrumento n.º 0000892-35.2010.403.0000.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0) - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia de 14 outubro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Vila Planalto, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, consoante r. determinação de fl. 183.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000288-96.1999.403.6002 (1999.60.02.000288-4) - ELINA JOSEFA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NATAL GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 -

WALTER FERREIRA) X ALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNA MARIA DA SILVA VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 181/186, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1702

CARTA PRECATORIA

0003983-72.2010.403.6002 - JUIZO DA COMARCA DE JACIARA - MT X FATIMA ANTONIO ELIAS(MT006722 - ESTELA MARIS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 27/10/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002595-37.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/31. À fl. 35, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de substituir a autoridade coatora no presente mandamus, mediante ilegitimidade para figurar no feito. Na mesma oportunidade foi requerida a apresentação do instrumento de procuração. Às fls. 36/37, a parte impetrante requereu a substituição da autoridade coatora, para a inclusão do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS no pólo passivo da ação. Instrumento Particular de Procuração à fl. 38. À fl. 41 a petição de fls. 36/7 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/73, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. É o relatório.

Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da aludida medida. Vejo que não como incidir da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. Não há prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do

Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, não se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. intimem-se.

0004294-63.2010.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN (MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista os termos da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001796-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001796-4) - NEUZA APOLONIO RIBEIRO (MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0005408-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005408-8) - FATIMA ROSA XAVIER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se. Intimem-se.

0005146-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005146-8) - JOSE DOMINGOS ESCAQUETE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ DOMINGOS ESCAQUETE ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recebimento de valores resultante de correção monetária aplicáveis na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/10. Deferida justiça gratuita à fl. 26. Contestação às fls. 33/44. Demais documento às fls. 45/46. O autor requereu a desistência do feito (fl. 50-v), não se opondo a CEF (fl. 53). É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 53). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 07. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 120/121. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002472-10.2008.403.6002 (2008.60.02.002472-0) - BENEDITO JOSE DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 80/90, no prazo de 10 dias.

0003274-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003274-0) - CLEMIRA ROCHA DA CRUZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 85/86. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2) - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 143 nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. (trinta) dias. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, e petição de fls. 126/131, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0003185-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003185-5) - ISABEL WINCLER CARDOSO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/177. Defiro o requerimento ministerial e, em homenagem ao princípio da economia processual determino a remessa dos autos ao SEDI para conversão do presente feito de Alvará Judicial - para Ação Ordinária-Pensão Por Morte - Direito Previdenciário. Após, intime-se a autora para, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo com o indeferimento do pedido naquela esfera ou, no mesmo prazo, justifique o motivo de não fazê-lo. Intimem-se. Oportunamente retornem conclusos.

0003223-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003223-9) - ARLINDO DOS SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, busca a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/34. À fl. 37 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, procedendo à especificação do pedido e apresentando procuração por instrumento público e via original da declaração de pobreza. O autor manifestou-se às fls. 38/41. À fl. 42 a petição de fls. 38/41 foi recebida como emenda à inicial. A procuração por instrumento público foi juntada à fl. 52. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Ocorre que, tendo em vista que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica e à incapacidade do autor, faz-se necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Para a realização das perícias médica e socioeconômica nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 14. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para a retificação do assunto processual, passando a constar apenas benefício assistencial - LOAS, conforme determinado à fl. 42. Não obstante, apresente o autor a via original da declaração acostada à fl. 16, conforme já determinado no despacho de fl. 37. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão do benefício assistencial - LOAS - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se e intimem-se.

0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 86/87, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n. 10.256, de 2001. Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se. (...) Ficam, ainda, intimadas sobre o despacho de fl. 85.

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. HELIO HIROSHI SAKURAI propôs a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Às fls. 16/7 foi deferida medida antecipatória para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 28/46, pugnando pela improcedência total dos pedidos da parte autora. Às fls. 47/66 a União juntou aos autos comprovantes da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 16/7. À fl. 68 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Às fls. 69/73 o autor opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 68, no escopo de sanar contradição e obscuridade. É o relatório.

Decido. Inicialmente, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Aliás, examinando a contestação apresentada pela União e diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento sobre a matéria e revogar, por ora, a medida antecipatória concedida. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a

nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 16/7. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 68 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Comunique-se a presente decisão, por meio de correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0020830-16.2010.403.0000, em trâmite na Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Junte-se aos autos a consulta processual relativa ao Agravo supra referido. Registre-se e intimem-se.

0001293-70.2010.403.6002 - MARCOS FRANCISCO SARTOR (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 110/111, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade tão-somente da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256/2001. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. (...) Ficam, ainda, intimadas sobre o despacho de fl. 109.

0001469-49.2010.403.6002 - RUY COLLI X MARIA BEATRIZ COLLI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos. Despacho fl. 91: Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria n.º 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 88/90. Dê-se regular prosseguimento.

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 84/85, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Com tais considerações, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. Com relação às contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, entendo que deve ser mantida sua exigibilidade, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se. (...) Dê-se prosseguimento, consoante despacho de fl. 83.

0002339-94.2010.403.6002 - VALDEMIR MARTINELLI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 222/223, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo a quo, às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei n.º 10.256/2001. (...) Ficam, ainda, intimadas sobre o despacho de fl. 221.

0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 -

SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelos requerentes, demonstrando que podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias.Determino aos autores o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por VINICIUS VOLPON contra a decisão de fl. 26, no escopo de sanar contradição e obscuridade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 26 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por LAUDEMIR JOSE ZANELLA contra a decisão de fl. 27, no escopo de sanar contradição e obscuridade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 27 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por DECIO IZEPE contra a decisão de fl. 37, no escopo de sanar contradição e obscuridade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 37 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por ALEXANDRE DONIZETE IZEPE contra a decisão de fl. 30, no escopo de sanar contradição e obscuridade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 30 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002508-81.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO contra a decisão de fl. 26, no escopo de sanar contradição e obscuridade.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 26 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por CESARIO RAMALHO DA SILVA contra a decisão de

fl. 27, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 27 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002549-48.2010.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 420/2 como emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intimem-se.

0002629-12.2010.403.6002 - ANTONIO EUGENIO SOARES BARBOSA X HILDA SOARES DE OLIVEIRA(PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Acolho o pedido de fl. 45, formulado pelos autores, quanto à declinação dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo em vista o manifesto equívoco alegado quanto ao local da propositura da ação, uma vez que possuem domicílio naquela Capital. Posto isso, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Recebo as petições de fls. 291/2 e 295/6 como emenda à inicial. Outrossim, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002668-09.2010.403.6002 - SERGIO LUIZ KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por SERGIO LUIZ KLEIN contra a decisão de fl. 76, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 76 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002669-91.2010.403.6002 - RAINELDES TORMENA JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por RAINELDES TORMENA JUNIOR contra a decisão de fl. 191, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Outrossim, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Recebo a petição de fls. 335/6 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelos requerentes, demonstrando que podem arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Desse modo, determino aos autores o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverão os autores apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, original ou cópia autenticada do documento juntado à fl. 346 dos autos, bem como relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteiam a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002683-75.2010.403.6002 - SEBASTIAO STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X PAULO RENATO CALABRETTA STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 19 e 25 como emenda à inicial. Outrossim, intimem-se os autores, pela derradeira vez, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 18 dos autos, bem como a relação

de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002755-62.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 57/8 como emenda à inicial.Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição;ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra referido.Cumprido, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 175/6 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002810-13.2010.403.6002 - CLEBER GEREMIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 37/8 como emenda à inicial.Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002827-49.2010.403.6002 - RUBENS FERNANDES PINTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 36, o qual determinou que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção.O autor alega à fl. 40 que os documentos que comprovam a produção são as próprias notas fiscais juntadas aos autos.Todavia, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada de nenhuma nota fiscal comprovando o recolhimento da aludida contribuição.Desse modo, mantenho o despacho de fl. 36 e determino ao autor que apresente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos requeridos no despacho supra, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, sob pena de extinção do presente feito.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o devido instrumento procuratório e a Declaração de Hipossuficiência Econômica, a fim de ser apreciado o pedido da gratuidade da justiça.Intime-se.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 135, o qual determinou que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001.O autor alega à fl. 139 que os documentos que comprovam a produção são as próprias notas fiscais juntadas aos autos.Com efeito, compulsando os autos, verifico que às fls. 107/31 foram apresentadas notas fiscais relativas ao período requerido. Desse modo, neste ponto específico, reconsidero o despacho de fl. 135.No entanto, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o devido instrumento procuratório.Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Desse modo, determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002843-03.2010.403.6002 - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 145, o qual determinou que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001.O autor alega à fl. 149 que os documentos que comprovam a produção são as próprias notas fiscais juntadas aos autos.Todavia, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada de nenhuma nota fiscal comprovando a entrega da produção no aludido período, ou seja, anteriormente à vigência da Lei n.º 10.256/2001.Desse modo, mantenho o despacho de fl. 145 e determino ao autor que apresente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos requeridos no despacho supra, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, sob pena de extinção do presente feito.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o devido instrumento procuratório. Intime-se.

0002844-85.2010.403.6002 - CESAR FONTANELLA GAIGHER(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. MOACIR LEITE RODRIGUES propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. À fl. 31 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 34/5, juntando novos documentos às fls. 36/90. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/5 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento

ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0004005-33.2010.403.6002 - OSVALDO GAZIN TESSARO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000139-7) - CARLOS CANCIO DA SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei n.º 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 171/174. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 178/181. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000278-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000278-0) - MILTON DE SOUZA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei n.º 11.232/2005), e, por ainda não

estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 204/207. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência ao autor acerca da decisão e certidão de fls. 208/212. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 172/176. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da decisão e decurso de fls. 177/181. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000397-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000397-4) - ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se os autos em Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista o pagamento relativo ao valor do autor, conforme Alvará de fl. 129, e o decurso de prazo para o advogado retirar o Alvará de sucumbência, em pese intimação pessoal de fl. 128, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002515-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002515-2) - ROSANE JOHANN BRAUN (MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSANE JOHANN BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-10.2004.403.6002 (2004.60.02.0003270-9) - AURELIA LOPES DA SILVA X ILDENEI BATISTA DE ARAUJO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Arquivem-se. Intimem-se.

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA propõe a presente demanda em face União Federal, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão de seu benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese: que é pensionista do militar SEBASTIAO FERREIRA, falecido em 22 de maio de 2005; que passou a receber a pensão, correspondente a integralidade dos proventos da graduação de cabo, porém, decorrido certo tempo, foi determinado que o valor correto seria 23/30 da mesma graduação; que foi obrigada a devolver ao agente público, a importância de R\$ 9.090,89 (nove mil, noventa reais e oitenta e nove centavos) em parcelas mensais de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais); que faz jus a melhoria da reforma e isenção de imposto de renda desde 27/05/2005 (data da emissão do laudo que diagnosticou a neoplasia maligna) até o falecimento do de cujus em 22/05/2005; que possui ainda o direito ao auxílio invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 23-verso foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 28/30, juntando documentos às fls. 31/160. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso em tela, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Outrossim, com relação ao pedido da União para citação da Fazenda Nacional, tendo em vista que um dos pleitos da parte autora diz respeito à isenção do recolhimento de imposto de renda

retido na fonte, reputo desnecessária tal citação, haja vista que o período mencionado pela autora na inicial vai de 27/05/2005 a 22/05/2005 (fl. 08), ou seja, data máxima vênua, tais datas são inconsistentes. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a autora vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Não obstante, no caso dos autos, há expressa vedação legal para concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92, in verbis: Art. 1.º: Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Por sua vez, o artigo 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6) - IVO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001821-07.2010.403.6002 - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002642-11.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/ 537.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo a prioridade na tramitação do feito à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.741/03.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do

contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002650-85.2010.403.6002 - ESPOLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANDRE LATTOUF VELLOSO (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ESPÓLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/305. À fl. 308 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção, bem como para juntar aos autos documentos comprobatórios no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 310/1. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 310/1 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização

como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002702-81.2010.403.6002 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002796-29.2010.403.6002 - ADAO VALDOMIRO SUSZEK(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

ADAO VALDOMIRO SUSZEK ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da sua comercialização e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. À fl. 27, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. À fl. 29, o autor pediu a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação, para posteriormente, se for o caso, demandar a fim de salvaguardar seus direitos. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. SEIZIRO SARUWATARI propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25, 29 e 31/62. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim,

em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtora rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39 e 42/3. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo

25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de

relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. SEISABURO SARUWATARI propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/78, 82/98 e 101. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no

Julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/183 e 187. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a

tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 188/215, tendo em vista referirem-se a THISA THIEMI SARUWATARI, a qual não compõe o polo ativo da presente ação. Registre-se e intimem-se.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE e MAURITI MENDES DO NASCIMENTO propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Aduzem, em síntese, que são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42 e 46/7. À fl. 49 os autores foram intimados para comprovarem a destinação de suas produções, bem como para juntarem aos autos documentos comprobatórios no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores manifestaram-se às fls. 50/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/8 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional

(EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0003107-20.2010.403.6002 - EDNILSON CORREA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003254-46.2010.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO(MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem

tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à

legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade. Registre-se e intimem-se.

0003769-81.2010.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM X LUIZ CARLOS BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteiam a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Decisão. MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtora rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/54. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação,

moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003944-75.2010.403.6002 - ELSA POLACHINI MONTEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ELSA POLACHINI MONTEIRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/103. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rúricola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestar-se se tem interesse em intervir na presente ação, conforme requerido pela autora. Cite-se o INSS.

Expediente N° 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000256-91.1998.403.6002 (98.2000256-7) - GUILHERMA BAIROS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida à fl. 184.

0004234-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004234-7) - ROQUE PEREIRA DA SILVA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito do parecer ministerial às folhas 135/136, no prazo de 5 dias.

0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9) - WILHELM E CIA LTDA - EPP (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 646/647, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora ciente acerca da petição de fls. 351/357. Consoante despacho proferido no rosto da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 358/360, ficam as partes intimadas acerca da referida decisão. Dê-se regular processamento.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 262/264, e nos termos do art. 5º, A, aguarde-se a vinda dos referidos autos para as providências respectivas.

0000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1) - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e tendo em vista que já foi expedida Carta de Intimação para a ré à fl. 394, fica o autor intimado acerca de decisão de fl. 392.

0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fl. 101: Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria

nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.99/100.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 98: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000828-61.2010.403.6002 - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 94:Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.92/93.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 91: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001198-40.2010.403.6002 - LAUDIVINO REIS INACIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 96: Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 93/96.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 92:Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001199-25.2010.403.6002 - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 83:Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 82.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 81: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001299-77.2010.403.6002 - ISAURA MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão. ISAURA MARRA DE ALENCAR propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a averbação do tempo de serviço prestado como assistente de dentista no período de 01 de fevereiro de 1963 a 31 de dezembro de 1968.Aduz a autora, em síntese: que começou a laborar com 17 anos de idade no gabinete odontológico de King de Rio Campo; que o referido contrato não foi registrado em sua CTPS; que ajuizou ação trabalhista, a qual tramitou na 1.ª Vara Federal do Trabalho de Dourados, para o reconhecimento de tal vínculo; que ante o não comparecimento da representante da reclamada na Justiça do Trabalho, foi determinada a averbação do período vindicado; que o Ministério Público do Trabalho foi comunicado para apurar eventual irregularidade, considerando que o antigo empregador era casado com uma irmã da autora; que o MPT não constatou nenhuma irregularidade no procedimento; que após o trânsito em julgado da aludida ação, buscou junto ao INSS a averbação deste período, tendo seu pedido indeferido sob os fundamentos de ausência de documentos; que visa utilizar o referido tempo para averbá-lo junto ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde é servidora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30.À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/46, pugnando pela total improcedência da demanda.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, verifica-se que a demanda gira em torno da eficácia da lide trabalhista para efeitos previdenciários.A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em ampla dilação probatória que demonstre o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EResp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901121274, STJ, 5.ª Turma, Rel. Felix Fischer, julg. 27/10/2009, DJE 30/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que

existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGRESP 200500142354, STJ, 6.ª Turma, Rel. Celso Limongi, julg. 17/09/2009, DJE 03/11/2009) (grifo nosso)No presente caso, verifico que o direito da autora na reclamatória trabalhista foi reconhecido por força de ficção jurídica, em virtude do não comparecimento do representante do réu à audiência designada, conforme se infere da sentença prolatada às fls. 19/20.Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ISAURA, conforme documentos de fl. 10.Registre-se e intimem-se.

0001367-27.2010.403.6002 - PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 80:Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.78/79.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 77: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001824-59.2010.403.6002 - PATRICIA AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 90:Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.89.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 88: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002180-54.2010.403.6002 - MARCOS TELES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 83/84, bem como o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 60/81, no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls. 80/81, bem como o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 57/78, no prazo de 10 (dez) dias.

0002183-09.2010.403.6002 - RONALDO ANTONIO CAVALARO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 113:Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de agravo de instrumento de fls.111/112.Dê-se regular prosseguimento.Despacho de fl. 110: Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002471-54.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FL.31-V:PA 2,10 Vistos.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.FL. 38:...Depreque-se a citação, observadas as formalidades legais.

0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 41/7 como emenda à inicial.Todavia, verifico que a autora não apresentou nenhum comprovante de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, conforme determinado no despacho de fl. 38.Desse modo, intime-se novamente a autora, para que junte aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os documentos supra referidos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 42/8 como emenda à inicial.Todavia, verifico que o autor não apresentou nenhum comprovante de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período anterior à vigência da Lei n.º

10.256/2001, conforme determinado no despacho de fl. 39. Desse modo, intime-se novamente o autor, para que junte aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os documentos supra referidos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002780-75.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CLYRA AUGUSTA NEULS SEIBT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança contribuição previdenciária da receita bruta proveniente do pagamento da comercialização da produção rural, bem como a restituição de toda a quantia paga por seu falecido esposo, Sr. Oscar Teodoro Seibt. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/183. À fl. 187, foi determinada à autora a emenda a inicial. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 188). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, mesmo antes da citação da parte ré, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002793-74.2010.403.6002 - ARNALDO JORGE LEITE(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo as petições e os documentos de fls. 84/8 como emenda à inicial. Outrossim, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 171/3 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte novos documentos, conforme requerido na petição supra, bem como para que apresente a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0002819-72.2010.403.6002 - ODAIR JOAO FERRAZ(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 272/3 e os documentos de fls. 274/338 como emenda à inicial. Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003412-04.2010.403.6002 - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período que pleiteia a repetição; ii) relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra referido. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004010-55.2010.403.6002 - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Autos oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência (fls. 67). Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais iniciais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e de ser tomada a medida contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, providências a serem determinadas pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, façam os autos conclusos ao MM. Juiz em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o embargante intimado para se manifestar acerca da petição de fls.46, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-35.2007.403.6002 (2007.60.02.001328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA X NATALIA WILHELM DA ROCHA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a executada intimada para se manifestar acerca da petição de fls.109/110, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-17.2002.403.6002 (2002.60.02.002899-0) - ELVIRA VOGEL HORTS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor à fl.192, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 178/190, no valor de R\$ 40.842,78 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).Intime-se a entidade devedora acerca dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se Ofícios Precatórios em favor do requerente e seu patrono, destacando-se 20% do montante do autor, a saber R\$ 7.520,27 (sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos), relativo aos honorários contratuais, consoante contrato de fls. 193.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009.Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho, inclusive, para retificação do nome do autor, devendo constar a grafia conforme CPF de fl. 10.Intime-se.

0001293-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001293-5) - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN JOHANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência constante na grafia do nome do requerente entre os documentos de fl. 12, regularizando nos órgãos competentes, e informando, em seguida, nos autos para viabilizar o cumprimento da sentença de fl. 123.Desde logo autorizo a remessa dos autos ao SEDI para retificações necessárias para expedição de requisições de pagamento, inclusive, para retificação do nome da autora.Mantenho, no mais. Intime-se.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-83.2001.403.6002 (2001.60.02.001222-9) - ELMIRO RAMOS BUBLITZ(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA X ANATOLIO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de suprir contradição na sentença, tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos, no caso, pela parte autora, sendo esta responsável pelo motivo superveniente que deu causa de extinção à presente causa.Passo a decidir.Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerimento expresso na inicial e declaração de hipossuficiência econômica de fl. 37.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois são indevidos os honorários pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, tendo por base o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução de mérito.No caso, os honorários são devidos pelo autor, conforme consta na fundamentação da sentença, que se mostra contraditória com a sua parte dispositiva.Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a sentença de fl. 164, passando o segundo parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação:Onde se lê:Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Leia-se:Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, a luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devendo tal verba ter a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e tendo em vista que a autora indicou provas à fl. 105 e arrolou testemunhas à fl. 05, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Após, consoante art. 5º, I, parágrafo único da referida Portaria, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

0000325-40.2010.403.6002 (2010.60.02.000325-4) - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 293/294, no tocante ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 317/318, no tocante ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000889-19.2010.403.6002 - CASSIO MOTA DE SABOIA X FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS X SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Registre-se. Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CASSIO MOTA DE SABOIA, FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição das parcelas referentes à contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias indevidamente retidas em seus contracheques. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. À fl. 26-verso foi diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 30/2, a União requereu a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de representatividade da mesma em matérias de natureza fiscal. À fl. 33, foi declarada a nulidade da citação de fl. 29, bem como foi requerida a citação da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, regularmente citada, manifestou-se às fls. 34/6, concordando com o pedido inicial e requerendo a não condenação nos ônus sucumbenciais. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese, os requerentes alegam que são titulares de cargos efetivos de procurador federal e conforme pode ser observado pela análise de seus contracheques, a requerida sempre computou o adicional de 1/3 de férias como parte integrante da base cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos, fazendo incidir sobre tal rubrica o percentual de 11% e efetuando a retenção da quantia correspondente. No entanto, referido adicional não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que tal parcela possui natureza indenizatória e é paga apenas aos servidores ativos, não sendo incorporada para fins de aposentadoria. A autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito com resolução do mérito. O reconhecimento do pedido não afasta os ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. III- DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) a conceder aos autores a restituição das parcelas referentes à contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias indevidamente retidas em seus contracheques. Ademais, tendo em vista a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que a União (Fazenda Nacional), se abstenha de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 de férias, nos contracheques dos autores. A restituição das parcelas de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias deverá ser efetuada em uma única parcela, devidamente corrigida, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. LOIR LOUVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 30-verso). Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Contestação do INSS às fls. 32/47, arguindo, em síntese, a falta de incapacidade da autora e a não comprovação da qualidade de segurada, sustentando a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ademais, a qualidade de segurada da autora também não restou comprovada de plano, o que poderá ser demonstrado durante a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica e produção de prova documental.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do(a) autor(a) à fl.07. Quesitos do INSS às fls. 37/8.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar Auxílio-Doença em vez de Aposentadoria por Invalidez. Registre-se e intimem-se.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que um dos autores possui apenas 38 (trinta e oito)

anos, conforme documentos de fl. 355. Outrossim, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002502-74.2010.403.6002 - LINO ODILO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por LINO ODILO SARTOR contra a decisão de fl. 41, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 41 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por JEAN CARLO SARTOR contra a decisão de fl. 24, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Desse modo, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 24 dos autos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002541-71.2010.403.6002 - JOAO RICARDO CAL(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 405/7 como emenda à inicial. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Intimem-se.

0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração propostos por JAIME MOLLER contra a decisão de fl. 181, no escopo de sanar contradição e obscuridade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, uma vez que o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Todavia, compulsando os autos, verifico que o autor apresentou comprovantes da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, conforme as Notas Fiscais juntadas às fls. 22/34, 57/68 e 152/179. Desse modo, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supra citado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002673-31.2010.403.6002 - GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fls. 39/43 e os documentos de fls. 44/148 como emenda à inicial. Todavia, compulsando tais documentos, verifico que o autor não apresentou nenhum comprovante de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Desse modo, intime-se novamente o autor, para que junte aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os documentos supra referidos, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. RUBENS ORTEGA LOPES propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/311. À fl. 314 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 316/7. É o relatório.

Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 316/7 como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 314 quanto à determinação para que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, uma vez que foram apresentadas às fls. 241/53 notas fiscais relativas ao período requerido. Outrossim, o autor comprovou documentalmente que possui empregados registrados (fls. 31/40). Superado este ponto, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em

debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 322/7, uma vez que neles consta um nome de autor estranho à presente ação. Registre-se e intimem-se.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 134, o qual determinou que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor alega às fls. 136/7 que não conseguimos vislumbrar a necessidade de comprovação de vendas anteriormente à edição da Lei 10.256/2001, eis que as alegações se referem ao período anterior e posterior a edição da supracitada Lei. Assim, acreditamos que possa ter ocorrido equívoco na juntada do despacho de fls. 31 tratando ser de outro processo, eis que em outras oportunidades em processos similares ao presente caso, este mesmo Juízo sabiamente decidiu, conforme se denota pelo documento acostado. Todavia, o simples fato de haver outras decisões favoráveis não implica na impossibilidade de alteração do entendimento deste Juízo acerca da matéria. Desse modo, mantenho o despacho de fl. 134 e determino ao autor que apresente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos requeridos no despacho supra, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. NERCILIO CORREIA FRANCO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/168. À fl. 171 o autor foi instado a recolher as custas processuais, cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 173 dos autos. À fl. 175 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 176/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 176/8 como emenda à inicial e reconsidero o despacho de fl. 175 quanto à determinação para que o autor juntasse aos autos documentos comprobatórios da entrega de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, uma vez que foram apresentadas às fls. 34/51 notas fiscais relativas ao período requerido. Outrossim, o autor comprovou documentalmente que possui empregados registrados (fls. 30/3). Superado este ponto, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela

Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002817-05.2010.403.6002 - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Decisão. JOSÉ BONIATTI, SERGIO EITELWEIN e ADIR PAULO GABRIEL propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduzem os autores, em síntese, que: são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. À fl. 33 os autores foram instados a recolher as custas processuais, cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 35 dos autos. À fl. 37 os autores foram intimados para comprovar a destinação de suas produções no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Os autores manifestaram-se à fl. 38, juntando documentos às fls. 39/44. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 38/44 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo

artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. À fl. 28-verso o autor foi instado para comprovar o recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como para apresentar relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se à fl. 29, juntando documentos às fls. 30/138. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 29/138 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna,

dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003488-28.2010.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO (MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL Vistos. Decisão. ROGERIO BRAGA CAETANO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/139. À fl. 141-verso o autor foi instado para comprovar o recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como para apresentar relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se à fl. 144, juntando documentos às fls. 145/55. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 144/88 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Decisão. OSVALDO KLEM propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. À fl. 29-verso o autor foi instado para comprovar o recolhimento do FUNRURAL no período em que pleiteia a repetição, bem como para apresentar relação de todos os seus empregados. O autor manifestou-se à fl. 30, juntando documentos às fls. 31/140. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 30/140 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a

iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arribada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a

Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0003885-87.2010.403.6002 - ONESSIMO ROQUE CANEPPELE (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ONESSIMO ROQUE CANEPPELE propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/248. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O

STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0004013-10.2010.403.6002 - NOEL FRANCISCO PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. NOEL FRANCISCO PEREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida

vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 11/2. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a

juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-93.2003.403.6002 (2003.60.02.002245-1) - VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução Contra a Fazenda Pública. Em face da concordância do autor às fls. 178/179, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 161/177, no valor de R\$ 33.633,80 (trinta e três mil, seissentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Defiro o pedido de destaque de 20% do montante devido ao autor, a saber R\$ 6.607,40 (seis mil, seissentos e sete reais e quarenta centavos), referente aos honorários contratuais. Expeçam-se Ofícios Precatórios, conforme requerido às fls. 178/179, em favor do autor, com o referido destaque, e seu patrono referente aos honorários sucumbenciais. Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, bem como a devedora para os fins do disposto no Art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, no prazo de 5 dias. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para retificação do nome do autor, consoante documento de fl. 10, bem como a atualização do assunto na rotina própria e eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000896-4) - INOCENCIO PAREDE(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INOCENCIO PAREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 132, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

: Diante da certidão de fl. 297, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, Rita de Cássia Moura e Gustavo Chaves Patene, ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14h00min, para oitiva da testemunha Marcelo Queiroz. Fixo os honorários da advogada hd doc em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela. Expeça-se ofício requisitório. Saem os presentes intimado

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de interrogatório do réu AQUILES PAULUS para o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do acusado AQUILES PAULUS. 4 - Intimem-se. 5 - Cópia deste despacho servirá,

ainda, como mandado de intimação do advogado dativo, Dr. Vicente Mario de Fatia Maciel.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000688-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000688-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X JOSE WANDERLEI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas às fls. 268/277, 278/296 e 309, bem como acerca das provas que pretende produzir.Com a vinda da manifestação ministerial, abra-se vista aos réus para que se manifestem sobre provas que pretendam produzir.

MONITORIA

0006833-52.2003.403.6000 (2003.60.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLGA MARIA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 166, tendo em vista já existir advogada nomeada neste feito, a saber: Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza.Em seu lugar, determino que a CEF seja intimada para que apresente bens móveis penhoráveis da execução, conforme determinado no despacho de fls. 153.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente CEF.EXCLUO, por abusiva e excessivamente onerosa, a cláusula contratual que prevê a aplicação de taxa de rentabilidade de 10% na formação da Comissão de Permanência, relativamente à cédula de crédito bancário - cheque empresarial, reduzindo-a para o patamar de 2%, limitada à taxa do contrato. Considerando que a CEF já vem praticando este patamar, não há revisão a ser feita no saldo devedor.EXCLUO, por abusiva e excessivamente onerosa, a cláusula contratual que prevê a adição da taxa de 20% à taxa de juros de cada operação na formação da Comissão de Permanência, relativamente ao contrato de abertura de limite de desconto, aplicando em seu lugar a cláusula que prevê a adição do índice de atualização da poupança à taxa de juros da operação, durante todo o período de inadimplência. Considerando que a CEF não se utilizou de tal faculdade na formação da Comissão de Permanência, não há revisão a ser feita no saldo devedor.CONDENO a CEF a revisar a taxa de juros aplicada na formação da Comissão de Permanência dos borderôs encartados nas fl.48, 56, 81 e 93 dos autos, adequando-a à taxa da operação, 2,19% (dois inteiros e dezenove centésimos por cento).CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno

direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda, que deverá ter seu valor recalculado de acordo com os parâmetros retrofixados. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Custas rateadas na proporção de 50% para a CEF e 50% para os requeridos, estes divididos em quotas iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, revisando-o de acordo com os parâmetros ora fixados, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente CEF. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e consti-tuo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente deman-da. CONDENO os requeridos a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Sendo benefi-ciários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Requeridos isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0000082-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA MARIA BOCCHI X ELAINE CRISTINA PRADO

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 89. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA Recebo a inicial. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 28/07/2010) de R\$ 18.208,56 (Dezoito mil, Duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que conforme preceitua o art. 1.102c do CPC, o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Por fim, ante a juntada de documentos referentes à operação feita pelo (s) devedor (es), decreto o sigilo dos autos. Anote-se a tramitação em Segredo de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000474-7) - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLOMILDA ALVES FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X BEATRIZ GONCALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PINGUES CASTELHANO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLINTO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLEMENTE RODRIGUES NETTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLARO RUFINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.742, bem como a farta apresentação de documentos já existentes neste feito, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à ação, devendo apresentar os cálculos que entende devidos, bem como requerer a regular citação do INSSNo silêncio, ao arquivo.

0000582-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000582-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos fixados nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Posto Mirante do Sul Ltda. e Ricardo Ramos interpuseram os presentes Embargos à Execução nº 0000865-61.2005.403.6003, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), requerendo antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida (fl.35, verso e anverso). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl.39/65) sus-tentando a regularidade da cobrança veiculada por meio da execução apensa. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o brevíssimo relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o executado Ricardo Ramos ainda não foi citado nos autos da execução, pois a certidão constante da fl.261v. dos autos principais dá conta de que apenas a pessoa jurídica foi citada, em-bora na pessoa de Ricardo Ramos. Da mesma forma, a petição de fl.269 dos autos principais é feita tão-somente em nome de Posto Mirante do Sul Ltda. Não há, nos autos principais ou nestes, instrumento de manda-to que habilite o patrono que subscreveu os presentes embargos a peticionar em nome de Ricardo Ramos. Dessa forma, determino a intimação do embargante/executado Ricardo Ramos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual e ratifique os atos praticados, sob pena de extinção do processo em relação a ele. Intimem-se.

0000753-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042018-18.1999.403.0399 (1999.03.99.042018-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA RODRIGUES DA SILVA MARQUES(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a prescrição de todas as parcelas vencidas anteriormente a 25/6/2002. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, constantes do demonstrativo de fl.158/164, com a exclusão das parcelas prescritas (vencidas antes de 25/6/2002, das parcelas vencidas após a DIP 23/5/2007, e a alteração do valor do abono de natal relativo ao ano de 2007 para R\$ 158,33. O valor dos honorários advocatícios, 10% da condenação, deverá ser igualmente recalculado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desatendendo-se. Transitando em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios ou precatórios, conforme o caso, arquivando-se os presentes autos. Com a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios relativos aos presentes embargos ficam reciprocamente compensados. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Vistos em Inspeção. Homologo o parcelamento do valor remanescente do débito. Após o integral pagamento, o exequente deverá manifestar nos autos o adimplemento da obrigação para fins de extinção do feito. Suspendo o curso da execução pelo período de 60 (sessenta) dias.

0000827-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são três os executados, sendo que a executada Sonia Alice Merli Rufato ainda não foi citada (fls. 47), por outro lado, os demais executados regularmente citados quedaram-se inertes (fls. 56). Em relação aos citados, foi dado prosseguimento a execução, tendo se efetivado a penhora dos bens imóveis indicados pelo exequente (fls. 71/72). Ocorre que, por ocasião da penhora e avaliação de bens indicados, não houve nomeação de fiel depositário nem intimação dos executados da penhora, tendo em vista residirem e outra localidade como certificado pelo serventuário. Assim sendo, e como os executados não tem advogado constituído, determino que se proceda a sua intimação pessoal da penhora efetivada, bem como, a nomeação da executada Eurilena Forster como depositária do bem penhorado. Demais disso, tendo em vista a constrição recair sobre bens imóveis, proceda à

intimação do cônjuge do devedor nos termos do art. 655, 2 do CPC. Por fim, considerando que os atos acima deverão ser cumpridos em outro juízo, expeça-se carta precatória para tanto, devendo, no entanto, primeiramente ser intimada a exequente para recolher as custas devidas para cumprimento do ato. De outra feita, a CEF também deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de citação da executada. Cumpra-se. Intime-se.

0001005-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER

Trata-se de execução de título extrajudicial em que os executados regularmente citados quedaram-se inertes (fls. 90/90verso e fls. 116). Em prosseguimento foi determinada a efetivação da penhora dos bens imóveis indicados pelo exequente (fls. 117). Em cumprimento a determinação deste juízo, o executante de mandados procedeu a penhora e avaliação de bens indicados (fls. 123/129), verifico, contudo, que não houve nomeação de depositário nem intimação dos executados da penhora, tendo em vista residirem e outra localidade como certificado pelo serventuário. Assim sendo, e como os executados não tem advogado constituído, determino que se proceda a sua intimação pessoal da penhora efetivada, bem como, a nomeação de um dos representantes legais da empresa executada como fiel depositário dos bens penhorados. Demais disso, tendo em vista a constrição recair sobre bens imóveis, proceda à intimação dos cônjuges dos devedores nos termos do art. 655, 2 do CPC. Por fim, considerando que os atos acima deverão ser cumpridos em outro juízo, expeça-se carta precatória para tanto, devendo, no entanto, primeiramente ser intimada a exequente para recolher as custas devidas para cumprimento do ato. Cumpra-se. Intime-se.

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO
Defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo requerido. Cumpra-se.

0001610-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001610-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000486-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO(MS002676 - AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO)

Vistos em Inspeção. Homologo o parcelamento do valor remanescente do débito. Após o integral pagamento, o exequente deverá manifestar nos autos o adimplemento da obrigação para fins de extinção do feito. Suspendo o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ
Tendo em vista a manifestação da exequente às fs. 43, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0001248-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001248-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Considerando que se trata de inércia do executado e não do exequente, que inclusive já se manifestou acerca da petição de fls. 25/30 (fls. 36/38), reconsidero o r. despacho de fls. 40. Assim, em termos de prosseguimento, diligencie a Secretaria para confirmação de que o nome do ilustre patrono da parte executada está devidamente cadastrado no sistema processual para fins de regularidade da intimação decorrente do despacho de fls. 39. Com a regularização do cadastramento, determino nova intimação da parte executada para que o ilustre patrono assine a petição de fls. 25/30 sob pena de desentranhamento da respectiva manifestação. Sem prejuízo, deverá a parte executada manifestar-se sobre a petição da exequente juntada às fls. 36/38, esclarecendo este Juízo acerca da verdade dos fatos narrados na manifestação de fls. 25/30. Após, voltem os autos conclusos.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Tendo em vista a manifestação da exequente às fs. 46, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

Exequente: CEF Executado: Sibele Aparecida de Almeida de Garcia Com o bloqueio dos valores bloqueados via Bacen Jud e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do

CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à Caixa Econômica Federal transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo período, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, archive-se.Sirva-se do presente despacho como ofício para a CEF.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001765-39.2008.403.6003 (2008.60.03.001765-6) - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente ação cautelar.CONDENO a CEF, confirmando a liminar concedida initio litis, a exhibir os documentos mencionados pelo autor na inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretendia provar mediante tal exibição.Considerando que a sanção processual para a recusa da exibição tem disciplina própria (CPC, art. 359), REVOGO a multa diária cominada.Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001017-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido a Kleber Scarabelo Garcia da Costa e Ana Paula Mendes de Medeiros.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, desapensando-se.Tendo em vista a juntada de documentos sujeitos a sigilo, decreto o sigilo documental destes autos. Anote-se.Intimem-se.Nada mais sendo requerido, archive-se.Sentença não sujeita a registro.

MANDADO DE SEGURANCA

0000389-47.2010.403.6003 - LEANDRO DE JESUS CLARO X ANTONIO CESAR PEREIRA VEIGA(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela impetrada às fls. 147/155, apenas no seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no último parágrafo de fls. 138 (manutenção dos efeitos da decisão liminar).Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001029-50.2010.403.6003 - D.F. BITTAR CARACANTE ME X DANIELA FRAGA BITTAR CARACANTE(SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da demanda.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-72.2010.403.6003 - NATALIA GARCIA VITORIA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação acima exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000691-81.2007.403.6003 (2007.60.03.000691-5) - CLEUDEZINO FERREIRA DA SILVA(MS004969 -

ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 71-v, fica a requerente intimada a retirar os autos em secretaria com baixa sem traslado.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000010-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMELIA GARCIA SANTANA

Diante da informação supra, torno sem efeito a sentença de fls. 93, no tocante a determinação de arquivamento deste feito para, em seu lugar, determinar a devolução com baixa sem traslado ao requerente.

000153-66.2008.403.6003 (2008.60.03.000153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VALDECIR PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 83-v, manifeste-se a requerente para requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

000227-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVELINO CRUZ DO NASCIMENTO X PAULINA MORACO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 80. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000165-17.2007.403.6003 (2007.60.03.000165-6) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado certificado às fls.187-v , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7) - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em visto o trânsito em julgado deste feito, bem como o requerimento de fls. 151, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J, CPC.

0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1) - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 171/188, tendo em vista tratar-se de recurso adesivo e, de acordo com o artigo 500, CPC, tal medida somente é cabível quando o recurso já tiver sido interposto pela outra parte, o que não ocorreu no referido processo.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Compulsando os autos, verifico que este feito prolonga-se desde 2008 na fase de execução/ cumprimento de sentença.Verifico, também que, já consta nos autos farta documentação acerca do Procedimento Administrativo, conforme petições de fls. 131/135 e 153/215.Dessa forma, indefiro o pedido do exequente feito às fls. 222/223, determinando, para tanto, que sejam apresentados os cálculos que entende corretos, bem como proceda à citação da parte executada ,nos termos dos artigos 730/731,CPC.PA 0,5 No silêncio, arquivem-se os autos.

0000638-71.2005.403.6003 (2005.60.03.000638-4) - ANTONIO SOUZA BRITO(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Revogo o despacho de fls. 276 para em seu lugar constar o seguinte:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000806-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000806-2) - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X SIDNEY LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS CAMARA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONY KLEY SINDOR LIMA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0) - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 235 para em seu lugar constar o seguinte:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000088-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000088-2) - MARCO ANTONIO DANTAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESTANISLAU JOAO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o pedido do exequente para se seja feita a intimação da União para apresentar fichas financeiras, especifique primeiramente quais períodos se referem as fichas financeiras requeridas.Assim, intime-se a autora para manifestar em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DILMA TEREZA PIRES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000297-11.2006.403.6003 (2006.60.03.000297-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da ausência de manifestação da exequente certificada às fls. 158, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000739-74.2006.403.6003 (2006.60.03.000739-3) - JOAO GATTIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 131-v, intime-se a exequente para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000715-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000715-4) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 138/139, expeça o devido Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001281-58.2007.403.6003 (2007.60.03.001281-2) - LUZIA VIEIRA DOMINGOS(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA VIEIRA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 132/133, expeça o devido Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 153/157.Após, tornem os autos conclusos.

0000505-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000505-8) - PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO E MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO)

Tendo em vista o noticiado pagamento do valor devido nos autos às fls. 116, expeça-se Alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000327-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000327-3) - ITAMAR DE SOUZA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do requerente, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Itamar de Souza Cruz, em sua conta do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000791-6) - ROMULO CEZAR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Vânia Queiroz Farias no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1791

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-52.2007.403.6003 (2007.60.03.001068-2)) ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim, preliminarmente, apense-se a ação anulatória, processo 0000261-66.2006.403.6003, à presente execução

fiscal.Retifique-se a Secretaria a numeração das folhas, a partir da de número 164.Após, intime-se a embargada para a apresentar impugnação, ou adotar como impugnação os termos da contestação declinada nos autos do processo 0000261-66.2006.403.6003, apenso.Cumprido, venham-e conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Tendo em vista manifestação expressa da defesa (fls. 151/152) solicitando a presença do preso RODRIGO ALEXANDRE APOLINÁRIO à audiência a se realizar na 5ª Vara Federal de Campo Grande, e, considerando a impossibilidade de realização da escolta pela Polícia Militar de Três Lagoas em razão do estado de urgência deflagrado nesta cidade em virtude de temporal ocorrido, estando a Polícia Militar envolvida no auxílio à população, tendo, inclusive, todas as escoltas sido canceladas, conforme informação de f. 154, oficie-se ao r. Juízo Deprecado, a fim de assegurar a ampla defesa do réu, solicitando a redesignação da audiência marcada para a data de amanhã (29/09/2010) nos autos da carta precatória nº 0009130-85.2010.403.6000, bem como seja requisitado o preso (recolhido atualmente na Cadeia Pública de Brasilândia/MS), ou seja informado este Juízo para as providências cabíveis relativas à escolta do mesmo a fim de que ele participe da audiência a ser redesignada.Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício ao Juízo Deprecado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido (fls. 151/153) relativo à transferência do preso para o Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas. Intime-se.

Expediente Nº 1795

CARTA PRECATORIA

0001097-97.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X JUVENIL CASAGRANDE X JAIME VALLER X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 14 de outubro do corrente ano, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado GLAUCO ANTÔNIO RIGO VILLELA, portador do RG 90417110 SSP/SP, residente à Rua dos Maçons, nº 1310, bairro Jardim Alvorada, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2002.60.00.000122-0) da designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001249-48.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 14/10/2010, às 14:20 horas, para Audiência de Interrogatório dos acusados abaixo relacionados: -José Carlos de Oliveira, portador do RG 000645.957 SSP/MS, inscrito no CPF 501.037.501-00, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade. -Marcio Augostinho Costa, inscrito no CPF 263.531.646-53, portador do RG 1330319 SSP/MS, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade. -Suzeli Cristina Sobrinho, inscrita no CPF 790.888.301-00, portadora do RG 001.099.667 SSP/MS, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0014156-98.2009.403.6000) acerca da designação da audiência. Comunique-se ao Chefe da Escolta da Policia Militar, ao Diretor do Presídio Masculino e ao Diretor do Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para que tomem as providências necessárias, a fim de que os acusados acima qualificados compareçam à Audiência de Interrogatório na data acima designada. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001287-60.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Anote-se fl. 13.Designo o dia 14/10/2010, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha de defesa JOÃO EVANGELISTA BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Coronel João Filgueira, 689, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta urbe.Oficie-se ao r.Juízo Deprecante informando da designação da audiência (autos de origem 2005.61.12.001979-5).Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000513-8) - JUVENIL ALVES DE MACEDO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Grosso modo, afirma o autor na sua petição inicial que: a) é transportador autônomo de cargas; b) foi ele contratado pela INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA. para efetuar o frete de uma carga de Corumbá para a Bolívia; c) em 16.12.2008, seu veículo foi retirado pelos agentes fiscais; d) em 21.01.2009, foi lavrado termo de retenção, imputado ao autor a conduta prevista no art. 617, II, do Decreto 4.543/2002 (transbordo de carga fora do local permitido sem a prévia autorização) e a ele imposta a pena de perda do veículo; e) em 05.05.2009, lavrou-se auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal; f) o transbordo em local indevido foi efetuado pela NOORT, tendo o autor sido contratado tão apenas para o frete; g) não é responsável pela origem, pelo destino e pelo desembarço aduaneiro da carga; h) aplica-se ao caso o Decreto 5.462/2005, que proíbe o perdimento de veículo apreendido e prevê apenas a imposição de multa (fls. 02/24).Requereu a nulificação da autuação e condenação da União à liberação do veículo apreendidoA União contestou (fls. 133/139).Houve réplica (fls. 145/148).Houve reiteração de pedido de antecipação de tutela (fls. 150/152).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos do processo, nota-se que:(I) a empresa STARA S.A. INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sediada no Município de Não Me Toque/RS, exportou mercadorias para a empresa CEREALES DEL ESTE S.A., sediada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia;(II) a CEREALES contratou a INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA. para que esta procedesse ao redespacho aduaneiro dessas mercadorias;(III) em razão da quantidade significativa de mercadorias, a INTERNACIONAL fracionou o transporte delas para o Porto Seco da AGESA;(IV) a INTERNACIONAL contratou a TRANS LET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. para o transporte de uma parte dessas mercadorias;(V) o veículo utilizado para tanto foi o Caminhão, carroceria aberta, cor azul, ano/modelo 1978/1978, CMT 19 toneladas, 130 CV, três eixos, placa BWN 5698, Mercedes Benz L 1113, Chassi 3440321241325888;(VI) o veículo pertence ao autor (JUVENIL ALVES DE MACEDO) e no dia do transporte estava sendo conduzido pelo motorista RUBENS BERNARDINO DA CRUZ.Como se vê, a TRANS LET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. não tem controle algum sobre o fato, pois foi contratada pela INTERNACIONAL somente para realizar o transporte - de Corumbá/MS para a Zoframaq (Aduana do lado boliviano) - de uma parte das mercadorias exportadas pela STARA à CEREALES.Daí por que o autor é terceiro de boa-fé.Consigne-se: a boa-fé é presumida, cabendo à Administração Tributária a prova da má-fé do terceiro (ônus esse de que o Fisco Federal não se desincumbiu in casu).Se assim não fosse, estar-se-ia consagrando no direito positivo brasileiro uma execrável responsabilização objetiva por fato de terceiro.É indiscutível que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a responsabilidade por infração administrativo-fiscal ser objetiva:Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Todavia, o aludido dispositivo não autoriza a responsabilização de quem não foi agente nem responsável.Ora, quem deu causa ao ilícito aduaneiro não foi a empresa de transporte contratada [a TRANS LET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.] nem o proprietário do veículo a ela cedido [JUVENIL ALVES DE MACEDO], mas sim a empresa contratante [a INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA.].A TRANS LET limitou-se a cumprir a obrigação contratual que assumiu perante a NOORT.Por fim, resta apreciar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 150/152.No direito processual civil positivo vigente, para o juiz conceder a tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 02 (dois) pressupostos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I).Pois bem, no caso em questão, frente às considerações acima expendidas, entrevejo a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris].Também entrevejo a presença do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação [periculum in mora]: o autor está sendo privado da posse do veículo, que é indispensável para o desempenho de sua atividade profissional.Ante o exposto:a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino, em favor do autor, a liberação do veículo Caminhão, carroceria aberta, cor azul, ano/modelo 1978/1978, CMT 19 toneladas, 130 CV, três eixos, placa BWN 5698, Mercedes Benz L 1113, Chassi 3440321241325888;b) julgo procedente o pedido do autor para confirmar a antecipação de tutela acima concedida e para nulificar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00049/09 (10108-000.128/2009-75), lavrado em 05.05.2009.Condenno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei.Int.

0000932-47.2010.403.6004 - ODESIO PAES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ODÉSIO PAES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000933-32.2010.403.6004 - UBALDO ALENCAR RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/13).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...]XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDÓ LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA.

DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o

teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIA 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmação da conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0000934-17.2010.403.6004 - LUIZ INACIO DIAS DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/12). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.** I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas à da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade,

importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIA 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmação da conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0000935-02.2010.403.6004 - ANDERSON DOMINGOS DIAS AMARAL (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/14). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal

(CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...]. Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.** I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio

Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0000936-84.2010.403.6004 - ENEILSON PAULO DE SOUZA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/12). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela

Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...]XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do artigo 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmando a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

0000937-69.2010.403.6004 - JORGE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81%, a que alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/12).É o que importa como relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 0000337-48.2010.403.6004, tive ensejo de julgar caso idêntico nos termos que se seguem.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...].XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º:[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos

de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do artigo 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do artigo 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.** I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de conseqüência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). **DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação

isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Porém, se não houver interposição de apelo, intime-se a ré, entregando-se a ela cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

0000938-54.2010.403.6004 - JOSUE RICARDO DE PAULA RECALDE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSUÉ RICARDO DE PAULA RECALDE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil.Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000939-39.2010.403.6004 - AMILSON JONATHAN GONCALVES PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por AMILSON JONATHAN GONÇALVES PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000200-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB em face de MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões Positivas de Débito acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 56. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000251-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000251-6) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIEL PEREIRA RODRIGUES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DANIEL PEREIRA RODRIGUES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 83 e 83v. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000326-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LIMITADA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA CORUMBAENSE E ENGENHARIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 85/87.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000521-14.2004.403.6004 (2004.60.04.000521-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO I GRAU objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 81 e 81v.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000095-89.2010.403.6004 (2010.60.04.000095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 29.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RETER JABER ABDEL JABER ABDALLA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 24).Restou infrutífera a tentativa de intimação do requerido, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fl. 28).A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 38.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000438-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000438-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória inicialmente dirigida ao Juízo Estadual e seu respectivo aditamento: I) Foi recebida uma denúncia anônima na Delegacia de Polícia Federal de que duas mulheres realizariam o tráfico de drogas em uma van com destino a Campo Grande/MS. A partir dessa notícia, no dia 30 de janeiro de 2009, uma equipe de agentes da polícia federal se deslocou ao Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, Município de Corumbá/MS, e, ao abordar um veículo semelhante ao descrito, que perfazia o percurso informado, flagrou LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA e a então menor, Mirian Soares Alves, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) LAURA reservou-se no direito de permanecer silente em seu interrogatório policial; III) Mirian, em contrapartida, afirmou para a autoridade policial ter recebido a proposta de transportar a mercadoria proscrita de uma pessoa de alcunha ANJO desde a Bolívia até Campo Grande/MS, transporte pelo qual receberia cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relatou que convidou LAURA para acompanhá-la e lhe pagaria a metade do valor que seria recebido, o que foi por ela aceito. IV) O

total da substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 6.290g (seis mil duzentos e noventa gramas).Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 09/22; II) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 28; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância às fls. 30/34; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/52; V) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 58/61; V) Decisão que determinou o declínio de competência para a Justiça Federal às fls. 64/65; VI) Defesa prévia à fl. 82; VII) Cópia do inquérito originário da Polícia Civil nº 501/09 às fls. 146/199.A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2009 (fl. 83).O interrogatório, a oitiva das testemunhas Rodolfo Dias Gomes e Luís Guilherme de Mello Sampaio e o reinterrogatório da acusada ocorreram aos 18.08.2009. Deprecada a oitiva de José Veríssimo Pereira da Silva e Mirian Soares Alves, esta foi realizada aos 21.10.2009 (fls. 238/242).À fl. 246, notícia a ré a desistência da oitiva da testemunha de defesa.Cópia do habeas corpus impetrado em favor da ré às fls. 260/263. As informações foram prestadas pelo Juízo às fls. 266/271.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 276/294, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria tão somente do delito de tráfico de drogas. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, e a absolvição no que tange ao delito declinado no artigo 35 da mesma lei.Às fls. 295/297 consta cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar de habeas corpus.Em alegações finais (fls. 302/314), a defesa da ré pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a exclusão das causas de aumento de pena e a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.Antecedentes de LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA às fls. 92, 101, 103 e 251. É o relatório. D E C I D O.Conquanto a instrução haja sido feita pela Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que a aludida magistrada se encontra no gozo regular de férias e está convocada para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal.No que tange à materialidade do fato, quanto ao tráfico de substância entorpecente, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28, em que consta a apreensão de 8 (oito) invólucros envoltos em fita adesiva bege e 82 (oitenta e duas) cápsulas, todos contendo em seu interior substância com características de cocaína, de peso bruto aproximado 6.290g (seis mil duzentos e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Toxicológico de fls. 58/61. No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte da ré em conjunto com a menor Mirian em realizarem o crime de tráfico internacional de drogas.LAURA e Mirian, ao que se vê, serviram para a empreitada como meras transportadoras. Mirian ressaltou que foi contratada por um indivíduo de alcunha Anjo, por meio de uma pessoa que se encontrava presa, com a qual mantinha contato telefônico, e lhe ofereceu a realização do transporte de drogas da Bolívia ao Brasil, mediante a contrapartida de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a depender da quantidade de entorpecente que lograsse trazer. Recebida a proposta, Mirian ofertou o convite a LAURA, a qual o aceitou, mediante o pagamento de metade do valor que a menor receberia.Ademais, conquanto LAURA tenha sido encontrada na companhia de Milena, irmã de Mirian, em outra oportunidade na qual Milena foi presa em flagrante também por tráfico internacional de drogas (IPL 501/09 às fls. 146/199), o que poderia levar à ilação de que LAURA realmente tenha participação em alguma associação criminosa para o tráfico de entorpecentes não se pode concluir, de outro norte, que LAURA e Mirian tenham mantido vínculo estável para a realização de tráfico de entorpecentes, conforme salientado pelo Ministério Público Federal.É bem verdade que a ré e a menor Mirian já se conheciam, tendo inclusive Mirian se declarado amiga de LAURA; mas, ao que se vê, a união para a traficância entre ambas figurou-se como esporádica e momentânea.Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados:PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societas sceleris. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem

parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dessa forma, deve a ré LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA ser ABSOLVIDA da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas policiais, e, notadamente, do motorista da van e de Mirian, a menor que a acompanhava.LAURA, ao ser interrogada perante a autoridade policial, fez uso de seu direito constitucional de permanecer calada, tendo apenas negado genericamente sua participação no ilícito.Em Juízo, igualmente negou que teria realizado o tráfico internacional de drogas. Relatou que veio a Corumbá/MS para a missa de falecimento de um ano de seu padrinho, negando que tivesse vindo para transportar drogas na companhia de Mirian. Disse que esta veio a Corumbá/MS para espairer, pois havia perdido um filho, justificando, dessa forma, a vinda da menor à cidade. Narrou que a droga encontrada era de Mirian e que não sabia que esta fazia o transporte de produto ilícito.Disse, ainda, que conhece a pessoa de Anjo, mas que seria sua sobrinha de seis anos de idade e não o contratante da empreitada.Perante o Juízo, assim declarou LAURA:Que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia e que a droga não seria de sua propriedade, e nem que estaria transportando a droga. E que referido entorpecente seria de propriedade da menor, Mirian. Que veio a Corumbá para a visita para uns parentes e que, nesta oportunidade, sua mãe também estava. Que veio à missa de falecimento de um ano de seu padrinho, Otávio de Sousa Pinho [...]. Que a menor estava em sua companhia e que, em momento algum, negou aos policiais que não a conhecia, porém, não sabia que na maleta portada pela menor conteria a droga que foi apreendida pelos policiais. Que não é verdadeira a declaração de Mirian que teria convidado a interroganda para o cometimento do crime e que esta teria aceitado o transporte, mediante pagamento de quatro mil reais. Diz a interroganda que Mirian estava de resguardo, pois havia perdido um filho há uma semana, e que teria vindo a Corumbá para espairer [...] Que a interroganda conhece a pessoa apelidada de anjo, que seria sua sobrinha, de seis anos de idade, que desconhece a assertiva de que Mirian teria realizado tratativas com uma pessoa de cognome anjo [...] (fls. 21/22).Apresentou LAURA, contudo, alegações que se mostram inverossímeis quando analisadas em conjunto com as demais declarações e elementos de convicção presentes nos autos. Certo é que a versão apresentada pela ré não destoa de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentarem-se da responsabilidade criminal.As asserções da acusada divergem completamente daquelas apresentadas por Mirian, a menor encontrada em sua companhia quando do flagrante, conforme se demonstra a seguir. Perante a autoridade policial, Mirian assim declarou:[...] que há alguns dias recebeu um telefone de um indivíduo que se identificou apenas com a alcunha de ANJO, indivíduo este que a declarante não conhece e ao que sabe não se encontra preso; QUE a declarante manteve inicialmente contato com ANJO porque um amigo da declarante de nome RAFAEL, preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, é quem intermediou o contato entre a declarante e o citado ANJO; QUE tal indivíduo, ANJO, entrou em contato telefônico com a declarante nesta semana e pediu que a mesma viesse buscar drogas na Bolívia para ser levada para Campo Grande e que a declarante receberia uma certa quantia pelo transporte, dependendo da quantidade transportada, cujo valor que receberia seria em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE declarante então aceitou a proposta de ANJO, o qual passou todas as informações e instruções para a declarante, para o contato com um boliviano no país vizinho; a declarante então convidou a amiga LAURA HELENA para participar do transporte da droga, o que foi aceito pela

amiga, que receberia a metade do valor prometido à declarante pelo transporte da droga; QUE com todas as instruções recebidas por ANJO, a declarante e LAURA vieram para esta cidade de Corumbá [...] QUE na data de ontem, por volta das 16:00h, a declarante LAURA rumaram para a Bolívia no local previamente acertado, onde lá mantiveram contato com um boliviano de compleição física forte, o qual repassou a droga para a declarante e LAURA, droga esta acondicionada em alguns tabletes e ainda diversas cápsulas de droga, que estavam em uma sacola; a declarante e LAURA transferiram a droga recebida do boliviano da sacola para uma frasqueira, na cor azul, que ora é apreendida [...] QUE na data de ontem, LAURA ligou para uma empresa de transportes em Campo Grande, que utiliza vans no transporte de passageiros, e reservou as passagens da declarante e da própria LAURA [...] (fls. 18/20). Veja-se que Mirian descreveu pormenorizadamente todo o caminho percorrido por ela e LAURA, desde a contratação, o encontro com o boliviano fornecedor da droga até o flagrante realizado pelos policiais. Em Juízo, seu testemunho não destoou daquele prestado na polícia, tendo apenas acrescentado algumas informações. Confirmou que sabia da existência de substância entorpecente no interior da frasqueira que transportavam. Disse que permaneceu em uma lanchonete na fronteira com a Bolívia no momento em que LAURA foi buscar a droga, mas não pôde afirmar se esta foi apanhar a substância no interior da Bolívia ou na matinha que dá acesso àquele país. Afirmou que da droga que transportavam, 1 kg (um quilograma) era de sua propriedade e foi LAURA quem lhe entregou. Disse que vieram a Corumbá/MS com o objetivo de realizar o tráfico internacional de drogas, sendo que a substância proscrita seria entregue a um rapaz na Praça Ari Coelho em Campo Grande/MS. Relatou, por fim, que receberam apenas o dinheiro para comprar as passagens para a locomoção. Não bastassem referidas declarações, o motorista da van José Veríssimo Pereira da Silva, tanto extrajudicialmente quanto em Juízo, afirmou que possuía certeza de que ambas entraram no veículo portando uma bagagem de mão do tipo frasqueira, de cor escura. Relatou na fase judicial que agentes da polícia federal abordaram a ré e Mirian, pediram seus documentos e verificaram suas malas no bagageiro. Como nada de ilícito encontraram, indagaram se possuíam apenas aquela bagagem, tendo as duas respondido que sim. Todavia, ao realizarem uma busca na van, descobriram a frasqueira que continha a droga. Narrou que negaram a propriedade da frasqueira, mas que viu a ré colocar a bolsa nos pés ao se acomodar na poltrona; recordou-se que disse a ela que assumisse a propriedade da frasqueira, pois a viu entrar na van por trás de todos que ali estavam, para que não percebessem de que forma entraria no veículo. (fls. 240 e 242). As testemunhas policiais Rodolfo Dias Gomes e Luís Guilherme de Mello Sampaio afirmaram, nas duas oportunidades em que ouvidas, que a maleta que continha a droga estava embaixo dos pés da ré, quando abordada. A primeira testemunha afirmou, ademais, que, apesar de terem negado a autoria do delito em entrevista preliminar, foram afastadas por duas vezes pelos policiais, pois tentavam algum tipo de comunicação. (fls. 115-116 e 117/118). Considerando que a ré foi flagrada juntamente com Mirian, menor à época, transportando a cocaína apreendida, tais dissonâncias vêm apenas confirmar o conhecimento do ilícito por parte de LAURA. Destaque-se que Mirian não se eximiu da propriedade da droga quando delatou a amiga e afirmou que ambas vieram a Corumbá/MS para apanhar cocaína no país vizinho. Assim, conjugando-se as divergências apontadas, demonstra-se a incoerência da defesa pessoal da acusada e as demais circunstâncias da empreitada deixam patente tal propósito. Desse modo, incontestemente a responsabilidade criminal da ré, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto: a) ABSOLVO a ré LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENO a ré LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 101, 103 e 251), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, tendo apenas constado o processo de nº 008.01.001868-6 baixado em 24/01/2003 (fl. 103), no qual foi apurado um ato infracional, ato esse que não pode ser considerado como antecedente criminal da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de aproximadamente 6kg (seis quilogramas) de droga revela ter a ré uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise das oitivas das testemunhas, perante a autoridade policial e em Juízo, principalmente de Mirian, a qual afirmou que o contratante da empreitada, Anjo a teria convidado para buscar droga na Bolívia, tendo fornecido todas as instruções para contatar o boliviano que lhe forneceria a substância. Relatou ainda em Juízo que permaneceu em uma lanchonete na fronteira com a Bolívia, enquanto LAURA foi apanhar o produto, não sabendo informar se esta adentrou a Bolívia ou se pegou a droga na matinha que você entra para ir para a Bolívia, bem como do fato de que a mulher e a adolescente viajavam de van a partir da cidade de

Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva à ré LAURA HELENA PINHO DE OLIVEIRA de 5 (cinco) anos 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei 11.343/06. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2713

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001023-40.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-15.2010.403.6004) LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA E MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Intime-se a defesa do requerente a fim de que instrua adequadamente o pedido. Após a manifestação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000593-0) - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000736-58.2002.403.6004 (2002.60.04.000736-0) - MOACYR MACIEL(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado provimento à apelação da União, intime-se-a para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001022-36.2002.403.6004 (2002.60.04.001022-0) - HELCIO DO ESPIRITO SANTO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Cumpra-se.

0000442-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000442-9) - JOAO ANTONIO DE CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. retro, considerando que a execução da sentença foi iniciada pelo autor/exequente, e, o réu/executado quedou-se inerte, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) referente às verbas a que faz jus o autor e o seu defensor.

0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado parcial provimento à apelação da União, intimem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000086-06.2005.403.6004 (2005.60.04.000086-0) - ARLIETE FERREIRA FERNANDES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X FELICIANA ZAVALA BASTOS(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Cumpra-se.

0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7) - JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000905-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000905-9) - MARIA ATALA SETUBAL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001040-52.2005.403.6004 (2005.60.04.001040-2) - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - ODINAL DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000288-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000288-8) - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no

prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000559-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000559-2) - LEONARDO BAZILIO DOS SANTOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor do autor para apresentar o endereço deste, considerando sua não localizado para realização de perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias.Em eventual falta de manifestação ou a não indicação do endereço do autor, façam os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 39/69.Intimem-se as partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.

0000698-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000698-9) - ZENAIDE TOMIATI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS/executado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) conforme valores apresentados pelo INSS.

0000720-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000720-9) - ENIVALDO ALVES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 183/189. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem, justificadamente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.

0000741-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000741-6) - ODINEI PIERRI(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 239. Defiro o requerido pela União. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando-se vista, em seguida, à União Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

0000742-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000742-8) - FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 267/286, e documentos que a instruem. Intimem-se as partes para especificarem, justificadamente,,as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.

0000828-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000828-7) - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS apresentou novos cálculos acerca dos valores atrasados a que faz jus autor (fls. 81/87), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para dizer se concorda ou não com os valores apresentados, ficando ciente que no seu silêncio será expedido ofício requisitório com base nos cálculos do INSS.

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5) - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, mediante imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC.Após, não sendo efetuado o pagamento pelo executado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, devendo esta ser acrescida da multa de 10 %(dez) por cento, observada a ordem do art. 655 do CPC.

0000242-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000242-3) - MARIA ELENICE MODESTO DELFINO X AMANDA KEILA MODESTO DELFINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000676-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000676-3) - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 37-83, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000898-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000898-0) - MARIA JOSE PINTO DE MOURA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 55/133, e documentos que a instruem, bem como especifique, justificadamente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000912-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000912-0) - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Assiste razão à autarquia ré, senão vejamos: a) o filho da autora Marcos Vinicius Duarte de Souza é nascido em 06/11/1993, e possuía na data da propositura da ação (13/08/2009) 15 (quinze) anos de idade, e hoje tem 16 (dezesseis) anos; b) o filho da autora Thiago Luiz Duarte de Souza é nascido em 08/11/1991, e possuía na data da propositura da ação (13/08/2009) 17 (dezesete) anos de idade, e hoje tem 18 (dezoito) anos). Assim, resta indene de dúvida que os filhos da autora eram menores de idade à época do ajuizamento do feito, e a regularização de suas representações é o que se impõe, devendo Marcus Vinicius ser representado e Thiago Luiz assistido por sua mãe, autora nos autos. Intime-se a autora para regularizar a representação processual, uma vez que ela figura como parte ilegítima no presente feito - onde requer em nome próprio direito alheio - devendo ser providenciado a juntada aos autos de procuração de seus filhos, mas em seu nome na qualidade de assistente e representante, respectivamente. Prazo de 10 (dez) dias.Após a regularização ou concomitante a esta deverá os autores requerer a inclusão dos litisconsortes, indicando o endereço onde possam ser encontrados e ou seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização do feito, dê-se vista ao INSS.Caso a parte autora se mantenha inerte, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro a realização de perícia médica para avaliação da alegada incapacidade, indico como perito médico do Juízo o Dr. Antonio Carlos de Barros Leite, médico cardiologista, com endereço profissional na Clínica Medimagem, Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá. 0,10 Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais).Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do INSS (fl. 37) e os seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? ..A 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a)indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia; b) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito médico e c) manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem acostados às fls. 32/48, bem como dos documentos de fls. 50/122. Intime-se o perito médico, por mandado, para ciência de sua nomeação, e que realize seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Apresentado o laudo dê-se vista às partes - pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - iniciando-se pelo autor.

0001031-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001031-6) - LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30/31. Defiro o pedido da autora, restituindo o prazo para integral cumprimento do despacho de fl. 26.Fl. 33. Apreciarei o pedido formulado pelo INSS após a juntada da manifestação da autora.Intime-se.

0001078-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001078-0) - JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro a realização de perícia médica para avaliação da alegada incapacidade, indico como perito médico do Juízo o Dr. NILTON GREY OTTO LINS, clinico geral, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá, 3231-1301.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do INSS (fl. 36) e os seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida

independente? ..A 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia; b) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito médico e c) manifestar sobre a costestação e documentos que a instruem acostados às fls. 26/38. Intime-se o perito médico, por mandado, para ciência de sua nomeação, e que realize seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Apresentado o laudo dê-se vista às partes - pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - iniciando-se pelo autor.

0001260-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001260-0) - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32//38, e documentos que a instruem. Sem prejuízo, intemem-se as parte para especificarem, justificadamente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.

0001267-03.2009.403.6004 (2009.60.04.001267-2) - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, amparado nos requisitos: deficiência e hipossuficiência. A elaboração do relatório socioeconômico será realizado pela Secretara de Assistência Social deste município, por meio de uma de suas Assistentes Socais, que deverá responder os quesitos do INSS (fl. 32) e aos seguintes quesitos-padrão deste Juízo: .PA 0,10 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? .PA 0,10 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? .PA 0,10 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? .PA 0,10 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? .PA 0,10 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? .PA 0,10 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? .PA 0,10 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? .PA 0,10 8) Se a casa é cedida, por quem o é? .PA 0,10 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Para avaliação da alegada incapacidade, indico como perito médico do Juízo o Dr. NILTON GREY OTTO LINS, clinico geral, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro,

Corumbá, 3231-1301. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do INSS (fl. 32) e os seguintes quesitos: .PA 0,10 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.PA 0,10 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? .PA 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.PA 0,10 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.PA 0,10 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.PA 0,10 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.PA 0,10 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pela Assistente Social e pelo médico perito. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para realizar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Intime-se o médico-perito, por mandado, e, com o agendamento da perícia, o autor. Apresentados os laudos - socioeconômico e pericial médico - dê-se vista às partes -, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/44, e documentos que a instruem, bem como especifique, justificadamente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001348-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001348-2) - JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Defiro a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, amparado nos requisitos: deficiência e hipossuficiência. A elaboração do relatório socioeconômico será realizado pela Secretara de Assistência Social deste município, por meio de uma de suas Assistentes Sociais, que deverá responder os quesitos do autor (fls. 05) e aos seguintes quesitos-padrão deste Juízo: .PA 0,10 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?.PA 0,10 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência?.PA 0,10 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?.PA 0,10 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?.PA 0,10 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?.PA 0,10 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?.PA 0,10 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?.PA 0,10 8) Se a casa é cedida, por quem o é?.PA 0,10 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras

informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Para avaliação da alegada incapacidade, indico como perito médico do Juízo o Dr. JAYME VIERA REZENDE, neurologista, com endereço profissional na Rua Cuiabá, na clínica CEMED, centro, Corumbá. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do autor (fl 05) e do INSS (fl. 47) e os seguintes quesitos: .PA 0,10 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.PA 0,10 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?.PA 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.PA 0,10 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?.PA 0,10 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.PA 0,10 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.PA 0,10 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pela Assistente Social. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para realizar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Intime-se o médico-perito, por mandado, e, com o agendamento da perícia, o autor. Apresentados os laudos - socioeconômico e pericial médico - dê-se vista às partes - pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intime-se.

0001352-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001352-4) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a realização de perícia médica para avaliação da alegada incapacidade, indico como perito médico do Juízo o Dr. NILTON GREY OTTO LINS, clínico geral, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá, 3231-1301 e o Dr. PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE, oftalmologista, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, centro, Corumbá. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos do INSS (fl. 67) e os seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? ..A 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificá-los sobre a data agendada para a perícia; b) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelos peritos médicos e c) manifestar sobre a contestação e documentos acostados às fls. 59/77. Intime-se os peritos médicos, por mandado, para ciência de sua nomeação, e que realize seu trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Apresentados os laudos dê-se vista às partes - pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - iniciando-se pelo autor.

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanha (fls. 49//62). Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000626-78.2010.403.6004 - THAIS LIGIA COSTA RALDES VARGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar no prazo legal.

0000804-27.2010.403.6004 - OSCAR DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a chegada da informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida de urgência. Oficie-se à agência da previdência local requisitando cópia do processo administrativo em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Defiro a prioridade da

tramitação do feito (art. 71, par. 1º, da Lei 10.741/03).

0000805-12.2010.403.6004 - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a chegada da informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida de urgência.Oficie-se à agência da previdencia local requisitando cópia do processo administrativo em nome do autor relativo a pedido de aposentadoria por idade rural. Prazo de 10 (dez) dias.Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

0000806-94.2010.403.6004 - LUCIDIO MARQUES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a chegada da informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida de urgência.Oficie-se à agência da previdencia local requisitando cópia do processo administrativo em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.Defiro a gratuidade de justiça ao autor.Defiro a prioridade da tramitação do feito (art. 71, par. 1º, da Lei 10.741/03).

0000807-79.2010.403.6004 - DURVAL DE ARRUDA PINHEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a chegada da informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida de urgência.Oficie-se à agência da previdencia local requisitando cópia do processo administrativo em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias.Defiro a gratuidade de justiça ao autor.Defiro a prioridade da tramitação do feito (art. 71, par. 1º, da Lei 10.741/03).

0000825-03.2010.403.6004 - MAURA DE ALMEIDA MUSTAFA(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a chegada da informação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida de urgência.Oficie-se ao Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS solicitando cópia da petição inicial, dos cálculos elaborados pela Contadoria e da sentença dos autos nº 2004.60.84.001586-4.Defiro a gratuidade de justiça a autora.Defiro a prioridade da tramitação do feito (art. 71, par. 1º, da Lei 10.741/03).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-54.2006.403.6004 (2006.60.04.000766-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 21/31, e documentos que a instruem, bem como especifique, justificadamente as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)
Fl. 20. Defiro o requerido pela Seção de Calculo do Juízo. Assim, intime-se a União para fornecer cópia das fichas financeiras da autora Rosemary Nunes Delgado relativas ao período de outubro/1998 a dezembro de 2000, da autora Regina Helena Nunes Delgado de outubro a dezembro de 1998, fevereiro e abril/1999, agosto/1999 a fevereiro/2000, maio, setembro e outubro/2000. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000612-94.2010.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000241-1) - CORNELIO MACIAS SORIA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da parte impetrante, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000427-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000427-7) - HIRDA LEITE CANDIA X BERENICE MANTERO DE JESUS X EURICE MANTERO MACIEL X LOURICE MANTERO MARANHAO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000400-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000400-2) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF (fls. 43/45), somente em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Dê-se vista à requerente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda desta ou o decurso de seu prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000121-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000121-2) - ADELIA AGUILAR PEHEF(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000102-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECI VORREIA DA SILVA X ANDREIA LEITE GALVAO DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 51/52. Prazo de 10 (dez) dias.

0000103-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000103-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE DE PAULA X ENIR GONCALVES DE PAULA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl.45. Prazo de 10 (dez) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000374-85.2004.403.6004 (2004.60.04.000374-0) - EDSON JORGE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação da CEF, intime-se-a para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo.

Expediente Nº 2715

EXECUCAO FISCAL

0000828-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000828-5) - FAZENDA NACIONAL X ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA X ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMEU DE ALMEIDA HOLANDA, pessoa física e jurídica, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 95/98. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000207-05.2003.403.6004 (2003.60.04.000207-0) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL OLIVA JÚNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 156/157.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000295-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000295-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES DO COUTO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ TAVARES DO COUTO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 118.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000622-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000622-2) - FAZENDA NACIONAL X D M MIGUEIS DE SOUSA ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de D M MIGUÉIS DE SOUSA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 27.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001326-88.2009.403.6004 (2009.60.04.001326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCI LAROCCA DO AMARAL

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCI LAROCCA DO AMARAL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 17.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0000581-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000581-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MORAES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Fica o réu intimado para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação constante de fl.119.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000310-1) - WILSON DIAS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 14h00m, para a nova data de 10/11/2010, às 16h30m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000683-67.2008.403.6004 (2008.60.04.000683-7) - GERTRUDES ZARATE PINHEIRO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 14h30m, para a nova data de 09/11/2010, às 17h00m, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes e a testemunha.

0000689-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000689-8) - ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA(RJ100629 -

CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 15h00m, para a nova data de 10/11/2010, às 15h30m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5) - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 15h00m, para a nova data de 10/11/2010, às 15h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000869-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000869-0) - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 16h00m, para a nova data de 10/11/2010, às 16h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 29/09/2010, às 15h30m, para a nova data de 10/11/2010, às 17h00m, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000801-0) - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG X JULIANA ZARATE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a decisão de fls. 268/269. Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada, sob o fundamento de que esta foi contraditória ao ter reconhecido a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, entretanto concluiu que a prescrição não atingiu o fundo de direito. É o relatório. D E C I D O Sem razão a embargante. A decisão nos embargos de declaração de fls. 268/269 analisou a questão anteriormente omissa na sentença de fls. 254/257, qual seja, a prescrição do fundo de direito, declarando ser o benefício objeto da ação de trato sucessivo e, portanto, terem sido fulminadas pela prescrição somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da demanda. Certo é que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada o que é incabível nessa via recursal. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão-somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000363-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000363-0) - ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 294/295). Alega que a decisão embargada não poderia ter declarado que a sentença não se sujeita a reexame necessário. Sustenta que o 2º do art. 475 do CPC só se

aplica às sentenças líquidas. É o que importa como relatório. Decido. Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia em dinheiro). Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias. Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur. No caso presente, a r. sentença de fls. 285/290 tem natureza condenatória não-pecuniária. De acordo com o seu dispositivo (fls. 289-v/290): [...] julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007; b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica in casu o comando do 2º do art. 475 do CPC. De acordo com o aludido dispositivo: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Isso significa que: (a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessária se a condenação não for excedente a 60 salários mínimos; (b) se a sentença possuir natureza não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), ou natureza condenatória não-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos. Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória não-pecuniária, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não de um valor de condenação. Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373). Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária proferida contra a Fazenda Pública. Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la). Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição

utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. n.º 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO n.º 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, n.º 113 e AC n.º 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC n.º 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 09). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 20/294/295, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

0001256-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001256-4) - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando, liminarmente, a devolução do veículo de marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, placa PSE 0443, apreendido por conta do Auto de Infração n. 0145200/00012/08, bem como requereu a suspensão do procedimento administrativo no tocante ao perdimento do bem até que seja julgada a presente demanda. Ao final, pediu a confirmação da liminar, o afastamento da pena de perdimento aplicada ao veículo e a anulação do ato administrativo. Alegou ser boliviana e proprietária do veículo apreendido, sendo que em 23.01.2008 o veículo foi apreendido na posse de Luiz Guilherme Victorio Lagrecca, sob o fundamento de ser mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação de sua importação regular, tendo em vista que emprestou o bem para Luiz. Aduziu que Luiz trabalha na Bolívia, possuindo residência no mencionado país, no entanto, desloca-se para o Brasil com o fim de comprar insumos para a sua atividade laborativa e passar os finais de semana com a família (que reside em Corumbá). Juntou documentos (fls. 22/57). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após o contraditório, sendo concedida cautelar com o fim de suspender ato administrativo atinente a dar qualquer destinação ao bem apreendido até o julgamento da demanda (fl. 65). Informações do Inspetor da Receita Federal (fls. 77/81). A União, em contestação, requereu a improcedência do pedido. Afirmou a legalidade do ato administrativo (fls. 84/91). Juntou documentos (fls. 92/189). Manifestação da parte autora (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. De acordo com a legislação, são duas as hipóteses previstas em lei em que se permite o trânsito de veículo estrangeiro em território nacional, quais sejam, comprovação de sua regular importação pelo Regime Comum de Importação ou pelo Regime de Admissão Temporária. A regular importação pelo Regime Comum de Importação não se aplica aos autos, uma vez que se trata de mercadoria usada, sendo a importação proibida nos termos da Portaria DECEX no 08/91. A propósito, sobre o tema já se manifestou o STF -entendendo pela constitucionalidade da norma: Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX n. 08/91). É legítima a restrição imposta a importação de bens de consumo usados pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. (RE 224.861, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgamento em 7/4/98, DJ de 6-11-98) De outro lado, a admissão temporária é o regime aduaneiro que permite a importação de bens que devam permanecer no País por prazo determinado, para cumprir certa finalidade. Podendo tal admissão se dar com a suspensão total do pagamento de tributos, ou com a suspensão parcial, no caso de utilização econômica, nos termos do artigo 306 do Regulamento Aduaneiro. Por conseguinte, estabelece a Lei 9.430/96, em seu art. 79, contido na Seção XII, da Admissão Temporária: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. Na mesma linha de raciocínio, especificamente sobre a admissão temporária de automóveis, o Decreto-Lei 37/66, instituidor do imposto de importação, prescreve: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. (...) 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica. 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário. O regime especial de admissão temporária parcial, entendida como a importação temporária de mercadoria destinada para utilização econômica, é disciplinado pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 4.543/02, em seus art. 324 e ss., in verbis: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o

caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De pronto se verifica que, no presente caso concreto, não se aplica o regime especial de admissão temporária parcial, pois não comprovou a impetrante o recolhimento parcial do tributo. Já a admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, vem disciplinada no Regulamento Aduaneiro, em seus arts. 307 e ss., sendo que o caput do art. 308 trata da matéria em linhas gerais, remetendo a sua regulamentação específica a ato normativo da Receita Federal, que vem a ser a IN SRF 285, ou ainda aos acordos internacionais firmados pelo Brasil sobre o assunto e o art. 309 regulamenta especificamente o tratamento a ser dado aos veículos de uso particular, exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do MERCOSUL, in verbis: Art 307 O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art 75). Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos. Art 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto no 4.765, de 24.6.2003) Vale lembrar que, entre os bens a que se aplica a admissão temporária, com suspensão total de pagamento de tributos, inclusive com dispensa de formalidades, estão os veículos de uso de turistas residentes em Países fronteiriços. In casu, não se trata de admissão temporária, com fundamento no art. 309, haja vista que o veículo não estava sendo utilizado para o turismo e tampouco a Bolívia é membro do MERCOSUL, mas mero Estado Associado. Com efeito, o estatuto jurídico dos Países associados ao MERCOSUL ainda é muito incipiente, não havendo delimitação normativa clara sobre o regime jurídico a ser a eles aplicado, razão pela qual a melhor posição a ser adotada é aquela que restringe a aplicação dos Tratados apenas aos Estados Membros do MERCOSUL. Nesse sentido é a orientação do STF, proferida à unanimidade no Agravo Regimental interposto na Carta Rogatória 10.479-4 que, em caso semelhante, entendeu pela impossibilidade de se aplicarem os Tratados assinados pelos Estados Membros do MERCOSUL aos Estados meramente Associados. Extrai-se do voto proferido pelo Exmo. Mm. Relator Marco Aurélio, os seguintes trechos: De fato, a República da Bolívia, e também a República do Chile, passaram a ser associados do MERCOSUL em 1997, após assinar o Acordo - ACE n 36, em dezembro de 1996, em Fortaleza - Brasil. Contudo, isso não quer dizer que a partir de então o país está incluído nos acordos e tratados de cooperação celebrados entre o Brasil e os Países que integram o MERCOSUL. conforme consta às fls. 63 do pedido. Por oportuno, registro que em reunião do MERCOSUL, realizada em Buenos Aires, a República da Bolívia assinou, em 05 de julho de 2002, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Porém, tal acordo, além de não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, nem sancionado pelo Poder Executivo, portanto, se o Protocolo em tela não integra o ordenamento jurídico interno brasileiro, tão pouco a diligência de cunho executório, na forma como solicitada, tem abrigo nas disposições do referido Protocolo de Cooperação, onde buscou fundamento para interpor o presente agravo. Assim sendo, considerando as razões expostas, opina o Ministério Público pelo improvemento do agravo regimental. Na espécie, improcede o que articulado sobre a integração da Bolívia ao Mercosul. Este fora constituído por meio do Tratado de Assunção, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República do Uruguai e promulgado pelo Decreto n 350, de 21 de novembro de 1991. A existência de protocolos adicionais, como o Acordo de Complementação Econômica n 36 - entre Mercosul e a Bolívia (1996), o Protocolo de Ushuaia (1998), a Declaração Sociolaboral (1998), a Declaração Política do Mercosul (1998) e a Carta de Buenos Aires sobre Compromisso Social no Mercosul, Bolívia e Chile (2000), revela a nítida distinção entre os países fundadores - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - e os associados - Bolívia e Chile -, que participam dos encontros na qualidade de observadores. Vale registrar também o fato de estar submetido à aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile e assinado em Buenos Aires em 5 de junho de 2002. Assim, o instituto da cooperação ainda não encontra o indispensável apoio, porquanto não integra o ordenamento jurídico nacional, esbarrando o pleito na regra segundo a qual a execução de sentença no Brasil não prescinde de homologação. Descartada a possibilidade de se aplicar o art. 309 ao caso em tela, resta a análise da subsunção do fato aqui discutido à norma do art. 308 do Regulamento Aduaneiro, o qual, como já mencionado, remete sua disciplina específica à IN SRF 285/03. Pois bem, a IN SRF 285/03 estabelece nos incisos do seu art. 40 quais os bens poderão ser submetidos à admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, acrescentando ainda, em seu 1º, que tal regime se aplica ao veículo de viajante não residente no Brasil: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:(...) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: I - veículo de viajante não residente, ressalvado o disposto no inciso II do art. 5º; ... Em seu art. 5º estabeleceu que: Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º: I - os veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo esta atividade; II - os veículos de viajante estrangeiro não residente exclusivamente em tráfego fronteiriço, observado o disposto na Instrução Normativa DPRF n 69/91, de 5 de setembro de 1991E, ainda, a IN DRPF no 69/91 acima referida estatui: Art. 1º Independentemente de procedimentos

administrativos, são considerados automaticamente incluídos no regime aduaneiro especial de admissão temporária os veículos estrangeiros de uso particular, matriculados em país vizinho, que adentrarem o território nacional em ponto de fronteira alfandegado. 1º A admissão temporária ficará geograficamente limitada ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado. 2º Os veículos estrangeiros, cujos condutores pretendem sua internação a outros pontos do território nacional, estarão sujeitos aos procedimentos normais de admissão temporária de veículos de turista. Veja-se que, em nenhum momento, a legislação permite que brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional circulem livremente com veículos estrangeiros em Municípios limítrofes. E o intuito das normas em apreço não é outro que não o de impedir a importação de veículos sem recolhimento dos tributos pertinentes, com prejuízo para o Fisco, para a indústria nacional e, em última análise, para a própria sociedade que passa a ter a oferta de empregos prejudicada. No caso em tela, também não há qualquer respaldo jurídico a aplicação do regime especial de admissão temporária regido pelo art. 308 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o condutor não é viajante estrangeiro, mas brasileiro que reside no Brasil, notadamente, em Corumbá (Rua Dom Aquino, 196). Ora, analisando o Auto de Infração (fls. 45/49) verifica-se que Luiz declarou em depoimento a Polícia Federal: que é nascido em Corumbá e residente nesta cidade, que aluga uma casa em Puerto Suarez, que costuma ficar na Bolívia durante a semana, e que fica em sua casa em Corumbá nos fins de semana e também algumas vezes durante a semana; que a casa situada a Rua Dom Aquino, 196, Centro, Corumbá/MS, é de propriedade do declarante, juntamente com seus dois irmãos; que a proprietária da caminhonete TOYOTA (...) é Irma (...), amiga do declarante (...). que não possui familiares na Bolívia apenas conhecidos de trabalho. Consta, ainda, no mencionado ato administrativo que: foi comprovado em consulta ao Dossiê CPF, que Sr. LUIZ GUILHERME VISTORIO LAGRECCA, tem residência no Brasil e era sócio-administrador da empresa brasileira LACTEO FRIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (...), que funcionava no mesmo endereço de sua residência, e teve suas atividades suspensas em 27/02/2007 (...). Por fim, foi fornecido pela Polícia Federal de Corumbá/MS diversos registros fotográficos da utilização do veículo em território brasileiro pelo Sr. LUIZ GUILHERME VICTORIO LAGRECCA, ao longo de vários dias nos meses de agosto e setembro de 2007. (fls. 47, 105/107). É válido lembrar que, de acordo com o auto de infração, a saber, ato administrativo, Luiz apresentou à autoridade documento não autenticado, que seria um certificado de posse em nome da autora, porém o chassi constante do mesmo, diferiu do veículo apreendido pela Polícia Federal (fl. 46). Ademais, analisando a petição inicial da autora, resta demonstrado que a mesma tinha pleno conhecimento da utilização do veículo por parte de Luiz em território brasileiro, o que exclui qualquer alegação de presunção de boa-fé no tocante à internação do bem. Por conseguinte, constata-se que o veículo foi internalizado de maneira irregular no Brasil. Além, observo que o impetrante não foi incluso no regime de admissão temporária. Enfim, não se configura, portanto, a condição de estrangeiro e não pode ser considerado veículo particular exclusivo de turista. Tampouco há que se respaldar a situação ora apresentada no inciso II do art. 5º da In 285/03, pois o veículo apreendido não estava sendo utilizado exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro. Poder-se-ia cogitar também da aplicação da norma descrita no art. 58 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 58. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil. No entanto, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tal autorização. Não havendo subsunção da situação de fato às normas regentes da admissão temporária, conforme exaustivamente demonstrado, não faz jus a autora à isenção de tributos, configurando, assim, a internação irregular de mercadoria, passível da sanção de perdimento. Quanto à pena de perdimento do veículo, necessárias as seguintes considerações. A sanção consistente no perdimento dos bens importados com infração às normas aduaneiras destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Trata-se de medida que, embora tenha caráter administrativo, possui uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. A sanção em tela é regida pelo art. 23 do Decreto 1.455/76, pelo art. 105 do Decreto-Lei 37/66, igualmente reproduzido pelo art. 618 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º - dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei no 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Note-se que, no presente caso concreto, o próprio veículo é a mercadoria referida pelo legislador, e não o veículo transportador da mercadoria sujeita à pena de perdimento. Nesse contexto, não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada ou em seu efeito confiscatório, pois a pena assume caráter eminentemente sancionatório. A propósito, a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL NOVO IMPORTADO. DOCUMENTOS ADULTERADOS. PERDIMENTO DA MERCADORIA (...) PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. BOA-FÉ (...)** 4. A pena de perdimento de bens aplicada em procedimento administrativo fiscal, prevista no DL nº 1.455/76, não incide em inconstitucionalidade a vista do disposto no art. 5º, inc. LIV, da CF/88.5. A pena de perdimento da mercadoria importada fraudulentamente reveste-se de caráter sancionatório, daí porque não precisa guardar proporcionalidade com o tributo suprimido. (...) (TRF4, 2ª T. AC 97.04.61372-5/SC, rel. Juiz Fed. João Pedro Gebran Neto, ago/00) Os tribunais

valorizam a proporcionalidade quando se trata de perdimento de veículo transportador de mercadoria internalizada irregularmente, pois aí sim, além da mercadoria, está sujeito ao perdimento o veículo que a conduzia. E, nesse caso, sendo desproporcional o valor entre a mercadoria e o veículo, o perdimento deste configurar-se-ia em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado. Impetração em sentido contrário conduziria à total inaplicabilidade da pena de perdimento do bem irregularmente importado. Outrossim, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que o veículo da autora foi apreendido em 18.12.07, em decorrência de mandado de busca e apreensão (fls. 99/100), sendo iniciado o procedimento administrativo, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo aplicada pena de perdimento do bem em 11.06.2008 (fls. 160 e 162). Além, em 10.07.2008, a autoridade administrativa incorporou o veículo à MF-RFB- SRRF 1ª RF- DRF em Campo Grande/MS (fls. 162/163). Portanto, na data da propositura da presente demanda, a saber, 10.11.2008 (fl. 02), o bem já estava incorporado ao patrimônio público. Nessa esteira, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. (CPC art. 269, I) Condene a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000846-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000846-2) - LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 301/304). Diz o embargante que a sentença foi omissa, pois não enfrentou a questão da falta de isonomia entre os Agentes da Polícia Federal (dos quais foi exigido o exercício efetivo mínimo de 5 anos na lotação originária para poderem participar do concurso interno de remoção) e os Peritos Criminais e Delegados de Polícia Federal (dos quais só se exigiu o período mínimo de 1 ano na carreira). É o relatório. Decido. De fato, a sentença embargada foi omissa. Lendo-se a Portaria 2007/2008 - DGP/DPF, de 25.09.2008, nota-se que o inciso II do art. 7º vedou a participação no II Concurso de Remoções de 2008 a Agentes de Polícia Federal que não tivessem completado o tempo mínimo de lotação inicial previsto em edital de concurso. Por sua vez, lendo-se a Portaria 619/2009 - DGP/DPF, de 20.03.2009, vê-se que o 1º ao artigo 7º permitiu a participação, no I Concurso de Remoções de 2009, aos Delegados de Polícia Federal e Peritos Criminais Federais que não tivessem completado o tempo mínimo de lotação inicial previsto em edital de concurso público. A questão é saber se houve aqui uma quebra de isonomia entre Agentes, Peritos e Delegados. Pois bem. Como já dito na sentença embargada, as normas de edital que estabelecem período de permanência mínima em lotação originária são plenamente válidas e têm como objetivo garantir que o servidor recém-empossado fique no local de interesse por um tempo minimamente proveitoso para a Administração Pública. Todavia, nada impede que, no curso do tempo mínimo de lotação inicial, a Administração não mais tenha interesse em que os candidatos do concurso regional sejam mantidos nas unidades federativas para as quais foram originariamente enviados. É possível, p. ex., que outras regiões venham a se tornar mais prioritárias, ou que o motivo determinante para a abertura do concurso regional deixe de subsistir. Ou seja, é possível que haja uma mudança superveniente na estratégia de lotação de policiais federais. Portanto, se a permanência mínima é instituída para atender ao interesse exclusivo da Administração, não pode ela ficar adstrita a esse tempo caso sinta necessidade de redistribuir seus servidores por meio de concurso interno de remoção, ainda que tenham sido eles aprovados em concurso regional. Tudo fica sob o pálio da discricionariedade da Administração Policial Federal, pois. Daí por que é possível impedir-se a remoção de Agentes que não tenham cumprido o período mínimo de lotação originária (caso se entenda não ser conveniente, ou oportuno, por ora, o remanejamento desses funcionários) e, ao mesmo tempo, permitir-se a remoção de Delegados e Peritos Criminais que ainda não hajam cumprido esse lapso (caso se entenda que o remanejamento deles é salutar para o interesse público). Nesse sentido, não se há de falar em quebra de isonomia: agentes, peritos e delegados desempenham atribuições materialmente distintas dentro da atividade policial, razão por que é compreensível que recebam tratamento diferente dentro da política interna de localização de pessoal. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 307/309, já que tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de que as razões acima expendidas passem a integrar a sentença de fls. 301/304, a qual fica mantida quanto ao mais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001281-21.2008.403.6004 (2008.60.04.001281-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (fls. 02/06). Antes mesmo da citação do executado, o exequente desistiu da ação (fl. 49). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, o réu sequer foi citado. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-63.2010.403.6004 - NAWALLE NAHAS CURADO(MS012106 - ADRIANA PAULA DA CRUZ RIBEIRO JAMUSSE) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X CHEFE DE CONTROLE ESCOLAR DA FUND. UNIVERSIDADE FED. DO ESTADO DE MS

Vistos etc. Grosso modo, alega a impetrante na sua petição inicial que: a) no final do primeiro semestre de 2010, concluiu todas as disciplinas exigidas pelo Curso de Direito da UFMS; b) tem sido impedida de participar da colação de

grau simbólica, que acontecerá no dia 30.07.2010, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes; c) jamais foi cientificada a comparecer e realizar o ENADE (fls. 02/10).Requeru a concessão de segurança para que se lhe garanta a participação na colação de grau simbólica a realizar-se em 30.07.2010, às 20:00h, no auditório Salomão Baruki.O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/29-v).A autoridade prestada prestou informações (fls. 36/40).Alegou perda do objeto da ação e incompetência absoluta do juízo.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 46/49).É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, entendo que não houve perda total do objeto da ação. Não se trata tão-somente de garantir à impetrante a participação em cerimônia simbólica de colação de grau de curso de Direito [= provimento mandamental], mas também de desfazer o ato da autoridade que obsta a participação da impetrante [= provimento constitutivo] e de reconhecer o direito dela de não ser submetida ao ENADE [= provimento declaratório]. Na realidade, perdeu objeto o núcleo performativo da sentença, não o seu núcleo constatativo. Como bem frisado pelo MPP, somente se pode considerar perdido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração (por exemplo, determinação do MEC não mais exigindo a participação na prova do ENADE como requisito para a colação de grau) (fl. 48).Em segundo lugar, entendo que este juízo é competente para a apreciação do pedido. Como cediço, no processo de mandado de segurança, a competência é do juízo da sede funcional da autoridade impetrada (cf., p. ex., STJ, 4a Turma, AGRESP 1078875, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE 27.08.2010; TRF da 3a Região, 4a Turma, AMS 2001.61.00.011713-9, rel. Juíza Salette Nascimento, DJF3 CJ2 22.04.2010, p. 25; TRF da 1a Região, 7a Turma, AGA 2009.01.00.062626-5, rel. Juíza Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 12.03.2010, p. 461; TRF da 5a Região, 2a Turma, AG 2009.05.00.121138-3, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 08.04.2010, p. 480). Ora, no caso em tela, a autoridade apontada como coatora - o Diretor do Campus Pantanal da UFMS - tem sede funcional em Corumbá/MS. Daí por que não existe razão para remeterem-se os autos deste processo para Campo Grande/MS.Em terceiro lugar, a impetrante não é obrigada a submeter-se ao ENADE para colar grau caso não tenha sido cientificada de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova.Como bem diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO ESTUDANTE DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DIRETA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O interesse de agir exsurge dos autos porquanto a inclusão do nome do impetrante no rol dos alunos em situação irregular quanto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade o impede de colar grau e, sob sua ótica, vulnera seu direito líquido e certo. 2. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. (MS 12.966/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12 novembro de 2007). 3. O documento constante às fls. 55-56 evidencia que o nome do impetrante foi lançado na lista de alunos irregulares em relação ao Enade; ato que, em tese, fere seu direito líquido e certo de colar grau. 4. A habilitação do impetrante junto ao Enade, bem da vida almejado neste writ of mandamus, em nada interfere na órbita jurídica do Centro Universitário Fieo. Ademais, o impetrante concluiu o curso de administração de empresas e a única pendência para sua colação de grau justamente respeita ao Enade, sendo certo que essa questão não surte nenhum efeito sobre a instituição de ensino em comento. Logo, não há litisconsórcio passivo necessário. 5. A Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, no afã de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, ex vi do art 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 6. O Sinaes objetiva a constante melhora dos cursos de nível superior oferecidos no país, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, principalmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. 7. A Portaria n. 2.051/2004 do MEC, que regulamentou os procedimentos previstos na Lei 10.861/2004 para o cumprimento das diretrizes do Sinaes, criou, por meio do seu art. 23, a avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições e que tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 8. O art. 24 do diploma em foco definiu, dentre outras coisas, que a Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade. 9. O não comparecimento ao Enade gera severo gravame para o aluno, que fica impedido de registrar seu diploma junto MEC e, conseqüentemente, proibido de livremente exercer sua profissão. 10. Por isso é imprescindível que o estudante seja cientificado de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova, sendo que, dentre os meios postos à disposição do aluno, quais sejam, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet, informações pelo Fala Brasil e comunicação por carta, tão somente esta supre a necessidade de cientificar quanto à obrigação. Precedentes: MS 14.147/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 21 de agosto de 2009; MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006; e MS 12.104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19 de março de 2007. 11. No caso sub examinem, a autoridade impetrada não nega que a notificação do impetrante não foi realizada por carta, de modo que o impetrante deve ser considerado dispensado de realizar a prova relativa ao Enade. 12. Segurança concedida (PRIMEIRA SEÇÃO, MS 14948, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/04/2010).Em face do exposto,

confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a participação na colação de grau simbólica a ser realizada no dia 30.07.2010, às 20:00h, no auditório Salomão Baruki.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0000833-77.2010.403.6004 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc.Grosso modo, alega a impetrante na sua petição inicial que: a) no final do primeiro semestre de 2010, concluiu todas as disciplinas exigidas pelo Curso de Direito da UFMS; b) tem sido impedida de participar da colação de grau simbólica, que acontecerá no dia 30.07.2010, por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e por ter sido reprovada na disciplina Economia Política; c) não foi cientificada a comparecer e realizar o ENADE; d) a matéria de Economia Política será oferecida de forma acelerada a alunos que se encontram na mesma situação (fls. 02/09).Requeru a concessão de segurança para que se lhe garanta a participação na colação de grau simbólica a realizar-se em 30.07.2010, às 20:00h, no auditório Salomão Baruki.O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/25-v).A autoridade prestada prestou informações (fls. 31/41).Sustentou a perda do objeto da ação, a incompetência absoluta do juízo e a legalidade do ato.O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 57/60).É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, entendo que não houve perda total do objeto da ação. Não se trata tão-somente de garantir à impetrante a participação em cerimônia simbólica de colação de grau de curso de Direito [= provimento mandamental], mas também de desfazer o ato da autoridade que obsta a participação da impetrante [= provimento constitutivo] e de reconhecer o direito dela de colar grau sem ser submetida ao ENADE e sem ter sido antes aprovada na matéria Economia Política [= provimento declaratório]. Em realidade, perdeu objeto o núcleo performativo da sentença, não o seu núcleo constatativo. Como foi bem frisado pelo MPF, somente se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração (por exemplo, determinação do MEC não mais exigindo a participação na prova do ENADE como requisito para a colação de grau) (fl. 59).Em segundo lugar, entendo que este juízo é competente para a apreciação do pedido. Como cediço, no processo de mandado de segurança, a competência é do juízo da sede funcional da autoridade impetrada (cf., p. ex., STJ, 4a Turma, AGRESP 1078875, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE 27.08.2010; TRF da 3a Região, 4a Turma, AMS 2001.61.00.011713-9, rel. Juíza Salette Nascimento, DJF3 CJ2 22.04.2010, p. 25; TRF da 1a Região, 7a Turma, AGA 2009.01.00.062626-5, rel. Juíza Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 12.03.2010, p. 461; TRF da 5a Região, 2a Turma, AG 2009.05.00.121138-3, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 08.04.2010, p. 480). Ora, no caso em tela, a autoridade apontada como coatora - o Diretor do Campus Pantanal da UFMS - tem sede funcional em Corumbá/MS. Daí por que não existe razão para remeterem-se os autos deste processo para Campo Grande/MS.Em terceiro lugar, a impetrante não é obrigada a submeter-se ao ENADE para colar grau caso não tenha sido cientificada de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova.Como bem diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO ESTUDANTE DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DIRETA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O interesse de agir exsurge dos autos porquanto a inclusão do nome do impetrante no rol dos alunos em situação irregular quanto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade o impede de colar grau e, sob sua ótica, vulnera seu direito líquido e certo. 2. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. (MS 12.966/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12 novembro de 2007). 3. O documento constante às fls. 55-56 evidencia que o nome do impetrante foi lançado na lista de alunos irregulares em relação ao Enade; ato que, em tese, fere seu direito líquido e certo de colar grau. 4. A habilitação do impetrante junto ao Enade, bem da vida almejado neste writ of mandamus, em nada interfere na órbita jurídica do Centro Universitário Fieo. Ademais, o impetrante concluiu o curso de administração de empresas e a única pendência para sua colação de grau justamente respeita ao Enade, sendo certo que essa questão não surte nenhum efeito sobre a instituição de ensino em comento. Logo, não há litisconsórcio passivo necessário. 5. A Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, no afã de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, ex vi do art 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 6. O Sinaes objetiva a constante melhora dos cursos de nível superior oferecidos no país, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, principalmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. 7. A Portaria n. 2.051/2004 do MEC, que regulamentou os procedimentos previstos na Lei 10.861/2004 para o cumprimento das diretrizes do Sinaes, criou, por meio do seu art. 23, a avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições e que tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 8. O art. 24 do diploma em foco definiu,

dentre outras coisas, que a Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - Enade. 9. O não comparecimento ao Enade gera severo gravame para o aluno, que fica impedido de registrar seu diploma junto MEC e, conseqüentemente, proibido de livremente exercer sua profissão. 10. Por isso é imprescindível que o estudante seja cientificado de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova, sendo que, dentre os meios postos à disposição do aluno, quais sejam, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet, informações pelo Fala Brasil e comunicação por carta, tão somente esta supre a necessidade de cientificar quanto à obrigação. Precedentes: MS 14.147/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 21 de agosto de 2009; MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006; e MS 12.104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19 de março de 2007. 11. No caso sub examinem, a autoridade impetrada não nega que a notificação do impetrante não foi realizada por carta, de modo que o impetrante deve ser considerado dispensado de realizar a prova relativa ao Enade. 12. Segurança concedida (PRIMEIRA SEÇÃO, MS 14948, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/04/2010). Em quarto lugar, noto que a impetrante foi REPROVADA POR NOTA na disciplina ECONOMIA POLÍTICA (fls. 15/16, 46/47 e 50/52). Por conseguinte, não tem ela condições de colar grau. Frise-se que a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é um requisito indeclinável para a conclusão do curso de graduação. Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência. Ante o exposto, denego a segurança. Revogo a liminar de fls. 25/25-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000834-62.2010.403.6004 - CAROLINA COLLETTI BUFFARDI ALCIDE (MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. Grosso modo, alega a impetrante na sua petição inicial que: a) no final do primeiro semestre de 2010, concluiu todas as disciplinas exigidas pelo Curso de Direito da UFMS; b) tem sido impedida de participar da colação de grau simbólica, que acontecerá no dia 30.07.2010, por não ter apresentado monografia jurídica, a qual teve o prazo de entrega estendido em razão de pontos a serem corrigidos; c) essa exigência é ilegal e arbitrária (fls. 02/09). Requeru a concessão de segurança para que se lhe garanta a participação na colação de grau simbólica a realizar-se em 30.07.2010, às 20:00h, no auditório Salomão Baruki. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/22-v). A autoridade prestada prestou informações (fls. 29/39). Sustentou a perda do objeto da ação, a incompetência absoluta do juízo e a legalidade do ato. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto da ação (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, entendo que este juízo é competente para a apreciação do pedido. Como cedeço, no processo de mandato de segurança, a competência é do juízo da sede funcional da autoridade impetrada (cf., p. ex., STJ, 4a Turma, AGRESP 1078875, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE 27.08.2010; TRF da 3a Região, 4a Turma, AMS 2001.61.00.011713-9, rel. Juíza Salette Nascimento, DJF3 CJ2 22.04.2010, p. 25; TRF da 1a Região, 7a Turma, AGA 2009.01.00.062626-5, rel. Juíza Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 12.03.2010, p. 461; TRF da 5a Região, 2a Turma, AG 2009.05.00.121138-3, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 08.04.2010, p. 480). Ora, no caso em tela, a autoridade apontada como coatora - o Diretor do Campus Pantanal da UFMS - tem sede funcional em Corumbá/MS. Daí por que não existe razão para remeterem-se os autos deste processo para Campo Grande/MS. Em segundo lugar, entendo que não houve perda total do objeto da ação. Não se trata tão-somente de garantir à impetrante a participação em cerimônia simbólica de colação de grau de curso de Direito [= provimento mandamental], mas também de desfazer o ato da autoridade que obsta a participação da impetrante [= provimento constitutivo] e de reconhecer o direito dela de colar grau sem antes apresentar a sua monografia de conclusão de curso [= provimento declaratório]. Em verdade, perdeu objeto o núcleo performativo da sentença, não o seu núcleo constatativo. Assim, só se pode considerar perecido o objeto se, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração (por exemplo, determinação da UFMS não mais exigindo a apresentação de monografia jurídica como um requisito para a colação de grau no curso de Direito). Em terceiro lugar, verifico que a parte impetrante foi REPROVADA na disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA (fls. 15/17 e 41/45). Logo, não tem condições de colar grau. Frise-se que, no exercício de sua autonomia didático-científica (CF, art. 207), as universidades podem exigir a apresentação de monografia como requisito para a conclusão do curso de graduação (cf., p. ex., TRF da 1a Região, 1a Turma, REO 1997.01.00.005853-8, rel. Juiz Leite Soares, DJ 06.10.1997, p. 81975; TRF da 1a Região, 2a Turma, AMS 9201316615, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 09.11.1995, p. 76845; TRF da 1a Região, 2a Turma, AMS 9501148394, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06.11.1995, p. 75780; TRF da 4a Região, 3a Turma, AMS 2002.71.12.000001-6, rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 16.10.2002, p. 538). Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência. Ante o exposto, denego a segurança. Revogo a liminar de fls. 22/22-v. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 2719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000614-1)) A. V. DE LIMA (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Ao Embargado/apelado para contrarrazões

no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de execução fiscal 2009.60.04.001306-8, procedendo ao desapensamento dos feitos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANÇA

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de onerá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s). Liminar indeferida às fls. 40/41. Instado a emendar a inicial indicando precisamente a autoridade a figurar no pólo passivo (fls. 40/41), peticiona o Impte. às fls. 45/46 indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). 0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porá, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. RODOLFO WOLFGANG REICHARDT, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de onerá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s). Liminar indeferida às fls. 40/41. Instado a emendar a inicial indicando precisamente a autoridade a figurar no pólo passivo (fls. 40/41), peticiona o Impte. às fls. 45/46 indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da

autoridade coatora (RSTJ 45/68).0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc.PAULO REICHARDT NETO, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas às contribuições sociais previstas no Art.25 da Lei nº8.212/91 e Art.25 da Lei nº8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras (fls.31) - decisão esta que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ, a fim de enonerá-lo, definitivamente, do(s) recolhimento(s) questionado(s).Liminar indeferida às fls. 40/41.Instado a emendar a inicial indicando precisamente a autoridade a figurar no pólo passivo (fls. 40/41), peticiona o Impte. às fls. 45/46 indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Acolho a emenda à inicial. 2 . Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).0,10 O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 526/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia PRF VANDERLEI DE JESUS ALVES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000004-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000004-0) - MARIA JUVENTINA ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) Manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000004-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000004-0) - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Alex Gerbrenson Barbosa dos Santos moveu ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, na qual alega ter sido incorporado no Exército Brasileiro, no 47º Batalhão de Infantaria Motorizado na Cidade de Coxim, no dia 06/03/03, na condição de soldado, para prestar o serviço militar obrigatório, após ter sido considerado Apto para o Serviço do Exército em regular inspeção de saúde. Afirma que no mês de julho daquele mesmo ano sofreu um acidente durante Treinamento Físico Militar (TFM), vindo a torcer o joelho esquerdo e encaminhado à Seção de Saúde do Batalhão onde servia; houve seguidas licenças médicas (encostamento) das atividades militares normais para tratamento, porém, sem a efetiva recuperação. Aponta ilegalidade na dispensa do serviço militar (desincorporação), porque não houve motivação, contrariando os pareceres e recomendações médicas, não tendo a Administração Militar nem mesmo aguardado a apreciação do seu recurso administrativo interposto. Pediu assistência judiciária gratuita, anulação do ato de licenciamento ou dispensa do Autor da fileira do Exército, com a reintegração na condição de ADIDO, com garantia de remuneração, aumentos salariais, promoções e tratamento médico adequado e, em caso de não haver cura ou tratamento, pede também a reforma na graduação de 3º Sargento com todos os reflexos remuneratórios. Pediu também indenização por danos morais. Deu á causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documento (fls. 12-72). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl 75), a resolução do pedido de antecipação de tutela ficou para momento posterior à realização de exame médico pericial. A Ré apresentou contestação (fls. 81-90) afirmando que a lesão no joelho foi corretamente tratada até sua total recuperação, tendo em vista que posteriormente o autor participou de curso de Formação de Cabos 2003, com aproveitamento no grau 6,28, bem como de Teste de Avaliação Física no período de 11 a 15 de agosto de 2003 obtendo a MENÇÃO E (excelente). Admite que, mesmo após o mês de agosto, o autor recebeu seguidas licenças médicas até o seu licenciamento e que na ficha de atendimento médico da Seção de Saúde do Batalhão, com data de 22 de julho de 2003, consta observação de possível acidente sofrido durante Treinamento Físico Militar (TFM) como causa do problema no joelho (fl. 83). Afirma que a reforma em casos tais depende de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos da Lei n. 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares), art. 106, II. Diz que a desincorporação se deu em razão da incapacidade temporária tipo B-2, com falta ao serviço por mais de 90 dias. Afirma também que não houve dano moral indenizável porquanto a desincorporação foi legal, sem humilhação, depreciação ou sofrimento moral do autor. Em caso de honorários contra a Fazenda Pública, invocou o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Pediu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 91-152). O Laudo do perito judicial foi juntado às fls. 175-180, a respeito do qual se manifestou o autor (fls. 183-184) pedindo a antecipação de tutela. Manifestação da Ré (fls. 189-190) reafirmando os termos da contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Examinando cuidadosamente os autos, pode-se constatar pelo documento de fl. 151 que a doença no joelho esquerdo do autor NÃO PREEXISTIA À DATA DA INCORPORAÇÃO, e que o Parecer médico consigna INCAPAZ B-2. Esse documento público foi juntado com a própria contestação que admitiu na fl. 83 constar de ficha médica oficial que o problema médico do autor tenha como causa possível um acidente sofrido durante o Treinamento Físico Militar (TFM), quando veio a torcer o joelho esquerdo. Essa ficha médica é o documento constante das fls. 100-101 dos autos, onde realmente consta essa possível causa da lesão no joelho, não havendo nos autos nenhuma prova em contrário. No Laudo Médico Judicial consta na resposta ao quesito 03 do INSS que existe grande possibilidade de que tal lesão tenha ocorrido durante o serviço no Exército (fl 179). A aprovação no curso de Cabo e a MENÇÃO E no Teste de Avaliação Física realmente indica uma

significativa melhora da lesão, mas não sua total recuperação. É tanto que, no documento público de fl. 93-96, juntado com a contestação, consta que foi encaminhado novamente à Seção de Saúde do Batalhão, em 18 de novembro de 2003, onde foi atendido e dispensado de esforços físicos, TFM, formatura e marcha, por 10 (dez) dias, a contar de 18 de novembro de 2003 (...). Consta ainda nesse mesmo documento na alínea f Incapaz temporariamente para o Serviço do Exército. Necessita baixar à Enfermaria da OM, para realizar o seu tratamento; alínea g, não realizou consulta no Hospital de Campo Grande por falta de disponibilidade naquele hospital; alínea h, passou à situação de adido a contar de 12 de maio de 2004; alínea i, nova inspeção médica conclui que o autor está Incapaz temporariamente para o Serviço do Exército. Necessita baixar à Enfermaria da OM, para realizar o seu tratamento, por 30 (trinta) dias, a contar desta data - OBSERVAÇÕES: Aguardando cirurgia. Todas essas ocorrências documentadas oficialmente colocam por terra a tese de que a lesão tenha regredido totalmente. É mais provável que após o Curso de Cabo e o TAF e os sucessivos treinamentos militares tenham agravado a lesão inicial não consolidada. Tanto é que, em grau de recurso, nova inspeção médica oficial em 02 de junho de 2005 consignou parecer: alínea p, Incapaz B-2 - OBSERVAÇÃO: A doença não preexistia à data da incorporação. (fl. 95)A incapacidade em junho de 2005 não causa espanto porque não há notícia nos autos de que tenha sido realizada a cirurgia anteriormente recomendada por médicos oficiais. A mais importante conclusão até aqui é que houve equívoco no parecer anterior que julgou o autor como Apto, tendo em vista que em grau de recurso a técnica médica verificou que na verdade havia uma Incapacidade B-2. Não apenas no documento de fl. 94, como em outros e na FOLHA DE ASSENTAMENTO de fl. 99 dos autos consta como fundamento para a desincorporação o 1º do Art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66). É o que consta também do Ofício 0554 - Div Jurd/9.DU do Ilustríssimo Senhor Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar (fls. 91-92). Vejamos o inteiro teor do referido dispositivo: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. 1º No caso do n° 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado Apto A ou Incapaz B-1, será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. 2º No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 3º No caso do n 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos 8 e 9 do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar. 4º No caso do n° 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior; 5º No caso do n° 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando: 1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou 2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento. 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Vê-se claramente que o 1º é fundamento para a desincorporação quando o parecer médico julgar o interessado como Apto A ou Incapaz B-1. Tendo obtido o autor, em grau de recurso, em junho de 2005, o parecer pela Incapacidade B-2, vê-se claramente que a desincorporação havida em 13 de dezembro de 2004, com fulcro no 1º do citado art. 140 do RLSM foi indevida. Não poderia também ser mantida dita desincorporação porque a Incapacidade do autor, tipo B-2, não está prevista nesse 1º do art. 140 do RLSM. Esse dispositivo consigna possibilidade de desincorporação apenas para o Apto e o Incapaz B-1, porém não autoriza a desincorporação do Incapaz B-2, como é o caso do autor. Vejamos como conceitua a Portaria 095-DGP citada na contestação, a classificação da capacidade/incapacidade: Art 26. Na inspeção de saúde de militar prestando o Serviço Militar Inicial, as juntas de inspeção de saúde deverão emitir os pareceres previstos nas Instruções Gerais para Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas: I - Apto A, quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar; II - Incapaz B-1, quando, incapaz temporariamente, o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo; III - Incapaz B-2, quando, incapaz temporariamente, o inspecionado puder ser recuperado, porém, sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foi ou seja, portador, desaconselhem sua incorporação ou matrícula; ou IV - Incapaz C, quando o inspecionado for incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis

com o Serviço Militar. Ora, o Incapaz B-2 é aquele que necessita de cuidados médicos a longo prazo para se recuperar, não podendo ser tratado com o mesmo critério daquele que é considerado Apto ou Incapaz B-1. O mesmo art. 140 do RLSM prevê claramente que tratamento diverso deve ser dado ao Incapaz B-2. Aplica-se ao Incapaz B-2 o item 6, c/c o 6º, que o combina com o 2º do mesmo artigo que no final prevê que ... será mantido adido.... É também o que prevê o art. 431 da Portaria n. 816 de 19 de dezembro de 2003. Esse dispositivo foi o fundamento para deixar o autor na situação de adido em 12 de maio de 2004, conforme citado no documento oficial de fl. 91. Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Tendo sido indevida a desincorporação, o autor deve retornar ao status quo ante, permanecendo na situação de adido à sua OM nos termos do art. 84 da Lei n. 6.880/80, Estatuto dos Militares: LEI N. 6.880/80: Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Pode o autor, inclusive, vir a ser beneficiado pela reforma nos termos do inciso III do art. 106 do referido estatuto: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Considero que o autor esteve agregado, adido à sua OM, no período de 12/05/2004 a 13 de dezembro de 2004 quando foi desincorporado, tendo direito a tratamento médico adequado às suas condições. Assim, deve ser reintegrado na condição de agregado, adido à sua OM, para todos os efeitos do art. 84, até que esteja totalmente reabilitado mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ou reformado se não houver tratamento adequado, ou não for obtida a cura no período remanescente que falta pra completar os dois anos como agregado, nos termos do art. 106, inciso III do Estatuto dos Militares supra. Não sendo possível voltar no tempo, o período que vai da desincorporação indevida até a efetiva reintegração, ou seja, a contar de 13 de dezembro de 2004 até a efetivação da reintegração, deve ser contado como de efetivo exercício de serviço ativo, para todos os efeitos legais, inclusive remuneratórios, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções, com reflexo no período remanescente de agregado e/ou em eventual reforma. O período que vai da desincorporação indevida até a reintegração deve ser indenizado pelo que deixou de ganhar mês a mês, com juros e correção monetária, conforme apurado em liquidação de sentença. Quanto ao Dano Moral O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa à vítima lesões aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, à sua integridade física, entre outros. Na hipótese, a parte autora não foi atendida com a assistência médica adequada a que tinha direito nos termos da fundamentação supra, desde a data da desincorporação indevida até a presente data, o que comprometeu a sua integridade física durante longo período por culpa da Ré (omissão). Nem mesmo procedeu a cirurgia como tratamento adequado indicado pelo próprio serviço médico militar, conforme as provas dos autos. Entendo que está comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Administração Pública por omissão de tratamento médico adequado. Assim, a parte autora faz jus à proteção dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade física, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. Fixo a indenização pelo dano moral no mesmo montante da indenização (material) já fixa acima (período em que esteve desincorporado sem tratamento médico) conforme for apurado em liquidação de sentença. A correção monetária deve atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009. Em face da Fazenda Pública os honorários devem obedecer a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela face à verossimilhança das alegações, às condições de saúde do autor e pela natureza alimentar das prestações mensais devidas, para que seja o autor reintegrado com percepção mensal da remuneração nos termos da fundamentação supra, devendo ser providenciado tratamento médico adequado imediatamente após a reintegração. Passo ao dispositivo. Face ao exposto, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão para todos os efeitos legais, resolvo o mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO DE DESINCORPORAÇÃO, para que a Ré reintegre o autor ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS na condição de agregado, adido à sua OM, para todos os efeitos do art. 84 da Lei n. 6.880/80, até que esteja totalmente reabilitado mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ou reformado se não houver tratamento adequado, ou não for obtida a cura no período remanescente que falta pra completar os dois anos como agregado, nos termos do art. 106, inciso III do Estatuto dos Militares supra. O período que vai da desincorporação até a efetiva reintegração, ou seja, a contar de 13 de dezembro de 2004 até a efetivação da reintegração, deve ser contado como de efetivo exercício de serviço ativo, para todos os efeitos legais, inclusive remuneratórios, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções, com reflexo no período remanescente de agregado e/ou em eventual reforma. O período que vai da data da desincorporação indevida até a data da reintegração deve ser indenizado pelo que deixou de ganhar mês a mês, com juros e correção monetária, respeitadas os aumentos ou reajustes salariais, reestruturações de carreiras e promoções do período, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno a União ainda em indenização pelo dano moral no mesmo montante da indenização (material) já fixa acima (período em que esteve desincorporado sem tratamento médico) conforme for apurado em liquidação de sentença. A correção monetária deve atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA

FEDERAL e os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, porém, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009. Em face da Fazenda Pública os honorários devem obedecer a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor da causa. Na fase de liquidação a União deve apresentar, além do montante da indenização (material), toda a evolução remuneratória do autor, mês a mês, a contar da desincorporação indevida, destacando os reajustes, aumentos e alterações em virtude de promoções e/ou reestruturação de carreiras. Antecipo os efeitos da tutela face à verossimilhança das alegações, as condições de saúde do autor e pela natureza alimentar das prestações mensais devidas, para que seja o autor reintegrado no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação, com percepção mensal da remuneração a contar da reintegração, devendo ser providenciado início de tratamento médico adequado imediatamente após a reintegração (em cinco dias úteis), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da Ré (União), nos termos do art. 461 e parágrafo 5º do Código de Processo Civil, devendo a reintegração e o início de tratamento ser comprovado documentalmente nos autos no prazo de 05 (cinco) dias dos seus respectivos inícios. O autor, sem protelação, tem o dever de se submeter ao tratamento médico adequado que lhe for oferecido. Oficiem-se ao Ilustríssimo Senhor Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar para o cumprimento da antecipação da tutela, bem como, com o mesmo fim, ao Ilustríssimo Senhor Comandante do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 77/78.Intime-se.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 29/32.Intime-se.

0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 116/118.Intime-se.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 131.Intime-se.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 51/53.Intime-se.

0000161-60.2010.403.6007 - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 59/60.Intime-se.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 15/16.Intime-se.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2010, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, alegou ser portadora de Espondilose Lombar Incipiente, doença que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos acostados às fls. 18/19 são datados de 16/04/2010 e 27/04/2010, tendo sido indeferido o benefício no âmbito administrativo (fl. 23) sob o fundamento de inexistência de incapacidade em 16/08/2010, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova

imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000273-29.2010.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/10/2010, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.